This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

349.81
B 739
1905
v.1

Collecçao das Leis da Republica dos Estados Unidos do Brazil de 1905

[redacted]

G349.81 B739 1905 V.1 LAC

349.81
B739

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1905

VOLUME I

LIBRARY OF THE

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1907

208832

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1905

PAGS.

N. 1323—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 34:164$193 para pagamento devido ao alferes da brigada policial Ernesto Pinto Machado..... 1

N. 1324—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 500:000$, para occorrer ás despezas com a realização do Congresso Scientifico Latino Americano e dá outras providencias..... 1

N. 1325—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1905 — Fixa o numero, classe e vencimento do pessoal do Lazareto de Tamandaré e dá outras providencias..... 2

N. 1326—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1905 — Autoriza o Poder Executivo a reorganizar a brigada policial e a guarda civil..... 3

N. 1327—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1905 — Crea mais dous officios de tabelliães de notas no Districto Federal..... 4

N. 1328—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1905 — Proroga por um anno, com todos os vencimentos, a licença em cujo gozo se acha o membro do Supremo Tribunal Federal, Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti..... 4

PAGS.

N. 1329—INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1905 — Autoriza o Governo a promover a construcção de uma estrada de ferro entre as cidades de S. Luiz e Caxias, no Estado do Maranhão..... 5

N. 1330—INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a José Dionysio Meira, assistente effectivo do Observatorio do Rio de Janeiro, um anno de licença em prorogação e com o respectivo ord nado..... 6

N. 1331—INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 60:826$955..... 6

N. 1332 — FAZENDA — Decreto de 3 de janeiro de 1905 — Autoriza a abertura do credito extraordinario de 103:862$180 para pagamento das despezas com a acquisição de novo material e transferencia para outro edificio da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco..... 7

N. 1333 — MARINHA — Decreto de 4 de janeiro de 1905 — Manda substituir por outra a disposição da lettra *c* do art. 1°, § 2° do decreto n. 1171 A, de 12 de janeiro de 1904..... 7

N. 1334—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de janeiro de 1905 — Torna extensivas aos officiaes da brigada policial e do corpo de bombeiros da Capital Federal as disposições do decreto n. 983, de 7 de janeiro de 1903..... 8

N. 1335 — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 24:686$034, ouro, e 913:316$796, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos..... 8

N. 1336 — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:930$794 para pagamento de porcentagens ao fiscal do imposto de transporte, no exercicio de 1904..... 9

N. 1337—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de janeiro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Henrique Ladisláo de Souza Lopes, lente de therapeutica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude..... 9

PAGS.

N. 1338—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 9 de janeiro de 1905 — Reorganiza a Justiça local do Districto Federal..... 10

N. 1339—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de janeiro de 1905 — Declara instituições de utilidade publica a Academia de Commercio do Rio de Janeiro, reconhece os diplomas por ella conferidos, como de caracter official ; e dá outras providencias..... 29

N. 1340—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de janeiro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Sylvio Romero, lente de logica do Internato do Gymnasio Nacional, licença pelo prazo de um anno, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 30

N. 1341 — GUERRA — Decreto de 11 de janeiro de 1905 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 59:412$500, supplementar á verba 15ª, consignação — Vantagens de forragens e ferragens..... 30

N. 1342 — GUERRA — Decreto de 11 de janeiro de 1905 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:600$ para occorrer ao pagamento de vencimentos que competem a Manoel Canuto do Nascimento como continuo addido á Secretaria de Estado da Guerra.... 31

N. 1343 — FAZENDA — Decreto de 14 de janeiro de 1905 — Manda desapropriar o predio em que residia o marechal Manoel Deodoro da Fonseca quando foi proclamada a Republica..... 31

N. 1343 A — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de maio de 1905 — Fixa o numero, classe e vencimentos dos empregados da Secretaria das Relações Exteriores..... 32

N. 1344 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1905 — Autoriza a prorogar por mais um anno, com o respectivo ordenado, a licença concedida ao 4º escripturario da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, João Augusto Antunes de Freitas..... 34

N. 1344 A — FAZENDA — Decreto de 26 de junho de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a mandar annullar a carga de 2:100$, feita em 1897 ao capitão de engenheiros Domingos Alves Leite..... 34

N. 1345—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de junho de 1905 — Proroga até o dia 30 de

PAGS.

setembro proximo vindouro, inclusive, o prazo para o alistamento eleitoral na Capital Federal..... 35

N. 1346 — FAZENDA — Decreto de 1 de julho de 1905— Concede a D. Francisca Francioni da Fonseca e á sua filha Albertina a pensão mensal de 150$ a cada uma. 36

N. 1347 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de julho de 1905 — Autoriza o Poder Executivo a prolongar a Estrada de Ferro de Camocim até Therezina, lançando um ramal em direcção á Amarração, e dando outras providencias. 36

N. 1348 — GUERRA — Decreto de 12 de julho de 1905 — Regula o preenchimento das vagas nos postos de tenente e capitão do Exercito..... 37

N. 1349 — MARINHA — Decreto de 19 de julho de 1905 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 500$ para pagamento a Jorge & Santos do aluguel do predio em que funcciona a Escola de Aprendizes Marinheiros do Maranhão..... 37

N. 1350 — MARINHA — Decreto de 19 de julho de 1905 — Autoriza o Governo a conceder á Associação Protectora dos Homens do Mar o usufructo da ilha da Boa Viagem e de suas bemfeitorias para fins que indica..... 38

N. 1351 — FAZENDA — Decreto de 22 de julho de 1905 — Releva ao ex-deputado Antonio de Amorim Garcia a prescripção para recebimento de subsidios... 38

N. 1352 — FAZENDA — Decreto de 22 de julho de 1905 — Equipara em vencimentos o pagador e fieis da Pagadoria do Thesouro Federal aos thesoureiros e fieis da Caixa de Amortização, e eleva os do archivista desta repartição..... 39

N. 1353 — FAZENDA — Decreto de 22 de julho de 1905— Releva a prescripção em que incorreram as congruas a que tinha direito o bispo de Goyaz D. Eduardo Duarte da Silva, como conego da ex-Capella Imperial, na importancia de 8:000$000..... 39

N. 1354 — FAZENDA — Decreto de 22 de julho de 1905— Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 225:000$ para pagamento á «Schultz Vereinigung», de *debentures* do emprestimo contrahido na Allemanha pela Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas. 40

N. 1355 (*) —FAZENDA— Decreto de 22 de julho de 1905 —Releva ao ex-deputado Augusto de Oliveira Pinto a prescripção para recebimento de subsidios..... 40

(*) Com os ns. 1353 e 1357 não houve acto.

PAGS.

N. 1358 — GUERRA — Decreto de 22 de julho de 1905 — Declara que a reforma concedida em 3 de fevereiro de 1890 ao coronel do Exercito Francisco José Cardoso Junior será considerada no posto de general de divisão e graduação de marechal..... 41

N. 1359 — GUERRA — Decreto de 26 de julho de 1905 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 16:419$750, para occorrer ao pagamento a Robert Blosset & Hermanos... 41

N. 1360 — FAZENDA — Decreto de 29 de julho de 1905— Concede a pensão mensal de 100$ a D. Maria de Castro Sampaio, mãe do fallecido 1º tenente Gustavo Sampaio..... 42

N. 1361 — MARINHA — Decreto de 9 de agosto de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 31:301$298, para cumprimento do disposto no art. 11 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903..... 42

N. 1362 — FAZENDA — Decreto de 12 de agosto de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario preciso para pagamento a D. Leopoldina Carolina Camisão de Albuquerque Figueiredo da differença de meio soldo a que tem direito..... 43

N. 1363—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de agosto de 1905 — Dispensa o resto de tempo que falta ao Collegio Diocesano de Diamantina, no Estado de Minas Geraes, para completar os dous annos de fiscalização prévia, exigida pelo art. 366 do Codigo de Ensino..... 43

N. 1364 — GUERRA — Decreto de 16 de agosto de 1905— Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:972$608 para occorrer ao pagamento de ordenados a um escrivão aposentado do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco 44

N. 1365 — FAZENDA — Decreto de 19 de agosto de 1905 — Assegura a pensão vitalicia de 1:800$ annuaes a D. Felismina Leopoldina de Mendonça Jardim, mãe do Dr. Antonio da Silva Jardim..... 44

N. 1366—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de agosto de 1905 — Concede ao juiz do Supremo Tribunal Federal Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude, a contar de 8 de julho do corrente anno..... 45

N. 1367—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1905 — Publica a resolução do

PAGS.

Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro do corrente anno.. 45

N. 1368—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1905 — Concede ao Dr. Julio Afranio Peixoto, medico-alienista do Hospicio Nacional de Alienados, um anno de licença, com ordenado..... 46

N. 1369—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1905 — Autoriza o Governo a conceder ao escrivão do juiz federal na secção de Minas Geraes, Antonio Pinheiro de Aguiar Arcypreste, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude..... 46

N. 1370—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1905 — Concede ao bacharel Antonio de Olinda Almeida Cavalcanti, juiz seccional no Estado de Pernambuco, licença por um anno, com todos os vencimentos, em prorogação da que está gozando..... 47

N. 1371—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1905 — Equipara, para todos os effeitos legaes, ás escolas officiaes as Escolas de Pharmacia, Odontologia e Obstetricia de S. Paulo, Livre de Odontologia do Rio de Janeiro, de Pharmacia do Recife e de Odontologia e de Pharmacia annexas ao Instituto Grambery, em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes..... 47

N. 1372 — FAZENDA — Decreto de 2 de setembro de 1905 —Autoriza o Governo a fazer as operações de credito necessarias para execução do disposto no n. 18, art. 20, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904. 48

N. 1373—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de setembro de 1905 — Amnistia todas as pessoas que tiveram parte nos successos desta Capital durante a noite de 14 de novembro de 1904, assim como nas occurrencias, civis ou militares, anteriores ou posteriores, que com elles se relacionem..... 48

N. 1374—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de setembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:000$ para pagamento dos vencimentos do escrivão Antero José Barbosa..... 49

N. 1375 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de setembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a contar ao telegraphista

PAGS.

de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos José Leopoldino de Vasconcellos Cabral, como tempo de serviço effectivo, o intersticio de 7 de maio de 1894 a 11 de julho de 1895..... 49

N. 1376—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de setembro de 1905 — Proroga por mais um anno a licença, em cujo gozo se acha o engenheiro do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, Henrique José Alvares da Fonseca..... 50

N. 1377—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de setembro de 1905 — Publica a resolução do Congresso Nacional que approva os actos do Governo durante o estado de sitio, declarado em consequencia dos acontecimentos de 14 de novembro de 1905..... 50

N. 1378 — FAZENDA — Decreto de 19 de setembro de 1905 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:919$900 para indemnizar a Santa Casa da Misericordia desta Capital das despezas feitas com o enterramento de funccionarios do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, contribuintes do montepio..... 51

N. 1379 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 20 de setembro de 1905 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:160$, para pagamento de vencimentos devidos ao porteiro archivista da extincta Repartição de Terras do Rio Grande do Sul, Manoel Henrique da Silva Fróes..... 51

N. 1380 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de setembro de 1905 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 500:000$, papel, destinado ao custeio das quatro commissões de policia e exploração no Alto Purús e Alto Juruá..... 52

N. 1381—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de setembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito especial de 500:000$ para soccorros ao Estado do Rio Grande do Norte. 53

N. 1382 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 26 de setembro de 1905 — Fixa a diaria do conductor geral de encanamentos da Inspecção Geral das Obras Publicas e autoriza a abertura do credito para pagamento da que lhe é devida no exercicio de 1904..... 53

PAGS.

N. 1383 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de setembro de 1905 — Autoriza o Governo a conceder a Francisco Corrêa Pinto, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 54

N. 1384 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de setembro de 1905 — Autoriza a concessão de um anno de licença, sem vencimentos, ao agente da Estrada de Ferro Oeste de Minas, José Bernardino, para tratar de seus interesses... 54

N. 1385—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1905 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 1 de novembro do corrente anno..... 55

N. 1386— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 19:343$290, para indemnizar os herdeiros do subdito italiano Luiz Sassi..... 55

N. 1387 — FAZENDA — Decreto de 30 de setembro de 1905 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao inspector, em commissão, da Alfandega de Paranaguá, Raymundo João dos Reis Lisboa..... 56

N. 1388 — FAZENDA — Decreto de 30 de setembro de 1905 — Autoriza o Governo a transferir ao dominio da Municipalidade do Districto Federal os proprios nacionaes que menciona..... 56

N. 1389 — MARINHA — Decreto de 4 de outubro de 1905 —Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 1.032:581$162 para ultimar os pagamentos devidos á firma Lage Irmãos, pelas obras feitas em diversos navios da Armada..... 57

N. 1390 — GUERRA—Decreto de 4 de outubro de 1905 — Autoriza o Governo a despender até a quantia de 400:000$ com a acquisição e adaptação de edificio apropriado á installação do Hospital Militar de Porto Alegre..... 57

N. 1391 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 5 de outubro de 1905 — Approva a Convenção Sanitaria Internacional, concluida em 12 de junho de 1904 entre o Brazil e as Republicas Argentina, do Paraguay e Oriental do Uruguay..... 58

PAGS.

N. 1392 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de outubro de 1905 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:190$554 para occorrer ao pagamento dos vencimentos do 2º official addido da Repartição Geral de Estatistica, Dr. José Bonifacio Burlamaqui Moura..... 58

N. 1393—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de outubro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a prorogar por mais um anno, com ordenado, a licença concedida por decreto legislativo n. 1213, de 8 de agosto de 1904, ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, para tratar de sua saude..... 59

N. 1394 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de outubro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Altemiro de Oliveira Guimarães, praticante da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, um anno de licença com ordenado..... 59

N. 1395 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de outubro de 1905—Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem vencimentos, a Benigno Lima Junior, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, para tratar dos seus interesses..... 60

N. 1396 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de outubro de 1905 — Dispõe sobre as despezas a fazer com a construcção de obras preventivas dos effeitos das seccas que periodicamente assolam alguns Estados do Norte..... 60

N. 1397 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de outubro de 1905 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, sem vencimentos, a Augusto Cabral, agente de 5ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratar de seus interesses..... 61

N. 1398 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de outubro de 1905 — Autoriza o Poder Executivo a prorogar por um anno, com o respectivo ordenado, a licença em cujo gozo se acha o ajudante de estação especial da Estrada de Ferro Central do Brazil, Manoel Rodrigues da Costa, para tratar de sua saude..... 62

N. 1399 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de outubro de 1905 — Autoriza o

Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, a Henrique Simão Tann, engenheiro de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil 62

N. 1400 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de outubro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, em prorogação, ao conferente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Henrique Martins Teixeira, para tratar de sua saude..... 63

N. 1401 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 17 de outubro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, em prorogação, ao conductor de trem de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Manoel dos Santos Machado, para tratar de sua saude..... 63

N. 1402—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de outubro de 1905 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 1 de dezembro do corrente anno..... 64

N. 1403 — FAZENDA—Decreto de 4 de novembro de 1905 Autoriza o Presidente da Republica a relevar o pagador do Thesouro Federal, Frederico Julio da Silva Tranqueira, da responsabilidade e pagamento da quantia de 330:000$000..... 64

N. 1404 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1905 — Crêa em Villa Bella, na Republica da Bolivia, um consulado de carreira..... 65

N. 1405 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1905 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de quarenta contos de réis (40:000$), supplementar á verba 6ª do art. 5º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904..... 65

N. 1406—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de novembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 51:129$018, supplementar á rubrica 28ª do art. 2º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.....

N. 1407—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de novembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. João Barbalho Uchôa Caval-

PAGS.

canti, aposentadoria com todos os vencimentos do cargo..... 66

N. 1408 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de novembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao 4º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil João Augusto Antunes de Freitas um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude..... 67

N. 1409—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de novembro de 1905 — Concede ao bacharel Carlos Domicio de Assis Toledo, juiz de districto do departamento do Alto Acre, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 67

N. 1410 — FAZENDA — Decreto de 11 de novembro de 1905 — Crea mais um logar de fiel de thesoureiro na Alfandega do Rio Grande do Sul, Estado do Rio Grande do Sul..... 68

N. 1411—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:000$, papel, para pagamento da ajuda de custo a que tem direito o Dr. Ernesto do Nascimento Silva, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. 68

N. 1412 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de novembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao telegraphista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, João Lopes Brazil, para tratar de sua saude..... 69

N. 1413 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de novembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a João Sebastião Rodrigues Nunes, amanuense da Administração dos Correios do Maranhão, um anno de licença, em prorogação, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 69

N. 1414 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de novembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, ao conferente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Pedro Bacellar da Costa..... 70

N. 1415 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de novembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao conferente

PAGS.

de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Samuel Ribeiro, seis mezes de licença com ordenado 70

N. 1416 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de novembro de 1905—Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Fernando José da Costa, mestre de officina da Estrada de Ferro Central do Brazil. 71

N. 1417 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de novembro de 1905 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 74:490$ para pagamento a Braconnot & Irmãos, pela installação provisoria para illuminação electrica de varios pontos desta Capital..... 71

N. 1418 — MARINHA — Decreto de 22 de novembro de 1905 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha um credito de 100:000$, supplementar á verba 23ª do art. 6º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904..... 72

N. 1419 — FAZENDA — Decreto de 25 de novembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 21:010$ para pagamento de salarios que competem a operarios da Casa da Moeda..... 72

N. 1420 — FAZENDA — Decreto de 25 de novembro de 1905 — Releva a prescripção em que incorreu o bacharel Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa para recebimento dos ordenados que lhe competirem como juiz de direito em disponibilidade..... 73

N. 1421—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de novembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao medico legista da Repartição da Policia do Districto Federal, Dr. José Francisco da Cunha Cruz..... 73

N. 1422—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de novembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:000$ para despezas com a commissão brazileira no Congresso Internacional de Tuberculose, em Pariz..... 74

N. 1423—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de novembro de 1905 — Torna extensivas á Escola Commercial da Bahia, fundada em 12 de março deste anno, as disposições da lei n. 1339, de 9 de janeiro de 1905..... 74

PAGS.

N. 1424—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de novembro de 1905 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro do corrente anno..... 75

N. 1425—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de novembro de 1905 — Divide o territorio da Republica em districtos eleitoraes..... 75

N. 1425 A — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de novembro de 1905 — Approva o convenio celebrado entre o Brazil e a Republica Argentina, em 30 de outubro de 1901, para protecção das marcas de fabrica e de commercio..... 80

N. 1425 B — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de novembro de 1905— Estabelece regras para a apprehensão de productos ou mercadorias importados com falsas indicações de procedencia..... 81

N. 1426 — MARINHA — Lei de 29 de novembro de 1905 — Fixa a força naval para o exercicio de 1906..... 82

N. 1427 — GUERRA — Lei de 29 de novembro de 1905 — Fixa as forças de terra para o exercicio de 1906. 82

N. 1428—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de dezembro de 1905 — E' aberto ao Ministerio de Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:820$ para pagamento de vencimentos que competem ao official da Secretaria da Camara dos Deputados Leopoldo José da Rocha..... 83

N. 1429 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de dezembro de 1905 — Equipara os vencimentos dos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia, e de Ouro Preto, em Minas Geraes, aos de igual categoria da do Estado de S. Paulo... 84

N. 1430 — FAZENDA — Decreto de 9 de dezembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a crear dous logares de auxiliar na Delegacia do Thesouro em Londres..... 84

N. 1431 — FAZENDA — Decreto de 9 de dezembro de 1905 — Concede ao Estado da Parahyba o auxilio de 150:000$000..... 85

N. 1432—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de dezembro de 1905—Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Gabriel Luiz Ferreira, juiz da 2ª vara civel do Districto Federal, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude..... 85

PAGS.

N. 1433—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de dezembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Luiz de Araujo de Aragão Bulcão, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, nove mezes de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude..... 86

N. 1434—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de dezembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2.600:000$ para a construcção do edificio destinado á Bibliotheca Nacional..... 86

N. 1435 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de dezembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, a Godofredo de Abreu Lima, 1º official dos Correios de Pernambuco, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 87

N. 1436 — GUERRA — Decreto de 13 de dezembro de 1905 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 666$666 para occorrer ao pagamento de gratificação de exercicio que compete ao mestre da extincta officina de alfaiates do Arsenal de Guerra do Estado de Matto Grosso, addido ao mesmo Arsenal, Luiz Cassiano Paes de Carvalho.. 87

N. 1437 — GUERRA — Decreto de 13 de dezembro de 1905 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 620:028$150, supplementar ao art. 9º, § 9º, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904..... 88

N. 1438 — GUERRA — Decreto de 13 de dezembro de 1905 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 217:946$600, supplementar ao art. 9º, § 15, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1905..... 88

N. 1439 — FAZENDA — Decreto de 14 de dezembro de 1905 — Concede a pensão annual de 1:800$ a Dona Theodoro Alvares de Azevedo Macedo Soares..... 89

N. 1440 — FAZENDA — Decreto de 14 de dezembro de 1905 — Concede a pensão de 30$ mensaes ao 2º sargento-ajudante graduado Pompilio Dantas Bacellar 89

N. 1441 — FAZENDA — Decreto de 15 de dezembro de 1905 — Autoriza o Governo a mandar pagar a Jovelina Ribas de Albuquerque Bello, Deolinda de Lara Ribas e Maria Augusta Ribas Flores o meio soldo correspondente ao periodo de 9 de março de 1884 a 13 de novembro de 1897..... 90

PAGS.

N. 1442 — FAZENDA — Decreto de 16 de dezembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 52:664$073, ouro, e 712:572$100, papel, para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos..... 90

N. 1443 — MARINHA — Decreto de 20 de dezembro de 1905 — Mantem o direito á promoção de guardas-marinha-alumnos a todos os aspirantes matriculados durante a vigencia do actual regulamento da Escola Naval..... 91

N. 1444—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1905 — Autoriza o Presidente de Republica a conceder ao Dr. Gabriel Augusto Pery de Almeida o premio de viagem a que tem direito, sendo-lhe dada para a sua manutenção a quantia de 4:200$, ouro, devendo ser pagos nesta especie todos os premios de viagem..... 92

N. 1445—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1905 — Fixa o subsidio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica no periodo de 15 de novembro de 1906 a 15 de novembro de 1910..... 92

N. 1446—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença ao lente cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Anizio Circundes de Carvalho, para tratar de sua saude, com todos os vencimentos..... 93

N. 1447 — FAZENDA — Decreto de 23 de dezembro de 1905 — Concede a pensão mensal de 300$, repartidamente, ás filhas solteiras e aos filhos menores do finado general Dr. José Cesario de Faria Alvim... 94

N. 1448 — FAZENDA — Decreto de 23 de dezembro de 1905 — Autoriza o Governo a mandar computar na aposentadoria de João Estanislau Pereira de Andrade, ex-pagador da Estrada de Ferro Central do Brazil, o ordenado e a gratificação que percebia no exercicio do referido cargo..... 94

N. 1449 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1905 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 40:000$, supplementar á sub-consignação — Transporte de immigrantes estrangeiros ou nacionaes, por mar ou por terra — da verba 6ª do art. 13 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904..... 95

PAGS.

N. 1450 — GUERRA — Decreto de 27 de dezembro de 1905 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao alferes do 12º batalhão de infantaria Alfredo Romão dos Anjos, para tratamento de saude..... 95

N. 1451 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de dezembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a augmentar na 2ª divisão do escriptorio do trafego da Estrada de Ferro Central do Brazil tres logares de escripturarios e a reduzir, na inspectoria do movimento, dous conductores de 2ª e um de 3ª..... 96

N. 1452 — FAZENDA — Lei de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1906, e dá outras providencias..... 96

N. 1453 — FAZENDA — Lei de 30 de dezembro de 1905 — Fixa a despeza geral da Republica dos Unidos do Brazil para o exercicio de 1906, e dá outras providencias..... 117

N. 1454 — FAZENDA — Decreto de 30 de dezembro de 1905 — Concede a pensão mensal de 300$ á viuva do ex-senador do Imperio Dr. Gaspar da Silveira Martins..... 190

N. 1455 — FAZENDA — Decreto de 30 de dezembro de 1905 — Approva os estatutos do Banco do Brazil.. 191

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1905

DECRETO N. 1323 — DE 2 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 34:164$193, para pagamento devido ao alferes da brigada policial Ernesto Pinto Machado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 34:164$193, para pagamento devido ao alferes da brigada policial Ernesto Pinto Machado, em virtude de sentença.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1324 — DE 2 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 500:000$, para occorrer ás despezas com a realização do Congresso Scientifico Latino Americano e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o cre-

dito especial de 500:000$, para occorrer ás despezas com a realização do Congresso Scientifico Latino Americano, em 6 de agosto de 1905.

Art. 2.º E' concedido o porte gratuito para a correspondencia tanto postal como telegraphica, do mesmo congresso.

Art. 3.º Correrão por conta deste credito todas as despezas com o preparo dos edificios em que tiverem de funccionar as diversas secções do congresso.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1325 — DE 2 DE JANEIRO DE 1905

Fixa o numero, classe e vencimento do pessoal do Lazareto de Tamandaré e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' creado o pessoal para o serviço do Lazareto de Tamandaré, sob a direcção do inspector do 2º districto sanitario da Republica, e constituido dos seguintes funccionarios: um medico ajudante, um pharmaceutico, um porteiro-almoxarife, um escripturario e um administrador.

§ 1.º Além do pessoal acima mencionado, o estabelecimento terá mais um enfermeiro, dous serventes-guardas e um cozinheiro.

§ 2.º Os vencimentos do pessoal serão os constantes da tabella annexa.

Art. 2.º Para occorrer aos vencimentos do pessoal, ás despezas de installação e ao material no exercicio de 1905, o Presidente da Republica fica autorizado a abrir o credito necessario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 1º

1 director (gratificação ao inspector do 2º districto sanitario).....	1:200$000	
1 medico-ajudante (com 3:200$ de ordenado e 1:600$ de gratificação)....	4:800$000	
1 pharmaceutico (com 2:400$ de ordenado e 1:200$ de gratificação)....	3:600$000	
1 almoxarife e porteiro (com 1:600$ de ordenado e 800$ de gratificação)	2:400$000	
1 escripturario (com 1:600$ de ordenado e 800$ de gratificação).....	2:400$000	
1 administrador das propriedades desapropriadas e obras de abastecimento de agua (com 2:000$ de ordenado e 1:000$ de gratificação).....	3:000$000	17:400$000
Pessoal sem nomeação		
1 enfermeiro.....	1:800$	
2 serventes-guardas.....	2:400$	
1 cozinheiro.....	1:200$	5:400$000
		22:800$000
Material		
Medicamentos, dietas, objectos de expediente, illuminação e outras despezas	.....	7:200$000
Total.....	.....	30:000$000

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1905.—*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 1326 — DE 2 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza o Poder Executivo a reorganizar a brigada policial e a guarda civil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a reorganizar a brigada policial e a guarda civil de accordo com as exigencias do serviço, podendo abrir os necessarios creditos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1327 — DE 2 DE JANEIRO DE 1905

Crea mais dous officios de tabelliães de notas no Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º São creados no Districto Federal mais dous officios de tabelliães de notas, com as denominações de nono e decimo.

Art. 2.º Para preenchimento dos referidos logares serão observadas as disposições das leis vigentes, dispondo sobre concurso.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1328 — DE 2 DE JANEIRO DE 1905

Proroga por um anno, com todos os vencimentos, a licença em cujo gozo se acha o membro do Supremo Tribunal Federal, Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Artigo unico. E' concedida ao Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti, membro do Supremo Tribunal Federal, prorogação por um anno, com todos os vencimentos, da licença que obteve em virtude da lei n. 1187, de 20 de junho de 1904.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1329 — DE 3 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza o Governo a promover a construcção de uma estrada de ferro entre as cidades de S. Luiz e Caxias, no Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a promover a construcção de uma estrada de ferro entre as cidades de S. Luiz e Caxias, no Estado do Maranhão, fazendo a obra por administração ou contractando a construcção por meio de titulos amortizaveis em 33 annos, que o Governo emittirá, vencendo juros de 5 %, em papel, ou 4 % em ouro, devendo a estrada depois de construida ser arrendada mediante concurrencia publica, salvo si o contracto de arrendamento for feito com a mesma pessoa ou empreza que contractar a construcção.

§ 1.º Esses titulos irão sendo entregues ao contractante á proporção que forem sendo recebidas as obras, calculado o seu custo pelas medições feitas e pelas unidades de preços do orçamento approvado.

§ 2.º A importancia total das obras será determinada á vista dos estudos approvados.

Art. 2.º A estrada será construida pelo traçado que for julgado mais conveniente para servir á villa do Rosario e ao porto de Itaqui.

Paragrapho unico. Em Caxias ligar-se-ha a estrada á linha ferrea dessa cidade a Cajázeiras, mediante accordo com a respectiva empreza.

Art. 3.º O Governo abrirá creditos até o maximo de 200:000$ para realização dos estudos que serão feitos por administração.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1330 — DE 3 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a José Dionysio Meira, assistente effectivo do Observatorio do Rio de Janeiro, um anno de licença em prorogação e com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a José Dionysio Meira, assistente effectivo do Observatorio do Rio de Janeiro, um anno de licença, com o respectivo ordenado, em prorogação á que lhe foi concedida pelo decreto n. 1028, de 1 de setembro de 1903, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1331 — DE 3 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 60:826$955.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 60:826$955, para pagamento ao engenheiro Alfredo Norris, de uma indemnização motivada pela reducção de 25 % nos fretes da Estrada de Ferro de Baturité, de accordo com o decreto n. 3684, de 19 de junho de 1900, no periodo de 19 de junho de 1900 a 29 de abril de 1901.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1332 — DE 3 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza a abertura do credito extraordinario de 103:862$180, para pagamento das despezas com a acquisição de novo material e transferencia para outro edificio da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco.

O Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 103:862$180, para pagamento das despezas com a acquisição de novo material e transferencia para outro edificio da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco.

Senado Federal, 3 de janeiro de 1905.

JOSÉ G. PINHEIRO MACHADO,
Vice-Presidente do Senado.

DECRETO N. 1333 — DE 4 DE JANEIRO DE 1905

Manda substituir por outra a disposição da lettra *c* do art. 1º, § 2º, do decreto n. 1171 A, de 12 de janeiro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução:

Artigo unico. A disposição da lettra *c* do art. 1º, § 2º, do decreto n. 1171 A, de 12 de janeiro de 1904, seja substituida pela seguinte: «á fixação das taxas pelo serviço do pessoal avulso e aluguel do material da praticagem, devidas, na conformidade do regulamento de 28 de fevereiro de 1854, pelas embarcações que demandarem o porto, tendo-se em vista o aviso n. 1267, de 1 de julho de 1873».

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1334 — DE 5 DE JANEIRO DE 1905

Torna extensivas aos officiaes da brigada policial e do corpo de bombeiros da Capital Federal as disposições do decreto n. 983, de 7 de janeiro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a resolução seguinte:

Artigo unico. Ficam desde já extensivas aos officiaes da brigada policial e do corpo de bombeiros da Capital Federal as disposições do decreto n. 983, de 7 de janeiro de 1903; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 1335 — DE 7 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 24:686$034, ouro, e 913:316$796, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 24:686$034, ouro, e 913:316$796, papel, para effectuar o pagamento das dividas de exercicios findos constantes da relação seguinte:

	Ouro	Papel
Ministerio da Marinha.....	1:001$110	364:498$185
Ministerio da Industria.....	23:684$924	205:308$914
Ministerio da Justiça.....	.....	137:146$784
Ministerio da Guerra.....	.....	129:953$228
Ministerio da Fazenda.....	.....	77:229$994
Ministerio do Exterior.....	.....	1:189$961

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1336 — DE 7 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:930$794, para pagamento de porcentagens ao fiscal do imposto de transporte, no exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:930$794, para pagamento de porcentagens ao fiscal do imposto de transporte, durante o exercicio de 1904, em virtude do decreto n. 5233, de 4 de junho do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1337 — DE 9 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Henrique Ladislão de Souza Lopes, lente de therapeutica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Henrique Ladislão de Souza Lopes, lente de therapeutica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

LEI N. 1338 — DE 9 DE JANEIRO DE 1905

Reorganiza a justiça local do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO, DAS NOMEAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 1.º A justiça civil e penal do Districto Federal é exercida pelas seguintes autoridades:

15 pretores;
15 juizes de direito;
2 tribunaes de jury;
1 Côrte de Appellação.

Art. 2.º O Districto Federal é dividido em 15 pretorias, cujas circumscripções o Poder Executivo fixará, funccionando em cada uma dellas um pretor e tres supplentes.

Art. 3.º Os juizes de direito exercem seu cargo com jurisdicção privativa e singular, sendo tres do civel, tres do commercio, dous de orphãos e ausentes, um da provedoria e residuos, um dos feitos da Fazenda Municipal e cinco do crime.

I. Os juizes de direito civel, os do commercio, o dos feitos da Fazenda Municipal e da provedoria e residuos teem jurisdicção em todo o Districto, funccionando os do civel e os do commercio por distribuição; os de orphãos e ausentes e os de crime teem jurisdicção em determinadas zonas, comprehendendo estas duas ou mais pretorias ou a extensão territorial que, de accordo com as necessidades da administração da justiça, o regulamento desta lei fixar.

II. Nas jurisdicções que comprehendem duas ou mais varas, cada uma destas é designada por um numero de ordem.

Art. 4.º A Côrte de Appellação é composta de 15 juizes (desembargadores), um dos quaes, eleito por seus pares, exerce por um anno o cargo de presidente, não podendo ser reeleito sinão depois de decorridos tres annos.

Tem jurisdicção em todo o Districto e divide-se em duas camaras, com a designação de *primeira* e *segunda*, presidida cada uma por um de seus membros, eleito pela mesma fórma e pelo mesmo tempo que o presidente do tribunal, formando os tres presidentes um Conselho Supremo.

Art. 5.º A Côrte de Appellação tem uma secretaria com o seguinte pessoal:

1 secretario;
1 official;
2 escrivães;
2 amanuenses;
1 porteiro;
2 continuos;
2 officiaes de justiça;
1 correio.

Art. 6.º Ha em cada tribunal do jury dous escrivães e um porteiro. Em cada juizo singular ha um escrivão, excepto nas varas orphanologicas e na da provedoria, cada uma das quaes teem dous, além dos escreventes juramentados e officiaes de justiça que forem necessarios, servindo de porteiro, perante cada juiz, o official de justiça que estiver de semana.

Os escrivães das pretorias suburbanas continuam com as attribuições dos antigos escrivães de juizes de paz, podendo exercer as funcções de tabellião, de accordo com a Ord. liv. 1º, tit. 78 e lei de 30 de outubro de 1830.

Art. 7.º O ministerio publico compõe-se de:

1 procurador geral;
5 promotores publicos;
6 adjuntos de promotor;
4 curadores, sendo:
1 de orphãos;
1 de massas fallidas;
1 de ausentes e do evente;
1 de residuos.

Para o serviço do seu expediente haverá dous amanuenses e um continuo, sob a direcção do procurador geral.

Art. 8.º Os desembargadores, juizes de direito, pretores, procurador geral, promotores publicos, curadores e o secretario da Côrte de Appellação são nomeados pelo Presidente da Republica, observadas as seguintes disposições:

I. Os desembargadores, dentre os juizes de direito, pela ordem de sua antiguidade, contando-se esta da data da posse e prevalecendo em igualdade de condições:

a) a antiguidade no extincto Tribunal Civil e Criminal;
b) a data da nomeação;
c) a idade.

II. Os juizes de direito, dentre os bachareis e doutores em sciencias juridicas e sociaes por Faculdades da Republica que tenham pelo menos seis annos de exercicio em cargos judiciarios no ministerio publico ou na advocacia, sendo até seis, dentre os pretores; até cinco, dentre os membros do ministerio publico e advogados de notorio saber; até quatro dentre os juizes federaes ou da antiga magistratura em disponibilidade.

A vaga de juiz de orphãos e ausentes e da provedoria será preenchida pelo juiz de direito mais antigo das varas contenciosas; a de juiz do commercio, do civel, dos feitos da Fazenda Municipal, pelo mais antigo juiz das varas criminaes, e a destas pelo juiz de direito, que for nomeado, de modo que a investidura vitalicia seja sempre para uma das varas criminaes.

III. Os pretores, dentre os bachareis ou doutores em sciencias juridicas e sociaes, por Faculdades da Republica, com quatro annos, pelo menos, de pratica forense e dentre os juizes de direito em disponibilidade, reconhecidamente idoneos, em proporção igual.

Os pretores servem por quatro annos, excepto os nomeados dentre os juizes de direito em disponibilidade, que são vitalicios, e durante esse prazo não serão demittidos sinão a seu pedido ou em virtude de sentença.

Podem ser reconduzidos, mediante requerimento, a que deverão juntar informação dos juizes de direito com quem houverem servido, dos presidentes da Côrte de Appellação e de suas camaras, attestando sua intelligencia e zelo no desempenho do cargo, assim como um mappa da estatistica judiciaria, demonstrando os feitos em que houverem funccionado, sendo, tanto o requerimento, como os documentos, publicados com antecedencia no *Diario Official*.

IV. O procurador geral, dentre os bachareis ou doutores em sciencias juridicas e sociaes, por Faculdades da Republica, com seis annos de pratica na magistratura, no ministerio publico ou na advocacia, sendo conservado emquanto bem servir.

V. Os promotores publicos, os curadores e o secretario da Côrte de Appellação, dentre os bachareis ou doutores em sciencias juridicas e sociaes por Faculdades da Republica, com tres annos de pratica forense, sendo conservados emquanto bem servirem.

VI. Os supplentes de pretor, que servirão por quatro annos, e os adjuntos de promotor que serão conservados emquanto bem servirem, são nomeados pelo Ministro da Justiça dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes por Faculdades da Republica, com dous annos de pratica forense.

VII. O official, escrivães e amanuenses da Côrte de Appellação e da Procuradoria Geral, assim como os escrivães do jury, dos juizes de direitos e dos pretores, serão nomeados pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores. No provimento dos officios de justiça, observar-se-ha o disposto no decreto n. 9.420, de 28 de abril de 1885.

VIII. Os demais empregados da Côrte de Appellação serão nomeados pelo presidente desse tribunal.

IX. Os officiaes de justiça serão nomeados pelos juizes de direito e pretores perante quem servirem, bem assim os escreventes juramentados, por proposta do respectivo escrivão.

Art. 9.º São vitalicios e inamoviveis os juizes de direito e desembargadores, os quaes só perderão seus logares:

I, por exoneração a pedido ou em virtude d sentença condemnatoria;

II, por aposentadoria, a requerimento seu, mediante prova de invalidez;

III, em virtude de aposentadoria decretada pelo Presidente da Republica, nos seguintes casos:

a) si, em exame de sanidade, requerido pelo representante do ministerio publico, for pela Côrte de Appellação reconhecida a inhabilitação do magistrado para o serviço;

b) si o magistrado tiver completado 70 annos de idade.

A aposentadoria será concedida com todos os vencimentos, si o magistrado ou membro do ministerio publico tiver 30 annos de serviço; com o ordenado por inteiro, si contar 25 annos, e, si não attingir este maximo, com ordenado proporcional ao tempo de serviço.

Paragrapho unico. O juiz de direito que não acceitar a nomeação que lhe competir por accesso será declarado avulso, sem direito a vencimentos.

Art. 10. Os juizes e mais funccionarios serão substituidos:

I, o presidente da Côrte de Appellação pelos presidentes das camaras, na ordem da antiguidade;

II, os presidentes das camaras pelo mais antigo juiz da respectiva camara, o qual, não obstante, continuará a ter voto e será relator, si for sorteado;

III, os desembargadores de uma camara pelos de outra, e na falta destes, pelos juizes de direito, uns e outros na ordem da antiguidade;

IV, os juizes de direito pelos pretores na ordem da antiguidade;

V, os pretores pelos seus supplentes;

VI, o procurador geral, nos impedimentos occasionaes, pelos promotores na ordem numerica; e, nos outros casos, por cidadão nomeado interinamente pelo Ministro da Justiça, nas condições do n. IV do art. 8º;

VII, os curadores, os promotores e adjuntos, uns pelos outros, por designação do procurador geral, preferindo na substituição os curadores da mesma vara;

VIII, o secretario da Côrte de Appellação pelo official; e este, assim como os demais funccionarios da secretaria, por designação do presidente do mesmo tribunal;

IX, os escrivães do juizo de direito e das pretorias pelos escreventes juramentados e, na falta, por quem os respectivos juizes nomearem.

Art. 11. Quanto á posse, exercicio, incompatibilidade, licença e vestuarios, observar-se-ha o disposto nos decretos ns. 2464 de 17 de fevereiro de 1897; 4302, de 23 de dezembro de 1868 e 6857, de 9 de março de 1878, com as modificações desta lei.

208832

CAPITULO II

DA COMPETENCIA

Art. 12. Compete aos pretores :

§ 1.° No civel e commercial :

I, processar e julgar em primeira instancia :

a) as causas contenciosas até o valor de 5:000$000 ;

b) as causas de inventario e partilha entre maiores, não havendo testamento, até o mesmo valor ;

c) as causas de despejo de predios urbanos ;

d) as justificações, vistorias e outros exames para servirem de documento ;

II, julgar por sentença, nos limites de sua competencia, as composições entre partes capazes de transigir e dar-lhes execução ;

III, homologar e executar as sentenças do juizo arbitral, que não excederem a sua competencia ;

IV, processar as causas de divorcio por mutuo consentimento ;

V, exercer as attribuições não contenciosas, relativas ao casamento, sua celebração, e as referentes ao registro civil, na fórma das leis vigentes ;

VI, exercer as funcções relativas ás eleições de intendentes municipaes e ao alistamento dos guardas nacionaes.

§ 2.° No crime :

I, formar a culpa nos crimes communs da competencia do jury, até a pronuncia, exclusive ;

II, julgar as contravenções processadas pelas autoridades policiaes (lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, art. 6°, e lei n. 947, de 29 de novembro de 1902, art. 10) ;

III, processar e julgar os demais crimes e contravenções, ora sujeitos á competencia das juntas correccionaes (decreto n. 1030, de 14 de novembro de 1890, art. 58).

§ 3.° Impor ao seu escrivão a pena de advertencia, em particular ou nos autos, e a suspensão até tres mezes.

Art. 13. Aos supplentes de pretor compete coadjuvar o pretor no preparo dos processos de sua competencia e na celebração dos casamentos.

Art. 14. Compete aos juizes de direito do civel e aos do commercio, respectivamente :

§ 1.° Em primeira instancia :

I, processar e julgar :

a) as causas contenciosas de valor excedente de 5:000$, as fallencias e as relativas á constituição, funccionamento e liquidação das sociedades commerciaes e anonymas, qualquer que seja o seu valor ;

b) as inestimaveis e as de qualquer valor, não commettidas a outra jurisdicção;

c) as administrativas não conferidas ás varas privativas de orphãos e ausentes, e da provedoria e residuos, e aos pretores;

d) as de nullidade de casamento e as questões de impedimentos matrimoniaes;

II, julgar as causas de divorcio por mutuo consentimento.

§ 2.º Em segunda instancia:

Julgar os recursos e appellações dos despachos e sentenças dos pretores no civel e commercial, tendo para esse fim cada juiz uma circumscripção especial.

§ 3.º Julgar, constituidos em junta, em unica instancia, os embargos de nullidade da sentença e os infringentes do julgado com elles cumulados, oppostos ás sentenças proferidas por elles em segunda instancia, e as acções rescisorias propostas nas mesmas condições.

Art. 15. Compete ao juiz de direito da primeira vara civel, privativamente:

I, exercer as attribuições a que se refere o art. 19, §§ 1º e 3º, do decreto n. 2579, de 1897, quanto aos tabelliães de notas, officiaes de registro de hypothecas e escrivães de protestos e de registro especial de titulos;

II, cumprir as precatorias das justiças do paiz, dirigidas á justiça local do Districto Federal, que não sejam concernentes á materia crime;

III, julgar as suspeições oppostas aos pretores;

IV, habilitar os pretendentes aos officios de justiça.

Art. 16. Compete aos juizes de direito de orphãos e ausentes:

I, processar e julgar administrativamente, em primeira instancia, as causas de inventario em que houver herdeiros orphãos ou interdictos, partilha, tutela e curadoria, e contas de tutores e curadores;

II, exercer as attribuições contidas no art. 5º, ns. I a X, do decreto n. 143, de 15 de março de 1842, bem como o processo e julgamento das causas de interdicção e mais actos de jurisdicção voluntaria em materia orphanologica;

III, proceder á arrecadação dos bens de ausentes e vagos e prover a respeito da apuração e administração delles, na fórma das leis e regulamentos.

São incluidos nesta disposição os espolios de estrangeiros, salvo havendo convenção ou tratado.

Art. 17. Compete ao juiz de direito da provedoria e residuos:

I, abrir e cumprir os testamentos e codicillos;

II, reduzir o testamento nuncupativo a publica-fórma;

III, processar e julgar, em primeira instancia, as causas de nullidade de testamento e as propostas contra o testamenteiro para cumprir as disposições testamentarias e prestar contas;

IV, processar e julgar inventarios e partilhas de bens deixados em testamento, sem herdeiros orphãos ou interdictos (decreto n. 4824, de 22 de novembro de 1871).

Art. 18. Compete ao juiz dos feitos da Fazenda Municipal:

I, processar e julgar as causas em que for interessada a Fazenda Municipal como autora ou ré;

II, processar e julgar o executivo fiscal que tem por objecto a cobrança da divida activa ou proveniente de contractos com a administração municipal, alcance dos responsaveis á Fazenda e os de impostos, contribuições, fóros, laudemios e multas, bem como as infracções das posturas municipaes;

III, processar e julgar as desapropriações por utilidade publica municipal.

Art. 19. Compete aos juizes de direito do crime:

§ 1.º Em primeira instancia:

I, processar e julgar:

a) os crimes de responsabilidade dos funccionarios sem fôro privativo e os connexos com os de responsabilidade;

b) os crimes de fallencia;

II, processar e julgar os crimes designados nos arts. 101 do decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890, e 5º da lei n. 628 de 28 de outubro de 1899;

III, processar desde a pronuncia, inclusive, e submetter a julgamento os crimes da competencia do jury;

IV, exercer as funcções de presidente do jury;

V, conceder *habeas-corpus*, com as restricções legaes.

§ 2.º Em segunda instancia:

Julgar os recursos e appellações das decisões proferidas pelos pretores no crime.

Art. 20. Compete ao juiz de direito da primeira vara criminal, privativamente:

I, proceder, com assistencia do 1º promotor publico e do presidente do Conselho Municipal, á revisão dos jurados;

II, fazer parte da junta revisora de alistamento de guardas nacionaes;

III, cumprir as precatorias das justiças do paiz, dirigidas á jurisdicção criminal do Districto Federal;

IV, cumprir os pedidos de extradicção das justiças do paiz, dirigidos á jurisdicção criminal do Districto Federal;

V, nomear e demittir os porteiros e serventes dos tribunaes do jury.

Art. 21. Compete aos juizes de direito:

I, impor correccionalmente aos escrivães do seu juizo, por faltas do officio ou irregularidade de conducta, advertencia em particular ou nos autos, suspensão até tres mezes e as penas especificadas nesta lei, bem como conceder-lhes licença até oito dias;

II, fazer parte da junta incumbida da revisão do alistamento de eleitores municipaes e constituir a junta de revisão do districto em secções e organização das mesas eleitoraes, pertencendo ao juiz de direito mais antigo as attribuições conferidas ao presidente do extincto Tribunal Civil e Criminal (lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902).

Art. 22. Compete ao tribunal do jury:

I, julgar os crimes não expressamente submettidos a outras jurisdicções;

II, julgar os crimes que forem sujeitos á sua decisão, ainda que se verifique, pelas respostas dos jurados aos quesitos, que pertencem á competencia do pretor ou do juiz de direito da vara criminal.

Art. 23. Só poderão ser jurados os cidadãos, maiores de 21 annos que reunirem as qualidades de eleitor, até a idade de 60 annos, possuindo a renda annual de 1:200$, no minimo, por bens de raiz, ou o duplo quando o rendimento provier de commercio, industria ou cargo publico.

A posse de titulo scentifico pelas Faculdades da Republica ou estrangeiras constitue prova de renda.

Art. 24. Compete á Côrte de Appellação:

I, deliberar sobre materia de ordem e serviço interno, que lhe interesse ou a cada uma das camaras, sempre que for para esse fim convocada pelo presidente por si ou á requisição de um ou mais desembargadores;

II, organizar o seu regimento interno e reformal-o, sendo, porém, vedado crear disposições de caracter processual;

III, organizar annualmente a lista de antiguidade dos juizes de direito, á qual deve sempre acompanhar o relatorio a que refere o n. VIII do art. 27, e apresentar ao Governo, nos casos de vaga, os nomes daquelles a quem competir a promoção, na fórma desta lei;

IV, julgar os recursos de *habeas-corpus*, interpostos de decisão denegatoria de uma das camaras;

V, julgar da invalidez dos magistrados mediante exame de sanidade, na fórma do art. 9º, n. III;

VI, conhecer da suspeição opposta aos juizes do Conselho Supremo;

VII, advertir ou censurar nos accordãos os funccionarios de justiça e os juizes por demora nos despachos ou sentenças e qualquer outra falta;

VIII, decidir dos recursos interpostos do despacho do presidente da Côrte de Appellação que impuzer ou não aos juizes a pena de descontos nos seus vencimentos;

IX, julgar em unica instancia:

a) os embargos de nullidade e os infringentes do julgado com elles cumulados, oppostos ás sentenças proferidas em segunda instancia por qualquer das camaras;

b) os embargos de nullidade ou infringentes do julgado oppostos, na execução, quando a sentença exequenda tiver sido por ella proferida ou por alguma das camaras;

c) as acções rescisorias, quando a sentença rescidenda tiver sido por ella proferida ou por alguma das camaras;

X, julgar os crimes communs e de responsabilidade de seus membros, dos juizes de direito, do chefe de policia, do prefeito municipal e do procurador geral.

Nestes processos servirá de juiz da instrucção e relator o desembargador designado pela sorte.

Paragrapho unico. Nos julgamentos que competem ás camaras reunidas deverão estar presentes, pelo menos, quatro juizes de cada camara.

Art. 25. Compete ao Conselho Supremo:

I, processar e julgar em ultima instancia:

a) a suspeição opposta aos desembargadores, juizes de direito e ao procurador geral;

b) resolver os conflictos de jurisdicção das autoridades judiciarias do districto, entre si ou com as administrativas que não forem federaes;

II, exercer as attribuições do decreto n. 1030, art. 138, n. II, lettra *b* e n. IV.

Paragrapho unico. O Conselho Supremo reunir-se-ha em sessão ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que for convocado.

Art. 26. Compete a cada uma das camaras cumulativamente:

I, julgar os aggravos e appellações dos despachos e sentenças dos juizes de direito, bem como os aggravos dos despachos da Junta Commercial, negando ou admittindo registro de marcas de industria ou de commercio, ou cassando a matricula de negociantes;

II, julgar os recursos e appellações das decisões e sentenças proferidas em primeira instancia pelos juizes de direito das varas criminaes e pelo jury, comprehendidas as que se referirem á inclusão ou exclusão de jurados;

III, conceder *habeas-corpus* e ordem de soltura em virtude de petição ou *ex-officio* para originariamente conhecer da illegalidade de prisão ou constrangimento, ordenados pelos juizes de direito ou pelo chefe de policia do Districto Federal;

IV, julgar os recursos de *habeas-corpus*, quando denegados pelos juizes de direito;

V, advertir os juizes inferiores e mais funccionarios por falta no estricto cumprimento de seus deveres.

Paragrapho unico. Cada uma das camaras julgará os feitos civeis e criminaes por distribuição alternada, reunindo-se duas vezes por semana, devendo durar a sessão quatro horas, a começar das 11 horas da manhã, podendo ser prorogada por affluencia de serviço.

Em todos os recursos o relator será sorteado no dia do julgamento.

Art. 27. Compete ao presidente da Côrte de Appellação:

I, presidir as sessões das duas camaras reunidas e do Conselho Supremo, dirigindo os seus trabalhos;

II, dar posse aos desembargadores, juizes de direito, pretores, seus supplentes e funccionarios do tribunal;

III, nomear e demittir os empregados a que se refere o n. VIII do art. 8º e os encarregados do material do *Forum*, e designar quem os substitua nos seus impedimentos;

IV, remetter mensalmente ao Thesouro Federal as folhas para pagamento dos desembargadores, juizes, pretores e mais funccionarios da justiça local, excepto os membros do ministerio publico;

V, determinar o desconto nos vencimentos dos juizes e membros do ministerio publico e no ordenado dos procuradores da Fazenda Municipal, quando excederem os prazos legaes;

VI, suspender os advogados e escrivães;

VII, exercer as attribuições do decreto n. 2579, de 16 de agosto de 1897, art. 33, ns. III, VII, IX, X, XI, XIV, XV e XVI;

VIII, apresentar annualmente, até 15 de janeiro, ao Ministerio da Justiça, relatorio dos trabalhos do tribunal;

IX, distribuir os feitos civeis, commerciaes e criminaes, indistincta e alternadamente, pelos juizes das duas camaras.

Art. 28. Compete aos presidentes das camaras:

I, presidir as sesssões das respectivas camaras;

II, exercer as funcções a que se refere o citado decreto n. 2579, art. 38, I a V.

Art. 29. O presidente da Côrte de Appellação, por si ou á requisição de qualquer membro das duas camaras, bem como os juizes de direito e pretores, poderão representar ao Ministro da Justiça sobre faltas e irregularidades dos membros do ministerio publico.

Art. 30. Compete ao procurador geral:

I, funccionar junto á Côrte de Appellação com as attribuições conferidas pela legislação vigente;

II, exercer a autoridade disciplinar sobre os membros do ministerio publico e impor-lhes as penas de advertencia em reserva, censura publica, suspensão de exercicio com perda de vencimentos, até um mez, com recurso para o Ministro da Justiça.

A imposição de qualquer destas penas só terá logar com a exposição dos motivos que a determinarem;

III, designar os adjuntos que devem servir perante as pretorias;

IV, apresentar ao Ministro da Justiça, até o dia 15 de janeiro de cada anno, um minucioso relatorio dos trabalhos do

ministerio publico no periodo findo em 30 de junho do anno anterior, annexando-lhe:

a) o quadro dos representantes do mesmo ministerio, data de sua nomeação, licença e antiguidade, designação dos que se distinguiram por seu zelo e intelligencia, numero das acções e processos que promoveram ou em que interferiram, com indicação da data do seu começo, da solução ou da suspensão, do retardamento e suas causas;

b) os recursos que interpuzeram, exposição succinta de seus fundamentos e a solução que tiveram;

c) informação sobre o desempenho das funcções dos tabelliães, official do registro de hypothecas e do registro especial de titulos, escrivães, officiaes de justiça, agentes da força publica e em geral dos orgãos do Poder Judiciario;

d) as duvidas e difficuldades occurrentes na execução das leis, e as providencias adequadas a melhorar a administração da justiça.

Este relatorio será distribuido, depois de impresso no *Diario Official*, aos juizes e agentes do ministerio publico do Districto Federal;

V, reclamar perante o presidente da Côrte de Appellação contra a falta de audiencias ou sessões nos dias e horas marcados, demora nos despachos e sentenças e outras faltas dos desembargadores, juizes de direito e pretores, denuncial-os e accusal-os, bem como ao chefe de policia e ao prefeito;

VI, requerer exame de sanidade para verificação de incapacidade physica ou moral de desembargador, juiz de direito ou pretor;

VII, remetter mensalmente ao Thesouro Federal as folhas para pagamento dos vencimentos dos membros do ministerio publico.

Art. 31. Compete aos promotores publicos e seus adjuntos exercer as funcções que lhes são commettidas pela legislação vigente, servindo perante os juizes criminaes, na ordem estabelecida pelo procurador geral.

Art. 32. Compete aos curadores de orphãos, ausentes, de massas fallidas e residuos exercer as attribuições que lhes conferem as disposições em vigor.

§ 1.° O curador de orphãos funccionará perante as duas varas de orphãos.

§ 2.° Ao curador de residuos compete tambem:

I, requerer a notificação dos thesoureiros e quaesquer responsaveis por hospitaes, asylos e fundações publicas que recebam auxilios do Thesouro ou legados para prestarem contas, sob pena de revelia e custas;

II, requerer a remoção das mesas administrativas ou de administradores das fundações publicas ou de utilidade publica, no caso de negligencia ou prevaricação; e a nomeação de quem os substitua, si de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos;

III, requerer o sequestro dos bens dessas fundações, alienados sem as cautelas e formalidades legaes, especialmente si o adquirente, por si ou interposta pessoa, pertence ou pertenceu á administração da mesma fundação;

IV, requerer que os legados pios não cumpridos sejam entregues aos hospitaes ou casas de expostos.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES PROCESSUAES

Art. 33. Os prazos estabelecidos para os termos do processo não podem ser excedidos, qualquer que seja o motivo allegado.

Art. 34. Em falta de disposição especial, o prazo será de 60 dias para os accordãos, de 40 para as sentenças finaes, de 10 para as interlocutorias simples ou mixtas e de cinco para cada desembargador examinar ou rever o processo submettido ao julgamento da Côrte de Appellação.

Art. 35. Quando o juiz exceder do prazo legal, o presidente da Côrte de Appellação, a requerimento da parte, devidamente informado, designará outro juiz para proferir a sentença e proseguir nos termos ulteriores do processo, impondo ao desidioso a pena de desconto nos seus vencimentos, correspondente a tantos dias quantos forem os excedidos.

Art. 36. Não póde o escrivão conservar autos em cartorio por mais de 48 horas depois de preparados, sob pena de suspensão de um a tres mezes, imposta pelo juiz do feito ou pelo presidente da Côrte de Appellação, mediante reclamação da parte.

Art. 37. Na mesma pena incorrerá o escrivão:

a) que, findo o prazo concedido aos advogados, curadores, representantes do ministerio publico e procuradores da Fazenda Municipal, não cobrar os autos até 48 horas depois, independente de requerimento da parte;

b) que recusar certidão do dia em que os autos foram com vista ou subiram á conclusão.

Art. 38. O escrivão é obrigado a dar recibo das custas e cotal-as á margem dos autos, aos quaes poderá a parte juntar aquelle documento. Quando o juiz verificar que o recibo é de importancia superior ás cotas, ou, independente dessa prova, que o escrivão cobrou taxas indevidas, mandará que as restitua em tresdobro, e, na reincidencia, suspendel-o-ha por tres mezes.

Art. 39. O juiz que deixar de suspender o escrivão na fórma dos artigos anteriores incorrerá, sob representação da parte interessada ao presidente da Côrte de Appellação, na pena de desconto dos seus vencimentos, correspondente a um mez, além da responsabilidade criminal que lhe couber.

Art. 40. O escrivão só póde confiar autos aos advogados e não ás partes ou seus procuradores judiciaes.

Art. 41. Os advogados são obrigados a fazer a entrega dos autos em cartorio, independente de cobrança, no dia em que findar o prazo da vista, sob pena de não ser recebido o articulado, allegações ou razões e riscar o escrivão o que nos autos estiver escripto, mediante reclamação da parte e despacho do juiz.

Quando o representante do ministerio publico ou o procurador da Fazenda Municipal não restituir os autos no ultimo dia da vista, a parte poderá requerer ao juiz que designe o seu substituto legal, impondo ao desidioso a pena de desconto de tantos dias de ordenado quantos tiverem sido excedidos.

Si o advogado allegar molestia dentro do prazo da vista, o juiz lhe concederá mais tantos dias quantos corresponderem á metade desse prazo.

A mesma disposição é applicavel aos representantes do ministerio publico e procuradores da Fazenda Municipal e a estes é concedido, para articular, allegar e arrazoar, o dobro dos prazos contados ás outras partes.

Art. 42. O advogado que, até o prazo maximo de cinco dias, depois da cobrança do escrivão, não entregar os autos, será suspenso das suas funcções pelo presidente da Côrte de Appellação, até que faça a entrega; durante a suspensão não poderá advogar perante qualquer juizo, sob pena de nullidade dos actos que praticar.

A suspensão será decretada a requerimento da parte, com prévia informação do escrivão.

Art. 43. Os juizes de direito comparecerão diariamente ao *Forum*, e ahi permanecerão desde 11 horas da manhã ás 3 da tarde, salvo quando occupados em diligencia judicial.

Art. 44. No processo e julgamento dos crimes da competencia dos juizes de direito será observado o disposto no decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850, guardadas as modificações da legislação posterior.

Art. 45. No processo e julgamento dos crimes e contravenções, da competencia dos pretores, será applicado o decreto n. 1030, de 1890, no que dispõe sobre o processo e julgamento perante as juntas correccionaes, devendo os autos, depois de findas as inquirições e preenchidas as demais formalidades, ser immediatamente conclusos ao pretor, que proferirá a sentença definitiva.

Art. 46. Nos arbitramentos e vistorias, o terceiro louvado será da escolha exclusiva do juiz, independente de proposta das partes.

Art. 47. O juiz da acção é o da execução e de todos os seus incidentes.

Art. 48. As sentenças, accordãos e despachos, proferidos sobre matèria contenciosa, devem ser fundamentados, sob pena de nullidade.

Art. 49. As sentenças finaes serão registradas pelos escrivães em livro expressamente para isso destinado e rubricado pelos juizes.

Art. 50. A jurisdicção contenciosa considera-se prorogada, para todos os effeitos, si a parte não allegar a incompetencia do juiz, dentro do primeiro prazo marcado para fallar no feito.

Art. 51. Sempre que por suspeição ou outro impedimento permanente faltarem a alguma das camaras mais de dous dos seus membros, o respectivo presidente convocará outros tantos juizes, na ordem da substituição.

Quando, porém, a falta for accidental, os julgamentos pendentes se effectuarão no dia seguinte ao da sessão ordinaria, avisados pelo presidente os juizes ausentes.

A mesma disposição se applica ás camaras reunidas.

Art. 52. Para effectuar-se o alistamento dos jurados são os chefes das repartições federaes e municipaes obrigados a remetter no mez de outubro de cada anno, ao juiz de direito da 1ª vara criminal, uma relação dos funccionarios publicos, com a especificação de seus vencimentos annuaes, e outra dos brazileiros, contribuintes de impostos predial e de industria e profissão, com a indicação da importancia a que estão sujeitos.

Na mesma época a Junta Commercial remetterá ao mencionado juiz a relação dos negociantes brazileiros matriculados.

§ 1.º A impontualidade na remessa dessas relações sujeita os responsaveis, além das penas em que incorrerem, á multa de 200$, que será imposta pelo juiz.

§ 2.º O juiz de direito da 1ª vara criminal, com assistencia do promotor publico e o presidente do Conselho Municipal procederá na conformidade do art. 228 e seguintes do regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, no que for applicavel.

§ 3.º São elevadas ao dobro das actuaes as multas por não comparecimento ás sessões do jury.

Estas multas só poderão ser relevadas mediante prova de impedimento, com recurso para o presidente da Côrte de Appellação.

§ 4.º A intimação aos jurados sorteados, certificando o official de justiça não havel-os encontrado, se fará com hora certa, observadas as formalidades legaes.

A intimação assim feita será publicada pela imprensa.

Art. 53. No acto do julgamento dos recursos criminaes, dos aggravos e appellações interpostos das decisões e sentenças dos juizes de direito, do jury e seu presidente, é permittido o debate oral ás partes, em prazo que em regulamento será limitado.

Paragrapho unico. Nos aggravos, o aggravado terá vista dos autos por 24 horas para contraminutar. Os desembargadores terão o prazo de duas conferencias para examinar os autos, sendo no acto do julgamento do aggravo sorteado o relator.

Art. 54. Além dos casos de aggravo especificados no regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, art. 669, e mais leis em vigor, cabe tambem esse recurso das decisões interlocutorias:

I, que importarem a terminação do processo, fóra dos casos para os quaes já esteja expresso o aggravo;

II, que decidirem sobre a entrega de dinheiro ou de quaesquer outros bens, ou sobre a venda de bens em praça ou em leilão publico, ou por qualquer modo, sem ser em cumprimento de sentença anterior;

III, que denegarem a liquidação forçada de sociedades anonymas;

IV, que nomearem ou destituirem os tutores, curadores, inventariantes, testamenteiros, liquidantes de sociedades mercantis, syndicos de sociedades anonymas em liquidação forçada e quaesquer depositarios judiciaes;

V, que concederem ou negarem licença para a venda, troca, arrendamento, hypotheca, ou qualquer acto de alienação ou de obrigação dos bens dos menores, dos orphãos, dos interdictos, das fundações, das massas ou acervos das sociedades mercantis ou sociedades anonymas em liquidação;

VI, que mandarem levantar o sequestro em inventario, antes do julgamento dos respectivos embargos;

VII, que não admttirem ao réo, nas acções em que elle se defenda por embargos, proval-os no prazo determinado na lei;

VIII, que não concederem o triduo legal ao terceiro, na execução, para provar os seus embargos;

IX, que negarem precatoria para ser tomado o depoimento pessoal do autor ausente;

X, que negarem carta executoria para, em outro termo ou logar, proceder-se á penhora, á avaliação e á arrematação dos bens do executado, que não os tem no termo da causa ou da acção, ou os tem insufficientes;

XI, que admittirem a disputa da preferencia antes do acto da arrematação e do effectivo deposito do seu preço, ou que a negarem nos casos permittidos por lei;

XII, que em qualquer processo mandarem préviamente proceder á habilitação do herdeiro ou ordenarem outras providencias relativas, não determinadas na lei;

XIII, que nas execuções annullarem a arrematação ou qualquer venda solemnemente feita, que já tenha produzido seus effeitos legaes, salvo si a alienação foi em fraude de execução;

XIV, que concederem ou negarem o supprimento de consentimento para o menor ou orphão poder casar, ou do marido para a esposa apresentar-se em juizo, nos casos em que a lei o permitte.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 55. Os vencimentos dos juizes e funccionarios de que trata esta lei constam da tabella annexa.

Art. 56. Fica approvado o regulamento n. 2457, de 8 de fevereiro de 1897, que organizou a Assistencia Judiciaria no Districto Federal, sendo adaptado ás disposições desta lei.

Art. 57. Continuam em vigor as disposições do decreto n. 1630, de 1890, e demais leis e regulamentos referentes á organização judiciaria, não revogadas expressa ou implicitamente pela presente lei.

Art. 58. Ficam restabelecidos os officios de distribuidor e contador geral, de dous escrivães de ausentes e dous partidores.

Art. 59. Fica o Governo autorizado:

I, a codificar as leis do processo civil, commercial e criminal, abolindo as fórmulas, termos, praxes inuteis, de modo a simplificar o processo, sem prejuizo do direito das partes;

II, a rever o regimento de custas e o regulamento da taxa judiciaria, adaptando-os á nova organização desta lei, e reduzindo os onus que pesam sobre os litigantes;

III, a prover sobre a remessa dos autos findos aos juizes competentes;

IV, a estabelecer o *Forum*, podendo despender até 30:000$ com a transferencia e installação dos tribunaes, juizes e serventuarios da justiça;

V, a abrir os precisos creditos para a execução da presente lei.

Paragrapho unico. A codificação do processo a que se refere o n. I será submettida á approvação do Congresso Legislativo, sem prejuizo de sua immediata execução.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo unico. Logo que entrar em execução esta lei o Governo, independente de nova nomeação e posse, respeitada a ordem de antiguidade em que actualmente se acham classificados, designará:

I, os desembargadores que teem de constituir cada uma das camaras da Côrte de Appellação;

II, as varas em que devem funccionar como juizes de direito os actuaes juizes do extincto Tribunal Civil e Criminal.

§ 1.° Serão aproveitados:

I, o sub-procurador do districto, cujo cargo fica extincto em virtude desta lei, para uma das varas de juiz de direito;

II, os membros do ministerio publico, segundo as conveniencias do serviço.

§ 2.° Nas primeiras nomeações para os cargos de juizes da Côrte de Appellação serão mantidos os actuaes, sendo preenchi-

dos os novos logares por juizes do Tribunal Civil e Criminal, escolhidos livremente pelo Governo.

§ 3.º Os actuaes pretores continuarão em exercicio até completarem o prazo legal da sua nomeação.

§ 4.º Emquanto não for installado o *Forum*, a direcção da guarda e conservação do edificio onde funccionarem os juizes de direito será confiada a um delles, escolhido por seus pares, havendo um porteiro para esse serviço, nomeado pelo mesmo juiz.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

TABELLA DE VENCIMENTOS

Côrte de Appellação

1 presidente (12:000$ de ordenado e 6:000$ de gratificação).....	18:000$	
Pelo exercicio de presidente, gratificação	1:200$	
2 presidentes de camaras (12:000$ de ordenado e 6:000$ de gratificação).....	36:000$	
Pelo exercicio de presidentes, gratificação 600$000.....	1:200$	
12 desembargadores (12:000$ de ordenado e 6:000$ de gratificação).....	216:000$	272:400$
1 secretario (5:200$ de ordenado e 2:600$ de gratificação).....	7:800$	
1 official (3:200$ de ordenado e 1:600$ de gratificação).....	4:800$	
2 escrivães (2:400$ de ordenado e 1:200$ de gratificação).....	7:200$	
2 amanuenses (2:080$ de ordenado e 1:040$ de gratificação).....	6:240$	
1 porteiro (1:560$ de ordenado e 780$ de gratificação).....	2:340$	
2 continuos (1:040$ de ordenado e 520$ de gratificação).....	3:120$	
2 officiaes de justiça (666$667 de ordenado e 333$333 de gratificação).....	2:000$	
1 correio (666$667 de ordenado e 333$333 de gratificação).....	1:000$	34:500$

Juizes de direito

5 juizes do crime (9:100$ de ordenado e 5:900$ de gratificação).....	75:000$	
3 juizes do civel (9:100$ de ordenado e 3:900$ de gratificação).....	39:000$	
3 juizes do commercio (9:100$ de ordenado e 3:900$ de gratificação).....	39:000$	
2 juizes de orphãos (9:100$ de ordenado e 3:900$ de gratificação).....	26:000$	
1 juiz da provedoria (9:100$ de ordenado e 3:900$ de gratificação).....	13:000$	
1 juiz dos feitos da Fazenda Municipal (9:100$ de ordenado e 3:900$ de gratificação).....	13:000$	
5 escrivães do crime (2:000$ de ordenado e 1:000$ de gratificação).....	15:000$	
5 officiaes de justiça para o crime (800$ de ordenado e 400$ de gratificação)..	6:000$	226:000$

Tribunaes do jury

4 escrivães (3:120$ de ordenado e 1:560$ de gratificação).....	18:720$	
2 porteiros (1:560$ de ordenado e 780$ de gratificação).....	4:680$	23:400$

Pretorias

15 pretores (4:800$ de ordenado e 2:400$ de gratificação).....	108:000$	108:000$

Ministerio Publico

1 procurador geral (12:000$ de ordenado e 6:000$ de gratificação).....	18:000$
5 promotores publicos (6:000$ de ordenado e 2:000$ de gratificação).....	40:000$
6 adjuntos de promotor (2:240$ de ordenado e 1:120$ de gratificação).....	20:160$
1 curador de massas fallidas.....	4:800$
1 curador de residuos (4:480$ de ordenado e 2:240$ de gratificação).....	6:720$

2 amanuenses (1:560$ de ordenado e 780$ de gratificação).....	4:680$	
1 continuo (1:040$ de ordenado e 520$ de gratificação).....	1:560$	95:980$
Forum e suas dependencias		
1 porteiro (1:600$ de ordenado e 800$ de gratificação).....	2:400$	2:400$
		762:620$

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1905.—*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 1339 — DE 9 DE JANEIRO DE 1905

Declara instituições de utilidade publica a Academia de Commercio do Rio de Janeiro, reconhece os diplomas por ella conferidos, como de caracter official ; e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a resolução seguinte :

Art. 1.º A Academia de Commercio do Rio de Janeiro, fundada em 1902, destinada á educação superior do commercio, é declarada instituição de utilidade publica, sendo reconhecidos como de caracter official os diplomas por ella conferidos.

§ 1.º A Academia de Commercio manterá dous cursos: um *geral*, habilitando para o exercicio das funcções de guarda-livros, perito judicial e empregos de Fazenda e o outro, *superior*, habilitando mais para os cargos de agentes consulares, funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores, actuarios de companhias de seguros e chefes de contabilidade de estabelecimentos bancarios e grandes emprezas commerciaes.

§ 2.º O curso *geral* comprehende o ensino de portuguez, francez, inglez, arithmetica, algebra, geometria, geographia, historia, sciencias naturaes, inclusive o reconhecimento de drogas, tecidos e outras mercadorias, noções de direito civil e commercial, e legislação de Fazenda e aduaneira, pratica juridico-commercial, calligraphia, stenographia, desenho e escripturação mercantil.

§ 3.º O curso superior, do qual é preparatorio o curso geral, comprehende o ensino de geographia commercial e estatistica, historia do commercio e da industria, technologia industrial e mercantil, direito commercial e maritimo, economia politica, sciencia das finanças, contabilidade do Estado, direito internacional, diplomacia, historia dos tratados e correspondencia diplomatica, allemão, italiano, hespanhol, mathematica superior, contabilidade mercantil comparada e banco modelo.

§ 4.º O ensino em geral será essencialmente pratico, devendo, quanto ás mathematicas, ser todo de applicação ao commercio e, quanto ás linguas referidas, será effectuado de modo a que os alumnos consigam fallar e escrever correctamente o idioma leccionado.

§ 5.º Além das disciplinas obrigatorias nos cursos regulares, poderá a Academia de Commercio estabelecer aulas livres de outras materias, conforme melhor convier á elevação do nivel moral e intellectual dos que se dedicam á carreira do commercio.

§ 6.º Os diplomas conferidos pela Academia de Commercio não constituem privilegio, mas importam a presumpção legal de habilitação para as funcções a que elles se referem, dispensando os habilitados de outras provas e de concurso.

§ 7.º Fica o Presidente da Republica autorizado a providenciar para que a Academia de Commercio do Rio de Janeiro, no caso de vir a tornar-se impossivel a sua permanencia no edificio da Escola Polytechnica, funccione em proprio nacional.

§ 8.º A Academia do Commercio fica sendo considerada como orgão de consulta do Governo em assumptos que interessem o commercio e a industria.

Art. 2.º São extensivas á Escola Pratica de Commercio de S. Paulo, tambem fundada em 1902, as disposições da presente lei.

Art. 3.º Os alumnos diplomados, quer pelo extincto Instituto Commercial, mantido pelo Districto Federal, quer pela extincta Academia do Commercio de Juiz de Fóra, gosarão de todos os direitos de que venham a gosar, por força da presente lei, os diplomados pelos institutos a que ella se refere.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1340 — DE 9 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Sylvio Romero, lente de logica do Internato do Gymnasio Nacional, licença pelo prazo de um anno, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Sylvio Roméro, lente de logica do Internato do Gymnasio Nacional, licença, pelo prazo de um anno, com o ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1341 — DE 11 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 59:412$500, supplementar á verba 15ª, consignação—Vantagens de forragens e ferragens.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 59:412$500, supplementar á verba da rubrica 15ª do art. 12 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, na sub-consignação — Vantagens de forragens e ferragens.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1342 — DE 11 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:600$, para occorrer ao pagamento de vencimentos que competem a Manoel Canuto do Nascimento como continuo addido á Secretaria de Estado da Guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:600$, para pagamento dos vencimentos que competem a Manoel Canuto do Nascimento, continuo addido á secretaria do mesmo Ministerio.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1343 — DE 14 DE JANEIRO DE 1905

Manda desapropriar o predio em que residia o marechal Manoel Deodoro da Fonseca quando foi proclamada a Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Poder Executivo fará desapropriar a casa em que residia o marechal Manoel Deodoro da Fonseca quando foi proclamada a Republica, dando á referida casa a destinação que mais convier.

Art. 2.º Para dar execução a esta lei o mesmo Poder Executivo fará as necessarias operações de credito, podendo igualmente indemnizar o preço da desapropriação mediante a per-

muta com predios ou terrenos da União que não forem necessarios aos seus serviços.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1343 A — DE 25 DE MAIO DE 1905

Fixa o numero, classe e vencimentos dos empregados da Secretaria das Relações Exteriores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º O numero, classe e vencimentos dos empregados da Secretaria das Relações Exteriores serão os constantes da tabella annexa.

Art. 2.º No regulamento que for expedido para execução desta lei poderá o Presidente da Republica, sem augmento de despeza, modificar o actual, da maneira mais conveniente ao serviço.

Art. 3.º Além dos vencimentos fixados na tabella annexa, perceberá a gratificação extraordinaria de 3:000$ o funccionario que exercer o cargo de director geral e tiver mais de 40 annos de serviço.

Art. 4.º Na deficiencia da verba votada, fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito necessario para a execução desta lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores a que se refere o art. 1º do decreto n. 1343 A, de 25 de maio de 1905

Ministro de Estado:

Ordenado.....	24:000$000
Representação.....	12:000$000

Um director geral:

Ordenado		8:000$000
Gratificação		4:000$000
Representação		3:000$000

Um consultor juridico:

Gratificação		12:000$000

Cinco directores de secção, sendo um para a do archivo:

Ordenado	6:000$000	30:000$000
Gratificação	3:000$000	15:000$000
Representação	1:800$000	9:000$000

Cinco primeiros officiaes:

Ordenado		20:000$000
Gratificação		10:000$000

Cinco segundos officiaes:

Ordenado		16:000$000
Gratificação		8:000$000

Dez amanuenses:

Ordenado		24:000$000
Gratificação		12:000$000

Um porteiro:

Ordenado		3:200$000
Gratificação		1:600$000

Um ajudante do porteiro:

Ordenado		2:400$000
Gratificação		1:200$000

Quatro continuos:

Ordenado		6:400$000
Gratificação		3:200$000

Dous correios:

Ordenado		3:200$000
Gratificação		1:600$000

Dous officiaes de gabinete:

Gratificação		12:000$000

Um auxiliar do director geral:

Gratificação.....	2:400$000
Para pagamento de duplicata de vencimentos por substituição.....	6:000$000
	250:200$000

DECRETO N. 1344 — DE 6 DE JUNHO DE 1905

Autoriza a prorogar por mais um anno, com o respectivo ordenado, a licença concedida ao 4º escripturario da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, João Augusto Antunes de Freitas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder mais um anno de licença, com o respectivo ordenado, a João Augusto Antunes de Freitas, 4º escripturario da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, em prorogação da que lhe fôra concedida por acto do Congresso Nacional, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1344 A — DE 26 DE JUNHO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a mandar annullar a carga de 2:100$, feita em 1897 ao capitão de engenheiros Domingos Alves Leite.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a mandar annullar a carga feita, em fevereiro de 1897, ao capitão de

engenheiros Domingos Alves Leite, da quantia de 2:100$, que recebeu da Caixa Militar para despezas da commissão de que era chefe na expedição a Canudos, commandada pelo coronel Antonio Moreira Cesar, e a restituir á viuva daquelle official, D. Ersilia Alves Leite, as quantias que do meio-soldo lhe teem sido descontadas para pagamento daquelle debito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1345 — DE 27 DE JUNHO DE 1905

Proroga até o dia 30 de setembro proximo vindouro, inclusive, o prazo para o alistamento eleitoral na Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica prorogado até o dia 30 de setembro, inclusive, o prazo para o alistamento eleitoral na Capital Federal.

§ 1.º Da data desta lei em deante a commissão de alistamento eleitoral desta Capital funccionará ás segundas, quartas, quintas, sabbados e domingos, das 10 horas da manhã ás 4 1/2 da tarde.

§ 2.º Do dia 10 a 30 de setembro, a commissão funccionará diariamente e prorogará as horas de trabalho pelo tempo que for necessario para alistar todos os cidadãos que o requererem devidamente habilitados.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1346 — DE 1 DE JULHO DE 1905

Concede a D. Francisca Francioni da Fonseca e á sua filha Albertina a pensão mensal de 150$ a cada uma.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica concedida a D. Francisca Francioni da Fonseca, viuva do ex-Senador Pedro Paulino da Fonseca, e á sua filha solteira Albertina da Fonseca, a pensão mensal de 150$ a cada uma; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1347 — DE 4 DE JULHO DE 1905

Autoriza o Poder Executivo a prolongar a Estrada de Ferro de Camocim até Therezina, lançando um ramal em direcção á Amarração, e dando outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a prolongar a Estrada de Ferro de Camocim até Therezina, lançando um ramal do ponto mais conveniente em direcção á Amarração.

Art. 2.° O pagamento dos trabalhos para execução desta estrada será feito por meio de titulos que o Governo emittirá, vencendo os juros de 4 %, ouro, com amortização de 1/2 % ao anno.

Paragrapho unico. Os titulos a que se refere esta lei serão entregues ao contractante á proporção que forem recebidas as secções da estrada concluidas, com o material fixo e rodante.

Art. 3.° O Governo providenciará sobre o trafego da estrada pelo modo que julgar mais conveniente.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1348 — DE 12 DE JULHO DE 1905

Regula o preenchimento das vagas nos postos de tenente e capitão do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O preenchimento das vagas nos postos de tenente e capitão, de que trata o paragrapho unico do art. 5º do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, será feito metade por antiguidade absoluta e metade por estudos.

§ 1.º Logo que o numero de alferes e tenentes com o curso da arma iguale ao dos que o não teem, nos respectivos quadros de cada arma, a promoção destes officiaes ao posto immediato passará a ser feita preenchendo-se as vagas na razão de dous terços por estudos e um terço por antiguidade absoluta.

§ 2.º Aos actuaes officiaes subalternos a quem, pela legislação vigente, está vedada a matricula nas escolas poderá o Governo permittil-a, afim de que se habilitem para os effeitos deste artigo, estabelecendo para isso as condições que julgar mais convenientes e sem prejuizo algum da autorização que lhe foi conferida para reforma do serviço relativo ao ensino militar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1349 — DE 19 DE JULHO DE 1905

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 500$, para pagamento a Jorge & Santos do aluguel do predio em que funcciona a Escola de Aprendizes Marinheiros do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccione a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 500$, para pagamento a Jorge & Santos pelo aluguel do predio

em que funcciona a Escola de Aprendizes Marinheiros do Maranhão, durante o ultimo trimestre de 1893.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1350 — DE 19 DE JULHO DE 1905

Autoriza o Governo a conceder á Associação Protectora dos Homens do Mar o usofructo da ilha da Boa Viagem e de suas bemfeitorias para fins que indica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado, pelo Ministerio da Marinha, a conceder á Associação Protectora dos Homens do Mar o usofructo da ilha da Boa Viagem e de suas bemfeitorias para o fim de ser estabelecido nella um posto de soccorros e deposito do respectivo material.

Art. 2.º Na concessão será determinado o prazo de 30 annos de usofructo e estipulada a clausula da utilização da ilha e de suas bemfeitorias no caso de defesa nacional.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1351 — DE 22 DE JULHO DE 1905

Releva ao ex-deputado Antonio de Amorim Garcia a prescripção para recebimento de subsidios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevada ao ex-deputado Antonio de Amorim Garcia a prescripção para recebimento dos subsidios correspondentes ao tempo decorrido de 18 de dezembro de 1891 a 22 de janeiro de 1892, aos quaes tinha direito

como membro do Congresso Nacional naquella época, abrindo-se para esse fim o credito especial de 2:700$000.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1352 — DE 22 DE JULHO DE 1905

Equipara em vencimentos o pagador e fieis da Pagadoria do Thesouro Federal aos thesoureiros e fieis da Caixa de Amortização, e eleva os do archivista desta repartição.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam equiparados em vencimentos o pagador e fieis da Pagadoria do Thesouro Federal aos thesoureiros e fieis da Caixa de Amortização, e elevados de 2:800$ a 3:600$ annuaes os do archivista desta repartição, sendo 2:400$ de ordenado e 1:200$ de gratificação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1353 — DE 22 DE JULHO DE 1905

Releva a prescripção em que incorreram as congruas a que tinha direito o bispo de Goyaz D. Eduardo Duarte da Silva, como conego da ex-Capella Imperial, na importancia de 8:000$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' relevada a D. Eduardo Duarte da Silva a prescripção em que incorreram as suas congruas como conego da ex-Capella Imperial, na importancia de 8:000$, abrindo-se para esse fim o necessario credito.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1354 — DE 22 DE JULHO DE 1905

Autorisa o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 225:000$, para pagamento a Schustz Vereinigung, de *debentures* do emprestimo contrahido na Allemanha pela Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorisado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 225:000$ para pagamento a Schustz Vereinigung, de *debentures* do emprestimo contrahido na Allemanha pela Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas, devendo o Thesouro escripturar a referida quantia como despeza realizada e, ao mesmo tempo, como receita de depositos.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1355 — DE 22 DE JULHO DE 1905

Releva ao ex-deputado Augusto de Oliveira Pinto a prescripção para recebimento de subsidios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevada a prescripção em que o Dr. Augusto de Oliveira Pinto incorreu para o recebimento do subsidio a que tinha direito, de 31 de outubro a 12 de novembro de 1892. O Governo abrirá, para pagar-lhe, o credito extraordinario de 975$000.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1358 — DE 22 DE JULHO DE 1905

Declara que a reforma concedida em 3 de fevereiro de 1890 ao coronel do exercito Francisco José Cardoso Junior será considerada no posto de general de divisão e graduação de marechal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a resolução seguinte:

Artigo unico. A reforma concedida pelo decreto de 3 de fevereiro de 1890 ao coronel do estado-maior de 1ª classe Francisco José Cardoso Junior será considerada no posto de general de divisão e a graduação de marechal, da data desta lei em deante, ficando o Governo autorizado a abrir, no corrente exercicio, os creditos necessarios para o respectivo pagamento, e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1359 — DE 26 DE JULHO DE 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 16:419$750, para occorrer ao pagamento a Robert Blosset & Hermanos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 16:419$750, para occorrer ao pagamento devido a Robert Blosset & Hermanos, de fornecimentos feitos em 1896 á colonia militar junto á foz do Iguassú.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1360 — DE 29 DE JULHO DE 1905

Concede a pensão mensal de 100$ a D. Maria de Castro Sampaio, mãe do fallecido 1º tenente Gustavo Sampaio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedida a D. Maria de Castro Sampaio, mãe do fallecido 1º tenente Gustavo Sampaio, a pensão mensal de 100$000.

Art. 2.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito necessario para immediata execução desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1361 — DE 9 DE AGOSTO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 31:301$298, para cumprimento do disposto no art. 11 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 31:301$298, para cumprimento do disposto no art. 11 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1362 — DE 12 DE AGOSTO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario preciso para pagamento a D. Leopoldina Carolina Camisão de Albuquerque Figueiredo da differença de meio-soldo a que tem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario necessario para pagar a D. Leopoldina Carolina Camisão de Albuquerque Figueiredo, viuva do capitão do exercito Ignacio Francisco de Albuquerque Figueiredo, a differença de meio soldo a que tem direito desde 11 de fevereiro de 1887 até 22 de junho de 1903, á razão de 20$ mensaes, relevada a prescripção em que possa ter incorrido.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1363 — DE 14 DE AGOSTO DE 1905

Dispensa o resto de tempo que falta ao Collegio Diocesano de Diamantina, no Estado de Minas Geraes, para completar os dous annos de fiscalização prévia, exigida pelo art. 366 do Codigo de Ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica dispensado o resto de tempo que falta ao Collegio Diocesano de Diamantina, no Estado de Minas Geraes, para completar os dous annos de fiscalização prévia, exigida pelo art. 366 do Codigo de Ensino; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 1364 — DE 16 DE AGOSTO DE 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:972$608 para occorrer ao pagamento do ordenados a um escrivão aposentado do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:972$608, para occorrer ao pagamento ao escrivão aposentado do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco Francisco Mauricio de Abreu, de ordenado a que tem direito desde 27 de outubro de 1900 a 5 de setembro de 1902; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1365 — DE 19 DE AGOSTO DE 1905

Assegura a pensão vitalicia de 1:800$ annuaes a D. Felismina Leopoldina de Mendonça Jardim, mãe do Dr. Antonio da Silva Jardim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica assegurada a pensão vitalicia de 1:800$, annualmente, a D. Felismina Leopoldina de Mendonça Jardim, mãe do Dr. Antonio da Silva Jardim.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1366 — DE 19 DE AGOSTO DE 1905

Concede ao juiz do Supremo Tribunal Federal Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude, a contar de 8 de julho do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Artigo unico. Ao juiz do Supremo Tribunal Federal Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares é concedida licença, por um anno, a contar de 8 de julho do corrente anno, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1367 — DE 28 DE AGOSTO DE 1905

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorOga a actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no § 1° do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar a actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1368 — DE 28 DE AGOSTO DE 1905

Concede ao Dr. Julio Afranio Peixoto, medico-alienista do Hospicio Nacional de Alienados, um anno de licença, com ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que no Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' concedido ao Dr. Julio Afranio Peixoto, medico-alienista do Hospicio Nacional de Alienados, um anno de licença, com ordenado, podendo gozal-a fóra do paiz; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1369 — DE 28 DE AGOSTO DE 1905

Autoriza o Governo a conceder ao escrivão do juiz federal na secção de Minas Geraes, Antonio Pinheiro de Aguiar Acypreste, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao escrivão do juizo federal na secção do Estado de Minas Geraes, Antonio Pinheiro de Aguiar Acypreste, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1370 — DE 28 DE AGOSTO DE 1905

Concede ao bacharel Antonio de Olinda Almeida Cavalcanti, juiz seccional no Estado de Pernambuco, licença por um anno, com todos os vencimentos, em prorogação da que está gozando.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' concedida ao bacharel Antonio de Olinda Almeida Cavalcanti, juiz seccional no Estado de Pernambuco, licença por um anno, com todos os vencimentos, em prorogação da que está gozando; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1371 — DE 28 DE AGOSTO DE 1905

Equipara, para todos os effeitos legaes, ás escolas officiaes as Escolas de Pharmacia, Odontologia e Obstetricia de S. Paulo, Livre de Odontologia do Rio de Janeiro, de Pharmacia do Recife e de Odontologia e de Pharmacia annexas ao Instituto Grambery, em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. São equiparados, para todos os effeitos legaes, ás escolas officiaes as Escolas de Pharmacia, Odontologia e Obstetricia de S. Paulo, Livre de Odontologia do Rio de Janeiro, de Pharmacia do Recife e de Odontologia e de Pharmacia annexas ao Instituto Grambery, de Juiz de Fóra, em Minas Geraes, não podendo os actuaes programmas de ensino ser alterados sem autorização do Presidente da Republica.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1372 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a fazer as operações de credito necessarias para execução do disposto no n. 18, art. 20, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a fazer as operações de credito necessarias para que o Ministerio da Fazenda possa dar execução ao que dispõe o n. 18, art. 20, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1373 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1905

Amnistia todas as pessoas que tiveram parte nos successos desta Capital durante a noite de 14 de novembro de 1904, assim como nas occurrencias, civis ou militares, anteriores ou posteriores, que com elles se relacionem.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º São amnistiadas todas as pessoas que tiveram parte nos successos desta Capital, durante a noite de 14 de novembro de 1904, assim como nas occurrencias, civis ou militares, anteriores ou posteriores, que com elles se relacionem.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1374 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:000$, para pagamento dos vencimentos do escrivão Antero José Barbosa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:000$, para pagamento dos vencimentos do escrivão junto ao juiz de secção do Estado de S. Paulo, Antero José Barbosa, os exercicios de 1900 e 1901, fazendo para isso a necessaria operação de credito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 1375 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a contar ao telegraphista de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos José Leopoldino de Vasconcellos Cabral, como tempo de serviço effectivo, o intersticio de 7 de maio de 1894 a 11 de julho de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a contar ao telegraphista de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos José Leopoldino de Vasconcellos Cabral, como tempo de serviço effectivo, para todos os effeitos, relevada a prescripção em que tenha incorrido, o intersticio de 7 de maio de 1894 a 11 de julho de 1895; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1376 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1905

Prorroga por mais um anno a licença, em cujo gozo se acha o engenheiro do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, Henrique José Alvares da Fonseca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a prorogar por mais um anno, com o ordenado, a licença, em cujo gozo se acha o engenheiro do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, Henrique José Alvares da Fonseca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1377 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1905

Publica a resolução do Congresso Nacional que approva os actos do Governo durante o estado de sitio, declarado em consequencia dos acontecimentos de 14 de novembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a seguinte resolução :

Artigo unico. São approvados os actos do Governo durante o estado de sitio, declarado em consequencia dos acontecimentos de 14 de novembro de 1904.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1378 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:919$900 para indemnizar a Santa Casa da Misericordia desta Capital das despezas feitas com o enterramento de funccionarios do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, contribuintes do montepio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Presidente da Republica é autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:919$900, para indemnizar as despezas feitas pela Santa Casa da Misericordia desta Capital com o enterramento de funccionarios publicos do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, contribuintes do montepio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, para os funccionarios do Ministerio da Fazenda e tornado extensivo aos do Ministerio da Industria pelo decreto n. 1045, de 21 de novembro de 1890, conforme o accordo feito entre aquella instituição e o Ministerio da Industria, em 1893.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1379 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:160$000 para pagamento de vencimentos devidos ao porteiro archivista da extincta Repartição de Terras do Rio Grande do Sul, Manoel Henrique da Silva Fróes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o

credito extraordinario de 7:160$000 para pagar os vencimentos devidos ao porteiro-archivista da extincta Repartição de Terras do Rio Grande do Sul Manoel Henrique da Silva Fróes, sendo 5:600$ dos vencimentos correspondentes aos annos de 1896 a 1903, á razão de 700$ annuaes, e 1:560$, correspondentes ao anno de 1904; relevada a prescripção em que porventura tenha incorrido e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1380 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 500:000$, papel, destinado ao custeio das quatro commissões de policia e exploração no Alto Purús e Alto Juruá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de quinhentos contos de réis (500:000$), papel, destinado ao custeio das quatro commissões de policia e exploração no Alto Purús e Alto Juruá; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1381 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito especial de 500:000$ para soccorros ao Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado, de conformidade com o art. 5º da Constituição Federal, a abrir, no corrente exercicio, o credito especial de 500:000$, que ficará á disposição do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, como soccorros contra a calamidade publica que tem flagellado aquelle Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1382 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1905

Fixa a diaria do conductor geral de encanamentos de Inspecção Geral das Obras Publicas e autoriza a abertura do credito para pagamento da que lhe é devida no exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução:

Art. 1.º O conductor geral de encanamentos da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal perceberá a diaria de 5$, fixada para os demais conductores technicos. Para pagamento da que lhe é devida no exercicio de 1904, na importancia de 1:825$, fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1383 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a conceder a Francisco Corrêa Pinto, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder a Francisco Corrêa Pinto, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, um anno de licença, com ordenado, em prorogação daquella em cujo gozo se acha, para continuar a tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1384 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1905

Autoriza a concessão de um anno de licença, sem vencimentos, ao agente de 3ª classe da Estrada de Ferro Oeste de Minas, José Bernardino, para tratar de seus interesses.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder a José Bernardino, agente de 3ª classe da Estrada de Ferro Oeste de Minas, um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1385 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1905

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 1 de novembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa até ao dia 1 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1386 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 19:343$290, para indemnizar os herdeiros do subdito italiano Luiz Sassi.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 19:343$290, para indemnizar os herdeiros do subdito italiano Luiz Sassi do seguro de vida feito na Companhia « A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil »; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1387 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao inspector, em commissão, da Alfandega de Paranaguá, Raymundo João dos Reis Lisboa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao inspector, em commissão, da Alfandega de Paranaguá, Raymundo João dos Reis Lisboa, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1388 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a transferir ao dominio da Municipalidade do Districto Federal os proprios nacionaes que menciona.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a transferir ao dominio da Municipalidade do Districto Federal os proprios nacionaes seguintes:

1º, terreno situado entre o largo da Assembléa e a rua D. Manoel, onde existia a antiga casa da Ucharia;

2º, terrenos situados entre o caes Pharoux, os terrenos da Companhia Cantareira, o mar e os terrenos do Desinfectorio Central, para o prolongamento da rua do Castello;

3º, a porção de terreno occupado pelo jardim da caixa de agua do Barro Vermelho, na rua Estacio de Sá, necessario ao alargamento dessa rua, correndo por conta da Prefeitura todas as despezas com a demolição e recomposição do jardim, gradil, muros e mais obras indispensaveis.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1389 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1905

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 1.032:581$162, para ultimar os pagamentos devidos á firma Lage Irmãos, pelas obras feitas em diversos navios da Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 1.032:581$162, para ultimar os pagamentos devidos á firma Lage Irmãos, pelas obras feitas em diversos navios da Armada, em virtude dos ajustes celebrados em 30 de maio de 1901, 23 e 29 de outubro de 1902; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1390 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1905

Autoriza o Governo a despender até a quantia de 400:000$ com a acquisição e adaptação de edificio apropriado á installação do Hospital Militar de Porto Alegre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a despender até a quantia de 400:000$ com a acquisição e adaptação de edificio apropriado á installação do Hospital Militar de Porto Alegre; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1391 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1905

Approva a Convenção Sanitaria Internacional, concluida em 12 de Junho de 1904 entre o Brazil e as Republicas Argentina, do Paraguay e Oriental do Uruguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionc a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approvada a Convenção Sanitaria Internacional, concluida aos 12 dias do mez de junho de 1904, entre as Republicas Argentina, dos Estados Unidos do Brazil, do Paraguay e Oriental do Uruguay.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Rio-Branco.

DECRETO N. 1392 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:190$554, para occorrer ao pagamento dos vencimentos do 2º official addido da Repartição Geral de Estatistica, Dr. José Bonifacio Burlamaqui Moura.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionc a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:190$554, para occorrer ao pagamento dos vencimentos do 2º official addido da Repartição Geral de Estatistica, Dr. José Bonifacio Burlamaqui Moura, desde 24 de novembro de 1902 a 31 de dezembro de 1903; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1393 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1905

Autorisa o Presidente da Republica a prorogar por mais um anno, com ordenado, a licença concedida por decreto legislativo n. 1213, de 8 de agosto de 1904, ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a prorogar por mais um anno, com ordenado, a licença concedida, por decreto legislativo n. 1213, de 8 de agosto de 1904, ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1394 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Altemiro de Oliveira Guimarães, praticante da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, um anno de licença com ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a Altemiro de Oliveira Guimarães, praticante da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1395 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem vencimentos, a Benigno Lima Junior, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, para tratar dos seus interesses.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, sem vencimentos, em prorogação áquella em cujo gozo se acha, a Benigno Lima Junior, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, para tratar de seus interesses onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1396 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1905

Dispõe sobre as despezas a fazer com a construcção de obras preventivas dos effeitos das seccas que periodicamente assolam alguns Estados do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Além da construcção de obras preventivas, feitas por conta da União contra os effeitos das seccas que assolam alguns Estados, poderão ser executadas outras com o mesmo fim, por conta destes e daquella conjunctamente.

Art. 2.º O concurso da União será obrigatorio, havendo para isso um fundo especial.

Paragrapho unico. Para que se torne effectivo este concurso devem ser verificadas as condições seguintes :

1ª) prova de que o Estado é periodicamente assolado por secca ;

2ª) que consigna em seus orçamentos verbas especiaes para taes obras, não podendo as quantias votadas ser inferiores a 5 % de sua receita annual ;

3ª) que taes verbas, escripturadas á parte, constituem deposito especial e não são desviadas para outros fins.

Art. 3.º Satisfeitas taes condições, nomeará incontinente o Governo Federal o engenheiro fiscal junto ás commissões nomeadas pelos Governos estaduaes, incumbidas dos estudos e execução das obras.

Art. 4.º A União concorrerá com o seu auxilio, distribuindo annualmente a cada um dos mesmos Estados, no minimo, a quantia de 200:000$000.

Art 5.º A União entregará aos Governos dos Estados, no principio de cada semestre, em duas prestações, a importancia do auxilio de que trata o artigo anterior ; deduzida sómente a quantia necessaria ao pagamento do engenheiro fiscal.

Art. 6.º Poderá a União retirar o seu concurso desde que verifique a inobservancia por parte dos Estados das condições 2ª e 3ª do art. 2º.

Art. 7.º Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios á execução da presente lei.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1397 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1905

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, sem vencimentos, a Augusto Cabral, agente de 5ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratar de seus interesses.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder, sem vencimentos, um anno de licença a Augusto Cabral, agente de 5ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratar dè seus interesses ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1398 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1905

Autoriza o Poder Executivo a prorogar por um anno, com o respectivo ordenado, a licença em cujo gozo se acha o ajudante de estação especial da Estrada de Ferro Central do Brazil, Manoel Rodrigues da Costa, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder a Manoel Rodrigues da Costa, ajudante de estação especial da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier, em prorogação da que lhe foi concedida pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1399 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1905

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, a Henrique Simão Tanm, engenheiro de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder a Henrique Simão Tanm, engenheiro de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com ordenado, em prorogação daquella em cujo gozo se acha, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1400 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, em prorogação, ao conferente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Henrique Martins Teixeira, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder ao conferente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Henrique Martins Teixeira, um anno de licença, com ordenado, em prorogação da que por igual tempo lhe foi concedida por decreto legislativo n. 1223, de 30 de agosto de 1903, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1401 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, em prorogação, ao conductor de trem de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Manoel dos Santos Machado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder ao conductor de trem de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Manoel dos Santos Machado, licença por um anno, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier, em prorogação da que lhe foi concedida pela lei n. 1252, de 11 de outubro de 1904; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1402 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1905

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 1 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa, até o dia 1 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1403 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a relevar o pagador do Thesouro Federal, Frederico Julio da Silva Tranqueira, da responsabilidade e pagamento da quantia de 330:000$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a relevar o pagador do Thesouro Federal, Frederico Julio da Silva Tranqueira, da responsabilidade e pagamento da importancia de 330:000$ que o seu ex-fiel Fernando Francisco de Assis Salgado furtou do Thesouro Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1404 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1905

Crea em Villa Bella, na Republica da Bolivia, um consulado de carreira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' creado em Villa Bella, na Republica da Bolivia, um consulado de carreira.

Paragrapho unico. Os vencimentos do respectivo consul serão de oito contos de réis (8:000$), ouro, annualmente.

Art. 2.º Para o custeio do expediente poderá o Presidente da Republica despender até a quantia de quinhentos mil réis (500$), ouro, annuaes ; e para o de viagem e installação a de seis contos de réis (6:000$), ouro.

Art. 3.º Fica o Presidente da Republica autorizado a fazer as necessarias operações de credito para dar execução á presente lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1405 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de quarenta contos de réis (40:000$), supplementar á verba 6ª do art. 5º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de quarenta contos de réis (40:000$), supplementar á verba 6ª do art. 5º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1406 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 51:129$018, supplementar á rubrica 28ª do art. 2º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 51:129$018, supplementar á rubrica 28ª do art. 2º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, para pagamento das despezas com as aulas supplementares do 1º, 2º e 3º annos do Gymnasio Nacional; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1407 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti, aposentadoria com todos os vencimentos do cargo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti, aposentadoria com todos os vencimentos do cargo.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1408 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao 4º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil João Augusto Antunes de Freitas um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 4º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil João Augusto Antunes de Freitas um anno de licença, com ordenado, em prorogação de outra já concedida, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1409 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1905

Concede ao bacharel Carlos Domicio de Assis Toledo, juiz do districto do departamento do Alto Acre, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Joakim d'Oliveira Catunda, 1º Secretario e Presidente interino do Senado Federal:

Faço saber aos que o presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' concedido ao bacharel Carlos Domicio de Assis Toledo, juiz do districto do departamento do Alto Acre, um anno de licença, com ordenado, em prorogação daquella em cujo gozo se acha, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 10 de novembro de 1905.

JOAKIM D'O. CATUNDA.

DECRETO N. 1410 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1905

Crea mais um logar de fiel de thesoureiro na Alfandega do Rio Grande do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica creado mais um logar de fiel de thesoureiro na Alfandega do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, com vencimentos iguaes aos do existente; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1411 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:000$, papel, para pagamento da ajuda de custo a que tem direito o Dr. Ernesto do Nascimento Silva, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:000$, papel, para pagamento da ajuda de custo a que tem direito o Dr. Ernesto do Nascimento Silva, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, incumbido de commissão scientifica na Europa, em 1903, fazendo para isso a necessaria operação de credito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1412 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com ordenado, ao telegraphista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, João Lopes Brazil, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao telegraphista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, João Lopes Brazil, em prorogação daquella em cujo gozo se acha, para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1413 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a João Sebastião Rodrigues Nunes, amanuense da Administração dos Correios do Maranhão, um anno de licença, em prorogação, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder a João Sebastião Rodrigues Nunes, amanuense da Administração dos Correios do Maranhão, addido á do Districto Federal, um anno de licença, com ordenado e em prorogação, a contar de 6 de julho do corrente anno, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1414 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, ao conferente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Pedro Bacellar da Costa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao conferente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Pedro Bacellar da Costa, seis mezes de licença, com o respectivo ordenado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1415 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao conferente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Samuel Ribeiro, seis mezes de licença com ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder ao conferente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Samuel Ribeiro, seis mezes de licença, com ordenado, em prorogação daquella em cujo gozo se acha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1416 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Fernando José da Costa, mestre de officina da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, a Fernando José da Costa, mestre de officina da Estrada de Ferro Central do Brazil; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1417 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 74:490$, para pagamento a Braconnot & Irmãos, pela installação provisoria para illuminação electrica de varios pontos desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 74:490$, para attender ao pagamento devido a Braconnot & Irmãos, pela installação provisoria para a illuminação electrica dos bairros desta Capital e pelo fornecimento de energia electrica durante os mezes de novembro e dezembro de 1904; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1418 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha um credito de 100:000$, supplementar á verba 23ª do art. 6º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha um credito de 100:000$, supplementar á verba 23ª do art. 6º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1419 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 21:010$, para pagamento de salarios que competem a operarios da Casa da Moeda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 21:010$, para occorrer ao pagamento dos salarios que competem aos operarios da Casa da Moeda attingidos pelo disposto no art. 7º do decreto legislativo n. 1177, de 16 de janeiro de 1894; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1420 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1905

Releva a prescripção em que incorreu o bacharel Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa, para recebimento dos ordenados que lhe competirem como juiz de direito em disponibilidade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica relevada a prescripção em que incorreu o bacharel Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa, para receber os ordenados que lhe competirem como juiz de direito em disponibilidade e autorizado o Presidente da Republica a abrir o necessario credito para pagar a importancia devida que se liquidar; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1421 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao medico legista da Repartição da Policia do Districto Federal, Dr. José Francisco da Cunha Cruz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder ao Dr. José Francisco da Cunha Cruz, medico legista da Repartição da Policia do Districto Federal, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1422 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:000$, para despezas com a commissão brazileira no Congresso Internacional de Tuberculose, em Pariz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionо a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:000$, para occorrer ás despezas com a commissão brazileira no Congresso Internacional de Tuberculose, em Pariz; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1423 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1905

Torna extensivas á Escola Commercial da Bahia, fundada em 12 de março deste anno, as disposições da lei n. 1339, de 9 de janeiro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionо a resolução seguinte :

Art. 1.º Ficam extensivas á Escola Commercial da Bahia, fundada em 12 de março deste anno, as disposições da lei n. 1339, de 9 de janeiro de 1905.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1424 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1905

Publica a resolução do Congresso Nacional, que prorôga novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1425 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1905

Divide o territorio da Republica em districtos eleitoraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º O territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para os fins determinados no art. 58 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, fica dividido em districtos eleitoraes, pela seguinte fórma:

I. O Estado do Ceará formará dous districtos eleitoraes:

§ 1.º O primeiro districto terá por séde a cidade de Fortaleza e se comporá dos seguintes municipios: Fortaleza, Porangaba, Redempção, Pacatuba, Aracoyaba, Maranguape, Cascavel, Aquiraz, Beberibe, Mecejana, Soure, S. João de Uruburetama, Pentencoste, Guarany, S. Francisco, Itapipoca, São Bento da Amontada, Para-Curú, Trahiry, Aracahú, Camocim, Granja, Sant'Anna, Palma, Massapê, Meruoca, Sobral, Santa Quiteria, Entre Rios, Tamboril, Ipú, Ipueiras, Campo Grande, Ibiapina, S. Benedicto, Tianguá, Viçosa, Independencia, Cratheus e Canindé.

§ 2.º O segundo districto terá por séde a cidade de Iguatú e se comporá dos seguintes municipios: Iguatú, Jardim, Porteiras, Brejo dos Santos, Milagres, Barbalha, Crato, Missão Velha, Aurora, Lavras, Icó, Assaré, Saboeiro, Sant'Anna do Cariry,

Quixará, S. Matheus, Tauhá, Arneiroz, Varzea Alegre, Pereira, Benjamin Constant, Senador Pompeu, Pedra Branca, Boa Viagem, Quixeramobim, Quixadá, Jaguaribe-mirim, Limoeiro, Campos Salles, Umary, Morada Nova, S. Bernardo das Russas, União, Aracaty, Cachoeira, Riacho do Sangue, Baturité, Mulungú, Coité, Pacoty e Iracema.

II. O Estado de Pernambuco formará tres districtos eleitoraes:

§ 1.º O primeiro districto terá por séde a cidade do Recife e se comporá dos seguintes municipios: Recife, Bom Jardim, Goyana, Iguarassú, Itambé, Jaboatão, Limoeiro, Nazareth, Olinda, Páo d'Alho, S. Lourenço e Timbauba.

§ 2.º O segundo districto terá por séde a cidade de Caruarú e se comporá dos seguintes municipios: Caruarú, Agua Preta, Altinho, Amaragy, Barreiros, Bezerros, Bonito, Brejo, Cabo, Escada, Gamelleira, Gloria, Gravatá, Ipojuca, Palmares, Panellas, Quipapá, Rio Formoso, Serinhaem, Taquaretinga e Victoria.

§ 3.º O terceiro districto terá por séde a cidade de Pesqueira e se comporá dos seguintes municipios: Pesqueira, Aguas Bellas, Alagoa de Baixo, Belmonte, Boa Vista, Bom Conselho, Buique, Cabrobó, Canhotinho, Correntes, Flores, Floresta, Garanhuns, Granito, Ingazeira, Leopoldina, Ouricury, Pedra, Petrolina, Salgueiro, S. José do Egypto, S. Bento, Tacaratú, Triumpho e Villa Bella.

III. O Estado da Bahia formará quatro districtos eleitoraes:

§ 1.º O primeiro districto terá por séde a cidade da Bahia e se comporá dos seguintes municipios: Bahia, Itaparica, Abrantes, Matta de São João, Sant'Anna do Catú e Alagoinhas.

§ 2.º O segundo districto terá por séde a cidade da Cachoeira e se comporá dos seguintes municipios: Cachoeira, Villa de S. Francisco, Santo Amaro, S. Gonçalo de Campos, São Felix, Cruz das Almas, Maragogipe, S. Felippe, Conceição de Almeida, Castro Alves, Jaguaribe, Aratuhybe, Nazareth, Santo Antonio de Jesus, S. Miguel, Amargosa, Jequeriçá, Monte Cruzeiro, Areia, Jequié, Valença, Taperoá, Santarém, Igrapiuna, Cayrú, Nova Boypeba, Camamú, Marahú, Barcellos, Ilheos, Olivença, Barra do Rio de Contas, Cannavieiras, Una, Belmonte, Santa Cruz, Porto Seguro, Trancoso, Villa Verde, Alcobaça, Prado, Caravellas, Viçosa e S. José de Porto Alegre.

§ 3.º O terceiro districto terá por séde a cidade de Bomfim e se comporá dos seguintes municipios: Bomfim, Feira de Sant'Anna, Riachão de Jucuhybe, Irará, Coração da Maria, Camisão, Monte Alegre, Itaberaba, Baixa Grande, Mundo Novo, Morro do Chapéo, Serrinha, Conceição do Coité, Inhambupe, Entre Rios, Conde, Cepa Forte, Jacobina, Queimadas, Campo Formoso, Itapicurú, Barracão, Tucano, Razo, Pombal, Soure,

Amparo, Monte Santo, Cumbe, Bom Conselho, Patrocinio do Coité, Geremoabo, Santo Antonio da Gloria, Joazeiro, Curuçá e Sento Sé.

§ 4.° O quarto districto terá por séde a cidade da Barra do Rio Grande e se comporá dos seguintes municipios: Minas do Rio de Contas, Maracás, Ituassú, Jussiape, Conquista, Poções, Condeuba, Jacaracy, Bom Jesus dos Meiras, Agua Quente, Bom Jesus do Rio de Contas, Remedios, Andarahy, S. João de Paraguassú, Lençóes, Palmeiras, Campestre, Caeteté, Umburanas, Monte Alto, Riacho de Sant'Anna, Santa Maria da Victoria, Sant'Anna dos Brejos, Correntina, Carinhanha, Bom Jesus da Lapa, Macahubas, Urubú, Brejinho, Brotas, Barreiras, Angical, Campo Largo, Santa Rita do Rio Preto, Barra do Rio Grande, Chique-Chique, Gamelleira, Pilão Arcado, Remanso e Casa Nova.

IV. O Estado do Rio de Janeiro formará tres districtos eleitoraes.

§ 1.° O primeiro districto terá por séde a cidade de Nitheroy e comprehenderá os municipios seguintes: Nitheroy, São Gonçalo, Maricá, Itaborahy, Saquarema, Rio Bonito, Araruama, S. Pedro da Aldeia, Cabo Frio, Barra de S. João, Capivary, Sant'Anna de Japuhyba, Magé, Iguassú, Petropolis, Therezopolis, Nova Friburgo e Bomjardim.

§ 2.° O segundo districto terá por séde a cidade de Campos e comprehenderá os municipios seguintes: Campos, S. João da Barra, Macahé, S. Francisco de Paula, Santa Maria Magdalena, S. Sebastião do Alto, Cantagallo, Itaocára, S. Fidelis, Santo Antonio de Padua, Monte Verde e Itaperuna.

§ 3.° O terceiro districto terá por séde a cidade da Barra do Pirahy e comprehenderá os municipios seguintes: Barra do Pirahy, Barra Mansa, Rezende, Pirahy, Rio Claro, Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba, Itaguahy, S. João Marcos, Vassouras, Valença, Santa Thereza, Parahyba do Sul, Sapucaia, Sumidouro, Duas Barras e Carmo.

V. O Estado de Minas Geraes formará sete districtos eleitoraes.

§ 1.° O primeiro districto terá por séde a cidade de Bello Horizonte e comprehenderá os municipios seguintes: Bello Horizonte, Santa Quiteria, Bomfim, Pará, Pitangui, Sabará, Villa Nova de Lima, Caethé, Santa Barbara, Itabira, Ferros, S. Miguel de Guanhães, Serro, Conceição, Curvello, Sete Lagôas, Santa Luzia do Rio das Velhas, Itaúna e Diamantina.

§ 2.° O segundo districto terá por séde a cidade de Leopoldina e comprehenderá os municipios seguintes: Leopoldina, Juiz de Fóra, Rio Preto, Lima Duarte, Rio Novo, Mar de Hespanha, Guarará, S. João Nepomuceno, Ubá, Rio Branco, Cataguazes, São José de Além Parahyba, S. Paulo de Muriahé, S. Manoel, Carangola, Viçosa e Palma.

§ 3.° O terceiro districto terá por séde a cidade de Barbacena e comprehenderá os municipios seguintes: Barbacena,

Palmyra, Pomba, Piranga, Ponte Nova, Abre Campo, S. Domingos do Prata, Alvinopolis, Marianna, Ouro Preto, Queluz, Entre Rios, Oliveira, Alto Rio Doce, Prados, Tiradentes, Manhuassú e Caratinga.

§ 4.° O quarto districto terá por séde a cidade de Lavras e comprehenderá os municipios seguintes: Lavras, S. João d'El Rey, Bom Successo, Itapecerica, Formiga, Bambuhy, Piumhy, Campo Bello, Dores da Boa Esperança, Tres Pontas, Alfenas, Carmo do Rio Claro, Varginha, Tres Corações do Rio Verde, Aguas Virtuosas, Campos Geraes, Ayuruoca, Turvo, Silvestre Ferraz, Baependy e Caxambú.

§ 5.° O quinto districto terá por séde a cidade de Pouso Alegre e comprehenderá os seguintes municipios: Pouso Alegre, Passa-Quatro, Pouso Alto, Christina, Pedra Branca, Itajubá, Vargem Grande, Santa Rita de Sapucahy, Campanha, S. Gonçalo do Sapucahy, Santo Antonio do Machado, Ouro Fino, Jacutinga, S. José do Paraizo, Cambuhy, Jaguary, Caldas, Poços de Caldas, Caracol, Cabo Verde e Santa Rita da Extrema.

§ 6.° O sexto districto terá por séde a cidade de Uberaba e comprehenderá os municipios seguintes: Uberaba, Monte Santo, Muzambinho, Guaranesia, Jacuhy, S. Sebastião do Paraizo, Passos, Santa Rita de Cassia, Villa Nova de Rezende, Sacramento, Araxá, Uberabinha, Frutal, Prata, Villa Pratina, Monte Alegre, Araguary, Estrella do Sul, Monte Carmello, Patrocinio, Carmo do Paranahyba, Dores do Indayá, Abaeté, Patos, Paracatú e Santo Antonio do Monte.

§ 7.° O setimo districto terá por séde a cidade de Grão Mogol e comprehenderá os municipios seguintes: Grão Mogol, Arassuahy, Boa Vista do Tremedal, Rio Pardo, Salinas, Januaria, S. Francisco, Montes Claros, Villa Brazilia, Minas Novas, Theophilo Ottoni, Peçanha, S. João Baptista e Bocayuva.

VI. O Estado de S. Paulo formará quatro districtos eleitoraes.

§ 1.° O primeiro districto terá por séde a cidade de S. Paulo e comprehenderá os municipios seguintes: S. Paulo, Cotia, Guarulhos, Itapecerica, Juquery, Botucatú, Parnahyba, Santo Amaro, S. Bernardo, Santos, S. Vicente, Conceição do Itanhaem, Iguape, Cananéa, Xiririca, Iporanga, Apiahy, São Roque, Araçariguama, Una, Piedade, Sorocaba, Campo Largo, Tiété, Tatuhy, Guarehy, Pereiras, Rio Bonito, Itapetininga, Espirito Santo da Boa Vista, S. Miguel Archanjo, Sarapuhy, Pilar, Capão Bonito, Faxina, Bom Successo, Itararé, Lavrinhas, Ribeirão Branco, Santo Antonio da Boa Vista, Itaporanga, Remedios da Ponte do Tiété, S. Manoel, Avaré, Itatinga, Santa Barbara do Rio Pardo, Espirito Santo do Turvo, S. Pedro do Turvo S. Paulo dos Agudos, Baurú, Lençóes, Campos Novos do Paranapanema, Conceição do Monte Alegre, Pirajú, Fartura, Santa Cruz do Rio Pardo, Atibaia, Nazareth, Curralinho e Cachoeira.

§ 2.º O segundo districto terá por séde a cidade de Campinas e comprehenderá os municipios seguintes: Campinas, Jundiahy, Itatiba, Bragança, Salto do Itú, Indaiatuba, Cabreuva, Itú, Monte-mór, Capivary, Porto Feliz, Piracicaba, Rio das Pedras, S. Pedro, Santa Barbara, Limeira, Araras, Leme, Santa Cruz da Conceição, Pirassununga, Porto Ferreira, Santa Rita do Passa Quatro, Belém do Descalvado, Rio Claro, Annapolis, São Carlos do Pinhal, Ribeirão Bonito, Boa Esperança, Brotas, Dous Corregos, Mineiros, Jahú, Pederneiras, S. João da Bocaina, Bariry, Ibitinga, Boa Vista das Pedras, Araraquara, Mattão, Ribeirãozinho, Jaboticabal, Monte Alto, Bebedouro, Pitangueiras, Barretos e S. José do Rio Preto.

§ 3.º O terceiro districto terá por séde a cidade de Ribeirão Preto e comprehenderá os municipios seguintes: Ribeirão Preto, Amparo, Pedreira, Serra Negra, Soccorro, Mogymirim, Mogyguassú, Espirito Santo do Pinhal, Itapira, Santa Cruz das Palmeiras, Casa Branca, Tambahú, S. João da Boa Vista, S. José do Rio Pardo, S. Simão, Cravinhos, Sertãozinho, Cajurú, Santo Antonio da Alegria, Caconde, Mocóca, Batataes, Jardinopolis, Franca, Nuporanga, Patrocinio do Sapucahy, Ituverava e Santa Rita do Paraiso.

§ 4.º O quarto districto terá por séde a cidade de Guaratinguetá e comprehenderá os municipios seguintes: Guaratinguetá, Santa Isabel, Patrocinio de Santa Isabel, Mogy das Cruzes, Guararema, S. José do Parahytinga, S. Sebastião, Villa Bella, Caraguatatuba, Ubatuba, S. Luiz do Parahytinga, Natividade, Paralhybuna, Lagoinha, Redempção, Jambeiro, Santa Branca, Jacarehy, S. José dos Campos, Caçapava, Buquira, Taubaté, Tremembé, Pindamonhangaba, S. Bento do Sapucahy, Cunha, Lorena, Vieira do Piquete, Bocaina, Silveiras, Jatahy, Cruzeiro, Pinheiros, Queluz, Arêas, S. José do Barreiro e Bananal.

VII. O Estado do Rio Grande do Sul formará tres districtos eleitoraes.

§ 1.º O primeiro districto terá por séde a cidade de Porto Alegre e se comporá dos seguintes municipios: Porto Alegre, Viamão, Gravatahy, S. Leopoldo, Taquara, S. Francisco de Paula, Santo Antonio da Patrulha, Conceição do Arroio, Torres, Alfredo Chaves, Antonio Prado, Bento Gonçalves, Garibaldi, Caxias, Cahy, Montenegro, Triumpho, Estrella, Lageado, Guaporé, Venancio Ayres, Taquary e Santo Amaro.

§ 2.º O segundo districto terá por séde a cidade de Cruz Alta e se comporá dos seguintes municipios: Cruz Alta, Julio de Castilhos, Santa Maria, Cachoeira, Rio Pardo, Santa Cruz, Soledade, Passo Fundo, Palmeira, Quarahy, Santo Angelo, S. Luiz, S. Borja, Itaqui, Uruguayana, Alegrete, S. Francisco de Assis, S. Thiago do Boqueirão, S. Vicente, Lagôa Vermelha e Vaccaria.

§ 3.º O terceiro districto terá por séde a cidade de Pelotas e se comporá dos seguintes municipios: Pelotas, Rio Grande,

S. José do Norte, Jaguarão, Arroio Grande, Santa Victoria do Palmar, Cangussú, S. Lourenço, Piratiny, Cacimbinhas, Herval, Bagé, D. Pedrito, Livramento, Rosario, S. Jeronymo, S. Gabriel, Lavras, Caçapava, S. Sepé, Encruzilhada, S João de Camaquam e Dôres de Camaquam.

VIII. Os municipios que forem creados posteriormente pertencerão ao districto daquelle ou daquelles de que forem desmembrados.

Si se compuzerem de territorios pertencentes a dous ou mais districtos farão parte daquelle em que se achar a séde municipal.

IX. Constituirão um só districto eleitoral, de conformidade com o § 1º do art. 58 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, os Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Sergipe, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso.

X. O Districto Federal formará dous districtos eleitoraes:

§ 1.º O primeiro districto eleitoral se comporá dos districtos de Santo Antonio, Gavea, Lagôa, Gloria, S. José, Candelaria, Santa Rita, Sant'Anna, Sacramento, Ilha do Governador e Ilha de Paquetá.

§ 2.º O segundo districto se comporá dos districtos de Jacarepaguá, Guaratiba, Santa Cruz, Irajá, Campo Grande, Inhaúma, Engenho Novo, Engenho Velho, Espirito Santo e S. Christovão.

§ 3.º Os territorios dos districtos que forem creados posteriormente continuarão a pertencer, para os fins eleitoraes, aos districtos de que forem desmembrados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1425 A — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1905

Approva o convenio celebrado entre o Brazil e a Republica Argentina, em 30 de outubro de 1901, para protecção das marcas de fabrica e de commercio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approvado o convenio celebrado entre os Estados Unidos do Brazil e a Republica Argentina, em 30 de ou-

tubro de 1901, nesta Capital, para protecção das marcas de fabrica e de commercio,

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1425 B — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1905

Estabelece regras para a apprehensão de productos ou mercadorias importados com falsas indicações de procedencia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.° E' prohibida a importação de qualquer producto ou mercadoria com falsa indicação de procedencia, nos termos do Ajuste de Madrid, de 14 de abril de 1891, ratificado a 3 de outubro de 1896 e posto em execução pelo decreto n. 2380, de 20 de novembro do mesmo anno.

Art. 2.° Os generos incursos nas disposições do artigo anterior serão apprehendidos pelas autoridades aduaneiras, emquanto não houverem sido entregues aos interessados; e fóra desse caso pelas autoridades judiciarias federaes. Em ambas as hypotheses, a requerimento dos interessados ou do ministerio publico, guardadas as solemnidades legaes.

Art. 3.° Os productos apprehendidos na zona fiscal serão reexportados pelos importadores dentro de 30 dias, sendo destruidos caso não se verifique a reexportação. Si a apprehensão se realizar fóra da zona fiscal, os generos serão inutilizados ou destruidos.

Art. 4.° Em qualquer das hypotheses previstas nesta lei os importadores incorrerão na multa de 50 % sobre o valor dos generos importados.

Art. 5.° Seguir-se-ha no processo de apprehensão, no que for applicavel, o disposto no art. 633 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 6.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

LEI N. 1426 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1905

Fixa a força naval para o exercicio de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a resolução seguinte:

Art. 1.º A força naval no exercicio de 1906 constará:

§ 1.º Dos officiaes do corpo da Armada e classes annexas constantes dos respectivos quadros.

§ 2.º De 80, no maximo, aspirantes a guardas-marinhas.

§ 3.º De 4.000 praças do corpo de marinheiros nacionaes, inclusive 118 para a companhia de Matto Grosso.

§ 4.º De 900 foguistas contractados.

§ 5.º De 1.600 aprendizes marinheiros.

§ 6.º De 607 praças do corpo de infantaria de marinha.

Art. 2.º Em tempo de guerra a força naval compor-se-ha do pessoal que for necessario.

Art. 3.º As praças e ex-praças que se reengajarem por tres annos, pelo menos, terão direito á importancia, em dinheiro, das peças de fardamento gratuitamente distribuidas aos recrutas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

LEI N. 1427 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1905

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte lei:

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1906 constarão:

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes do Exercito.

§ 2.º Dos alumnos das escolas militares, até 730 praças, sendo 256 nas de preparatorios e 474 nas de curso superior.

§ 3.º De 28.160 praças de pret, distribuidas de accordo com a organização em vigor, as quaes poderão ser elevadas ao dobro ou mais em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.º Estas praças serão obtidas pela fórma expressa no art. 87, § 4º, da Constituição, continuando em vigor o art. 3º da lei n. 394, de 9 de outubro de 1898.

Art. 3.° Emquanto não for executado o sorteio militar, o tempo de serviço para os voluntarios será de tres annos, podendo o engajamento dos que tiverem concluido esse tempo de serviço ter logar por mais de uma vez e por tempo nunca menor de tres annos.

Art. 4.° As praças que, findo o tempo de serviço, continuarem sem interrupção nas fileiras, com engajamento por tres annos, terão direito á importancia em dinheiro das peças de fardamento que se abonam gratuitamente aos recrutas no ensino e bem assim á gratificação diaria de 250 réis, estipulada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Art. 5.° As ex-praças que de novo se alistarem, com engajamento ou reengajamento por tres annos, terão direito á importancia em dinheiro das peças de fardamento que se abonam gratuitamente aos recrutas no ensino e á gratificação diaria de 125 réis.

Art. 6.° O Governo providenciará para que nas colonias militares sejam convenientemente localizadas as praças que o desejarem, quando forem excusas do serviço por conclusão de tempo, garantindo-as na posse dos respectivos lotes.

Art. 7.° O Ministerio da Guerra terá um registro de voluntarios, segundo os Estados onde tenham verificado praça, para o fim de deduzir-se do contingente a ser sorteado em cada Estado (Constituição, art. 87 e seus paragraphos) o numero daquelles voluntarios.

Art. 8.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1428 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1905

E' aberto ao Ministerio de Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:820$ para pagamento de vencimentos que competem ao official da Secretaria da Camara dos Deputados Leopoldo José da Rocha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:820$ supplementar á verba 8ª do

art. 2º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, para pagamento dos vencimentos que competem, desde 10 de agosto a 31 de dezembro de 1905, ao official da Secretaria da Camara dos Deputados Leopoldo José da Rocha, dispensado do serviço; autorizado o Presidente da Republica a fazer, para isso, as necessarias operações de credito.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1429 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1905

Equipara os vencimentos dos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia, e de Ouro Preto, em Minas Geraes, aos de igual categoria da do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução:

Artigo unico. Ficam equiparados os vencimentos dos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia, e de Ouro Preto, em Minas Geraes, aos de igual categoria da do Estado de S. Paulo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1430 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a crear dous logares de auxiliar na Delegacia do Thesouro em Londres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a crear, na Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres, dous lo-

gares de auxiliar, de livre nomeação do Governo, com encargos e vencimentos iguaes aos dos actuaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1431 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1905

Concede ao Estado da Parahyba o auxilio de 150:000$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedido ao Estado da Parahyba o auxilio de 150:000$ para attender aos serviços de sua economia interna, perturbada pelos effeitos da secca que assolou o seu territorio.

Art. 2.º Com este auxilio consideram-se liquidados quaesquer outros que tenham sido por leis anteriores concedidos ao mesmo Estado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1432 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Gabriel Luiz Ferreira, juiz da 2ª vara civel do Districto Federal, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Gabriel Luiz Ferreira, juiz da 2ª vara civel

do Districto Federal, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1433 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Luiz de Araujo de Aragão Bulcão, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, nove mezes de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder nove mezes de licença, com ordenado, ao Dr. Luiz de Araujo de Aragão Bulcão, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, para tratamento de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1434 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2.600:000$ para a construcção do edificio destinado á Bibliotheca Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito

de 2.600:000$ para a construcção do edificio destinado á Bibliotheca Nacional; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1435 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, a Godofredo de Abreu Lima, 1º official dos Correios de Pernambuco, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, a Godofredo de Abreu Lima, 1º official dos Correios de Pernambuco, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1436 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 600$666 para occorrer ao pagamento de gratificação de exercicio que compete ao mestre da extincta officina de alfaiates do Arsenal de Guerra do Estado de Matto Grosso, addido ao mesmo Arsenal, Luiz Cassiano Paes de Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de

666$666 para occorrer ao pagamento da gratificação de exercicio de mestre de officina ao mestre da extincta officina de alfaiates do Arsenal de Guerra do Estado de Matto Grosso, addido ao mesmo Arsenal, Luiz Cassiano Paes de Carvalho, encarregado do córte de fardamento para os corpos da guarnição do dito Estado; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1437 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 620:028$150, supplementar ao art. 9º, § 9º, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionо a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 620:028$150, supplementar ao art. 9º, § 9º — Soldos e gratificações — da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1438 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 217:946$600, supplementar ao art. 9º, § 15, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionо a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 217:946$600

supplementar ao art. 9º, § 15, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1439 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1905

Concede a pensão annual de 1:800$ a D. Theodora Alvares de Azevedo Macedo Soares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida a pensão annual de 1:800$ a D. Theodora Alvares de Azevedo Macedo Soares, viuva do Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares, ex-juiz do Supremo Tribunal Federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1440 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1905

Concede a pensão de 30$ mensaes ao 2º sargento-ajudante graduado Pompilio Dantas Bacellar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedida ao 2º sargento-ajudante graduado Pompilio Dantas Bacellar a pensão de 30$ mensaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1441 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1905

Autorisa o Governo a mandar pagar a Jovelina Ribas de Albuquerque Bello, Deolinda de Lara Ribas e Maria Augusta Ribas Flores o meio soldo correspondente ao periodo de 9 de março de 1884 a 13 de novembro de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a mandar pagar a Jovelina Ribas de Albuquerque Bello, Deolinda de Lara Ribas e Maria Augusta Ribas Flores a importancia do meio soldo a que teem direito por morte de seu pae, o capitão reformado do Exercito Quirino de Lara Ribas, desde 9 de março de 1884, época do fallecimento, até 13 de novembro de 1897, quando foi expedido o titulo de habilitação, ficando ellas assim relevadas da prescripção em que incorreram.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1442 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1905

Autorisa o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 52:664$073, ouro, e 712:572$100, papel, para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 52:664$073,

ouro, e 712:572$180, papel, para attender ao pagamento das dividas de exercicios findos, constantes da relação seguinte:

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	.....	103:110$162
Ministerio das Relações Exteriores	.....	873$327
Ministerio da Marinha	.....	155:093$792
Ministerio da Guerra	.....	219:684$963
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas	52:664$073	155:475$985
Ministerio da Fazenda	.....	78:333$871

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1443 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1905

Mantem o direito á promoção de guardas-marinha alumnos a todos os aspirantes matriculados durante a vigencia do actual regulamento da Escola Naval.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º A todos os aspirantes matriculados durante a vigencia do actual regulamento da Escola Naval é mantido o direito á promoção de guardas-marinha alumnos, de conformidade com o disposto no art. 80 do decreto n. 3652, de 2 de maio de 1900 (regulamento da Escola Naval).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1444 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Garfield Augusto Pery de Almeida o premio de viagem a que tem direito, sendo-lhe dada para a sua manutenção a quantia de 4:200$, ouro, devendo ser pagos nesta especie todos os premios de viagem.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Garfield Augusto Pery de Almeida o premio de viagem a que tem direito, sendo-lhe dada para sua manutenção a quantia de 4:200$, ouro, devendo ser pagos nesta especie todos os premios de viagem.

Art. 2.° Para a execução desta lei fica o Presidente da Republica autorizado a fazer as necessarias operações de credito.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1445 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1905

Fixa o subsidio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica no periodo de 15 de novembro de 1906 a 15 de novembro de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.° No periodo presidencial a decorrer de 15 de novembro de 1906 a 15 de novembro de 1910 o Presidente da Republica vencerá o subsidio de 120:000$ annualmente e o Vice-Presidente o de 36:000$, um e outro pagaveis em prestações mensaes.

Art. 2.° No caso de impedimento por molestia ou licença o Presidente da Republica vencerá metade do subsidio.

Art. 3.° O Vice-Presidente ou qualquer dos seus substitutos em exercicio pleno das funcções presidenciaes, nos termos do art. 41 da Constituição, perceberá o mesmo subsidio fixado para o Presidente.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1446 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença ao lente cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Anizio Circundes de Carvalho, para tratar de sua saude, com todos os vencimentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte :

Art. 1.° Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença ao lente cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Anizio Circundes de Carvalho, para tratar de sua saude, com todos os vencimentos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1447 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1905

Concede a pensão mensal de 300$, repartidamente, ás filhas solteiras e aos filhos menores do finado general Dr. José Cesario de Faria Alvim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida a pensão mensal de trezentos mil réis (300$), repartidamente, ás filhas solteiras e aos filhos menores do finado general Dr. José Cesario de Faria Alvim; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1448 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a mandar computar na aposentadoria de João Estanislau Pereira de Andrade, ex-pagador da Estrada de Ferro Central do Brazil, o ordenado e a gratificação que percebia no exercicio do referido cargo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a mandar computar na aposentadoria de João Estanislau Pereira de Andrade, ex-pagador da Estrada de Ferro Central do Brazil, a contar da data do decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, não só o ordenado que percebia, quando no exercicio do cargo, como tambem a respectiva gratificação, elevadas assim as vantagens de sua aposentadoria a quatro contos duzentos e noventa e quatro mil seiscentos e vinte réis (4:294$620), ficando igualmente autorizado a abrir o necessario credito para attender ao respectivo pagamento; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1449 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 40:000$, supplementar á sub-consignação — Transporte de immigrantes estrangeiros ou nacionaes, por mar ou por terra — da verba 6ª do art. 13 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 40:000$, supplementar á sub-consignação — Transporte de immigrantes estrangeiros ou nacionaes, por mar ou por terra — da verba 6ª do art. 13 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1450 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao alferes do 12º batalhão de infantaria Alfredo Romão dos Anjos, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao alferes excedente do 12º batalhão de infantaria do Exercito Alfredo Romão dos Anjos, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1451 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a augmentar na 2ª divisão do escriptorio do trafego da Estrada de Ferro Central do Brazil tres logares de escripturarios e a reduzir, na inspectoria do movimento, dous conductores de 2ª e um de 3ª.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a augmentar, na 2ª divisão do escriptorio do trafego da Estrada de Ferro Central do Brazil, tres logares de escripturarios, sendo dous de segundos escripturarios e um de terceiro, e bem assim a reduzir, na inspectoria do movimento da mesma estrada, dous conductores de segunda e um de terceira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

LEI N. 1452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1906, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccIono a lei seguinte :

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em, ouro, 69.074:930$889, papel, 223.825:000$, e a destinada á applicação especial em, ouro, 14.020:100$, e,

papel, 16.368:000$, que serão realizadas com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os seguintes titulos:

ORDINARIA

Importação

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de accordo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3617, de 19 de março de 1900, observadas as modificações introduzidas pelas leis n. 1144, de 30 de dezembro de 1903 e n. 1313, de 30 de dezembro de 1904, e mais as seguintes: — Sujeito o gado muar introduzido pelas fronteiras do Rio Grande do Sul ao mesmo imposto cobrado sobre o que é introduzido por outras fronteiras terrestres e por via maritima.—Elevados os impostos dos seguintes artigos: a 180 réis por kilogramma sobre o xarque; a 160 réis sobre o arroz, modificada a respectiva razão de 10 para 15%; a 50 réis sobre o feno, alfafa, palha de aveia, etc.; a 400 réis por kilogramma sobre o oxydo de chumbo composto ou seccante branco, n. 274 da classe 11ª — Accrescentado á classe 9ª: —Succo de uvas não fermentado, 450 réis por kilogramma.—Elevado o imposto sobre o pinho: em toros, cada metro cubico a 20$; em taboado, pranchões e couçoeiras, cada metro cubico a 25$.—Assim modificado o n. 612:		
a) Onde se diz — ordinario, proprio para embrulho, sem impressão, kilo 150 réis —		

	Ouro	Papel
diga-se: ordinario, proprio para embrulho, de côr natural, aspero dos dous lados, 200 réis;		
b) Onde se diz — pintado ou estampado, tinto ou colorido, liso, lavrado ou marroquinado, para encadernação e outros usos, 400 réis—diga-se: papel pintado ou estampado, tinto ou colorido, liso de um ou dos dous lados, lavrado ou marroquinado, para encadernação, ainda que permittam qualquer desenho ou impressão, para embrulhos, *confetti* e outros usos, em folhas, tiras ou rolos, 500 réis. — Elevado a 20 réis por kilogramma o imposto sobre o ferro fundido ou gusa em linguados ou pudlado, para laminação, bruto, sendo a razão 40 %. — Substituido o art. 704 pelo seguinte: chapas simples, lisas ou estriadas no laminador, de ferro, 130 réis; de aço 150 réis; barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e, em geral, laminados de qualquer feitio, de ferro, 140 réis; de aço, 160 réis.—Elevado a 150 réis por kilogramma o imposto sobre o arame farpado e grampos ou pregadores proprios para cerca. — Elevado a 300 réis por kilogramma o imposto sobre ogões de ferro fundido ou batido, fornos e fornalhas, accessorios para os mesmos, fogareiros de ferro fundido, fogareiros quadrados e redondos, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes, razão 50 %. —		

	Ouro	Papel
Elevado a 300 réis por kilogramma o imposto sobre os artigos do n. 757, consideradas na categoria de obras fundidas simples, e a 500 réis as consideradas na categoria de obras fundidas, pintadas, do mesmo numero. — Automoveis (carros ou embarcações) para transporte de passageiros ou de cargas, 7 °/₀ *ad valorem* ; *trucks* de automoveis, armados ou desarmados, rodagem deanteira ou trazeira completa, inclusive motor e pertences, sem preparo, sem caixa de carro, 5 °/₀ *ad valorem*; automoveis que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado, 5 °/₀ *ad valorem*. — Substituido o n. 980 pelo seguinte: Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, tachos, caldeiras, caldeirões, cassarolas, chaleiras, chocolateiras, frigideiras e quaesquer objectos semelhantes não classificados : simples, grandes, para uso da lavoura e das fabricas, *ad valorem*, 5°/₀; simples, pequenos, para laboratorios chimicos e pharmaceuticos e para uso particular, kilo, 400 réis, 30°/₀ ; estanhados, pintados ou esmaltados, kilo 600 réis. — Substituido o n. 1000, na parte que se refere aos *ferros de engommar*, pelo seguinte : Ferros de engommar ou de polir, de ferro ou aço de qualquer feitio, simples ou pintados, kilo 500 réis, 60 °/₀. — Elevado a 1$300 por kilogramma o imposto sobre os palitos de madeira para phosphoros, elevação que só entrará em		

	Ouro	Papel
vigor no dia 1 de julho de 1906 e só será mantida emquanto os Estados, que exportarem pinho, não augmentarem seus actuaes impostos sobre essa madeira. Os importadores de palitos de madeira para phosphoros não poderão despachar quantidade maior do que a importada no ultimo exercicio. — Elevado a 1$300 por kilogramma o imposto sobre caixinhas de pinho proprias exclusivamente para phosphoros, armadas ou desarmadas, ultima parte do n. 1037. — Accrescentados na tarifa os seguintes artigos: Palha de centeio, de trigo, de aveia e de outras plantas para capas ou envolterios de garrafas ou garrafões, e embalagens diversas, 50 réis o kilogramma, razão 20 %. — Incluidas entre as mercadorias enumeradas no art. 6º da Tarifa das Alfandegas todas as bebidas alcoolicas que contiverem absintho ou quaesquer outras essencias nocivas.....	66.000:000$000	105.000:000$000
2. 2 %, ouro, sob ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º, n. 1, da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904.....	600:000$000	
3. Expediente de generos livres de direito de consumo.....	.....	1.800:000$000
4. Dito de capatazias.....	.....	1.400:000$000
5. Armazenagem.....	.....	3.200:000$000
6. Taxa de estatistica.....	.....	300:000$000
Entrada, sahida e estadia de navios		
7. Imposto de pharóes.....	290:000$000	
8. Dito de dócas.....	110:000$000	10:000$000

Addicionaes

	Ouro	Papel
9. 10 °/₀ sobre o expediente dos generos livres de direitos..	.....	100:000$000

INTERIOR

10. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	.....	28.000:000$000
11. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	.....	2.000:000$000
12. Dita da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.....	.....	1.000:000$000
13. Dita do Correio Geral — Reduzido a 100 réis o porte das cartas ordinarias destinadas á distribuição no perimetro urbano das capitaes, em que forem postadas, no territorio da Republica.....	.....	6.800:000$000
14. Dita dos Telegraphos.....	400:000$000	5.000:000$000
15. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras.....	.....	70:000$000
16. Dita da Casa de Correcção...	.....	7:000$000
17. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*.....	.....	350:000$000
18. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	200:000$000
19. Dita de Arsenaes.....	.....	10:000$000
20. Dita da Casa da Moeda.....	.....	10:000$000
21. Dita do Gymnasio Nacional..	.....	70:000$000
22. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cegos.	.....	5:000$000
23. Dita do Instituto Nacional de Musica.....	.....	10:000$000
24. Dita das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior.....	.....	300:000$000
25. Dita da Assistencia a Alienados.....	.....	100:000$000
26. Dita arrecadada nos Consulados	900:000$000	
27. Dita de proprios nacionaes...	.....	170:000$000
28. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	.....	180:000$000

	Ouro	Papel
29. Imposto de sello — Reduzido a 100 réis o que incide sobre cheques de bancos.....	4:000$000	13.000:000$000
30. Dito de transporte.....	.....	3.800:000$000
31. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes.....	.....	1.350:000$000
32. Dito sobre subsidios e vencimentos, de accordo com o estabelecido na lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904.	50:000$000	3.000:000$000
33. Dito sobre o consumo de agua.	.....	2.000:000$000
34. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos de titulos de companhias ou sociedades anonymas.....	.....	1.400:000$000
35. Dito sobre casas de *sport* de qualquer especie, na Capital Federal.....	.....	6:000$000
36. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e outras.....	106:666$667	1.300:000$000
37. Foros de terrenos de marinha	.....	30:000$000
38. Laudemios.....	.....	50:000$000
39. Premios de depositos publicos	.....	30:000$000
40. Taxa judiciaria.....	.....	130:000$000
41. Dita de aferição de hydrometros.....	.....	1:000$000
Consumo		
42. Taxa sobre o fumo, de accordo com a lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904 (1).....	.....	5.600:000$000
43. Dita sobre bebidas, observada a disposição do art. 11 da lei n. 1313, de 30 de de-		

(1) Art. 1º, n. 42, da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904: Taxa sobre o fumo, ficando reduzida a uma só — 800 réis — a relativa ao fumo picado, desfiado e migado, de producção nacional, seja qual fôr a qualidade (*Avulso, pag. 3*).

	Ouro	Papel
zembro de 1904,(6) quanto ás bebidas nelle enumeradas, na parte não revogada pelo n. I deste artigo *in fine*....	.....	5.000:000$000
44. Taxa sobre phosphoros.....	.....	6.600:000$000
45. Dita sobre o sal de qualquer procedencia, de accordo com as modificações feitas na lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904 (7), e mantida a taxa em vigor para o sal refinado.....	.....	3.700:000$000
46. Dita sobre calçado.....	.....	1.200:000$000
47. Dita sobre velas.....	.....	330:000$000
48. Dita sobre perfumarias.....	.....	380:000$000
49. Dita sobre especialidades pharmaceuticas.....	.....	580:000$000
50. Dita sobre vinagre.....	.....	170:000$000

---

[6] Art. 11 da lei n. 1313, acima referida: As taxas sobre bebidas constantes do art. 12, § 2º, do decreto n. 3622, de 26 de março de 1900 e art. 1º, n. 42, da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, ficam modificadas pela seguinte fórma:

Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da Tarifa, a saber: licores communs ou doces de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja e semelhantes: a americana, o aniz, herva doce, hesperidina, kummel e outras que se lhes assemelhem, exceptuados apenas os licores medicinaes classificados no n. 227 da mesma Tarifa:

Por litro.....	$300
Por garrafa.....	$200
Por meia garrafa.....	$100

Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da Tarifa, a saber: absyntho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranjinha, eucalypsinto, genebra, kirsch, rhum, whisky e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas, excepto a aguardente e o alcool fabricados no paiz:

Por litro.....	$300
Por garrafa.....	$200
Por meia garrafa.....	$100

(*Avulso, pag. 11*).

[7] Art. 1º, n. 45, da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904: Dita sobre o chlorureto de sodio de qualquer procedencia, reduzida a $020 a taxa fixada pela lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, para o typo commum ou grosso, começando de 15 de janeiro de 1905 em deante a cobrança do augmento de cinco réis sobre a taxa votada para o exercicio do 1904 (*Avulso, pags. 3 e 4*).

	Ouro	Papel
51. Taxa sobre conservas.....	.....	1.000:000$000
52. Dita sobre cartas de jogar...	.....	100:000$000
53. Dita sobre chapéos.....	.....	1.200:000$000
54. Dita sobre bengalas.....	.....	30:000$000
55. Dita sobre tecidos.....	.....	9.000:000$000
56. Dita sobre vinho extrangeiro.	.....	600:000$000
Extraordinaria		
57. Montepio da Marinha.....	400$000	100:000$000
58. Dito militar.....	250$000	250:000$000
59. Dito dos empregados publicos	8:000$000	670:000$000
60. Indemnizações.....	4:000$000	600:000$000
61. Juros de capitaes nacionaes..	600:000$000	200:000$000
62. Ditos dos titulos da Estrada de Ferro da Bahia e Pernambuco.....	1:614$222	
63. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.....	.....	26:000$000
64. Imposto de transmissão de propriedade, no Districto Federal.....	.....	2.200:000$000
65. Dito de industrias e profissões, no Districto Federal.—Elevado á taxa mais alta marcada na tabella E, do decreto n. 2792, de 11 de janeiro de 1898, o imposto sobre os estabelecimentos da Capital Federal, em que se vendem a varejo, sem ser em garrafas fechadas e em barris, ou nos quaes se consomem bebidas alcoolicas de qualquer natureza, excepção feita unicamente da cerveja e do vinho nacionaes até 14° de alcool absoluto [4].	.....	2.600:000$000

[4] Para execução do disposto no art. 1°, n. 65, da lei n. 1452, de 30 de dezembro do anno passado, que mandou sujeitar á taxa mais alta marcada na tabella E do decreto n. 2792, de 11 de janeiro de 1898, os estabelecimentos que, nesta Capital, venderem bebidas á varejo, declaro-vos que a taxa a cobrar é a de 240$, a maior constante da mesma tabella para os referidos estabelecimentos. *(Ordem n. 1, de 24 de janeiro de 1900, á Recebedoria do Rio de Janeiro.)*

		Ouro	Papel
66.	Producto do arrendamento das areias monaziticas.....	.....	360:000$000

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

	Fundo de resgate do papel-moeda:		
1.	1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das Estradas de Ferro da União..	.....	450:000$000
1.	2.º Producto da cobrança da divida activa da União, em papel....	.....	900:000$000
1.	3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, percebidas em papel.....	.....	1.800:000$000
1.	4.º Os saldos que forem apurados no orçamento.....	.....	$
	Fundo de garantia do papel-moeda:		
2.	1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	9.000:000$000	
2.	2.º Cobrança da divida activa, em ouro....	100$000	
2.	3.º Producto integral do arrendamento das Estradas de Ferro da União, que tiver sido ou fôr estipulado em ouro.....	110:000$000	
2.	4.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.....	300:000$000	
2.	5.º Direitos de exportação no territorio do Acre, sendo cobrados sobre a borracha 23 % *ad valorem*, sendo vedado qualquer outro imposto que directa ou indirectamente recaia sobre o mesmo producto.....	.....	7.500:000$000

	Ouro	Papel
3. Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro....	160:000$000	1.658:000$000
Fundo de amortização dos emprestimos internos:		
4. 1.° Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes.....	.....	30:000$000
4. Depositos: 2.° Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições	.....	2.000:000$000
5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	4.000:000$000	500:000$000
Maranhão	.....	150:000$000
Fortaleza.....	.....	200:000$000
Natal.....	.....	130:000$000
Parahyba.....	.....	100:000$000
Paranaguá.....	.....	100:000$000
Recife.....	.....	800:000$000
Maceió (Jaraguá).....	.....	100:000$000
Florianopolis.....	.....	150:000$000
Rio Grande do Sul.....	450:000$000	800:000$000

Art. 2.° E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851(*), os dinheiros

(*) Art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851: Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas nos orçamentos as referidas rubricas com a avaliação da renda que poderem produzir, mas em capitulo especial, debaixo do titulo — Depositos diversos.

Da mesma fórma serão contempladas nos balanços com sua despeza propria; e o saldo que houver sido empregado na despeza geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial — Receita de Depositos.

Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem ás entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria e contemplado na respectiva rubrica do balanço (*Coll., pag. 52*).

provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos ou os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrarse imposto de importação para consumo, de accordo com as leis vigentes, da seguinte fórma:

a) 50 °/₀ em papel e 50 °/₀ em ouro, sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicas), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paios, chouriços, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico, nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 238, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapeos e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados royal, setim da China, tonquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim e á creguella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho de qualquer qualidade, branco ou de côres; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonisado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estradas de ferro e pertences) e 1.060 das Tarifas da Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3617, de 19 de março de 1900.

b) 65 %, papel, e 35 %, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na lettra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 % ás despezas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra *a* 65 % em papel e 35 % em ouro.

IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:

1°, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Rio Grande do Sul, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1°;

2°, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragraphe unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica acceitar donativos ou mesmo auxilios, a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações, interessados no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

V. A reformar o regulamento expedido pelo decreto n. 2791, de 11 de janeiro de 1898, para o fim de rever as taxas do imposto de transporte nas estradas de ferro e linhas de navegação, cobradas na razão de 20 % sobre o preço das passagens até o maximo de 2$ pelo valor excedente de 1$ do bilhete de qualquer classe ou denominação, seja singelo ou de ida e volta; podendo realizar accordos com as respectivas emprezas ou concessionarios para o effeito de facilitar a emissão e o pagamento antecipado de bilhetes por series ou assignaturas com reducções razoaveis nos alludidos preços.

A taxa de transporte para o estrangeiro será cobrada toda a vez que a passagem não fôr vendida directamente para porto nacional.

VI. A modificar a tarifa aduaneira para o fim de diminuir o imposto de importação a que estão sujeitos os assucares estrangeiros em sua entrada no paiz, reduzindo a taxa actual ao minimo possivel, attendendo á variação da taxa cambial, de modo a ficar efficazmente protegido o mercado interno.

a) a reducção na taxa não se applicará aos assucares originarios de paizes, que premiarem, directa ou indirectamente, a producção ou a exportação;

b) o Governo poderá alterar a nova taxa, si a necessidade da defesa do mercado interno o exigir.

VII. A reformar as disposições regulamentares relativas ao imposto sobre facturas consulares, de modo a impedir que com uma só factura sejam despachadas mercadorias para diversos importadores e seja alterado o valor real das mercadorias, podendo impor multas aos infractores.

VIII. A ampliar as medidas de fiscalização e penas estabelecidas nos arts. 147 e 361 [6] da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, no sentido de regularizar o transito terrestre e nas fronteiras da Republica, das mercadorias já despachadas, concedendo ás repartições fiscaes guias de transito para o interior ás que provarem haver sido introduzidas legalmente, estabelecendo nas ditas repartições o registro de entradas e sahidas que mais convenha aos exames das procedencias e quaesquer outras medidas que julgar necessarias para acautelar os interesses da Fazenda Nacional e facilitar o serviço da reexportação.

IX. A arrendar, pelo prazo maximo de 20 annos, a Fabrica de Ferro de Ipanema a quem se obrigue a remontal-a com os modernos aperfeiçoamentos necessarios para exploração da industria das obras de ferro em geral, com a clausula de, findo o prazo do arrendamento, reverterem para a União, em perfeito estado de conservação, os aperfeiçoamentos realizados.

Para o contracto do arrendamento chamar-se-hão concurrentes por editaes publicados nesta Capital, em Washington, em Londres, em Pariz e em outras capitaes estrangeiras.

Si o arrendamento não se effectuar nos termos expostos o Presidente da Republica poderá arrendar pelo mesmo prazo os terrenos e benfeitorias da dita fabrica, ou poderá transferil-a por venda, devendo em qualquer dos casos impor condições que acautelem os interesses da União (decreto n. 1384, de 19 de fevereiro de 1891).(*)

X. A entrar em accordo com os governos dos Estados cafeeiros para: *a*) regular o commercio do café; *b*) promover a sua valorização; *c*) organizar e manter um serviço regular e permanente de propaganda do café, com o fim de augmentar o seu consumo.

O Governo Federal poderá endossar as operações de credito que, para esse fim, fizerem os governos dos Estados interessados, uma vez que sejam observadas as seguintes condições:

a) os Estados assegurarão á União uma garantia em ouro, sufficiente para o serviço de pagamento de juros e amortização do emprestimo;

---

[6] O art. 147 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas trata das disposições, em numero de dez, que devam ser observadas nas repartições do Estado do Rio Grande do Sul, no despacho de consumo de mercadorias procedentes do Rio da Prata, e o de n. 361 sujeita ás disposições do de n. 360, todos e quaesquer vehiculos de transporte ou animaes com carga, que conduzirem de paizes estrangeiros mercadorias de qualquer qualidade pelas fronteiras terrestres da Republica; devendo os competentes manifestos ser apresentados no porto ou estação mais visinha, e organizadas na conformidade dos sete paragraphos, que seguem ao artigo, ou de quaesquer outros regulamentos e instrucções que forem expedidas. *(Vide Cons. das Leis das Alfandegas, pags. 60 e 123.)*

[*] *Coll., pag. 471.*

b) esta garantia terá caracter definitivo para todo o prazo do emprestimo e não ficará dependendo de leis de effeito annuo, revogaveis de um anno para outro pelo poder legislativo dos Estados;

c) o producto da operação de credito só poderá ser applicado a manter um preço minimo para o café de exportação, não podendo ser destinado a emprestimo de qualquer natureza ou adeantamento a lavradores, commissarios e exportadores ou a quem quer que seja, nem desviado pelos Estados para qualquer outro fim;

d) a importancia do emprestimo será depositada no Thesouro Nacional ou nas Delegacias Fiscaes, sendo entregue á medida das necessidades e, liquidadas as operações, o producto liquido dellas será recolhido ao respectivo deposito;

e) todos os lucros realizados nas operações de valorização serão applicados á amortização do emprestimo.

XI. A entrar em accordo com os governos dos Estados productores de assucar para promover sua valorização nas mesmas condições estabelecidas no numero antecedente.

XII. A entrar em accordo, na vigencia desta lei, com os governos dos Estados, quando julgar conveniente, afim de lhes transferir a quota que lhes competir do fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos á custa da União, desde que se obriguem a realizar os serviços respectivos.

XIII. A conceder franquia postal ás revistas de caracter agricola, industrial e commercial, publicadas pelos governos dos Estados ou do Districto Federal, uma vez que tenham distribuição gratuita, assim como publicações e sementes distribuidas pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congeneres estadoaes, e boletins officiaes dos Estados, destinados á propaganda agricola.

XIV. A conceder isenção de direitos aduaneiros:

1.° Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas, assim como aos apparelhos para fabrico de lacticinios, directamente importados pelos agricultores ou respectivas emprezas, e machinismos e apparelhos para montagem de xarqueadas e fabrico de adubos, sendo a taxa de expediente paga nos termos do final do art. 5° da Tarifa vigente [1].

2.° A's drogas e utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose.

3.° A's sementes e aos exemplares de plantas vivas, de reproductores finos de gado vaccum, cavallar, muar, lanigero e suino.

4.° Aos ovulos do bicho da seda.

5.° Ao material importado pela Companhia de Estrada de Ferro Leopoldina para os prolongamentos, custeio e melhoramentos das

---

[1] 5 % do valor official.

suas linhas ferreas, sómente para objectos que não tiverem similares na producção nacional. Gosarão do mesmo favor todas as estradas de ferro que tenham feito ou fizerem, nos fretes de generos de producção nacional, reducções equivalentes ás feitas por aquella companhia, pagando 10 °/₀ de expediente.

6.° A's embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao *sport* nautico, com bancos movediços e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrões, fios de barcas para driças, escotas, etc., importados directamente pelos clubs de regatas.

7.° Ao material importado para a construcção de engenhos centraes, assim como para a construcção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, por concessão a particulares, pagando 10 °/₀ da taxa de expediente os artigos, cuja taxa não fôr inferior a esta.

8.° A's folhas estampadas para a fabricação de latas para manteiga ou banha, quando directamente importadas pelos productores destes artigos, que pagarão 10 °/₀ de expediente.

9.° Ao material importado por individuos ou emprezas que se propuzerem a realizar a cultura racional e economica do café, cacáo, fumo, algodão e fibras textis, animaes e vegetaes, e proceder ao seu beneficiamento em installações centraes, convenientemente montadas; promovendo tambem o Presidente da Republica, junto ás estradas de ferro federaes e ás companhias de navegação subvencionadas ou de qualquer outra fórma auxiliadas pelo Estado, uma reducção razoavel nas tarifas de transporte para os productos beneficiados nesses estabelecimentos.

a) Si os estabelecimentos forem fundados por syndicatos agricolas, organizados de accordo com a lei de 6 de janeiro de 1903 (*), os materiaes pagarão 5 °/₀ *ad valorem*, independentemente de despacho do Ministro da Fazenda, na fórma das leis alfandegarias.

b) Só gosarão das vantagens estatuidas no presente artigo as installações centraes e os productos nellas beneficiados, quando os governos locaes dos Estados ou do Districto Federal, onde forem estabelecidas, lhes concederem tambem favores.

10. A quaesquer machinismos e instrumentos importados pelos Estados, municipios e particulares, que se destinem ás suas fabricas de sericicultura, desde que empreguem na fiação e tecelagem unicamente casulos de producção nacional.

11. Aos objectos destinados ao Museu Goeldi, no Estado do Pará, e aos importados pelos governos dos Estados para as colonias indigenas e civilisação dos indios.

(*) O decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903, publicado no *Diario Official* de 8 do mesmo mez e anno, faculta aos profissionaes da agricultura e industrias ruraes a organização de syndicatos para defesa de seus interesses. *(Este decreto acha-se transcripto á nota n. 3, aposta á lei n. 1144, de 1903.)*

12. A' requisição dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, pagando 10 % de expediente, ao material importado para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contracto, e que tenham por fim o saneamento, embellezamento, abastecimento de agua ; ao material metallico para rêdes de esgotos ; ao material para calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construcção de fornos para incineração do lixo, pontes, illuminação, estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de força para estes fins ; ao destinado a laboratorios de analyses ; á mobilia e ao material escolar importados pelos mesmos governos ; ao material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho ; aos animaes e material destinados aos corpos de policia e de bombeiros, á praticagem de portos e, finalmente, a todo aquelle que fôr de immediata necessidade ou utilidade dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal ou das respectivas repartições.

A mesma isenção e para os mesmos fins poderá ser concedida pelo Governo da União para serviços de sua competencia.

13. Aos canos e a todo o material ceramico necessario para serviços de esgotos nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Santa Catharina e Amazonas.

14. Os materiaes necessarios ao abastecimento de agua nos municipios do Ceará e de outros Estados flagellados pela secca, continuando em vigor a disposição contida no art. 2º, n. IX, da lei n. 1144, de 1903 [10].

15. Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado, pagando 10 % de expediente.

16. Aos animaes destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.

Paragrapho unico. Os animaes de que trata este numero, uma vez mortos, serão entregues aos museus das respectivas circumscripções.

XV. A prorogar até 9 horas da noite a visita de entrada aos vapores de linha regular.

---

[10] Art. 2º da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903: E' o Governo autorizado:

.....

IX. A conceder isenção de direitos de importação e expediente aos cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios, destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca, e que forem importados pelas respectivas camaras com o fim de entregal-os á servidão publica. Igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso, aos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, será solicitada ao Ministro da Fazenda pelos intendentes municipaes (*Avulso, pag. 9*).

Os empregados incumbidos das visitas, tanto aduaneira como de policia e saude, são obrigados a executar esse serviço independentemente de maior remuneração, podendo, entretanto, o Ministro da Fazenda arbitrar-lhes uma gratificação por esse accrescimo de serviço, a qual será paga pelas companhias proprietarias dos vapores que gosarem desse favor.

XVI. A adoptar o papel sellado na arrecadação do imposto do sello do papel.

Art. 3.° Pagarão sómente 5 % *ad valorem* de impostos de importação: 1°, locomoveis agricolas; 2°, valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer fórma ou feitio; 3°, télas de arame de cobre ou latão, cones de papelão ou couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão; 4°, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos; 5°, manometros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperatura; 6°, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para apparelhos de concentração e evaporação; 7°, moinhos para quebrar e pulverizar assucar; 8°, crivos e seus supportes e travessões para fornalhas; 9°, tachas, moendas e engrenagem com os seus accessorios; 10°, apparelhos de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, anneis e collares de suspensão; 11°, trilhos com todos os seus accessorios, grampos, chapas de junoção, parafusos, desvios, contratrilhos, cruzamento ou corações, agulhas para desvios e apparelhos de manobral-os; 12°, locomotivas e vagões com seus accessorios; 13°, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios; 14°, fôrmas e passadeiras, crystallizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação; 15°, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria; 16°, vidros e tubos de vidro para apparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou outro liquido dentro dos apparelhos ou caldeiras; 17°, arame farpado e o ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18×16 e 19×17, inclusive moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; 18°, os desnaturantes e carburetantes do alcool; 19°, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool, e os apparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool; 20°, ferramentas, enxadas e fouces destinadas á lavoura; quando os machinismos, apparelhos e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de emprezas agricolas, proprietarios de campos de criação e bem assim pelos governos dos Estados e dos municipios.

Paragrapho unico. Provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a reducção do imposto, para vendel-os ou cedel-os a pessoa extranha á associação, será imposta a multa de 3:000$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

No caso de reincidencia a multa será do dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

Art. 4.º Ficam comprehendidos entre os productos chimicos a que se referem o § 30 do art. 2º e o art. 5º das Disposições Preliminares da Tarifa em vigor [11] o acido sulfurico, acido tartarico, tannino, bisulfito de potassa e os fermentos seleccionados, quando forem importados pelas sociedades de agricultura, syndicatos agricolas ou simples agricultores.

Art. 5.º Na concessão das isenções de direitos de importação, permittidas pela presente lei, serão sempre respeitadas as disposições do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890[12], applicaveis ao caso de carros para estradas de ferro e *tramways*.

As companhias ou emprezas que ainda não houverem matriculado seus contractos de isenção de direitos, de accordo com o mesmo decreto, poderão fazel-o no prazo de tres mezes, a contar da data desta lei.

Art. 6.º Ficam isentas do imposto de consumo todas as bebidas produzidas exclusivamente pela fermentação de sueco de fructas ou plantas do paiz.

Art. 7.º Fica concedida franquia postal aos livros e impressos de qualquer natureza remettidos para as bibliothecas publicas da União, dos Estados e dos municipios; á Revista do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte, ao Boletim do Museu Paranaense e ás publicações de distribuição gratuita da Associação Paulista de Sanatorios.

---

[11] Art. 2º da Tarifa vigente: Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

.....

§ 30. Aos seguintes productos chimicos, quando destinados a adubos ou correctivos na industria agricola: phosphato e superphosphato de cal, quer mineral, quer de ossos, nitratos de potassa e de soda, sulfatos de ammonia, de cobre, de ferro ou potassa, enxofre, guanos artificiaes, kainito, chlorureto de potassa e formicidas.

.....

Art. 5.º A's mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 30, 31, 32, 34 e 35 do art. 2º, além da isenção dos direitos de consumo ahi estabelecida, se concederá tambem isenção do expediente de 10 %, de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

As mercadorias, de que trata o § 36 do art. 2º, pagarão sómente uma taxa de expediente de 5 % do seu valor official.

[12] Decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890. Regula e fiscaliza as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo *(Coll., pag. 3.232)*.

Art. 8.º Nas estradas de ferro da União far-se-ha o transporte gratuito de alienados que se destinem aos manicomios mantidos ou subsidiados pela União ou pelos Estados.

§ 1.º A concessão do transporte gratuito dependerá de requisição dos chefes de policia dos Estados ou do Districto Federal ao director da estrada.

§ 2.º Só se concederá o transporte gratuito para os enfermos que tenham de ser gratuitamente tratados, em virtude do seu estado de pobreza, nos manicomios a que se refere este artigo.

Art. 9.º Fica sómente sujeito á taxa fixa de £ 2-0-0 todo o vapor ou navio á vela, seja qual fôr a sua tonelagem ou carregamento, quando demande qualquer dos portos da União com o fim exclusivo de receber ordens e seguir seu destino, podendo demorar-se 10 dias sob a fiscalização das Alfandegas para receber provisões, agua e combustivel.

§ 1.º Na referida taxa comprehender-se-hão todos os emolumentos aduaneiros e quaesquer outras taxas, cartas de saude e capitania do porto, respeitados no mais os regulamentos de saude e policia do porto.

§ 2.º O prazo de 10 dias será prorogado por mais cinco dias pelo inspector da Alfandega, por motivo justificado.

§ 3.º Terminado o prazo de 15 dias ficará o vapor ou navio sujeito ao regimen dos que dão entrada por inteiro, franquia ou arribada.

Art. 10. Fica prorogado pelo exercicio desta lei o prazo de que trata o art. 20 da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903 [13].

Art. 11. O sello de patentes dos officiaes da guarda nacional tambem poderá ser pago nas Collectorias dos municipios a que pertencerem.

Art. 12. Continuam em vigor: o art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902[14]; o n. VI do art. 2º, e o art. 11 da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903 [15].

---

[13] Art. 20 da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903: Fica prorogado até 31 de dezembro de 1904 o prazo para execução do decreto n. 4697, de 12 de dezembro de 1902. (*Este decreto vem transcripto á nota n. 14, apposta á lei referida n. 1144, de 1903.*)

[14] Art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902: A tarifa actual sobre o milho — 400 réis por sacco de 62 1/2 kilogrammas, na Estrada de Ferro Central, applica-se a todos os outros cereaes (*Avulso, pag. 15*).

[15] Art. 2º da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903: E' o Governo autorizado:

.....

VI. A entrar em accordo com os Governos das Republicas do Uruguay e Paraguay, no sentido de liquidar tudo quanto a qualquer titulo os mesmos deverem á União.

.....

Art. 11. Continúa em vigor o art. 16 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, na parte referente á isenção de imposto de importação para todo o material destinado á construcção de um mercado nos terrenos da praia de D. Manoel, na Capital Federal (*Avulso, pag. 14*).

Art. 13. Os 2 % ouro, de que trata o n. 2 do art. 1°, que forem cobrados no porto do Rio de Janeiro e nas Alfandegas do Estado do Rio Grande do Sul, serão applicados aos fundos respectivos, de que trata o n. IV, parte 1ª, do art. 2° desta lei.

Art. 14. O imposto de consumo sobre o vinho estrangeiro, creado no art. 1°, n. 56, da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904, será cobrado pelas seguintes taxas, qualquer que seja a sua fórma de acondicionamento;

Vinho estrangeiro até 14° de alcool absoluto: por litro, 75 réis; por garrafa, 50 réis; por meia garrafa, 25 réis.

Vinho estrangeiro não especificado, de mais de 14° até 24° de alcool absoluto: por litro, 150 réis; por garrafa, 100 réis; por meia garrafa, 50 réis.

Vinhos estrangeiros de mais de 24°, *champagne* e outros espumosos: por litro, 300 réis; por garrafa, 200 réis; por meia garrafa, 100 réis.

Paragrapho unico. A cobrança do imposto de que trata este artigo está sujeita ás mesmas condições e os seus infractores ás mesmas penalidades estabelecidas no regulamento sobre impostos de consumo.

Art. 15. E' creado um imposto de consumo, cuja cobrança se fará por meio de estampilhas, na fórma do regulamento de 26 de março de 1900, sobre cartuchos ou capsulas contendo acido carbonico para o preparo em syphões, no momento do consumo, de aguas mineraes, artificiaes gazosas, inclusive as denominadas Sparklets, Sodor e semelhantes.

A taxa a cobrar será de 200 réis por caixinha contendo uma duzia de cartuchos e o estampilhamento será feito nas caixinhas de modo que, abertas, fique inutilizada a estampilha, ou como melhor determinar o Governo em regulamento.

Art. 16. Continuam em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou a legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 17. Continúa em vigor a disposição n. 13 do art. 2° da lei n. 1343, de 30 de dezembro de 1904, que autoriza o Governo a reformar a tabella dos emolumentos consulares, approvada pelo decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898.

Art. 18. Continúa em vigor a disposição do art. 6° da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903 [16], que se refere á tarifa differen-

---

[16] Art. 6° da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903: Continúa em vigor a autorização dada ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, devendo a reducção attingir até os limites de 20 % e que seja compensadora de concessões feitas a generos de producção brazileira, como o café (*Avulso, pags. 12 e 13*).

cial compensadora de concessões feitas a generos nacionaes, podendo a compensação estender-se aos seguintes artigos: machinas de escrever, caixas frigorificas, pianos, balanças e moinhos de vento.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

LEI N. 1453 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1906, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccciono a lei seguinte:

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1906, é fixada na quantia de 48.311:512$347, ouro, e 286.348:218$321, papel, distribuida pelos respectivos Ministerios, na fórma abaixo indicada.

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 8:900$, ouro, e 29.137:977$197, papel.

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica		120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica		36:000$000
3. Despezas com o Palacio da Presidencia da Republica		101:440$000
4. Gabinete do Presidente da Republica		38:600$000
5. Subsidio dos Senadores		567:900$000
6. Secretaria do Senado		343:132$118
7. Subsidio dos Deputados		1.903:000$000

	Ouro	Papel
8. Secretaria da Camara dos Deputados—Augmentada: No—Pessoal — 34:115$, sendo: 21:115$ para pagamento de gratificações addicionaes de 20 % ao director, a quatro chefes de secção, a um official, aos porteiros da secretaria e do salão e a seis continuos, e de 15 % a dous officiaes, ao conservador da bibliotheca e a tres continuos; 4:800$ para augmento de 10 % nos vencimentos dos continuos e correios; 1:000$ para augmento dos vencimentos do porteiro da secretaria, tudo em virtude da resolução de 17 de dezembro de 1904; e 7:200$ para pagamento de um official dispensado do serviço por acto de 9 de agosto de 1905. No — Material — de 19:000$ para ornamentação do salão das sessões, renovação de mobilias e reparos nas dependencias da Camara.....	.....	530:983$118
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	.....	122:000$000
10. Secretaria de Estado.....	.....	364:353$118
11. Gabinete do consultor geral da Republica—Augmentada de 1:200$ para a gratificação mensal de 100$ ao empregado que auxilia o consultor geral da Republica..	.....	20:800$000
12. Justiça Federal.....	.....	880:704$118
13. Justiça do Districto Federal—Augmentada de 2:400$ na consignação — Aluguel das salas destinadas ás audiencias e sessões das Juntas Correccionaes para pretores urbanos.....	.....	406:921$059
14. Ajudas de custo a magistrados	.....	14:000$000
15. Policia do Districto Federal—Augmentada da quantia de 4.434:960$566, sendo: Força		

		Ouro	Papel
	policial, 4.106:081$500 no pessoal effectivo; no material 291:919$410, inclusive as quantias de 20:000$ na consignação — Concertos de armamento, etc. — e de 60:000$ para engajamento de voluntarios; 6:671$408 para officiaes reformados; 4:037$860 para praças reformadas; 23:250$388 para officiaes e praças que se reformarem, tudo em vista da autorização dada pelo decreto n. 1326, de 2 de janeiro de 1905, executada pelo decreto n. 5568, de 26 de junho de 1905[1], e de 3:000$ na sub-consignação — Conservação do edificio e diversos concertos da Casa de Detenção.....	.....	6.055:190$518
16.	Casa de Correcção — Augmentada de 1:932$ para pagamento da pensão concedida em virtude do decreto de 23 de janeiro de 1905 a um mestre da officina de canteiro..	.....	252:166$043
17.	Guarda Nacional..... ...	.....	29:000$000
18.	Junta Commercial — Reduzida a 1:500$ a sub-consignação — Acquisição e concertos de moveis; elevada a 2:834$ a de — Impressão, publicação, despezas miudas e eventuaes; e incluida a quantia de 3:600$, sendo: 3:000$ para acquisição de mobiliario para a sala da Praça do Commercio, onde deve funccionar a Junta dos Corre-		

[1] O decreto n. 1326, de 2 de janeiro de 1905, autorisa o Poder Executivo a reorganizar a brigada policial e a guarda civil. *(Está publicado no «Diario Official» n. 4, de 5 do mesmo mez e anno.)*

O decreto n. 5568, de 26 de junho de 1905, dá nova organização á Força Policial do Districto Federal. *(Está publicado no «Diario Official» n. 168, de 31 de julho do mesmo anno.)*

	Ouro	Papel
tores da Capital Federal e para expediente; e 600$ para gratificação do auxiliar de escripta da mesma Junta...	.....	44:946$118
19. Archivo Publico — Augmentada no material da quantia de 72:000$, para acquisição de estantes de ferro. Redigida a sub-consignação — Para compra e cópia de documentos, etc.—nos seguintes termos:— Para compra e cópia de documentos importantes pertencentes a particulares e continuação de publicações de documentos historicos, de catalogos e indices já organizados e dos que forem sendo, inclusive a gratificação ao archivista-secretario e a dos copistas e auxiliares necessarios.....	.....	159:996$110
20. Assistencia a Alienados—Augmentada de 12:000$ na consignação—Pessoal de nomeação do director —; e de 10:000$, sendo: 5:000$ na sub-consignação —Fazenda, calçados, aviamentos, etc—; e 5:000$ para materia prima para as officinas do Hospicio Nacional de Alienados	.....	1.023:040$998
21. Directoria Geral de Saude Publica — Augmentada de 506:720$, sendo: 6:000$ para augmento da consignação — Instituto Vaccinico Municipal do Districto Federal, 500:000$ para acquisição de lanchas e apparelhos aperfeiçoados para desinfecção nos portos dos Estados e o respectivo custeio, especialmente nos de Pernambuco, Maranhão, Alagôas, Amazonas e Paraná, e 720$ para um remador, com a diaria de 2$, para o serviço no porto da Victoria, Estado do Es-		

	Ouro	Papel
pirito Santo. Destinada da sub consignação— Material, construcções e eventuaes para o serviço geral —, na consignação — Material — da Repartição Central, a importancia de 600$ para aluguel da casa do porteiro.	.....	6.074:520$000
22. Faculdade de Direito de São Paulo — Augmentada de 900$ para pagamento dos vencimentos do bacharel Eugenio Manoel Toledo, professor substituto avulso do extincto curso annexo..	.....	298:340$000
23. Faculdade de Direito do Recife	.....	308:100$000
24. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Diminuida de 2:400$ dos vencimentos que percebia um conservador addido, por ter fallecido. Augmentada de 7:400$, sendo: 1:000$ na sub-consignação — Objectos de expediente, livros, etc.; 2:000$ na de — Limpeza e reparos de apparelhos, etc.; 4:400$ para gratificações, sendo: 1:200$ para o encarregado do hervario e 3:200$ para o substituto da 1ª secção, que está substituindo o cathedratico de anatomia descriptiva, na fórma do art. 30 do decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901[1]. Destinada da consignação — Material — a quantia de 3:600$ para gratificação a A. Childe, encarregado dos trabalhos da		

[1] Decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901: Approva o Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino superior e secundario dependente do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. *(Coll., pag. 1, dos Actos do Poder Executivo.)*

	Ouro	Papel
reproducção, por meio de desenhos, dos casos morbidos typicos observados nos serviços clinicos.....	.....	647:632$236
25. Faculdade de Medicina da Bahia	.....	695:115$500
26. Escola Polytechnica.....	.....	504:556$116
27. Escola de Minas.....	.....	255:800$000
28. Gymnasio Nacional.....	.....	548:468$354
29. Escola Nacional de Bellas Artes.....	8:900$000	128:052$236
30. Instituto Nacional de Musica — Augmentada de 3:000$ na sub-consignação—Acquisição de instrumentos, reparos, etc., para acquisição de pianos.....	.....	187:134$257
31. Instituto Benjamin Constant.	.....	235:338$118
32. Instituto Nacional de Surdos-Mudos.....	.....	133:239$118
33. Bibliotheca Nacional — Augmentada de 2:000$ na consignação — Auxiliares de catalogação.....	.....	210:012$118
34. Museu Nacional.....	.....	152:073$118
35. Serventuarios do culto catholico	.....	179:060$000
36. Soccorros publicos—Augmentada de 35:000$, sendo: 12:000$ para augmento do auxilio ao Dispensario de S. Vicente de Paulo. A subvenção só será mantida emquanto o Dispensario prestar soccorros aos individuos que delle precisem, sem attenção ás confissões religiosas a que pertençam; — 6:000$ para auxilio aos hospitaes da Santa Casa de Misericordia da Parahyba do Norte; 12:000$ para auxilio ao Asylo de Mendicidade do Ceará; e 5:000$ para auxilio das obras de conservação do Hospital de Misericordia do municipio de Maragogipe, no Estado da Bahia.....	.....	187:000$000

		Ouro	Papel
37.	Obras—Diminuida de 500:000$ para as obras da Bibliotheca Nacional; augmentada de 2.700:000$, sendo:		
	1.000:000$ para o inicio das obras do edificio do Congresso Nacional, inclusive desapropriação dos terrenos necessarios á respectiva construcção, competindo ás Mesas do Senado e da Camara dar cumprimento a esta resolução, abrindo em janeiro de 1906 a concurrencia para a acquisição de um projecto e determinando no respectivo edital o prazo maximo para a terminação das obras, o seu custo e o seu local. De accordo com o que as referidas Mesas determinarem, o Governo Federal desapropriará, por conta desta verba, o terreno necessario. O concurso será encerrado a 31 de maio do mesmo anno, cabendo ás Mesas do Congresso resolver sobre a execução das obras;		
	200:000$ para a construcção das obras do edificio da Faculdade de Direito do Recife;		
	120:000$ para a conclusão definitiva das obras do quartel do corpo de bombeiros do Districto Federal;		
	1.000:000$ para as obras dos quarteis e centros policiaes, no Districto Federal;		
	150:000$ para as obras da Policlinica do Rio de Janeiro.		
	150:000$ para continuação das obras de construcção do novo Desinfectorio Central, no Districto Federal;		
	50:000$ para os reparos do proprio nacional onde func-		

	Ouro	Papel
ciona o Instituto Historico e Geographico Brazileiro; 30:000$ para obras, reparos, pintura no edificio do Lyceu de Artes e Officios, acquisição de modelos para aulas de desenho e esculptura, moveis e outras despezas no mesmo edificio.....	.....	3.050:352$118
38. Corpo de Bombeiros — Augmentada de 40:000$ para substituição do casco da bomba fluctuante.....	.....	884:310$550
39. Magistrados em disponibilidade.....	.....	372:000$000
40. Eleições federaes.....	.....	20:000$000
41. Empregados de repartições extinctas.....	.....	1:800$000
42. Prefeituras, justiça e outras despezas do Territorio do Acre.....	.....	957:800$000
43. Eventuaes—Destinada, na vigencia desta lei, a quantia de 3:200$ para o substituto da 1ª secção da Faculdade de Medicina da Bahia, que está substituindo o cathedratico de anatomia descriptiva, na fórma do art. 30 do decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901[1].....	.....	100:000$000

Art. 3.º Fica o Presidente da Republica autorizado:

I. A despender a importancia de 20:000$, sendo:

10:000$ para representação no Quarto Congresso Internacional de Assistencia Publica e Privada em Milão e 10:000$ para a representação no 15º Congresso Internacional de Medicina em Lisboa, fazendo para esse fim a necessaria operação de credito.

II. A mandar imprimir durante a vigencia desta lei, na Imprensa Nacional:

a) 3.000 exemplares do trabalho de vulgarização pelas classes populares, intitulado *Hygiene alimentar*, de Dr. Eduardo Magalhães, pertencendo á União metade da edição; fazendo para isso a necessaria operação de credito;

---

[1] *Vide* nota n. 2 a esta lei.

b) 3.000 exemplares do *Diccionario Chorographico, Historico e Estatistico de Pernambuco*, organizado pelo Dr. Sebastião de Vasconcellos Galvão, pertencendo á União metade da edição;

c) 3.000 exemplares da obra de A. Sergipe — *A nova luz sobre o passado*, pertencendo á União a metade da edição, abrindo para isso o credito necessario.

III. A despender até 7:000$, ouro, para imprimir no paiz ou no estrangeiro a traducção das obras completas do Dr. Peter Wilhelm Lund, relativas ao Brazil, feita pelo Dr. Leonidas Damasio, si este fizer cessão gratuita do seu direito de traductor, depois de verificada a utilidade das mesmas obras.

IV. A despender a quantia necessaria para estabelecer no Laboratorio de Manguinhos um serviço destinado ao estudo de molestias epizooticas e das enfermidades vegetaes.

Art. 4.° O Estado auxiliará com a quantia de 15:000$ a fundação do Theatro Lyrico Brazileiro.

Art. 5.° O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio das Relações Exteriores, as sommas de 1.319:661$396, ouro, e 2.256:000$, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

1.ª

SECRETARIA DE ESTADO

	Ouro	Papel
a) Pessoal, incluida a gratificação de que trata o art. 3° da lei n. 1343 A, de 1905[1]	.....	253:200$000
b) Material, incluida a importancia, ao cambio de 26 d. por 1$, com que o Brazil concorre para a Secretaria Internacional das Tarifas Aduaneiras, para o *Bureau of American Republics* e para o Escriptorio Internacional das Estradas de Ferro	9:161$396	68:800$000

2.ª

Empregados em disponibilidade.....	.....	50:000$000

[1] A lei n. 1343 A, de 1905, fixou o numero, classes e vencimentos dos empregados da Secretaria das Relações Exteriores. *(O decreto, que é de 25 de maio, está publicado no «Diario Official» n. 149, de 28 de junho de 1905.)*

	Ouro	Papel
3.ª		
Extraordinarias no interior — Elevada de 1.124:000$, sendo: 1.000:000$ para occorrer ás despezas provenientes da reunião do Congresso Pan-Americano; 100:000$ para obras e reparos no palacio e installação do archivo e 24:000$ para despezas de representação do Ministerio, á razão de 2:000$ por mez.....	.....	1.184:000$000
4.ª		
Commissões de limites.....	.....	700:000$000

5.ª

LEGAÇÕES E CONSULADOS

	Ouro	Papel
Allemanha		
Pessoal e material da Legação, augmentada de 4:000$ a sub-consignação destinada á representação do Ministro..	39:500$000	
Consul geral em Hamburgo..	12:000$000	
Chanceller em Hamburgo....	4:000$000	
Vice-consul em Bremen.....	4:000$000	
Argentina		
Pessoal e material da Legação, augmentada de 4:000$ a sub-consignação referente á representação do Ministro.	39:500$000	
Consul geral em Buenos-Aires	12:000$000	
Vice-consul em Rosario.....	4:000$000	
Vice-consul em Posadas.....	4:000$000	
Austria-Hungria		
Pessoal e material da Legação, augmentada de 2:000$ a dotação ao ministro.....	29:500$000	
Consul geral em Trieste.....	10:000$000	

	Ouro	Papel
Belgica e Hollanda		
Pessoal e material da Legação.	27:500$000	
Consul geral em Antuerpia..	12:000$000	
Consul geral em Rotterdam..	8:000$000	
Bolivia		
Pessoal e material da Legação.	24:500$000	
Consul em Villa-Bella.....	8:000$000	
Expediente do Consulado em Villa-Bella.....	500$000	
Canadá		
Consul em Montréal.....	4:000$000	
Chile		
Pessoal e material da Legação, augmentada de 6:000$ para um secretario.....	30:500$000	
Consul geral em Valparaiso..	10:000$000	
Colombia		
Pessoal e material da Legação.	21:500$000	
Estados Unidos da America		
Pessoal e material da Embaixada, augmentada de 15:000$ a sub-consignação referente á representação do embaixador, de 2:000$ a gratificação do 1° secretario e de 1:500$ o custeio do expediente.....	75:500$000	
Consul geral em Nova-York..	12:000$000	
Chanceller em Nova-York...	4:000$000	
Equador		
Pessoal e material da Legação.	21:500$000	
França		
Pessoal e material da Legação, augmentada de 2:000$ a sub-consignação referente á representação do ministro	46:000$000	

	Ouro	Papel
Consul geral no Havre.....	12:000$000	
Consul em Pariz.....	8:000$000	
Consul em Marselha.....	8:000$000	
Consul em Bordéos.....	8:000$000	
Consul em Cayena	8:000$000	
Expediente do Consulado em Cayena.....	500$000	
Gran-Bretanha		
Pessoal e material da Legação, augmentada de 3:000 a sub-consignação referente á representação do ministro.	46:500$000	
Consul geral em Liverpool.	12:000$000	
Chanceller em Liverpool....	4:000$000	
Consul em Londres.....	8:000$000	
Consul em Cardiff.....	8:000$000	
Consul em Southampton.....	8:000$000	
Consul em Georgetown.....	8:000$000	
Hespanha		
Pessoal e material da Legação	23:500$000	
Consul geral em Barcelona..	10:000$000	
Vice-consul em Vigo.....	4:000$000	
Italia		
Pessoal e material da Legação, augmentada de 4:000$ a sub-consignação referente á representação do ministro.	39:500$000	
Consul geral em Genova....	12:000$000	
Chanceller em Genova	4:000$000	
Consul em Napoles.....	8:000$000	
Japão		
Pessoal e material da Legação	21:500$000	
Consul em Yokohama.....	8:000$000	
Mexico		
Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario..... ord..	6:000$000	
grat.	4:000$000	
rep..	8:000$000	
Um 1° secretario..... ord..	3:000$000	
grat.	3:000$000	

	Ouro	Papel
Aluguel de casa para a Legação.....	2:000$000	
Expediente	500$000	
	26:500$000	
Paraguay		
Pessoal e material da Legação	24:500$000	
Consul geral em Assumpção.	10:000$000	
Perú		
Pessoal e material da Legação	24:500$000	
Consul geral em Iquitos....	10:000$000	
Portugal		
Pessoal e material da Legação, augmentada de.... 4:000$ a verba da representação do ministro.....	40:000$000	
Consul geral em Lisboa.....	12:000$000	
Chanceller em Lisboa.....	4:000$000	
Consul no Porto.....	8:000$000	
Russia		
Pessoal e material da Legação	27:500$000	
Santa Sé		
Pessoal e material da Legação	23:500$000	
Suissa		
Pessoal e material da Legação	23:500$000	
Consul geral em Genebra....	10:000$000	
Uruguay		
Pessoal e material da Legação, augmentada de 4:000$ para a representação do ministro		39:500$000
Consul geral em Montevidéo.		12:000$000
Consul em Salto.....		8:000$000

	Ouro	Papel
Venezuela		
Pessoal e material da Legação, augmentada de 2:000$ para a representação do ministro.	.....	23:500$000
6.ª		
Ajudas de custo.....	.....	150:000$000
7.ª		
Extraordinarias no exterior..	.....	100:000$000

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio dos Negocios da Marinha as sommas de 667:108$130, ouro, e 31.664:341$992, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado.....	.....	208:667$000
2. Conselho Naval.....	.....	46:140$000
3. Quartel General.....	.....	99:331$000
4. Supremo Tribunal Militar....	.....	26:040$000
5. Contadoria.....	.....	237:532$500
6. Commissariado Geral.....	.....	43:760$000
7. Auditoria — Augmentada de 5:975$ para honorarios de um auxiliar do auditor, na fórma do art. 17 do Regulamento Processual Criminal Militar, assim como do art. 6º da lei n. 821, de 27 de dezembro de 1901[1].....	.....	28:150$000
8. Corpo da Armada, etc.....	.....	3.099:840$000
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes — Augmentada de 600$, sendo elevada a 2:400$ a gratificação ao secretario		

[1] O decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901, determina que os vencimentos dos auxiliares dos auditores de marinha e guerra na Capital Federal serão correspondentes aos de capitão dos corpos arregimentados do Exercito e equipara aos vencimentos daquelles os dos auditores de guerra dos 4º e 6º districtos militares. *(Coll., pag. 51.)*

	Ouro	Papel
do estado-maior, de accordo com o regulamento approvado pelo decreto n. 673, de 21 de agosto de 1890 [1].....	.....	2.779:189$950
10. Corpo de Infantaria de Marinha	.....	444:775$784
11. Arsenaes — Augmentada de 60:000$ a consignação para pagamento das pensões dos operarios invalidos dos extinctos Arsenaes de Marinha da Bahia e Pernambuco....	.....	3.853:794$868
12. Capitanias dos Portos — Augmentada de 27:290$, sendo: 11:330$ para que sejam elevados os salarios de cada um dos dous patrões da Capitania do Porto da Bahia de 540$ a 1:245$ e os de cada um dos 16 remadores da mesma Capitania de 480$ a 1:100$; 960$ para ser elevado a oito o numero de remadores da Capitania do Porto de Paranaguá; e 15:000$ para os concertos e reparos do proprio nacional em que funcciona esta mesma Capitania.....	.....	449:894$000
13. Balisamento de portos.....	.....	50:000$000
14. Força naval.....	.....	4.451:324$146
15. Hospitaes.....	.....	374:415$000
16. Repartição da Carta Maritima —Augmentada de 210:000$, sendo: 30:000$ para acquisição de apparelhos de meteorologia, de que careçam as estações pluviometricas em Amazonas, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Bahia, Espirito Santo, São Paulo e Paraná; de 100:000$ para os trabalhos de mon-		

[1] O decreto n. 673, de 21 de agosto de 1890, deroga o de n. 411 A, de 5 de janeiro de 1845, e manda pôr em execução o regulamento para o Corpo de Marinheiros Nacionaes. *(Coll., pag. 1.890.)*

	Ouro	Papel
tagem dos pharóes já adquiridos; 30:000$ para a conclusão da montagem do pharol de Pernambuquinho, no Estado do Rio Grande do Sul; e 50:000$ para acquisição e montagem de pharóes no cabo de S. Roque, em Santo Alberto e na ponta do Touro.....	.....	892:780$000
17. Escola Naval.....	.....	387:200$000
18. Classes inactivas.....	.....	909:506$794
19. Armamento e equipamento..	.....	250:000$000
20. Munições de bocca.....	.....	8.070:289$450
21. Munições navaes.....	.....	1.400:000$000
22. Material de construcção naval —Augmentada de 200:000$ para salarios do pessoal que for extraordinariamente admittido para obras novas ou reparações urgentes.....	.....	1.600:000$000
23. Obras — Augmentada de 50:000$ para as obras do caes do Arsenal da Bahia..	.....	480:000$000
24. Combustivel.....	.....	1.001:562$200
25. Fretes, etc., ...	.....	270:000$000
26. Eventuaes.....	.....	210:150$000
27. Commissões em paiz estrangeiro.....	667:108$130	

Art. 7.º É o Poder Executivo autorizado, na vigencia desta lei, usar das seguintes medidas de governo e administração:

§ 1.º Dar começo de execução ao programma traçado na lei n. 1296, de 14 de novembro de 1904 [7], firmando contractos de construcção naval na importancia total e maxima de £ 4.214.550, mas por prestações, comtanto que, no decurso financeiro de 1906, o dispendio não seja maior de £ 1.685.820, assim como para o mesmo exercicio a quantia de £ 39.180 para fazer face ao pagamento de passagens e differença de vencimentos em paiz estrangeiro da commissão fiscalizadora das obras e dos officiaes que, para se aperfeiçoa-

[7] O decreto n. 1296, de 14 de dezembro de 1904, autoriza o Poder Executivo a encommendar os navios que menciona, a mandar concluir a construcção dos monitores de rio *Pernambuco* e *Maranhão*, e determina o modo por que deve ser realizada a respectiva despeza. *(Este decreto acha-se publicado no «Diario Official» n. 292, de 16 de dezembro de 1904.)*

rem, forem assistir á construcção dos navios, machinas e armamento, e, bem assim, para acquisição do material não incluido nos contractos.

§ 2.° Firmar contractos para construcção do novo Arsenal de Marinha, cujo custo será pago em prestações annuaes não excedentes de £ 75.000, comprehendido o exercicio financeiro de 1906, si as obras forem iniciadas.

A escolha do local e a acquisição do terreno são da competencia do Ministerio da Marinha, solicitando do Poder Executivo opportunamente o credito para occorrer a essas despezas preliminares *a*).

§ 3.° Despender até a quantia de 700:000$ na compra do edificio pertencente á Associação do Club Naval para nelle installar os seguintes ramos do serviço publico: Conselho Naval, Auditoria de Marinha, Carta Maritima, Bibliotheca e Museu Naval, transferindo estas repartições dos predios da rua Conselheiro Saraiva, onde se acham, os quaes passarão nesse acto para o Ministerio da Fazenda, afim de serem vendidos a quem mais der.

§ 4.° Contractar pelo prazo de tres annos e na razão de 6:000$ annuaes de remuneração um oculista de notoria capacidade, afim de crear no Hospital de Marinha esse ramo especial de serviço medico-cirurgico.

§ 5.° Adquirir por 200:000$ a ilha do Carvalho, de propriedade do Estado do Rio de Janeiro, comprehendidos os edificios e mais bemfeitorias, para ser destinada a acampar a marinhagem, conforme as exigencias da hygiene naval.

§ 6.° Installar, em pavilhão annexo ao Hospital de Marinha, uma sala de operações e curativos em rigor da cirurgia hodierna com todos os apparelhos imprescindiveis, não excedendo a despeza de 35:000$; assim como a despender a quantia de 20:000$ com a acquisição de instrumentos cirurgicos de que houver carencia.

§ 7.° Dar baixa aos navios que o Ministerio da Marinha entender imprestaveis para os serviços a que eram destinados e applicar o material de alguns navios inuteis em reparos de outros aproveitaveis.

§ 8.° Firmar contractos a respeito de alugueis de casas, illuminação e abastecimento de agua, até o maximo de cinco annos, na hypothese de se extinguirem, na vigencia desta lei, os contractos celebrados até então, ou forem necessarios para attender a novas installações administrativas.

§ 9.° Contractar, por prazo não excedente de tres annos, no paiz ou no estrangeiro, quatro operarios idoneos para lidar com pharóes, até a concurrencia de 24:000$ annuaes de despeza.

§ 10. Adquirir até tres boias illuminadoras para a barra do Rio de Janeiro, correndo a despeza pela verba da Carta Maritima.

§ 11. Mandar proceder a estudos sobre a installação de um pharol de 4ª classe na ilha da Bitonga, na entrada da barra de

---

a) *Vide* o decreto n. 5875, de 27 de janeiro de 1906, lettra *c*, no Additamento a esta lei.

Guaratuba, no Estado do Paraná, e montal-o, si entender necessario, podendo para esse fim despender até 50:000$000.

§ 12. Despender até a quantia de 50:000$ para a reconstrucção do edificio onde funcciona a Delegacia da Capitania do Porto da cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 13. Despender até a quantia de 500:000$ com a acquisição do material necessario ao serviço de soccorros maritimos.

§ 14. Transferir ao Estado do Rio Grande do Sul o serviço da praticagem da barra do Rio Grande e ao de S. Paulo o da praticagem da barra de Icapava ou da Morte, do porto de Iguape, com os onus respectivos, firmando contractos para tal fim.

§ 15. Mandar construir, para experiencia, os submarinos de invenção nacional que forem julgados acceitaveis, depois de ouvidas e publicadas as opiniões competentes sobre o assumpto, podendo para esse fim abrir credito até a importancia de 670:000$000.

Art. 8.º Continúa em vigor o art. 19 da lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880 [8], com especial menção.

Art. 9.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 100:000$, ouro, e 48.627:452$170, papel.

	Ouro	Papel
1. Administração geral.....	.....	197:915$000
2. Supremo Tribunal Militar e auditores. Diga-se: dous marechaes effectivos e augmente se um general de brigada.....	.....	143:800$000
3. Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.....	.....	236:580$000
4. Intendencia Geral da Guerra..	.....	287:316$000
5. Instrucção militar (decreto n. 5698, de 2 de outubro de 1905)[9].....	.....	925:814$500
6. Arsenaes, depositos e fortalezas	.....	1.235:972$414
7. Fabricas e laboratorios.....	.....	350:871$300
8. Serviço de saude.....	.....	320:340$000

---

b) Vide o decreto n. 5875, de 27 de janeiro de 1906, lettra *d*), no Additamento a esta lei.

[8] Art. 19 da lei n. 3018, de 5 de novembro de 1880 : O Governo não póde, sem autorização expressa do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro, que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento vigente *(Coll., pag. 74)*.

[9] O decreto n. 5698, de 2 de outubro de 1905, approva os regulamentos para os institutos militares de ensino. *(Este decreto acha-se publicado no «Diario Official» n. 242, de 18 de outubro de 1905.)*

	Ouro	Papel
9. Soldos e gratificações — Reduzida : de 40:000$ nas gratificações para criados, por erro de calculo, de 8:640$ para menos um marechal effectivo e um tenente-coronel e mais um general de brigada ; e augmentada de 13:140$ para attender-se a mais 100 praças alumnos..	.....	14.321:892$000
10. Etapas — Reduzida de 1:022$, liquido da differença de etapa entre um general de divisão para mais e um general de brigada para menos. Destinada da respectiva consignação a importancia necessaria para mais uma terça parte de etapa aos officiaes que servirem nas guarnições de Uruguayana, Quarahy e São Luiz Gonzaga, no Estado do Rio Grande do Sul. Augmentada de 53:045$ para menos um marechal effectivo e tres tenentes-coroneis e mais um major, sete capitães e 100 alumnos das escolas militares.....	.....	15.864:053$000
11. Classes inactivas—Diminuida de 42:777$600 pelo fallecimento de officiaes reformados.....	.....	2.180:202$356
12. Ajudas de custo.....	.....	200:000$000
13. Colonias militares.....	.....	125:800$000
14. Obras militares — No Material — accrescentado : depois das palavras — e conservação de quarteis — o seguinte : « despendendo-se até a quantia de 10:000$ com a reconstrucção das casas da União na Colonia Militar de Chapecó » ; depois das palavras — sob a administração do Ministerio da Guerra—o seguinte: « sendo 40:000$ para as		

	Ouro	Papel
obras de adaptação no edificio onde está aquartelado o 5º regimento de cavallaria, na cidade de S. Luiz Gonzaga de Missões, na fronteira do Rio Grande do Sul »; depois das palavras — obras nos Estados—o seguinte: «sendo até 100:000$ para construcção de campos de manobras e linhas de tiro nos districtos militares, onde as tropas ahi estacionadas possam receber a necessaria instrucção tactica e de tiro ». Augmentada: de 50:000$ a consignação destinada á conservação da estrada de rodagem Dona Francisca, em Santa Catharina. De 200:000$ na consignação destinada ás obras no edificio em que funcciona o Ministerio da Guerra, ficando assim redigida: reconstrucção do edificio em que funcciona o Ministerio da Guerra, 300.000$; de 10:000$ para reconstrucção do predio destinado ao encarregado dos depositos de polvora da ilha do Boqueirão, na bahia de Guanabara; de 50:000$ para completar a linha telegraphica de S. Luiz de Caceres, dotação que fica elevada a 100:000$; de 50:000$ para concertos no quartel da Palma, na capital da Bahia; de 30:000$ para inicio das obras de um quartel no Cruzeiro do Sul, séde da Prefeitura do Alto Juruá; de 23:300$ para construcção no Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, de um pavilhão destinado ao archivo e encaixotamento,		

	Ouro	Papel
e de uma casa para habitação do porteiro, e tambem para reparos na reserva, officina, carpintaria e cocheira do mesmo estabelecimento. Elimine-se da inscripção geral da verba as palavras—Escola Militar..	.....	3.493:300$000
15. Material — Augmentada: de 50:000$ na consignação n. 29—Remonta de cavallos, muares e outros animaes para o Exercito—destinada esta quantia para a creação de cavallo de guerra e para o desenvolvimento da invernada nacional de Saycan; de 15:000$ na sub-rubrica—Escola Militar do Brazil—para acquisição de livros e material de ensino para as novas escolas, e façam-se na mesma sub-rubrica as alterações necessarias para adaptar as consignações dos ns. 9, 10, 12 e 13 á reforma do ensino, de que trata o decreto n. 5698 de 2 de outubro de 1905[10]; de 150:000$ á consignação do n. 34, destinada á iniciação dos trabalhos de levantamento da carta geral do Brazil; de 21:500$ para fardamento a praças alumnos das escolas militares.....	.....	8.734:595$000
16. Commissão em paiz estrangeiro.....	100:000$000	

Art. 10. E' o Presidente da Republica autorizado, na vigencia desta lei:

a) a mandar para outros paizes, como addidos militares ou em commissão, para estudar os diversos assumptos militares e o progresso dos respectivos conhecimentos, officiaes generaes superiores

---

[10] *Vide* nota n. 9 a esta lei.

ou capitães completamente habilitados, sendo um para a Europa, um para America do Norte, um para o Prata e outro para o Pacifico;

b) a mandar para diversos paizes, afim de se aperfeiçoarem nos conhecimentos militares, por espaço de um anno, até dous officiaes, por armas ou corpos especiaes, com o respectivo curso e capacidade reconhecida, correndo a despeza pela rubrica 16ª do art. 1º;

c) a reorganizar e desenvolver, pelo modo que julgar mais conveniente, as officinas dos Arsenaes de Guerra do Rio Grande do Sul e Matto Grosso, de maneira que prestem ellas todos os serviços de que carecem as forças estacionadas naquelles Estados, e quaesquer outros, que devam ser affectos a esses Arsenaes, inclusive o preparo de cartuchos, abrindo para isso o credito necessario;

d) a despender a importancia necessaria para a reforma dos edificios que, no Asylo de Invalidos da Patria, são destinados á habitação das familias dos asylados;

e) a mandar construir, no local mais conveniente, um grande campo de instrucção para as tropas das tres armas do Exercito.

Art. 11. O Presidente da Republica mandará, pela verba respectiva, por intermedio da Directoria Geral de Engenharia Militar, proceder aos necessarios estudos para o prolongamento do ramal ferreo de Lorena a Bemfica, até encontrar a estrada de ferro Sapucahy, tendo por base o emprego da electricidade como força motriz.

Art. 12. O Governo, de accordo com a Prefeitura Municipal de Nitheroy, Capital do Estado do Rio de Janeiro, liquidará o debito com a mesma Prefeitura, proveniente do aluguel do proprio municipal Praça do Mercado para alojamento do 39º batalhão de infantaria do Exercito, desde 1894 até a data em que foi o mesmo proprio transferido a um particular, em 1905, abrindo para esse fim os creditos necessarios.

Art. 13. Ficam vigorando como creditos especiaes, para os mesmos fins para que foram votados, os saldos dos creditos concedidos pelos decretos ns. 141, de 5 de julho de 1893 e 1923, de 24 de dezembro de 1894[11].

Art. 14. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, a importancia de 4.239:493$752, ouro, e 78.920:463$729, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1.ª *Secretaria de Estado*.....	.....	315:020$000
2.ª *Directoria Geral de Estatistica* — Augmentada de 140:000$,		

[11] Decretos ns. 141, de 5 de julho de 1893 e 1923, de 24 de dezembro de 1894. *(Estes decretos vêm transcriptos na nota n. 8 á lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.)*

		Ouro	Papel
	sendo: — na consignação Registro Civil — 18:000$, para mais 15 auxiliares, afim de ser concluido o serviço; na consignação — Material — 2:000$, para seguro do predio, e 120:000$, para conclusão dos trabalhos do recenseamento de 1900 — Pessoal e material.....	.....	292:592$500
3.ª	*Correios* — Augmentada de 405:702$848, papel, e 35:000$, ouro, sendo: 186:000$ para elevação dos vencimentos aos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia e Ouro Preto, em Minas Geraes, de accordo com a lei n. 1429, de 5 de dezembro de 1905[12]; 215:902$848 na consignação — Material — accrescentado: edificio dos Correios e Telegraphos de Bello Horizonte, destinada a quantia de 169:020$348 para trabalhos complementares (muros, gradis, passeios, etc.), installação de luz electrica, ascensores, residencia do encarregado, mobiliario, mudança da Administração dos Correios de Ouro Preto para Bello Horizonte, inclusive transporte de material, bem assim a installação da administração em Bello Horizonte, inclusive mobiliario e transferencia da agencia de 1ª classe de		

[12] Decreto n. 1429, de 5 de dezembro de 1905: Equipara os vencimentos dos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia e Ouro Preto, em Minas Geraes, aos de igual categoria do Estado de S. Paulo. *(Este decreto acha-se publicado no «Diario Official» n. 283, de 7 de dezembro de 1905.)*

	Ouro	Papel
Bello Horizonte para Ouro Preto; e a de 46:882$500 para pagamento de uma ajuda de custo, correspondente a um trimestre dos respectivos vencimentos aos empregados da Administração dos Correios de Minas Geraes, afim de facilitar a mudança da repartição de Ouro Preto para Bello Horizonte e a da agencia de Bello Horizonte para Ouro Preto; 2:000$ na sub-consignação—Para telegrammas exteriores—da consignação Material —; e 1:800$ para um praticante na agencia de 1ª classe do Correio de Paranaguá, no Estado do Paraná; 20:000$, ouro, na consignação — Material — a sub-consignação — Acquisição de sellos e outras formulas de franquia, etc., para acquisição no estrangeiro de sellos e formulas contractadas, de accordo com os arts. 20 e 21 do regulamento n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896[13]; e 15:000$, ouro, para representação do		

[13] Art. 20 do regulamento n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896: Os sellos e formulas estampilhadas são dos valores seguintes:

§ 1.º *Ordinarios*:

1º, adhesivos — 10, 20, 50, 100, 200, 300, 500, 700 réis, 1$ e 2$000.

§ 2.º *Fixos*:

a) sobrecarta, 100, 200, 300 e 500 réis;

b) carta-bilhete, 100 réis;

c) bilhete-postal, 40 réis (simples), 80 réis (com resposta paga);

d) cintas, 20, 40 e 60 réis.

§ 3.º *Especiaes*:

Taxa devida, 10, 20, 50, 100, 200, 300, 500, 700 réis, 1$ e 2$000.

Art. 21. Os sellos e formulas estampilhadas ou de franquia serão fabricados em estabelecimentos publicos ou particulares, nacionaes ou estrangeiros, mediante contracto, em que sejam resguardados os interesses da União, e prévia autorização do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas. *(Coll., pag. 162.)*

	Ouro	Papel
Correio brazileiro no Congresso Postal Universal, a reunir-se em Roma em 1906. Redigida na consignação — Pessoal da Directoria Geral — a sub-consignação — Gratificação aos chefes de turmas, etc.— da seguinte fórma: Gratificações aos chefes de turma da Directoria Geral, a 20 chefes de turmas da Administração do Districto Federal, a 21 chefes do ramal do correio ambulante, aos clavicularios, observada a porcentagem do art. 340 do regulamento dos Correios [14]; dita aos empregados da Directoria Geral, para inspeccionar as administrações postaes; aos empregados de cada uma das administrações, designados pelos administradores para inspeccionar as agencias respectivas; a cada um dos empregados do serviço postal maritimo; aos agentes embarcados; aos ficis das succursaes da Capital Federal; aos ficis que forem nomeados em commissão no territorio da Republica e por serviços executados em commissão ou fóra das horas do expediente ordinario, fixadas de accordo com o art. 341 do		

[14] Art. 340 do regulamento n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896: O pessoal dos correios ambulantes, do serviço no mar e os agentes embarcados perceberão uma gratificação addicional de 20 % para os 1os e 2os officiaes, de 25 % para os 3os e de 30 % para os amanuenses, praticantes, conductores e serventes. Esta gratificação não será abonada aos que faltarem ao serviço, por motivo justificado ou não, e para o praticante supplente será calculada, não sobre a quota que lhe tocar, mas sim sobre o vencimento que lhe poderia caber como praticante effectivo. *(Coll., pag. 230.)*

	Ouro	Papel
regulamento de 1896[15], dita de accordo com o art. 342 do mesmo regulamento e dita para substituições. Na consignação — Material — redigida assim a sub-consignação — Moveis, utensilios, etc.— Utensilios, acquisições e concerto de mobilias, escaleres, lanchas e pesos, cadeados e fechos, carimbos, sinetes e seus pertences, elevadores, cofres, malas, saccos e material para seu fabrico na officina, caixas para assignantes e collectas, custo e conservação de vehiculos especiaes e respectivos arreios, empregados no serviço postal urbano e accessorios diversos. Corrigida a consignação Pessoal —da Administração dos Correios do Maranhão, dizendo: em vez de oito praticantes, 4:400$, oito praticantes, 14:400$; em vez de nove carteiros, 6:200$, nove carteiros, 16:200$, e em vez de um continuo, 200$, um continuo 1:200$. Na consignação — Pessoal — da Administração dos Correios do Piauhy, accrescentado, por ter ha-		

[15] Art. 341 do regulamento n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896: Aos empregados incumbidos de qualquer commissão, dentro ou fóra do Estado onde tiverem exercicio, serão abonadas passagens para si, uma ajuda de custo até tres mezes de vencimentos e uma diaria até 5% do seu vencimento mensal.

Art. 342. O director geral terá direito á conducção especial para uso diario, no intuito de evitar demora ao expediente a seu cargo; e, quando em serviço, fóra da Capital Federal, o que ficará a seu arbitrio, conforme a necessidade da inspecção e fiscalização, perceberá as vantagens do artigo antecedente, sendo a ajuda de custo e diaria determinadas pelo Ministro, de accordo com o mesmo art. 341. (*Coll., pag. 239.*)

		Ouro	Papel
	vido omissão na tabella: tres carteiros a 1:400$, 4:200$ e um dito de 2ª classe, 700$000.....	198:000$000	12.372:999$148
4.ª	*Telegraphos* — Augmentada de 850:190$, sendo: 50:000$ no — Material — da Administração Central (1ª divisão) para o concerto de que precisa o edificio da Repartição Central; 8:000$ para ser elevada dessa importancia a sub-consignação dos arts. 36 e 328 do regulamento[16], para as estações inauguradas em 1904; e para melhoria da classificação das antigas no — Material — das linhas e estações, 40:000$ para reconstrucção do proprio federal onde funcciona o Telegrapho em Campos, Estado do Rio de Janeiro, e adaptal-o ao Correio, ou para acquisição de outro predio para o mesmo fim; 2:190$ para elevar dessa quantia, no — Material da 3ª divisão, a sub-consignação —Gratificações extraordinarias, comprehendidas, etc.,— que fica assim redigida — Gratificações extraordinarias, comprehendidas as dos arts. 73, 81, 511 e 548 do regula-		

[16] Art. 36 do regulamento n. 4053, de 24 de junho de 1901: Para custeio das despezas de expediente das estações ficam estabelecidas consignações fixas e proporcionadas á importancia do serviço, avaliado conforme a ordem da estação e dentro dos limites minimo de 15$ e maximo de 100$000.

.....

Art. 328: Abonar-se-ha aos engenheiros chefes de districto uma consignação mensal de 30$ para as despezas do expediente do escriptorio. *(Pags. 660 e 712 da Coll.)*

	Ouro	Papel
mento[17] e ajudas de custo—, sendo o augmento destinado a gratificar os telegraphistas encarregados das observações meteorologicas em Uberaba, Guarapuava, Bagé e Santa Maria (no Rio Grande do Sul); 750:000$ na consignação — Construcções e reconstrucções — sendo: 10:000$ para a construcção da linha de Paranaguá ao pharol de Conchas, no Estado do Paraná; 400:000$ para a reforma da		

[17] Art. 73 do regulamento referido: **Para determinação das condições climatericas das differentes zonas percorridas pelas linhas telegraphicas, e para obtenção de dados que possam contribuir para o estabelecimento das leis geraes que regem os phenomenos atmosphericos naquella zona, será organizada annexa ás estações telegraphicas uma rêde de estações meteorologicas das seguintes tres ordens:**

a) estações de primeira ordem, abrangendo as que estiverem munidas com apparelhos registradores automaticos, como tambem as onde forem feitas observações pessoaes completas, de hora em hora, em instrumentos de leitura;

b) estações de segunda ordem, as que fizerem tres observações diarias em horas marcadas: de pressão, temperatura, humidade do ar, direcção e velocidade dos ventos, chuva e trovoadas;

c) estações de terceira ordem, as que fizerem sómente observações de temperaturas, chuva e trovoadas. *(Coll., pag. 665.)*

.....

Art. 81. Aos empregados incumbidos das observações meteorologicas será abonada a seguinte gratificação diaria, pagavel por trimestre vencido, precedendo informação do chefe do districto e da secção technica sobre o regular funccionamento da estação e sobre o valor das observações:

a) aos encarregados de observatorios especiaes e aos de estações de primeira ordem, montadas na séde dos districtos, 3$000;

b) aos encarregados das estações de segunda ordem será abonada a diaria de 1$500 e aos de terceira ordem a diaria de 1$000. *(Coll., pag. 666.)*

.....

Art. 511. Aos telegraphistas em serviço regular nos apparelhos rapidos serão concedidas diarias a juizo da Directoria, nos limites das observações da tabella junta. *(Coll., pag. 748.)*

.....

Art. 548. Para dirigir os serviços relativos ás correntes fortes, tanto para illuminação electrica como para uso da officina e abastecimento aos apparelhos da estação central, contractará a Directoria profissional competente, percebendo uma gratificação de accordo com o art. 452. *(Coll., pag. 576.)*

	Ouro	Papel
rede telephonica e telegraphica da Capital Federal; e 340:000$ para o fim de serem construidas as linhas julgadas necessarias, preferidas as que forem subvencionadas pelos governos estadoaes, na proporção das subvenções por elles concedidas, sendo, nas construcções a fazer, comprehendidas as seguintes:		
a) de Pindamonhangaba, em S. Paulo, á villa de S. Caetano da Vargem Grande, passando por S. Bento de Sapucahy e S. José do Paraizo;		
b) do Estado de S. Paulo ao do Paraná, passando pelas villas de Santa Cruz do Rio Pardo, em S. Paulo, e Jacarézinho, no Paraná;		
c) da cidade da Campanha á de S. Gonçalo de Sapucahy; da Capellinha da Graça á cidade do Theophilo Ottoni; da cidade de Entre Rios á do Pará, passando pela de Bomfim, em Minas Geraes;		
d) prolongamento das linhas: de Soledade a Ouro Fino, passando por Sylvestre Ferraz, Christina, Itajubá, Santa Rita do Sapucahy e Pouso Alegre; e de S. João d'El-Rey a Franca, passando pelas cidades de Lavras, Dores da Boa Esperança, Tres Pontas, Alfenas, Carmo do Rio Claro, Passos, Monte Santo, S. Sebastião do Paraizo, Santa Rita de Cassia, Guaranesia e Guaxupé, em Minas Geraes; de Nova-Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, a Porto Novo do Cunha, em Minas Geraes,		

	Ouro	Papel
ou outra conveniente, de modo a estabelecer a linha de circuito; do Salgueiro a Ouricury e de Garanhuns a Aguas Bellas, passando por Bom Conselho, no Estado de Pernambuco; de Oeiras, S. João do Piauhy e Paranaguá e os ramaes de Picos a Valença, Floriano a Jurumenha e Itamaraty a Piripery, no Estado do Piauhy;		
e) da cidade de Campinas, pela Estrada de Ferro Paulista, a Barretos, Fructal, Prata, Villa Platina e Monte Alegre, a encontrar o telegrapho nacional, e outra que ligue a cidade de Araguary ás de Estrella do Sul, Monte Carmello e Paracatú, em Minas Geraes;		
f) de Carinhanha a Joazeiro, na Bahia;		
g) da estação Machado Portella, da Estrada de Ferro Central da Bahia, á cidade de Lençóes, ligando esta a Andarahy e á cidade de Paraguassú, acceitando o Governo, para esta construcção, o offerecimento dos postes telephonicos feito pelas Intendencias de Lençóes e de Paraguassú;		
h) continuação das obras da linha do Rio S. Francisco, estabelecendo mais um ramal da cidade da Barra do Rio Grande á de Barreiras, no Estado da Bahia;		
i) o ramal da linha da villa de S. Francisco de Uruburetama á cidade de Itapipoca e desta cidade a Mundahú, no Estado do Ceará;		
j) linha do Cachoeiro do Itapemirim a Alegre e de Santa		

	Ouro	Papel
Leopoldina a Affonso Claudio e Santa Thereza, no Estado do Espirito Santo;		
k) de Aquidauana a Sant'Anna de Paranahyba, no Estado de Matto Grosso;		
l) de Cordeiro a Cantagallo, na extensão de sete kilometros, mais ou menos, da Estrada de Ferro Leopoldina, no Estado do Rio de Janeiro;		
m) da cidade de Castro á villa de S. José da Boa Vista; de Curityba á cidade de Serro Azul, do Porto da Linha, na Serra Negra, á villa de Guarakesaba, no Estado do Paraná;		
n) da cidade de Iguatú á villa de Tanhá, passando por Saboeiro e Assaré, no Estado do Ceará;		
o) de Mossoró a Pau dos Ferros, no Rio Grande do Norte;		
p) prolongamento da linha de penetração do Estado da Parahyba, trecho Campina Grande a Batalhão; e da de Picos a Santo Antonio de Balsas, no Estado do Maranhão;		
q) linha de circuito, no trecho do Engenho Central, em Maranhão, á Boa Vista, no Estado de Goyaz.....	361:134$454	9.367:497$000
5.ª *Auxilios á agricultura* — Augmentada de 660:000$, papel, e 50 $, ouro, assim distribuidos:		
a) distribuição de plantas e sementes aos agricultores e auxilio á Sociedade Nacional de Agricultura, para a manutenção do horto da Penha, no Districto Federal, comprehendendo um viveiro de plantas fructiferas, de sombra e industriaes, no campo de experiencias e demon-		

	Ouro	Papel

strações de viticultura e pomologia, além do estudo agricola e industrial e da propaganda de fibras textis, nacionaes e acclimadas. Destinada desta verba a quantia de 25:000$ para auxiliar os campos viticolas de experiencia e demonstração, no Districto Federal, pertencentes ao engenheiro civil Aristoteles Ambrozino Gomes Calaça, mediante as seguintes compensações:

I. Fornecerá ao Governo da União, para serem distribuidas pelos Estados, annualmente, até 25.000 mudas de bacellos das videiras acclimadas e seleccionadas para mesa, vinho e porta-garfos, durante o prazo de cinco annos.

II. Ministrará aos interessados todos os esclarecimentos e informações sobre a cultura da videira, permittindo-lhes visitar os campos de experiencia e demonstração e acompanhar as diversas operações culturaes, comprehendido o estudo sobre a pathologia e therapeutica da vinha.

III. Para cumprimento destas disposições o Governo fará contracto, estabelecendo as necessarias garantias, no sentido de serem observadas as obrigações correspondentes ao auxilio prestado, sem o que o engenheiro Aristoteles Ambrozino Gomes Calaça não entrará no goso do citado auxilio, 150:000$000;

b) auxilio aos agricultores e criadores, directamente ou por intermedio dos governos

	Ouro	Papel
dos Estados e municipios, para o transporte, nos termos do art. 17, § 39, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 e art. 13 da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904[13], de animaes reproductores de raça, inclusive cães de pastor, aves domesticas e outros animaes de utilidade economica, a juizo do Governo, e tambem para a organização de registros *herd-books* e *stud-books* dos animaes de raça, comprehendendo os que já existem no paiz e os que forem importados, bem como os respectivos productos, comprehendida a quantia de 31:000$ para pagamento ao Governo do Estado de Minas, importancia que despendeu com frete, seguro e outras despezas de transporte de diversas cabeças de gado, de differentes raças, de varios pontos da Europa até o porto do Rio de Janeiro, 200:000$000.		
O Governo regulamentará o serviço de introducção e registro de animaes, com o intuito de estabelecer o policiamento sanitario, o se-		

[13] Art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903: E' o Poder Executivo autorizado:

.....

XXXIX. A despender até a quantia de 100:000$ com a acquisição de sementes e plantas, do paiz e do estrangeiro, para serem distribuidas pelos agricultores, e com o pagamento das despezas de transporte desde a granja do productor até a fazenda do introductor, de animaes de raça cavallar, bovina, suina, lanigera e caprina, destinados á reproducção e adquiridos por fazendeiros ou criadores e estabelecimentos agricolas ou pastoris, comprehendendo esta concessão os animaes de raça que forem adquiridos no paiz e houverem de ser transportados de um Estado para outro. *(Avulso, pag. 52.)*

Vide o art. 13, verba 5ª, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904. *(Avulso, pag. 20.)*

	Ouro	Papel
leccionamento dos gados e a estatistica de producção pastoril no paiz;		
c) propaganda, por intermedio da Sociedade Nacional de Agricultura, dos syndicatos agricolas e sociedades cooperativas, por meio de publicações apropriadas, conferencias publicas, nos centros agricolas, etc., e das applicações industriaes do alcool, conforme as conclusões do Congresso das Applicações Industriaes do Alcool, reunido nesta Capital, em 1903, 30:000$000;		
d) auxilio ao Syndicato Assucareiro da Bahia para a fundação e primeiro estabelecimento de uma estação agronomica, nos termos do art. 17, n. 5, da lei n. 1135, de 31 de dezembro de 1903[19], no Estado da Bahia, 100:000$000;		

[19] Art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903: E' o Poder Executivo autorizado:

.....

V. A despender, por intermedio deste Ministerio, até a quantia de 250:000$ para auxiliar nos Estados e no Districto Federal a fundação de estações agronomicas e œnologicas, campos de experiencia e demonstração e postos zootechnicos, que a iniciativa particular se propuzer a crear com o intuito de aperfeiçoar as diversas culturas e criação do gado, não excedendo de 100:000$ o auxilio para cada uma das estações agronomicas.

Paragrapho unico. Para a concessão do auxilio, quanto ao syndicato agricola, é necessario o preenchimento das seguintes condições:

a) que o syndicato agricola, organizado de accordo com a lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903, tenha, pelo menos, seis mezes de existencia regular, a contar da data do registro dos respectivos estatutos;

b) que o syndicato apresente préviamente ao Governo o plano da fundação e o respectivo orçamento, discriminando a quota do auxilio estadoal, afim de ser determinada a importancia do auxilio da União;

c) no caso de dissolução do syndicato, o material existente será transferido para outra associação congenere;

d) o Governo deverá reservar para si o direito de fiscalizar o funccionamento da estação agronomica ou campo de experiencia, etc., nomeando em commissão pessoa idonea para esse fim. *(Avulso, pags. 44 e 45.)*

	Ouro	Papel
e) auxilio á Sociedade de Agricultura Alagoana, transformada em «Syndicato Agricola» para a fundação e primeiro estabelecimento de uma estação agronomica, nos termos do art. 17, n. 5, da lei numero 1145, de 31 de dezembro de 1903[20], no Estado de Alagôas, 50:000$000;		
f) fundação de uma estação agronomica, comprehendendo laboratorios de chimica e zoo e phytopathologia e postos meteorologicos e zootechnicos, no proprio nacional denominado Fazenda Santa Monica, no Rio de Janeiro, a cargo da Sociedade Nacional de Agricultura, e tambem para desenvolver o campo de demonstração e o curso de agricultura pratica na mesma fazenda, 100:000$000;		
g) augmento de 30:000$ na consignação — subvenções á sub-consignação — Publicações scientificas e technicas—, inclusive a publicação da *Brazilian Engineering and Mining Review*, sendo a subvenção paga por numero publicado mensalmente;		
h) 500$ (ouro) contribuição correspondente ao 1º anno, ao Instituto Internacional de Agricultura de Roma....	1:315$000	810:040$000
6.ª *Agasalho e transporte de immigrantes espontaneos.* Augmentada de 60:000$, sendo, na consignação «Material» 15:000$, para a reforma de		

[20] *Vide* nota n. 19 a esta lei.

	Ouro	Papel
dous batelões e uma catraia; 15:000$ para substituição do encanamento de agua submarino, e 30:000$ para o transporte de immigrantes estrangeiros ou nacionaes para os Estados.....	.....	244:755$700
7.ª *Subvenção ás Companhias de Navegação*	.....	2.776:061$692
8.ª *Garantias de juros*.....	2.864:604$898	1.290:280$824
9.ª *Estradas de ferro federaes*:		
I. Estrada de Ferro Central do Brazil—Reduzida de 1:200$ na rubrica — Gratificações diversas—a sub-consignação ao sub-director, ajudantes e inspectores da 4ª divisão, sendo esta sub-consignação assim redigida : — ao sub-director, ajudantes e inspectores da 4ª divisão. Englobadas na rubrica — Material — as consignações — Reparação do material rodante e depositos e acquisição do material rodante—, e elevada a somma de 1.950:000$ a 2.500:000$000. Reduzida na mesma rubrica e 4ª divisão a consignação — Combustivel, lubrificantes, estopas e diversos — de 4.500:000$ a 3.800:000$000.	.....	33.363:436$870
II. Estrada de Ferro D. Thereza Christina (pessoal e material).....	.....	402:000$000
III. Estrada de Ferro Oeste de Minas (pessoal e material).....	.....	2.128:000$000
IV. Estrada de Ferro Santa Maria ao Uruguay — Eliminada a consignação de 598:000$ (pessoal e material) por ter sido arrendada a estrada á *Compagnie Auxiliaire des Chémins de Fer au Brésil*.		

	Ouro	Papel
V. Para terminação dos estudos em andamento — planos e orçamento — da Estrada de Ferro Timbó a Propriá (lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903) [21].....	.....	100:000$000
10.ª *Obras federaes nos Estados* — Augmentada de 1.730:000$, sendo: 150:000$ para ser augmentada dessa importancia a consignação destinada ás obras do porto do Maranhão, ficando a Companhia encarregada desse serviço obrigada a augmentar a quantidade de cáes e dragagem, na proporção determinada na clausula IV do decreto n. 4081, de 22 de dezembro de 1903 [22]; 30:000$, para arrazamento do Baixinho, no porto do Natal; 200:000$ na consignação — Portos e rios de Santa Catharina — para melhoramento da barra e do porto de Itajahy; 1.200:000$ para que seja elevada dessa importancia a consignação — Obras contra os effeitos da secca — Estudos e construcções de açudes, poços e ou-		

[21] A lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903, autoriza o Governo a construir uma estrada de ferro que, partindo de Timbó, no Estado da Bahia, vá terminar em Propriá, no de Sergipe. *(Este decreto acha-se publicado no «Diario Official» n. 299, de 23 do mesmo mez de dezembro.)*

[22] Clausula IV do contracto que acompanhou o decreto n. 5081, de 22 de dezembro de 1903: A companhia se obriga a construir, no minimo, annualmente, vinte e cinco metros de cáes e a dragar, tambem no minimo, por anno, trinta e cinco mil toneladas de vasa e areia no logar destinado ao ancoradouro dos navios ou em outro, si o ancoradouro já estiver com a precisa profundidade. A quantidade, porém, de metros de cáes a construir e da dragagem será augmentada na proporção da elevação que porventura houver na verba destinada ao serviço.

O producto da dragagem será de preferencia aproveitado nos pontos do cáes que mais precisarem de aterro. (*Diario Official* n. 304, de 29 de dezembro de 1903.)

	Ouro	Papel
tras obras, inclusive as que facilitem o transporte por terra e por agua (pessoal e material); 50:000$ para obstrucção do canal entre a ponte do Rolim e o Baixio Grande, afim de ser feito o restabelecimento do regimen das aguas do porto de Antonina, no Estado do Paraná; 100:000$ para o estudo e execução das obras necessarias ao melhoramento do ancoradouro de Cabo Frio, á entrada da lagôa de Araruama. No — material — da consignação para o porto da Parahyba, accrescentadas as seguintes palavras: inclusive conservação da ponte de Sanhoá; reduzida de 500:000$ a consignação de 1.000:000$ — Barras e portos do Rio Grande do Sul — ficando assim redigida: Conservação e fiscalização da barra e do porto do Rio Grande do Sul — Pessoal e material —500:000$. Redigida assim a rubrica — Açudes e irrigação no Ceará — Açudes no Quixadá — Pessoal administrativo:		
Engenheiro-chefe....	14:400$000	
Engenheiros-ajudantes(2).	14:400$000	
Secretario-pagador..	4:800$000	
Almoxarife.	3:600$000	
	37:200$000	
Pessoal operario e material — Obras		

		Ouro	Papel
de irrigação em Quixadá, estudos de outros açudes...	232:400$000		
Açude do Aracahú-mirim e outros, pessoal e material.	245:000$000		
	515:000$000	.....	5.051:752$500
11.ª *Obras Publicas na Capital Federal.*			
Inspecção geral:			
I. Augmentada de 8:365$, sendo: 2:000$ na administração — Deposito Central — Material, expediente, aluguel de casa, etc.; 6:365$ na Estrada de Ferro do Rio do Ouro — sendo no Escriptorio Central — Pessoal — um servente-estafeta, a 365$, com a diaria de 4$; 2:000$, na consignação — Vigilancia de mananciaes na 2ª divisão. Conservação e custeio da rêde de distribuição — 4:000$, no material, sendo assim redigida a sub-consignação — Ferramentas, acquisição de vehiculos e de animaes, forragens, reparos do material rodante e diversos necessarios ao serviço 2.742:660$000.			
II. Installação na Capital da Republica do pavilhão brazileiro na Exposição de São Luiz, augmentada de 400:000$, 700:000$000.....		.....	3.442:660$000
12.ª *Esgoto da Capital Federal* — Diminuida de			

	Ouro	Papel
81:102$595 a consignação — Taxas de esgoto dos predios e cortiços.....	.....	4.991:867$405
13.ª *Illuminação Publica na Capital Federal*— Augmentada de 1:200$, no material, para augmento do aluguel de casa para a Inspectoria; e de 279:566$338, papel, e de 279:566$338, ouro, para augmento da consignação destinada ao serviço da illuminação publica da Capital Federal contractado com a Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro.....	810:840$000	999:055$000

14.ª *Fiscalização* — Augmentada de 110:000$ para a commissão fiscalizadora da rêde de viação ferrea do Rio Grande do Sul, arrendada á *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil*, incluido na tabella o seguinte:

1 engenheiro-chefe.....	24:000$
1 sub-engenheiro-chefe.....	15:650$
4 engenheiros-fiscaes.....	43:300$
2 conductores..	10:120$
3 escripturarios	10:950$
1 continuo.....	1:200$
Despezas diversas, inclusive gratificação do empregado de Fazenda, para tomada de contas, aluguel de escriptorio e expediente	4:780$
	110:000$

		Ouro	Papel
Augmentada de 2:400$, assim redigida: em vez de — Companhia Sal e Navegação, vencimentos do fiscal, 3:600$, diga-se: Companhia Commercio e Navegação, etc., 6:000$. Augmentada de 13:725$ a consignação — diaria dos engenheiros-fiscaes e suppressas as subconsignações — Estrada de Ferro do Porto Alegre a Uruguayana e Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé, Pelotas a S. Lourenço e Minas de S. Jeronymo, por estarem incluidas na rêde da viação ferrea arrendada á *Compagnie Auxiliaire des Chémins de Fer au Brésil*, na importancia de 23:500$. Augmentada de 24:950$ a consignação destinada á fiscalização das obras de melhoramentos do porto da Bahia, ficando esta assim distribuida:			
Vencimentos do engenheiro-fiscal.....	18:000$		
Idem do engenheiro-ajudante.....	9:000$		
Despesas de escriptorio e fiscalização, inclusive pessoal.....	10:000$		
	37:000$	3:600$000	781:485$000
15.ª *Observatorio do Rio de Janeiro* — Augmentada de 11:000$, na consignação — Material — a sub-consignação para acquisição e concerto de instrumentos e sua installação, custeio da officina, pe-			

	Ouro	Papel
quenos reparos do edificio, transporte do material e o necessario ao serviço em geral.....	.....	98:600$000
16.ª *Repartições e logares extinctos* — Elevada de 7:200$ para pagamento de vencimentos a um chefe de secção reintegrado, em serviço na Secretaria de Estado. Diminuida da importancia de 6:000$ na rubrica «Directoria Geral de Estatistica» por ter fallecido um chefe de secção.....	.....	42:360$000
17.ª *Eventuaes*.....	.....	150:000$000

Art. 15. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A despender:

a) 10:000$ em premios á razão de 1$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos de producção nacional;

b) até 60:000$ para animação da industria da seda, sendo: 5:000$ em premios, cujo maximo não exceda desta quantia, aos sericicultores que provarem, a juizo do Governo, ter pelo menos 2.000 pés de amoreiras regularmente tratados, devendo ser os premios proporcionaes á importancia das culturas, e 45:000$ para auxiliar as duas primeiras fabricas que empregarem, na fiação, unicamente casulos de producção nacional;

c) até 800:000$ para a conclusão da elevação da linha da Estrada de Ferro Central do Brazil entre S. Diogo e S. Christovão;

d) até 50:000$ para auxiliar o trabalho de civilização dos indios, por meio de subvenções e fornecimento de material;

e) até 250:000$ com os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra nos Estados da Republica e a promover, por tempo não excedente de 10 annos, o consumo de carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil ou em outros serviços federaes e outras estradas, de accordo com as administrações destas, na proporção annual que fôr julgada necessaria, fazendo os estudos precisos para demonstrar as vantagens do emprego do mesmo carvão;

f) até a quantia de 25:000$ para auxiliar a publicação em linguas estrangeiras do livro de propaganda *O Brazil Actual*;

g) a importancia de 11:100$178 para pagar as gratificações que deixaram de receber os amanuenses e praticantes da administração dos Correios do Districto Federal, que, nos periodos de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1902 e de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1903, exerceram, em commissão, o logar de fiel nas succursaes da mesma administração, e mandadas abonar de accordo com o art. 341

do regulamento dos Correios[23] e aviso do Ministerio da Industria e Viação, n. 182, de 15 de outubro de 1902;

h) a quantia necessaria para o abastecimento de agua aos seguintes pontos do Districto Federal: Sepetiba, Irajá, Santissimo e Pedra, na freguezia de Guaratiba.

II. A entrar em accordo, na vigencia desta lei:

a) com os arrendatarios das estradas de ferro federaes, para o fim de ser substituida nellas a illuminação a petroleo pelas lampadas a alcool.

Para facilitar esse accordo, poderá o Presidente da Republica admittir que figure a compra dessas lampadas nas contas do custeio;

b) com as emprezas de estradas de ferro, concedidas pela União, e que gozem de favores pecuniarios, para o fim de promover a substituição do petroleo pelo alcool, na illuminação das estações, depositos, officinas e dependencias.

Para facilitar esse accordo poderá o Presidente da Republica admittir que figure a compra das lampadas nas contas do custeio;

c) com as diversas companhias de estradas de ferro, com as quaes tem trafego mutuo de telegrammas, para o fim de innovar os accordos ora existentes, mediante condições menos onerosas para o publico;

d) com o governador do Estado da Bahia, para o fim de lhe ceder o direito, que se reservou a União, de resgatar o trecho da estrada de ferro *Tram Road de Nazareth*, que parte de Santo Antonio de Jesus e vae até a cidade de Amargosa, mediante indemnização correspondente ao pagamento de juros e outras despezas que a União houver feito em favor da mesma empreza, de conformidade com o contracto de 15 de dezembro de 1888,[24] e com a obrigação de desenvolver a construcção;

e) com as emprezas particulares de linhas telegraphicas e companhias de estradas de ferro, para o fim de estabelecer o trafego mutuo com as linhas telegraphicas federaes, de modo a harmonizar as taxas daquellas com as destas;

f) com o Estado do Rio Grande do Sul, para a cessão á União das linhas telegraphicas de sua propriedade.

III. A mandar proceder, na vigencia desta lei, á substituição, nas estradas de ferro federaes, dos motores a gazolina ou petroleo por motores a alcool.

IV. A reformar o serviço da fiscalização das estradas de ferro e vias maritimas e fluviaes.

V. A estabelecer, por meio de accordo directo, o serviço de permutação de encommendas postaes, *colis postaux*, entre o Correio

---

[23] *Vide* nota n. 15 a esta lei.

[24] *Coll. das Leis, 2º vol., pag. 616.*

brazileiro e os dos outros paizes que fazem parte da União Postal Universal, observadas as seguintes condições:

a) direito de perceber cada um dos paizes permutantes metade da somma das taxas de expedição e transito maritimo cobrado por ambos os paizes, sobre todas as encommendas recebidas e expedidas;

b) faculdade a cada um dos mesmos Correios, de cobrar ou não para si taxas additicionaes, segundo os seus interesses, e conforme a Convenção Postal de Washington;

c) gratuidade de transporte maritimo por parte das companhias que gozem de privilegios de paquetes em qualquer dos paizes, para as encommendas a expedir pelos Correios brazileiros.

§ 1.º Os accordos existentes serão denunciados e revistos de conformidade com estas bases.

§ 2.º O Presidente da Republica escolherá entre as repartições postaes da Republica as que devem ser consideradas de permutas, adquirindo por aluguel armazens apropriados, quando nas sédes daquellas repartições não honver espaço sufficiente.

§ 3.º Para supprir a falta de funccionarios do quadro, indispensaveis ao desempenho do serviço, serão nomeados outros, em commissão, observadas as disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896 [25].

VI. A fazer as operações de credito necessarias para execução do serviço a que se refere o numero antecedente.

VII. A adoptar providencias e celebrar os accordos que forem necessarios, para cohibir o uso da lenha como combustivel, nas locomotivas das estradas de ferro sujeitas á sua administração on fiscalização, incluindo essa prohibição nos contractos de arrendamento que tenha de celebrar.

Paragrapho unico. Nenhum favor ou concessão será feita ás emprezas de estradas de ferro que se utilizarem da lenha como combustivel nas suas locomotivas.

VIII. A construir edificios para Correios e Telegraphos, nas capitaes dos Estados da Bahia e de S. Paulo, podendo, em relação a este ultimo, entrar em accordo com o respectivo Governo mediante permuta com proprio nacional e outras condições que forem julgadas convenientes.

IX. A prolongar até as minas de manganez do kilometro 501, ramal de Ouro Preto, o alargamento já realizado, até Gagé, podendo despender até a quantia de 300:000$000.

X. A conceder até 100:000$ ao syndicato agricola do Estado de Pernambuco, que requerer auxilio para a fundação de uma estação

---

[25] Regulamento dos Correios. *(Coll., pag. 157.)*

agronomica com todos os aperfeiçoamentos modernos, nos termos do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903. [26]

§ XI. A abrir os necessarios creditos :

a) para pagamento das gratificações que foram arbitradas aos engenheiros incumbidos do recebimento ou entrega das estradas de ferro, encampadas ou arrendadas;

b) para a construcção de estradas de rodagem, que liguem entre si as capitaes de quaesquer Estados, observadas as seguintes regras :

1ª, as estradas terão no minimo 7m de largura e 30m de raio nas curvas ; a sua declividade maxima será de 8 %;

2ª, o leito e as obras de arte devem ser calculados para supportar o peso de 14.000 kilogrammas repartido por 4 rodas ;

3ª, a iniciativa da construcção dessas estradas póde ser do Governo Federal, dos Governos estadoaes e municipaes e até mesmo de simples particulares, que, independentemente de qualquer formalidade por parte do Governo da União, emprehendam e levem a effeito taes commettimentos ;

4ª, o pagamento só se fará depois que as estradas estiverem concluidas de extremo a extremo e houverem sido submettidas ás necessarias medições e provas de resistencia, obtido previamente o compromisso formal, por parte dos Governos competentes, de que não deixarão estabelecer no leito dellas trilhos de qualquer natureza, canalizações aereas ou subterraneas, fios, barreiras, postes, construcções ou qualquer outra cousa que possa embaraçar a livre circulação, que tambem não poderá ser embaraçada com a cobrança de pedagios, licença ou exhibição de quaesquer documentos ;

5ª, o pagamento será limitado, qualquer que tenha sido o tempo da execução e a difficuldade das obras, á proporção do soldo e etapa de 100 soldados do Exercito durante um anno, para cada extensão de 10 kilometros de estrada e respectivas obras de arte, tudo completamente prompto ;

6ª, os officiaes e soldados do Exercito que forem commissionados para esse fim perceberão quantia igual ao soldo a que normalmente fizerem jus, mas quantia que lhe será paga de uma só vez, depois que a estrada esteja completamente prompta e na prorogação exacta marcada no n. 5, a saber : o soldo de 100 homens, officiaes ou soldados, durante um anno, para cada extensão de 10 kilometros;

c) para desapropriar, por utilidade publica, os predios ou terrenos necessarios e fazer construir edificios proprios, em cada um dos quaes funccione uma das cinco succursaes do Correio da Capital

---

[26] *Vide* nota n. 19 a esta lei.

Federal e uma das estações telegraphicas. O preço total das acquisições deve ser tal que o seu rendimento, a 6 % ao anno, não exceda os alugueis que actualmente pagam as duas repartições fundidas em cada uma das novas casas.

XII. A applicar para a construcção das linhas ferreas que servem á ligação geral entre os Estados o regimen da lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903,[27] ou outros, que não importem onus maiores para o Thesouro.

XIII. A auxiliar com a quantia de 20:000$ a commissão executiva encarregada da Exposição Agricola Industrial e Artistica do Lyceu de Artes e Officios da Bahia, provando a commissão que o municipio e o Estado da Bahia concorreram tambem para o referido certamen com quantia nunca inferior a 20:000$000.

XIV. A mandar, na vigencia da presente lei, proceder aos estudos para o prolongamento da estrada de ferro de penetração do Estado da Parahyba, trecho Campina Grande a Batalhão.

XV. A conceder á viuva do professor F. M. Draennert o auxilio de 15:000$ para a impressão do Manual W. A. Henry, *Feed and Feedings* (Forragens e nutrição), traduzido pelo referido professor, obrigando-se a mesma viuva a entregar metade da edição que fizer ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, afim de ser distribuida do modo o mais conveniente.

XVI. A conceder ao Governo Municipal da villa de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de S. Paulo, os favores e mais vantagens que lhe forem applicaveis, do decreto n. 994, de 21 de julho de 1903[28], para a construcção, por administração ou concurrencia publica, de uma ponte sobre o rio Paranapanema, na estrada que liga aquella villa á de Jacarézinho, no Estado do Paraná.

XVII. A prorogar por um anno os prazos constantes do contracto celebrado com a actual Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, a que se refere o decreto n. 5349, de 18 de outubro de 1904[29].

XVIII. A promover o povoamento do solo, mediante accordo com os Governos estadoaes e companhias particulares, pelo regimen que melhor convier a cada caso, podendo, para as respectivas despezas, abrir creditos até a quantia de 1.000:000$000.

XIX. A fazer, em conjuncto ou separadamente, interna ou externamente, todas as operações de credito necessarias á melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal,

---

[27] Esta lei acha-se publicada no *Diario Official* n. 299, de 23 de dezembro de 1903. (*Vide* nota n. 21 a esta lei.)

[28] Este decreto vem publicado no *Diario Official* n. 172, de 24 de julho de 1903.

[29] Este decreto acha-se publicado no *Diario Official* n. 256, de 2 de novembro de 1904, pag. 5172.

incluidas as ilhas de Paquetá e Governador, realizando as acquisições e obras convenientes, praticando todos os demais actos necessarios á consecução desse melhoramento, observado o disposto no art. 22 da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904[30].

XX. A, dentro do presente exercicio, rever o contracto celebrado a 27 de maio de 1904 com o engenheiro civil Eugenio de Andrade, em virtude do decreto legislativo n. 1040, de 9 de setembro de 1903[31], podendo prorogar os prazos para estudos, inicio e conclusão das obras, no mesmo contracto estipulados.

XXI. A contractar as obras da barra do Rio Grande do Sul e as do porto da cidade do mesmo nome, mediante pagamento daquellas em titulos ouro, emittidos ao juro e amortização que forem combinados, estabelecendo a responsabilidade do contractante pelo exito e conservação das obras, e cobradas as taxas de barra e porto que forem necessarias, comtanto que não excedam das de Santos.

XXII. A realizar os melhoramentos do porto de Cabo Frio, podendo despender a quantia necessaria, de accordo com o orçamento e os estudos feitos, e cobrar as taxas estabelecidas nas leis e concessões em vigor.

XXIII. A adquirir direito de propriedade da obra original, publicada em inglez pelo Dr. Antonio José de Sampaio, intitulada *A General description of the cattle breeding compared with the conditions of the Argentine Republic and Australia*, e a mandar reedital-a, afim de servir no estrangeiro como meio de propaganda em favor do desenvolvimento e aperfeiçoamento da industria pastoril no Brazil; indemnizando, porém, o autor com a quantia de 20:000$, tirada da verba 5ª — Auxilios á agricultura, lettra *g*, destinada a publicações scientificas e technicas.

XXIV. A equiparar o suburbio da capital do Estado de S. Paulo servido pelo ramal paulista da Estrada de Ferro Central do Brazil, ao suburbio da Capital Federal servida pela mesma estrada, para os effeitos da igualdade dos preços das passagens e fretes.

---

[30] Art. 22 da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904: Na reorganização do serviço do abastecimento de agua para a Capital Federal, segundo a autorização constante do orçamento da Industria, Viação e Obras Publicas, o Presidente da Republica fará as necessarias alterações nos regulamentos ns. 2794, de 13 de janeiro de 1898 e 3056, de 24 de outubro do mesmo anno, tendo por fim applicar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 1º da lei n. 2639, de 22 de setembro de 1875, determinando o numero conveniente de grupos de predios classificados pelo valor locativo, como estabelecidos no art. 8º, paragrapho unico, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902. *(Vide as disposições referidas nas notas ns. 23 a 25 á lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904, Avulso, pag. 14.)*

[31] Publicado no *Diario Official* n. 214, de 12 de setembro de 1903, pag. 4153.

Art. 16. Continúa em vigor o n. XII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902[33], autorizando o Governo a reorganizar os serviços de navegação a cargo do Lloyd Brazileiro, com as seguintes alterações:

a) a actual subvenção de 1.663:699$992, papel, poderá ser reduzida a 1.000:000$, ouro, no exercicio de 1906;

b) no contracto ficará consignada a subvenção annual de 1.300:000$, ouro, firmada ahi a obrigação, por parte da empreza, de manter em effectivo trafego as seguintes linhas:

1ª, linha do norte (entre Rio e Manáos);
2ª, linha do norte rapida (entre Rio e Manáos);
3ª, linha de Pernambuco ao Pará (entre Pernambuco e Pará);
4ª, linha de Pernambuco ao Rio Grande (entre Pernambuco e Porto Alegre);
5ª, linha de Sergipe (entre Sergipe e Rio);
6ª, linha norte e sul (entre Pará e Rio Grande);
7ª, linha de sul (entre Rio e Porto Alegre);
8ª, linha do Rio da Prata;
9ª, linha de Corumbá;
10ª, linha de Cuyabá (entre Corumbá e Cuyabá);
11ª, linha do Alto Paraná;
12ª, linha do Uruguay;
13ª, linhas auxiliares.

Mediante o estudo commercial e financeiro, que o Governo fará, dada a hypothese de resultar dahi a conveniencia de estender a navegação á America do Norte, a subvenção poderá ser elevada até 1.663:699$992, ouro, resalvando-se, entretanto, a possibilidade de

---

[33] Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorizado:

.....

XII. A reorganizar os serviços de navegação que estavam a cargo do Lloyd Brazileiro, contractando-os com uma ou mais emprezas que melhores vantagens offereçam ao publico e ao Thesouro, a juizo do Governo, observadas as seguintes condições:

a) não excederão as subvenções a importancia consignada na presente lei, podendo ser concedidas as vantagens e isenções constantes de contractos anteriores com o Lloyd;

b) o prazo do contracto não será maior de 10 annos;

c) os generos de producção nacional terão os fretes os mais reduzidos, não superiores, na média, aos que vigoravam na data da lei n. 834, de 1901, estabelecendo-se no contracto a fórma e os prazos de revisão da tarifa, cabendo ao Governo a faculdade de, em qualquer tempo, determinar as necessarias reducções, em casos de calamidade publica;

d) o contractante se obrigará a fornecer vapores extraordinarios, afim de transportar as mercadorias dos portos intermedios, desde que a requisição lhe tenha sido feita com antecedencia de 10 dias, pelo menos, e por navios capazes, quando os navios ordinarios não possam fazer esse serviço. *(Avulso, pags. 26 e 27.)*

reduzil-a posteriormente á linha de cabotagem, por accordo entre o Governo e a empreza;

e) caso se verifique a necessidade de affectar a totalidade da subvenção votada ao serviço de juros e de amortização de um emprestimo destinado a construir a nova frota no Lloyd Brazileiro, deverá este material ficar hypothecado ao Governo para garantia da effectividade do contracto;

e) no caso da clausula precedente, a regularidade das viagens será garantida por uma das fórmas seguintes:

I por um fundo especial depositado pela empreza e sempre integralizado, para pagamento das multas correspondentes ás viagens que não forem feitas; ou

II pela obrigação de completar na mesma linha ou em outras linhas, em viagens extraordinarias, a juizo do Governo, o numero de milhas não percorridas;

f) a empreza contractante se obrigará a promover o estabelecimento do trafego mutuo com as emprezas de navegação transatlantica que sirvam ao Brazil, pelos seus principaes portos, e com as estradas de ferro que venham ter a portos servidos pela empreza, acautelados os interesses do fisco;

g) o pessoal do mar será organizado por meio de corpos convenientemente arregimentados e obrigados ao uso dos uniformes que forem approvados pelo Ministerio da Marinha;

h) no contracto se estipulará a clausula do estabelecimento de camaras frigorificas em condições convenientes para o transporte de frutas e generos de facil deterioração entre os diversos portos do paiz e para os portos estrangeiros.

Art. 17. Continuam em vigor as disposições constantes dos ns. I, III, IV, XI (accrescentada a autorização para abrir o necessario credito até a quantia de 50:000$), XII (reduzido a 45:000$ o credito), XIII, XIV, XVI (estendidos os favores ás emprezas que fazem a navegação fluvial dos Estados), XVIII, XX (excluidos os prolongamentos da Estrada de Ferro Central de Pernambuco para Pesqueira, da Conde d'Eu e da de Porto Alegre a Uruguayana; e incluidos: os prolongamentos: 1º da Estrada de Ferro Central do Brazil, ramal de Santa Cruz a Itacurussá; 2º até a cidade de Diamantina e o ramal da estação de Alfredo Maia á cidade do Porto da Cachoeira, fazendo-se a ligação das duas grandes rêdes, Estrada de Ferro Central do Brazil e Estrada de Ferro Victoria a Diamantina; na Estrada de Ferro Oeste de Minas, a ligação da linha de Lavras á Estrada de Ferro Central do Brazil, pela fórma que fôr mais conveniente; a construcção do ramal de Lavras a Tres Corações; da linha de Gonçalves Ferreira (ou outro ponto mais conveniente) a Bello Horizonte; o ramal de S. Sebastião a D. Pedrito e o de Ijuhy, no Rio Grande do Sul; o ramal de Parnahyba a Oliveira, na Estrada de Ferro de S. Francisco na Bahia; a construcção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias; o prolongamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas até ao ponto inicial da estrada de ferro que do Triangulo Mineiro partir em direcção ao Estado de Goyaz (Companhia Alto Tocantins, cessionaria) e um ramal que, partindo do ponto mais

conveniente do referido prolongamento, vá á cidade de Catalão, bem assim a construcção de uma estrada de ferro da cidade de Uberaba á do Prata, podendo abrir os creditos necessarios), XXIII (podendo o prazo ser ampliado até 60 annos, quando o arrendatario se obrigar a construir prolongamentos e ramaes de utilidade publica, destinados ao desenvolvimento economico das regiões interessadas), XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXX, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXVIII (na parte referente á Estrada de Ferro de Guaratiba por tracção a vapor ou electrica), XL, XLI (accrescentado á lettra — *c* — *in-fine* deste numero: bem como os estudos que forem necessarios em outros portos), XLII (accrescentando, depois da palavra — propaganda — as seguintes: productos agricolas, industriaes e extractivos, destinada a quantia de 30:000$, afim de ser entregue á Sociedade Paulista de Agricultura, como auxilio para exhibição e propaganda, na proxima exposição de Milão, dos cafés e cacáos do Brazil; e a que julgar conveniente para auxiliar o Museu Commercial, fundado pela Academia de Commercio do Rio de Janeiro, do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 [33]; as dos arts. 21 e 22, da mesma lei[34] e as dos ns. VIII, XXII e XLIII do

---

[33] Art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903: E' o Poder Executivo autorizado:

I, III, IV, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXX, XXXII, XXXIII e XXXIV. (Acham-se transcriptos nas notas ns. 10 a 13 appostas á lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.)

.....

XXXVIII. A prorogar até 31 de dezembro de 1905 o prazo fixado pela lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (art. 22, n. XIX), para conclusão dos 100 primeiros kilometros da estrada de ferro de Uberaba a Coxim; e por dous annos o prazo da concessão da estrada de ferro da praça da Republica á barra de Guaratiba, sem onus algum. *(A disposição referida acha-se transcripta na nota n. 21 á lei n. 1145.)*

.....

XL, XLI e XLII. (Acham-se transcriptos na nota 13 á lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.)

[34] Art. 21 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903: Continúa em vigor, na vigencia desta lei, a disposição do n. XII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, com as seguintes modificações:

O contractante se obrigará a fornecer transporte sufficiente e immediato a todos os generos de producção nacional.

Na lettra *c* do citado n. XII substituam-se as palavras — *aos que vigoravam na data da lei n. 834, de 1901*, pelas seguintes: aos que vigoravam antes da lei de 11 de novembro de 1892, que regulou a cabotagem nacional.

Na lettra *d*, em vez de: *dos portos intermediarios*, diga-se: de quaesquer portos.

Art. 22. Continúa em vigor, na vigencia desta lei, o n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, supprimidas desta disposição as palavras: — da renda liquida produzida pela Estrada de Ferro Central do Brazil nos exercicios de 1902 e 1903 e a *alinea a*, abrindo para esse fim creditos especiaes. *(As disposições referidas vão transcriptas nas notas 25 e 26 á lei n. 1145. Avulso, pags. 55 e 56.)*

art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902[35], e os ns. V e XI (ampliada a autorização em relação aos demais rios do mesmo Estado) do art. 14 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904[36], podendo o Governo abrir os creditos necessarios para occorrer ás despezas respectivas.

Art. 18. Na execução de serviços do Ministerio da Industria, a prestação de contas do primeiro adeantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, entretanto, realizar-se o terceiro adeantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação aos subsequentes.

Si o serviço continuar no anno seguinte, o segundo adeantamento do novo exercicio não poderá se realizar sem que a prestação de contas do ultimo exercicio anterior se ache liquidada.

Art. 19. A's emprezas de electricidade gerada por força hydraulica, que se constituirem para fins de utilidade ou conveniencia publica, poderá o Presidente da Republica conceder isenção de direitos aduaneiros, direito de desapropriação dos terrenos e bemfeitorias indispensaveis ás installações e execução dos respectivos

---

[35] Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorizado:

.....

VIII. A prorogar os contractos para conducção de malas e alugueis de casas para os serviços dos Correios por espaço nunca maior de tres annos.

.....

XXII. A entrar em accordo com os arrendatarios das estradas de ferro nacionaes, de modo a serem reduzidas as tarifas das mesmas estradas em relação ao transporte dos generos de producção nacional.

.....

XLIII. (Acha-se transcripto á nota 24 apposta á lei n. 1145, de 1903.)

[36] Art. 14 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904: E' o Presidente da Republica autorizado:

.....

V. A auxiliar com 30:000$ a Sociedade Nacional de Agricultura para montagem de um laboratorio onde sejam preparados os fermentos alcoolicos soleccionados para a distribuição gratuita entre os agricultôres e distilladores.

.....

XI. A promover os melhoramentos que facilitem a navegação dos rios Paraguassú, na Bahia, Itapicurú, S. Bernardo e Sangradouro da Lagôa de Santo Agostinho, no Maranhão, Parnahyba e Igarassú, no Piauhy, Cuyabá, em Matto Grosso, Goyanna, em Pernambuco, Uruguay, no Rio Grande do Sul, e Sant'Anna, no Rio de Janeiro, podendo despender nessas obras até 330:000$000.

serviços e demais favores tambem comprehendidos no art. 28 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903[37].

Art. 20. Os agentes dos correios de 2ª, 3ª e 4ª classes, para terem posse e exercicio, são obrigados a prestar uma caução correspondente a um anno dos seus vencimentos ou gratificações, conforme a classe, podendo essa caução ser prestada tambem em cadernetas da Caixa Economica Federal, na thesouraria das respectivas administrações postaes e sub-administrações.

Art. 21. E' o Presidente da Republica autorizado a innovar o contracto com a Empreza Fluvial de Navegação do Baixo S. Francisco, a que se refere o decreto n. 5085, de 22 de dezembro de 1903[38].

Art. 22. O producto resultante da applicação das multas regulamentares aos empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas continuará a ser recolhido á Caixa de Soccorros Oeste de Minas, para constituir o patrimonio da mesma associação beneficente.

Art. 23. Fica sem effeito o disposto no art. 27 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898[39], e restabelecidas as disposições dos arts. 341 e 342 do regulamento approvado pelo decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896[40].

Art. 24. No regulamento que o Governo expedir pelo Ministerio da Viação, para a exigencia, durante o exercicio desta lei, de dados estatisticos, como condição prévia da execução de todas as folhas de pagamento das repartições e funccionarios federaes, se disporá que a respectiva publicação seja feita no *Diario Official*,

---

[37] Art. 23 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903: O Governo promoverá o aproveitamento da força hydraulica para transformação em energia electrica applicada a serviços federaes, podendo autorizar o emprego do excesso da força no desenvolvimento da lavoura, das industrias e outros quaesquer fins, e conceder favores ás emprezas que se propuzerem a fazêr esse serviço. Essas concessões serão livres, como determina a Constituição, de quaesquer onus estadoaes ou municipaes. *(Avulso, pag. 56.)*

[38] Publicado no *Diario Official* n. 304, de 29 de dezembro de 1903, pag. 5921.

[39] Art. 27 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898: Fica derogado o regulamento expedido com o decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896, nos artigos e para os effeitos em seguida indicados:

No art. 333, parte que consigna gratificação aos empregados do gabinete do director; art. 341, para ficar limitada a ajuda de custo a dous mezes de vencimentos, e a diaria até 4 % dos vencimentos, não excedendo estes de 200$ mensaes e a 2 % para os vencimentos superiores; art. 342, que fica supprimido; art. 346, para o fim de ser submettida á approvação do Congresso, na proposta da despeza, a tabella de classificação de agencias, seu pessoal, gratificações fixas e vencimentos que devêm perceber os agentes e seus ajudantes. *(Coll., pag. 104.)*

[40] *Vide* nota n. 15 a esta lei.

pelas verbas normaes de publicação de expediente da Directoria Geral de Estatistica.

Art. 25. O Presidente da Republica é autorizado a despender pela repartição do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas e com applicação da renda especial, em ouro, 41.976:349$069, e, em papel, 95.741:982$933.

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despezas da divida externa.....	18.550:448$889	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	8.264:880$000	
3. Idem idem dos emprestimos internos de 1868, 1879 e 1897.....	929:284$000	8.339:520$000
4. Idem da divida interna.....	.....	25.756:084$000
5. Pensionistas.....	.....	6.839:994$612
6. Aposentados.....	.....	2.752:191$173
7. Thesouro Federal — Augmentada de 5:100$, em virtude do decreto n. 1352, de 22 de julho de 1905 [41].....	.....	1.195:170$000
8. Tribunal de Contas.....	.....	415:400$000
9. Recebedoria da Capital Federal.....	.....	459:200$000
10. Caixa de Amortização — Augmentada: de 800$, em virtude do supracitado decreto, que elevou a 3:600$ os vencimentos de funccionarios desta repartição;—de 10:500$ para occorrer ao pagamento de cinco carimbadores, á razão de 4:200$ a cada um.....	100:000$000	337:965$000
11. Casa da Moeda — Augmentada de 1:000$ para quebras ao thesoureiro.....	.....	811:655$000
12. Imprensa Nacional e *Diario Official*.....	.....	1.913:080$000

[41] Decreto n. 1352, de 22 de julho de 1905: Equipara em vencimentos o pagador e fieis da pagadoria do Thesouro Federal aos thesoureiro e fieis da Caixa da Amortização, e eleva os do archivista desta repartição. (*Diario Official* n. 172, de 26 de julho de 1905.)

	Ouro	Papel
13. Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	137:400$000
14. Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes.....	.....	73:840$000
15. Delegacia do Thesouro em Londres.....	36:600$000	
16. Delegacias Fiscaes—Augmentada de 18:620$, sendo: 12:720$ para que seja abonada a gratificação de 15% sobre a gratificação do delegado e os vencimentos dos demais empregados da Delegacia Fiscal em Minas; 3:400$ para aluguel da casa em que funcciona a Delegacia Fiscal em Matto Grosso e 1:000$ para o da casa onde funcciona o cartorio da mesma delegacia; elevada a 3:000$ a sub-consignação destinada á acquisição de moveis na Delegacia em Sergipe.....	.....	2.148:236$922
17. Alfandegas — Augmentada: de 12:600$ para augmento da gratificação, que fica elevada a 150$ para cada um, de 30 serventes da sala do expediente e do archivo da Alfandega da Capital Federal; — de 1.252:900$, sendo: de 1:300$ para gratificação annual de 100$ para fardamento a cada um dos commandantes da força dos guardas nas Alfandegas da Capital Federal, Bahia, Maceió, Pernambuco, Ceará, Maranhão, Pará, Manáos, Santos, Porto Alegre, Rio Grande do Sul e Uruguayana; de 50:000$ para o concerto da doca do Arsenal de Marinha do Estado da Bahia; de 1:600$, por ser, na Alfandega de Pernambuco,		

substituida pela seguinte a tabella do pessoal das capatazias:

	Ouro	Papel
7 Ajudantes de fieis a 4$ em 300 dias...		8:400$
6 Conferentes de 2ª classe a 5$ em 300 dias.....		9:000$
2 Mandadores a 6$ em 300 dias.....		3:600$
14 Abridores a 3$ em 300 dias.....		12:600$
10 Vigias de portas a 4$500 em 300 dias.		13:500$
12 Trabalhadores de 1ª classe a 4$500 em 300 dias		16:200$
100 Ditos de 2ª classe a 3$500 em 300 dias.		105:000$
10 Marcadores a 3$ em 300 dias.....		9:000$
1 1º machinista a 7$ em 300 dias.....		2:100$
3 2os machinistas a 5$ em 300 dias.....		4:500$
3 Ajudantes a 4$ em 300 dias.....		3:600$
1 Carapina a 5$ em 300 dias.....		1:500$
1 Pedreiro a 4$ em 300 dias.....		1:200$
		190:200$

e por ser reduzida no respectivo material a 45:000$ a sub-consignação para combustivel e lubrificantes; de 1.200:000$ para occorrer á despeza com a acquisição de um cruzador ou rebocador de alto bordo para fiscalização das baldeações de mercadorias fóra da barra do Rio Grande do Sul e respectivo pessoal e necessario material; compra de um guindaste a vapor, destinado á Alfandega da cidade do Rio Grande e indispensavel despeza com o respectivo material necessario ao seu funccionamento; acquisição de uma lancha a vapor para a Mesa de Rendas de Santa Victoria do Palmar,

		Ouro	Papel
	Estado do Rio Grande do Sul, destinada á fiscalização na lagôa Mirim e o necessario pessoal e material para o seu funccionamento; para os concertos de que carecem os proprios nacionaes onde funccionam a Alfandega do Rio Grande do Sul e o Registro Fiscal do Pontal da Barra, no Estado do Rio Grande do Sul; acquisição de uma lancha a vapor com fundo de ferro, destinada ao serviço da Alfandega de Porto Alegre; acquisição de outra lancha a vapor destinada ao serviço da Alfandega de Pernambuco; de uma lancha a vapor ou de dous escaleres, para o serviço da Alfandega da Parahyba, bem como para o pessoal e material necessarios ao funccionamento dessas embarcações e tambem para creação de postos fiscaes, acquisição do material, custeio respectivo, guardas e mais pessoal necessarios a essas estações, reparos e concertos de pontes e edificios aduaneiros e mais necessidades urgentes das alfandegas, a juizo do Governo; — de 12:600$ para serem elevadas, de 0,88% a 0,95%, as quotas sobre a lotação de 18.000:000$, na Alfandega de Pernambuco.....	.....	10.970:506$240
18.	Mesas de Rendas e Collectorias —Augmentada de 63:480$, sendo: 1:800$ para pagamento do aluguel de casa da Mesa de Bella Vista em Matto Grosso; 600$ para o mesmo fim da que serve de quartel da força de linha destacada na Mesa de Ren-		

	Ouro	Papel
das de Macahé ; 1:080$ por ser elevada a 60$ mensaes a gratificação dos remadores e a 70$ a do patrão, na Alfandega da Parahyba ; de 20:000$ para construcção de edificio e armazem necessarios ao funccionamento da Mesa de Rendas da Foz do Iguassú e de 40:000$ para acquisição e custeio de uma lancha a vapor para o serviço da fiscalização aduaneira a cargo da mesma Mesa de Rendas.....	.....	2.963:480$000
19. Empregados de repartições e logares extinctos.....	.....	50:859$986
20. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e transporte.....	.....	2.357:400$000
21. Commissão de 2 °/o aos vendedores particulares de estampilhas.....	.....	200:000$000
22. Ajudas de custo.....	.....	40:000$000
23. Gratificação por serviços temporarios e extraordinarios..	.....	50:000$000
24. Juros dos bilhetes do Thesouro	.....	480:000$000
25. Idem dos emprestimos do Cofre dos Orphãos.....	.....	650:000$000
26. Idem dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.....	.....	7.000:000$000
27. Idem diversos.....	.....	50:000$000
28. Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União.....	.....	100:000$000
29. Commissões e corretagens....	35:000$000	20:000$000
30. Despezas eventuaes.....	15:000$000	150:000$000
31. Reposições e restituições.....	50:000$000	450:000$000
32. Exercicios findos.....	100:000$000	2.000:000$000
33. Obras — Augmentada : de.. 100:000$, sendo destinada a importancia de 200:000$ para o inicio das do edificio da Alfandega do Maranhão;—de 12:000$ para installação provisoria da Secretaria da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos desta		

	Ouro	Papel
Capital e installação definitiva da Bolsa e da Secretaria da Camara Syndical nos commodos que lhes são destinados no edificio da Associação Commercial, logo que sejam terminadas as obras que se estão fazendo, de conformidade com a respectiva escriptura.....	.....	892:000$000
34. Creditos especiaes.....	325:036$180	.....
35. Serviço de estatistica commercial.....	.....	270:000$000
	28.406:249$069	79.825:282$933

APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL

1. Fundo de resgate e de garantia do papel-moeda.....	9.410:100$000	9.150:000$000
2. Idem de amortização dos emprestimos internos.....	.....	2.030:000$000
3. Idem para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....	160:000$000	1.658:000$000
4. Idem para as obras de melhoramentos dos portos.....	4.000:000$000	3.030:000$000
Total.....	41.976:349$069	95.741:982$933

Art. 26. E' o Presidente da Republica autorizado:

1.° A abrir no exercicio de 1906 creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei. A's verbas—Soccorros publicos—e—Exercicios findos—poderá o Presidente da Republica abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que a sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba—Exercicios findos, — a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884, art. 11[42]. No maximo fixado por

[42] Art. 11 da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884: Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1177, de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos. (*Coll., pag. 30.*)

este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

2.° A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilio á lavoura.

3.° A conceder o premio de 50$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 160 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

4.° A abrir credito para ultimar as despezas com o serviço da uniformização dos typos das apolices.

5.° A applicar o saldo existente das apolices emittidas de accordo com o decreto n. 4835, de 16 de junho de 1903[43], na compra, construcção ou adaptação de predios para repartições do Fazenda nesta Capital.

6.° A reorganizar as caixas economicas dentro dos recursos das mesmas, sem onus para o Estado.

7.° A elevar de 0,57 a 0,65 % a porcentagem para pagamento das quotas que percebem os empregados da Alfandega de Santos.

8.° A equiparar a diaria do pessoal das capatazias da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul á que percebe o referido pessoal na Alfandega de Porto Alegre.

9.° A elevar de 40 a 50 o numero de guardas da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul, afim de ser convenientemente attendido o serviço de fiscalização de cargas, descargas, baldeação, transito e guarnições de navios nos portos das cidades do Rio Grande e Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, abrindo para esse fim o necessario credito.

10. A despender, na vigencia desta lei, com a conclusão das obras da ponte de descarga e do novo armazem da Alfandega do Ceará, o saldo do credito de 119:000$, distribuido á Delegacia Fiscal do mesmo Estado por conta da verba 17ª do art. 19 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904[44], para as referidas obras.

11. A fazer operações de credito, si for insufficiente a renda ordinaria, para a acquisição de material naval e a construcção do Arsenal de Marinha, de accordo com a autorização que lhe é dada no art. n. da presente lei *c*).

12. A reorganizar o serviço fiscal de inflammaveis, ficando prohibido o despacho sobre agua e tornando renda do Estado a que provém desse serviço nos trapiches alfandegados deste porto.

13. A resgatar, no exercicio de 1906, as apolices, ainda em circulação, do primeiro emprestimo interno, com os recursos auto-

---

[43] Autoriza a emissão de 17.300:000$ em apolices especiaes. (*Diario Official* n. 141, de 17 de junho de 1903.)

[44] Verba — Alfandegas.

c) *Vide* decreto n. 5875, de 27 de janeiro de 1906, lettra *b*, no Additamento a esta lei.

rizados para o resgate dos diversos emprestimos internos posteriores.

14. A subordinar o pagamento das folhas do pessoal das diversas repartições federaes, inclusive as secretarias dos tribunaes, á condição do fornecimento prévio e mensal de dados estatisticos, relativos ao respectivo serviço, de accordo com os modelos que forem determinados, podendo impôr multas, na importancia de um a cinco dias dos respectivos vencimentos, aos autores de informações erradas ou deficientes.

15. A permittir que o conselho fiscal da Caixa Economica de Porto Alegre despenda até a quantia de 200:000$ para a acquisição de terreno e construcção de um edificio adequado ao funccionamento da mesma caixa, correndo essa despeza por conta dos recursos proprios desse estabelecimento.

16. A permittir ao conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Bahia dispôr de 150:000$, do seu fundo de reserva, para compra ou edificação de um predio para nelle funccionar devidamente essa instituição sem onus algum para o Thesouro.

Art. 27. Fica relevado o Estado do Rio Grande do Norte da restituição da quantia de 50:000$, que recebeu do Thesouro Nacional para soccorros aos indigentes durante a ultima secca.

Art. 28. As verbas destinadas a serviços feitos por pessoal que não conste de quadros especificadamente mencionados em tabellas do orçamento só poderão ser despendidas cada mez por duodecimos vencidos, não sendo licito exceder esses duodecimos sinão quando em algum ou alguns mezes anteriores ellos não houverem sido attingidos, mas tão sómente na proporção da economia realizada, de modo que se não esgote a consignação total antes de findo o exercicio.

Art. 29. A porcentagem abonada aos collectores e escrivães, nos termos do decreto n. 1193, de 2 de julho de 1904[48], será, no que exceder de 600:000$, na importancia da arrecadação, de 0,3 %.

Art. 30. As moedas de prata que se cunharem de ora em diante terão o valor, peso, titulo e modulos seguintes:

Valor em réis	Peso	Titulo	Modulo
2$000	20,000	900	33
1$000	10,000	900	26
$500	5,000	900	22

§ 1.° A tolerancia para mais ou para menos no peso das referidas moedas será de 1 decigramma para as de 2$, de 5 centi-

---

[48] Decreto n. 1193, de 2 de julho de 1904: Fixa as porcentagens dos collectores e escrivães das Collectorias federaes, e dá outras providencias. (Publicado no *Diario Official* n. 154, de 5 do mesmo mez e anno.)

grammas para as de 1$ e de 25 milligrammas para as de $500; o da composição da liga monetaria será de 2 millesimos para mais ou para menos.

§ 2.º As moedas de que trata o art. 1º terão no anverso a effigie da Republica com o barrete phrygio, a éra do cunho no exergo, e a inscripção: Republica dos Estados Unidos do Brazil; e no reverso, em algarismos romanos, o peso de cada moeda, o seu valor respectivo e a inscripção Ordem e Progresso e 15 de novembro de 1889.

§ 3.º As moedas de prata não serão admittidas nem na receita e despeza das estações publicas, nem nos pagamentos particulares (salvo o caso de mutuo consentimento destes) sinão até a quantia de 20$ (decreto n. 625, de 28 de julho de 1840, art. 2º)[46], quanto ás moedas de 2$ e 1$, e até 10$, quanto ás moedas de 500 réis.

§ 4.º As moedas do titulo de 917 serão desmonetizadas e recunhadas de accordo com as disposições do art. 6º e § 1º.

O cunho da prata dos particulares será regulado pelo art. 4º da lei n. 1083, de 22 de agosto de 1860[47], marcando o Governo o *quantum* da senhoriagem, conforme estiverem a taxa cambial e o preço da prata.

Art. 31. O Governo fica autorizado a proceder á cunhagem da prata, aproveitando a prata existente na Casa da Moeda, e com o producto desta cunhagem e por meio de operações de credito, a adquirir mais prata e proseguir na cunhagem, para substituir por moeda de prata as notas do Thesouro de 2$, 1$ e 500 réis.

Art. 32. Continuam em vigor o decreto legislativo n. 1111, de 27 de novembro de 1903[48], autorizando o credito de 3:000$ para occorrer á restituição devida aos herdeiros do finado Agostinho José Cabral e o de n. 1072, de 14 de outubro de 1903[49], para a publicação da *Revista do Club de Engenharia*.

Art. 33. Continuam tambem em vigor as disposições *d*): do

---

[46] Art. 2º do decreto n. 625, de 28 de julho de 1849: As moedas de prata, de que trata o art. 1º, não serão admittidas nem na receita e despeza das estações publicas, nem nos pagamentos entre particulares, salvo o caso de mutuo consentimento destes, sinão até a quantia de vinte mil réis. *(Coll., pag. 104.)*

[47] Art. 4º da lei n. 1083, de 22 de agosto de 1860: O Governo só poderá permittir o cunho da prata dos particulares em caso de necessidade, devendo a senhoriagem pertencer á Fazenda Publica. *(Coll., pag. 35.)*

[48] *Vide* «*Diario Official*» n. 281, de 2 de dezembro de 1903.

[49] *Vide* «*Diario Official*» n. 244, de 18 de outubro de 1903.

d) *Vide* decreto n. 5875, de 27 de janeiro de 1906, lettra *a*, no Additamento a esta lei.

art. 26, ns. 15 e 16 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 [50], as do art. 32 do decreto n. 957, de 30 de dezembro de 1902[51]; do art. 27 da lei n. 834, de 30 de novembro de 1901[52], e 28 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903[53], relativas á Imprensa Nacional.

---

[50] Art. 26 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903: E' o Governo autorisado:

.....

15. A restituir ás Camaras Municipaes de Bomjardim, Rio de Janeiro, Iguape, S. Paulo e á Prefeitura de Bello Horizonte, Minas Geraes, a importancia dos impostos e direitos aduaneiros pagos respectivamente em 1896, 1900 e 1902, pela importação de material para o serviço de abastecimento de agua e desenvolvimento de força electrica, dispensadas as formalidades exigidas nos arts. 2º e 6º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, abrindo-se para isso os necessarios creditos. *(As disposições referidas vêm transcriptas na nota n. 30 á dita lei n. 1145 de 1903.)*

16. A liquidar suas contas com os Estados, pagando-lhes o que verificar lhes ser devido, abrindo para isso os necessarios creditos. *(Avulso, pags. 63 e 64.)*

[51] Art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: Todos os pagamentos de despezas de materiaes serão centralizados no Thesouro ou nas Delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas Secretarias do Congresso e pela Mordomia do Palacio do Governo e dos que, observada aquella centralização, possam retardar a marcha dos respectivos serviços, pagamentos que continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro previo e de distribuição de credito, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despezas pelas contadorias respectivas. *(Avulso, pags. 38 e 39.)*

[52] Art. 27 da lei n. 834, de 30 de novembro de 1901: Os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal, para cuja despeza são consignadas verbas nesta lei, serão executados, exclusivamente, pela Imprensa Nacional, não devendo ser ordenada, nem paga, despeza alguma, por conta das mencionadas verbas, sinão de conformidade com este preceito. Exceptuam-se desta regra os serviços peculiares da Alfandega da Capital Federal e os da Repartição de Estatistica, que continuarão a ser feitos nas officinas typographicas dessas repartições.

Paragrapho unico. Só por ordem expressa do Ministro da Fazenda e nos termos determinados no decreto n. 1541 C, de 31 de agosto de 1893, poderá ser feito na mesma Imprensa qualquer trabalho para particulares, com o pagamento a prazo, e, gratuitamente, só com autorização legislativa. *(Avulso, pag. 24.)*

[53] Art. 28 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903: A importancia das verbas votadas nas leis de orçamento para os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos federaes da Capital da Republica não sahirá do Thesouro.

A' proporção que esses trabalhos forem sendo executados pela Imprensa Nacional, na fórma da legislação em vigor, e á vista da requisição da repartição respectiva e da conta da Imprensa, a esta será creditada a importancia dos serviços feitos, até o maximo das verbas votadas para cada repartição ou estabelecimento. *(Avulso, pag. 66.)*.

Art. 34. As despezas com funeraes dos funccionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896[34].

Art. 35. Ficam approvados os creditos, na somma de 185:5[illegible]$964, ouro, e 92.838:389$806, papel, constantes da tabella A.

Art. 36. No exercicio da presente lei poderá o Presidente da Republica abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B.

Art. 37. O pagamento a credores de dividas de exercicios findos será feito pela verba — Exercicios findos — desde que os creditos votados para despezas do respectivo exercicio, quando corrente, deixarem saldos, independendo de relacionamento para pedido de credito do Congresso Nacional.

Art. 38. Fica extensiva a disposição do art. 4º da lei n. 3313, de 16 de outubro de 1886[35], ás despezas do funeral ou luto do montepio dos empregados publicos.

Art. 39. E' o Governo autorizado a expedir novo regulamento para cobrança dos impostos de consumo, podendo reorganizar o serviço da respectiva fiscalização, sem augmento de despeza, estabelecer multas para os casos em que se tornarem necessarias, dimi-

---

[34] Art. 164 do regulamento n. 409, de 23 de dezembro de 1896: O Tribunal só póde apurar a legalidade de despezas, depois de realizadas, quando constarem de ordens de pagamento ou de mandados de supprimento de fundos, e de operações de credito devidamente autorizadas nos seguintes casos:

a) de pagamento de letras do Thesouro e de quaesquer titulos da divida fluctuante e dos juros devidos;

b) de despezas miudas e de expediente das repartições;

c) de operações de credito autorizadas em lei, quando for necessaria a reserva para o seu bom exito;

d) de supprimentos de fundos para compra de generos alimenticios, combustivel e materia prima para as officinas de estabelecimentos publicos e para as estradas de ferro;

e) de despezas feitas em periodo de guerra ou em estado de sitio. *(Coll., pags. 823 e 824.)*

[35] Art. 4º da lei n. 3313, de 16 de outubro de 1886: A disposição do art. 3º da lei n. 3271, de 28 de setembro de 1885, é extensiva ás dividas de exercicios findos, que provierem de vencimentos de aposentados e jubilados; de soldo, meio soldo e etapa de officiaes e praças do Exercito e Armada do serviço activo, invalidos e reformados, de pensões e montepios. *(Coll., pags. 61 e 62.)*

nuir razoavelmente as que se acham estabelecidas e fazer quaesquer outras modificações no sentido de melhorar e garantir a arrecadação dos mesmos impostos.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

TABELLA A

Leis n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1° § 6° e n. 2348, de 25 de agosto de 1873, art. 2°

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

	Papel
Decreto n. 5148, de 29 de fevereiro de 1904	
Abre o credito extraordinario para pagamento dos subsidios dos senadores e deputados.....	1.173:150$000
Decreto n. 5149, de 29 de fevereiro de 1904	
Abre o credito extraordinario para pagamento dos serviços dos debates da Camara dos Deputados e do Senado.....	151:811$928
Decreto n. 5165, de 14 de março de 1904	
Abre o credito para os serviços da Directoria Geral de Saude Publica.....	3.685:141$900
Decreto n. 5186, de 4 de abril de 1904	
Abre o credito especial para as despezas creadas pelo decreto n. 1152, de 7 de janeiro de 1904.	27:684$160
Decreto n. 5193, de 18 de abril de 1904	
Abre o credito supplementar á verba «Soccorros Publicos».....	300:000$000
Decreto n. 5208, de 2 de maio de 1904	
Abre o credito para a installação da secção da Justiça Federal.....	7:600$000

	Papel
Decreto n. 5215, de 11 de maio de 1904	
Abre o credito para occorrer ás despezas com a organização do Territorio do Acre.....	692:100$000
Decreto n. 5236, de 6 de junho de 1904	
Abre o credito supplementar á verba « Soccorros Publicos ».....	600:000$000
Decreto n. 5272, de 1 de agosto de 1904	
Abre o credito supplementar á verba « Soccorros Publicos».....	800:000$000
Decreto n. 5309, de 12 de setembro de 1904	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidio dos senadores » e « Subsidio dos deputados »..	618:750$000
Decreto n. 5310, de 12 de setembro de 1904	
Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria do Senado » e « Secretaria da Camara dos Deputados ».....	38:616$366
Decreto n. 5330, de 26 de setembro de 1904	
Abre o credito extraordinario para pagamento do juiz substituto do presidente da Côrte de Appellação.....	6:000$000
Decreto n. 5345, de 17 de outubro de 1904	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidio dos senadores » e « Subsidio dos deputados »..	618:750$000
Decreto n. 5346, de 17 de outubro de 1904	
Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria do Senado » e « Secretaria da Camara dos Deputados ».....	80:000$000
Decreto n. 5370, de 21 de novembro de 1904	
Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria do Senado » e « Secretaria da Camara dos Deputados ».....	80:000$000

	Papel
Decreto n. 5372, de 21 de novembro de 1904	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidio dos senadores » e « Subsidio dos deputados »...	618:750$000
Decreto n. 5389, de 10 de dezembro de 1904	
Abre o credito extraordinario para despezas com a garantia da ordem e da segurança publicas....	1.000:000$000
Decreto n. 5392, de 12 de dezembro de 1904	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidio dos senadores » e « Subsidio dos deputados »...	618:750$000
Decreto n. 5393, de 12 de dezembro de 1904	
Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria da Camara dos Deputados » e « Secretaria do Senado ».....	80:000$000
Decreto n. 5405, de 26 de dezembro de 1904	
Abre o credito extraordinario para pagamento de augmento dos vencimentos dos professores dos Institutos Benjamin Constant e Nacional de Surdos-Mudos.....	34:153$206
Decreto n. 5416, de 2 de janeiro de 1905	
Abre o credito extraordinario para despezas com o alistamento dos eleitores da Republica.....	150:000$000
Decreto n. 5443, de 30 de janeiro de 1905	
Abre o credito extraordinario para pagamento de despezas com o serviço de exames de preparatorios	31:889$350
Decreto n. 5487, de 20 de março de 1905	
Abre o credito extraordinario para acquisição de uma tela de Aurelio de Figueiredo.....	60:000$000
Decreto n. 5500, de 30 de março de 1905	
Abre o credito extraordinario para pagamento de despezas no Territorio do Acre.....	22:431$939
	11.495:578$244

Ministerio das Relações Exteriores

Decreto n. 5169 A, de 17 de março de 1904

	Papel
Abre o credito extraordinario para despezas oriundas de negociações entaboladas para solução de questões internacionaes.....	800:000$000

Decreto n. 5226, de 30 de maio de 1904

Abre o credito para despezas com o tribunal estabelecido pelo Tratado de Petropolis.....	200:000$000
	1.000:000$000

Ministerio da Marinha

Decreto n. 549, de 23 de março de 1905

	Papel
Abre o credito supplementar á verba «Fretes, passagens, etc.».....	93:315$916
	93:315$916

Ministerio da Guerra

Decreto n. 5472, de 2 de março de 1905

	Papel
Abre o credito supplementar á verba «Transporte de tropas, etc.».....	480:372$875
	480:372$875

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Decreto n. 5127, de 2 de fevereiro de 1904

	Ouro	Papel
Abre o credito especial para continuação do prolongamento da Estrada de Ferro do Baturité..	.....	500:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 5128, de 2 de fevereiro de 1904		
Abre o credito especial para ser applicado ao custeio de diversas estradas de ferro.....	.....	2.421:000$000
Decreto n. 5199, de 19 de abril de 1904		
Abre o credito para ser applicado ás obras do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	.....	1.200:000$000
Decreto n. 5210, de 10 de maio de 1904		
Abre o credito especial para despezas com o prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité...	.....	350:000$000
Decreto n. 5264, de 30 de julho de 1904		
Abre o credito extraordinario para ser applicado ao custeio de diversas estradas de ferro.....	.....	2.068:000$000
Decreto n. 5281, de 9 de agosto de 1904		
Abre o credito especial para prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.....	.....	300:000$000
Decreto n. 5350, de 18 de outubro de 1904		
Abre o credito supplementar á verba « Revisão da rêde de distribuição » — 4ª divisão—Obras publicas.....	.....	550:000$000
Decreto n. 5363, de 3 de novembro de 1904		
Abre o credito para o custeio da Estrada de Ferro do Paraná.....	.....	567:100$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 5388, de 6 de dezembro de 1904		
Abre os creditos especiaes para a liquidação de taxas de telegrammas, sob o regimen do trafego mutuo.....	34:420$145	124:947$838
Decreto n. 5481, de 16 de março de 1905		
Abre o credito supplementar á verba 8ª do art. 16 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1900	.....	5:814$000
	34:420$145	8.086:861$838

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 5144, de 27 de fevereiro de 1904

	Ouro	Papel
Abre o credito para occorrer ao augmento de despeza proveniente das alterações feitas nos quadros do pessoal da Fazenda.	.....	453:509$000
Decreto n. 5155, de 5 de março de 1904		
Abre o credito extraordinario para a mudança da Delegacia Fiscal em Pernambuco	.....	100:000$000
Decreto n. 5203, de 23 de abril de 1904		
Abre o credito para pagamento do solicitador da Fazenda Nacional perante o Supremo Tribunal....	.....	2:165$504
Decreto n. 5217, de 11 de maio de 1904		
Abre o credito para despezas com ajudas de custo aos empregados do Territorio do Acre.....	.....	20:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 5218, de 16 de maio de 1904		
Abre o credito para pagamento do pessoal e material da Mesa de Rendas do Acre.....	.....	290:873$330
Decreto n. 5223, de 28 de maio de 1904		
Abre o credito para acquisição de uma lancha destinada ao Alto Juruá.....	.....	30:000$000
Decreto n. 5262, de 30 de julho de 1904		
Abre o credito para installação da Mesa de Rendas de Bella Vista, no Estado de Matto Grosso.....	.....	12:333$333
Decreto n. 5292, de 27 de agosto de 1904		
Abre o credito para installação da Mesa de Rendas da Foz do Iguassú, no Estado do Paraná..	.....	7:300$000
Decreto n. 5327, de 24 de setembro de 1904		
Abre o credito para despezas com a acquisição de bens da companhia Estrada de Ferro União Sorocabana e Itúana.....	.....	65.325:000$000
Decreto n. 5343, de 13 de outubro de 1904		
Abre o credito para despezas com a Estrada de Ferro União Sorocabana e Itúana.....	.....	2.168:800$000
Decreto n. 5419, de 7 de janeiro de 1905		
Abre o credito supplementar á verba «Alfandegas».....	.....	50:368$776
Decreto n. 5450, de 4 de fevereiro de 1905		
Abre o credito supplementar á verba 9ª do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.....	.....	17:800$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 5451, de 4 de fevereiro de 1905		
Abre o credito para pagamento de despezas extraordinarias com o serviço de lançamento de impostos.....	.....	10:000$000
Decreto n. 5462, de 18 de fevereiro de 1905		
Abre o credito supplementar á verba «Recebedoria» da Capital Federal.....	.....	36:825$370
Decreto n. 5484, de 18 de março de 1905		
Abre o credito supplementar á verba «Mesas de Rendas e Collectorias	.....	347:552$324
Decreto n. 5486, de 18 de março de 1905		
Abre o credito supplementar á verba «Ajudas de custo».....	.....	20:000$000
Decreto n. 5491, de 25 de março de 1905		
Abre o credito supplementar á verba «Caixa de Amortização».	151:100$819	
Decreto n. 5492, de 25 de março de 1905		
Abre o credito supplementar á verba «Alfandegas».....	.....	267:375$817
Decreto n. 5493, de 25 de março de 1905		
Abre o credito supplementar á verba «Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro».....	.....	2.481:216$261
Decreto n. 5497, de 30 de março de 1905		
Abre o credito supplementar á verba «Recebedoria da Capital Federal».....	.....	12:141$218

	Ouro	Papel
Decreto n. 5498, de 30 de março de 1905		
Abre o credito supplementar á verba «Mesas de Rendas e Collectorias»....	.....	20:000$000
	151:100$819	71.682:260$933

RESUMO

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça.....	.....	11.495:578$244
Ministerio do Exterior.....	.....	1.000:000$000
Ministerio da Marinha.....	.....	93:315$916
Ministerio da Guerra.....	.....	480:372$875
Ministerio da Industria.....	34:120$145	8.086:861$838
Ministerio da Fazenda.....	151:100$819	71.682:260$933
	185:520$964	92.838:389$806

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905, 17º da Republica.— *Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1906, de accordo com as leis ns. 358, de 9 de setembro de 1850, 2348, de 25 de agosto de 1873 e 428, de 1 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 2 e art. 28 da lei n. 490, de 6 de dezembro de 1897

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios aos deputados e senadores — Pelo que for preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Classes inactivas — Soldo para officiaes e praças reformadas e invalidas.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Para commissões de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados, onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterramento e gratificações e extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Hospitaes e enfermarias — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldos e gratificações — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Etapas — Pelas que occorrem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantia de juros ás estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corretagem — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei, e outras despezas, nos casos do art. 1º da lei n. 2330, de 3 de setembro de 1894.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados quando a importancia dellas exceder á consignação.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905, 17º da Republica. — *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 1454 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905

Concede a pensão mensal de 300$ á viuva do ex-senador do Imperio Dr. Gaspar da Silveira Martins.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionei a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedida a pensão mensal de 300$ á viuva do ex-senador do Imperio Dr. Gaspar da Silveira Martins.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1455 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905

Approva os estatutos do Banco do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam approvados os estatutos do Banco do Brazil, elaborados pela assembléa geral dos accionistas do Banco da Republica do Brazil, nas sessões de 20 de julho a 9 de agosto do corrente anno.

Paragrapho unico. Serão consideradas prescriptas todas as acções judiciaes que não forem intentadas contra o extincto Banco da Republica do Brazil até o dia 15 de junho de 1906.

Art. 2.º Si forem alienadas as acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro Federal, o producto da alienação será, integralmente, destinado á reconstituição dos fundos de resgate e de garantia, na proporção dos emprestimos feitos ao Banco da Republica, em virtude da lei n. 689, de 20 de setembro de 1900.

Paragrapho unico. Os dividendos das acções pertencentes ao Thesouro Federal serão applicados ao resgate do papel-moeda.

Art. 3.º Fica derogado o art. 6º da lei n. 581, de 20 de julho de 1899.

Art. 4.º Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir os creditos necessarios para a execução desta lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos do Banco do Brazil

Approvados pelo decreto n. 1455, de 30 de dezembro de 1905

TITULO I

ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º O Banco funccionará sob o titulo de Banco do Brazil, considerando-se liquidado o Banco da Republica do

Brazil, cujos bens, direitos e acções serão incorporados e subrogados ao novo Banco pela constituição do seu capital.

O Governo, pagando, nos termos da lei de 20 de setembro de 1900 e do accordo de 16 de outubro do mesmo anno, as inscripções ainda não resgatadas, transferirá o activo do Banco da Republica do Brazil, em liquidação, ao Banco do Brazil, que o receberá pelo valor de vinte mil contos em acções, sendo consideradas prescriptas todas as acções que não forem intentadas contra o extincto Banco da Republica do Brazil até o dia 15 de junho de 1906.

Concedendo aos actuaes accionistas, como equitativa compensação dos prejuizos na liquidação da conta antiga, uma parte nos lucros da conta nova do Banco da Republica do Brazil, o Governo entrará com dous mil e quinhentos contos de réis, em dinheiro, para valorizar as acções do mesmo Banco, elevando assim o seu activo a vinte e dous mil e quinhentos contos de réis.

O Banco do Brazil é responsavel ao Thesouro Federal pela restituição da somma adeantada para o pagamento das inscripções não resgatadas, dando em caução os bens, direitos e acções do activo do Banco da Republica do Brazil, que, por esse motivo, ficam sob a gestão exclusiva do presidente do Banco do Brazil, até que seja completamente realizada a restituição. Cessará, porém, este regimen provisorio logo que entre o Governo e a directoria do Banco for convencionada outra garantia do debito.

Paragrapho unico. Todos os actos juridicos mencionados no principio deste artigo ficam realizados em virtude da lei que approvou os estatutos do Banco do Brazil, sem dependencia de sello, nem das formalidades ordinarias.

Art. 2.º A séde e o fôro do Banco e de suas agencias serão nesta cidade do Rio de Janeiro. O prazo de sua duração será de trinta annos, contados da data da approvação destes estatutos.

Art. 3.º O Banco poderá estabelecer filiaes ou agencias em qualquer ponto do paiz ou fóra delle.

TITULO II

CAPITAL E ACÇÕES

Art. 4.º O capital do Banco é de 70.000:000$ em 350.000 acções de 200$ cada uma.

Destas 350.000 acções os actuaes accionistas do Banco da Republica do Brazil receberão 112.500 acções, representando 22.500:000$ nominaes, em troca das suas actuaes acções, que serão cancelladas; 112.500, representando 22.500:000$, serão tomadas pelo Thesouro Federal, e 125.000 acções, representando

25.000:000$, serão offerecidas á subscripção publica, na qual terão preferencia os accionistas do Banco da Republica do Brazil.

§ 1.º O capital das 125.000 acções, a subscrever, será recolhido por prestações: 20 °/₀ no acto da subscripção, 20 °/₀ dous mezes depois, e o restante segundo as conveniencias do Banco, a juizo da directoria e do conselho fiscal, com a faculdade de integralização.

A chamada desta parte do capital poderá ser feita por series, tambem a juizo da directoria e do conselho fiscal.

§ 2.º As 112.500 acções tomadas pelo Thesouro Federal serão realizadas com a primeira entrada de 20 °/₀ e o restante capital com os bens, direitos e acções da conta nova do Banco da Republica do Brazil, que forem necessarios para completal-o conforme o valor verificado pela directoria do novo Banco, com approvação do conselho fiscal.

§ 3.º Pela mora no pagamento das entradas pagará o accionista juro á razão de 1 °/₀ ao mez; decorridos, porém, 60 dias depois da data determinada para a chamada, as acções em commisso serão vendidas em leilão, segundo o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

§ 4.º As acções trocadas pelas dos accionistas do Banco da Republica do Brazil e as acções tomadas pelo Thesouro Federal serão nominativas; as acções a subscrever serão nominativas ou ao portador, á vontade dos accionistas. Será sempre facultada a conversão das acções ao portador em nominativas e jamais permittida a conversão destas em acções ao portador. Todas as acções são indivisiveis em relação ao Banco, que só reconhecerá um proprietario para cada acção.

TITULO III

OPERAÇÕES

Art. 5.º O Banco poderá:

1.º Receber em conta corrente saldos do Thesouro Federal, fazendo-lhe adeantamentos de que possa ter necessidade, mediante bilhetes do Thesouro, até a somma fixada por lei como antecipação de receita, nas condições que forem ajustadas.

O Thesouro porá á disposição do Banco, quando convier, os saldos que tenha disponiveis em qualquer das Delegacias Fiscaes dos Estados, recebendo aqui as importancias, sem despeza alguma.

2.º Receber qualquer somma em moeda-papel ou metallica em conta corrente de movimento e por letras ao portador ou nominativas, a prazo não inferior a 60 dias, indicando a especie em que serão pagos o capital e os juros contados.

3.° Receber em deposito, mediante commissão, dinheiro titulos de credito, metaes e pedras preciosas, joias, ouro e prata em barras, cujo valor será previamente estimado por pessoa competente.

4.° Descontar letras de cambio, letras da terra e outros titulos commerciaes, á ordem e a prazo não excedente de quatro mezes, garantidos ao menos por duas firmas de pessoas notoriamente abonadas e da praça do Rio de Janeiro. Descontar bilhetes do Thesouro, cautelas da Casa da Moeda e letras das Delegacias Fiscaes pagaveis nesta Capital.

Por excepção, poderão ser descontadas letras garantidas por duas firmas, sendo apenas uma dellas desta Capital, não podendo, porém, a importancia dos descontos destes titulos exceder de 10 °/₀ do capital do Banco.

5.° Contractar com o Governo da União, dos Estados e do Districto Federal quaesquer operações; servir-lhes de intermediario para o movimento de fundos nos mercados nacionaes ou estrangeiros, constituindo-se seu banqueiro ou agente financeiro, e lançar emprestimos por conta delles, de companhias ou de emprezas acreditadas.

6.° Subscrever, comprar e vender por conta propria ou de outrem:

Titulos da divida publica da União, dos Estados ou do Districto Federal, metaes preciosos, obrigações de companhias ou de emprezas acreditadas, e bem assim effectuar cobranças e pagamentos, podendo encarregar-se, por conta de terceiros e mediante prévia prestação de fundos, de quaesquer operações bancarias que os presentes estatutos não prohibam.

7.° Realizar operações de cambio, por conta propria ou alheia, com as praças nacionaes ou estrangeiras; mover fundos de umas para outras praças, e conceder, mediante garantia, cartas de credito sobre as mesmas praças.

8.° Emprestar, a prazo não excedente de seis mezes, por letras ou contas correntes, sob penhor:

a) de ouro e prata, com o abatimento de 10 °/₀ do valor verificado pelo contraste;

b) de titulos da divida publica da União, com o abatimento não menor de 10 °/₀ do respectivo valor nominal ou da cotação official; de ouro e prata amoedados, pelo valor do padrão legal; de titulos de divida dos Estados com o abatimento que for convencionado, nunca menor de 20 °/₀ da cotação official;

c) de mercadorias que não forem de facil deterioração e de *warrants*, com o abatimento de 25 °/₀, no minimo; de titulos commerciaes, com a reducção de 20 °/₀, pelo menos;

d) de diamantes, com o abatimento de 50 °/₀, no minimo, do valor em que forem estimados por peritos da administração;

e) de acções e *debentures* de companhias ou emprezas, com o valor integral, com 30 °/₀ de abatimento, no minimo, do seu valor nominal ou da cotação, sendo esta inferior áquelle.

Não poderão ser recebidas em penhor acções, das quaes uma quinta parte já exista em caução no Banco.

Paragrapho unico. Depois de cessar o regimen provisorio da secção da conta antiga, o Banco, constituindo um fundo especial com o producto das liquidações, que passarem da carteira antiga, e empregando-o, exclusivamente, em apolices ouro, da divida nacional, interna ou externa, poderá mobilizal-o expedindo vales, nunca inferiores a 100$, a prazo não maior de 60 dias, com o juro que for convencionado, comtanto que a somma total de taes vales em circulação, em moeda corrente do paiz, nunca exceda á de oito decimos do dito fundo especial, segundo a cotação, não excedente do valor nominal verificado pelo conselho fiscal.

a) Os vales serão sacados contra a thesouraria do Banco e assignados pelo presidente, por um dos tres directores eleitos e pelo thesoureiro, que os acceitará. Não perceberão juros depois de findo o seu prazo, e logo depois de saldados serão cancellados;

b) O presidente, director e thesoureiro que assignarem um vale fóra das exigencias deste artigo serão sujeitos ao crime de que trata o Codigo Penal, arts. 240 e 241.

Art. 6.° Nos contractos sob penhor será expressamente inserta a clausula de que o Banco poderá excutil-o sempre que o devedor, no prazo que lhe for marcado, não reforçar a garantia do emprestimo, que haja descido de valor no mercado, e tambem que a depreciação no penhor sempre será por conta do devedor, ainda quando haja demora na excussão.

Art. 7.° E' vedado ao Banco:

1°, comprar de conta propria ou acceitar em caução as suas proprias acções;

2°, ter quaesquer transacções que sejam com os directores, membros do conselho fiscal ou empregados do Banco;

3°, acceitar em caução titulos que não tenham o valor integrado e cotação na praça;

4°, subscrever, por conta propria, acções de companhias ou emprezas;

5°, fazer nova transacção com firma ou individuo que já tenha procedido de má fé ou lesado o Banco;

6°, assumir responsabilidade em negociações de seguro;

7°, empregar em titulos de um só Estado, do Districto Federal ou de qualquer empreza ou companhia, mais de 5 °/° do seu capital;

8°, e quaesquer outras operações não mencionadas nos arts. 5° e 47.

Art. 8.° A administração organizará o cadastro das firmas que poderão ser admittidas a transacções com o Banco, fixando o credito de cada uma. Este cadastro será revisto semestralmente.

Art. 9.° A secção de cambio ficará a cargo do director nomeado pelo Governo; a da liquidação da conta antiga e as das

outras operações do Banco serão distribuidas pelo presidente e pelos outros directores entre si, que resolverão, por maioria, todos os negocios do Banco.

Emquanto, porém, não for convencionada outra garantia ou não liquidado o debito do Banco ao Thesouro Federal com a restituição da somma adeantada para o pagamento das inscripções não resgatadas, a secção da conta antiga ficará sob a exclusiva gestão do presidente, conforme se acha estatuido no art. 1º.

TITULO IV

ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A administração do Banco será exercida por um presidente e quatro directores. Serão de nomeação do Governo o presidente e o director incumbido da carteira cambial, que será o substituto daquelle nos seus impedimentos temporarios.

Os outros tres directores serão eleitos, por tres annos, em assembléa geral de accionistas, por maioria absoluta de votos.

§ 1.º Depois do primeiro triennio se fará nova eleição dos tres directores; o que tiver obtido maior numero de votos servirá por tres annos, o immediato por dous annos e o terceiro por um anno, decidindo a sorte no caso de empate.

Em cada assembléa geral annual o director que tiver servido por tres annos perderá o seu logar, mas poderá ser reeleito.

§ 2.º Os membros da administração de nomeação do Governo serão conservados emquanto bem servirem.

§ 3.º Si no primeiro escrutinio da eleição dos directores não houver maioria absoluta de votos, proceder-se-ha a segundo escrutinio entre os candidatos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos.

§ 4.º Em caso de empate, de que resulte ficar algum excluido, proceder-se-ha a novo escrutinio entre os que tiverem obtido igual numero de votos.

§ 5.º No segundo escrutinio bastará a maioria relativa de votos para designar o eleito ou os eleitos.

§ 6.º O secretario da directoria será eleito por esta dentre os seus membros.

§ 7.º Os directores não poderão entrar em exercicio sem possuir e caucionar no Banco 200 acções cada um. A caução será feita por termo no livro de registro e vigorará emquanto durarem as funcções do cargo e até a approvação das contas do ultimo anno em que houverem servido.

§ 8.º Não poderão ser directores os que não puderem commerciar, nem servir conjunctamente ascendentes e descendentes, irmãos, seus affins nos mesmos gráos e os socios da mesma firma.

§ 9.º Recahindo a escolha da assembléa em pessoas entre as quaes se dê qualquer dos impedimentos mencionados na segunda parte do artigo anterior, será declarada nulla a eleição do ultimo votado, procedendo-se em seguida a nova eleição para completar o numero dos directores.

§ 10. Os directores eleitos que, sem causa, deixarem de exercer as respectivas funcções por mais de 30 dias, serão considerados como tendo resignado o cargo, salvo o caso de licença, que poderão obter da directoria.

§ 11. No impedimento temporario de qualquer director eleito, ou em caso de renuncia ou fallecimento, será convidado pela directoria um accionista para preencher a vaga até que se apresente o substituido, ou seja eleito outro director.

§ 12. Si o impedido for o presidente ou o director incumbido da carteira de cambio, o Ministro da Fazenda designará quem o deva substituir.

Art. 11. Compete á directoria :

1º, crear as filiaes e agencias e deliberar sobre todos os negocios do Banco ;

2º, organizar o cadastro de que trata o art. 8º ;

3º, examinar e approvar os balancetes mensaes e os balanços semestraes ;

4º, estabelecer, de accordo com o conselho fiscal, o regimento interno das secções ;

5º, marcar, ouvindo o conselho fiscal, o dividendo semestral ;

6º, promover, por meios amigaveis ou por compromisso arbitral, a ultimação das contestações que se suscitarem entre o Banco e os seus devedores ou com terceiros ;

7º, determinar o maximo e o minimo das taxas dos descontos, dos emprestimos e do dinheiro recebido a juros.

Art. 12. Os membros da directoria serão responsaveis pelos prejuizos provindos ao Banco das operações por elles approvadas e realizadas com infracção dos preceitos estabelecidos no art. 8º.

Art. 13. Os membros da directoria não poderão exercer commissão, cargo ou emprego de qualquer natureza, salvo o caso de expressa autorização da mesma directoria, determinado por conveniencia do Banco.

Art. 14. A directoria reunir-se-ha, pelo menos, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente a convocar.

Deliberará estando presentes o presidente e dous directores, e suas resoluções serão consignadas em acta assignada por todos os presentes.

Art. 15. Compete ao presidente:

1º, superintender todos os negocios e operações do Banco;

2º, apresentar á assembléa geral dos accionistas, em sessão ordinaria, em nome da administração, o relatorio annual das operações e do estado do Banco;

3º, presidir as sessões da directoria;

4º, executar e fazer executar fielmente estes estatutos, o regimento interno e as decisões da directoria e da assembléa geral;

5º, assignar os balanços e balancetes a publicar e toda a correspondencia do Banco;

6º, representar o Banco em suas relações com terceiro ou em Juizo, competindo-lhe a outorga aos mandatarios por elle designados;

7º, fazer remetter ao Ministerio da Fazenda e publicar até o dia 10 de cada mez, conforme o modelo official, um balancete que mostre, com clareza, as operações realizadas no mez anterior e o estado activo e passivo do Banco no ultimo dia de cada semestre;

8º, nomear, demittir, multar e suspender os empregados do Banco; marcar-lhes vencimentos e as fianças que devem prestar, fazer o quadro dos mesmos empregados e constituir mandatarios que representem o Banco em Juizo ou fóra delle, tudo de accordo com os directores;

9º, determinar a secção por onde deva correr qualquer serviço extraordinario ainda não distribuido.

Paragrapho unico. Compete tambem ao presidente a gestão exclusiva da secção da conta antiga, emquanto não for liquidada a caução do Banco ao Thesouro Federal pelo pagamento das inscripções não resgatadas; cessando, porém, esse regimen provisorio, logo que for convencionada outra garantia do debito.

Art. 16. O presidente terá voto de qualidade. As resoluções da directoria serão por maioria de votos.

Art. 17. O presidente e os directores terão, cada um, os honorarios de 2:000$ mensaes e mais a porcentagem de 1/2 % sobre o dividendo a distribuir.

TITULO V

CONSELHO FISCAL

Art. 18. O Banco terá um conselho fiscal composto de cinco membros e de supplentes em igual numero, eleitos annualmente dentre os accionistas que possuirem 100 ou mais acções.

Art. 19. Incumbe ao conselho fiscal :

1º, reunir-se em sessão ordinaria, da qual se lavrará acta, uma vez por mez, para informar-se da situação do Banco, inquerir sobre as operações do mez anterior, dos negocios correntes e consultar sobre os assumptos que lhe forem submettidos pela directoria; e, extraordinariamente, sempre que o julgar conveniente. Para haver sessão bastará a presença de tres membros;

2º, apresentar com antecedencia seu parecer sobre as operações do anno, para ser lido na assembléa geral com o relatorio do presidente;

3º, denunciar os erros, as faltas ou fraudes que encontrar no exame dos livros e contas, suggerindo os meios de remedial-os;

4º, convocar extraordinariamente a assembléa, nos casos urgentes e graves, em que não seja attendido pelo presidente do Banco o seu pedido de convocação;

5º, examinar os livros, verificar o estado da caixa e das secções, exigir da administração quaesquer esclarecimentos de que possa carecer para apreciação exacta dos factos;

6º, verificar, no ultimo dia ou nos ultimos dias uteis de cada semestre, a caixa do Banco e a existencia dos titulos que constituem a reserva e o fundo especial, assignando uma certidão do que tiverem verificado, acompanhada de uma lista de todos os titulos da reserva e do fundo especial, com o valor por que foram adquiridos, e o valor corrente da praça na data da certidão.

Art. 20. No caso de renuncia do cargo, fallecimento ou impedimento por mais de dous mezes, será o membro do conselho fiscal substituido pelo supplente mais votado. Salvo licença concedida pelo conselho, nenhum dos membros poderá deixar de exercer o cargo por mais de um mez, e quando isto se verifique entender-se-ha tel-o resignado.

Cada membro do conselho perceberá 3:600$ annualmente.

TITULO VI

ASSEMBLÉA GERAL

Art. 21. A assembléa geral será constituida por accionistas possuidores de 20 ou mais acções, nominativas ou ao portador, sendo estas depositadas no Banco, pelo menos, cinco dias antes da data fixada para a reunião.

Art. 22. A assembléa geral poderá deliberar achando-se reunidos accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

Paragrapho unico. Si no dia designado este numero não se reunir, nova reunião será convocada, com antecipação de cinco dias, por annuncios nos jornaes, declarando-se que na segunda reunião se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 23. Quando a convocação tiver por objecto algum dos casos previstos no art. 6º do decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, a assembléa geral só poderá deliberar achando-se reunidos accionistas que representem, pelo menos, dous terços do capital social.

§ 1.º Si nem na primeira, nem na segunda convocação comparecer o numero requerido de accionistas, far-se-ha terceira, por annuncios, e por cartas aos que residirem na cidade do Rio de Janeiro, declarando-se que a assembléa poderá deliberar validamente qualquer que seja o capital representado pelos accionistas que comparecerem.

§ 2.º A segunda e terceira convocações serão feitas com antecedencia, pelo menos, de tres dias.

§ 3.º Cinco dias, pelo menos, antes da reunião da assembléa geral, ficará suspensa a transferencia das acções.

Art. 24. Podem votar na assembléa geral os accionistas que tiverem transferido suas acções a terceiros, em caução.

Art. 25. Serão admittidos a votar na assembléa geral:

1º, o tutor pelo tutelado e o curador pelo curatelado;

2º, o marido por cabeça da mulher e os paes pelos filhos menores;

3º, o socio de firma commercial pela mesma;

4º, o representante da administração de sociedade anonyma ou corporação;

5º, o inventariante pelo acervo *pro indiviso*;

6º, os syndicos pelas massas fallidas.

§ 1.º Para eleição dos membros da administração do Banco e do conselho fiscal, bem como para todas as deliberações em assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, são admittidos votos por procuração, comtanto que seja esta outorgada a accionista que não seja membro da directoria nem do conselho fiscal.

§ 2.º As procurações deverão conter poderes especiaes.

§ 3.º Tanto as procurações, de que tratam os paragraphos antecedentes, como os documentos com que provem a sua qualidade as pessoas comprehendidas nos ns. 1 a 6 deste artigo, devem ser entregues na secretaria do Banco tres dias, pelo menos, antes da reunião da assembléa, e terão vigor sómente por dous annos.

As certidões de vida, depois desse prazo, servirão para o effeito das procurações.

Art. 26. Os membros da administração não poderão votar sobre os balanços, inventarios e contas que prestarem, nem os do conselho fiscal sobre seus pareceres.

Art. 27. Quando se tratar da eleição de membros da administração ou do conselho fiscal, bem como de alteração dos estatutos ou da liquidação do Banco, os votos serão por escrutinio secreto, contados na razão de um por 20 acções; todas as outras votações serão *per caput*, salvo resolução em contrario da assembléa geral.

Art. 28. Os accionistas que possuirem menos de 20 acções podem assistir ás sessões da assembléa geral e discutir, mas sem direito de votar.

Art. 29. Compete á assembléa geral:

1°, alterar e reformar os estatutos do Banco, submettendo-os á approvação do Governo;

2°, deliberar sobre as contas prestadas annualmente pela administração;

3°, eleger, conforme dispõe o art. 10, os membros da directoria e, annualmente, os do conselho fiscal;

4°, deliberar sobre tudo que for do interesse do Banco e não estiver expressamente commettido á administração.

Art. 30. A assembléa geral reunir-se-ha, ordinariamente, no mez de abril e, extraordinariamente, nos casos seguintes:

1°, quando a sua reunião for requerida por numero de accionistas, cujas acções formem, ao menos, um quinto do capital do Banco;

2°, quando a directoria julgar necessario;

3°, quando o conselho fiscal entender que occorrem motivos graves e urgentes para a convocação.

§ 1.° Nas sessões extraordinarias a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que houver sido convocada.

§ 2.° A convocação ordinaria será feita por annuncio publicado nos jornaes, pelo menos 15 dias antes do indicado para a reunião, e a extraordinaria com cinco dias de antecedencia.

§ 3.° O accionista escreverá o nome e o numero de acções que possuir no livro de presença, sempre que houver reunião de assembléa geral.

§ 4.° O procurador escreverá o seu nome e o do mandante, declarando o numero de acções que este possuir.

Art. 31. A assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será presidida pelo presidente do Banco, que indicará dous accionistas para secretarios, os quaes, sendo approvados pela assembléa, tomarão assento na mesa.

Art. 32. A assembléa geral em sua reunião ordinaria terá por fim especial tomar conhecimento do parecer do conselho fiscal, examinar, discutir e deliberar sobre o inventario, balanço e contas annuaes, e proceder á eleição do conselho fiscal e á de directores, quando esta dever verificar-se.

Paragrapho unico. Si, para deliberar sobre a materia sujeita, carecer a assembléa de novos esclarecimentos, po-

derá adiar a sessão, determinando os exames e investigações necessarias.

Art. 33. A approvação do balanço e contas sem reserva, importa a ratificação dos actos e operações referentes ao anno bancario, salvo o caso de dólo, fraude ou simulação, posteriormente descobertos.

Paragrapho unico. As deliberações da assembléa, tomadas nos termos destes estatutos, obrigam a todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 34. Nos casos em que as leis ou estatutos expressamente determinam a reunião da assembléa geral, é permittido a qualquer accionista, si a convocação tiver sido retardada por mais de tres mezes, exigil-a da directoria.

Paragrapho unico. Si o accionista não for attendido terá o direito de fazer elle proprio a convocação, declarando esta circumstancia no annuncio respectivo.

Art. 35. Um mez antes da reunião ordinaria da assembléa geral a directoria fará annunciar pelos jornaes aos accionistas que se acham á sua disposição, no estabelecimento:

1°, cópia do balanço, contendo a indicação dos valores sociaes, moveis e immoveis, e, em synopse, as dividas activas e passivas por classes, segundo a natureza dos titulos;

2°, relação nominal dos accionistas com o numero de acções respectivas e o estado do pagamento dellas;

3°, cópia da lista das transferencias de acções, em algarismos, realizadas no decurso do anno.

Art. 36. Até a vespera, o mais tardar, da reunião da assembléa geral, será publicado pela imprensa o relatorio do Banco, com o balanço, o parecer do conselho fiscal e a lista dos titulos da reserva do Banco e do fundo especial verificados segundo o art. 19.

Art. 37. Dentro de 30 dias depois da reunião da assembléa geral a acta respectiva será publicada nos jornaes.

As actas das sessões da assembléa geral, que versarem sobre alteração dos estatutos, augmento do capital ou liquidação do Banco, serão publicadas no *Diario Official* e archivadas na secretaria da Junta Commercial, sendo depositado no Registro Geral das Hypothecas o exemplar do *Diario Official* em que se houver feito a publicação.

TITULO VII

FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDO

Art. 38. Um fundo de reserva será constituido com a quota de 10 %, deduzida dos lucros liquidos verificados em cada semestre. A deducção cessará desde que o fundo de reserva attinja a 50 % do capital nominal do Banco, depois do que a

assembléa geral poderá decretar reservas com applicações especiaes.

Art. 39. O fundo de reserva será empregado em fundos publicos federaes.

Art. 40. Os lucros liquidos das operações do Banco, demonstrados pelos balanços, depois de deduzida a quota para o fundo de reserva, serão distribuidos semestralmente pelos accionistas como dividendo de suas acções.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 41. O anno bancario será o civil.

Art. 42. Os bens moveis, semoventes ou de raiz que o Banco houver de seus devedores serão vendidos no menor prazo possivel. O Banco só deverá possuir os edificios que forem necessarios para o seu serviço.

Art. 43. O presidente, os directores, os membros do conselho fiscal e todos os empregados do Banco são responsaveis pelas perdas e damnos que causarem por fraude, dólo, malicia ou negligencia.

§ 1.º Si a assembléa geral resolver que se promova a responsabilidade de algum membro da administração ou do conselho fiscal, ficará por este facto revogado, desde logo, o mandato do que tiver de ser accionado, procedendo-se á eleição para preenchimento da vaga.

§ 2.º Não se considerará revogado o mandato quando a acção for intentada por accionista.

Art. 44. A directoria fica com plenos poderes, inclusive os de procurador em causa propria, para demandar activa ou passivamente, e para exercer, livremente, dentro dos estatutos, a administração do Banco.

Art. 45. O Governo poderá emprestar, em Londres, á carteira cambial do Banco, até um milhão de libras esterlinas, segundo condições previamente ajustadas.

Art. 46. O Governo dará ao Banco o direito exclusivo de emittir cheques-ouro para satisfação dos impostos aduaneiros em toda a Republica, pela fórma que for combinada.

Art. 47. Quando for possivel a circulação metallica em ouro, si for instituido o regimen bancario, este Banco terá o privilegio exclusivo de emissão.

Recebendo depositos de ouro com o titulo da moeda legal, o Banco poderá entregar aos depositantes a quantia equivalente em notas conversiveis á vista, fornecidas pela Caixa de Amortização, conservando sempre o deposito do metal á disposição do portador da nota para garantia da emissão.

INDICE

dos

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1905

(VOLUME I)

Pags.

N. 5416 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 150:000$, para occorrer ás despezas com o alistamento de eleitores da Republica..... 1

N. 5417 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 34:164$193, para pagamento devido ao alferes da Brigada Policial desta Capital Ernesto Pinto Machado..... 1

N. 5418 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 500:000$, para occorrer ás despezas com a realização do Congresso Scientifico Latino Americano em 6 de agosto de 1905..... 2

N. 5419 — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:368$776, supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1904..... 2

N. 5420 — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 24:686$034, ouro, e 913:316$796, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos 3

N. 5421 — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extra-

PAGS

ordinario de 554$351, para pagamento devido, em virtude de sentença, ao Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal no Estado do Espirito Santo..... 3

N. 5422 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de janeiro de 1905 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Vaccaria, no Estado do Rio Grande do Sul..... 4

N. 5423 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:000$, para occorrer ao pagamento das despezas com o pessoal e material do Lazareto de Tamandaré..... 4

N. 5424 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de janeiro de 1905 — Approva o regulamento para execução da lei n. 1236, de 24 de setembro de 1904, sobre marcas de fabrica e de commercio..... 5

N. 5425 — GUERRA — Decreto de 11 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 59:412$500, supplementar á verba 15ª, consignação — Vantagens de forragens e ferragens — do art. 12 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903..... 18

N. 5426 — GUERRA — Decreto de 11 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:600$, para pagamento de vencimentos que competem a Manoel Canuto do Nascimento, como continuo addido á Secretaria de Estado da Guerra..... 18

N. 5427 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de janeiro de 1905 — Publica a adhesão das Indias Neerlandezas ao accôrdo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e caixas com valor declarado..... 19

N. 5428 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de quinze contos de réis (15:000$), papel, supplementar á 1ª e 2ª consignação do material da verba 1ª do art. 5º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903... 20

N. 5429 — FAZENDA—Decreto de 14 de janeiro de 1905 — Modifica os arts. 2º e 6º do regulamento

PAGS.

annexo ao decreto n. 5141, de 27 de fevereiro de 1904..... 21

N. 5430 — FAZENDA — Decreto de 14 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 52:652$400, para as despezas com as obras de reparação de que necessita o predio em que está installada a Alfandega do Recife.... 21

N. 5431 — FAZENDA — Decreto de 14 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 103:862$180, para pagamento das despezas com a acquisição de novo material e transferencia para outro edificio da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco... 22

N. 5432 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de janeiro de 1905 — Proroga o estado de sitio no territorio do Districto Federal e na comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, até o dia 16 de fevereiro proximo vindouro..... 22

N. 5433 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de janeiro de 1905 — Manda observar as disposições provisorias para execução da lei n. 1338, de 9 de janeiro do corrente anno.. 23

N. 5434 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1905 — Crêa um Consulado em Nice. 26

N. 5436 (*) — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 20:000$ para occorrer ás despezas com a conservação das obras da Lagôa Rodrigo de Freitas..... 27

N. 5437 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$ para ser applicado aos trabalhos do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 27

N. 5438 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$ para ser applicado ás obras de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo..... 28

(*) O decreto n. 5435 não foi publicado no *Diario Official*.

Pags.

N. 5439 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$ para ser applicado ás despezas com os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra nos Estados da Republica..... 28

N. 5440 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 400:000$ para as obras de elevação da linha da Estrada de Ferro Central do Brazil entre S. Diogo e S. Christovão..... 29

N. 5441 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de janeiro de 1905 — Publica a notificação da Republica do Panamá notificando as condições da sua adhesão á Convenção Postal Universal de Washington..... 29

N. 5442 — FAZENDA — Decreto de 28 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:930$704 para pagamento de porcentagens ao fiscal do imposto de transporte, relativas ao exercicio de 1904..... 30

N. 5443 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 30 de janeiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 31:889$350, para pagamento de despezas com o serviço de exames de preparatorios que se effectuaram extraordinariamente..... 31

N. 5444 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 30 de janeiro de 1905 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Camisão, no Estado da Bahia..... 31

N. 5445 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 30 de janeiro de 1905—Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro..... 32

N. 5446 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 30 de janeiro de 1905 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mogy das Cruzes, no Estado de S. Paulo.... 32

N. 5447 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 31 de janeiro de 1905 — Approva a planta de terrenos e predios necessarios á construcção da 4ª linha, na Estrada de Ferro Central do Brazil..... 33

PAGS.

N. 5448 — MARINHA—Decreto de 1 de fevereiro de 1905 — Declara que em visitas officiaesa autoridades navaes e navios de guerra, assim nacionaes como estrangeiros, deve ser usado, nos climas quentes, o uniforme de brim de linho branco..... 33

N. 5449 — MARINHA—Decreto de 1 de fevereiro de 1905 — Declara que as nomeações dos officiaes encarregados de artilharia e torpedos e dos machinistas, assim chefes de machinas, como incumbidos dos apparelhos electricos dos navios de guerra, serão feitas pela Secretaria de Estado... 34

N. 5450 — FAZENDA—Decreto de 4 de fevereiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 17:800$, supplementar á verba n. 9 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903. 34

N. 5451 — FAZENDA—Decreto de 4 de fevereiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000$ para pagamento das despezas extraordinarias feitas com o serviço de lançamento dos impostos de industrias e profissões e de revisão do das pennas d'agua..... 35

N. 5452 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 6 de fevereiro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco..... 35

N. 5453 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de fevereiro de 1905 — Dá instrucções para as eleições federaes, na conformidade da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904..... 36

N. 5454 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 8 de fevereiro de 1905 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 500:000$, papel, para occorrer ás despezas com a execução do accôrdo provisorio concluido em 12 de julho ultimo, entre os Governos do Brazil e do Perú, no corrente exercicio de 1905..... 59

N. 5455 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 8 de fevereiro de 1905 — Manda executar a Convenção de Arbitramento entre o Brazil e o Perú para a solução das reclamações de seus nacionaes, concluida no Rio de Janeiro em 12 de julho de 1904..... 59

N. 5456 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 8 de fevereiro de 1905 — Fixa a intelligencia dos decretos n. 3259, de 11 de abril de 1899 e n. 3263,

PAGS.

de 20 do mesmo mez e anno, que approvaram a consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brazileiro e a das referentes ao Corpo Diplomatico..... 63

N. 5458 (*) — FAZENDA — Decreto de 11 de fevereiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 49:400$, para ser applicado ás despezas com o augmento do pessoal e material do Laboratorio Nacional de Analyses..... 63

N. 5459 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de fevereiro de 1905 — Providencia sobre a convocação e presidencia da commissão de alistamento de eleitores no Districto Federal. 64

N. 5460 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 13 de fevereiro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santos, no Estado de S. Paulo..... 65

N. 5461 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 15 de fevereiro de 1905 — Prorroga até 18 de março proximo vindouro o estado de sitio declarado pelos decretos ns. 1270 e 1297, de 16 de novembro e 16 de dezembro do anno passado, e 5432, de 14 do mez findo..... 65

N. 5462 — FAZENDA — Decreto de 18 de fevereiro de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 36:825$370, supplementar á verba — Recebedoria da Capital Federal, do exercicio de 1904.. 66

N. 5463 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 20 de fevereiro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Felippe, no Estado do Amazonas... 66

N. 5464 — MARINHA — Decreto de 22 de fevereiro de 1905 — Approva o regulamento para o Corpo de Commissarios da Armada..... 67

N. 5465 — FAZENDA — Decreto de 25 de fevereiro de 1905 — Dá regulamento para a arrecadação do imposto sobre annuncios em cartazes impressos e manuscriptos..... 79

N. 5466 — FAZENDA — Decreto de 25 de fevereiro de 1905 — Altera a tabella de retribuição do pessoal da Inspectoria de Seguros..... 83

N. 5467 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de fevereiro de 1905 — Abre ao Ministerio

(*) Com o n. 5457 não houve acto.

Pags.

da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 213:445$740, para despezas com a reforma da Justiça do Districto Federal..... 84

N. 5468 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 27 de fevereiro de 1905 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Porto Feliz, no Estado de S. Paulo..... 92

N. 5469 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 27 de fevereiro de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jeromenha, no Estado do Piauhy..... 93

N. 5470 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 27 de fevereiro de 1905 — Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Correntes, no Estado de Pernambuco..... 93

N. 5471 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de fevereiro de 1905 — Fixa o prazo do contracto celebrado com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, para o serviço de conservação do porto do Maranhão e prolongamento do respectivo caes..... 94

N. 5472 — GUERRA — Decreto de 2 de março de 1905— Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 480:372$875, supplementar á verba 15ª — Material— n. 32 — Transporte de tropas, etc.— do art. 12 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903..... 94

N. 5473 — FAZENDA — Decreto de 4 de março de 1905— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 558$672, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Antonio de Olinda Almeida Cavalcanti, em virtude de sentença judiciaria..... 95

N. 5474 — FAZENDA — Decreto de 4 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 747$719, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Manoel Dias de Aquino e Castro, em virtude de sentença judiciaria..... 95

N. 5475 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de março de 1905 — Publica a adhesão da colonia britannica das ilhas Bermudas ao Accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e caixas com valor declarado. 96

N. 5476 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de março de 1905 — Suspende por dous dias, em relação á comarca de Nitheroy,

PAGS.

do Estado do Rio de Janeiro, o estado de sitio declarado pelo decreto n. 5461..... 97

N. 5477 — FAZENDA — Decreto de 11 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:638$045 para pagamento á Companhia das Aguas de Maceió e outros..... 98

N. 5478 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 191:000$ para despezas com as providencias necessarias para garantia da ordem e segurança publicas..... 98

N. 5479 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de março de 1905—Suspende definitivamente o estado de sitio no Districto Federal e na comarca de Nitheroy, do Estado do Rio de Janeiro..... 99

N. 5480 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 600:000$ para as obras de reconstrucção da Faculdade de Medicina da Bahia..... 99

N. 5481 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de março de 1905—Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 5:814$, supplementar á verba 8ª, art. 16 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para pagamento dos juros de 6 % ao anno garantidos á Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, relativo ao 2º semestre do exercicio de 1904..... 109

N. 5482 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 100:000$ para ser applicado ás despezas com a creação de agencias de Correio nas sédes dos municipios que ainda não as teem e custeio do respectiva serviço de conducção de malas..... 100

N. 5483 — FAZENDA — Decreto de 16 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:113$948 para occorrer ao pagamento devido ao marechal Rufino Enéas Gustavo Galvão, Visconde de Maracajú, em virtude de sentença judiciaria..... 101

PAGS.

N. 5484 — FAZENDA — Decreto de 18 de março de 1905 —Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 347:552$324, supplementar á verba — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1904.. 101

N. 5485 — FAZENDA — Decreto de 18 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:092$ para as despezas de installação e custeio e as de pessoal e material da Mesa de Rendas da villa de Salinas, bahia de Tutoya, no periodo de março a dezembro do corrente anno..... 102

N. 5486 — FAZENDA — Decreto de 18 de março de 1905 —Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000$, supplementar á verba —Ajudas de custo — do exercicio de 1904..... 102

N. 5487 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de março de 1905—Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 60:000$ para acquisição da grande tela de Aurelio de Figueiredo, commemorativa do advento da Republica..... 103

N. 5488 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de março de 1905 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Flores, no Estado de Pernambuco.. 103

N. 5489 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de março de 1905—Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 474:205$225, supplementar á verba— Soccorros publicos — do exercicio de 1904..... 104

N. 5490 — MARINHA — Decreto de 23 de março de 1905 —Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 93:315$916, supplementar á verba 26ª — Fretes, passagens, etc., quota « Pessoal »—do orçamento de 1904..... 107

N. 5491 — FAZENDA — Decreto de 25 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 151:100$819, ouro, supplementar á verba —Caixa de Amortização — do exercicio de 1904..... 107

N. 5492 — FAZENDA — Decreto de 25 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 267:375$817, supplementar á verba —Alfandegas — do exercicio de 1904..... 108

N. 5493 — FAZENDA — Decreto de 25 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.481:216$261, supplementar á verba—Juros dos

PAGS.

depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro — do exercicio de 1904..... 108

N. 5494 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de março de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Parnahyba, no Estado do Piauhy.. 109

N. 5495 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de março de 1905 — Crea uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Macahubas, no Estado da Bahia..... 109

N. 5496 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de março de 1905 — Approva as despezas feitas pela Companhia Paulista de Vias-Ferreas e Fluviaes, durante os annos de 1903 e 1904, por conta do capital da Estrada de Ferro do Rio Claro que fica elevado a £ 1.602.376—2—11. 110

N. 5497 — FAZENDA — Decreto de 30 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:141$218, supplementar á verba — Recebedoria da Capital Federal — do exercicio de 1904..... 111

N. 5498 — FAZENDA — Decreto de 30 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000$, supplementar á verba — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1904..... 112

N. 5499 — MARINHA — Decreto de 30 de março de 1905 — Estabelece algumas alterações nas divisas e distinctivos dos inferiores e outras praças dos corpos de marinha..... 112

N. 5500 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de março de 1905 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 22:431$939 para occorrer ao pagamento de despezas no territorio do Acre, no exercicio de 1904..... 114

N. 5501 — FAZENDA — Decreto de 1 de abril de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 36:706$233 para occorrer ao pagamento devido ao bacharel Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, em virtude de sentença judiciaria..... 114

N. 5502 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de abril de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro 115

N. 5503 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de abril de 1905 — Crea mais uma bri-

Pags.

gada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Ribeira, no Estado da Bahia..... 115

N. 5504 — FAZENDA — Decreto de 8 de abril de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 141:356$630, ouro, e 2:110$021, papel, para occorrer ao pagamento devido a George C. Dickinson, em virtude de sentença judiciaria.... 116

N. 5505 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 10 de abril de 1905—Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Razo, no Estado da Bahia..... 116

N. 5506 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de abril de 1905—Approva os estudos de uma variante da Estrada de Ferro Victoria a Diamantina..... 117

N. 5507 — RELAÇÕES EXTERIORES—Decreto de 14 de abril de 1905 — Publica a adhesão da Republica Cubana aos accordos assignados em Madrid em 14 de abril de 1891 relativos á repressão das falsas indicações de procedencia e registro internacional das marcas de fabricas e de commercio..... 117

N. 5508 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 14 de abril de 1905 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 62:000$, ouro, afim de dar execução ao disposto no art. 6º do decreto n. 1321, de 31 de dezembro de 1904 119

N. 5509 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 14 de abril de 1905 — Dispõe sobre a cobrança dos juros de que tratam os arts. 30 e 31 do decreto n. 2847, de 21 de março de 1898.... 119

N. 5510 — FAZENDA —Decreto de 15 de abril de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:174$020 para occorrer ao abono de quotas ao actual inspector da Alfandega de Santos, Antonio Roberto de Vasconcellos..... 120

N. 5511 — FAZENDA — Decreto de 15 de abril de 1905— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000$, destinado á reconstrucção do proprio nacional onde funcciona a Sociedade Propagadora das Bellas Artes, nesta Capital 120

N. 5512— FAZENDA — Decreto de 15 de abril de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 14:827$700 para occorrer ao pagamento devido a Ricardo Barradas Muniz, em virtude de sentença judiciaria..... 121

PAGS.

N. 5513 — FAZENDA — Decreto de 15 de abril de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000$ para pagamento das despezas feitas pela commissão incumbida do inquerito sobre a industria do assucar no Brazil 121

N. 5514 — FAZENDA — Decreto de 15 de abril de 1905— Concede á Real Companhia Ingleza de Seguros contra os Riscos de Fogo e de Vida autorização para estabelecer uma agencia na Capital do Estado da Bahia 122

N. 5515 — FAZENDA —Decreto de 15 de abril de 1905— Concede á Real Companhia Ingleza de Seguros contra os Riscos de Fogo e de Vida autorização para estabelecer uma agencia na Capital do Estado do Pará 122

N. 5516 — FAZENDA— Decreto de 15 de abril de 1905— Concede á Real Companhia Ingleza de Seguros contra os Riscos de Fogo e de Vida autorização para estabelecer uma agencia na Capital do Estado do Amazonas..... 123

N. 5517 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de abril de 1905—Crea uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia..... 123

N. 5518 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de abril de 1905—Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Campestre, no Estado da Bahia 124

N. 5519 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 18 de abril de 1895—Concede autorização á «São Paulo (Brazilian) Railway Company, limited», para continuar a funccionar na Republica 124

N. 5520 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de abril de 1905—Approva as plantas e o orçameno da variante do «Bruderthal» da linha de S. Francisco, da Estrada de Ferro S. Paulo—Rio Grande..... 173

N. 5521 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de abril de 1905 — Approva os estudos definitivos para a mudança de bitola da Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco... 173

N. 5522 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 18 de abril de 1905 — Approva a

Pags.

planta e mais documentos referentes á construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco entre Antonio Olyntho e Pesqueira comprehendido na rêde das Estradas arrendadas á Companhia *Great Western of Brazil Railway* 173

N. 5523 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de abril de 1905 — Approva a planta e mais documentos referentes á construcção do ramal de Itabayana a Campina Grande comprehendido na rêde das Estradas de ferro arrendadas á Companhia *Great Western of Brazil Railway* 174

N. 5524 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de abril de 1905 — Concede autorização á «Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne» para funccionar na Republica..... 174

N. 5525 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de abril de 1905 — Revoga o decreto n. 3392, de 6 de setembro de 1899, que creou um Consulado em New-Castle, Grã-Bretanha..... 209

N. 5526 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de maio de 1905 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:000$ para despezas com o auxilio da casa em que funcciona o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro.. 209

N. 5527 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de maio de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas... 209

N. 5528 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de maio de 1905 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Avaré, no Estado de S. Paulo 210

N. 5529 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de maio de 1905 — Crea uma brigada de artilharia e mais duas de infantaria de Guardas Nacionaes no Departamento do Alto Juruá, no Territorio do Acre 210

N. 5530 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de maio de 1905 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José do Rio Preto, no Estado de S. Paulo.... 211

N. 5531 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 18 de maio de 1905 — Manda executar o Tratado de

Pags.

limites concluido no Rio de Janeiro entre o Brazil e o Ecuador em 6 de maio de 1904..... 211

N. 5531 A — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 18 de maio de 1905 — Declara insubsistente o Tratado de Commercio entre o Brazil e o Perú, em 10 de outubro de 1891..... 214

N. 5532 — MARINHA — Decreto de 20 de maio de 1905 — Dá execução ao § 1º do art. 1º do decreto n. 1186, de 15 de junho de 1904, na parte em que restabeleceu a Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Sergipe 214

N. 5533 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de maio de 1905 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:000$ para despezas com a transferencia e installação dos tribunaes, juizes e serventuarios da justiça..... 215

N. 5534 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de maio de 1905 — Concede autorização á « E. Turri, Limited », para funccionar na Republica 215

N. 5535 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBBAS PUBLICAS — Decreto de 23 de maio de 1905 — Incorpora a Estrada de Ferro Ribeirão a Bonito, no Estado de Pernambuco, á rêde das Estradas arrendadas á Companhia *Great Western of Brazil Railway*..... 246

N. 5536 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de maio de 1905 — Fixa o numero, classe e vencimentos dos empregados da Secretaria das Relações Exteriores..... 247

N. 5536 A — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de maio de 1905 — Publica a adhesão da colonia da Nova Zelandia ao acto addicional de Bruxellas, de 14 de dezembro de 1900 e a accessão da colonia de Ceylão á Convenção para a protecção da propriedade industrial de 20 de março de 1883..... 249

N. 5537 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de maio de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo..... 250

N. 5538 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de maio de 1905 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Carangola, no Estado de Minas Geraes 250

N. 5539 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de maio de 1905 — Concede autori-

PAGS.

ração á « The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, limited », para funccionar na Republica..... 250

N. 5540 — FAZENDA — Decreto de 3 de junho de 1905 — Approva os novos estatutos da *Alliance Assurance Company, limited*..... 270

N. 5541 — FAZENDA — Decreto de 3 de junho de 1905 — Approva as alterações feitas nos estatutos da « The London and Lancashire Fire Insurance Company »..... 307

N. 5542 — FAZENDA — Decreto de 3 de junho de 1905 — Altera o quadro da divisão dos Estados e do respectivo pessoal de fiscalização do imposto de consumo annexo ao decreto n. 3659, de 22 de maio de 1900..... 319

N. 5543 — FAZENDA — Decreto de 3 de junho de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:971$926 para occorrer ao pagamento devido a Arthur Americo Belém, em virtude de sentença judiciaria..... 321

N. 5544 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de junho de 1905 — Approva o projecto e planta das obras de reconstrucção do edificio da Faculdade de Medicina da Bahia, na parte destruida por incendio, e declara de utilidade publica a desapropriação não só dos 13 predios indicados na referida planta como os de ns. 2 a 26, situados á rua das Portas do Carmo, mas tambem de uma nesga de terreno por detrás dos predios ns. 20 a 26..... 321

N. 5545 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de junho de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no departamento do Alto Acre, no territorio do Acré..... 322

N. 5546 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de junho de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Cruz, no Estado do Espirito Santo..... 322

N. 5547 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1905 — Revalida a patente de privilegio de invenção n. 2918, de 27 de setembro de 1899..... 323

N. 5548 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1905 — Contracta com a *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*

Pags.

o arrendamento e a construcção de diversas estradas de ferro no Estado do Rio Grande do Sul e altera, em consequencia, os contractos existentes entre o Governo e a mesma companhia... 323

N. 5549 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1905 — Estabelece as bases de um accordo a celebrar com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul para a encorporação de linhas ferreas de concessão estadual ás linhas federaes..... 334

N. 5550 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1905 — Innova o contracto para a construcção das obras de melhoramento do porto da capital do Estado da Bahia... 336

N. 5551 —FAZENDA — Decreto de 6 de junho de 1905— Autoriza o Ministerio da Fazenda a contractar com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres a emissão de tres milhões esterlinos (£ 3.000.000) em titulos de 5 % ao anno e ao preço de noventa e sete libras esterlinas por cem..... 345

N. 5552 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de junho de 1905 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 58:096$836, supplentar á verba 1ª do art. 5º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, na parte do pessoal para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos dos funccionarios da respectiva Secretaria de Estado, entre os consignados na verba e os que foram fixados pelo decreto n. 1343 A, de 26 de maio de 1905, no periodo de 27 de maio a 31 de dezembro de 1905..... 346

N. 5553 — FAZENDA — Decreto de 10 de junho de 1905 — Eleva a dous por cento, ouro, a taxa sobre o valor official da importação realizada pelo porto do Rio de Janeiro..... 346

N. 5554 — FAZENDA—Decreto de 11de junho de 1905 — Concede a « Preussische National Versicherungs Gesellschaft » autorização para estabelecer uma agencia na cidade do Rio de Janeiro..... 347

N. 5555 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 12 de junho de 1905 — Crêa uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Viçosa, no Estado de Minas Geraes..... 347

N. 5556 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de junho de 1905 — Crea uma bri-

Pags.

gada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Roque, no Estado de S. Paulo... 348

N. 5557 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de junho de 1905 — Crea uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes em Santo Antonio de Jesus, no Estado da Bahia..... 348

N. 5558 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000$, para ser applicado á propaganda dos productos agricolas, pastoris e mineraes que interessam ao Brazil..... 349

N. 5559 — FAZENDA — Decreto de 17 de junho de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000$, para as despezas de material dos postos fiscaes no Territorio do Acre:..... 349

N. 5560 — FAZENDA — Decreto de 17 de junho de 1905 — Prorroga o prazo estipulado para o funccionamento de uma caixa filial do *London and Brazilian Bank, limited*, em Manáos, Estado do Amazonas..... 349

N. 5561 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de junho de 1905 — Approva o regulamento para execução da lei n. 1338, de 9 de janeiro do corrente anno, que reorganizou a justiça do Districto Federal..... 350

N. 5562 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de junho de 1905 — Concede ao Gymnasio d'O Granbery, em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional..... 414

N. 5564 (*) — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de junho de 1905 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alagoinhas, no Estado da Bahia..... 415

N. 5566 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de junho de 1905 — Concede autorização á *The Araraquara Estates Company, Limited*, para funccionar na Republica..... 414

N. 5567 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de junho de 1905 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$, supplementar á consignação

(*) Com os ns. 5563 e 5565 não houve acto algum.

Pags.

— Revisão da rêde, novas canalizações, etc.— 3ª divisão — da verba 11ª, art. 13 da vigente lei de orçamento..... 454

N. 5568 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 26 de junho de 1905 — Dá nova organização á Força Policial do Districto Federal..... 454

N. 5569 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 26 de junho de 1905 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 800:000$, supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1905..... 619

N. 5570 —JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 26 de junho de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado da Bahia..... 620

N. 5571 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de junho de 1905 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cananéa, no Estado de S. Paulo.... 621

N. 5572 (*) — FAZENDA — Decreto de 26 de junho de 1905 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 95:000$ para acquisição da ilha de Marambaia 621

N. 5574—RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 27 de junho de 1905 — Estende ao Consulado não remunerado a jurisdicção dos Consulados Geraes de carreira..... 622

(*) Com o n. 5573 não houve acto algum.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1905

(VOLUME I)

DECRETO N. 5416 — DE 2 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 150:000$, para occorrer ás despezas com o alistamento de eleitores da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 144 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 150:000$, para occorrer ás despezas com o alistamento, a que se referem a mesma lei e o decreto n. 5391, de 12 de dezembro do citado anno, de eleitores da Republica.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5417 — DE 2 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 34:164$193, para pagamento devido ao alferes da Brigada Policial desta Capital Ernesto Pinto Machado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1323, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça

e Negocios Interiores o credito extraordinario de 34:164$193, para pagamento devido ao alferes da Brigada Policial desta Capital Ernesto Pinto Machado, em virtude de sentença.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5418 — DE 2 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 500:000$, para occorrer ás despezas com a realização do Congresso Scientifico Latino Americano em 6 de agosto de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1324, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 500:000$, para occorrer ás despezas com a realização do Congresso Scientifico Latino Americano em 6 de agosto de 1905.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5419 — DE 7 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:368$776, supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 26, n. 1, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do

decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:368$776, supplementar á verba — Alfandegas — do orçamento da despeza para o exercicio de 1904, e destinado ao pagamento de differença de quotas aos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5420 — DE 7 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 24:686$034 ouro, e 913:316$796, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1335, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 24:686$034, ouro, e 913:316$796, papel, para effectuar o pagamento das dividas de exercicios findos constantes da relação seguinte:

	Ouro	Papel
Ministerio da Marinha.....	1:001$110	364:488$185
Ministerio da Industria.....	23:684$924	205:308$914
Ministerio da Justiça.....	.....	137:146$784
Ministerio da Guerra.....	.....	120:953$228
Ministerio da Fazenda.....	.....	77:229$994
Ministerio do Exterior.....	.....	1:189$691

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5421 — DE 7 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 554$334, para pagamento devido, em virtude de sentença, ao Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal no Estado do Espirito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1298,

de 17 de dezembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 554$351, para pagamento ao Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal no Estado do Espirito Santo, do que lhe é devido em virtude de sentenças, sendo 359$311 de principal e 195$040 de custas.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5422 — DE 9 DE JANEIRO DE 1905

Crea mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca da Vaccaria, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Vaccaria, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 79ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 157 e 158, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5423 — DE 9 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:000$, para occorrer ao pagamento das despezas com o pessoal e material do Lazareto de Tamandaré.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 2º do decreto legislativo n. 1385, de 2 de janeiro corrente, resolve abrir ao

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:080$, para occorrer ao pagamento das despezas com o pessoal e material do Lazareto de Tamandaré, de accordo com a tabella que acompanhou o citado decreto.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5424 — DE 10 DE JANEIRO DE 1905

Approva o regulamento para execução da lei n. 1236, de 24 de setembro de 1904, sobre marcas de fabrica e de commercio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal e da autorização do art. 38 do decreto n. 1236, de 24 de setembro de 1904, resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, para fiel execução da lei referente a marcas de fabrica e de commercio.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Regulamento a que se refere o decreto n. 5424, da presente data, para execução da lei n. 1236, de 24 de setembro de 1904, sobre marcas de fabrica e de commercio.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A effectividade das garantias estabelecidas na lei n. 1236, de 24 de setembro de 1904, em favor das marcas de industria (ou fabrica) e de commercio, depende do registro, deposito e publicidade das mesmas marcas (lei, art. 3º).

Art. 2.º Effectuar-se-hão: o registro, na Junta ou Inspectoria Commercial da séde do estabelecimento, ou do principal,

si mais de um da mesma especie pertencer a um só dono; o deposito, na Junta Commercial do Rio de Janeiro; e a publicidade, pela transcripção da certidão do registro no jornal que inserir o expediente official do Governo Federal ou Estadual, conforme a situação do estabelecimento, principal ou unico, for na capital da Republica e paiz estrangeiro, ou em qualquer Estado da União (lei, arts. 4º e 7º).

Art. 3.º O registro prevalecerá para todos os seus effeitos por quinze annos, findos os quaes poderá ser renovado. Considerar-se-ha, porém, sem vigor si, dentro do prazo de tres annos, o dono da marca não fizer uso della (lei, art. 11).

Art. 4.º As garantias da citada lei n. 1236, de 24 de setembro de 1904, serão extensivas a brazileiros e a estrangeiros cujos estabelecimentos estejam fóra da Republica, desde que concorram as seguintes condições:

1ª, que entre a Republica e a nação em cujo territorio existam os referidos estabelecimentos haja convenção diplomatica assegurando reciprocidade de garantias para as marcas brazileiras;

2ª, que as marcas registradas no estrangeiro o tenham sido na conformidade da legislação local;

3ª, que tenham sido depositados na Junta Commercial do Rio de Janeiro o respectivo modelo e certidão do registro;

4ª, que a certidão e explicação da mesma marca tenham sido publicadas no *Diario Official* (lei, art. 33).

§ 1.º Gosarão das garantias da mesma lei os estrangeiros que, em vez de depositarem certidão do registro feito em seu respectivo paiz, requererem directamente o registro de sua marca no Brazil (lei, art. 33, paragrapho unico).

§ 2.º Para tornar-se, porém, effectivo o registro assim requerido directamente, deverão os interessados apresentar certidão negativa de registro em seu respectivo paiz e documento que prove ahi explorarem estabelecimento commercial ou industrial.

Art. 5.º Sob a denominação de marcas internacionaes comprehendem-se todas aquellas que, em virtude das convenções internacionaes approvadas e mandadas observar e cumprir pelos decretos ns. 9233, de 28 de junho de 1884, 2380, de 20 de novembro de 1896, 2747, de 17 de dezembro de 1897, 4858, de 3 de junho de 1903, e 5114, de 12 de janeiro de 1904, tiverem sido depositadas na Repartição Internacional da Propriedade Industrial, de Berna, e forem devidamente archivadas na Junta Commercial do Rio de Janeiro.

Art. 6.º Estas marcas, uma vez cumpridas as determinações expressas nas ditas convenções internacionaes e satisfeitos os requisitos e formalidades da legislação brazileira, equiparam-se para todos os effeitos ás que são originariamente registradas no Brazil.

Art. 7.º Os cidadãos ou subditos dos paizes que formam a União para protecção da propriedade industrial gosarão no

Brazil, relativamente a marcas de fabrica e de commercio e ao nome commercial, das mesmas vantagens e garantias que a lei brazileira faculta aos nacionaes. Os dos paizes, porém, que não façam parte da mesma União só terão os direitos porventura consagrados em outros tratados ou convenções internacionaes especiaes, observando-se, em todo caso, com o necessario rigor, o principio da reciprocidade.

Art. 8.º Os estrangeiros residentes e estabelecidos no Brazil são equiparados aos nacionaes em tudo quanto disser respeito ás garantias asseguradas pela lei n. 1236, de 24 de setembro de 1904, em favor das marcas de fabrica e de commercio e ao nome commercial.

Art. 9.º Em favor das marcas registradas em paizes estrangeiros que firmaram as convenções acima referidas ou a ellas adherirem prevalece o disposto no art. 9º, n. 3, da lei n. 1236, de 24 de setembro de 1904, pelo prazo de quatro mezes contados do dia em que se effectuar o registro segundo a legislação local, desde que concorram os requisitos indicados nos ns. 2, 3 e 4 do art. 4º deste regulamento (lei, art. 34).

Art. 10. Para execução do que preceituam os arts. 4º e 9º fará o Governo constar ás Juntas e Inspectorias Commerciaes quaes as nações que tenham celebrado com a Republica convenções diplomaticas assegurando reciprocidade de garantias para marcas brazileiras, bem como as que firmaram ou adherirem ás convenções citadas acima.

Art. 11. Entende-se por indicação da proveniencia dos productos a designação do nome geographico que corresponde ao logar da fabricação, elaboração ou extracção dos mesmos productos. O nome do logar da producção pertence cumulativamente a todos os productores nelle estabelecidos.

Art. 12. Ninguem tem o direito de utilizar-se do nome de um logar de fabricação para designar producto natural ou artificial fabricado ou proveniente de logar diverso.

Art. 13. Não haverá falsidade de indicação de proveniencia quando se tratar de denominação de um producto por meio de nome geographico que, tendo se tornado generico, designar em linguagem commercial a natureza ou genero do producto. Esta excepção não é applicavel aos productos vinicolas.

Art. 14. Os productos revestidos ou assignalados por falsa indicação de proveniencia poderão ser apprehendidos á requisição do Ministerio Publico ou a requerimento da parte interessada.

Art. 15. Effectuada a apprehensão, em qualquer dos dous casos indicados no artigo antecedente, seguir se-ha o processo estabelecido no presente regulamento para os outros casos de apprehensão.

Art. 16. E' permittido aos syndicatos ou collectividades industriaes ou mercantis o uso de marcas que assignalem e distingam os productos de sua fabricação ou commercio, desde que

para esse effeito se sujeitem ás prescripções e formalidades estabelecidas na vigente legislação.

Art. 17. A marca de industria ou de commercio sómente póde ser transferida com o genero de industria e de commercio para o qual tenha sido adoptada, fazendo-se no registro a competente annotação, á vista de documento authentico. Igual annotação far-se-ha si, alteradas as firmas sociaes, subsistir a marca. Em ambos os casos é necessaria a publicidade, nos termos do art. 2º (lei, art. 12).

§ 1.º E' indispensavel para a transferencia da marca a prova do deposito complementar do seu registro, fazendo-se no dito deposito a necessaria annotação.

§ 2.º A publicidade consistirá na transcripção integral da certidão do registro com a annotação da transferencia.

Art. 18. São applicaveis ás marcas registradas, de accordo com as leis anteriores, as garantias conferidas na lei n. 1236, de 24 de setembro de 1904 (lei, art. 35).

CAPITULO II

DAS MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO, SEU REGISTRO, DEPOSITO E PUBLICIDADE; DOS RECURSOS; E DAS ACÇÕES, SEU PROCESSO E PRESCRIPÇÃO

Art. 19. Será admittido a registro como marca de industria e de commercio tudo aquillo que a lei não prohiba e faça differençar o objecto de outros identicos ou semelhantes de proveniencia diversa, ainda mesmo qualquer nome, denominação necessaria ou vulgar, firma ou razão social, lettra ou cifra, comtanto que revistam fórma distinctiva.

§ 1.º A enumeração feita neste artigo é puramente enunciativa ou exemplificativa e não taxativa, podendo a marca de industria e de commercio ser constituida por todo e qualquer signal ou meio material capaz de differençar os objectos de outros identicos ou semelhantes de proveniencia diversa, observada a limitação do art. 21 do presente regulamento.

§ 2.º O tamanho e as côres, por si só, não podem constituir marca de fabrica e de commercio.

§ 3.º As marcas podem ser usadas tanto nos artigos directamente, como sobre os recipientes ou envolucros dos ditos artigos.

§ 4.º Os envolucros ou recipientes para serem considerados elemento constitutivo da marca devem ter uma fórma typica ou caracteristica que os distinga dos que a industria e o commercio teem commummente adoptado para revestir ou conter productos e mercadorias e que não podem ser registrados como propriedade exclusiva por pertencerem ao dominio publico (lei, art. 2º).

Art. 20. Si da marca cujo registro for solicitado fizer parte integrante algum *fac-simile*, desenho, representação ou indicação

de medalhas, premios ou diplomas obtidos em exposições industriaes, deverão os interessados exhibir provas de que effectivamente obtiveram taes recompensas, apresentando os originaes dos titulos ou certidões authenticadas, que lhes serão restituidos depois de feito o registro.

Art. 21. Não podem ser admittidas a registro as marcas que contiverem ou consistirem em :

1°, armas, brazões ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros, quando para seu uso não tenha havido autorização competente ;

2°, nome commercial ou firma social de que legitimamente não possa usar o requerente ;

3°, indicação de localidade determinada ou estabelecimento que não seja o da proveniencia do objecto, quer a esta indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não ;

4°, palavras, imagens ou representações que envolvam offensa individual ou ao decoro publico ;

5°, reproducção de outra marca já registrada para objecto da mesma especie ;

6°, imitação total ou parcial de marca já registrada para producto da mesma especie que possa induzir em erro ou confusão o comprador, considerando-se verificada a possibilidade do erro ou confusão sempre que as differenças das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame attento ou confrontação (lei, arts. 2° e 8°).

§ 1.° Na autorização a que se refere o n. 1 deste artigo não se comprehendem as armas nacionaes, que não podem fazer parte de marca por ser o seu uso privativo de repartições e estabelecimentos da Republica (aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 19 de março de 1894).

§ 2.° Nas marcas não são admissiveis medalhas de phantazia que possam confundir-se com as concedidas em exposições industriaes.

§ 3.° E' tambem prohibido o registro de marcas :

1°, de preparados pharmaceuticos sem a declaração do nome do fabricante, do producto e do logar da procedencia (decreto n. 452, de 30 de novembro de 1897, art. 1°, lettra *b*) ;

2°, de productos fabris nacionaes em lingua estrangeira, sem os nomes do fabricante, da fabrica e da localidade desta, ou a declaração — Industria Nacional — em caracteres bem visiveis, não bastando, comtudo, esta ultima indicação quando as marcas se destinarem á assignalação de generos ou substancias alimentares (citado decreto n. 452, art. 1°, lettra *c*, e § 2°).

Art. 22. Para effectuar-se o registro é necessario petição do interessado ou seu procurador especial, acompanhada de tres exemplares da marca, contendo:

1°, a descripção do que constitua a marca, com todas as suas explicações e caracteristicos ;

2º, a representação, por meio de desenho, gravura, impressão ou processo analogo, do que constitua a marca com todos os seus accessorios, inclusive a tinta ou tintas com que deve ser usada;

3º, declaração do genero de industria ou de commercio a que se destina, bem como da profissão do requerente e seu domicilio;

4º, na descripção do que constitue a marca, ao interessado ou ao seu procurador é permittido declarar que a mesma marca póde variar em suas dimensões, typos, côres ou disposição de côres.

§ 1.º Tanto a petição como os exemplares da marca devem ser feitos em papel consistente, com as dimensões de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, com margem para encadernação, sem dobras nem juncturas, sellados, cada um, datados e assignados (lei, art. 5º).

§ 2.º Estas disposições são applicaveis ás marcas estrangeiras de que trata o art. 4º do presente regulamento.

Art. 23. O secretario da Junta Commercial ou, nas Inspectorias, o empregado que o chefe designar, logo que lhe seja apresentada qualquer petição para registro, certificará em cada um dos modelos o dia e a hora da apresentação, dando recibo á parte, si esta o exigir, e, informada a petição, submettel-a-ha a despacho (lei, art. 6º).

Art. 24. Ordenado o registro, o secretario da Junta ou o empregado da Inspectoria Commercial certifical-o-ha em cada um dos exemplares da marca e fará archivar com um delles a petição, pondo-lhe o numero de ordem, que notará nos demais exemplares entregues á parte (lei, art. 6º).

Art. 25. Dentro de 30 dias contados da data do registro publicará o interessado, no jornal que inserir o expediente official do Governo Federal ou Estadual, a certidão do mesmo registro e a explicação dos caracteristicos da marca, transcriptas integralmente, uma e outra, da descripção exigida no art. 22, n. 1, do presente regulamento (lei, art. 5º, n. 1), e, dentro de 60 dias contados da mesma data, depositará, na Junta Commercial do Rio de Janeiro, um dos modelos, na fórma do art. 4º da lei, e um exemplar da folha official em que houver sido feita a publicação determinada na primeira parte deste artigo.

§ 1.º Na publicação poderá a parte, querendo, incluir o desenho ou representação da marca (lei, arts. 2º, 4º, 5º e 7º).

§ 2.º Uma vez feitos o registro da marca em qualquer Estado, de accordo com o que preceitua este artigo, e o subsequente deposito, deverá a certidão deste ser publicada no *Diario Official* da União.

§ 3.º Si forem excedidos os prazos fixados neste artigo não poderá ser feito o deposito da marca, salvo em todo caso ao respectivo dono o direito de renovar o registro.

§ 4.º Incorre igualmente em privação de deposito a marca que tiver sido registrada sem os requisitos do art. 22 do presente regulamento.

Art. 26. Estes documentos serão encadernados no fim de todos os annos, juntando-se ao volume um indice que mencionará por ordem alphabetica a natureza dos productos a que as marcas se destinarem, e em seguida o nome do proprietario, o numero de ordem do archivo e o logar do registro.

Art. 27. Os documentos relativos aos registros feitos em paizes estrangeiros serão encadernados em outro volume, juntando-se-lhe o competente indice.

Art. 28. Os indices correspondentes ao anno findo serão publicados no *Diario Official*, no mez de julho seguinte.

A Junta Commercial do Rio de Janeiro, verificando estar correcta a publicação, que fará emendar sendo preciso, communical-o-ha ao Governo para os fins determinados nas convenções internacionaes.

Art. 29. As Juntas e Inspectorias Commerciaes facultarão, a quem solicital-o, o exame, dentro da Repartição e sob a necessaria vigilancia, dos documentos archivados ou depositados sobre marcas de industria e de commercio.

Art. 30. No registro observar-se-ha o seguinte:

1º, a precedencia no dia e hora da apresentação da marca estabelece preferencia para o registro em favor do respectivo requerente; na simultaneidade desse acto, relativamente a duas ou mais marcas identicas ou semelhantes, será admittida a daquelle que, dentro de oito dias, provar, a juizo da Junta ou Inspectoria Commercial, tel-a usado ou possuido por mais tempo; na falta deste requisito ou da respectiva prova, nenhuma será registrada sem que os interessados a modifiquem de modo a evitar erro ou confusão (lei, art. 9º, n. 1, combinado com o art. 8º, n. 6);

2º, movendo-se duvida sobre o uso ou posse da marca, determinará a Junta ou Inspectoria que os interessados liquidem a questão perante o Juizo Commercial, procedendo afinal ao registro na conformidade do julgado (lei, art. 9º, n. 2);

3º, si marcas identicas ou semelhantes, nos termos do art. 21, ns. 5 e 6 (lei, art. 8º, ns. 5 e 6), forem registradas em Juntas ou Inspectorias diversas, prevalecerá a de data anterior, e, no caso de simultaneidade de registro, qualquer dos interessados poderá recorrer ao Juizo competente, que decidirá qual deve ser mantida, tendo em vista o que se acha disposto no n. 1 deste artigo (lei, art. 9º).

Art. 31. Do despacho que admittir ou negar registro de marca de industria e de commercio, poderá interpor aggravo, no Districto Federal, para a Côrte de Appellação, e, nos Estados, para o tribunal judiciario da 2ª instancia:

1º, quem por elle julgar-se prejudicado em marca registrada;

2º, o interessado nos casos do art. 21, ns. 2, 3 e 5;

3º, o offendido nos casos do art. 21, n. 4, primeira parte;

4º, o promotor publico nos casos do mesmo artigo, n. 1 e n. 4, segunda parte;

5º, quem houver requerido o registro (lei, art. 9º).

Paragrapho unico. O aggravo, no caso do n. 2 deste artigo, cabe, ainda que o dono do nome commercial ou firma ou razão social não os tenha registrado, não seja integral a reproducção e haja accrescentamentos, omissões ou alterações, desde que se verifique possibilidade de erro ou confusão (lei, art. 9º combinado com os arts. 10 e 13, n. 9, § 2º).

Art. 32. O prazo para a interposição do aggravo será de cinco dias contados da data da publicação do despacho; si, porém, a parte não residir no logar em que ella se fizer e não tiver ahi procurador especial, começará a correr 30 dias depois (lei, art. 9º).

Art. 33. Nem a falta de interposição do aggravo, nem o seu indeferimento ou não provimento dirime o direito que a outrem assista, na fórma do art. 31, de propor acção:

1º, para ser declarada a nullidade do registro feito contra o que determina o art. 21;

2º, para obrigar o concurrente que tenha nome identico ou semelhante a modifical-o por fórma que seja impossivel erro ou confusão (art. 8º, n. 6, parte final).

Esta acção cabe sómente a quem provar posse anterior da marca, ou nome commercial ou industrial, embora não a tenha registrado, e prescreve assim como o referente ao art. 21, ns. 2, 3 e 4, primeira parte (lei, art. 8º, ns. 2, 3 e 4), si não forem intentados até seis mezes depois do registro da marca (lei, art. 10).

Art. 34. A Junta Commercial justificará o despacho dentro de 48 horas contadas da primeira sessão que seguir-se á apresentação da minuta de aggravo, si não lhe der provimento. As Inspectorias Commerciaes fal-o-hão dentro de 48 horas contadas da apresentação da minuta, si igualmente lhe não derem provimento.

Art. 35. São competentes para tomar os termos de aggravo para os tribunaes judiciarios da 2ª instancia o empregado, nas Juntas Commerciaes, que tiver servido de escrivão no feito, e, nas Inspectorias, o que for designado pelo chefe.

A remessa dos autos para a superior instancia incumbe, nas Inspectorias, ao mesmo empregado, e, nas Juntas, ao secretario.

Art. 36. Além do aggravo, poderão intentar acção de nullidade do registro as pessoas mencionadas no art. 31 e nos casos respectivamente ahi previstos (lei, art 10).

Art. 37. Ao dono de nome commercial ou firma social compete acção contra o concurrente, na mesma especie de industria ou de commercio, que tenha direito a nome ou firma identicos ou semelhantes, para obrigal-o a modifical-os de modo

que não possa haver erro ou confusão, provada a posse anterior para uso commercial ou industrial.

Paragrapho unico. Esta acção tem logar, ainda que o autor não tenha registrado o nome ou firma, e não haja reproducção integral, mas com accrescentamentos, omissões ou alterações, comtanto que se dê possibilidade de erro ou confusão (lei, art. 10 combinado com o art. 13 e com a lei n. 916, de 24 de outubro de 1890, art. 10, § 3º).

Art. 38. As acções referentes aos factos previstos no art. 21, ns. 5 e 6, deste regulamento não podem ser intentadas sem exhibição de certidão de registro e de sua publicação, salvo, quanto a esta, versando sobre factos occorridos dentro do prazo concedido para inserção do documento na folha official.

Art. 39. Fica salvo ao prejudicado pela apropriação da marca de que anteriormente usasse, sem fazel-a registrar, o direito de pedir, por meio de acção ordinaria, indemnização do damno que houver soffrido, além do de pedir, dentro dos prazos legaes, a nullidade do registro, por meio de acção summaria.

CAPITULO III

DE OUTRAS GARANTIAS DA MARCA REGISTRADA E DA SANCÇÃO PENAL

Art. 40. Será punido com as penas de prisão de seis mezes a um anno e multa, a favor do Estado, de 500$ a 5:000$, aquelle que:

1º, usar de marca alheia legitima, em producto de falsa proveniencia;

2º, usar de marca alheia, falsificada no todo ou em parte;

3º, vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca alheia, não sendo taes objectos de proveniencia do dono da marca;

4º, vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca alheia, falsificada no todo ou em parte;

5º, reproduzir, sem ser com licença do dono ou do seu legitimo representante, por qualquer meio, no todo ou em parte, marca de industria ou de commercio devidamente registrada e publicada;

6º, imitar marca de industria ou de commercio, de modo que possa illudir o consumidor;

7º, usar de marca assim imitada;

8º, vender ou expuzer á venda objectos revestidos de marca imitada;

9º, usar de nome ou firma commercial que lhe não pertença, faça ou não faça parte de marca registrada.

§ 1.º Para que se dê a imitação a que se referem os ns. 6 a 9 deste artigo não é necessario que a semelhança da marca

seja completa, bastando, sejam quaes forem as differenças, a possibilidade de erro ou confusão, na fórma do art. 8º, n. 6, parte final.

§ 2.º Reputar-se-ha existente a usurpação de nome ou firma commercial de que tratam os ns. 5 e 6, quer a reproducção seja integral, quer com accrescentamentos, omissões e alterações, comtanto que haja a mesma possibilidade de erro ou confusão do consumidor (lei, arts. 13 e 37).

Art. 41. Será punido com as penas de multa de 100$ a 500$, em favor do Estado, o que:

1º, sem autorização competente usar, em marca de industria ou de commercio, de armas, brazões ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros;

2º, usar de marca que offenda o decoro publico;

3º, usar de marca de industria ou de commercio que contiver indicação de localidade ou estabelecimento que não seja o da proveniencia da mercadoria ou producto, quer a esta indicação esteja junto um nome supposto ou alheio, quer não;

4º, vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto revestido de marca nas condições dos ns. 1 e 2 deste artigo;

5º, vender ou expuzer á venda mercadoria ou producto nas condições do n. 3 (lei, arts. 14 e 37).

Art. 42. Com as mesmas penas do artigo anterior será punido aquelle que usár de marca que contiver offensa pessoal, vender ou expuzer á venda objectos della revestidos (lei, arts. 15 e 37).

Art. 43. A acção criminal contra os delictos previstos nos ns. 1, 2 e 4 do art. 41 será intentada pelo promotor publico da comarca onde forem encontrados objectos revestidos das marcas de que alli se trata.

E' competente para promovel-a contra os dos ns. 3 e 5 do mesmo artigo qualquer industrial ou commerciante de genero similar que residir no logar da proveniencia, e o dono do estabelecimento falsamente indicado; e contra os dos arts. 42 e 43 o offendido ou interessado (lei, art. 16).

Art. 44. A reincidencia será punida com o dobro das penas estabelecidas nos arts. 40, 41 e 42, si não tiverem decorrido dez annos depois da anterior condemnação por algum dos delictos previstos nesta lei (lei, art. 17).

Art. 45. As referidas penas não isentam os delinquentes da satisfação do damno causado, que os prejudicados poderão pedir por acção competente (lei, art. 18).

Art. 46. As sentenças proferidas sobre os delictos de que trata esta lei serão publicadas na sua integra, pela parte vencedora, no mesmo jornal em que se der publicidade aos registros, sem o que não serão admittidas á execução (lei, art. 19).

Art. 47. O interessado poderá requerer:

1º, busca ou vistoria para verificar a existencia de marcas falsificadas ou imitadas, ou de mercadorias e productos que as contenham;

2º, apprehensão e destruição de marcas falsificadas ou imitadas nas officinas em que se preparam, onde quer que sejam encontradas, antes de utilizadas para o fim criminoso;

3º, destruição das marcas falsificadas ou imitadas nos volumes ou objectos que as contiverem, antes de serem despachados nas repartições fiscaes, ainda que estragados fiquem os envolucros e as proprias mercadorias ou productos;

4º, apprehensão e deposito de mercadorias ou productos revestidos de marca falsificada ou imitada ou que indique falsa proveniencia, nos termos do art. 21, n. 3.

§ 1.º A apprehensão e o deposito só teem logar como preliminares de acção ou no correr della, ficando de nenhum effeito si não for intentada ou proseguida a mesma acção no prazo de 30 dias.

§ 2.º Os objectos apprehendidos servirão para garantir a effectividade da multa e da indemnização da parte, para o que serão vendidos em hasta publica, no correr da acção, si facilmente se deteriorarem, ou na execução, exceptuados os productos nocivos á saude publica, que serão destruidos (lei, art. 20).

Art. 48. A apprehensão dos productos falsificados com marca falsa ou verdadeira, usada dolosamente, será a base do processo (lei, art. 21).

Art. 49. A apprehensão será feita a requerimento da parte ou *ex-officio*:

a) a requerimento da parte, por qualquer autoridade policial, pretor ou juiz do Tribunal Civil e Criminal, no Districto Federal; e nos Estados, pelas autoridades competentes para a busca;

b) *ex-officio*: pelas Alfandegas, no acto da conferencia; pelos fiscaes de impostos de consumo, sempre que encontrarem taes falsificações nos estabelecimentos que visitarem, por qualquer autoridade, quando em quaesquer diligencias deparar com falsificações (lei, art. 22).

Art. 50. As diligencias do art. 47, ns. 1, 2, 3 e 4, serão ordenadas pelo juiz competente ou por elle requisitadas aos chefes das repartições ou estabelecimentos publicos onde existam os productos ou mercadorias a ellas sujeitos, sempre que a parte as requerer, exhibindo certidão do registro da marca e guardadas, nos casos de busca e apprehensão, as disposições da lei n. 1236, de 24 de setembro de 1904, e do presente regulamento (art. 53 e paragrapho unico).

§ 1.º Sempre que tiver de ser effectuada alguma busca e apprehensão, nos diversos casos a que se refere o presente regulamento, o juiz ou autoridade que a ordenar nomeará dous

peritos de sua confiança para verificar si effectivamente os objectos, productos ou mercadorias estão revestidos ou assignalados por marcas falsificadas, imitadas ou indebitamente usadas.

§ 2.º Os objectos apprehendidos serão recolhidos ao deposito publico, precedendo, nas repartições fiscaes, o pagamento, por parte de quem houver requerido a diligencia, de todos os impostos e direitos devidos á Fazenda Nacional.

Art. 51. E' desnecessaria a exhibição de certidão do registro, sempre que se tratar de marcas, mercadorias ou productos nas condições do art. 21, ns. 1, 2, 3 e 4, aos quaes todas são applicaveis as garantias expressas no presente regulamento.

Art. 52. Feita a apprehensão *ex-officio*, nos termos do art. 49, lettra *b*, serão intimados, por editaes, os donos da marca ou seus representantes para procederem contra os responsaveis, assignando-se-lhes para isso o prazo de 30 dias, sob pena de ficar sem effeito a apprehensão.

§ 1.º Ficará igualmente sem effeito a apprehensão si, até 30 dias depois de realizada, não houverem sido feitas a intimação e a assignação do prazo acima estabelecido.

§ 2.º Essa intimação e a assignação desse prazo serão feitas a requerimento do promotor publico competente.

§ 3.º Si os donos das marcas residirem fóra da Republica e não tiverem no Brazil representantes com plenos poderes, inclusive o de recebimento de primeiras citações, o prazo será de 90 dias.

§ 4.º Perempta a apprehensão, por falta de intimação e assignação do prazo ou pelo não comparecimento do dono da marca, subsistirá em todo caso o direito deste a requerer nova apprehensão e a propor as acções que no caso couberem (lei, art. 23).

Art. 53. A busca e apprehensão a requerimento da parte serão ordenadas mediante termo de responsabilidade assignado perante a autoridade que ordenar a diligencia.

Paragrapho unico. Nesse termo o autor tomará o compromisso de pagar as perdas e damnos que causar com a busca, si o resultado for negativo e a parte contra quem foi requerida provar que o dito autor agiu com ma fé (lei, art. 24).

Art. 54. Feita a apprehensão serão arrecadados os livros encontrados no local, assim como todos os machinismos e mais objectos que servirem, directa ou indirectamente, para a falsificação (lei, art. 25).

Art. 55. Para a concessão da fiança é competente a autoridade que effectuar a apprehensão (lei, art. 26).

Art. 56. No acto da apprehensão serão presas em flagrante as pessoas de que trata o art. 40 do presente regulamento (lei, arts. 13 e 37).

Art. 57. Feita a apprehensão proceder-se-ha ao corpo de delicto para verificar-se a infracção commettida (lei, art. 28).

Art. 58. Dentro de 30 dias da data da apprehensão, salvo os casos previstos no art. 52 e seus paragraphos, será apresentada a queixa contra os responsaveis, acompanhada dos autos de apprehensão, corpo de delicto e prisão em flagrante, si esta tiver sido effectuada, rol de testemunhas e indicação das diligencias necessarias.

Art. 59. O fôro competente para as acções civis e criminaes de que trata o presente regulamento é o do domicilio do réo, ou o do logar em que forem encontradas as mercadorias revestidas ou assignaladas por marca falsificada, imitada ou indebitamente usada (lei, art. 30).

Art. 60. Nas acções civis a jurisdicção será sempre a commercial.

Art. 61. Nos Estados seguir-se-ha o processo determinado pela respectiva legislação, competindo sempre o julgamento, em 1ª instancia, á justiça singular. No Districto Federal é competente o Tribunal Civil e Criminal que, nas acções criminaes, observará o processo estabelecido no paragrapho unico do art. 100 da lei n. 1030, de 14 de novembro de 1890, no que lhes for applicavel (lei, art. 29; decreto n. 5618, de 1874, arts. 97 a 109), e, nas civis, o estabelecido nos arts. 236 e seguintes do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, não incluidas, porém, as de indemnização pelo damno causado, que serão processadas pelos meios ordinarios.

Art. 62. A competencia de que trata o art. 12 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, é relativa ao art. 60, lettra *f*, da Constituição, quando as acções se fundarem em convenção ou tratado de reciprocidade (lei, art. 31).

Art. 63. São solidariamente responsaveis pelas infracções dos arts. 40, 41 e 42:

1º, o dono da officina onde se preparem marcas falsificadas ou imitadas;

2º, a pessoa que as tiver sob sua guarda;

3º, o vendedor das mesmas;

4º, o dono ou morador da casa ou local onde estiverem depositados os productos, desde que não possam mencionar quem o seu dono;

5º, aquelle que houver comprado a pessoa desconhecida ou não justificar a procedencia do artigo ou producto (lei, art. 32).

Art. 64. As causas pendentes sobre marca de fabrica e de commercio e nome commercial, tanto em primeira como em segunda instancias, serão julgadas pelos juizos e tribunaes a que já tinham sido affectas, não obstando a isso os principios de competencia estabelecidos na lei ora regulamentada.

Art. 65. Ficam revogados o regulamento n. 9828, de 31 de dezembro de 1887, e demais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1905.— *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5425 — DE 11 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 59:412$500, supplementar á verba 15ª, consignação — Vantagens de forragens e ferragens — do art. 12 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1341, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 59:412$500, supplementar á verba 15ª, consignação — Vantagens de forragens e ferragens — do art. 12 da lei n. 1145 de 31 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5426 — DE 11 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:600$, para pagamento de vencimentos que competem a Manoel Canuto do Nascimento, como continuo addido á Secretaria de Estado da Guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1342, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:600$, para pagamento de vencimentos que competem a Manoel Canuto do Nascimento, continuo addido á secretaria do mesmo Ministerio.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5427 — DE 12 DE JANEIRO DE 1905

Publica a adhesão das Indias Neerlandezas ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e caixas com valor declarado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão das Indias Neerlandezas ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e caixas com valor declarado, conforme communicou o Presidente da Confederação Suissa, em nota de 25 de outubro ultimo, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

(TRADUCÇÃO)

Berna, 25 de outubro de 1904.

Sr. Ministro — Temos a honra de remetter a V. Ex. a inclusa cópia das notas que a Legação dos Paizes Baixos em Berna nos dirigiu em 9 de setembro ultimo e 17 do corrente, pedindo-nos que notifiquemos aos Governos dos paizes contractantes a adhesão das Indias Neerlandezas, desde 1 de março de 1905, ao accordo internacional concernente á permuta de *cartas e de caixas com valor declarado*, concluido em Washington em 15 de junho de 1897.

Esta notificação é feita a V. Ex. pela presente nota, em virtude do art. 15 do dito accordo e do art. 24 da Convenção Postal Universal.

Queira acceitar, Sr. Ministro, a segurança de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso:

O Presidente da Confederação, *Comtesse*. — O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

A S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, Rio de Janeiro.

(TRADUCÇÃO)

Legação dos Paizes-Baixos, Berna, 9 de setembro de 1904.

Sr. Presidente — O serviço das cartas com valor declarado será brevemente introduzido no regimen interno das Indias Neerlandezas. Tendo em consideração a conveniencia de ser esse serviço igualmente estabelecido com relação aos paizes estran-

geiros, de ordem do meu Governo tenho a honra de notificar pela presente ao Alto Conselho Federal a adhesão das Indias Neerlandezas ás estipulações da Convenção de Washington de 15 de junho de 1897, concernente á permuta de cartas e de caixas com valor declarado.

Rogando a V. Ex. que se sirva de accusar o recebimento desta nota, aproveito a occasião para lhe renovar, Sr. Presidente, as seguranças da minha mais alta consideração. — (Assignado) *Rectheren*.

(TRADUCÇÃO)

Berna, 17 de outubro de 1904.

Sr. Presidente — Em resposta ao officio do Alto Conselho Federal, de 16 de setembro ultimo, a respeito da adhesão das Indias Neerlandezas á Convenção de Washington de 15 de junho de 1897 concernente á permuta de cartas e de caixas com valor declarado, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que essa adhesão começa a vigorar de 1 de março de 1905.

Rogando a V. Ex. que se sirva de accusar o recebimento da presente nota, aproveito a occasião para lhe reiterar as seguranças da minha mais alta consideração. — (Assignado) *Viruly*.

Sua Excellencia o Sr. R. Comtesse, Presidente da Confederação em Berna.

DECRETO N. 5428 — DE 12 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de quinze contos de réis (15:000$), papel, supplementar á 1ª e 2ª consignação do material da verba 1ª do art. 5º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1322, de 31 de dezembro de 1904, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de quinze contos de réis (15:000$), papel, supplementar á 1ª e á 2ª consignação do material da verba 1ª do art. 5º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, sendo cinco contos de réis para as despezas da 1ª consignação e dez contos de reis para as da segunda.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 5429 — DE 14 DE JANEIRO DE 1905

Modifica os arts. 2º e 6º do regulamento annexo ao decreto n. 5141, de 27 de fevereiro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da faculdade que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica e considerando a necessidade de harmonizar as disposições dos arts. 2º e 6º do regulamento annexo ao decreto n. 5141, de 27 de fevereiro de 1904, com o disposto no art. 8º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902:

Resolve que se observe o mencionado regulamento com as seguintes modificações:

Art. 1.º Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saude que actualmente não gozam de isenção das taxas de consumo de agua, e bem assim as estalagens, pagarão segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de 100 réis por metro cubico; as casas de banho, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja para uso industrial ou de commercio pagarão pelo mesmo modo, á razão de 150 réis por metro cubico.

Paragrapho unico. Aos grandes consumidores, industriaes ou de commercio, á taxa de 150 réis será feito um abatimento de 50 %, de tantas vezes 1 % quantas forem as parcellas de 4,000 metros cubicos do seu consumo em cada semestre.

Art. 2.º Comprehendem-se como estalagens os predios vulgarmente denominados cortiços e avenidas, excepto, quanto a estas, quando cada casa tenha esgoto separado, caso em que serão lançadas uma a uma para pagamento da contribuição, conforme o respectivo valor locativo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5430 — DE 14 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 52:652$400, para as despezas com as obras de reparação de que necessita o predio em que está installada a Alfandega do Recife.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1317, de 31 de dezembro ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 52:652$400, para as despezas com as obras de reparação de que necessita o predio em que está installada a Alfandega do Recife.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5431 — DE 14 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 103:862$180, para pagamento das despezas com a acquisição de novo material e transferencia para outro edificio da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1332, de 3 do corrente mez:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 103:862$180, para pagamento das despezas com a acquisição de novo material e transferencia para outro edificio da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5432 — DE 14 DE JANEIRO DE 1905

Proroga o estado de sitio no territorio do Districto Federal e na comarca de Nitheroy, no Estado de Rio de Janeiro, até o dia 16 de fevereiro proximo vindouro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que subsistem os motivos que determinaram a prorogação do estado de sitio no territorio desta Capital e na comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, decretado pelo Congresso Nacional, e a que se refere o decreto n. 1299, de 14 de dezembro ultimo:

Resolve, nos termos do art. 80 da Constituição, prorogar o

mencionado estado de sitio até o dia 16 de fevereiro proximo vindouro.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5433 — DE 16 DE JANEIRO DE 1905

Manda observar as disposições provisorias para execução da lei n. 1338, de 9 de janeiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve mandar que, na execução da lei n. 1338, de 9 de janeiro do corrente anno, sejam observadas as disposições provisorias, que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Disposições provisorias para a execução da lei n. 1338, de 9 de janeiro de 1905, ás quaes se refere o decreto desta data

Art. 1.º O Districto Federal, para os effeitos da administração da justiça, fica dividido em 15 circumscripções sob a denominação de — pretorias, comprehendendo:

A 1ª, as freguezias da Candelaria e de Paquetá;
A 2ª, as de Santa Rita e ilha do Governador;
A 3ª, a do Sacramento;
A 4ª, a de S. José;
A 5ª, a de Santo Antonio;
A 6ª, a da Gloria;
A 7ª, as da Lagôa e Gavea;
A 8ª, a de Sant'Anna;
A 9ª, a do Espirito Santo;
A 10ª, a de S. Christovão;
A 11ª, a do Engenho Velho;
A 12ª, a do Engenho Novo;
A 13ª, a de Inhaúma;
A 14ª, as de Jacarépaguá e Irajá;

A 15ª, as de Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz.

Art. 2.º A jurisdicção civel, na ordem e nos limites da competencia declarados na lei, será exercida :

§ 1.º Em primeira instancia :

I, em cada pretoria, por um pretor e tres supplentes ;

II, em todo o Districto, pelos juizes de direito, cumulativamente, da 1ª, 2ª e 3ª vara civel e das do commercio, mediante distribuição, pelo distribuidor, dos primeiros requerimentos para as acções; e, privativamente, pelo da vara da provedoria e de residuos e da dos feitos da Fazenda Municipal ;

III, nas circumscripções da 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª, 11ª, 13ª e 15ª pretorias, pelo juiz de direito da 1ª vara orphanologica e de ausentes; nas da 2ª, 4ª, 6ª, 8ª, 10ª, 12ª e 14ª, pelo juiz da segunda vara.

§ 2.º Em segunda instancia :

I, nas circumscripções da 1ª, 4ª, 7ª, 10ª e 13ª pretorias, pelos juizes de direito da 1ª civel e da do commercio, no julgamento dos aggravos e appellações dos despachos e sentenças dos respectivos pretores. Nas da 2ª, 5ª, 8ª, 11ª e 14ª, pelos juizes de direito da 2ª vara ; nas da 3ª, 6ª, 9ª, 12ª e 15ª, pelos juizes de direito da 3ª vara ;

II, pelas camaras da Côrte de Appellação, no julgamento dos aggravos e appellações dos despachos e sentenças dos juizes de direito das varas civeis, commerciaes, orphanologicas e ausentes, da provedoria e de residuos, e dos feitos da Fazenda Municipal ; e no das decisões da Junta Commercial, negando ou admittindo registro de marcas de industria ou commercio, ou cassando a matricula de negociantes ;

III, pelo conselho supremo e camaras reunidas da Côrte, nos recursos e actos especializados na lei.

Art. 3.º A jurisdicção criminal será exercida, na mesma ordem e nos limites das respectivas competencias:

§ 1.º Em primeira instancia:

I, nas pretorias, pelos pretores e seus supplentes ;

II, nas circumscripções da 1ª, 6ª e 11ª pretorias, pelo juiz de direito da 1ª vara ; nas da 2ª, 7ª e 12ª, pelo da 2ª var a nas da 3ª, 8ª e 13ª, pelo da 3ª vara ; nas da 4ª, 9ª e 14ª, pelo da 4ª vara ; nas 5ª, 10ª e 15ª, pelo da 5ª vara ;

III, pelos tribunaes do Jury, sob a presidencia dos juizes de direito das varas criminaes, na respectiva ordem numerica.

§ 2.º Em segunda instancia :

I, nas circumscripções das varas criminaes, pelos juizes de direito, no julgamento dos recursos e appellações dos despachos e sentenças dos respectivos pretores ;

II, pelas camaras da Côrte de Appellação no julgamento dos recursos e appellações dos despachos e sentenças dos juizes de direito das varas criminaes, das decisões absolutorias ou con-

demnatorias do Jury, e das de *habeas-corpus*, denegado pelos juizes de direito.

Art. 4.° Na instrucção e julgamento das causas dos juizes singulares e collectivos observar-se-ha a fórma processual declarada na lei e disposições vigentes por ellas não alteradas.

Art. 5.° Os feitos civeis, commerciaes e criminaes, da competencia das camaras da Côrte de Appellação, serão distribuidos indistincta e alternadamente a seus respectivos juizes pelo presidente da Côrte.

§ 1.° Nos aggravos e recursos o presidente apenas indicará a camara para o competente julgamento; e apresentado o feito na conferencia immediata á distribuição, sortear-se-ha o relator, procedendo-se á revisão, em mesa, e ao julgamento na seguinte conferencia.

Nestes processos funccionará como escrivão o secretario.

§ 2.° Nas appellações, o juiz a quem for distribuido, depois de examinar os autos, no prazo de cinco dias, lançará nelles a nota do *visto*, datando e assignando; e assim successivamente até o sexto juiz, que os apresentará em mesa pedindo a designação de dia para o julgamento, sorteando-se em seguida o relator.

Art. 6.° Os embargos de nullidade e os infringentes cumulativamente articulados, quando oppostos ás sentenças, em segunda instancia, dos juizes de direito, serão por elles julgados em junta, servindo de relator o que tiver proferido a sentença.

Os oppostos ás sentenças das camaras da Côrte de Appellação serão julgados pelas camaras reunidas, independente de nova distribuição e sorteio.

Art. 7.° As camaras reunidas não poderão funccionar sem a presença, pelo menos, de quatro de seus respectivos juizes, além do presidente; e com igual numero de quatro, além do seu respectivo presidente, poderão funccionar disjunctivamente.

Os presidentes das camaras terão voto de qualidade.

Art. 8.° Os feitos pendentes, já revistos e com dia pedido para o julgamento, na data da publicação da lei, serão julgados pelos mesmos juizes da revisão.

Art. 9.° Em cada uma das pretorias e varas de direito funccionará um escrivão privativo, excepto na da provedoria e residuos que terá dous, e nas orphanologicas tres, sendo um de ausentes, além dos escreventes juramentados e officiaes de justiça necessarios para a boa ordem e regularidade do serviço, servindo de porteiro o official semanario.

Art. 10. Em cada tribunal do Jury haverá dous escrivães e um porteiro; e igual numero terá a Côrte de Appellação, além do secretario e pessoal da respectiva secretaria.

Art. 11. No provimento dos escrivães e demais officios de justiça observar-se-ha o disposto no decreto n. 9420, de 28 de abril de 1885, respeitadas as condições da serventia vitalicia dos actuaes funccionarios.

Os que não houverem sido titulados nesse caracter poderão ser interinamente conservados até o provimento definitivo,

assim procedendo-se em relação aos nomeados para os novos officios; devendo os pretendentes habilitar-se nos concursos que serão annunciados consecutivamente á posse dos juizes competentes.

Art. 12. Os autos pendentes serão relacionados e remettidos aos cartorios do juizo a que competir a continuação do conhecimento delles, observando-se quanto aos inventarios a resolução de consulta de 15 de novembro de 1876; e os findos ficarão sob a guarda dos respectivos funccionarios até ulterior deliberação do Governo.

As dilações e termos assignados ficarão interrompidos e suspensos até a remessa e entrega do feito á competente jurisdicção.

Art. 13. O ministerio publico, sob a direcção de um procurador geral, exercerá as attribuições que lhe são commettidas pela legislação vigente.

Art. 14. Emquanto não se proceder á qualificação dos jurados em conformidade da lei, subsistirá a actual, procedendo-se ás diligencias para a nova qualificação.

Art. 15. Na data em que for publicada a lei, nomeados os novos desembargadores e designados os que devem formar cada uma das camaras da Corte de Appellação, se reunirá o tribunal para a eleição de seu presidente, e successivamente cada uma das camaras para a de seus respectivos presidentes.

Na mesma data serão designadas as varas de direito em que deverão funccionar os actuaes juizes do extincto Tribunal Civil e Criminal e sub-procurador do Districto, e providos os antigos e novos officios pela fórma determinada na lei.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1905.— Dr. *J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5434 — DE 17 DE JANEIRO DE 1905

Crêa um Consulado em Nice.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida no art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Nice.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

O Decreto n. 5435 não foi publicado no *Diario Official*

DECRETO N. 5436 — DE 24 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 20:000$ para occorrer ás despezas com a conservação das obras da Lagôa Rodrigo de Freitas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XXXIV, art. 17, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, revigorada no art. 15 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 20:000$ para occorrer, durante o exercicio vigente, ás despezas com a conservação das obras executadas na Lagôa Rodrigo de Freitas.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5437 — DE 24 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$ para ser applicado aos trabalhos do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 22 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, revigorada no art. 15 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$ para ser applicado aos trabalhos do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5438 — DE 24 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$ para ser applicado ás obras de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XX do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e revigorada no art. 15 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$ para ser applicado ás obras de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5439 — DE 24 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$ para ser applicado ás despezas com os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra nos Estados da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XXII, art. 14, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$ para ser applicado ás despezas com os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra nos Estados da Republica.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5440 — DE 24 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 400:000$ para as obras de elevação da linha da Estrada de Ferro Central do Brazil entre S. Diogo e S. Christovão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XII do art. 14 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 400:000$ para ser applicado ás obras de elevação da linha da Estrada de Ferro Central do Brazil entre S. Diogo e S. Christovão.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5441 — DE 26 DE JANEIRO DE 1905

Publica a notificação da Republica de Panamá notificando as condições da sua adhesão á Convenção Postal Universal de Washington.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publico que o Governo da Republica de Panamá, attendendo ás circumstancias especiaes que, por emquanto, o impossibilitam de pôr em execução todos os ajustes postaes concluidos em Washington em 15 de junho de 1897, resolveu adherir unicamente á convenção principal, conforme communicou o Presidente da Confederação Suissa, em nota de 10 de dezembro ultimo, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha, ficando assim alterada a primitiva notificação do referido Governo, publicada pelo decreto n. 5375, de 25 de novembro do anno passado.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

(TRADUCÇÃO)

Berna, 10 de dezembro de 1904.

Sr. Ministro — Em additamento á nota que tivemos a honra de dirigir a V. Ex. em 28 de setembro ultimo, para lhe notificar a adhesão da Republica de Panamá á Convenção Postal

Universal e aos demais actos concluidos em Washington em 15 de junho de 1897, e tomando a liberdade de nos referirmos ás indicações constantes do § *d* daquella nota, damo-nos pressa em lhe remetter a inclusa cópia da nova nota que nos passou o Governo da dita Republica para nos informar que adhere unicamente á Convenção principal de Washington.

Fazendo esta communicação a V. Ex., de conformidade com o art. 24 da Convenção Postal Universal, julgamos dever lembrar que, em sua nota de 23 de agosto ultimo, o Governo do Panamá declarara adherir á *Convenção Postal Universal e aos demais actos concluidos em Washington.* (La solicitud hecha por este Despacho incluye la adhesion de la República de Panamá á la Convencion Postal Universal y *demas* arreglos ajustados en Washington, etc.)

Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso:

O Presidente da Confederação, *Comtesse.*— O Chanceller da Confederação, *Ringier.*

A S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, Rio de Janeiro.

DECRETO N. 5442 — DE 28 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:930$794 para pagamento de porcentagens ao fiscal do imposto de transporte, relativas ao exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1336 de 7 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:930$794, para occorrer ao pagamento de porcentagens ao fiscal do imposto de transporte, relativas ao exercicio de 1904.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5443 — DE 30 DE JANEIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 31:889$350, para pagamento de despezas com o serviço de exames de preparatorios que se effectuaram extraordinariamente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1248, de 3 de outubro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 31:889$350, para occorrer ao pagamento de despezas com o serviço de exames de preparatorios que se effectuaram extraordinariamente em novembro e dezembro do referido anno.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5444 — DE 30 DE JANEIRO DE 1905

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Camisão, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Camisão, no Estado da Bahia, uma brigada de cavallaria, com a designação de 38ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 75 e 76, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5445 — DE 30 DE JANEIRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 60ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 178, 179 e 180, e um do da reserva, sob n. 60, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5446 — DE 30 DE JANEIRO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mogy das Cruzes, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Mogy das Cruzes, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 149ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 445, 446 e 447, e um do da reserva, sob n. 149, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5447 — DE 31 DE JANEIRO DE 1905

Approva a planta de terrenos e predios necessarios á construcção da 4ª linha, na Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. E' approvada a planta que com este baixa, rubricada pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, contendo a indicação de terrenos e predios necessarios para a construcção da 4ª linha e outros melhoramentos projectados na Estação Central da Estrada de Ferro Central do Brazil e não comprehendidos na que foi approvada pelo decreto n. 5016, de 27 de outubro de 1903.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5448 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1905

Declara que em visitas officiaes a autoridades navaes e navios de guerra, assim nacionaes como estrangeiros, deve ser usado, nos climas quentes, o uniforme de brim de linho branco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o vice-almirante Ministro da Marinha sobre a conveniencia de ser modificado o plano de uniformes mandado observar pelo decreto n. 4341, de 12 de fevereiro de 1902, no sentido de harmonizal-o com as normas recentemente adoptadas em diversas marinhas estrangeiras por occasião de visitas officiaes, nos climas quentes, decreta:

Art. 1.º Nos climas quentes será usado o uniforme de dolman de brim de linho branco, calça, sapatos, bonnet, luvas de fio de Escossia, tudo da mesma côr, com espada, fiador e talim indicados para o primeiro uniforme, nas visitas officiaes a autoridades navaes e navios de guerra, assim nacionaes como estrangeiros.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 5449 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1905

Declara que as nomeações dos officiaes encarregados de artilharia e torpedos e dos machinistas, assim chefes de machinas, como incumbidos dos apparelhos electricos dos navios de guerra, serão feitas pela Secretaria de Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que a estabilidade do pessoal nos navios modernos, além de o familiarizar com o funccionamento já da artilharia e torpedos, já das machinas motoras e dos apparelhos electricos que nelles se conteem, concorre para boa conservação de tão importante material e, portanto, para a efficiencia dos mesmos navios ;

Considerando que só assim se poderá fazer effectiva a responsabilidade dos officiaes incumbidos da immediata fiscalização do armamento e dos variados machinismos ora empregados ;

Decreta:

Art. 1.° As nomeações dos officiaes encarregados de artilharia e torpedos e dos machinistas, assim chefes de machinas como incumbidos dos apparelhos electricos, serão feitas pela Secretaria de Estado.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 5450 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 17:800$, supplementar á verba n. 9 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 26, n. 1, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 17:800$, supplementar á verba n. 9 do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para occorrer ao pagamento de

porcentagens devidas aos cobradores da Recebedoria do Rio de Janeiro, até 31 de março proximo futuro.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5451 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000$, para pagamento das despezas extraordinarias feitas com o serviço de lançamento dos impostos de industrias e profissões e de revisão do das pennas d'agua.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no art. 1°, § 19, da lei n. 1178, de 16 de janeiro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000$, para occorrer ás despezas extraordinarias com o serviço de lançamento dos impostos de industrias e profissões e de revisão do das pennas d'agua, na fórma do art. 4°, § 2°, do regulamento annexo ao decreto n. 5141, de 27 de fevereiro de 1904, e art. 9° do que baixou com o decreto n. 5142, da mesma data.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5452 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco, mais

uma brigada de infantaria, com a designação de 95ª, a qual se constituirá de tres batalhões de infantaria do serviço activo, ns. 283, 284 e 285, e um do da reserva, sob n. 95, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5453 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1905

Dá instrucções para as eleições federaes, na conformidade da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que, na conformidade do disposto no art. 151 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, se observem, nas eleições federaes, as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Instrucções a que se refere o decreto n. 5453, desta data, para as eleições federaes

CAPITULO I

DAS ELEIÇÕES

Art. 1.º A eleição ordinaria para Presidente e Vice-Presidente da Republica se realizará no dia 1 de março do ultimo anno do periodo presidencial, por suffragio directo da Nação e maioria absoluta de votos.

Paragrapho unico. No caso de vaga da Presidencia ou Vice-Presidencia, não havendo decorrido dous annos do periodo presidencial, a eleição para preenchimento da vaga se effectuará dentro em tres mezes depois de aberta.

Art. 2.° A eleição ordinaria para os cargos de deputado ao Congresso Nacional e renovação do terço do Senado Federal se effectuará, em toda a Republica, no dia 30 de janeiro, finda a anterior legislatura, mediante suffragio directo dos eleitores alistados na conformidade do decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904.

§ 1.° A eleição de senador se fará por Estado, a que será equiparado o Districto Federal.

§ 2.° Para a eleição de deputados, os Estados e o Districto Federal serão divididos em districtos eleitoraes, observado o disposto nos arts. 58 e 150 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, e darão 212 deputados, assim distribuidos:

Amazonas	4
Pará	7
Maranhão	7
Piauhy	4
Ceará	10
Rio Grande do Norte	4
Parahyba	5
Pernambuco	17
Alagôas	6
Sergipe	4
Bahia	22
Espirito Santo	4
Rio de Janeiro	17
S. Paulo	22
Paraná	4
Santa Catharina	4
Rio Grande do Sul	16
Minas Geraes	37
Goyaz	4
Matto Grosso	4
Districto Federal	10

CAPITULO II

DA ELEGIBILIDADE

Art. 3.° São condições de elegibilidade:

I. Para Presidente e Vice-Presidente da Republica:

1ª, ser brazileiro nato;

2ª, estar no exercicio dos direitos politicos;

3ª, ser maior de 35 annos.

II. Para o Congresso Nacional:

1ª, estar na posse dos direitos de cidadão brazileiro e ser alistavel como eleitor;

2ª, para a Camara dos Deputados, ter mais de quatro annos de cidadão brazileiro, e para o Senado mais de seis annos e ser maior de 35 annos de idade.

CAPITULO III

DA INELEGIBILIDADE

Art. 4.° A inelegibilidade importa a nullidade dos votos que recahirem sobre as pessoas que nella incidam, para o effeito de considerar-se eleito o immediato em votos, observado o disposto no art. 7°.

Art. 5.° Não podem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da Republica :

1°, os parentes consanguineos e affins nos 1° e 2° gráos do Presidente e Vice-Presidente que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes ;

2°, os Ministros de Estado ou os que o tiverem sido até seis mezes antes da eleição ;

3°, o Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, para o periodo seguinte, e o que a estiver exercendo por occasião da eleição.

Paragrapho unico. Entender-se-ha por ultimo anno do periodo presidencial, para os effeitos do presente artigo, o em que se der a vaga que tiver de ser preenchida, contando-se até 90 dias depois da mesma vaga.

Art. 6.° São inelegiveis para o Congresso Nacional :

§ 1.° Em todo o territorio da Republica :

I, o Presidente e Vice-Presidente da Republica, os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados ;

II, os Ministros do Presidente da Republica e os directores de suas Secretarias e do Thesouro Federal ;

III, os chefes do Estado-Maior do Exercito e do Estado-Maior General da Armada ;

IV, os magistrados federaes ;

V, os presidentes ou directores de banco, companhia ou empreza que goze dos seguintes favores do Governo Federal :

a) garantia de juros ou qualquer subvenção ;

b) privilegio para emissão de notas ao portador, com lastro em ouro ou não ;

c) isenção ou reducção de impostos ou taxas federaes, constantes de lei ou de contracto ;

d) privilegio de zona ou de navegação ;

e) contractos de tarifas ou concessão de terrenos.

§ 2.° Nos respectivos Estados, equiparado a estes o Districto Federal :

I, os magistrados estadoaes ;

II, os commandantes de districto militar ;

III, os funccionarios investidos do commando de forças de terra e mar, de policia ou milicia, não comprehendidos os officiaes da Guarda Nacional ;

IV. os funccionarios administrativos federaes e estadoaes demissiveis independentemente de sentença.

§ 3.° Nas circumscripções onde exerçam as suas funcções — as autoridades policiaes.

As causas de inelegibilidade, previstas nos tres paragraphos deste artigo, vigoram até tres mezes depois de cessada a funcção publica.

Art. 7.° O immediato em votos ao inelegivel só poderá ser reconhecido eleito, si tiver reunido, ao menos, metade dos votos por este obtidos. No caso contrario far-se-ha nova eleição, para a qual se considera prorogada a inelegibilidade definida neste decreto.

CAPITULO IV

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 8.° A eleição se fará por secção de municipio, nos termos dos arts. 26 e 44 do decreto n. 5391 de 12 de dezembro de 1904, perante as mesas encarregadas do recebimento das cedulas e mais trabalhos do processo eleitoral.

Art. 9.° As mesas eleitoraes serão organizadas, nos diversos municipios, por uma junta composta do 1° supplente do substituto do juiz seccional, como presidente, sem voto, do ajudante do procurador da Republica, tambem sem voto, dos membros effectivos da commissão de alistamento, e dos seus respectivos supplentes.

§ 1.° No Districto Federal funccionarão o 1° supplente do substituto do juiz de secção que não houver servido na junta de recursos, e o 1° procurador seccional, e na capital dos Estados o procurador da Republica.

§ 2.° O 1° supplente do substituto do juiz seccional será substituido, em suas faltas e impedimentos, pelos outros supplentes, na respectiva ordem.

§ 3.° Funccionarão como secretarios da junta: nos diversos municipios, o ajudante do procurador da Republica; no Districto Federal, o 1° procurador seccional; e nas capitaes dos Estados, o procurador da Republica.

Em livro proprio, que ficará sob sua guarda, lavrarão os secretarios as respectivas actas.

Art. 10. No dia 20 de dezembro do ultimo anno de cada legislatura o 1° supplente do substituto do juiz seccional convidará, por officio e por edital, os membros da junta de que trata o artigo anterior a se reunirem, no dia 30 do mesmo mez, no edificio do governo municipal, ao meio-dia, para a organização das mesas eleitoraes.

§ 1.° Si o 1° supplente do substituto do juiz seccional até ao dia 25 de dezembro não tiver convocado a referida junta, será feita a convocação pelos seus substitutos, e, na falta

destes, pelos procuradores da Republica ou seus ajudantes, ou por qualquer dos membros da junta.

§ 2.º Em todo caso, haja, ou não, convocação, a junta reunir-se-ha no dia fixado para a organização das mesas, e, na falta do 1º supplente do substituto do juiz seccional e de seus immediatos, elegerá, á pluralidade de votos, o presidente de entre os seus membros.

§ 3.º A junta funccionará no dia, logar e hora designados com os membros que comparecerem, não sendo permittida a substituição dos que faltarem, houverem fallecido ou mudado de residencia.

Art. 11. Cada mesa compor-se-ha de cinco membros effectivos, havendo igual numero de supplentes, que terão de substituir aquelles, em suas faltas, segundo a ordem de precedencia.

Paragrapho unico. Essas mesas serão constituidas pela fórma prescripta nos artigos seguintes.

Art. 12. Reunida a junta, é permittido a grupos de 30 eleitores, pelo menos, fazer a indicação de mesarios para a secção a que pertencerem, por meio de officio dirigido á referida junta e pessoalmente entregue por qualquer dos seus signatarios, o qual cobrará recibo, em que se mencionarão a data da entrega e o numero de assignaturas que o firmam.

§ 1.º As assignaturas dos eleitores alludidos deverão ser do proprio punho e, uma a uma, legalmente reconhecidas por tabellião da localidade em que os mesmos residirem.

§ 2.º Além do reconhecimento das firmas, nos termos do § 1º, cada eleitor juntará prova de alistamento e residencia na respectiva secção eleitoral. A prova de alistamento será feita por certidão extrahida, do livro competente, pelo funccionario incumbido da guarda do mesmo livro, devendo naquella certidão mencionar-se o numero sob que se acha alistado o signatario e todos os dizeres a elle referentes. Esta prova só poderá ser supprida pela juntada do proprio titulo do eleitor, o qual lhe será restituido, realizada a eleição da mesa. A prova de residencia na secção respectiva será feita pelos meios estabelecidos, para a de residencia nos municipios, no processo do alistamento de que trata o art. 18, § 3º, do decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904.

§ 3.º Cada officio de apresentação não poderá conter mais de um nome, sob pena de não ser tomado em consideração.

§ 4.º O tabellião que se recusar a reconhecer as firmas para o disposto neste artigo incorrerá em multa de 500$, além da responsabilidade criminal; podendo, em caso de duvida, fazer o reconhecimento pelo confronto das firmas do officio com as do livro em que os eleitores se inscreveram por occasião do alistamento.

§ 5.º Nenhum eleitor poderá, sob pena de falsidade, assignar mais de um officio, e, si o fizer, o seu nome não será contado, para os effeitos da lei, em nenhum dos officios.

§ 6.º As apresentações feitas de accordo com as prescripções deste artigo não poderão ser recusadas.

Art. 13. Si os officios de apresentação forem em numero superior ao de mesarios, serão preferidos para membros effectivos os cidadãos apresentados por maior numero de eleitores e para supplentes os que lhes seguirem.

Paragrapho unico. No caso de igualdade do numero de assignaturas da apresentação, decidirá a sorte entre effectivos e supplentes.

Art. 14. A's 2 horas da tarde do mesmo dia 30 de dezembro a junta procederá á apuração dos officios apresentados para cada secção do municipio. Em seguida elegerá os mesarios ou supplentes que faltarem, ou toda a mesa, si nenhum officio tiver sido apresentado, votando cada um dos membros da junta, que tiver o direito de voto, em dous nomes escolhidos, unicamente, dentre os eleitores da respectiva secção, conforme o alistamento feito, qualquer que seja o numero de mesarios ou supplentes a eleger.

§ 1.º No primeiro caso, completarão as mesas, quer como membros effectivos, quer como supplentes, os cidadãos mais votados, na ordem da collocação, decidindo a sorte si houver empate.

§ 2.º No caso de ser a eleição para toda a mesa, considerar-se-hão membros effectivos os 1º, 3º, 5º, 7º e 9º mais votados, e supplentes os 2º, 4º, 6º, 8º e 10º; decidindo igualmente a sorte, si houver empate.

Art. 15. Lavrada a respectiva acta, no livro proprio, a que se refere o § 3º do art. 9º, o presidente da junta, sob pena de responsabilidade, procederá de accordo com o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1.º Quando deixar de ser fornecido o livro de que trata o presente artigo, a junta poderá creal-o. Este livro deverá ser aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da mesma junta.

§ 2.º Os officios que tiverem sido apresentados para a organização das mesas, devidamente rubricados pelos membros da junta, serão archivados pelo respectivo secretario, e delles remettidas, pelo Correio e registradas, cópias ao poder verificador.

§ 3.º Da acta da reunião da junta e organização das mesas eleitoraes, em cada municipio, extrahir-se-hão, immediatamente, as necessarias cópias: uma, para ter publicidade por edital, reproduzido, até tres vezes, na imprensa, onde a houver; e as outras para serem remettidas ao presidente da commissão de alistamento, afim de que este possa enviar aos presidentes das mesas, na vespera do dia designado para a eleição, a cópia authentica do alistamento das secções; aos presidentes das respectivas juntas apuradoras; ao juiz seccional; á Camara dos Deputados e ao Senado Federal, conforme a eleição de que se tratar, ou a ambos. No Districto Federal a cópia deverá

ser enviada ao juiz seccional que não houver servido na junta de recursos.

§ 4.° A nenhum cidadão será recusada certidão da acta da organização das mesas, sob pena de responsabilidade criminal.

Art. 16. Dentro em tres dias após a reunião da junta o seu presidente, por meio de cartas ou officios registrados pelo Correio, communicará a cada um dos mesarios effectivos e supplentes a sua eleição e a designação do edificio em que tiver de funccionar a respectiva mesa eleitoral.

Art. 17. As mesas eleitoraes constituidas por esta fórma presidirão a todas as eleições para preenchimento de vagas que se derem no periodo da legislatura.

Paragrapho unico. Nas legislaturas seguintes áquella cuja eleição se effectuará a 30 de janeiro de 1906 farão parte da junta incumbida de organizar as mesas eleitoraes as commissões que tiverem funccionado na ultima revisão do alistamento, observadas as disposições respectivas.

Art. 18. Sempre que se tiver de proceder a qualquer eleição o 1° supplente do substituto do juiz seccional, e, na sua falta ou impedimento, o seu immediato, mandará, com antecedencia de 20 dias, affixar edital, ou publical-o, até cinco vezes, pela imprensa, onde a houver, convidando os eleitores a darem os seus votos, e declarando o dia, o logar e a hora da eleição.

Art. 19. Os objectos e os livros necessarios para as eleições serão, com a devida antecedencia, fornecidos, nos diversos Estados, pelas Delegacias fiscaes, no do Rio de Janeiro pela Collectoria de rendas federaes de Nitheroy, e no Districto Federal pela Secretaria do Interior aos 1os supplentes do substituto do juiz seccional, os quaes, no caso de demora, os requisitarão. Esses livros, que deverão todos trazer, na primeira folha, o carimbo das repartições que os expedirem, serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelos mesmos supplentes, e, na sua falta ou impedimento, pelos seus immediatos, e depois enviados ás mesas eleitoraes os que forem concernentes ao respectivo processo, de modo que a entrega se faça ao presidente de cada uma destas, mediante recibo, na vespera do dia fixado para a eleição, ou no proprio dia, quando se der o caso previsto no art. 21, 1ª parte, sob pena de responsabilidade criminal, além da multa de 500$000.

§ 1.° Os livros cujo fornecimento compete ás repartições mencionadas neste artigo são os seguintes: um, para as actas da junta organizadora das mesas eleitoraes, em cada municipio; um, para as assignaturas dos eleitores que comparecerem ás eleições, em cada secção; um, para as actas das eleições, inclusive a de installação da mesa, em cada secção; um, para a transcripção das actas das eleições, em cada secção; e um para as actas de cada uma das juntas de apuração das eleições. A remessa deste ultimo livro será feita aos presidentes das mesmas juntas, aos quaes se refere o art. 42.

§ 2.° Não recebendo as mesas os livros para a eleição, procederão, não obstante, á mesma eleição, servindo, neste caso, livros ou cadernos rubricados por todos os mesarios.

§ 3.° Nas eleições subsequentes servirão os mesmos livros, conforme o disposto no art. 39.

§ 4.° A remessa dos livros de que trata o § 1° deste artigo será feita pelo Correio, mediante registro, e da data da mesma o funccionario que os enviar fará communicação, por officio, ao presidente da junta apuradora, annexando o talão do registro.

§ 5.° A entrega dos livros respectivos aos presidentes das mesas eleitoraes será feita pelos agentes do Correio, mediante recibo, que enviarão ao administrador da repartição, o qual, por sua vez, o transmittirá ao presidente da junta apuradora.

Art. 20. No dia anterior ao da eleição, reunidos, no edificio designado, ás 10 horas da manhã, os membros da mesa eleitoral elegerão, dentre si, á pluralidade de votos, o seu presidente. Este, logo depois de eleito, designará o secretario, o encarregado da chamada dos eleitores, o de examinar os titulos respectivos e o de verificar a regularidade dos envolucros das cedulas, e declarará installada a mesa, sendo lavrada a respectiva acta no livro competente, dos de que trata o artigo anterior.

Art. 21. Si na vespera da eleição, até ao meio-dia, não comparecerem mesarios e supplentes em numero sufficiente para a installação da mesa, ficará este acto adiado para o proprio dia da eleição, ás 9 horas da manhã.

Paragrapho unico. Si até ás 10 horas do dia da eleição não comparecerem cinco mesarios, dentre effectivos e supplentes, não haverá eleição na respectiva secção; podendo os eleitores votar na secção mais proxima, observado o disposto no art. 24.

Art. 22. A eleição será por escrutinio secreto, mas é permittido ao eleitor votar a descoberto.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará perante a mesa eleitoral, uma das quaes será depositada na urna respectiva e a outra ficará em seu poder, depois de datadas e rubricadas ambas pelos mesarios.

Art. 23. A eleição começará, ás 10 horas da manhã, pela chamada dos eleitores, na ordem em que estiverem seus nomes na cópia do alistamento a que se refere o § 3° do art. 15.

§ 1.° Na falta desta cópia os eleitores votarão, por ordem alphabetica, com a simples exhibição de seus titulos, devidamente legalizados.

Esses titulos, rubricados pelo presidente da mesa e pelos fiscaes, serão archivados, e restituidos aos eleitores depois de definitivamente julgada a eleição.

§ 2.° O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado por um gradil, na sala em que se reunirem os eleitores, de modo, porém, que lhes seja possivel fiscalizar o processo eleitoral.

§ 3.° O eleitor não poderá ser admittido a votar sem prévia exhibição de seu titulo, bastando que o exhiba para não lhe ser recusado o voto pela mesa. Entretanto, si esta tiver razões fundadas para suspeitar da identidade do eleitor, tomará o seu voto em separado e reterá o titulo exhibido, enviando-o, com a cedula, á competente junta apuradora.

§ 4.° Serão tambem retidos pelas mesas eleitoraes e enviados ao poder verificador, juntamente com as authenticas da eleição, os titulos provisorios de eleitor expedidos na conformidade do art. 51 do decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904.

§ 5.° Antes de depositar na respectiva urna a cedula ou cedulas assignará o eleitor o livro de presença, de maneira que a cada linha da folha corresponda um só nome, a qual será por elle tambem numerada, em ordem successiva, antes de lançar sua assignatura.

De igual modo assignará o eleitor uma ou duas listas, conforme a eleição de que se tratar, observando-se o disposto no art. 25 quanto ao encerramento das mesmas listas, que serão enviadas, em original, á Camara dos Deputados, ou ao Senado Federal, com a cópia da acta da eleição. Na eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica a lista será uma e remettida ao Senado.

§ 6.° E' vedada a assignatura por outrem do nome do eleitor no livro de presença e nas listas a que se refere o paragrapho anterior, sob qualquer pretexto, considerando-se como ausente aquelle que não puder fazel-o pessoalmente.

§ 7.° Na mesa dos trabalhos estarão os livros de actas e de presença dos eleitores, bem como a urna ou urnas, fechadas á chave, as quaes, antes da chamada, serão abertas e mostradas pelo presidente ao eleitorado, para que verifique estarem vasias.

Art. 24. Os eleitores em cuja secção houver recusa de fiscal, ou em que não se reunir a mesa eleitoral, poderão votar na secção mais proxima, sendo seus votos tomados em separado e ficando-lhes retidos os titulos para serem remettidos á respectiva junta apuradora.

Art. 25. Encerrada a chamada o presidente fará lavrar termo de encerramento, em seguida á assignatura do ultimo eleitor, e nesse termo será declarado o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado e dos que não o houverem feito. O termo de encerramento será datado e assignado pelos mesarios e fiscaes.

§ 1.° O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento no livro de presença e nas listas, será admittido a votar.

Nessa occasião votarão os eleitores de que trata o art. 24, e os fiscaes que forem eleitores, conforme dispõe o art. 28.

§ 2.° Lavrado o termo de encerramento far-se ha a apuração pelo modo seguinte: aberta a respectiva urna pelo presidente, contará este as cedulas recebidas, e, depois de annunciar o numero dellas, conforme a eleição de que se tratar, as emmaçará

de accordo com os rotulos, recolhendo-as immediatamente á mesma urna. A' proporção que o presidente proceder á leitura de cada cedula deverá passal-a aos fiscaes e aos mesarios, para a verificação dos nomes por elle lidos em voz alta.

§ 3.° O voto será escripto em cedula collocada em envolucro fechado e sem distinctivo algum, podendo ser impressa e devendo trazer a indicação da eleição de que se tratar. Embora não se ache inteiramente fechada alguma cedula, será, não obstante, apurada.

A cedula que não tiver rotulo será tambem apurada, excepto no caso de, na mesma occasião, se proceder á eleição para mais de um cargo e de cada eleitor votar com mais de uma cedula.

§ 4.° Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alterações por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, de modo que não se possa verificar que se referem visivelmente a individuo determinado.

§ 5.° As cedulas apuradas em separado serão rubricadas pela mesa e remettidas á competente junta apuradora.

§ 6.° Não serão apuradas as cedulas :

a) quando contiverem nome riscado e substituido por outro, ou não ;

b) quando, procedendo-se a mais de uma eleição conjunctamente, contiverem declaração contraria á do rotulo, ou, no caso acima previsto, de não haver indicação no envolucro ;

c) quando se encontrar mais de uma dentro de um mesmo envolucro, quer estejam escriptas em papeis separados, quer no proprio envolucro.

Art. 26. Na eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica votará o eleitor em dous nomes, escriptos em cedulas distinctas, sendo uma para Presidente e outra para Vice-Presidente.

§ 1.° Na eleição para senador o eleitor votará em um só nome para substituir o senador cujo mandato houver terminado. Si houver mais de uma vaga a preencher na mesma occasião, votará o eleitor em cedula separada para cada uma dellas.

§ 2.° Na eleição para deputados cada eleitor votará em tres nomes nos Estados cuja representação constar apenas de quatro deputados ; em quatro nomes nos districtos de cinco ; em cinco nos de seis ; e em seis nos districtos de sete deputados.

§ 3.° Na eleição geral da Camara, ou quando o numero de vagas a preencher no districto for de cinco ou mais deputados, o eleitor poderá accumular todos os seus votos ou parte delles em um só candidato, escrevendo o nome do mesmo candidato tantas vezes quantos forem os votos que lhe quizer dar.

§ 4.° No caso do eleitor escrever em uma cedula um nome uma só vez, só um voto será contado ao nome escripto.

§ 5.° Si a cedula contiver maior numero de votos do que aquelles de que o eleitor póde dispôr, serão apurados sómente,

na ordem da collocação, os nomes precedentemente escriptos, até completar o numero legal, desprezando-se os excedentes.

§ 6.° Quando se tenha de proceder a alguma eleição de deputado ou senador juntamente com a de Presidente e Vice-Presidente da Republica, haverá uma urna especial afim de receber os votos para estes ultimos cargos.

§ 7.° Na hypothese da 2ª parte do § 1° haverá outra urna para as cedulas da eleição do senador cuja vaga tambem se tenha de preencher.

Art. 27. Concluida a votação e depois de lavrado o termo de encerramento no livro de presença e nas listas, a mesa dará aos candidatos e aos fiscaes, si for exigido, boletim datado e assignado por ella, declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado e o numero dos que houverem deixado de comparecer; e, terminada a apuração dos votos, immediatamente lhes entregará outro boletim, tambem datado e assignado, contendo a votação que cada um dos candidatos tiver obtido.

§ 1.° Os candidatos e fiscaes passarão recibo de ambos os boletins, no acto da entrega de cada um delles, do que se fará menção na acta, bem como si se recusarem a passar o dito recibo.

§ 2.° Terminada a apuração o presidente proclamará, em voz alta, o resultado da eleição, procedendo á verificação, si alguma reclamação for apresentada por mesario, eleitor, fiscal ou candidato, e fará lavrar no livro proprio a acta da eleição, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e candidatos.

§ 3.° A eleição começará e terminará no mesmo dia.

Art. 28. Poderá ser fiscal o cidadão brazileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor ; e, sendo eleitor, ainda que de outro municipio, mas do mesmo districto eleitoral, o seu voto será apurado na secção em que estiver exercendo o encargo de fiscal, apresentando o seu titulo.

Art. 29. A nomeação de fiscal será feita em officio dirigido á mesa eleitoral, datado e assignado pelo candidato ou seu procurador, independentemente do reconhecimento de firmas, podendo o mesmo officio ser entregue em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

§ 1.° O mesmo direito é conferido aos eleitores, desde que formem um grupo de dez, pelo menos.

§ 2.° A mesa, em caso algum, poderá recusar os fiscaes.

Art. 30. Da acta da eleição constará :

a) o dia e o logar e a hora da eleição ;

b) o numero dos eleitores que comparecerem e dos que faltarem ;

c) o numero de cedulas recolhidas e apuradas para cada eleição ;

d) os nomes dos cidadãos votados, com o numero, por extenso, dos votos obtidos ;

e) o numero de cedulas apuradas em separado, com a declaração dos motivos, os nomes dos votados nas mesmas cedulas, e, quando possivel, dos eleitores que assim tiverem votado ;

f) os nomes dos mesarios e fiscaes que se recusarem a assignar a acta e os dos que o fizerem ;

g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

Art. 31. Finda a eleição e lavrada a acta no mesmo livro de que trata o art. 20, será esta immediatamente transcripta em livro de notas de qualquer tabellião, ou, na falta deste, por escrivão *ad hoc*, nomeado pela mesa, os quaes darão certidão da mesma acta aos candidatos e fiscaes que a pedirem.

§ 1.° A transcripção da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo 1° supplente do substituto do juiz seccional, e, na falta, pelo immediato, e por elle remettido á mesa eleitoral, juntamente com os livros de actas e de presença.

§ 2.° A distribuição dos tabelliães e escrivães incumbe á autoridade que tiver presidido a commissão de alistamento, e será publicada por edital, reproduzido na imprensa, onde a houver, com antecedencia, pelo menos, de dez dias ao da eleição.

§ 3.° A transcripção da acta será assignada pelos membros da mesa e pelos fiscaes que o quizerem.

Art. 32. Qualquer eleitor da secção, fiscal, ou candidato, poderá offerecer protestos escriptos quanto ao processo eleitoral, passando a mesa recibo ao protestante. Os protestos, depois de rubricados por ella e de contra-protestados ou não, constarão da acta e serão appensos, em original, á cópia da mesma acta que for remettida á respectiva junta apuradora.

Art. 33. Si a mesa recusar o protesto poderá este ser lavrado em livro de notas de tabellião, dentro em 24 horas após a eleição.

Art. 34. Na eleição geral para deputados e renovação do terço do Senado a mesa fará extrahir, no mesmo dia, quatro cópias da acta da eleição, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou por escrivão *ad hoc*, serão enviadas, sob registro postal e no prazo maximo de tres dias, aos 1°s secretarios da Camara dos Deputados e do Senado Federal e aos presidentes das juntas apuradoras a que se refere o art. 42.

§ 1.° Nos districtos eleitoraes cujas sédes forem capitaes de Estado e no Districto Federal serão extrahidas apenas tres cópias, das quaes a mesa remetterá uma ao 1° secretario da Camara dos Deputados, outra ao 1° secretario do Senado Federal, e a terceira ao presidente da junta apuradora, que é a mesma para ambas as eleições.

§ 2.° Na eleição para preenchimento de vaga de deputado ou de senador serão extrahidas duas cópias, das quaes uma será enviada ao respectivo 1° secretario e outra ao presidente da competente junta apuradora, que é a da capital quanto á

eleição de senador, e á do respectivo districto, quando se tratar de eleição de deputado.

Quando o Estado constituir um só districto eleitoral a cópia será enviada á junta apuradora na capital.

§ 3.º Na eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica, serão extrahidas tres cópias da acta respectiva, inclusive a da formação da mesa, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas, sob registro postal e no prazo maximo de tres dias: uma ao Vice-Presidente do Senado; uma ao presidente da junta apuradora da capital do Estado; e uma ao juiz seccional do Estado, ou ao Supremo Tribunal Federal na eleição que se realizar no Districto Federal.

§ 4.º A's respectivas cópias remettidas á Camara dos Deputados ou ao Senado Federal acompanharão as listas, em original, de que trata o § 5º do art. 23.

Art. 35. A mesa eleitoral funccionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que se apresentarem, regular a policia no recinto da assembléa, prender os que commetterem crime, fazer lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente, com o mesmo auto, o delinquente á autoridade competente.

Não são permittidas discussões prolongadas entre os eleitores e entre os proprios mesarios.

Art. 36. E' prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição.

Art. 37. Não ha incompatibilidade para os membros da junta organizadora das mesas, mesa eleitoral ou junta apuradora entre si.

Art. 38. Não é nullidade a falta de assignatura de mesario ou fiscal na acta, desde que se declare, mesmo com a nota — em tempo, — o motivo por que deixou de fazel-o um ou outro.

Art. 39. Os livros e mais papeis concernentes ao processo da eleição serão remettidos, dentro do prazo de cinco dias, pelos presidentes ou secretarios das mesas eleitoraes aos 1os supplentes do substituto do juiz seccional, que darão recibo da entrega e os manterão sob sua guarda, á disposição do Congresso Nacional, até a conclusão da verificação de poderes dos eleitos; depois do que os enviarão aos presidentes das commissões de alistamento, que os farão archivar no cartorio do competente escrivão do judicial, em movel apropriado, cuja chave ficará em poder dos mesmos presidentes, até serem requisitados para nova eleição. No Districto Federal deverão os referidos livros e papeis ser enviados ao 1º supplente a quem se refere o § 1º do art. 9º.

Paragrapho unico. Serão fornecidos novos livros quando os existentes não possam mais servir, por já se acharem esgotadas as suas folhas.

CAPITULO V

DA APURAÇÃO

Art. 40. Para a eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica, os presidentes das commissões de alistamento communicarão, até 10 de fevereiro anterior ao dia da mesma eleição, nos Estados ao respectivo presidente ou governador e no Districto Federal ao Ministro do Interior, o numero de secções em que estiver dividido o municipio e o Districto Federal, e o numero de eleitores de cada secção.

§ 1.° O presidente ou governador do Estado e o Ministro do Interior, em vista dessas communicações (que requisitarão quando faltarem), organizarão um quadro, conforme o modelo annexo, contendo, por ordem numerica, todos os municipios e secções do Estado, e todas as secções do Districto Federal, bem assim o numero de eleitores de cada secção.

§ 2.° Desse quadro remetterão, antes do dia da eleição, uma cópia authentica ao presidente da junta apuradora do Estado ou do Districto Federal, e outra ao Vice-Presidente do Senado.

Art. 41. A apuração geral da eleição de deputados será feita nas sédes dos respectivos districtos eleitoraes, e as de Presidente e Vice-Presidente da Republica e senadores serão feitas na capital dos Estados pela mesma junta que apurar as eleições do districto da capital.

Paragrapho unico. No Districto Federal todas as eleições serão apuradas por uma só junta.

Art. 42. A junta apuradora compor-se-ha :

I. Na séde dos districtos, excepto os da capital dos Estados e do Districto Federal, do 1° supplente do substituto do juiz seccional, como presidente, só com voto de qualidade, e dos presidentes dos conselhos, camaras ou intendencias municipaes da respectiva circumscripção eleitoral, ou dos seus substitutos legaes em exercicio.

Na falta do 1° supplente e de seus immediatos, presidirá a junta o presidente do governo municipal da séde do districto.

II. Na capital dos Estados, do substituto do juizo seccional, como presidente, tambem só com voto de qualidade, e dos presidentes dos conselhos, camaras ou intendencias municipaes da respectiva circumscripção eleitoral, ou dos seus substitutos legaes em exercicio.

Na falta do substituto do juiz seccional, a presidencia competirá ao presidente do governo municipal da capital.

III. No Districto Federal, a junta será presidida pelo juiz de secção que não tiver funccionado na junta de recursos, ou seu respectivo substituto, e compor-se-ha dos juizes das pretorias urbanas.

Art. 43. O presidente da junta convocará, por officio, com antecedencia de 10 dias, os respectivos membros, e na mesma occasião annunciará por edital, reproduzido na imprensa, onde

a houver, o dia e a hora em que, nos termos do art. 45, deverão começar os trabalhos.

Paragrapho unico. Na falta ou impedimento do presidente e de seus substitutos, servirá o membro da junta por esta eleito.

Art. 44. Caso não tenha sido feita a convocação, os cidadãos que, em virtude da lei, são chamados a fazer parte da junta deverão comparecer no dia, logar e hora designados no artigo seguinte e dar começo aos trabalhos.

§ 1.º A junta só poderá funccionar com a presença, ao menos, de cinco de seus membros, além do presidente.

§ 2.º Não incorrem em multa, nem em responsabilidade criminal, os que, por causa justificada, deixarem de comparecer.

Art. 45. A apuração começará 30 dias depois do da eleição.

§ 1.º A junta reunir-se-ha no edificio do governo municipal da séde do districto, ás 11 horas da manhã, e funccionará, diariamente, durante o tempo necessario para a conclusão de seus trabalhos.

§ 2.º Servirão como secretarios das juntas: na capital dos Estados, o escrivão do juizo seccional; nos demais districtos, um dos escrivães do judicial da comarca da séde, designado pelo presidente da junta; e no Districto Federal, o escrivão do juiz que presidir a respectiva junta.

Art. 46. As sessões das juntas serão publicas, e é permittido aos candidatos ou aos seus procuradores fiscalizar o processo da apuração.

Art. 47. A apuração se fará pelas authenticas recebidas ou pelos boletins e certidões que forem apresentados por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offereçam.

Art. 48. Consideram-se cópia authentica a que estiver devidamente conferida e concertada pelo escrivão que houver feito a transcripção da acta, e boletim authentico o que tiver as firmas dos mesarios reconhecidas por notario publico.

Art. 49. Na eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica observar-se-ha o seguinte:

a) Si faltarem authenticas de uma ou mais secções eleitoraes e não forem apresentados os boletins, a junta apuradora os requisitirá do juiz seccional do Estado, ou do Supremo Tribunal Federal, quanto ao Districto Federal.

b) O 1º procurador da Republica no Districto Federal, e o procurador seccional no Estado, assistirão, como fiscaes, a todo o trabalho de apuração, e farão, em seguida, um desenvolvido relatorio, que remetterão, sob registro do Correio, ao Vice-Presidente do Senado.

c) Da acta da apuração serão extrahidas duas cópias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora e pelo 1º procurador da Republica ou pelo procurador seccional, serão remettidas, no prazo maximo de tres dias, e registradas pelo Correio, uma ao Ministro do Interior e outra ao Vice-Presidente do Senado.

d) A acta da apuração remettida ao Vice-Presidente do Senado será acompanhada de todas as authenticas apuradas.

Paragrapho unico. O processo de apuração no Congresso Nacional será regulado pelo respectivo regimento, conforme dispõe o art. 4° da lei n. 347, de 7 de dezembro de 1895.

Si faltarem authenticas, cujo numero de votos possa determinar a eleição de um dos candidatos ou a alteração da classificação destes, o Congresso as requisitará, suspendendo os trabalhos de apuração, até que seja satisfeita a sua requisição.

Caso não receba essas authenticas, não obstante todas as diligencias empregadas, dará por concluida a apuração com os elementos de que dispuzer.

Art. 50. A junta limitar-se-ha a sommar os votos obtidos pelos candidatos, não podendo entrar na apreciação de nullidades da eleição ou da inelegibilidade dos cidadãos votados, devendo mencionar as duvidas, que forem encontradas, sobre a organização de qualquer mesa eleitoral, fazendo expressa menção dos votos obtidos pelos candidatos.

Art. 51. No caso de duplicata a junta observará as seguintes disposições :

I. Preferirá a authentica da eleição realizada no logar previamente designado.

II. Si ambas as eleições forem feitas no mesmo local, preferirá a que tiver sido realizada perante a mesa legalmente nomeada.

III. Faltando á junta base para verificar as hypotheses previstas nos numeros anteriores, deixará de apurar as duplicatas, mencionando na acta a occurrencia, e as remetterá ao poder verificador.

Art. 52. Serão apurados os votos dados ao candidato com o nome com que se houver apresentado ou com o que for notoriamente conhecido.

Art. 53. Dos trabalhos da junta lavrar-se-ha, diariamente, a acta correspondente, em que se mencionará, em resumo, o trabalho feito no dia, designando-se a votação apurada.

Art. 54. Na eleição para deputados e senadores, concluida a apuração, lavrar-se-ha a acta geral, contendo todas as occurrencias e a votação total, e nella se fará menção das representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta, com a declaração dos motivos em que se fundarem. Em seguida serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos.

§ 1.° Da acta geral extrahir-se-hão as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora, serão remettidas : uma a cada uma das Secretarias da Camara dos Deputados e do Senado Federal ; outra ao juiz seccional nos Estados, ou ao Ministro do Interior no Districto Federal ; e uma a cada um dos eleitos para lhe servir de diploma.

As cópias, quando impressas, deverão ser concertadas pelos membros da junta e igualmente por elles assignadas.

§ 2.º Considera-se diploma a cópia authentica da acta geral da apuração, assignada pela maioria dos membros da junta que tiverem funccionado.

No caso de duplicata de apuração reputar-se-ha simples contestação a que for assignada pela minoria da junta.

Art. 55. Não poderão ter entrada na Secretaria de qualquer das casas do Congresso livros e papeis eleitoraes não enviados pelo Correio do Estado em que se tiver procedido á eleição, salvo exhibindo os portadores officios assignados pela maioria das juntas.

Art. 56. Não se comprehendem na prohibição do artigo antecedente documentos destinados a instruir ou fundamentar as contestações que qualquer candidato tiver de apresentar.

CAPITULO VI

DAS NULLIDADES

Art. 57. As eleições só podem ser annulladas nos casos expressamente previstos neste capitulo.

Art. 58. As infracções do presente decreto, ainda que não definidas como causa de nullidade da eleição, sujeitarão, comtudo, os infractores ás penalidades nelle estatuidas.

Art. 59. São nullas as eleições:

1º, quando feitas perante mesas constituidas por modo diverso do prescripto;

2º, quando realizadas em dia diverso do legalmente designado;

3º, quando haja prova de fraude que altere o resultado da eleição;

4º, quando houver recusa de mesarios ou de fiscaes, apresentados de conformidade com a lei;

5º, quando se fizerem por alistamentos clandestinos ou fraudulentos.

Art. 60. São annullaveis as eleições:

1º, quando feitas em logar diverso do designado pelo poder competente;

2º, quando começarem antes da hora marcada.

Art. 61. A Camara dos Deputados ou o Senado Federal mandarão proceder a nova eleição sempre que, no reconhecimento dos poderes de seus membros, annullarem, sob qualquer fundamento, mais de metade dos votos do candidato diplomado, deduzidos do calculo os votos de duplicatas desprezadas por impossibilidade de verificação da legitimidade de uma das series de actas.

CAPITULO VII

DAS MULTAS

Art. 62. Além das multas comminadas nos casos já previstos por este decreto, serão tambem multados:

§ 1.º Pelos presidentes das mesas eleitoraes:

I, na quantia de 100$ a 500$, os cidadãos escolhidos para fazerem parte das referidas mesas, si se recusarem a esse serviço ou abandonarem os trabalhos sem causa justificada;

II, na quantia de 500$ a 1:000$, repartidamente entre os membros das mesmas mesas eleitoraes, si não se reunirem nos prazos e logares marcados ou deixarem de cumprir ou cumprirem fóra dos prazos e das prescripções estabelecidas os deveres que lhes são impostos.

§ 2.º Pelas autoridades judiciarias com quem servirem, na quantia de 100$ a 500$, além das penas de falsidade: os secretarios das juntas, tabelliães, escrivães ou pessoas legalmente incumbidas de escrever, transcrever ou copiar livros, papeis ou actas eleitoraes, si na escripturação, traslado, cópia ou editaes que fizerem, ou nas certidões que passarem, incorrerem em falta, transpondo, omittindo, accrescentando ou alterando nomes, qualificativos, indicações, datas ou numeros.

Art. 63. Os casos de não imposição de multa pelas autoridades competentes, previstos neste decreto, serão suppridos por acto proprio, ou mediante denuncia de qualquer eleitor, pelo Ministro do Interior — quanto aos presidentes das juntas de apuração.

Art. 64. A imposição das multas pelos presidentes das mesas eleitoraes far-se-ha por termo lavrado pelos respectivos secretarios e assignado pelos mesmos presidentes, que o remetterão, por officio, no Districto Federal, ao 1º procurador da Republica, e, nos Estados, aos procuradores seccionaes e seus ajudantes, para os devidos effeitos.

Art. 65. As multas impostas pelo Ministro do Interior constarão de termo lavrado na Directoria da Justiça da Secretaria de Estado, subscripto pelo respectivo director e assignado pelo mesmo Ministro.

Art. 66. Das multas impostas pelos presidentes das mesas eleitoraes haverá recurso para os presidentes das juntas de recursos.

Art. 67. Os recursos serão interpostos dentro do prazo de tres dias depois da intimação.

Art. 68. Incorrerão na multa de 100$ a 500$, além da responsabilidade criminal, de que trata o art. 77, os funccionarios que se recusarem a dar as certidões a que são obrigados.

Art. 69. Incorrerá na multa de 200$ a 500$, além da penalidade a que se refere o art. 76, o 1º supplente do substituto do juiz seccional, ou quem suas vezes fizer, que não comparecer no logar, dia e hora designados, afim de receber os

officios dos eleitores para a organização das mesas eleitoraes, recusar taes officios, ou deixar de praticar outros actos que lhe incumbem.

Art. 70. O processo para a cobrança das multas será o executivo fiscal, sendo a importancia dellas recolhida aos cofres federaes.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 71. Além dos definidos no Codigo Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos, os factos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 72. Deixar qualquer dos membros da mesa eleitoral de rubricar os boletins da eleição dados aos fiscaes:

Pena — de dous a seis mezes de prisão.

Art. 73. A fraude, de qualquer natureza, praticada pela mesa eleitoral ou junta apuradora, será punida com a seguinte:

Pena — de seis mezes a um anno de prisão.

§ 1.º A falsificação de actas eleitoraes será punida com o dobro da pena estabelecida neste artigo.

§ 2.º Serão isentos dessa pena o membro ou membros da junta apuradora ou mesa eleitoral que contra a fraude protestarem no acto de ser praticada.

Art. 74. Deixar o funccionario federal de denunciar, promover ou dar andamento aos termos do processo, por crimes definidos neste decreto:

Pena — suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos e perda do emprego, com inhabilitação para outro, pelo mesmo tempo.

Art. 75. O cidadão que usar de titulo falso ou alheio para votar:

Pena — prisão por dous a quatro mezes, além da multa de 500$ a 1:000$, de que trata o art. 53 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904.

Art. 76. Deixar o 1º supplente do substituto do juiz seccional, ou quem o substituir, de comparecer no logar, dia e hora designados, afim de receber os officios dos eleitores para a organização das mesas eleitoraes, recusar taes officios, ou deixar de praticar outros actos que lhe incumbem:

Pena — de dous a seis mezes de prisão, além da multa de que trata o art. 69.

Art. 77. Deixar qualquer funccionario de dar as certidões a que é obrigado:

Pena — de um a tres mezes de prisão, além da multa a que se refere o art. 68.

Art. 78. Todas as vezes que a Camara dos Deputados ou o Senado Federal, na verificação e reconhecimento dos poderes de seus membros, julgar nullos ou não apurar — por vicios e

fraudes — documentos ou actas eleitoraes, remetterá, por intermedio da respectiva mesa, as mesmas actas e os documentos á competente autoridade, para que, pelos meios legaes, se torne effectiva a responsabilidade dos que para taes fraudes e vicios houverem concorrido.

Art. 79. Os crimes definidos neste decreto e os de igual natureza do Codigo Penal serão de acção publica, cabendo dar a denuncia : no Districto Federal, ao 1° procurador da Republica, perante o juiz seccional que não houver servido na junta de recursos ; nas comarcas das capitaes dos Estados, aos procuradores da Republica, perante o juiz seccional ; e nas demais comarcas, aos ajudantes dos mesmos procuradores, perante os supplentes do substituto do juiz seccional.

§ 1.° A denuncia por taes crimes poderá ser igualmente dada perante as referidas autoridades por cinco eleitores, em uma só petição.

§ 2.° O processo correrá perante a justiça federal, e a fórma será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos ; competindo originariamente ao Supremo Tribunal Federal, quando o culpado for o governador ou presidente do Estado.

§ 3.° As penas serão accrescidas de um terço quando os crimes forem commettidos por funccionarios publicos.

CAPITULO IX

DA INCOMPATIBILIDADE

Art. 80. Durante as sessões, o mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção publica, considerando-se como renuncia do mandato semelhante exercicio depois de reconhecido ou empossado o deputado ou senador.

Art. 81. Não se comprehende na disposição do artigo anterior o desempenho de missões diplomaticas, commissões ou commandos militares, desde que preceda licença da Camara a que pertencer o representante da Nação, e nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se achem empenhadas.

CAPITULO X

DAS VAGAS

Art. 82. O cidadão que fôr eleito deputado ou senador póde, depois de reconhecido, renunciar a todo tempo o mandato.

Art. 83. Aos governadores, nos respectivos Estados, e ao Ministro do Interior, no Districto Federal, compete providenciar quanto ao preenchimento das vagas que se derem na representação nacional, uma vez comprovadas.

Paragrapho unico. Dar-se-ha por comprovada a renuncia

de algum representante, quando o governador do Estado ou o Ministro do Interior della tiverem conhecimento por communicação da Mesa da respectiva Camara a que o representante tenha enviado a sua renuncia, e a vaga assim aberta será preenchida no prazo maximo de tres mezes, contados do recebimento da referida communicação. De igual modo se procederá no caso de fallecimento ou outro qualquer.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 84. E' considerada constrangimento illegal, salvo o caso de flagrante delicto, a prisão ou detenção pessoal de membros das mesas eleitoraes, das juntas organizadoras das mesmas e das juntas de apuração, desde que estejam constituidas até terminarem os respectivos trabalhos; bem assim a prisão ou detenção pessoal do eleitor, desde cinco dias antes até cinco dias depois do da eleição.

Art. 85. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes serão isentos de sellos e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firmas, exceptuadas as certidões de que trata o art. 29 do decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904.

Art. 86. Correm á conta da União as despezas necessarias á execução deste decreto.

Art. 87. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

Art. 88. As Mesas da Camara dos Deputados e do Senado Federal teem competencia para se dirigirem aos governadores dos Estados e mais autoridades administrativas e judiciarias federaes ou estadoaes, solicitando qualquer informação ou documento referente a materia eleitoral.

Art. 89. As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar votar com titulo que lhe não pertença, e para apprehender o titulo suspeito; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 90. Os actuaes eleitores votarão nas eleições para preenchimento das vagas que se derem no periodo da presente legislatura, observando-se, no respectivo processo, as instrucções que acompanharam o decreto n. 4695, de 11 de dezembro de 1902, na parte em que lhe forem applicaveis.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1905.— *J. J. Seabra.*

Modelos a que se refere o § 1º do art. 40 das instrucções annexas ao decreto n. 5453, de 6 de fevereiro de 1905

N. 1

Estado d

Municipio d.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
Municipio d.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
Municipio d.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	

.... Municipios	..... Secções	..... Eleitores

..... *em* .... *de* ..... *de 19*.....

.....

N. 2

Districto Federal

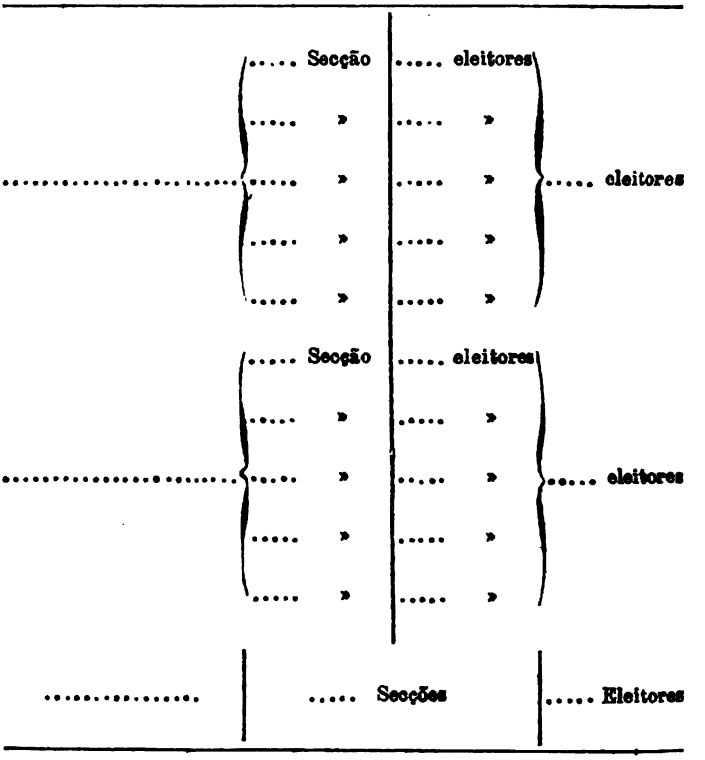

..... em .... de ..... de 19....

.....

DECRETO N. 5454 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1905

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 500:000$, papel, para occorrer ás despezas com a execução do accordo provisorio concluido em 12 de julho ultimo, entre os Governos do Brazil e do Perú, no corrente exercicio de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores, e de accordo com o Tribunal de Contas, previamente ouvido, como dispõe o art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896;

Usando da autorização a que se referem o § 3º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e o § 2º do art. 25 da lei n. 2792, de 20 de outubro de 1877;

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 500:000$, em papel, para occorrer ás despezas com a execução do accordo provisorio concluido em 12 de julho ultimo, entre os Governos do Brazil e do Perú, no corrente exercicio de 1905.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 5455 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1905

Manda executar a Convenção de Arbitramento entre o Brazil e o Perú para a solução das reclamações de seus nacionaes, concluida no Rio de Janeiro em 12 de julho de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo o Congresso Nacional approvado pelo decreto n. 1211, de 30 de julho de 1904, a Convenção de Arbitramento entre o Brazil e o Perú para a solução das reclamações de seus nacionaes, concluida no Rio de Janeiro em 12 de julho do mesmo anno e tendo sido trocadas as competentes ratificações no dia 11 de janeiro ultimo, decreta que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

Convenção de Arbitramento entre o Brazil e o Perú para a solução de reclamações dos seus nacionaes

O Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o Governo da Republica do Perú, desejando, no interesse das boas relações de amisade entre os dous Paizes, que sejam examinadas e resolvidas prompta e equitativamente as reclamações dos seus nacionaes por factos occorridos no Alto Juruá e no Alto Purús, deram para isso as necessarias instrucções aos seus Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil ao Sr. José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

O Presidente da Republica do Perú ao Sr. Dr. Don Hernán Velarde, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da mesma Republica no Brazil;

Os quaes, devidamente autorizados, convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

As reclamações dos cidadãos brazileiros e as dos peruanos por prejuizos ou violencias que tenham ou pretendam ter soffrido no Alto Juruá e no Alto Purús desde 1902 serão deferidas ao juizo de um Tribunal Arbitral que terá assento na cidade do Rio de Janeiro e começará a funccionar seis mezes

Convención de Arbitrage entre el Perú y el Brasil para la solución de las reclamaciones de sus nacionales

El Gobierno de la República del Perú y el de la República de los Estados Unidos del Brasil, deseando, en interés de las buenas relaciones de amistad entre los dos Paises, que sean examinadas e resueltas pronta y equitativamente las reclamaciones de sus nacionales por hechos ocurridos en el Alto Juruá y en el Alto Purús, dieron con ese objeto las necesarias instrucciones á sus Plenipotenciarios, á saber:

El Presidente de la República del Perú al Señor Doctor Don Hernán Velarde, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la misma República en el Brasil; y

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil al Señor José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco, Ministro de Estado en el Despacho de Relaciones Exteriores;

Los cuales, debidamente autorizados, han convenido en lo siguiente:

ARTICULO 1º

Las reclamaciones de los ciudadanos peruanos y las de los brasileros por perjuicios ó violencias que hayan ó pretendan haber sufrido en el Alto Juruá y en el Alto Purús desde 1902 serán deferidas al juicio de un Tribunal Arbitral que tendrá asiento en la ciudad de Rio de Janeiro y comenzará á funcio-

depois da troca das ratificações desta Convenção.

nar seis meses despues de canje de las ratificaciones de esta Convención.

ARTIGO 2º

Formarão o Tribunal dous arbitros, um brazileiro, outro peruano, nomeados pelo seus respectivos Governos, um mez depois da troca das ratificações desta Convenção, e um sobrearbitro, escolhido no mesmo prazo pelos dous Governos dentre os chefes de Missão Diplomatica acreditados no Brazil.

ARTICULO 2º

Formarán el Tribunal dos árbitros, uno peruano, otro brasilero, nombrados por sus respectivos Gobiernos un mes despues del canje de las ratificaciones de esta Convención, y un tercero dirimente, escogido en el mismo plazo por los dos Gobiernos entre los Jefes de Misión Diplomática acreditados en el Brasil.

ARTIGO 3º

Dentro do prazo de um anno, contado da sua primeira reunião, ou dentro do de seis mezes, sendo possivel, deverá o Tribunal examinar e resolver todas as reclamações, com a faculdade de as julgar conforme direito ou *ex æquo et bono*.

Só serão examinadas e julgadas as reclamações recebidas pelo Tribunal dentro do prazo de seis mezes contado da abertura de seus trabalhos.

ARTICULO 3º

Dentro del plazo de un año, contado desde su primera reunión, ó dentro del de seis meses, si fuese posible, deberá el Tribunal examinar y resolver todas las reclamaciones, con la facultad de juzgarlas conforme á derecho ó *ex æquo et bono*.

Solo serán examinadas y juizgadas las reclamaciones recibidas por el Tribunal dentro del plazo de seis meses, contado desde la apertura de sus trabajos.

ARTIGO 4º

As sentenças do Tribunal serão consideradas pelas Altas Partes Contractantes como decisão satisfactoria, perfeita e irrevogavel, obrigando-se tambem os reclamantes previamente a acceital-as como definitivas.

ARTICULO 4º

Las sentencias del Tribunal serán consideradas por las Altas Partes Contratantes como decision satisfactoria, perfecta e irrevocable, obligandose tambien los reclamantes previamente á aceptarlas como definaitivas.

ARTIGO 5º

O pagamento das indemnizações resolvidas será feito por um Governo ao outro dentro do prazo de um anno, contado da data do encerramento das sessões do Tribunal, sem juros nem deducção alguma.

ARTIGO 6º

Cada um dos dous Governos pagará os honorarios do seu arbitro e os dos auxiliares deste, assim como a metade dos honorarios do sobrearbitro, que serão fixados opportunamente.

ARTIGO 7º

As ratificações da presente Convenção serão trocadas no Rio de Janeiro no prazo de quatro mezes, ou antes si for possivel.

Em fé do que, nós, os Plenipotenciarios acima nomeados, a assignamos, em dous exemplares, cada um nas linguas portugueza e castelhana, appondo nelles os nossos respectivos sellos.

Feita no Rio de Janeiro, aos doze dias do mez de julho de mil novecentos e quatro.

(L. S.) RIO-BRANCO.

(L. S.) HERNÁN VELARDE.

ARTICULO 5º

El pago de las indemnizaciones resueltas será hecho por un Gobierno al otro dentro de plazo de un año contado desde la fecha de la clausura de las sesiones del Tribunal, sin interés ni deducción alguna.

ARTICULO 6º

Cada uno de los dos Gobiernos pagará los honorarios de su árbitro y los de los auxiliares de este, así como la mitad de los honorarios del tercero dirimente, que sean senalados en su oportunidad.

ARTICULO 7º

Las ratificaciones de la presente Convención serán canjeadas en Rio de Janeiro en el plazo de cuatro meses ó antes si fuese posible.

En fé de lo cual, nosotros, los Plenipotenciarios, arriba nombrados, la suscribimos en dos ejemplares, en las lenguas castellana y portuguesa cada uno, poniéndoles nuestros respectivos sellos.

Hecha en Rio de Janeiro á los doce dias del mes de Julio de mil novecientos cuatro.

(L. S.) HERNÁN VELARDE.

(L. S.) RIO-BRANCO.

DECRETO N. 5456 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1905

Fixa a intelligencia dos decretos n. 3259, de 11 de abril de 1899 e n. 3263, de 20 do mesmo mez e anno, que approvaram a consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brazileiro e a das referentes ao Corpo Diplomatico.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que a expedição do decreto n. 3259, de 11 de abril de 1899, que approvou a consolidação de todas as leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brazileiro, e do decreto n. 3263, de 20 do mesmo mez e anno, que approvou a consolidação das leis, decretos, circulares e despachos referentes ao Corpo Diplomatico Brazileiro, não teve outro fim sinão, reconhecendo a conveniencia de reunir em um só corpo todas as disposições esparsas sobre o assumpto, authenticar e consagrar a exactidão de cada uma dessas consolidações para o effeito da sua fiel observancia, decreta:

Artigo unico. Na execução das consolidações approvadas pelos decretos n. 3259, de 11 de abril de 1899 e n. 3263, de 20 do mesmo mez e anno, deve-se entender, e já assim se tem entendido, que as disposições consolidadas não ficaram todas tendo a força de decretos, e que as que tiverem de ser alteradas e revogadas em qualquer tempo o devem ser: por meio de lei ou decretos legislativos, as que dimanarem de leis ou decretos do Congresso Nacional; por meio de decreto, as que procederem de decretos do Poder Executivo; e por meio de simples avisos, portarias, circulares ou despachos, as que tiverem por fonte outros avisos, portarias, circulares ou despachos do Ministro das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 5458 (*) — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 49:400$, para ser applicado ás despezas com o augmento do pessoal e material do Laboratorio Nacional de Analyses.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 2º do decreto n. 13.061

(*) Com o n. 5457 não houve acto algum.

de 26 de dezembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 49:400$ para ser applicado ás despezas com o augmento do pessoal e material da verba — Laboratorio Nacional de Analyses — do exercicio de 1905.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5459 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1905

Providencia sobre a convocação e presidencia da commissão de alistamento de eleitores no Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que, de accordo com o disposto no § 4º do art. 8º da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, competiria ao presidente do Tribunal Civil e Criminal convocar e presidir a commissão de alistamento de eleitores no Districto Federal;

Considerando que, em virtude da lei n. 1338, de 9 de janeiro de 1905, foi extincto aquelle tribunal;

Considerando que, por haver deixado de existir a disposição peculiar ao Districto Federal, onde foram creados os cargos de juiz de direito, deverá ser applicado, na especie, o preceito geral, estabelecido no § 1º do citado art. 8º da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904;

Decreta:

Artigo unico. No Districto Federal a convocação e a presidencia da commissão de alistamento de eleitores competem ao juiz de direito que for designado pelo presidente da Côrte de Appellação.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5460 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santos, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santos, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 150ª, a qual se constituirá de tres batalhões de serviço activo, ns. 448, 449 e 450, e um do da reserva, sob n. 150, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5461 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1905

Proroga até 18 de março proximo vindouro o estado de sitio declarado pelos decretos ns. 1270 e 1297, de 16 de novembro e 16 de dezembro do anno passado, e 5432, de 14 do mez findo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que subsistem os fundamentos dos decretos ns. 1270 e 1297, de 16 de novembro e 14 de dezembro do anno passado, e n. 5432, de 14 do mez findo:

Resolve, nos termos do art. 80 da Constituição, prorogar, até o dia 18 de março proximo vindouro, o estado de sitio estabelecido pelos citados decretos para o Districto Federal e para a comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5462 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 36:825$370, supplementar á verba—Recebedoria da Capital Federal, do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 26, n. 1, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 36:825$370, supplementar á verba — Recebedoria da Capital Federal, do orçamento da despeza do mesmo Ministerio para o exercicio de 1904, para occorrer ao pagamento de quotas devidas dos empregados da referida repartição.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5463 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Felippe, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Felippe, no Estado do Amazonas, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 40ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 118, 119 e 120, e um do da reserva, sob n. 40, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5464 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1905

Approva o regulamento para o Corpo de Commissarios da Armada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o decreto legislativo n. 1175, de 13 de janeiro do anno proximo passado, que reorganizou o Corpo de Commissarios da Armada:

Resolve approvar o regulamento para o mesmo Corpo, que a este acompanha, assignado pelo Vice-Almirante Ministro da Marinha, ficando revogados o que baixou com o decreto n. 703 de 30 de agosto de 1890 e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

Regulamento do Corpo de Commissarios, approvado pelo decreto n. 5464 da presente data

TITULO I

Do Corpo de Commissarios

CAPITULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CORPO

Art. 1.º O Corpo de Commissarios será constituido do seguinte modo:

1 commissario geral — capitão de mar e guerra;
2 commissarios de 1ª classe — capitães de fragata;
8 commissarios de 2ª classe — capitães-tenentes;
20 commissarios de 3ª classe — primeiros-tenentes;
40 commissarios de 4ª classe — segundos-tenentes;
40 commissarios de 5ª classe — guardas-marinha;
10 sub-commissarios — equiparados aos aspirantes a guardas-marinha.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO

Art. 2.º Ninguem será admittido no quadro do Corpo de Commissarios sinão como sub-commissario e sob as seguintes condições:

1ª, ser cidadão brazileiro e estar no goso dos direitos civis e politicos;

2ª, ser maior de 18 e menor de 30 annos, o que será provado com certidão de idade ou documento authentico que produza fé em juizo e a substitua;

3ª, ter bom procedimento, o que será provado por documento idoneo ou folha corrida;

4ª, ter aptidão physica para a vida do mar, o que será julgado em inspecção de saude;

5ª, mostrar-se habilitado em concurso nas seguintes materias:

a) portuguez;
b) francez;
c) inglez;
d) arithmetica, especialmente em questões de contabilidade, systemma metrico e monetario, cambio e agio de moedas;
e) geographia geral;
f) historia do Brazil;
g) algebra, até equações do 2º gráo, inclusive;
h) geometria pratica e noções de stereometria;
i) noções de direito publico e administrativo;
j) pratica da escripturação de bordo e, em geral, do serviço de fazenda.

Art. 3.º Além das materias indicadas na 5ª condição do artigo antecedente, os candidatos deverão mostrar-se habeis em calligraphia, constituindo a boa lettra condição de preferencia na classificação.

Art. 4.º Os concursos para admissão serão publicos, quanto á prova oral, e annunciados com um mez de antecedencia no *Diario Official* e em mais tres jornaes de maior circulação, pelo Quartel General da Marinha, onde serão apresentados os requerimentos instruidos de accordo com o art. 2º.

Art. 5.º A lista de inscripção dos candidatos será encerrada pelo Chefe do Estado Maior General no dia immediato áquelle em que terminar o prazo fixado.

Paragrapho unico. Para prova de habilitação não serão admittidos certificados de exames feitos em estabelecimentos publicos de instrucção ou equiparados.

Art. 6.º Para o concurso de que trata o art. 2º as materias indicadas serão divididas em quatro secções:

a) linguas;

b) mathematicas ;
c) geographia, historia e direito ;
d) escripturação de bordo.

§ 1.° Para a secção *d* serão nomeados dous commissarios em logar dos lentes da Escola Naval.

§ 2.° Para cada secção será nomeada pelo Ministro da Marinha uma commissão examinadora, composta de dous lentes da Escola Naval, sob a presidencia do commissario geral.

Art. 7.° O exame de cada secção constará de duas provas : escripta e oral.

§ 1.° Na prova escripta responderão os candidatos, em conjunto, ás mesmas questões, concedendo-se-lhes o prazo improrogavel de tres horas para apresentação das provas.

§ 2.° Cada candidato será arguido, na prova oral, por espaço nunca maior de 20 minutos para cada materia.

Art. 8.° As provas escriptas das 4 secções precederão ás oraes e serão feitas em dias successivos.

Art. 9.° Serão eliminados do concurso os candidatos:

— que forem inhabilitados em uma secção ;
— que assignarem uma prova em branco ;
— que não comparecerem á prova oral.

Art. 10. Um commissario designado pelo Ministro da Marinha exercerá as funcções de secretario do concurso, sem direito de voto.

Art. 11. As commissões examinadoras organizarão os pontos para as provas escriptas e oraes de cada secção e os submetterão á approvação da Secretaria de Estado.

§ 1.° O ponto para prova escripta será tirado á sorte pelo primeiro examinando na ordem alphabetica e será o mesmo para todos os concurrentes chamados no mesmo dia.

§ 2.° O ponto para prova oral será tambem tirado á sorte, cabendo, porém, a cada examinando um ponto especial por elle tirado.

Art. 12. O merecimento dos examinandos será julgado pelas notas seguintes : má — 0 ; soffrivel — 1 e 2 ; boa — 3 e 4 e optima — 5.

Paragrapho unico. Cada examinador dará a sua nota e a média dessas notas constituirá a da prova.

Art. 13. Finda a prova oral será lavrada uma acta pelo secretario, na qual deverá ser consignado o resultado dos exames do dia. Esta acta será assignada pelo presidente e examinadores.

Art. 14. Concluidas as provas oraes reunir-se-hão todos os membros das commissões examinadoras afim de procederem á classificação dos candidatos, de accordo com os pontos constantes das actas de que trata o artigo anterior.

Paragrapho unico. Quando dous ou mais candidatos tiverem numero igual de pontos, a classificação será feita entre estes de accordo com a preferencia estabelecida no art. 3°.

Art. 15. Serão considerados inhabilitados os concurrentes que não reunirem metade, pelo menos, do numero de pontos obtidos pelo classificado em 1º logar.

Art. 16. Os concursos para admissão de sub-commissarios serão validos pelo prazo de seis mezes.

Art. 17. Os sub-commissarios serão nomeados pelo Ministro da Marinha, a quem será remettida a classificação dos candidatos habilitados, com as actas e provas escriptas.

Art. 18. Os commissarios e sub-commissarios nomeados em virtude do presente regulamento contarão antiguidade, tempo de serviço e vencerão soldo da data da apresentação ao Chefe do Estado Maior General da Armada e ao Commissario Geral, fazendo-se lavrar do acto um termo em livro proprio, no qual assignarão conjuntamente com estas duas autoridades.

Art. 19. Os sub-commissarios nomeados, que deixarem de se apresentar dentro de trinta dias contados da publicação, no *Diario Official*, de suas nomeações, perderão o direito ás mesmas omeações.

CAPITULO III

DO COMMISSARIO GERAL

Art. 20. Ao Commissario Geral, além dos deveres que lhe cabem como chefe da 4ª Secção do Quartel General da Marinha, compete:

a) velar pelo bom desempenho do serviço de Fazenda em quaesquer estações em que sirvam os commissarios, afim de que, achando-se a escripturação em dia, sempre se possa, por meio della, exercer a fiscalização exigida no presente regulamento e mais disposições em vigor ;

b) propor ao Chefe do Estado Maior General os commissarios que devam ser nomeados para commissões de embarque ou de terra, bem assim os que devam servir como chefes de fazenda nas forças navaes ;

c) informar ao Governo, pelos tramites legaes, de seis em seis mezes e extraordinariamente quando lhe for determinado, sobre a conducta militar e civil, habilitações e zelo de seus subordinados, declarando as faltas, que, porventura, houverem commettido e o modo pelo qual desempenham as commissões de que se acham encarregados, afim de que sejam recompensados os que o merecerem e punidos os culpados ;

d) informar e dar andamento aos papeis e documentos referentes ao serviço do Corpo ;

e) apresentar em tempo opportuno ao Chefe do Estado Maior General o relatorio circumstanciado sobre o serviço de fazenda, durante o anno que findar, propondo os melhoramentos que julgar necessarios para a boa marcha do serviço ;

f) inspeccionar mensalmente a escripturação dos navios da Armada, corpos e estabelecimentos de marinha na Capital Federal ; e nos Estados, quando o Governo assim o determinar,

communicando ao Chefe do Estado Maior General o resultado do exame que fizer e propondo as providencias que julgar acertadas ;

g) inspeccionar, no dia immediato ao da chegada, a escripturação dos navios em regresso de commissões ;

h) em circumstancias extraordinarias e quando o Ministro da Marinha determinar, inspeccionar a escripturação dos navios, flotilhas e estabelecimentos navaes fóra do Rio de Janeiro.

Art. 21. Em seus impedimentos e faltas será o Commissario Geral substituido pelo modo indicado no regulamento annexo ao decreto n. 430, de 29 de maio de 1890.

Paragrapho unico. O Governo poderá, porém, quando a ausencia for maior de 60 dias, em virtude de licença ou impedimento legal, designar para substituil-o o mais çantigo dos commissarios de 1ª classe, si dahi não resultar prejuizo para o serviço.

Art. 22. O Commissario Geral só se corresponderá com o Ministro e com as demais autoridades civis e militares, por intermedio do Chefe do Estado Maior General, a quem está immediatamente subordinado.

CAPITULO IV

DOS CHEFES DE FAZENDA

Art. 23. Quando o Governo julgar conveniente poderá nomear chefes de fazenda para as forças navaes em evoluções ou estacionadas em portos da Republica ou no estrangeiro.

Art. 24. As esquadras e forças navaes em operações de guerra terão sempre um chefe de fazenda.

Art. 25. Os chefes de fazenda desempenharão as suas funcções de accordo com as instrucções que baixaram com o aviso n. 3287, de 6 de novembro de 1890, attendendo ás alterações posteriormente feitas.

Art. 26. Os chefes de fazenda serão auxiliados por um ou dous sub-commissarios, conforme o numero e a importancia dos navios que constituirem a força naval.

Paragrapho unico. Na falta de sub-commissarios serão designados para esse serviço commissarios de 5ª classe.

Art. 27. A correspondencia official entre os chefes de fazenda e o Commissario Geral será sempre encaminhada por intermedio do commandante da força.

Art. 28. Os chefes de fazenda fazem parte do estado maior dos commandos em chefe ou commandantes de força naval.

Art. 29. As suas nomeações serão feitas por decreto sob proposta do Quartel General.

Art. 30. Como consequencia do provimento nos logares de chefes de fazenda das forças navaes, ficam revogadas as disposições do decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870, que incumbiam os secretarios das mesmas forças navaes da conferencia dos documentos de despeza de dinheiros.

Assim fica tambem derogado, na parte referente ao serviço que cabia aos commissarios dos navios chefes das forças navaes, nos trabalhos dos conselhos de compras dos mesmos, o decreto n. 3258 de 11 de abril de 1899.

Art. 31. O commissario do navio chefe ou capitanea não póde, em caso algum, accumular as funcções de chefe de fazenda.

Paragrapho unico. No impedimento temporario do chefe de fazenda, substituil-o-ha, com autorisação do commando em chefe ou da força naval, e annuencia do mesmo chefe de fazenda, organisando, quando receba dinheiros ou faça pagamentos, uma conta especial, que liquidará perante o mesmo chefe, logo que cesse o impedimento, havendo delle quitação competente.

CAPITULO V

DOS COMMISSARIOS

Art. 32. Os commissarios serão designados para servir em commissões cujas categorias estejam de accordo com as suas classes.

Art. 33. Os cargos de chefes de fazenda das forças navaes, commissarios de repartições e estabelecimentos de marinha competem a commissarios de 1ª e 2ª classes, e só na falta absoluta destes poderão ser exercidos pelos de 3ª classe.

Art. 34. Nenhum commissario poderá ser empregado em terra ou em navio desarmado, sem que tenha o tempo de embarque completo e, pelo menos, cinco annos de serviço em navios armados, sem contar o tempo passado como sub-commissario.

Art. 35. O exercicio de uma mesma commissão em terra não excederá de tres annos, contados da data da terminação do inventario.

Paragrapho unico. Findo esse prazo será o commissario substituido.

CAPITULO VI

DOS SUB-COMMISSARIOS

Art. 36. Os sub-commissarios serão designados para servir nos navios de 1ª e 2ª classes, como auxiliares dos commissarios e chefes de fazenda das forças navaes.

Art. 37. Em taes navios terão a seu cargo a escripturação dos livros de soccorros e cadernetas, que serão guardados pelo commissario.

Art. 38. Em um mesmo navio ou flotilha só poderá servir um sub-commissario.

Art. 39. Em caso de morte, suspensão por tempo indeterminado em virtude de disposições legaes, impedimento por motivo de molestia, superior a 30 dias ou ausencia não justificada por mais de quinze do commissario do navio ou força em

que servirem, se incumbirão os sub-commissarios da escripturação, exercendo o fiel as funcções de recebedor e distribuidor dos generos, assignando as receitas até a apresentação do substituto legal.

Paragrapho unico. Quando não houver sub-commissario que se incumba do serviço a que se refere o presente artigo, será commettida a escripturação ao official da Armada de menor graduação.

Art. 40. Os sub-commissarios usarão o uniforme estabelecido para os aspirantes a commissarios.

Art. 41. O sub-commissario reprovado em exame de habilitação só poderá requerer novo exame seis mezes depois; e, si novamente for reprovado, será eliminado immediatamente do quadro.

CAPITULO VII

DAS PROMOÇÕES E REMUNERAÇÕES

Art. 42. As vagas do Corpo de Commissarios serão preenchidas: a de Commissario Geral por merecimento, a dos outros postos, da 4ª á 1ª classe, metade por antiguidade e metade por merecimento.

Paragrapho unico. A promoção de sub-commissario a commissario de 5ª classe será feita pela ordem de sua classificação.

Art. 43. Constituem merecimento:

a) boa prestação de contas, attendendo-se á importancia destas;

b) serviço como chefe de fazenda;

c) maior tempo de embarque, principalmente em viagem;

d) desempenho irreprehensivel dos deveres de sua profissão;

e) boa conducta civil e militar;

f) apresentação de trabalhos e monographias relativas ao serviço de fazenda, que revelem intelligencia e estudo.

Paragrapho unico. Estas condições só serão consideradas satisfeitas á vista das informações que prestar o Commissario Geral, nos termos do art. 20 do presente regulamento.

Art. 44. Nenhum commissario poderá ser promovido sem que tenha pelo menos dous annos de embarque na classe a que pertencer.

Paragrapho unico. O tempo de embarque a que se refere este artigo será contado da data em que o official assumir a responsabilidade no navio para que for nomeado até aquelle em que desembarcar por ter concluido o inventario de entrega.

Art. 45. Nenhum sub-commissario será promovido a commissario de 5ª classe sem ter approvação no exame a que se refere o artigo seguinte.

Art. 46. Após um anno de embarque, os sub-commissarios são obrigados a mostrar-se habilitados em um exame que constará do seguinte:

a) legislação de fazenda;

b) nomenclatura de apparelho dos navios, artilharia, torpedos, armamento portatil e de munições navaes.

Art. 47. O exame a que se refere o artigo anterior será prestado perante uma commissão nomeada pelo Ministro da Marinha e composta de dous commissarios de qualquer classe, presidida pelo Commissario Geral.

Art. 48. Os chefes de fazenda e seus auxiliares contarão como de embarque o tempo em que servirem em forças navaes.

Art. 49. Nenhum commissario poderá ser promovido sem que se mostre quite com a Fazenda Nacional, com relação a todas as gestões que tiver tido a seu cargo, excepto a que estiver gerindo na occasião de ser preenchida a vaga que existir.

Paragrapho unico. Só poderão ser considerados quites com a Fazenda Nacional os commissarios que exhibirem provisão do Tribunal de Contas.

Art. 50. O commissario que não tiver accesso de posto, na quota de antiguidade, por não estar ainda liquidada a conta de sua ultima gestão, irá occupar, quando promovido, o seu logar na escala, contando antiguidade da data em que se não realizou aquelle accesso.

Paragrapho unico. Não terá, porém, direito a outra qualquer vantagem.

Art. 51. Para boa execução dos dous artigos antecedentes, as contas dos commissarios, salvo motivo de força maior, devem ser liquidadas pela Contadoria da Marinha, no prazo maximo de 60 dias, para a gestão de um exercicio, concedendo-se mais 50 % do prazo fixado por anno ou fracção de anno, maior de seis mezes, accrescido ao periodo de um exercicio.

Art. 52. A Contadoria, logo que receber as contas dos commissarios, enviará ao Quartel General um recibo, declarando os livros e documentos que as compõem.

Este documento, depois de annotado em livro proprio, será remettido ao interessado.

Paragrapho unico. A mesma repartição communicará a data em que for remettido ao Tribunal de Contas o processo.

Art. 53. Findo o prazo de que trata o art. 51, sem que a conta esteja liquidada, o Commissario Geral dará conhecimento por escripto ao Chefe do Estado Maior General, para que este solicite do Ministro as necessarias providencias, afim de que não sejam prejudicados os commissarios.

Art. 54. As vagas que se derem na 5ª classe só serão preenchidas quando o Governo julgar necessario, attendendo á conveniencia do serviço.

Art. 55. Todos os commissarios de 4ª e 5ª classes sãoobrigados a servir em uma das flotilhas do Amazonas e de Matto Grosso pelo menos um anno.

Art. 56. O montepio, a reforma, medalha de merito militar e em geral todas as concessões feitas aos officiaes do Corpo da Armada serão extensivas aos officiaes do Corpo de Commissarios.

Paragrapho unico. Com referencia ás graduações aos postos immediatamente superiores se observará o disposto na lei n. 1215, de 11 de agosto de 1904.

Art. 57. Os sub-commissarios não teem direito, nem ao montepio nem ao Asylo de Invalidos. Aquelles, porém, que se invalidarem por molestia adquirida em acto de serviço ou por lesão ou ferimento em combate serão reformados com o soldo integral.

Art. 58. Os commissarios passarão para a reserva nos casos previstos no decreto n. 5051, de 25 de novembro de 1903.

Art. 59. A reforma compulsoria para os officiaes do Corpo de Commissarios será regulada pelas disposições vigentes.

CAPITULO VIII

INVENTARIOS E ESCRIPTURAÇÃO

Art. 60. Nenhum inventario durará mais de tres mezes. Quando este prazo for excedido, salvo motivo de força maior, communicado pelo chefe do estabelecimento ou commandante do navio em que servir o commissario entregador, tanto este como o recebedor perceberão sómente metade da gratificação até o encerramento do mesmo inventario.

Art. 61. As repartições de contabilidade da Republica incumbidas de tomar contas aos commissarios, devem regularmente communicar ao Quartel General o resultado desta operação com os esclarecimentos exigidos no art. 20 lettra *c*).

Art. 62. Os commandantes dos Corpos de Marinha, escola de aprendizes marinheiros, dos navios surtos no porto e directores dos hospitaes de 2ª classe e enfermarias do Rio de Janeiro farão apresentar, no fim de cada mez, ao Commissario Geral todos os livros de escripturação, para serem examinados na fórma do art. 20.

§ 1.º Igual procedimento terão, 24 horas depois de fundeados, os commandantes dos navios que chegarem de qualquer commissão excedente a um mez.

§ 2.º O exame da escripturação, a cargo dos commissarios, nas repartições e estabelecimentos navaes do Rio de Janeiro, será tambem mensal e feito nas proprias estações pelo Commissario Geral.

Art. 63. O exame a que se refere o artigo precedente poderá ter logar extraordinariamente e pelo modo indicado no mesmo artigo, todas as vezes que parecer conveniente ao Commissario Geral, que, para esse fim, pedirá as ordens necessarias ao Chefe do Estado Maior General.

CAPITULO IX

DOS VENCIMENTOS, CAUÇÃO E REGALIAS

Art. 64. Os officiaes do Corpo de Commissarios perceberão o soldo e etapas correspondentes a seus postos; e, nas diversas circumstancias do seu serviço especial, terão as gratificações e vantagens designadas em lei.

Paragrapho unico. Quando desembarcados, por motivo alheio á sua vontade, ou em prestação de contas, ficarão addidos ao Quartel General, percebendo soldo, etapas, quantitativo para criado e 2/3 da gratificação de embarque. Nesta situação coadjuvarão os trabalhos das secções do mesmo Quartel General, dos corpos e repartições de Marinha e serão empregados no serviço de inventarios.

Art. 65. A caução para garantia dos generos e mais objectos sob a responsabilidade dos commissarios é fixada em 500$000.

§ 1.º Esta caução será descontada do soldo, á razão de 41$666 mensalmente, sendo, porém, permittido o desconto em prestações maiores ou o deposito de toda a quantia de uma só vez.

§ 2.º A importancia da caução será, pela Contadoria da Marinha, recolhida em deposito á Caixa Economica, de accordo com o decreto n. 145 de 18 de abril de 1901.

Art. 66. Na liquidação das contas, si houver alcance, a importancia deste será deduzida da caução e o commissario obrigado aos descontos mensaes de que trata o § 1º do artigo antecedente para perfazer o total da caução fixada.

Art. 67. A caução só será restituida ao depositante quando este deixar o serviço da Armada por demissão, reforma, ou promoção a Commissario Geral, depois de liquidadas suas contas.

Art. 68. Os sub-commissarios vencerão 60$ de soldo e 90$ de gratificação, mensalmente.

Terão alojamento e rancho na praça d'armas.

Art. 69. Aos commissarios de 5ª classe, guardas-marinha, será expedida patente, logo que forem promovidos a esta classe.

Art. 70. Os sub-commissarios contarão o tempo para a reforma e obtenção da medalha militar.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 71. Os Officiaes do Corpo de Commissarios só poderão ser demittidos do serviço da Armada em virtude de sentença passada em julgado.

Paragrapho unico. Os que se mostrarem inhabilitados para o serviço a seu cargo e tiverem máo comportamento civil ou militar poderão ser reformados de accordo com o disposto no Codigo Penal.

Art. 72. O commissario, cujo alcance exceder de 500$, será submettido a conselho de guerra. Será tambem processado aquelle em cuja tomada de contas ficar evidente que o alcance, qualquer que elle seja, não proveio de erro de calculo, omissão involuntaria de lançamento, mas sim de desvio doloso de objectos ou valores.

Art. 73. Os sub-commissarios serão livremente demittidos mediante proposta do Commissario Geral ou do commandante de força ou navio em que servirem, quando, em inquerito policial militar, ficar provado o seu máo comportamento habitual, desidia ou falta de exacção no cumprimento de seus deveres.

Art. 74. Aos sub-commissarios serão applicaveis as penas estabelecidas nos Codigos Disciplinar e Penal para os officiaes.

Art. 75. Os officiaes do Corpo de Commissarios ficam sujeitos a todas as regras e condições da disciplina militar e legislação penal em vigor na Armada ou que de futuro venha a vigorar.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 76. Logo que for publicado o presente regulamento o Chefe do Estado Maior General mandará abrir inscripção para as provas de habilitação, em concurso, dos candidatos aos logares de sub-commissarios, de accordo com os arts. 2 e 3.

Art. 77. Realizado o concurso a que se refere o art. 2º, pela fórma estabelecida no presente regulamento, será a relação dos classificados enviada ao Chefe do Estado Maior, que a fará publicar, mandando abrir logo inscripção para o preenchimento das vagas, em concurso, de commissarios de 5ª classe, sendo concedido para a inscripção o prazo de oito dias.

Art. 78. Para o concurso de que trata o artigo anterior só poderão se inscrever os candidatos comprehendidos na relação nelle mencionada.

Art. 79. A classificação dos candidatos habilitados será feita sommando-se os gráos das approvações á totalidade dos que tiverem sido obtidos pelos mesmos no concurso para sub-commissarios.

Art. 80. Terminadas as provas serão as classificações e mais papeis referentes aos concursos enviados á Secretaria de Estado.

Art. 81. Em igualdade de condições, serão preferidos, para o preenchimento das vagas existentes, os aspirantes a commissarios.

Art. 82. Para a nomeação de sub-commissario nenhuma preferencia terá o candidato que houver concorrido para o logar de commissario e não for escolhido.

Art. 83. Na reorganização do quadro o Governo nomeará sómente os commissarios que julgar necessarios para a regularidade do serviço.

Art. 84. Os commissarios que deixarem de se apresentar, sem motivo justificado, dentro de 30 dias contados da publicação de sua nomeação no *Diario Official*, perderão o direito á mesma nomeação.

Art. 85. O Quartel General communicará á Secretaria de Estado a data em que se apresentarem os commissarios, afim de lhes ser expedida a patente.

Art. 86. Publicado o presente regulamento, o Governo fixará o numero de commissarios que devem servir nos estabelecimentos e corpos de marinha, para que o serviço possa ser feito com regularidade e presteza.

Paragrapho unico. As suas attribuições serão fixadas na mesma occasião.

Art. 87. Os commissarios nomeados para as commissões creadas pelo Governo, de accordo com o artigo precedente, perceberão os vencimentos de embarque, em navio correspondente á sua classe, até que o Congresso Nacional fixe os vencimentos inherentes a taes commissões.

Art. 88. Os actuaes commissarios de 5ª classe terão patente desde já, embora não tenham completado o decennio exigido pela legislação anterior.

Art. 89. Feitas as nomeações de commissarios e sub-commissarios, fica extincta a classe de aspirantes a commissarios, considerados, desde logo, exonerados do serviço aquelles que não forem aproveitados.

TITULO II

Dos fieis

CAPITULO UNICO

Art. 90. Os fieis da Armada continuam a ser regidos pelo decreto n. 3234, de 17 de março de 1899.

Art. 91. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1905. — *Julio Cesar de Noronha.*

DECRETO N. 5465 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1905

Dá regulamento para a arrecadação do imposto sobre annuncios em cartazes impressos e manuscriptos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no n. 1 do art. 48 da Constituição da Republica, resolve que na arrecadação do imposto de annuncios em cartazes impressos e manuscriptos, creado pela lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1°, n. 43, e mantido pela lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904, art. 1°, n. 35, se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Regulamento para a arrecadação do imposto de annuncios em cartazes impressos e manuscriptos

CAPITULO I

DA INCIDENCIA DO IMPOSTO E SUA TAXA

Art. 1.° O imposto de annuncios, creado pela lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1°, n. 43, e mantido pela lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904, art. 1°, n. 35, recahe sobre todos os cartazes impressos ou manuscriptos, affixados nos logares publicos ou distribuidos em avulsos.

Art. 2.° São considerados logares publicos todos os de uso e goso do publico, como as ruas, praças, largos, estradas, jardins, etc., quer urbanos, quer suburbanos.

Paragrapho unico. O imposto abrangerá os annuncios que forem affixados ás portas e janellas dos edificios publicos ou particulares, dos estabelecimentos commerciaes ou industriaes, bem como aos seus muros, paredes, telhados e dependencias que derem vista para os logares publicos.

Art. 3.° A taxa do imposto é de 30 réis, por exemplar, paga em estampilha para esse fim destinada.

CAPITULO II

DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 4.º Os cartazes impressos não poderão sahir das officinas typographicas ou lithographicas, onde forem preparados, sem se acharem devidamente sellados e com a estampilha inutilisada por carimbo que imprima a data do dia, mez e anno.

Art. 5.º Todos os cartazes impressos ou lithographados deverão conter a seguinte declaração:

Typographia ou Lithographia, á rua..... n..... e o nome da localidade.

Art. 6.º Os annuncios manuscriptos serão tambem sellados, devendo, porém, a estampilha ser inutilisada pela data e assignatura do annunciante.

Paragrapho unico. Comprehendem-se no numero dos manuscriptos os cartazes que forem feitos com lettras typographicas, quer á mão, quer por meio de typos ou chapas proprias para lettreiros e os que se fizerem por machina de escrever, carimbos, *clichés*, etc.

Art. 7.º São prohibidos annuncios e reclames de qualquer natureza, que revistam a fórma e dizeres e de qualquer modo se assemelhem ás notas do Thesouro. (Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 14.)

Art. 8.º Compete a fiscalização do imposto aos agentes fiscaes do imposto de consumo, que não terão porcentagem da respectiva renda, sendo-lhes, porém, abonada metade das multas arrecadadas em virtude das infracções que verificarem.

CAPITULO III

DA ESCRIPTURAÇÃO E VENDA DAS ESTAMPILHAS

Art. 9.º Haverá em cada estação fiscal um livro especial para a escripturação da venda das estampilhas deste imposto.

Art. 10. Estas estampilhas serão fornecidas directamente pela Casa da Moeda á Recebedoria do Rio de Janeiro, ás Delegacias Fiscaes e Alfandegas nos Estados, as quaes supprirão, por sua vez, as estações que lhes forem subordinadas.

Art. 11. A sua venda será facultada a qualquer individuo e em qualquer quantidade.

Art. 12. O Ministro da Fazenda determinará o typo e caracteres destas estampilhas, de modo a distinguil-as das dos demais impostos cobrados por essa fórma.

CAPITULO IV

DAS INFRACÇÕES

Art. 13. As infracções deste regulamento serão constatadas por meio de auto, lavrado com a precisa clareza e individualisação, sem borrões, emendas ou rasuras, mencionando-se nelle o local, a hora, o nome do infractor, testemunhas, si houver, e mais circumstancias que occorrerem.

Art. 14. Si a infracção se verificar a respeito de annuncios distribuidos em avulso, o auto será acompanhado dos exemplares que puderem ser apprehendidos.

Art. 15. Tratando-se de cartazes impressos ou manuscriptos, affixados nos logares designados no art. 2º, ao auto acompanhará o exemplar em que se der a infracção e, caso este não possa ser descollado, se fará menção desta circumstancia, devendo, porém, o auto ser assignado por duas testemunhas.

Art. 16. Versando as infracções sobre cartazes impressos ou lithographados, o auto será lavrado contra os donos das officinas, seus gerentes, directores ou impressores; mas, si os cartazes não contiverem a declaração exigida no art. 5º, será o auto lavrado contra os individuos, firmas commerciaes, emprezas industriaes, companhias ou sociedades anonymas que fizerem o annuncio.

Art. 17. Tratando-se de cartazes manuscriptos, o auto será sempre lavrado contra o annunciante; mas, não sendo este conhecido, o será contra o dono do estabelecimento, ou individuos a quem aproveitar o annuncio e, si este versar sobre aluguel de casa, contra o dono do predio ou arrendatario.

Art. 18. Apresentado o auto, o chefe da repartição fiscal marcará ao autoado o prazo de oito dias para defender-se e, expirado este, com a defesa ou sem ella, no caso de revelia, proferirá o seu despacho, fundamentando-o.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 19. Os infractores dos arts. 4º e 5º soffrerão a multa de 20$ a 50$000.

Art. 20. Os que infringirem o art. 6º incorrerão na multa de 50$ a 100$000.

Art. 21. Os que transgredirem o art. 7º serão punidos com a multa de 1:000$000. (Lei n. 741, art. 14, paragrapho unico.)

Art. 22. Nas hypotheses dos arts. 16 e 17, em que não puderem ser conhecidos os infractores directos, as multas comminadas nos arts. 19 e 20 serão impostas aos individuos ou estabelecimentos em cujo nome se fizer o annuncio ou a quem este possa aproveitar, excepto quanto á infracção

do art. 5º, cuja pena cabe exclusivamente aos donos das officinas lithographicas ou typographicas ou aos que tenham a responsabilidade da sua direcção ou gerencia e será applicada independente de novo auto, desde que ficar provada a infracção pelo exame e estudo do processo originario.

Art. 23. As multas a que se referem os artigos antecedentes serão impostas no dobro, nas reincidencias.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 24. Das decisões dos chefes das repartições fiscaes haverá recurso voluntario, que deverá ser interposto dentro do prazo de oito dias, da data da intimação:

I. Das do director da Recebedoria, administrador da Mesa de Rendas de Macahé, collectores federaes no Estado do Rio de Janeiro e das dos delegados fiscaes, em primeira ou segunda instancia, para o Ministro da Fazenda.

II. Das dos chefes das repartições subordinadas ás Delegacias Fiscaes nos demais Estados, para os respectivos delegados.

Art. 25. Nenhum recurso será acceito sem o deposito prévio da multa, mediante o qual serão encaminhados a instancia superior, ainda que peremptos, afim de serem ou não tomados em consideração.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 26. O presente regulamento entrará em vigor trinta dias depois de publicado no *Diario Official*.

Art. 27. Emquanto não forem as repartições fiscaes supridas das estampilhas proprias deste imposto, será o mesmo cobrado mediante estampilha de igual taxa do imposto de consumo.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1905. — *Leopoldo de Bulhões*.

DECRETO N. 5466 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1905

Altera a tabella de retribuição do pessoal da Inspectoria de Seguros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 20, n. 14, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, resolve que a tabella de retribuição do pessoal da Inspectoria de Seguros, annexa ao decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903, seja substituida pela que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Tabella de retribuição do pessoal da Inspectoria de Seguros

Pessoal	Gratificação annual de cada empregado	Total de cada classe
1 Inspector.....	15:000$000	15:000$000
2 Escripturarios.....	7:200$000	14:400$000
6 Sub-inspectores.....	6:000$000	36:000$000
Fiscaes de companhias extrangeiras, de 6:000$ a 12:000$, a juizo do Ministro da Fazenda...	—	—
1 Continuo.....	1:800$000	1:800$000
		67:200$000

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1905 — *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5467 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 213:445$740, para despezas com a reforma da Justiça do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. V do art. 59 da lei n. 1338, de 9 de janeiro findo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 213:445$740, para occorrer ás despezas com a reforma da Justiça do Districto Federal no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Demonstração do credito preciso para despezas com a reforma da Justiça do Districto Federal

Importancia a despender-se — Tabella n. 1.....			731:845$055
Deduzindo-se a quantia orçada na lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.....	.....	682:758$118	
Menos:			
Quantia já despendida de 1 a 29 de janeiro — Tabella n. 2.....	42:048$803		
Rubrica «Pretoria e seu material» onde não houve alteração....	123:310$000	164:358$803	518:399$315
Credito preciso.....	.....	.....	213:445$740

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 27 de fevereiro de 1905. — *Carvalho e Souza*, 1° official.— Pelo director geral, *Rodrigues Barbosa*.

N. 1 — Demonstração da despeza a fazer-se com o pessoal e material da Justiça do Districto Federal, de accordo com a lei n. 1338, de 9 de janeiro ultimo, que a reformou, a contar de 30 de janeiro a 31 de dezembro de 1908

Justiça do Districto Federal

CÔRTE DE APPELLAÇÃO

Pessoal

1 presidente (12:000$ de ordenado e 6:000$ de gratificação).	16:596$775	
— Pelo exercicicio de presidente (gratificação).....	1:106$452	
2 presidentes de Camaras (12:000$ de ordenado e 6:000$ de gratificação)..	33:193$548	
Pelo exercicio de presidentes, gratificação 600$000.	1:106$451	
12 desembargadores (12:000$ de ordenado e 6:000$ de gratificação).....	199:161$290	251:164$516

Secretaria

1 secretario (5:200$ de ordenado e 2:600$ de gratificação)..	7:191$936	
1 official (3:200$ de ordenado e 1:600$ de gratificação)..	4:425$806	
2 escrivães (2:400$ de ordenado e 1:200$ de gratificação)..	6:638$710	
2 amanuenses (2:080$ de ordenado e 1:040$ de gratificação).....	5:753$549	
1 porteiro (1:560$ de ordenado e 780$ de gratificação).	2:157$581	

2 continuos (1:040$ de ordenado e 520$ de gratificação)..	2:876$774		
2 officiaes de justiça (666$667 de ordenado e 333$333 de gratificação).....	1:844$687		
1 correio (666$667 de ordenado e 333$333 de gratificação).....	922$039	31:810$482	
PESSOAL SEM NOMEAÇÃO			
1 servente.....	.....	885$162	
		283:860$160	
Material			
Objectos de expediente, livros, jornaes, almanak e encadernações.....	2:500$000		
Acquisição e concerto de moveis, reposteiros e outros objectos.....	300$000		
17 assignaturas do *Diario Official*, sendo uma para a Secretaria e 17 collecções de leis, sendo 16 para o Tribunal e uma para a Secretaria.....	578$000		
Impressões, publicações e despezas miudas e eventuaes.	1:000$000		
Taxa de esgoto.....	136$118	4:514$118	288:374$278
JUIZES DE DIREITO			
Pessoal			
5 juizes do crime (9:100$ de ordenado e 5:900$ de gratificação)....	69:153$225		

3 juizes do civel (9:100$ de ordenado e 3:900$ de gratificação).....	35:959$677		
3 juizes do commercio (9:100$ de ordenado e 3:900$ de gratificação).....	35:959$677		
2 juizes de orphãos (9:100$ de ordenado e 3:900$ de gratificação)....	23:973$110		
1 juiz da provedoria (9:100$ de ordenado e 3:900$ de gratificação).....	11:986$555		
1 juiz dos Feitos da Fazenda Municipal (9:100$ de ordenado e 3:900$ de gratificação).....	11:986$555		
5 escrivães do crime (2:000$ de ordenado e 1:000$ de gratificação).....	13:830$645		
5 officiaes de justiça para o crime (800$ de ordenado e 400$ de gratificação).....	5:532$258		
1 porteiro (1:600$ de ordenado e 800$ de gratificação).....	2:212$903	210:594$605	
PESSOAL SEM NOMEAÇÃO			
2 serventes a 720$ cada um.....	.....	1:327$742	
		211:922$347	
Material			
Acquisição e concerto de moveis e outros objectos.....	1:000$000		
21 assignaturas do *Diario Official* e 21 collecções de leis.....	714$000		
Publicações e despezas miudas e eventuaes.	600$000		
Consumo de agua.....	216$000	2:530$000	214:452$347

MINISTERIO PUBLICO			
Pessoal			
1 procurador geral (12:000$ de ordenado e 6:000$ de gratificação).....	16:596$775		
5 promotores publicos (6:000$ de ordenado e 2:000$ de gratificação).....	36:881$716		
6 adjuntos de promotor (2:240$ de ordenado e 1:120$ de gratificação).....	18:588$387		
1 curador de massas fallidas.....	4:425$807		
1 curador de residuos (4:480$ de ordenado e 2:240$ de gratificação).....	6:196$130		
2 amanuenses (1:560$ de ordenado e 780$ de gratificação)....	4:315$162		
1 continuo (1:040$ de ordenado e 520$ de gratificação).....	1:438$387	.....	88:442$364
TRIBUNAES DO JURY			
Pessoal			
4 escrivães (3:120$ de ordenado e 1:560$ de gratificação)....	17:260$645		
2 porteiros (1:560$ de ordenado e 780$ de gratificação).....	4:315$161	21:575$806	
PESSOAL SEM NOMEAÇÃO			
4 serventes a 125$ mensaes cada um.....	.....	5:532$260	
		27:108$066	
Material			
Despeza com o serviço do Jury.....	12:000$000		
Duas assignaturas do *Diario Official* e duas collecções de leis....	68$000	12:068$000	39:176$066

Material geral

Para transporte de presos.....	1:000$000		
Aluguel da casa e mais despezas da Assistencia Judiciaria.....	6:000$000		
Ajudas de custo aos magistrados e membros do Ministerio Publico nomeados em virtude da reorganização de que trata a lei n. 1338, de 9 de janeiro de 1905.....	14:400$000		
Installação do 2º Tribunal do Jury.....	80:000$000	.....	101:400$000
			731:845$055

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 27 de fevereiro de 1905.— *Carvalho e Souza*, 1º official.— Pelo director geral, *Rodrigues Barbosa.*

N. 2 — Demonstração das despezas feitas com o pessoal da verba n. 13 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1905, a contar de 1 a 29 de janeiro do corrente anno — Pretorias exclusive

13 — Justiça do Districto Federal

CÔRTE DE APPELLAÇÃO

Pessoal

1 presidente (com 12:000$ de ordenado e 6:000$ de gratificação).....	1:403$225
Pelo exercicio de presidente (gratificação)	93$548
1 vice-presidente (com 12:000$ de ordenado e 6:000$ de gratificação).....	1:403$225
Pelo exercicio de vice-presidente (gratificação)	54$166

10 juizes (a 12:000$ de ordenado e 6:000$ de gratificação)....	14:032$258		
Ao juiz que servir no conselho, (gratificação).....	46$774		
2 escrivães (a 2:400$ de ordenado e 1:200$ de gratificação)...	561$290	17:594$486	
Secretaria			
1 secretario (com 5:200$ de ordenado e 2:600$ de gratificação).....	608$064		
2 amanuenses (a 2:080$ de ordenado e 1:040$ de gratificação).....	486$451		
1 porteiro (com 1:560$ de ordenado e 780$ de gratificação)...	182$419		
2 continuos (a 1:040$ de ordenado e 520$ de gratificação).....	243$226		
2 officiaes de justiça (a 666$667 de ordenado e 333$333 de gratificação).....	155$913	1:676$073	
		19:270$559	
PESSOAL SEM NOMEAÇÃO			
1 servente.....		74$838	19:345$397
TRIBUNAL CIVIL E CRIMINAL			
Pessoal			
1 presidente (com 9:100$ de ordenado e 6:500$ de gratificação)...	1:216$129		
2 vice-presidentes (a 9:100$ de ordenado e 5:200$ de gratificação).....	2:229$569		
9 juizes (a 9:100$ de ordenado e 3:900$ de gratificação)	9:120$967		

1 promotor publico (com 4:480$ de ordenado e 2:240$ de gratificação).....	523$870	13:090$535	
Secretaria			
1 secretario (com 4:160$ de ordenado e 2:080$ de gratificação)....	486$451		
2 amanuenses (a 1:560$ de ordenado e 780$ de gratificação).....	364$838		
1 porteiro (com 1:300$ de ordenado e 650$ de gratificação)....	152$016		
2 continuos (a 866$667 de ordenado e 433$333 de gratificação).....	202$687	1:205$992	
		14:296$527	
PESSOAL SEM NOMEAÇÃO			
2 serventes a 720$ cada um.....		112$258	14:408$785
MINISTERIO PUBLICO			
Pessoal			
1 procurador geral do Districto Federal (com 12:000$ de ordenado e 6:000$ de gratificação).	1:403$225		
1 sub-procurador (com 9:100$ de ordenado e 3:900$ de gratificação)....	1:013$440		
2 promotores (a 4:480$ de ordenado e 2:240$ de gratificação).....	1:047$741		
7 adjuntos (a 2:240$ de ordenado e 1:120$ de gratificação).	1:833$548		
1 curador dos residuos (com 4:480$ de ordenado e 2:240$ de gratificação).	523$870		

1 curador das massas fallidas (gratificação).....	374$193	.....	6:196$017
TRIBUNAL DO JURY			
Pessoal			
2 escrivães (a 3:120$ de ordenado e 1:560$ de gratificação)..	729$677		
1 porteiro (com 1:040$ de ordenado e 520$ de gratificação).....	121$612	851$289	
PESSOAL SEM NOMEAÇÃO			
2 serventes (a 125$ mensaes cada um)..	.....	233$870	1:085$159
JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL			
Pessoal			
1 juiz (com 9:100$ de ordenado e 3:900$ de gratificação).	.....	.....	1:013$445
			42:048$803

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 27 de fevereiro de 1905. — *Carvalho e Souza*, 1º official.

DECRETO N. 5468 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Porto Feliz, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Porto Feliz, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 151ª, a qual se constituirá de tres

batalhões do serviço activo ns. 451, 452 e 453 e um do da reserva, sob n. 151, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5469 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jeromenha, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jeromenha, no Estado do Piauhy, mais uma brigada de infantaria com a designação de 42ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 124, 125 e 126 e um do da reserva, sob n. 42, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5470 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1905

Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Correntes, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do municipio de Correntes, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria, esta com a designação de 96ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 286, 287 e 288 e um do da reserva sob n. 96, e aquella

com a de 37ª, que se constituirá de dous regimentos ns. 73 e 74, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5471 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1905

Fixa o prazo do contracto celebrado com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, para o serviço de conservação do porto do Maranhão e prolongamento do respectivo caes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, decreta :

Artigo unico. O prazo de cinco annos estipulado no contracto de 31 de dezembro de 1903, celebrado com aquella companhia em virtude do decreto n. 5081, de 22 de dezembro do mesmo anno, para o serviço de conservação do porto do Maranhão e prolongamento do respectivo caes, deverá se contar de 1 de janeiro do corrente anno, de accordo com a disposição constante do art. 16 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, que approvou o referido contracto.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5472 — DE 2 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 480:372$375, supplementar á verba 15ª — Material — n. 32 — Transporte de tropas, etc. — do art. 12 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1898, e usando da autorização conferida pelo art. 34, tabella *B*, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903,

resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 480:372$875, supplementar á verba 15ª — Material — n. 32 — Transporte de tropas, etc., do art. 12 da citada lei.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5473 — DE 4 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 558$672, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Antonio de Olinda Almeida Cavalcanti, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro ultimo e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 558$672, para cumprimento do precatorio expedido pelo juiz federal substituto de Pernambuco, requisitando o pagamento da importancia de principal e custas, devidas ao Dr. Antonio de Olinda Almeida Cavalcanti, em virtude de sentença do referido juiz, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal de 29 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5474 — DE 4 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 747$719, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Manoel Dias de Aquino e Castro, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro ultimo e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 747$719, para cumprimento do precatorio expedido pelo juiz federal

substituto de S. Paulo, requisitando o pagamento da importancia de principal e custas, devida ao Dr. Manoel Dias de Aquino e Castro, em virtude de sentença do referido juiz, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 25 de junho de 1904.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5475 — DE 6 DE MARÇO DE 1905

Publica a adhesão da colonia britannica das ilhas Bermudas ao Accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e caixas com valor declarado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da colonia britannica das ilhas Bermudas ao Accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e caixas com valor declarado, conforme communicou o Presidente da Confederação Suissa, em nota de 30 de novembro do anno proximo findo, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

Traducção:

Berna, 30 de novembro de 1904.

Sr. Ministro — Temos a honra de informar a V. Ex. de que, por nota datada de 3 do corrente, a Legação da Grã-Bretanha em Berna nos communicou a adhesão, a começar de 1 de janeiro de 1905, da colonia britannica das ilhas Bermudas ao Accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, concernente á permuta de *cartas e de caixas com valor declarado*.

V. Ex. verá pela inclusa cópia da nota citada que a dita colonia não admittirá caixas com valor declarado. Diz-se nessa nota que o *maximum* admittido para a declaração de valor das cartas será fixado em 12 libras sterlinas (300 frs.). Ora, segundo uma communicação que nos foi dirigida pela Legação da Grã-Bretanha, com data de 18 do corrente, um lapso introduziu-se na indicação deste *maximum*, o qual foi fixado em 120 libras sterlinas (3.000 frs.) e não 12 (300 frs.).

Apressamo-nos em notificar esta adhesão a V. Ex., de conformidade com o art. 15 do mencionado accordo e com o art. 24 da Convenção Postal Universal.

Queira acceitar, Sr. Ministro, a segurança da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso, o Presidente da Confederação, *Comtesse*.—O Chanceller da Confederação, *Ringier*.— A S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, Rio de Janeiro.

Traducção:

Berna, 3 de novembro de 1904.

Sr. Presidente — Em cumprimento de ordem que recebi do Marquez de Lansdowne, tenho a honra de informar a V. Ex. de que o Governo de Bermuda, de accordo com o Secretario de Estado para as Colonias, notificou o seu desejo de adherir, desde o 1º de janeiro proximo, ao Accordo Postal Universal para a permuta de cartas e de caixas com valor declarado.

A participação de Bermuda na permuta de artigos sem valor declarado será limitada ás cartas e o maximo limite do registro será de 12 libras. A escala das taxas que na colonia se cobrarão das cartas registradas será de cinco pence pelas primeiras 12 libras do valor registrado e dous e meio pence por cada 12 libras mais ou fracção de 12 libras.

Aproveito esta opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração. — *Conyngham Greene*.— A S. Ex. o Sr. Comtesse, Presidente da Confederação.

DECRETO N. 5476 — DE 11 DE MARÇO DE 1905

Suspende por dous dias, em relação á comarca de Nitheroy, do Estado do Rio de Janeiro, o estado de sitio declarado pelo decreto n. 5461.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo a que devem realizar-se no dia 12 do mez corrente, no Estado do Rio de Janeiro, as eleições de juizes de paz, resolve suspender durante os dias 11 e 12 de março corrente, em relação á comarca de Nitheroy, o estado de sitio declarado pelo decreto n. 5461, de 15 de fevereiro ultimo.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5477 — DE 11 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:638$045 para pagamento á Companhia das Aguas de Maceió e outros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1268, de 13 de novembro de 1904:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:638$045 para pagamento de forragens, agua e objectos de expediente aos herdeiros do Sabino Oiticica Ferreira, á Companhia das Aguas de Maceió e a Francisco & Filhos, proveniente de fornecimentos feitos por conta do Ministerio da Guerra, nos exercicios de 1894, 1896, 1897 e 1898.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5478 — DE 13 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 191:000$, para despezas com as providencias necessarias para garantia da ordem e segurança publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com a 2ª parte do § 4º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de cento e noventa e um contos de réis... (191:000$), para occorrer ás despezas feitas com as providencias necessarias para garantia da ordem e segurança publicas, perturbadas pelo movimento sedicioso de 14 de novembro do anno passado.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5479 — DE 14 DE MARÇO DE 1905

Suspende definitivamente o estado de sitio no Districto Federal e na comarca de Nitheroy, do Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo a que cessaram os motivos que determinaram a decretação do estado de sitio no Districto Federal e na comarca de Nitheroy, do Estado do Rio de Janeiro:

Resolve suspender definitivamente o estado de sitio estabelecido pelos decretos ns. 1270, de 16 de novembro, 1297, de 14 de dezembro de 1904, 5432, de 14 de janeiro, e 5461, de 15 de fevereiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5480 — DE 15 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 600:000$ para as obras de reconstrucção da Faculdade de Medicina da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que preceituam os arts. 4º, § 3º, da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e 25, § 2º, da de n. 2792, de 20 de outubro de 1877, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 600:000$ para as obras de reconstrucção da Faculdade de Medicina da Bahia.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5481 — DE 16 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 5:814$, supplementar á verba 8ª, art. 16 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para pagamento dos juros de 6 °/o ao anno garantidos á Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, relativo ao 2º semestre do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 34 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 5:814$, supplementar á verba 8ª, art. 16 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para pagamento dos juros de 6 °/o ao anno, garantidos á Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, relativo ao 2º semestre do exercicio de 1904.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5482 — DE 16 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 100:000$, para ser applicado ás despezas com a creação de agencias de Correio nas sédes dos municipios que ainda não as teem e custeio do respectivo serviço de conducção de malas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 144 da lei n. 1269, de 15 de novembro do anno findo, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 100:000$, para ser applicado ás despezas com a creação de agencias de Correio nas sédes dos municipios que ainda não as teem e custeio do respectivo serviço de conducção de malas.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5483 — DE 16 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:113$948, para occorrer ao pagamento devido ao marechal Rufino Enéas Gustavo Galvão, Visconde de Maracajú, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:113$948, para cumprimento do precatorio expedido pelo juiz federal da 1ª vara do Districto Federal, requisitando pagamento da importancia de principal e custas devida ao marechal Rufino Enéas Gustavo Galvão, Visconde de Maracajú, em virtude de sentença do mesmo juiz, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 2 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5484 — DE 18 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 347:552$324, supplementar á verba — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 34 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 347:552$324, supplementar á verba 18ª—Mesas de Rendas e Collectorias — do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5485 — DE 18 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:092$, para as despezas de installação e custeio e as de pessoal e material da Mesa de Rendas da villa de Salinas, bahia de Tutoya, no periodo de março a dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na disposição do art. 1º da lei n. 1164, de 9 de janeiro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:092$, destinado ás despezas de installação e custeio e ás de pessoal e material, no periodo de março a dezembro do corrente anno, da Mesa de Rendas da villa de Salinas, bahia de Tutoya, creada pelo decreto n. 5282, de 9 de agosto de 1904.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5486 — DE 18 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000$, supplementar á verba — Ajudas de custo — do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 34 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000$, supplementar á verba n. 22 — Ajudas de custo — do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões,

DECRETO N. 5487 — DE 20 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 60:000$, para acquisição da grande tela de Aurelio de Figueiredo, commemorativa do advento da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. III do art. 3º da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 60:000$, para acquisição da grande tela de Aurelio de Figueiredo, commemorativa do advento da Republica.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5488 — DE 20 DE MARÇO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Flores, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Flores, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria, com a designação de 97ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 289, 290 e 291, e um do da reserva, sob n. 97, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5489 — DE 22 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 474:205$225, supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accordo com o disposto no art. 26, § 1°, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, abrir o credito de 474:205$225, supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1904, para pagamento de despezas dessa natureza.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Sr. Presidente da Republica — O credito de 100:000$, com que foi dotada a verba — Soccorros publicos — pela lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e os creditos supplementares de 300:000$, 600:000$ e 800:000$ que successivamente se abriram á mesma verba por decretos de ns. 5193, 5236 e 5272, de 18 de abril, 6 de junho e 1 de agosto de 1904, foram despendidos com auxilios aos Estados do Rio Grande do Norte e da Parahyba flagellados pela secca, transporte e roupa aos emigrantes e com as despezas extraordinarias com o serviço de saude publica nesta Capital e nos Estados, restando de taes creditos o saldo de 1:865$573, como se vê da demonstração, que a este acompanha.

Havendo ainda despezas a pagar na importancia de 476:070$798 de transportes de emigrados e outras determinadas pelos serviços extraordinarios de saude publica em consequencia das epidemias que foram combatidas nos ultimos mezes do anno passado, despezas essas que por sua natureza teem na verba — Soccorros publicos — a sua classificação, torna-se por isso necessaria a abertura de um credito de 474:205$225, supplementar ao n. 36 do art. 2° da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1905.— *J. J. Seabra.*

Demonstração das despezas pagas por conta do credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1904, aberto pelo decreto n. 5272, de 1 de agosto do mesmo anno

FOLHAS		
Das tripulações das lanchas *Dr. Velloso* e *Dr. Rocha Faria*, de julho a novembro.....	13:617$000	
Da tripulação da enfermaria fluctuante, de julho a outubro.....	3:690$000	
Das gratificações aos medicos da Directoria Geral de Saude Publica, de julho a outubro	2:460$000	
Dos serventes do Laboratorio Bacteriologico, de julho a novembro.....	1:626$907	
Do interprete da fortaleza de Santa Cruz, de julho a outubro.....	200$000	
Das diarias da tripulação da lancha empregada no serviço nocturno, de julho a outubro.....	7:391$500	
Do pessoal extraordinario do Hospital Paula Candido, de julho a outubro.....	4:316$350	
Do pessoal subalterno supplementar do Hospital de São Sebastião, de julho a outubro.....	29:425$700	
Do pessoal empregado no serviço da matança dos ratos, de julho a outubro.....	34:048$200	
Do pessoal subalterno da Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, de julho a outubro.....	66:301$266	
Do pessoal empregado no serviço de recebimento e agasalho de retirantes dos Estados do norte na Hospedaria da Ilha das Flores, em julho	480$500	163:557$483
FORNECIMENTOS		
A' Directoria Geral de Saude Publica, de junho a agosto.	14:577$960	

Ao Hospital Paula Candido, de junho a agosto.....	7:167$151	
Ao Hospital de S. Sebastião, de maio a agosto.....	104:500$088	
A' Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, em maio, julho e agosto....	21:601$499	
Ao Lazareto da Ilha Grande, em junho.....	500$000	
Ao Instituto Sorotherapico Federal, em abril e junho....	1:274$235	
Aos retirantes dos Estados do norte alojados na Hospedaria da Ilha das Flores (alimentação).....	14:744$593	164:365$526
Frete de oito vapores da Companhia de Navegação Costeira para transporte dos retirantes dos Estados flagellados pela secca.....	400:346$000	
Frete de lanchas para desembarque dos retirantes, em maio, junho e julho.....	1:890$000	
Passagens concedidas pela Companhia Novo Lloyd Brazileiro.....	61:698$750	
Publicações feitas em diversos jornaes.....	7:218$300	
Conta da Santa Casa de Misericordia, de enterramento de pessoas fallecidas de molestias infecto-contagiosas, de janeiro a setembro.....	976$000	
Gratificações mandadas abonar aos Drs. Julio Monteiro, Ernesto Bandeira de Mello e Luiz Bandeira de Gouvêa, por serviços prestados nos hospitaes da Directoria Geral de Saude Publica.....	1:500$000	473:629$050
Somma das despezas..	.....	801:552$059
Saldo do credito supplementar aberto pelo decreto n. 5236, de 6 de junho de 1904.....	54$252	
Quantia mandada annullar do credito de 4:000$ concedido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, em virtude do aviso		

n. 518, de 12 de fevereiro de 1904.....	3:363$380	
Credito supplementar aberto pelo decreto n. 5272, de 1 de agosto de 1904.....	800:000$000	803:417$632
Saldo existente nesta data....	.....	1:865$573

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 16 de março de 1905.— *Rodrigues Barbosa*, director da secção.— *J. Bordini*, director-geral.

DECRETO N. 5490 — DE 23 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 93:315$916 supplementar á verba 26ª — Fretes, passagens, etc., quota «Pessoal» — do orçamento de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo pelo art. 26, n. 1, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 70, § 5º, *in fine*, do regulamento annexo ao decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accordo com o parecer do mesmo Tribunal, abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 93:315$916, supplementar á verba 26ª — Fretes, passagens, etc., quota «Pessoal» do orçamento de 1904.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 5491 — DE 25 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 151:100$819, ouro, supplementar á verba — Caixa de Amortização — do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 26, n. 1, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 151:100$819, ouro, supplementar á verba n. 10 — Caixa de

Amortização — do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para occorrer ao pagamento devido á *American Bank Note Company*, pelo fornecimento de notas do Thesouro.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5492 — DE 25 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 267:375$817, supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 26, n. 1, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 267:375$817, supplementar á verba — Alfandegas — do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para occorrer ao pagamento de quotas devidas aos empregados de diversas Alfandegas e relativas ao exercicio de 1904.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5493 — DE 25 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.481:216$261, supplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro — do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização contida no art. 26, n. 1, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.481:216$261 supplementar á

verba— Juros dos depositos das Caixas Economica se Monte-de Soccorro — do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5494 — DE 27 DE MARÇO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Parnahyba, no Estado de Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Parnahyba, no Estado do Piauhy, mais uma brigada de infantaria com a designação de 43ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 127, 128 e 129, e um do da reserva, sob n. 43, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5495 — DE 27 DE MARÇO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Macahubas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Macahubas, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia; a primeira, com a designação de 78ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 232, 233 e 234, e um do da reserva, sob

n. 78; a segunda, com a designação de 39ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 77 e 78; e a terceira, com a designação de 13ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 13, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5496 — DE 28 DE MARÇO DE 1905

Approva as despezas feitas pela Companhia Paulista de Vias-Ferreas e Fluviaes, durante os annos de 1903 e 1904, por conta do capital da Estrada de Ferro do Rio Claro que fica elevado a £ 1.602.376—2—11.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Vias-Ferreas e Fluviaes, decreta:

Art. 1.º Ficam approvadas as despezas na importancia de 741:874$167, feitas pela referida companhia no decurso dos annos de 1903 e 1904, em novas construcções com applicação especial ás linhas ferreas que faziam parte do contracto de 4 de outubro de 1880, e constantes das contas por ella apresentadas na fórma da clausula 2ª do decreto n. 4057, de 24 de junho de 1901.

Art. 2.º As despezas de que trata o artigo precedente se referem ao augmento da estação de Brotas, construcção de uma casa na estação de Araraquara, de uma plataforma na de Rio Claro, de casas para moradia de empregados nas estações de Morro Grande, Annapolis, Oliveiras e Ouro; construcção de 8.673 metros de cercas, incluindo o custo e assentamento de porteiras, acquisição e montagem de 100 vagões tubulares, acquisição e collocação de freios Westinghouse em vagões de carga, acquisição de tres locomotivas e acquisição dos seguintes machinismos: tres tornos para rodas de locomotivas, uma machina de aplainar, quatro tornos mecanicos, um torno horizontal de placas para aros, uma machina de furar, um martello a vapor de 15 quintaes, montagem dos machinismos acima mencionados, montagem de locomotivas e vagões, con-

strucção de casas para portadores em Corumbatahy e Fortaleza e, finalmente, conclusão da plataforma da estação de Rio Claro; tudo na sommatotal de 741:874$167, sendo 716:140$367 relativos ao anno de 1903 e 25:733$800 ao de 1904, quantias estas que, ao cambio médio de 12 3/32 naquelle anno, e 12 1/16 no ultimo, correspondem a £ 36.086—15—2 e £ 1.293—7—9.

Art. 3.º A importancia de £ 37.380—2—11 e ainda a de 250:000$ ou £ 28.125, de que trata a clausula VII do decreto n. 4057, de 24 de junho de 1901, são, nos termos desse decreto, incorporadas ao capital da Estrada de Ferro do Rio Claro, que assim fica elevado a £ 1.602.376—2—11.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5497 — DE 30 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:141$218, supplementar á verba — Recebedoria da Capital Federal — do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 26, n. 1, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:141$218, supplementar á verba 9ª — Recebedoria da Capital Federal — do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, para pagamento de porcentagens devidas aos cobradores da mesma Recebedoria.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5498 — DE 30 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000$, supplementar á verba — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 26, n. 1, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:000$, supplementar á verba — 18ª — Mesas de Rendas e Collectorias — do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5499 — DE 30 DE MARÇO DE 1905

Estabelece algumas alterações nas divisas e distinctivos dos inferiores e outras praças dos corpos de marinha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil attendendo ao que lhe expoz o vice-almirante Ministro da Marinha, ácerca da conveniencia de assemelharem-se, tanto quanto possivel, aos do Exercito as divisas e distinctivos dos inferiores e outras praças da Armada, afim de que mais facilmente se possa conhecer a sua graduação, classe e profissão, resolve :

Art. 1.º Os sargentos-ajudantes dos corpos de marinheiros nacionaes e infantaria de marinha usarão no ante-braço esquerdo, a 0m,13 da bocca da manga do paletot ou dolman, um globo identico ao da bandeira da Republica, com 0m,025 de diametro.

§ 1.º Os sargentos-ajudantes do corpo de machinistas navaes usarão no ante-braço esquerdo, a 0m,13 da bocca da manga da sobrecasaca ou do dolman, o referido globo encimado por um cylindro.

§ 2.º Os sargentos-ajudantes do corpo de officiaes inferiores da Armada usarão, do mesmo modo, um globo identico encimado por uma ancora de 0m,040 de comprimento, disposta verticalmente.

§ 3.º Esses distinctivos serão bordados a ouro no paletot de panno azul ferrete, no dolman de panno garance e na sobrecasaca, e de metal dourado nos demais dolmans.

Art. 2.º Os 1os e 2os sargentos do corpo de infantaria de marinha usarão as actuaes divisas.

§ 1.º Os 1os sargentos dos corpos de marinheiros nacionaes, de machinistas navaes e de officiaes inferiores da Armada usarão no braço esquerdo, com espaço entre si de 0m,003, cinco galões de ouro, de cordão, de 0m,007 de largura, em fórma de angulo com o vertice para baixo, cosidos sobre panno preto.

§ 2.º Os 2os sargentos dos corpos de marinheiros nacionaes e de officiaes inferiores da Armada usarão quatro galões, em tudo iguaes aos dos 1os sargentos dos mesmos corpos.

Art. 3.º Os cabos do corpo de infantaria de marinha usarão as actuaes divisas.

§ 1.º Os cabos do corpo de marinheiros nacionaes usarão no braço esquerdo, com espaço entre si de 0m,003, dous galões de casemira encarnada de 0m,018 de largura, cosidos sobre panno preto, do mesmo formato dos estabelecidos para os sargentos.

§ 2.º Os cabos de foguistas contractados usarão divisas iguaes, cosidas, porém, sobre panno verde.

Art. 4.º Entre os lados do angulo formado pela divisa e na direcção da sua bissectriz terão:

Os contra-mestres e os guardiães — uma ancora com 0m,030 de comprimento, disposta verticalmente;

os fieis—um peso de fórma prismatica;

os escreventes — uma penna disposta horizontalmente;

os enfermeiros — um caduceu de mercurio;

os carpinteiros-calafates — um esquadro e um compasso entrelaçados;

os serralheiros — uma bigorna;

os caldeireiros — uma cruzeta tubular;

os armeiros — um revólver;

os praticantes do corpo de machinistas — um cylindro;

os cabos foguistas contractados — uma helice de 0m,050 de diametro, com tres palhetas de casemira verde-mar, tendo cada palheta 0m,020 de comprimento sobre 0m,005 na maior largura;

os sargentos e cabos do corpo de marinheiros nacionaes — os distinctivos de sua especialidade marcados no plano de uniforme approvado pelo decreto n. 1714, de 16 de maio de 1894.

§ 1.º As divisas e os distinctivos dos inferiores dos corpos de machinistas e de officiaes inferiores da Armada terão, como actualmente, vivos correspondentes á classe.

§ 2.º Os distinctivos dos 1os e 2os sargentos destes dous ultimos corpos serão bordados a ouro na sobrecasaca e de metal branco nos dolmans.

Art. 5.º No dolman de mescla os galões serão de cadarço de lã preta, de 0m,015 de largura, do formato já indicado, cosidos na manga, com espaço entre si de 0m,003.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 5500 — DE 30 DE MARÇO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 22:431$939 para occorrer ao pagamento de despezas no territorio do Acre, no exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida no art. 1º, n. II, da lei n. 1181, de 25 de fevereiro do anno passado, e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 22:431$939, para pagamento de despezas effectuadas na Prefeitura do Alto Juruá, no territorio do Acre, no exercicio de 1904, visto ter sido insufficiente o credito de que trata o decreto n. 5215, de 11 de maio do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5501 — DE 1 DE ABRIL DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 36:706$233 para occorrer ao pagamento devido ao bacharel Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 36:706$233, para cumprimento da carta precatoria expedida

pelo Juizo federal do Districto Federal, requisitando o pagamento da importancia de differença de vencimentos e custas devidas ao bacharel Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, em virtude de sentença do referido juiz, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 30 de maio de 1903.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5502 — DE 3 DE ABRIL DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria com a designação de 61ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 181, 182 e 183, e um do da reserva sob n. 61, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5503 — DE 3 DE ABRIL DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Ribeira, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Ribeira, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria com a designação de 79ª, a qual se constituirá de tres batalhões

do serviço activo, ns. 235, 236 e 237, e um do da reserva sob n. 79, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5504 — DE 8 DE ABRIL DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 141:356$630, ouro, e 2:110$021, papel, para occorrer ao pagamento devido a George C. Dickinson, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 141:356$630, ouro, correspondente a £ 15.902 — 12 — 5, e 2:110$021, papel, para occorrer ao pagamento do principal e custas, a que foi condemnada a Fazenda Nacional por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 3 de agosto de 1904, na acção contra ella movida por George C. Dickinson.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5505 — DE 10 DE ABRIL DE 1905

Crea uma brigada de infantaria da Guardas Nacionaes na comarca de Razo, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Razo, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria com a designação de 80ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 238, 239 e 240, e um do da reserva

sob n. 80, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5506 — DE 11 DE ABRIL DE 1905

Approva os estatutos de uma variante da Estrada de Ferro Victoria a Diamantina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos da variante comprehendida entre os kilometros 92 e 113 do traçado a que se refere o decreto n. 5205, de 26 de abril de 1904, da Estrada de Ferro Victoria a Diamantina, com a sub-variante projectada entre as estacas 258 + 6 e 508 + 6 e a modificação entre as estacas 0 e 130 indicada em tinta azul nas plantas que com este baixam rubricadas pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5507—DE 14 DE ABRIL DE 1905

Publica a adhesão da Republica Cubana aos accordos assignados em Madrid em 14 de abril de 1891 relativos á repressão das falsas indicações de procedencia e registro internacional das marcas de fabricas e de commercio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Republica Cubana aos Accordos relativos: 1º, á repressão das falsas indicações de procedencia, e 2º, ao registro internacional das marcas de fabrica e de

commercio, assignados em Madrid em 14 de abril de 1891, tendo sido o segundo completado por um acto addicional assignado em Bruxellas em 14 de dezembro de 1900, conforme communicou o Presidente da Confederação Suissa em nota de 1 de dezembro de 1904 ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

Traducção:

Berna, 1 de dezembro de 1904.

Sr. Ministro — Temos a honra de communicar a V. Ex. que o Ministro do Estado e da Justiça da Republica Cubana nos notificou, em data de 7 de novembro ultimo, a accessão de seu Governo aos Accordos concernentes: 1°, á repressão das falsas indicações de procedencia, e 2°, ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio,—Accordos assignados em Madrid em 14 de abril de 1891, tendo sido o segundo completado por um acto addicional assignado em Bruxellas em 14 de dezembro de 1900.

Não tendo sido indicada nenhuma data especial para a entrada em vigor dos dous Accordos mencionados nas relações entre Cuba e outros Estados unionistas que adheriram a esses Actos, teve-se de applicar por analogia as disposições do art. 16 da Convenção da União, em virtude do qual esta produz seus effeitos um mez depois da notificação feita pelo Governo suisso aos dos outros Estados contractantes. Disso resulta que os dous actos em questão entrarão em vigor no que diz respeito a Cuba no 1° de janeiro proximo.

Foi, ao mesmo tempo, communicado que a Republica de Cuba deve ser classificada entre os Estados da 6ª classe, quanto á sua participação nas despezas do Escriptorio internacional.

Rogando a V. Ex. que se digne de tomar conhecimento do que precede, aproveitamos esta occasião, Sr. Ministro, para renovar-lhe a segurança da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso, o Presidente da Confederação, *Comtesse*.— O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 5508 — DE 14 DE ABRIL DE 1905

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 62:000$, ouro, afim de dar execução ao disposto no art. 6º do decreto n. 1321, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida no art. 6º do decreto n. 1321, de 31 de dezembro de 1904, decreta :

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 62:000$, ouro, afim de dar execução ao disposto no art. 2º do mesmo decreto, sendo 14:000$ para os vencimentos do Ministro Residente em Bogotá ; 20:000$ para os vencimentos dos 3os Secretarios de cada uma das Legações em Tokio, Caracas, Quito e Bogotá ; 25:500$ para as ajudas de custo desses funccionarios e 2:500$ para o aluguel e expediente da chancellaria da Legação em Bogotá.

Art. 2.º A verba orçamentaria dotada para as Legações no Equador e Columbia fica destinada exclusivamente á Legação no Equador.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 5509 — DE 14 DE ABRIL DE 1905

Dispõe sobre a cobrança dos juros de que tratam os arts. 30 e 31 do decreto n. 2847, de 21 de março de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores, decreta :

Art. 1.º A cobrança dos juros de que tratam os arts. 30 e 31 do decreto n. 2847, de 21 de março de 1898 (arts. 229 e 230 da Consolidação das Leis, Decretos e Decisões referentes ao Corpo Consular Brazileiro), só deverá ser effectuada pelo delegado do Thesouro Federal em Londres, depois que este Ministerio a tiver autorizado, em vista de reclamação daquelle funccionario.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 5510 — DE 15 DE ABRIL DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:174$029 para occorrer ao abono de quotas ao actual inspector da Alfandega de Santos, Antonio Roberto de Vasconcellos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação constante do art. 20, n. 10, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:174$029, afim de occorrer ao abono de uma gratificação correspondente ao valor de 10 quotas annuaes ao actual inspector da Alfandega de Santos, Antonio Roberto de Vasconcellos, a partir de 1 de fevereiro de 1898 até 31 de dezembro de 1903, equivalente á differença entre 40 quotas que deveria receber pelo exercicio de sua commissão de inspector e 30 quotas que foram pagas de accordo com o decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5511 — DE 15 DE ABRIL DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000$, destinado á reconstrucção do proprio nacional onde funcciona a Sociedade Propagadora das Bellas Artes, nesta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 20, n. 19, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000$, destinado á reconstrucção do proprio nacional onde funcciona a Sociedade Propagadora das Bellas Artes, nesta Capital.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5512 — DE 15 DE ABRIL DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 14:827$700 para occorrer ao pagamento devido a Ricardo Barradas Muniz, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 14:827$700 para cumprimento da carta precatoria expedida pelo juize federal da 1ª vara do Districto Federal, requisitando pagamento da importancia de principal e custas devida a Ricardo Barradas Muniz, em virtude de sentença do mesmo juiz, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal de 4 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5513 — DE 15 DE ABRIL DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000$, para pagamento das despezas feitas pela commissão incumbida do inquerito sobre a industria do assucar no Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 20, n. 6, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000$ para occorrer ao pagamento das despezas feitas pela commissão incumbida do inquerito sobre a industria do assucar no Brazil.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5514 — DE 15 DE ABRIL DE 1905

Concede á Real Companhia Ingleza de Seguros Contra os Riscos de Fogo e de Vida autorização para estabelecer uma agencia na Capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Real Companhia Ingleza de Seguros contra os Riscos de Fogo e de Vida autorizada a funccionar pelo decreto n. 3224, de 23 de fevereiro de 1864 :

Resolve conceder á mesma companhia autorização para estabelecer uma agencia na Capital do Estado da Bahia, observadas as condições impostas pelas leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidas.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5515 — DE 15 DE ABRIL DE 1905

Concede á Real Companhia Ingleza de Seguros contra os Riscos de Fogo e de Vida autorização para estabelecer uma agencia na Capital do Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Real Companhia Ingleza de Seguros contra os Riscos de Fogo e de Vida, autorizada a funccionar pelo decreto n. 3224, de 23 de fevereiro de 1864:

Resolve conceder á mesma companhia autorização para estabelecer uma agencia na Capital do Estado do Pará, observadas as condições impostas pelas leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidas.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5516 — DE 15 DE ABRIL DE 1905

Concede á Real Companhia Ingleza de Seguros contra os Riscos do Fogo e de Vida autorização para estabelecer uma agencia na Capital do Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Real Companhia Ingleza de Seguros Contra os Riscos de Fogo e de Vida, autorizada a funccionar pelo decreto n. 3224, de 23 de fevereiro de 1864:

Resolve conceder á mesma companhia autorização para estabelecer uma agencia na Capital do Estado do Amazonas, observadas as condições impostas pelas leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidas.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5517 — DE 17 DE ABRIL DE 1905

Crea uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia, uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria e uma de cavallaria: a primeira, com a designação de 14ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 14; a segunda, com a de 81ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 241, 242 e 243, e um do da reserva sob n. 81; e a terceira, com a de 40ª, que se constituirá de dous regimentos ns. 79 e 80, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5518 — DE 17 DE ABRIL DE 1905

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Campestre, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Campestre, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria : aquella, com a designação de 82ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 244, 245 e 246, e um do da reserva sob n. 82 ; e esta, com a de 41ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 81 e 82, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5519 — DE 18 DE ABRIL DE 1905

Concede autorização á « São Paulo (Brazilian) Railway Company, limited», para continuar a funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *São Paulo (Brazilian) Railway Company, limited*, autorizada a funccionar no Brazil em virtude dos decretos ns. 1759, de 26 de abril de 1856, 2499, de 20 de outubro de 1859, 2569, de 7 de abril de 1860 e 2601, de 6 de junho de 1860, e devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á *São Paulo (Brazilian) Railway Company, limited*, para continuar a funccionar na Republica com os seus novos estatutos, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas que acompanham o decreto n. 8519, desta data

I

A *São Paulo (Brazilian) Railway Company, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Nenhum artigo dos estatutos poderá ser entendido ou interpretado em sentido contrario ás clausulas do contracto celebrado com o Governo Federal ou dos que venha a celebrar com os Governos dos Estados, prevalecendo sempre esses contractos, quaesquer que sejam os termos e intelligencia das disposições dos respectivos estatutos.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

VI

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$), e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1905. — *Lauro Severiano Müller.*

Eu, Eugène Jules Jacques Hollender de Jonge, traductor e interprete commercial juramentado da praça de S. Paulo, certifico que me foi apresentado um documento escripto em inglez, e a pedido da parte o traduzi litteralmente para o idioma nacional; a respectiva traducção diz o seguinte, a saber:

OBSERVAÇÕES DO TRADUCTOR

A traducção infra-escripta é conforme com o original annexo, sendo a legalização da firma do consul do Brazil em Londres devidamente reconhecida na Delegacia Fiscal em S. Paulo, aos 11 de novembro de 1904.

Traducção e original devidamente sellados segundo prescrevem as leis. O referido é verdade, o que juro sob a fé do meu officio.

S. Paulo, 19 de janeiro de 1905.— O traductor publico, *E. Hollender.*

TRADUCÇÃO DO ORIGINAL ANNEXO

SÃO PAULO (BRAZILIAN) RAILWAY COMPANY, LIMITED

Memorandum de associação e regulamentos

A todos que estes virem, eu, John William Peter Jauralde, tabellião publico da cidade de Londres, devidamente nomeado e juramentado, pelo presente certifico que as assignaturas « H. Gore », subscriptas ao pé das inclusas cópias do *memorandum* de associação e dos regulamentos da « S. Paulo

To all to whom these Presents shall come I John William Peter Jauralde of the City of London Notary Public duly admitted and sworn do hereby Certify that the signatures « H. Gore » subscribed at foot of the annexed Copies respectively of the Memorandum of the association and

(Brazilian) Railway Company, limited», respectivamente, são na verdade do proprio punho e escripto de Herbert Gore, que está devidamente autorizado a certificar e assignar taes cópias pelo official do registro das sociedade anonymas. Certifico mais que os referidos *memorandum* de associação e regulamentos da dita companhia estão registrados no cartorio do registro de sociedades anonymas, conforme prescreve a lei.

Em fé e testemunho do que ponho o meu signal e sello de officio.

Datado em Londres aos dezenove dias de outubro do anno de Nosso Senhor de mil novecentos e quatro.

J. W. P. Jauralde, tabellião publico. (Via-se ao lado o sello do tabellionato.)

regulations of the » San Paulo (Brazilian) Railway Company Limited» are of and in the true and proper hand and handwriting of Herbert Gore who is duly authorised to certify and sign such Copies for the Registrar of Joint Stock Companies.

And I further certify that the said Memorandum of Association and Regulations of the said Company are registered at the Joint Stock Companies Registration Office as provided by law.

In faith and testimony where of I have hereunto set my Hand and Seal of Office.

Dated in London this nineteenth day of October in the year of our Lord One thousand nine hundred and four.

J. W. P. Jauralde, notary public (Via-se ao lado o sello do tabellionato.)

Seguiam-se o reconhecimento na mesma data da firma deste tabellião pelo consul do Brazil em Londres F. Alves Vieira e o reconhecimento em onze de novembro de 1904 da firma deste consul pelo delegado fiscal interino do Thesouro Federal em S. Paulo; tudo sobre os sellos e com as formalidades legaes. (*Nota do traductor.*)

Traducção

Registrado 35.028 — 27 de abril de 1903

COMPANHIA LIMITADA

Memorandum de Associação da « São Paulo (Brazilian) Railway Company Limited »

Memorandum de associação

1. O nome da companhia é *The São Paulo (Brazilian) Railway Company, limited.*

REGISTERED 35.028 — 27 APR. 1903

LIMITED COMPANY

Memorandum of Association of the « San Paulo (Brazilian) Railway Company, Limited »

Memorandum of Association

1. The name of the Company is « The San Paulo (Brazilian) Railway Company, Limited ».

2. O escriptorio registrado da companhia terá sua séde na Inglaterra.

3. Os fins a que se destina a companhia são: em primeiro logar, construir, manter e fazer funccionar uma linha ferrea que comece em um ponto conveniente da cidade de Santos ou circumvisinhança, passe perto da cidade de S. Paulo e termine na cidade de Jundiahy ou perto della, tudo no Estado de S. Paulo, Brazil; construir, comprar, arrendar, adquirir, manter, dirigir e fazer funccionar ramaes de linhas ferreas, estradas, canaes e outros meios de communicação no Brazil, em connexão com a linha ferrea principal; construir, comprar, arrendar, adquirir, manter, dirigir e fazer funccionar telegraphos electricos ou de outra especie nas linhas ferreas, estradas, canaes e outros meios de communicação ou ligação com elles; fazer accordos com outras companhias ou particulares para explorar, abrir, administrar e fazer funccionar minas de carvão e de pedras communs e preciosas, bem como de minerios e substancias terrosas, fosseis, metallicas e mineraes, tudo no Brazil, e tambem arrendar, vender, negociar e dispor dos mesmos; introduzir no Estado de São Paulo colonos e artistas laboriosos e uteis; observar, cumprir e obter os beneficios de concessões e garantias de juros ou dividendos e outros lucros respectivamente, já realizados ou que se realizarem mais tarde, e os contractos e convenções já feitos ou que mais tarde se fizerem com o Governo Federal do Brazil, com o Go-

2. The Registered Office of the Company is to be established in England.

3. The objects for which the Company is established are the making, maintaining, managing and working in the first instance of a main line of railway, to commence at a convenient point at or in the neighbourhood of the city of Santos, and to pass near to the city of San Paulo, and to terminate at or near to the town of Jundiahy, all in the State of San Paulo, in Brazil; and the making, purchasing, leasing, acquiring, maintaining, managing and working of branch lines of railway, roads, canals and other means of communication in Brazil, in connection with the main line of railway; and the making, purchasing, leasing, acquiring, maintaining, managing and working of electric or other telegraphs on or in connection with the lines of railway, roads, canals and other means of communication; and the arranging with other companies or persons for the exploring, opening, managing and working of mines of coal and of ordinary and precious stones, and of ordinary and precious metals, and of earthy, fossil, metallic and mineral ores and substances, all in Brazil, and the leasing selling and otherwise dealing with and disposing of the same; and the introducing into the State of San Paulo of industrious and useful artisans and colonists; and the observing, performing and obtaining of the benefits of the concessions and guarantees of interest or dividends and other profits respectively, already and hereafter made

verno do Estado de São Paulo e com outras autoridades federaes, estaduaes ou locaes do Brazil e nelle residentes, em referencia a qualquer das emprezas da companhia; construir, comprar, arrendar, adquirir, manter, administrar e fazer funccionar qualquer linha ferrea futura e outras obras no Brazil, como proprietaria, como concessionaria, ou mediante contracto de trafegamento com os proprietarios ou concessionarios della e realizar qualquer emprehendimento e operações futuras; fazer, adoptar e levar a effeito qualquer prolongamento e augmento das emprezas da companhia, conforme esta de tempos em tempos julgar expedito; e para o fim de adquirir quaesquer outras linhas de estrada de ferro ou obras capazes de serem usadas em ligação com ellas, como ramaes ou prolongamentos das linhas da companhia, bem como para o fim de obter a direcção dellas, tomar e possuir acções e outras obrigações de qualquer companhia que possuir ou que se formar para adquirir os mesmos titulos; e a execução de tudo quanto a companhia de tempos em tempos julgar accessorio ou conducente á consecução dos fins acima, respectivamente.

4. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5. O capital nominal da companhia é de (*) £ 2.000.000

by, and the contracts or conventions already or here after entered into with, the Federal Government of Brazil and the State Government of San Paulo and other authorities, general or provincial or local, of and within Brazil, in relation to any of the Company's undertakings; and the making, purchasing, leasing, acquiring, maintaining, managing and working of such further lines of railway and other works in Brazil, either as owners or concessionaries, or under working agreements with the owners or concessionaries thereof, and the carrying into effect of such further undertakings and operations, and the doing, adopting and carrying into effect of such extensions of and additions to any of the Company's undertakings as the Company from time to time think expedient; and for the purpose of acquiring any further lines of Railway or works capable of being used in conjunction with, or as branches or extensions of, the Company's railways, or for the purpose of obtaining the control thereof, to take and hold the shares and other obligations of any company owning or formed to own the same; and the doing of all such things as the Company from time to time think incidental or conducive to the attainment of those objects respectively.

4. The liability of the Shareholders is limited.

5. The nominal capital of the Company is (*) £ 2.000.000

(*) O capital foi augmentado por especial resolução datada

(*) The Capital was increased by Special Resolution, da-

em dinheiro inglez, dividido em 100.000 acções de £ 20 cada uma e sujeito a ser augmentado.

British money, divided into 100.000 shares of £ 20 each, subject to be increased.

Pelo presente certificamos que o impresso acima é uma cópia verdadeira do *memorandum* de associação da *São Paulo (Brazilian) Railway Company, limited*, conforme foi alterada por especial resolução da companhia, approvada e confirmada respectivamente em 2 e 17 de dezembro de 1902 e homologada por sentença da Alta Côrte de Justiça, Divisão da Chancellaria, datada de 16 de abril de 1903.

Datada aos 27 dias de abril de 1903.—*Armitage & Chapple.* —18 Bishopsgate Street Within E. C., advogados da dita companhia.

We hereby certify that the above is a true print of the *Memorandum* of Association of the « San Paulo (Brazilian) Railway Company, Limited », as altered by Special Resolution of the company passed and confirmed on the 2nd and 17th days of december 1902 respectively and confirmed by order of the High Court of Justice Chancery Division dated the 16th day of april 1903.

Dated the 27th day of april 1903.—*Armitage & Chapple.* — 18 Bishopsgate Street Within E. C., Solicitors to the said company.

Nós, cujos nomes e residencias abaixo se leem, desejamos constituir-nos em companhia, segundo os termos deste *memorandum* de associação e respectivamente concordamos em tomar o numero de acções do capital da companhia, lançado em frente dos nossos respectivos nomes:

We, the several persons whose names and addresses are subscribed, are desirous of being formed into a company, in pursuance of this *Memorandum* of Association, and we respectively agree to take the number of shares in the capital of the company set opposite to our respective names:

Nomes e residencias dos subscriptores	Numero de acções tomadas por cada subscriptor	Names and addresses of subscribers	Number of shares taken by each subscriber.
Robert A. Heath. J. Henry Reynell de Castro, de	100 acções	Robert A. Heath J. Henry Reynell de Castro, of	100 shares One hundred

de 12 de outubro de 1896 a £ 4.000.000.

ted the October, 1896, to £ 4.000.000.

Manchester, King Street, 86.	100	acções	86 King Street, Manchester	100	shares
Benjamin Cohen, New Court., St. Swithin's Lane.	1.000	»	Benjamin Cohen, New-Court, St. Swithin's Lane	One thousand 1.000	shares
John Samuel, 32 Park Lane....	1.000	»	John Samuel, 32 Park Lane	One thousand 1.000	shares
M. B. Sampson, 13 Lombard Street.....	100	»	M. B. Sampson, 13 Lombard Street	One hundred	shares
Stephen Sleigh, South Norwood.	50	»	Stephen Sleigh, South Norwood	Fifty 50	shares
Stephen Busk, 12 Pancras Lane..	50	»	Stephen Busk, 12 Pancras Lane	Fifty	shares
Frederick de Lisle, 1 Gresham House.....	200	»	Frederick de Lisle, 1 Gresham House	Two hundred	
M. S. Collings, 1 Gresham House.	100	»	M. S. Collings, 1 *Gresham House*	One hundred 100	shares
Martin R. Smith.	200	»	Martin R. Smith	200	shares

Testemunha das assignaturas de Joseph Henry Reynell de Castro, Benjamin Cohen, John Samuel, Marnaduke Blake Sampson. — *Stephen Sleigh.*— South Norwood.

Testemunha das assignaturas de Stephen Sleigh, Stephen Busk, Frederick William de Lisle e Manger Smith Collings. —*J. Brend Batten*, advogado, 32 Great George Street, Westminster.

Testemunha das assignaturas de Robert Amadeus Heath e Martin Ridley Smith. — *J. Brend Batten.*

Datado aos vinte e dous dias de dezembro de mil oitocentos cincoenta e nove.

Cópia verdadeira.—*H. Gore*, pelo official do registro das sociedades anonymas.

Witness to the signatures of Joseph Henry Reynell de Castro, Benjamin Cohen, John Samuel, Marnaduke Blake Sampson. — *Stephen Sleigh*, South Norwood.

Witness to the signatures of Stephen Sleigh, Stephen Busk, Frederick William de Lisle and Manger Smith Collings.— *J. Brend Batten*, Solicitor, 32 Great George Street, Westminster.

Witness to the signatures of Robert Amadeus Heath and Martin Ridley Smith.—*J. Brend Batten.*

Dated the 22nd day of december, 1859.

A true copy.— *H. Gore*, for Registrar of Joint Stock Companies.

REGISTRADO — 42.085 — 21 DE MAIO DE 1903

Resoluções especiaes da «S. Paulo (Brazilian) Railway Company, limited», approvada sem vinte e nove de abril de 1903, confirmadas em vinte de maio seguinte.

Resoluções especiaes approvadas em assembléa geral ordinaria da *São Paulo (Brazilian) Railway Company* devidamente convocada e reunida em Terminus Hotel, Cannon Street, na cidade de Londres, na quarta-feira 29 de abril de 1903, confirmadas na assembléa geral extraordinaria da companhia, tambem devidamente convocada e reunida no escriptorio da companhia — 111 Gresham House Old Broad Street, na mesma cidade, na quarta-feira, 20 de maio de 1903.

1. Desde a confirmação destas resoluções, os estatutos da companhia e todas as suas alterações e additamentos, feitos segundo resolução especial, serão revogados e annullados como de facto o são de ora em deante. Comtudo, esta revogação não attingirá a validade do augmento de capital nem de qualquer outro acto, negocio ou cousa feita ou praticada em virtude dos ditos estatutos.

2. Os regulamentos apresentados á assembléa e assignados pelo presidente com o fim de authentical-os serão tidos e havidos de ora em deante como regulamentos da companhia, em logar e com a exclu-

REGISTERED — 42.085 — 21 MAY 1903.

Special Resolutions of the «San Paulo (Brazilian) Railway Company, Limited». passed 29 th april, 1903. confirmed 20th may, 1903.

Special Resolutions passed at the Ordinary General Meeting of the «San Paulo (Brazilian) Railway Company, Limited», duly convened and held at the Terminus Hotel, Cannon Street, in the city of London, on wednesday, the 29th day of april 1903, and confirmed at an Extraordinary General Meeting of the Company also duly convened and held at the Offices of the Company—N. 111, Gresham House, Old Broad Street, in the said city, on wednesday, the 20 th day of may, 1903.

1. That from and after the confirmation of these Resolutions the Articles of Association of the Company and all alterations thereof or additions thereto made by Special Resolutions be, and they are, here by repealed and annulled. Provided always that this repeal shall not affect the validity of the increase of capital or any other act, matter or thing made or done by or under the authority of the said Articles of Association.

2. That the Regulations produced to the meeting and for the purpose of identification signed by the Chairman shall as and from the same time be, and they are, hereby made the Regulations of the Company

são de todos os regulamentos existentes.— *Wm. H. Moxey*, secretario.

in the place and to the exclusion of all existing Regulations. —*Wm H. Moxey*, secretary.

—

—

SÃO PAULO (BRAZILIAN) RAILWAY COMPANY, LIMITED

Octogesima Setima Assembléa Geral Ordinaria, reunida em 29 de abril de 1903

São estes os regulamentos apresentados á assembléa e assignados pelo presidente para o fim de identificação.— *M. G. Megaw*, presidente.

SAN PAULO (BRAZILIAN) RAILWAY COMPANY, LIMITED

Eighty Seventh Ordinary General Meeting, held on the 29th april 1903.

These are the Regulations produced to the Meeting and for the purpose of identification signed by the Chairman. —*M. G. Megaw*, Chairman.

SÃO PAULO (BRAZILIAN) RAILWAY COMPANY, LIMITED

Assembléa Geral Extraordinaria reunida em 20 de maio de 1903

São estes os regulamentos apresentados á assembléa e assignados pelo presidente para o fim de identificação.— *M. G. Megaw*, presidente.

SAN PAULO (BRAZILIAN) RAILWAY COMPANY, LIMITED

Extraordinary General Meeting, held on the 20th may 1903

These are the Regulations produced to the Meeting and for the purpose of identification signed by the Chairman. —*M. G. Megaw*, Chairman.

—

—

Regulamentos da « São Paulo (Brazilian) Railway Company, Limited », adoptados pelas Resoluções Especiaes da Companhia, approvados em 29 de abril de 1903 e confirmados em 20 de maio do mesmo anno

Regulations of the « San Paulo (Brazilian) Railway Company, Limited », adopted by Special Resolutions of the Company passed on the 29th day of april, 1903, and confirmed on the 20th day of may, 1903

Fica resolvido o seguinte :

It is agreed as follows:

I — PRELIMINARES

I — PRELIMINARY

1.° As disposições contidas no quadro A da primeira lista annexa ás leis de companhias

1. The regulations contained in Table «A» of the First Schedule to «The Companies Act,

de 1862 não serão applicaveis a esta companhia ; e sómente as seguintes disposições passarão a ser o regulamento da companhia, em substituição e excluindo todos os regulamentos existentes até 20 de maio de 1903.

2.° Na redacção destes artigos as seguintes palavras terão respectivamente as significações que abaixo lhes são indicadas, salvo havendo no texto alguma cousa contraria a ellas:

a) palavras designando sómente o numero singular, incluirão tambem o plural, e vice-versa ;

b) palavras designando sómente o genero masculino, incluirão tambem o feminino;

c) palavras designando sómente pessoas, comprehenderão corporações ;

d) «Resolução Especial» e «Resolução Extraordinaria» terão as significações que lhes são respectivamente indicadas na lei das companhias de 1862 (arts. 51 e 129) ;

e) «mez» significará o mez do calendario.

1862», shall not apply to this Company, but the following shall be the regulations of the Company, in the place and to the exclusion of all regulations existing on the 20th day of may, 1903.

2. In the construction of these Articles, the following words shall have the respective meanings hereby assigned to them, unless there be something in the context inconsistent therewith :

a) Words denoting the singular number only shall include the plural number also, and *vice versa* ;
b) Words denoting the masculine gender only shall include the feminine gender also ;
c) Words denoting persons only shall include corporations ;
d) « Special Resolution » and «Extraordinary Resolution» shall have the meanings assigned thereto respectively by the Companies Act, 1862 (Sections 51 and 129) ;
e) «Month» shall mean a calendar month.

II—CAPITAL

1. Acções

3.° O capital da companhia é de £ 4.000.000, dos quaes £ 3.000.000 em acções ordinarias e £ 1.000.000 em acções preferenciaes não cumulativas de 5 %.

4.° No caso de liquidação da companhia, os portadores

II — CAPITAL

1. Shares

3. The Capital of the Company is £ 4,000,000 of which £ 3,000,000 is Ordinary Stock and £ 1,000,000 five per cent. noncumulative Preference Stock.

4. In the event of the winding-up of the Company, the

das acções preferenciaes terão o direito de receber por inteiro, do activo da companhia, as quantias pagas sobre taes acções, com prioridade sobre os direitos dos portadores de acções ou titulos ordinarios a serem pagos de qualquer quantia relativa a taes acções ou titulos, porém os portadores dos titulos preferenciaes não terão direito a qualquer reclamação sobre os bens do activo.

No caso de ser reduzido o capital, as quantias pagas ou creditadas sobre as acções ou titulos ordinarios serão canceladas antes das quantias pagas ou creditadas sobre os titulos preferenciaes. Cada especie de titulo será respectivamente classificada para os fins de dividendo, pelo modo abaixo declarado.

holders of the Preference Stock shall be entitled to receive in full out of the assets of the Company, the amounts paid up on such stock in priority to the claims of the holders of the Ordinary Shares or Stock to be paid any amount in respect of such shares or stock, but the holders of the Preference Stock shall not be entitled to any further claim upon such assets. In the event of Capital being written off on a reduction of Capital, the amounts paid or credited on the ordinary shares or stock shall be written off before the amounts paid or credited on the preference stock. Each class of stock shall respectively be entitled to rank for the purposes of dividend in the manner here inafter declared.

5.° A importancia pagavel a pedido, sobre cada acção da companhia offerecida á subscripção publica, não será inferior a 5 °/₀ do valor nominal da acção.

5. The amount payable on application on each share of the Company offered to the public for subscription shall not be less than 5 per cent. of the nominal amount of the share.

6.° As acções do capital da companhia podem ser distribuidas ou de outra qualquer fórma dispostas, por qualquer consideração, a quaesquer pessoas e sob os termos e condições, tudo conforme determinar a directoria, que poderá, ao emittir quaesquer titulos, fazer ajuste com os portadores de taes acções, quanto a differenças na importancia das chamadas a pagar e quanto ao tempo de realizar taes chamadas.

6. The shares of the capital of the Company may be allotted, or otherwise disposed of, to such persons and for such consideration, and upon such terms and conditions as the Board may determine; and they may make arrangements on the issue of any shares for a difference between the holders of such shares in the amount of calls to be paid and the time of payment of such calls.

7.° Si diversas pessoas forem registradas como co-portadores de alguma acção, as re-

7. If several persons are registered as joint holders of any share, their liability in respect

sponsabilidades decorrentes recahirão igual e solidariamente sobre todas ellas.

8.º A companhia não será responsavel, nem poderá ser compellida, mesmo que tenha aviso, a reconhecer, de qualquer fórma, algum fideicommisso ou outros direitos relativos a alguma acção ou quaesquer titulos, a não ser o direito absoluto do portador respectivo então registrado, ou outros direitos no caso de transmissão dos titulos, pela fórma aqui mencionada.

9.º Os fundos da companhia não serão empregados na compra das suas proprias acções ou titulos, nem serão emprestados sob garantia delles.

10. No se lançarem acções á praça a companhia poderá pagar uma commissão a qualquer pessoa que subscrever ou concordar em subscrever condicionalmente ou não qualquer numero de acções da companhia, ou que agenciar ou concordar em agenciar subscriptores, condicionalmente ou não, para qualquer numero de acções da companhia. Todavia, a commissão pagavel ou que se combinar pagar, quer tirada do capital ou entregue em acções, não excederá de vinte por cento do valor nominal das acções, sobre as quaes a commissão for paga ou se combinar pagar. A companhia poderá tambem pagar corretagens. Os poderes conferidos á companhia por este artigo podem ser exercidos pela directoria.

2. Certificados de acções e titulos

11. Cada membro terá, livre de pagamento, direito a um

thereof shall be several as well as joint.

8. The Company shall not be bound by or be compelled in any way to recognise, even when having notice thereof, any trust or other right in respect of a share or any stock, than an absolute right thereto in the registered holder there of for the time being, or such other rights in case of transmission thereof as are hereinafter mentioned.

9. The funds of the Company shall not be expended in the purchase of, or lent upon the security of its own shares or stock.

10. Upon any offer of shares to the public for subscription the Company may pay a commission to any person in consideration of his subscribing or agreeing to subscribe, whether absolutely or conditionally, for any shares in the Company or procuring or agreeing to procure subscriptions, whether absolute or conditional, for any shares in the Company. Provided that the commission paid or agreed to be paid out of capital or by the application of its shares shall not exceed twenty per cent. of the nominal amount of the shares in respect of which it is paid or agreed to be paid. The Company may also pay brokerage. The power by this Article conferred on the Company may be exercised by the Board.

2. Certificates of shares and stock

11. Every Member shall be entitled without payment to

certificado dado com o sello commum da companhia, especificando as acções tomadas, a quantia paga e o numero de titulos subscriptos por elle.

12. O certificado de acções ou titulos registrados em nome de diversos portadores será entregue ao que figurar em primeiro logar no Registro de Membros.

13. Si um certificado vier a estragar-se pelo uso, destruir-se ou perder-se poderá ser reformado mediante pagamento de um *shilling* (ou menos, conforme a companhia em assembléa geral estipular), sujeito a indemnização com ou sem garantia, conforme a directoria julgar conveniente, e depois das provas do certificado ter-se estragado, destruido ou extraviado, serem consideradas satisfactorias pela directoria.

one certificate under the Common Seal of the Company, specifying the shares held by him and the amount paid up thereon, or the amount of stock held by him.

12. The certificate of shares or stock registered in the names of joint holders shall be delivered to the holder whose name stands first on the Register of Members.

13. If a certificate be worn out, destroyed, or lost, it may be renewed upon payment of one shilling (or such less sum as the Company in General Meeting may prescribe), upon the production of such evidence of its having been worn out, destroyed, or lost, as the Board may consider satisfactory, and upon such indemnity, with or without security, as the Board may require.

3. Chamadas sobre acções

14. A directoria poderá, quando convier (subordinada aos termos sob que as acções tenham sido emittidas), fazer as chamadas que julgar necessarias, relativas a todas as entradas não realizadas pelos membros sobre as suas acções, comtanto que, para cada chamada, seja dado aviso de 21 dias, ao menos, e que nenhuma chamada exceda a um quarto do valor nominal de qualquer acção, ou que seja pagavel dentro de dous mezes depois que se tornou pagavel a ultima chamada precedente. Cada membro será responsavel pelo pagamento das chamadas assim feitas, bem como pelo pagamento ás pessoas e no tempo

3. Calls on shares

14. The Board may from time to time (subject to any terms upon which any shares may have been issued) make such calls as they think fit upon the Members in respect of all moneys unpaid on their shares, provided that twenty-one days' notice at least be given of each call, and that no call shall exceed one-fourth of the nominal amount of a share, or be made payable within two months after the last preceding call was payable. Each Member shall be liable to pay the calls so made, and any money payable on any share under the terms of allotment thereof, to the persons and at the times and places appointed

e logar designados pela directoria de qualquer quantia devida pelas acções sujeitas ás respectivas condições de rateio. As chamadas poderão ser annulladas, ou adiado o tempo fixado para o pagamento dellas, a juizo da directoria.

by the Board. A call may be revoked or the time fixed for its payment postponed by the Board.

15. Uma chamada será considerada feita quando for approvada a resolução da directoria autorizando-a.

15. A call shall be deemed to have been made at the time when the resolution of the Board authorising such call was passed.

16. Si alguma chamada relativa a qualquer acção, ou qualquer dinheiro pagavel sobre alguma acção sujeita ás condições de rateio, não for paga até o dia marcado para o pagamento, o portador ou a pessoa a quem coube tal acção em rateio será responsavel pelo pagamento dos juros sobre a dita chamada ou dinheiro, desde o respectivo dia até que seja realmente paga á razão de 10 % ao anno, ou á taxa inferior que for fixada pela directoria.

16. If any call payable in respect of any share, or any money payable on any share under the terms of allotment thereof, be not paid on or before the day appointed for payment, the holder or allottee of such share shall be liable to pay interest upon such call or money from such day until it is actually paid at the rate of ten per cent. per annum, or such less rate as may be fixed by the Board.

17. Si a directoria julgar conveniente, poderá receber de qualquer membro que queira pagar adeantado, além das quantias realmente chamadas, todo ou parte do dinheiro não pago sobre algumas das acções tomadas por elle; porém este pagamento adeantado extinguirá, até onde elle abranger, as responsabilidades existentes, relativas ás acções sobre as quaes elle for recebido. Sobre os dinheiros assim pagos adeantados, ou sobre as quantias que de tempos em tempos excederem á importancia das chamadas então feitas sobre as acções em relação ás quaes foi feito o mesmo adeantamento, a directoria poderá pa-

17. The Board may, if they think fit, receive from any Member willing to advance the same all or any part of the money unpaid upon any of the shares held by him beyond the sums actually called for, but such advance shall extinguish, so far as it shall extend, the liability existing upon the shares in respect of which it is received. Upon the money so paid in advance or upon so much thereof as from time to time exceeds the amount of the calls then made upon the shares in respect of which such advance has been made, the Board may pay interest at such rate, if any, as the Member paying such sum in ad-

gar juros á taxa que for combinada entre ella e o membro que pagar adeantado.

4. Transferencia e transmissão de acções e titulos

18. A transferencia de qualquer acção ou titulo da companhia será feita por escripto, na fórma commum e usual, e assignada pelo outorgante e outorgado. As acções e titulos de classes differentes não serão transferidos por um mesmo instrumento sem o consentimento da directoria. Para o registro de qualquer transferencia será paga á companhia uma taxa que parecer razoavel á directoria, não excedente a dous *shillings* e seis *pence*.

19. A directoria poderá, sem allegar qualquer razão, recusar-se a registrar a transferencia de acções não integralizadas, feita a alguma pessoa que ella considerar incapaz, ou feita por algum membro em debito, pessoal ou solidariamente, ou que esteja sujeito a qualquer responsabilidade para com a companhia; poderá igualmente recusar registrar qualquer transferencia de acções integralizadas ou de titulos, feita a menores ou a mentecaptos.

20. O instrumento da transferencia será entregue á companhia, acompanhado do certificado das acções ou titulos nelle mencionados e das provas que a directoria possa exigir sobre o direito do transmittente; e á vista delle e do pagamento da competente taxa de transferencia, resalvado o direito da directoria, já mencionado, de re-

vance and the Board agree upon.

4. Transfer and transmission of shares and stock.

18. The transfer of any share or stock in the Company shall be in writing in the usual common form, and shall be signed by the transferor and transferee. Shares or stock of different classes shall not be transferred on the same transfer form without the consent of the Board. There shall be paid to the Company in respect of the registration of any transfer such fee, not exceeding two shillings and six pence, as the Board deem fit.

19. The Board may, without assigning any reason, decline to register any transfer of shares not fully paid up made to any person not approved by them or made by any Member jointly or alone indebted or under any liability to the Company, or any transfer of shares, whether fully paid up or not, or of stock made to an infant or a person of unsound mind.

20. The instrument of transfer shall be lodged with the Company, accompanied by the Certificate of the shares or stock comprised therein, and such evidence as the Board may require to prove the title of the transferor, and thereupon and upon payment of the proper fee the transferee shall (subject to the Board's right to decline to register hereinbe-

cusar o registro, o outorgado será registado como membro quanto ás ditas acções ou titulos, retendo a companhia o instrumento de transferencia.

A directoria poderá dispensar a exhibição do certificado, á vista de prova bastante de se ter elle perdido ou estragado.

21. Os executores ou testamenteiros de um membro fallecido que não seja co-portador, bem como no caso de morte de um co-portador, o sobrevivente, ou sobreviventes, serão reconhecidos pela companhia unicamente como proprietarios das acções ou titulos registados em nome do membro fallecido, mas nada do que aqui se contém será considerado de modo a eximir a herança do extincto portador do titulo de qualquer responsabilidade sobre as acções subscriptas por elle juntamente com outras pessoas.

22. Qualquer pessoa que succeder no direito a alguma acção ou titulo, em consequencia de morte ou fallencia de algum membro, ou por outra qualquer fórma que não seja por transferencia, poderá, sujeita ás regras supramencionadas, ser registrada como membro, á vista do certificado da acção ou titulo e das provas que forem exigidas pela directoria; tambem poderá, em logar della mesma ser registrada, transferir tal acção ou titulo, sujeita ás mesmas regras.

Por qualquer registro previsto nas condições deste artigo será paga á companhia uma taxa conforme a directoria determinar, não excedendo a dous *shillings* e seis *pence*.

fore mentioned) be registered as a Member in respect of such shares or stock, and the instrument of transfer shall be retained by the Company. The Board may waive the production of any certificate upon evidence satisfactory to them of its loss or destruction.

21. The executors or administrators of a deceased Member, not being a joint holder, and in case of the death of a joint holder, the survivor or survivors, shall alone be recognised by the Company as having any title to the shares or stock registered in the name of the deceased Member, but nothing herein contained shall be taken to release the estate of a deceased joint holder from any liability on shares held by him jointly with any other person.

22. Any person becoming entitled to a share or any stock in consequence of the death or bankruptcy of a Member, or otherwise than by transfer, may, subject to the regulations hereinbefore contained, be registered as a Member upon production of the share or stock certificate and such evidence of title as may be required by the Board, or may, subject to the said regulations, instead of being registered himself, transfer such share or stock. There shall be paid to the Company in respect of any registration under this Article such fee, not exceeding two shillings and six pence, as the Board deem fit.

5. Onus sobre acções

23. A companhia terá o primeiro e absoluto direito de retenção sobre todas as acções não integralizadas e sobre os juros e dividendos declarados ou pagaveis em relação ás mesmas, para garantia das importancias devidas (inclusive as das chamadas feitas mesmo que não se tenha vencido o tempo marcado para o seu pagamento), e das responsabilidades existentes para com a companhia por parte do seu portador registrado ou de algum dos seus co-portadores registrados; e poderá fazer effectivo esse direito de retenção, pela venda ou confiscação de todas ou de algumas das acções sobre as quaes o mesmo onus pesar, com a condição de que tal confiscação não será feita sinão no caso de debito ou responsabilidade cujo valor tenha sido fixado, e que sómente serão confiscadas tantas acções quantos os examinadores das contas da companhia certificarem ser o equivalente de tal debito ou responsabilidade, segundo a cotação do mercado na occasião.

5. Lien on shares

23. The Company shall have a first and paramount lien on all shares not fully paid up, and on the interest and dividends declared or payable in respect thereof, for all moneys due to (including calls made even though the time appointed for their payment may not have arrived), and liabilities subsisting with the Company from or on the part of the registered holder or any of the registered holders thereof, either alone or jointly with any other person, and may enforce such lien by sale or forfeiture of all or any of the shares on which the same may attach. Provided that such forfeiture shall not be made, except in the case of a debt or liability, the amount of which shall have been ascertained, and that only so many shares shall be so forfeited as the Auditors of the Company shall certify to be the equivalent at the then market value of such debt or liability.

6. Confiscação de acções e cessão por abandono de acções e titulos

24. Si algum membro deixar de pagar, no dia fixado para o seu pagamento, qualquer chamada ou dinheiro pagavel sob as condições de rateio de uma acção, a directoria poderá em qualquer tempo, emquanto a mesma não for paga, expedir-lhe um aviso pedindo para pagal-a, bem como os juros correspondentes e as despezas em que a companhia tenha

6. Forfeiture of shares and surrender of shares and stock

24. If any Member fail to pay any call or money payable under the terms of allotment of a share, on the day appointed for payment thereof, the Board may, at any time while the same remains unpaid, serve a notice on him, requiring him to pay the same, together with any interest that may have accrued thereon and any expenses that may

incorrido em consequencia do não pagamento.

25. O aviso designará um outro prazo não menor de sete dias, á contar da expedição do aviso, dentro do qual tal chamada ou outros dinheiros, e todos os juros e despezas accrescidos por motivo do não pagamento, terão de ser pagas, designando tambem o logar em que o pagamento deverá ser feito (o logar assim designado será o escriptorio registrado da companhia ou algum outro em que usualmente são pagaveis as chamadas), e mencionará que no caso de não pagamento até o dia e no logar marcado, a acção da qual é devido esse pagamento ficará sujeita a ser confiscada.

26. Si as intimações do aviso, na fórma acima, não forem attendidas, a acção sobre que versar tal aviso poderá em qualquer tempo, antes de ser feito o pagamento das importancias devidas, com os juros e despezas, ser confiscada por uma resolução da directoria para esse effeito.

27. Qualquer acção confiscada será considerada de propriedade da companhia, e poderá ser conservada, reentrar em rateio, ser vendida ou disposta de outra qualquer fórma, como a directoria julgar conveniente; e no caso de rateio poderá ser com ou sem a importancia paga sobre ella pelo primeiro possuidor, para ser creditada como por saldo; mas em qualquer tempo, antes de alguma acção, assim confiscada, ter sido rateada, vendida ou

have been incurred by the Company, by reason of such non-payment.

25. The notice shall name a further day, not being less than seven days from the service of the notice, on or before which such call or other money and all interest and expenses that have accrued by reason of such non-payment, are to be paid, and the place where payment is to be made (the place so named being either the Registered Office of the Company or some other place at which calls of Company are usually payable), and shall state that in the event of non-payment on or before the day and at the place appointed, the share in respect of which such payment is due will be liable to the forfeited.

26. If the requisitions of any such notice as aforesaid are not complied with, the share in respect of which such notice has been given may, at any time thereafter, before payment of all money due thereon with interest and expenses shall have been made, be forfeited by a resolution of the Board to that effect.

27. Any share forfeited shall be deemed to be the property of the Company, and may be held, re-allotted, sold or otherwise disposed of in such manner as the Board think fit, and in case of re-allotment, with or without any money paid thereon by the former holder being credited as paid up; but the Board may at any time before any share so forfeited shall have been re-allotted, sold, or otherwise disposed of, annul the forfei-

disposta de outra qualquer fórma, a directoria poderá annullar a confiscação della, sob as condições que julgar convenientes.

28. Não obstante tal confiscação, qualquer membro cujas acções tenham sido confiscadas será responsavel pelo pagamento á companhia de todas as chamadas e outros dinheiros, juros e despezas devidas em relação a taes acções ao tempo da confiscação, bem como dos juros sobre ellas desde a confiscação até o pagamento, á taxa de dez por cento ao anno, ou a taxa inferior que for fixada pela directoria.

29. A directora poderá acceitar a cessão de qualquer acção ou titulo, com o fim de dirimir qualquer duvida sobre ser ou não devidamente registrado o portador della; bem assim acceitar a cessão gratuita de acção integralizada ou de qualquer titulo. As acções ou titulos assim cedidos poderão ser dispostos na mesma fórma como as confiscadas.

30. No caso de novo rateio ou de venda de acções confiscadas ou cedidas, ou de qualquer titulo cedido, ou ainda da venda de alguma acção em execução do direito de retenção da companhia, um certificado escripto sob o sello commum da companhia, de que a acção ou titulo foi devidamente confiscado, cedido ou vendido de conformidade com os regulamentos da companhia, contra todas as pessoas que reclamarem tal acção ou titulo, será prova bastante dos factos nelle mencionados.

Ao adquirente ou a quem for rateado será entregue um certificado de propriedade, e elle

ture thereof upon such conditions as they may think fit.

28. Any Member whose shares have been forfeited shall, notwithstanding such forfeiture, be liable to pay to the Company all calls or other money, interest, and expenses owing in respect of such shares at the time of forfeiture, together with interest thereon from the time of forfeiture until payment at the rate of ten per cent. per annum, or such less rate as may be fixed by the Board.

29. The Board may accept the surrender of any share or stock by way of compromise of any question as to the holder being properly registered in respect thereof or any gratuitous surrender of a fully paid share or any stock. Any share or stock so surrendered may be disposed of in the same manner as a forfeited share.

30. In the event of the reallotment or sale of a forfeited or surrendered share or of any surrendered stock, or the sale of any share to enforce a lien of the Company, a certificate in writing under the Common Seal of the Company that the share or stock has been duly forfeited, surrendered or sold in accordance with the regulations of the Company, shall be sufficient evidence of the facts therein stated as against all persons claiming the share or stock. A certificate of proprietorship shall be delivered to the purchaser or allottee, and he shall be registered in respect

será registrado e considerado, desde então, como portador da acção, e desobrigado de todas as chamadas e outros dinheiros, juros e despezas devidas anteriormente a tal acquisição ou rateio, e não será obrigado a verificar a applicação da importancia da compra ou equivalente, nem seu direito á acção ou titulo será affectado por qualquer irregularidade havida na confiscação, cessão ou venda.

thereof, and thereupon he shall be deemed the holder of the share discharged from all calls or other money, interest and expenses due prior to such purchase or allotment, and he shall not be bound to see to the application of the purchase-money or consideration, nor shall his title to the share or stock be affected by any irregularity in the forfeiture, surrender, or sale.

7. Conversão de acções em titulos e reconversão em acções

31. Com a sancção da companhia, préviamente dada em assembléa geral, a directoria poderá converter quaesquer acções integralizadas em titulos, e poderá tambem, com a sancção acima dita, reconverter taes titulos, e os titulos existentes, em acções integralizadas de qualquer denominação.

32. Os diversos portadores de titulos poderão transferir seus respectivos direitos ou alguma parte de taes direitos, na mesma fórma e sujeitos ás mesmas regras, segundo as quaes podem ser transferidos e ás quaes estão sujeitas quaesquer acções do capital da companhia, ou tão approximadas dellas como as circumstancias admittirem, mas a directoria poderá de vez em quando, si achar conveniente, fixar a importancia minima de titulos transferiveis, e determinar que fracções de uma libra não sejam transferiveis, com poderes, entretanto, para, á sua discrição, desprezar a observancia dessas regras em casos especiaes.

7. Conversion of shares into stock and re-conversion into shares.

31. The Board may, with the sanction of the Company previously given in General Meeting, convert any paid-up shares into stock, and may also, with such sanction as aforesaid, reconvert such stock, and the existing stock into paid-up shares of any denomination.

32. The several holders of stock may transfer their respective interests therein, or any part of such interests, in the same manner and subject to the same regulations as and subject to which any shares in the capital of the Company may be transferred, or as near thereto as circumstances admit, but the Board may from time to time, if they think fit, fix the minimum amount of stock transferable, and direct that fractions of a pound shall not be transferable, with power nevertheless at their discretion to waive the observance of such rules in any particular case.

33. Os titulos conferirão aos seus respectivos portadores os mesmos direitos que teriam sido conferidos por acções integralizadas, de valor igual, e da classe convertida em capital da companhia, mas de modo que, exceptuado o direito de participar dos lucros da companhia, nenhum desses direitos será conferido por esse numero de titulos, que os não confeririam si existissem em acções da classe convertida.

33. The stock shall confer on the holders thereof respectively the same rights as would have been conferred by fully paid shares of equal amount of the class converted in the capital of the Company, but so that none of such rights, except the right to participate in the profits of the Company, shall be conferred by any such amount of stock as would not, if existing in shares of the class converted, have conferred such rights.

8. Consolidação e sub-divisão de acções.

8. Consolidation and subdivision of shares.

34. A companhia poderá, em assembléa geral, consolidar suas acções ou parte dellas em acções de maior valor.

35. A companhia poderá, por especial resolução, subdividir suas acções ou parte dellas em acções de menor valor, e poderá, por identica resolução, determinar, no que concerne aos portadores das acções resultantes da sub-divisão, que uma ou mais acções tenham, com relação a dividendos, capital, direito de voto ou qualquer outro, alguma preferencia ou vantagem especial sobre outra ou outras acções o em comparação com ellas.

34. The Company may in General Meeting consolidate its shares, or any of them, into shares of a larger amount.

35. The Company may by Special Resolution subdivide its shares, or any of them, into shares of a smaller amount and may by such resolution determine that, as between the holders of the shares resulting from such subdivision one or more of such shares shall have some preference or special advantage as regards dividend, capital, voting or otherwise over or as compared with the other or others.

9. Augmento e reducção de capital.

9. Increase and reduction of capital.

36. A companhia, em assembléa geral, poderá de tempos em tempos augmentar o capital da companhia pela creação de novas acções.

37. Estas novas acções serão de tal ou tal valor e emittidas por tal ou tal motivo, sob taes

36. The Company in General Meeting, may, from time to time increase the capital of the Company by the creation of new shares.

37. Such new shares shall be of such amount, and shall be issued for such considera-

e taes termos e condições e com esta ou aquella preferencia ou prioridade (quanto a dividendo, distribuição do activo, direito de voto e outros) sobre as demais acções ou titulos de qualquer classe já então emittidos ou não, ou com clausulas, subordinando-as a outras acções ou titulos com relação a dividendos ou distribuição do activo, conforme a companhia em assembléa geral determinar; e sujeitas a esta determinação, ou na falta della, as disposições destes artigos se applicarão ao novo capital, pela mesma fórma e sob todos os respeitos, como se applicam para os titulos ordinarios do capital da companhia.

38. A companhia poderá, por especial resolução, reduzir seu capital, pagando-o, cancellando o capital perdido ou não representado pelo activo disponivel, reduzindo a responsabilidade das acções, cancellando acções não tomadas ou não ajustadas para alguem tomalas, ou de qualquer outro modo que parecer mais conveniente; e o capital poderá ser pago sob a condição de ser chamado outra vez ou sob qualquer outra condição.

tion, on such terms and conditions, and with such preference or priority as regards dividends or in the distribution of assets, or as to voting or otherwise over other shares or stock of any class, whether then already issued or not, or with such stipulations deferring them to any other shares or stock with regard to dividends or in the distribution of assets, as the Company in General Meeting may direct, and subject to or in default of any such direction, the provisions of these Articles shall apply to the new capital in the same manner in all respects as to the existing ordinary stock of the capital of the Company.

38. The Company may by Special Resolution reduce its capital by paying off capital, cancelling capital which has been lost or is unrepresented by available assets, reducing the liability on the shares, cancelling shares not taken or agreed to be taken by any person, or otherwise as may seem expedient, and capital may be paid off upon the footing that it may be called up again or otherwise.

III. REUNIÃO DE MEMBROS

1. Convocação de assembléas geraes.

39. As assembléas geraes da companhia, que não sejam as convocadas pelos membros em virtude dos poderes adeante mencionados, realizar-se-hão nos tempos e logares que forem designados pela companhia em assembléa geral, e si

III. MEETINGS OF MEMBERS

1. Convening of general meetings.

39. The General Meetings of the Company other than those convened by the Members under the power hereinafter contained, shall be held at such time and place as may be prescribed by the Company in General Meeting, and if no

nenhum tempo e logar forem assim designados, haverá, então, assembléas geraes duas vezes no anno, nos dias e logares que forem determinados pela directoria.

40. As assembléas geraes acima mencionadas serão denominadas assembléas geraes ordinarias; todas as outras assembléas geraes serão denominadas assembléas geraes extraordinarias.

41. A directoria, sempre que julgar conveniente, poderá convocar uma assembléa geral extraordinaria, e, á requisição dos portadores de não menos de um decimo do capital emittido da companhia, cujas chamadas e outras sommas então devidas tenham sido todas pagas, procederá immediatamente á convocação de uma assembléa geral extraordinaria, observando as seguintes provisões da lei de companhias de 1900:

1) A requisição deve declarar os fins da assembléa, ser assignada pelos peticionarios e depositada no escriptorio da companhia, podendo constar de diversos documentos de igual fórma, cada um delles assignado por um ou mais peticionarios.

2) Si os directores não providenciarem de modo á reunião se realizar dentro de 21 dias da data em que for a requisição entregue por essa fórma, os mesmos peticionarios ou sua maioria em valor poderão convocar a assembléa; comtudo, qualquer assembléa assim convocada não poderá reunir-se depois de tres mezes da data de tal entrega.

3) Si em alguma destas reuniões for approvada resolução

time or place is so prescribed, a General Meeting shall be held twice in every year on such days and at such place as may be determined upon by the Board.

40. The above-mentioned General Meetings shall be called Ordinary General Meetings; all other General Meetings shall be called Extraordinary General Meetings.

41. The Board may whenever they think fit convene an Extraordinary General Meeting, and they shall, on the requisition of the holders of not less than one-tenth of the issued capital of the Company upon which all calls or other sums then due have been paid, forthwith proceed to convene an Extraordinary General Meeting, and the following provisions of the Companies Act, 1900, shall have effect:—

(1) The requisition must state the objects of the meeting and must be signed by the requisitionists and deposited at the office of the Company, and may consist of several documents in like form, each signed by one or more requisitionists:

(2) If the Directors do not proceed to cause a meeting to be held within twenty-one days from the date of the requisition being so deposited, the requisitionists or a majority of them in value, may themselves convene the meeting, but any meeting so convened shall not be held after three months from the date of such deposit:

(3) If at any such meeting a resolution requiring confirma-

que exija confirmação por outra assembléa, os directores immediatamente convocarão uma segunda assembléa geral extraordinaria para tomar conhecimento da resolução e, si julgar conveniente, confirmal-a com resolução especial; e, si os directores não convocarem a assembléa dentro de sete dias da data da approvação da primeira resolução, os mesmos peticionarios, ou a maioria delles, em valor, poderão convocar a assembléa.

4) Qualquer reunião convocada pelos peticionarios em virtude deste artigo será, tanto quanto possivel, convocada pela mesma fórma por que o são as assembléas convocadas pelos directores.

42. Um aviso de sete dias para qualquer assembléa geral (excluindo-se o dia em que o aviso for expedido ou considerado como expedido, mas incluindo-se o dia da assembléa) especificando o dia, a hora e o logar da reunião, será dado aos membros com direito a comparecer e votar, pela fórma adeante mencionada, ou por outra qualquer fórma que for determinada de tempos em tempos pela companhia em assembléa geral; não obstante, o não recebimento de tal aviso por algum membro não invalidará os actos de nenhuma assembléa geral.

43. O aviso convocando uma assembléa geral ordinaria indicará a natureza geral de qualquer negocio que se pretender tratar nella (além de eleição de directores, de declaração de dividendos, de eleição e votação dos honorarios dos examinadores das contas e da approvação das contas apre-

tion at another meeting is passed, the Directors, shall forthwith convene a further Extraordinary General Meeting for the purpose of considering the resolution, and if thought fit of confirming it as a Special Resolution, and if the Directors do not convene the meeting within seven days from the date of the passing of the first resolution, the requisitionists, or a majority of them in value, may themselves convene the meeting.

(4) Any meeting convened under this Article by the requisitionists shall be convened in the same manner as nearly as possible as that in which meetings are to be convened by Directors.

42. Seven days' notice of any General Meeting (exclusive of the day on which the notice is served or deemed to be served, but inclusive of the day of the meeting), specifying the day, hour, and place of the meeting, shall be given to the Members entitled to attend and vote thereat in manner herein after mentioned, or in such other manner as may from time to time be prescribed by the Company in General Meeting; but the non-receipt of such notice by any Member shall not invalidate the proceedings at any General Meeting.

43. The notice convening an Ordinary General Meeting shall state the general nature of any business intended to be transacted thereat, other than electing Directors, declaring dividends, electing and voting the remuneration of Auditors, and considering the accounts presented by the Board and

sentadas pela directoria e relatorios da directoria e dos examinadores de contas).

O aviso convocando uma assembléa geral extraordinaria indicará a natureza geral do assumpto que se pretender tratar nella.

the reports of the Board and the Auditors. The notice convening an Extraordinary General Meeting shall state the general nature of the business intended to be transacted there at.

2. Actos das assembléas geraes

44. Cinco membros presentes pessoalmente formarão *quorum* para uma assembléa geral.

45. Si dentro de meia hora depois do tempo marcado para a reunião não houver *quorum*, a assembléa, si foi convocada *á requisição* de membros ou *por elles*, será dissolvida. Em qualquer outro caso, ficará adiada para outro dia da proxima semana e no logar que for designado pelo presidente.

46. Em qualquer assembléa adiada, os membros presentes e com direito de voto, qualquer que seja seu numero, terão poderes para decidir sobre todas as questões que poderiam legalmente ser tratadas na primeira reunião.

47. O presidente da directoria, e em sua ausencia, o vice-presidente, si houver, presidirá como presidente a cada assembléa geral da companhia.

48. Si em alguma assembléa geral, nem o presidente, nem o vice-presidente estiverem presentes dentro de quinze minutos depois da hora marcada para a reunião, ou si nenhum delles quizer servir como presidente, os directores presentes escolherão um de seus mem-

2. Proceedings at General Meetings

44. Five Members personally present shall be a quorum at a General Meeting.

45. If within half-an-hour from the time appointed for the meeting a quorum be not present, the meeting, if convened upon the requisition of or by Members, shall be dissolved. In any other case it shall stand adjourned to such day in the next week, and to such place as may be appointed by the Chairman.

46. At any adjourned meeting, the Members present and entitled to vote, whatever their number, shall have power to decide upon all matters which could properly have been disposed of at the meeting from which the adjournment took place.

47. The Chairman of the Board, or in his absence the Deputy-Chairman (if any), shall preside as Chairman at every General Meeting of the Company.

48. If at any General Meeting neither the Chairman nor the Deputy-Chairman be present within fifteen minutes after the time appointed for holding the meeting, or if neither of them be willing to act as Chairman, the Directors present shall choose one of their

bros para servir, e si o director escolhido não quizer servir, os membros presentes escolherão um dentre elles para servir como presidente.

49. O presidente, com o consentimento da assembléa, poderá adiar de tempos em tempos e transferir de um logar para outro qualquer assembléa geral, mas nenhum assumpto será tratado na reunião adiada, a não serem os assumptos não concluidos na reunião da qual ella seja a continuação.

50. Cada questão submettida a uma assembléa geral será decidida definitivamente pelo levantamento das mãos; e no caso de igualdade de votos, o presidente, quer na votação symbolica, quer por escrutinio, terá voto de qualidade em addição ao voto ou votos a que elle tenha direito como membro.

51. Salvo quando for pedido escrutinio, em qualquer assembléa geral, a declaração do presidente de que uma resolução fôra approvada ou não e o lançamento para esse effeito no livro de actas da companhia serão prova bastante do facto; e, no caso de resolução que exija determinada maioria, a declaração de que fôra approvada pela maioria exigida, sem consignar a prova do numero ou a proporção dos votos em favor ou contra tal resolução.

52. Sobre qualquer questão que não seja a da eleição do presidente da assembléa, o escrutinio poderá ser pedido pelo presidente ou, por escripto, por não menos de cinco membros presentes pessoalmente,

number to act, and if there be no Director chosen who shall be willing to act, the Members present shall choose one of their number to act as Chairman.

49. The Chairman may, with the consent of the meeting, adjourn any General Meeting from time to time and from place to place; but no business shall be transacted at any adjourned meeting other than the business left unfinished at the meeting from which the adjournment took place.

50. Every question submitted to a General Meeting shall be decided in the first instance by a show of hands, and in case of an equality of votes the Chairman shall, both on a show of hands and at a poll, have a casting vote, in addition to the vote or votes to which he may be entitled as a Member.

51. At any General Meeting unless a poll is demanded, a declaration by the Chairman that a resolution has been passed or lost, and an entry to that effect in the minute book of the Company, shall be sufficient evidence of the fact, and in the case of a resolution requiring any particular majority, that it was passed by the majority required, without proof of the number or proportion of the votes recorded in favour of or against such resolution.

52. A poll may be demanded upon any question (other than the election of a Chairman of a meeting) by the Chairman, or in writing by not less than five Members present in person and entitled to vote, and hold-

com direito de voto e possuidores de acções ou titulos da companhia, do valor nominal de não menos de 50.000 libras esterlinas.

53. Si for pedido escrutinio elle será feito de tal ou tal fórma, em tal ou tal logar, quer immediatamente ou em outra occasião, dentro de quatorze dias, conforme o presidente, antes de levantar a sessão, determinar; e o resultado de tal escrutinio será considerado como resolução da companhia, tomada em assembléa geral na data de realizar-se o escrutinio.

54. O pedido de escrutinio não impedirá a continuação da reunião para tratar de qualquer assumpto que não seja o assumpto sobre o qual foi pedido o escrutinio.

ing together shares or stock of the Company of the nominal amount of not less than £ 50,000.

53. If a poll is demanded it shall be taken in such manner, at such place, and either immediately or at such other time, within fourteen days thereafter as the Chairman shall before the conclusion of the meeting direct and the result of such poll shall be deemed to be the resolution of the Company in General Meeting as at the date of taking the poll.

54. The demand of a poll shall not prevent the continuance of a meeting for the transaction of any business other than the question on which a poll has been demanded.

3. Votos em assembléas geraes

55. Os portadores de titulos preferenciaes não terão, quanto a elles, direito de assistir ou votar nas assembléas geraes da companhia, sinão quando e emquanto o dividendo preferencial não for todo pago. Neste caso, e emquanto não recomeçar o pagamento do dividendo preferencial, elles terão o direito de assistir e votar em relação aos titulos preferenciaes, pelo mesmo modo como os portadores de titulos ordinarios.

56. Sujeito, quanto a votos, aos termos especiaes sob que tenham sido emittidas quaesquer acções, cada membro terá um voto por cada acção ou titulo ordinario que possuir, do valor integral de 20 libras esterlinas nominaes.

3. Votes at General Meetings

55. The holders of the Preference stock shall not be entitled in respect thereof to attend or vote at the General Meetings of the Company unless and until the Preference dividend shall not be paid in full, in which case they shall, until payment of the full Preference dividend be resumed, be entitled to attend and vote in respect of the Preference stock in the same way as the holders of the Ordinary stock.

56. Subject to any special terms as to voting upon which any shares may be issued every Member shall have one vote in respect of each complete £ 20 nominal value of Ordinary shares or stock held by him.

57. Os votos podem ser dados pessoalmente ou por procurador.

58. Si algum membro for mentecapto, poderá votar por seu administrador, *curator bonis*, ou outro curador legal.

59. Si duas ou mais pessoas possuirem conjunctamente, acções ou titulos, qualquer uma de taes pessoas poderá nas reuniões, votar pessoalmente ou por mandatario, em relação a ellas, como si fosse a unica com direito; e, si mais de um de taes co-possuidores, estiverem presentes á reunião, quer pessoalmente ou por mandatarios, a pessoa dentre as que estejam assim presentes, cujo nome figurar primeiro no registro de membros em relação a taes acções ou titulos, será a unica com direito de voto.

60. Membro algum terá o direito de, pessoalmente ou por procurador, comparecer em qualquer assembléa geral, votar ou de exercer qualquer privilegio como membro, sem que tenham sido pagas todas as chamadas e outras quantias devidas e pagaveis com referencia a qualquer acção da qual seja proprietario; e nenhum membro terá o direito, de votar em qualquer assembléa geral quanto á acção ou titulo que elle tenha adquirido por transferencia, salvo si, pelo menos tres mezes antes da assembléa em que elle se propuzer a votar, elle tiver sido registrado como possuidor da respectiva acção ou titulo.

61. O instrumento de mandato será escripto do proprio punho do mandante ou de seu procurador; e si tal mandante for uma corporação, será escripto sob o sello commum

57. Votes may be given either personally or by proxy.

58. If any Member be of unsound mind, he may vote by his committee, *curator bonis*, or other legal curator.

59. If two or more persons be jointly entitled to shares or stock any one of such persons may vote at any meeting, either personally or by proxy in respect thereof as if he were solely entitled thereto, and if more than one of such joint holders be present at any meeting, either personally or by proxy, that one of such persons so present whose name stands first in the Register of Members in respect of such shares or stock shall alone be entitled to vote in respect thereof.

60. No Member shall be entitled to be present or to vote, either personally or by proxy, at any General Meeting or upon any poll, or to exercise any privilege as a Member, unless all calls or other money due and payable in respect of any share of which he is the holder have been paid, and no Member shall be entitled to vote at any meeting in respect of any share or stock that he has acquired by transfer unless he has been registered as the holder of the share or stock in respect of which he claims to vote for at least three months previously to the time of holding the meeting at which he proposes to vote.

61. The instrument appointing a proxy shall be in writing under the hand of the appointor or his attorney, or if such appointor be a corporation, under their Common

da mesma, ou do proprio punho e sob o sello do seu procurador, pela fórma que a directoria de tempos em tempos approvar.

62. Nenhuma pessoa, não sendo membro da companhia e com direito pessoal de voto, será nomeada mandataria; todavia, quando for uma corporação a possuidora registrada de acções ou titulos da companhia, o mandatario poderá ser qualquer membro ou official dessa corporação, quer seja, ou não, membro da companhia; e este mandatario, durante o tempo do seu mandato, terá direito de assistir em pessoa a qualquer reunião, fallar, votar e assignar pedido de escrutinio, pelo mesmo modo como si fosse o portador das acções ou titulos, a respeito dos quaes elle tenha sido nomeado mandatario.

63. O instrumento nomeando um mandatario será depositado no escriptorio registrado da companhia pelo menos dous dias completos antes do dia marcado para a reunião, na qual a pessoa nomeada em tal instrumento se propõe votar.

4. Assembléas de classes de membros.

64. Os portadores de qualquer classe de acções ou titulos poderão em qualquer tempo, e de tempos em tempos, antes ou durante a liquidação, e por uma resolução extraordinaria approvada em reunião de taes portadores, consentir no abandono, em nome de todos os portadores de acções ou titulos da classe, de qualquer preferencia ou prioridade ou de qualquer di-

Seal, or the hand or seal of their attorney, in such form as the Board may from time to time approve.

62. No person shall be appointed a proxy who is not a Member of the Company and entitled to vote in person; provided that where a corporation is the registered holder of shares or stock of the Company the proxy may be any member or officer of such corporation, whether a Member of the Company or not, and such proxy shall, during the continuance of his appointment, be entitled to attend in person, speak, vote, and sign a demand for a poll at any meeting, in the same way as if he were the holder of the shares or stock in respect of which he may have been appointed proxy.

63. The instrument appointing a proxy shall be deposited at the Registered Office of the Company not less than two clear days before the day for holding the meeting at which the person named in such instrument proposes to vote.

4. Meetings of classes of members.

64. The holders of any class of shares or stock may at any time and from time to time, and whether before or during liquidation, by an extraordinary resolution passed at a meeting of such holders, consent on behalf of all the holders shares or stock of the class to the abandonment of any preference or priority or of any accrued dividend, or the reduction for any time or per-

videndo accrescido, ou na reducção, por algum tempo ou permanentemente, dos dividendos pagaveis sobre as acções ou titulos, ou em qualquer alteração destes artigos modificando ou cancellando quaesquer direitos ou privilegios das acções ou titulos da classe; ou em qualquer projecto de reducção do capital da companhia que affecte a classe de acções ou titulos de modo não autorizado por estes artigos, ou em qualquer projecto de distribuição (ainda que em desaccordo com os direitos legaes) do activo em dinheiro ou em especie, durante ou antes da liquidação, ou em algum contracto para a venda de todas ou de parte das propriedades e bens da companhia, determinando o modo por que, entre as diversas classes de portadores de acções ou titulos, deverá ser distribuido o preço da venda; e ainda consentir em geral qualquer ajuste ou accordo com a companhia, com outros membros ou classes de membros e com credores, o qual ajuste ou accôrdo poderá ser autorizado ou feito pelas pessoas que nelle votarem, como si ellas fossem *sui juris* e possuidoras de todas as acções ou titulos dessa classe; e esta resolução obrigará a todos os portadores de acções ou titulos de tal classe.

Todavia, nada deste artigo será considerado como implicando a necessidade de qualquer consentimento para a companhia poder exercer os poderes aqui dados em relação a novas acções ou a qualquer cousa que si não fosse este artigo podia ter sido feita sem qualquer consentimento acima.

manently of the dividends payable thereon, or any alterations in these Articles varying or taking away any rights or privileges attached to shares or stock of the class, or to any scheme for the reduction of the Company's capital affecting the class of shares or stock in a manner not otherwise authorised by these Articles, or to any scheme for the distribution (though not in accordance with legal rights) of assets in money or in kind in or before liquidation, or to any contract for the sale of the whole or any part of the Company's property or business determining the way in which as between the several classes of share or stock holders the purchase consideration shall be distributed, and generally consent to any compromise, or arrangement with the Company, or other members, or class of members or creditors which the persons voting therein could if *sui juris* and holding all the shares or stock of the class consent to or enter into, and such resolution shall be binding upon all the holders of shares or stock of the class. Provided that nothing in this Article contained shall be deemed to imply the necessity for any consent to the exercise by the Company of the powers hereby given with regard to new shares, or to anything which but for this Article might have been done without any such consent as aforesaid.

65. Qualquer reunião para os fins da ultima clausula precedente será convocada e regulada, tanto quanto possivel, do mesmo modo que uma assembléa geral extraordinaria da companhia. Comtudo, membro algum, não sendo director, terá direito a aviso ou a assistir á reunião, salvo si for possuidor de acções ou titulos da classe que vae ser affectada pela resolução; e nenhum voto será dado, excepto relativamente ás acções ou titulos daquella classe. O *quorum* para tal reunião (sujeita ás disposições aqui contidas para reunião adiada) será de membros que possuam ou representem um vigesimo das acções ou titulos daquella classe; e em qualquer reunião destas, poderá ser pedido escrutinio pelo presidente ou por escripto por não menos de cinco membros presentes pessoalmente e com direito de voto na reunião.

65. Any meeting for the purpose of the last preceding cause shall be convened and conducted in all respects as nearly as possible in the same way as an Extraordinary General Meeting of the Company, provided that no Member, not being a Director, shall be entitled to notice thereof or to attend thereat, unless he be a holder of shares or stock of the class intended to be affected by the resolution, and that no vote shall be given except in respect of shares or stock of that class, and that the quorum at any such meeting shall (subject to the provision as to an adjourned meeting hereinbefore contained) be Members holding or representing by proxy one-twentieth of the issued shares or stock of that class, and that at any such meeting a poll may be demanded by the Chairman or in writing by not less than five Members present in person and entitled to vote at the meeting.

IV. DIRECTORES

1. Numero e nomeação de directores.

66. O numero de directores não será menos de tres nem mais de sete.

67. A companhia, de tempos em tempos, em assembléa geral e dentro dos limites adeante prescriptos, poderá augmentar ou reduzir o numero de directores então em exercicio; e si passar qualquer resolução para augmento, nomeará o director ou directores additionaes, necessarios para dar

IV. DIRECTORS

1. Number and appointment of directors.

66. The number of Directors shall not be less than three nor more than seven.

67. The Company may from time to time in General Meeting, and within the limits hereinbefore provided, increase or reduce the number of Directors then in office, and upon passing any resolution for an increase, may appoint the additional Director or Directors necessary to carry the same into

cumprimento a essa resolução, determinando tambem a successão em que tal augmento ou reducção de numero terá de deixar o exercicio do cargo. Este artigo, porém, não será considerado autorização para a destituição de algum director.

68. Os directores que continuarem (ou o director, si for um só) poderão agir não obstante quaesquer vagas na directoria. Todavia, si o numero de directores for inferior ao minimo prescripto, os restantes directores ou director nomearão *in-continenti* um director ou os directores addicionaes para perfazer esse minimo, ou convocarão a assembléa geral para fazer a nomeação.

69. Os directores poderão, em qualquer tempo e de vez em quando, nomear director uma qualquer pessoa qualificada, quer para preencher uma vaga casual, ou como augmento na directoria; mas de modo que o numero total de directores não exceda em tempo algum o numero maximo acima fixado. Entretanto, o director nomeado por essa fórma exercerá o cargo sómente até a primeira assembléa geral ordinaria da companhia, e será então elegivel em reeleição.

70. A não ser um director que se retire, nenhuma outra pessoa será eleita director (excepto sendo nomeada pela directoria) sem ser dado ao escriptorio registrado da companhia aviso, dentro de não menos de quatorze e não mais de vinte e um dias, da intenção de propol-a, bem como aviso escripto por ella de querer ser eleita.

effect, and may also determine in what rotation such increased or reduced number is to go out of office, but this Article shall not be taken to authorise the removal of a Director.

68. The continuing Directors, or Director if only one, may act, notwithstanding any vacancies in the Board. Provided that if the number of the Board be less than the prescribed minimum, the remaining Directors or Director shall forth with appoint an additional Director or Directors to make up such minimum, or convene a General Meeting of the Company for the purpose of making such appointment.

69. The Directors shall have power at any time and from time to time to appoint any other qualified person as a Director, either to fill a casual vacancy, or as an addition to the Board, but so that the total number of Directors shall not at any time exceed the maximum number fixed as above. But any Director so appointed shall hold office only until the next following Ordinary General Meeting of the Company, and shall then be eligible for re-election.

70. No person other than a retiring Director shall be elected a Director (except as a Director appointed by the Board) unless at least fourteen and not more than twenty-one clear days' notice shall have been left at the Registered Office of the Company of the intention to propose him, together with a notice in writing by himself of his willingness to be elected.

71. Os actuaes directores da companhia são :

Right Honourable Lord Balfour of Burleigh, K. T.; Sir Edwin Henry Galsworthy; Walter John Hammond, Esquire; Matthew George Megaw, Esquire, e Martin Ridley Smith, Esquire.

71. The present Directors of the Company are :—The Right Honourable Lord Balfour of Burleigh, K. T.; Sir Edwin Henry Galsworthy; Walter John Hammond, Esquire; Matthew George Megaw, Esquire, and Martin Ridley Smith, Esquire.

2. Qualificação e remuneração de directores.

2. Qualification and remuneration of directors.

72. A qualificação para director será a posse de acções ou titulos ordinarios da companhia, no valor nominal de 2.000 libras esterlinas.

73. Os directores terão o direito de receber como remuneração, em cada anno, a quantia de 4.000 libras esterlinas. Esta remuneração será dividida entre os directores em tal proporção e pela fórma que elles de tempo em tempo combinarem, em partes iguaes na falta de accordo. Qualquer director em exercicio durante parte de um anno terá direito a uma quota proporcional da remuneração. A companhia em assembléa geral poderá augmentar ou diminuir a importancia dessa remuneração, permanentemente ou pelo periodo de um anno ou mais.

72. The qualification of a Director shall be the holding of ordinary shares or stock of the company of the nominal amount of £ 2,000.

73. The Directors shall be entitled to receive by way of remuneration in each year the sum of £ 4,000. Such remuneration shall be divided among the Directors in such proportions and manner as they shall from time to time agree, or, in default of agreement, equally. Any Director holding office for part of a year shall be entitled to a proportionate part of such remuneration. The Company in General Meeting may increase or decrease the amount of such remuneration, either permanently or for a year or longer term.

3. Poderes dos directores

3. Powers of directors

74. Os negocios da companhia serão dirigidos pela directoria, que exercerá todos os poderes da companhia, sujeitos, todavia, ás disposições de quaesquer leis do Parlamento ou destes artigos, e dos regulamentos, não inconsistentes com quaesquer daquellas disposições ou destes artigos, que

74. The business of the Company shall be managed by the Board, who may exercise all the powers of the Company, subject, nevertheless, to the provisions of any Acts of Parliament or of these Articles, and to such regulations (being not inconsistent with any such provisions or these Articles) as

forem determinados pela companhia em assembléa geral; mas nenhum regulamento feito pela companhia em assembléa geral invalidará qualquer acto anterior da directoria que teria sido valido si não fosse feito tal regulamento.

75. Sem restringir a generalidade dos poderes precedentes, a directoria póde praticar os seguintes actos:

a) estabelecer directorias locaes, commissões directoras ou consultivas locaes, agencias locaes no Reino Unido ou fóra, e nomear um ou mais de seus membros, ou outra pessoa ou pessoas para membros dellas, com os poderes e autoridade sob os regulamentos, por tal ou tal periodo e com tal ou tal remuneração, conforme julgar conveniente; e póde, de tempo em tempo, revogar taes nomeações;

b) nomear qualquer pessoa ou pessoas, quer sejam ou não director ou directores da companhia, para reter como depositaria da companhia qualquer propriedade della ou na qual a companhia seja interessada, ou para qualquer outro fim, e para executar e fazer todos os actos e cousas que sejam necessarios em relação a tal fideicommisso;

c) nomear, para a execução de qualquer contracto ou realização de qualquer negocio fóra, a qualquer pessoa ou pessoas, procurador ou procuradores da directoria ou da companhia, com os poderes que julgar convenientes, inclusive o de representação perante todas as autoridades legaes, e o de fazer todas as declarações necessarias de modo a fazer com que as

may be prescribed by the Company in General Meeting, but no regulations made by the Company in General Meeting shall invalidate any prior act of the Board which would have been valid if such regulations had not been made.

75. Without restricting the generality of the foregoing powers the Board may do the following things: —

(A.) Establish local boards, local managing or consulting committees, or local agencies in the United Kingdom or abroad, and appoint any one or more of their number, or any other person or persons to be Members thereof, with such powers and authorities, under such regulations, for such period, and at such remuneration as they may deem fit, and may from time to time revoke any such appointment;

(B.) Appoint any person or persons, whether a Director or Directors of the Company or not, to hold in trust for the Company, any property belonging to the Company, or in which it is interested, or for any other purposes, and execute and do all such instruments and things as may be requisite in relation to any such trust;

(C.) Appoint, in order to execute any instrument or transact any business abroad, any person or persons the attorney or attorneys of the Board or the Company with such powers as they deem fit, including power to appear before all proper authorities and make all necessary declarations so as to enable the Company's operations to be validly carried on abroad;

operações da companhia no exterior sejam validamente effectuadas;

d) tomar emprestado, levantar ou receber qualquer somma ou sommas de dinheiro com tal ou tal garantia e sob taes ou taes condições, quanto a juro ou outras responsabilidades, como julgar conveniente e para o fim de garantir as mesmas sommas e os juros, ou para qualquer outro fim, crear, emittir, fazer e dar, respectivamente, quaesquer *debentures* perpetuos ou resgataveis, hypothecas ou onus sobre a empreza, sobre todas ou parte das propriedades presentes ou futuras, ou sobre o capital não chamado da companhia; e quaesquer *debentures*, titulos e outros valores poderão ser transferiveis livres de quaesquer taxas entre a companhia e a pessoa a quem os mesmos sejam emittidos, comtanto que, sem a sancção da assembléa geral da companhia, a directoria não tome emprestado nem levante assim qualquer somma de dinheiro, que faça a importancia levantada ou tomada por emprestimo pela companhia e que então figurar exceder ao capital subscripto e existente da companhia;

e) fazer, lançar, acceitar, endossar e negociar, respectivamente, notas promissoras, lettras, cheques e outros instrumentos negociaveis, comtante que cada nota promissora, lettra, cheque e outros instrumentos negociaveis, saccados, emittidos ou acceitos, sejam assignados pela pessoa ou pessoas que a directoria nomear para esse fim;

f) collocar ou emprestar os fundos da companhia não pre-

(D.) Borrow, raise or secure any sum or sums of money on such security, and upon such terms as to interest or otherwise, as they may deem fit, and for the purpose of securing the same and interest, or for any other purpose, create, issue, make, and give respectively any perpetual or redeemable debentures or debenture stock, or any mortgage or charge on the undertaking, or the whole or any part of the property, present or future, or uncalled capital of the Company and any debentures, debenture stock, and other securities may be made assignable free from any equities between the Company and the person to whom the same may be issued: Provided that the Board shall not without the sanction of a General Meeting of the Company so borrow or raise any sum of money which will make the amount borrowed or raised by the Company and then outstanding exceed the subscribed capital for the time being of the Company:

(E.) Make, draw, accept, endorse and negotiate respectively promissory notes, bills, cheques or other negotiable instruments, provided that every promissory note, bill, cheque, or other negotiable instrument drawn, made, or accepted, shall be signed by such person or persons as the Board may appoint for the purpose;

(F.) Invest or lend the funds of the Company not required

cisos para uso immediato em titulos ou com as garantias que julgar convenientes (que não sejam acções ou titulos da propria companhia) e variar taes collocações de fundos de tempos em tempos;

for immediate use in or upon such securities as they deem fit (other than shares or stock of the Company), and from time to time to transpose any investment;

g) conceder a qualquer director que tenha de ir para fóra ou tenha de prestar algum serviço extraordinario a remuneração especial que julgar razoavel pelos serviços prestados;

(G.) Grant to any Director required to go abroad or to render any other extraordinary service, such special remuneration for the services rendered as they think proper;

h) vender, alugar, trocar ou dispor de outro qualquer modo, absoluta ou condicionalmente, de todas ou de alguma parte das propriedades da companhia sob taes e taes termos e condições e por tal ou tal consideração, conforme julgar acceitaveis;

(H.) Sell, let, exchange, or otherwise dispose of, absolutely or conditionally all or any part of the property of the Company, upon such terms and conditions, and for such consideration as they may think fit;

i) entrar em qualquer accordo com qualquer governo, autoridade local, corporação, associação ou pessoa para obter ou dar poderes de administração, quer com respeito a taxas directas ou a permuta de trafego e outras relações, como para dirigir ou fazer trafegar as linhas ferreas da companhia e para tomar por arrendamento ou adquirir outras linhas ferreas;

(I.) Enter into any agreement for obtaining or giving running powers, or with regard to through rates or interchange of traffic or otherwise, with regard to the management or working of the Company's railway, or for the taking on lease or acquiring other railways, with any Government, Local Authority, Corporation, Association or person;

j) affixar o sello commum em qualquer documento desde que tal documento seja tambem assignado por um director ao menos e contra-assignado pelo secretario ou outro empregado nomeado pela directoria para esse fim;

(J.) Affix the Common Seal to any document, provided that such document be also signed by at least one Director and countersigned by the Secretary or other officer appointed for that purpose by the Board;

k) exercer os poderes da «Lei de Sellos das Companhias» de 1864, os quaes são pelo presente dados á companhia.

(K.) Exercise the powers of «*The Companies Seals Act, 1864*,» which powers are hereby given to the Company.

4. Trabalhos dos directores

76. A directoria poderá reunir-se para o despacho dos negocios, para prorogar e regular de outra fórma as suas reuniões, como achar conveniente, e para determinar o *quorum* necessario para a deliberação das questões. Até se fixar de outra maneira, o *quorum* será de dous directores.

77. O presidente ou dous directores quaesquer poderão convocar a reunião da directoria em qualquer tempo.

78. As questões tratadas em qualquer reunião serão decididas pela maioria de votos e, em caso de empate, o presidente terá um segundo voto ou de qualidade.

79. A directoria poderá eleger um presidente e um vice-presidente de suas reuniões e determinar o periodo do exercicio delles, mas, si não for eleito o presidente ou o vice-presidente, ou si o forem, nem um nem outro estiver presente na hora marcada para uma reunião, os directores escolherão um dentre elles para presidir tal reunião.

Mathew George Megaw, Esquire, é o actual presidente da directoria.

80. Exceptuando-se os poderes de tomar emprestimos ou fazer chamada, a directoria poderá delegar algum dos seus poderes a commissões compostas de membro ou membros da propria directoria, como achar melhor. Qualquer commissão assim formada, no exercicio dos poderes delegados desse modo, se sujeitará a quaesquer regulamentos que, de tempos

4. Proceedings of Directors

76. The Board may meet together for the despatch of business, adjourn and otherwise regulate their meetings as they think fit, and may determine the *quorum* necessary for the transaction of business. Until otherwise fixed the *quorum* shall be two Directors.

77. The Chairman, or any two Directors, may at any time summon a meeting of the Board.

78. Questions arising at any meeting shall be decided by a majority of votes, and in case of an equality of votes, the Chairman shall have a second or casting vote.

79. The Board may elect a Chairman and Deputy-Chairman of their meetings, and determine the period for which they are to hold office, but if no such Chairman or Deputy-Chairman be elected, or if neither the Chairman nor the Deputy-Chairman (if any) be present at the time appointed for holding a meeting, the Directors present shall choose some one of their number to be Chairman of such meeting. Matthew George Megaw, Esquire, is the present Chairman of the Board.

80. The Board may delegate any of their powers, other than the powers to borrow and make calls, to Committees, consisting of such Member or Members of their body as they think fit. Any Committee so formed shall, in the exercise of the powers so delegated, conform to any regulations that may from time to time be imposed on it by the Board.

em tempos, lhe possam ser impostos pela directoria.

81. As reuniões e trabalhos de uma dessas commissões composta de dous ou mais membros, serão regulados, tanto quanto lhes forem applicaveis, pelas disposições aqui contidas para regular as reuniões e trabalhos da directoria, si não tiverem sido substituidas por quaesquer instrucções expedidas pela directoria em virtude da ultima clausula precedente.

82. Todos os actos praticados por qualquer reunião da directoria, ou de uma commissão da directoria, ou por qualquer pessoa agindo como director, ainda mesmo que depois se descubra ter havido algum vicio na nomeação de um tal director ou da pessoa agindo, como fica dito, ou que elles, ou qualquer delles não tinham qualidade, serão tão validos como si todas as pessoas tivessem sido devidamente nomeadas e possuissem qualidade para director.

83. A directoria fará lavrar, em livros destinados a esse fim, as actas de todas as resoluções e trabalhos das assembléas geraes e das reuniões da directoria ou das commissões da directoria; e estas actas, assignadas por qualquer pessoa reputada como presidente da reunião a que ellas se referirem, ou da reunião em que foram lidas, serão consideradas como prova *prima facie* dos factos nellas narrados.

81. The meetings and proceedings of any such Committee, consisting of two or more Members, shall be governed by the provisions herein contained for regulating the meetings and proceedings of the Board, so far as the same are applicable thereto, and are not superseded by any regulations made by the Board under the last preceding clause.

82. All acts done by any meeting of the Board or of a Committee of the Board, or by any person acting as Director, shall, notwithstanding that it be afterwards discovered that there was some defect in the appointment of any such Director or person acting as aforesaid, or that they or any of them were disqualified, be as valid as if every such person had been duly appointed and was qualified to be a Director.

83. The Board shall cause minutes to be made, in books provided for the purpose, of all resolutions and proceedings of General Meetings and of Meetings of the Board or Committees of the Board, and any such minutes, if signed by any person purporting to be the Chairman of the meeting to which they relate, or at which they are read, shall be received as *prima facie* evidence of the facts therein stated.

5. Desqualificação de directores

84. O cargo de director será considerado vago:

a) si o director, sem a sancção de uma assembléa geral,

5. Disqualification of Directors

84. The office of Director shall be vacated—

(A.) If, without the sanction of a General Meet-

ocupar algum cargo ou logar remunerado na companhia, além do que por este é autorizado;

b) si ficar louco, fallir, fizer ou entrar em accordo com seus credores;

c) si deixar de ter a qualificação necessaria;

d) si mandar por escripto sua resignação á directoria, salvo si tal resignação for retirada com consentimento da directoria dentro de 14 dias da data em que a mesma tiver sido recebida no escriptorio registrado da companhia;

e) si não comparecer ás reuniões da directoria por seis mezes consecutivos, sem o consentimento da directoria.

85. Nenhum director será, pelo seu cargo, desqualificado para contractar com a companhia, como vendedor, adquirente, ou em outro caracter; nem será nullo qualquer contracto, ou algum contracto ou accordo feito pela companhia ou de parte della, no qual algum director seja interessado de qualquer modo; nem qualquer director, que assim contractar ou que seja interessado, será responsavel em proveito da companhia por algum lucro realizado por esse contracto ou accordo, por causa de tal director exercer esse cargo ou da relação fiduciaria estabelecida pelo cargo.

Nenhum director votará como director em relação a

ing, he hold any office or place of profit under the Company other than herein authorised.

(B.) If he become of unsound mind, bankrupt, compound or enter into any arrangement with his creditors;

(C.) If he cease to hold the necessary qualification;

(D.) If he send in a written resignation to the Board, unless such resignation is withdrawn with the assent of the Board within fourteen days from the date on which the same shall have been received at the registered office of the Company;

(E.) If he be absent from the Board Meetings continuously for six months without the consent of the Board.

85. No Director shall be disqualified by his office from contracting with the Company either as vendor, purchaser or otherwise, nor shall any such contract, or any contract or arrangement entered into by or on behalf of the Company in which any Director shall be in any way interested, be avoided, nor shall any Director so contracting, or being so interested, be liable to account to the Company for any profit realised by any such contract or arrangement by reason of such Director holding that office, or of the fiduciary relation thereby established. No Director shall as a Director vote in respect of any contract or arrangement in which he is so

tal contracto ou accordo em que elle for interessado, como fica dito ; e a natureza do seu interesse deverá ser revelada por elle na reunião da directoria em que o contracto ou accordo for resolvido, si existir então seu interesse, ou, em qualquer outro caso,na primeira reunião da directoria depois de realizar o seu interesse.

interested as aforesaid, and the nature of his interest must be disclosed by him at the meeting of the Board at which the contract or arrangement is determined on, if his interest then exist, or,in any other case, at the first meeting of the Board after the acquisition of his interest.

6. Retirada e destituição de directores.

86. Na primeira assembléa geral ordinaria de cada anno, um terço dos directores então existentes, ou si seu numero não for multiplo de tres, então o numero proximo a um terço, deixará o cargo.

87. Os directores que deverão se retirar serão aquelles que estiverem ha mais tempo em exercicio. Em caso de igualdade a este respeito, os directores que deverão se retirar, serão determinados pela sorte, salvo accordo entre elles.

88. O director retirante será reelegivel.

89. A companhia, na assembléa geral em que se retirarem directores, preencherá, sem prejuizo de alguma resolução que reduza o numero de directores, os cargos vagos, nomeando numero igual de pessoas devidamente qualificadas.

90. Si, em alguma assembléa em que devam ser eleitos directores, os logares dos directores que se retiraram não forem preenchidos, então, salvo qualquer resolução que reduza o numero de directores, serão considerados reeleitos os di-

6. Retirement and removal of directors.

86. At the first Ordinary General Meeting in each year, one-third of the Directors for the time being, or if their number be not a multiple of three, then the number nearest to one-third shall retire from office.

87. The Directors to retire shall be those who have been longest in office. In case of equality in this respect, the Directors to retire, unless they agree amongst themselves, shall be determined by ballot.

88. A retiring Director shall be eligible for re-election.

89. The Company at the General Meeting at which any Directors shall retire shall, subject to any resolution reducingthe number of Directors, fill up the vacated offices by appointing a like number of duly qualified persons.

90. If at any meeting at which Directors ought to be elected the places of any retiring Directors are not filled up, then, subject to any resolution reducing the number of Directors, the retiring Directors or such of them as have

rectores retirantes ou aquelles cujos logares não forem preenchidos e que queiram continuar.

91. A companhia, em assembléa geral, poderá, por uma resolução extraordinaria, destituir qualquer director antes da expiração do seu mandato, e, por uma resolução ordinaria, nomear outra pessoa qualificada em seu logar. A pessoa assim nomeada exercerá o cargo sómente pelo tempo em que o director, em cujo logar elle foi nomeado, o exerceria si não tivesse sido destituido, mas poderá ser reeleita.

not had their places filled up and may be willing to act shall be deemed to have been re-elected.

91. The Company in General Meeting may, by an extraordinary resolution, remove any Director before the expiration of his period of office, and may by an ordinary resolution appoint another qualified person in his stead. The person so appointed shall hold office during such time only as the Director in whose place he is appointed would have held the same if he had not been removed, but shall be eligible for re-election.

7. Indemnização a directores, etc.

92. Cada director, funccionario ou empregado da companhia será, pelos seus fundos, indemnizado de todas as custas, desembolsos, despezas, perdas e responsabilidades por elle incorridas na direcção dos negocios da companhia ou no desempenho dos seus deveres; e nenhum director ou funccionario será responsavel pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou funccionario, ou por motivo de ter figurado em algum recibo de dinheiro, não recebido por elle pessoalmente, ou por qualquer prejuizo em consequencia de vicio de titulo de alguma propriedade adquirida pela companhia, ou de insufficiencia de qualquer garantia sob a qual os dinheiros da companhia tenham sido empregados, ou por qualquer prejuizo incorrido por intermedio de algum banqueiro, corretor e outros agentes, ou sob qualquer funda-

7. Indemnity of Directors, etc.

92. Every Director, officer, or servant of the Company shall be indemnified out of its funds against all costs, charges, expenses, losses, and liabilities incurred by him in the conduct of the Company's business, or in the discharge of his duties; and no Director or officer of the Company shall be liable for the acts or omissions of any other Director or officer or by reason of his having joined in any receipt for money not received by him personally or for any loss on account of defect of title to any property acquired by the Company, or on account of the insufficiency of any security in or upon which any moneys of the Company shall be invested, or for any loss incurred through any banker, broker, or other agent, or upon any ground whatever other than his own wilful acts or defaults.

mento que não sejam seus proprios actos ou faltas voluntarias.

V. CONTAS E DIVIDENDOS

1 — Contas

93. A directoria providenciará para que sejam guardadas as contas do activo e passivo, receita e despeza da companhia.

94. Os livros das contas serão guardados no escriptorio registrado da companhia ou em outro logar ou logares que a directoria julgar melhores. Salvo com autorização da directoria ou de uma assembléa geral, nenhum membro, como tal, terá o direito de examinar quaesquer livros ou papeis da companhia que não sejam os registros de membros e de hypotheças e as cópias de instrumentos creando qualquer hypotheca ou onus que requeira registro em virtude da lei de companhias de 1900. A taxa a pagar por cada exame, por membros ou credores da companhia sujeitos á secção 14 da Lei de Companhias de 1900, será do valor de um shilling, ou de quantia inferior que a directoria fixar de tempos em tempos.

95. Nas assembléas geraes ordinarias de cada anno, a directoria submetterá aos membros o balanço geral e a exposição das contas fechadas em data tão recente quanto for possivel, examinados como vae determinado adeante e acompanhados do relatorio da directoria sobre os negocios da companhia durante o periodo abrangido pelas mesmas contas.

V. ACCOUNTS AND DIVIDENDS

1—Accounts

93. The Board shall cause accounts to be kept of the assets and liabilities, receipts and expenditure of the Company.

94. The books of account shall be kept at the registered office of the Company, or at such other place or places as the Board think fit. Except by the authority of the Board or of a General Meeting, no Member shall be entitled as such to inspect any books or papers of the Company other than the Registers of Members and of Mortgages, and the copies of instruments creating any mortgage or charge requiring registration under the Companies Act, 1900. The fee to be paid for each inspection by a Member or creditor of the company under Section 14 of the Companies Act, 1900, shall be the sum of one shilling, or such less fee as the Board may from time to time fix.

95. At the Ordinary General Meetings in every year the Board shall submit to the Members a balance-sheet and statement of accounts, made up to as recent a date as practicable, and audited as hereinafter provided, accompanied by a Report from the Board on the transactions of the Company during the period covered by such accounts.

96. Uma cópia impressa do relatorio, acompanhado do balanço geral e demonstração de contas, será, pelo menos, sete dias antes da assembléa geral, entregue ou mandada pelo correio ao endereço registrado de cada membro com direito de assistir e votar nella; e duas cópias de cada um destes documentos serão remettidas ao mesmo tempo ao secretario da Repartição de Acções e de Emprestimos da Bolsa de Londres.

96. A printed copy of the report, accompanied by the balance-sheet and statement of accounts, shall at least seven days previous to the General Meeting be delivered or sent by post to the registered address of every Member entitled to attend and vote thereat, and two copies of each of these documents shall at the same time be forwarded to the Secretary of the Share and Loan Department, Stock Exchange, London.

2—Tomada de contas

97. Pelo menos duas vezes ao anno, as contas da companhia serão examinadas e verificada a exactidão do balanço geral por um examinador ou examinadores.

98. A companhia, na primeira assembléa geral ordinaria de cada anno, nomeará um examinador ou examinadores para exercerem o cargo até á primeira assembléa geral ordinaria do anno seguinte, sendo observadas as seguintes disposições da lei de companhias de 1900, isto é:

1) si a nomeação de examinadores não for feita em uma assembléa geral annual, o Tribunal do Commercio (*Board of Trade*), a pedido de qualquer membro da companhia, nomeará um examinador da companhia para o anno corrente e fixará a remuneração a pagar pela companhia, pelos seus serviços;

2) um director ou funccionario da companhia não poderá ser nomeado examinador da companhia;

3) os directores da companhia poderão preencher qual-

2 — Audit

97. Twice at least in every year the accounts of the Company shall be examined and the correctness of the balance-sheet ascertained by an Auditor or Auditors.

98. The Company at the first Ordinary General Meeting in each year shall appoint an Auditor or Auditors to hold office until the first Ordinary General Meeting in the following year, and the following provisions of the Companies Act, 1900, shall have effect (that is to say):—

(1) If an appointment of Auditors is not made at an Annual General Meeting, the Board of Trade may, on the application of any Member of the Company, appoint an Auditor of the Company for the current year, and fix the remuneration to be paid to him by the Company for his services;

(2) A Director or officer of the Company shall not be capable of being appointed Auditor of the Company;

(3) The Directors of the Company may fill any casual

quer vaga casual do cargo de examinador; porém, emquanto durar tal vaga, continuará a funccionar o examinador ou examinadores sobreviventes ou restantes, si houver ;

4) a remuneração dos examinadores da companhia será fixada pela companhia em assembléa geral, excepto a remuneração dos examinadores nomeados para preencher alguma vaga casual, que será fixada pelos directores ;

5) cada examinador da companhia terá o direito de accesso, em todos os tempos, aos livros, contas e documentos da companhia e o de exigir dos directores e funccionarios da companhia as informações e explicações que possam ser necessarias para o cumprimento dos deveres dos examinadores. Os examinadores assignarão um certificado ao pé do balanço geral declarando si todos os seus pedidos como examinadores foram, ou não, satisfeitos, e farão um relatorio aos accionistas sobre as contas examinadas por elles e sobre cada balanço apresentado á companhia em assembléa geral, durante o exercicio do cargo; e em cada um relatorio declararão si em sua opinião o balanço a que se referir o relatorio está organizado convenientemente e de modo a dar uma idéa verdadeira e correcta do estado dos negocios da companhia, como foi mostrado nos livros da companhia. Este relatorio será lido perante a companhia, em assembléa geral.

3—Fundos de reserva

99. Antes de recommendar qualquer dividendo, a directo-

vacancy in the office of Auditor, but while any such vacancy continues the surviving or continuing Auditor or Auditors (if any) may act ;

(4) The remuneration of the Auditors of the Company shall be fixed by the Company in General Meeting, except that the remuneration of any Auditors appointed to fill any casual vacancy may be fixed by the Directors ;

(5) Every Auditor of the Company shall have a right of access at all times to the books and accounts and vouchers of the Company, and shall be entitled to require from the Directors and officers of the Company such information and explanation as may be necessary for the performance of the duties of the Auditors, and the Auditors shall sign a certificate at the foot of the balance-sheet stating whether or not all their requirements as Auditors have been complied with, and shall make a report to the shareholders on the accounts examined by them and on every balance-sheet laid before the Company in General Meeting during their tenure of office; and in every such report shall state whether in their opinion the balance-sheet referred to in the report is properly drawn up so as to exhibit a true and correct view of the state of the Company's affairs as shown by the books of the Company ; and such report shall be read before the Company in General Meeting.

3. — Reserve fund

99. The Board may, before recommending any dividend,

ria poderá pôr de lado uma parte dos lucros da companhia que ella julgar conveniente para fundo de reserva, afim de fazer face a depreciações ou contingencias, ou para dividendos e bonus especiaes, afim de igualar dividendos, ou para reparar ou manter alguma propriedade da companhia ou para outros fins que a directoria achar uteis aos intentos da companhia ou a qualquer delles; e essa parte dos lucros junta com a quantia que existe agora ao credito do fundo de reserva, poderá ser, por conseguinte, applicada de tempo em tempo e da maneira que a directoria determinar; e a directoria poderá, sem os collocar de reserva, transportar os lucros que não julgar prudente dividir.

100. A directoria poderá empregar o fundo de reserva em titulos de renda, como julgar melhor, desde que não seja em acções ou titulos da companhia, e poderá de tempos em tempos negociar e variar taes titulos de renda, e dispor de todos ou de parte delles em beneficio da companhia, bem assim dividir o fundo de reserva em fundos especiaes como achar conveniente com plenos poderes para empregar o activo constituido pelo fundo de reserva nos negocios da companhia sem ficar obrigada a conservar o mesmo fundo separado do resto do activo.

set aside out of the profits of the Company such sum as they think proper as a reserve fund to meet depreciation or contingencies, or for special dividends or bonuses, or for equalising dividends, or for repairing or maintaining any property of the Company, or for such other purposes as the Board may think conducive to the objects of the Company or any of them, and the same, together with the amount now standing to the credit of the reserve fund, may be applied accordingly from time to time in such man ner as the Board shall determine; and the Board may without placing the same to reserve, carry over any profits which they think it not prudent to divide.

100. The Board may invest the reserve fund upon such investments (other than shares or stock of the Company) as they may think fit, and from time to time deal with and vary such investments and dispose of all or any part there of for the benefit of the Company, and divide the reserve fund into such special funds as they think fit, with full power to employ the assets constituting the reserve fund in the business of the Company and without being bound to keep the same separate from the other assets.

4 — Dividendos

101. A companhia, em assembléa geral, declarará um dividendo a pagar aos membros, de accordo com os di-

4 — Dividends

101. The Company in General Meeting may declare a dividend to be paid to the Members according to their rights

reitos e interesses delles nos lucros, mas não será declarado dividendo maior do que o recommendado pela directoria.

102. Adstrictos ás disposições do art. 99 e a quaesquer preferencias que possam ser dadas sobre emissão de acções, os lucros da companhia, disponiveis em cada anno para distribuição, serão applicados primeiramente no pagamento de um dividendo não cumulativo, á razão de 5 % ao anno sobre as quantias pagas pelos titulos preferenciaes da companhia, e o saldo será distribuido como dividendo entre os possuidores de acções ou titulos ordinarios, de conformidade com as entradas então realizadas sobre as acções ou titulos possuidos por elles respectivamente, que não sejam as quantias pagas antes do tempo das chamadas.

103. Quando, na opinião da directoria, a posição da companhia permittir, poderão ser pagos aos membros dividendos interinos por conta do dividendo do anno que correr.

104. A directoria poderá deduzir dos dividendos ou juros pagaveis a qualquer membro todas as importancias em dinheiro que sejam devidas por elle á companhia, relativas a chamadas e outros debitos.

105. Todos os dividendos e juros pertencerão e serão pagos (salvo direito de retenção da companhia) aos membros que figurarem no registro na data em que taes dividendos forem declarados ou na data em que taes juros forem pagaveis respectivamente, não obstante qualquer subsequente transfo-

and interests in the profits, but no larger dividend shall be declared than is recommended by the Board.

102. Subject to the provisions of Article 99 and to any priorities that may be given upon the issue of any shares, the profits of the Company is each year available for distribution shall be applied first in payment of a non-cumulative dividend at the rate of 5 per cent. per annum on the amounts paid on the preference stock of the Company, and the balance shall be distributed as dividend among the holders of the ordinary shares or stock in accordance with the amounts for the time being paid on the shares or stock held by them respectively, other than amounts paid in advance of calls.

103. When in the opinion of the Board the position of the Company permits, interim dividends may be paid to the Members on account of the dividend for the then current year.

104. The Board may deduct from the dividends or interest payable to any Member all such sums of money as may be due from him to the Company on account of calls or otherwise.

105. All dividends and interest shall belong and be paid (subject to the Company's lien) to those Members who shall be on the register at the date at which such dividend shall be declared, or at the date on which such interest shall be payable respectively, notwithstanding any subsequent trans-

rencia ou transmissão de acções ou titulos.

106. Si diversas pessoas forem registradas como co-possuidores de alguma acção ou titulo, qualquer uma dellas poderá dar recibos bastante de todos os respectivos dividendos e juros pagaveis.

107. Sem o consentimento da assembléa geral dividendo algum ganhará juros da companhia.

fer or transmission of shares or stock.

106. If several persons are registered as joint holders of any share or stock, any one of such persons may give effectual receipts for all dividends and interest payable in respect thereof.

107. No dividend, unless with the consent of a General Meeting, shall bear interest as against the Company.

VI. AVISOS

108. A companhia poderá expedir aviso a qualquer membro, quer pessoalmente ou pelo correio em carta franqueada dirigida ao seu endereço registrado.

109. Qualquer membro residente fóra do Reino Unido deverá designar um endereço dentro do Reino Unido, ao qual todos os avisos para elle serão expedidos, e todos os avisos expedidos a tal endereço serão considerados como bem expedidos.

Si não for designado tal endereço, o membro não terá direito a qualquer aviso.

110. Qualquer aviso expedido pelo correio será considerado como sendo expedido no dia em que for posto no correio, e para prova desse serviço será sufficiente provar que o aviso foi devidamente endereçado e posto no correio.

111. Todos os avisos destinados aos membros, relativos a alguma acção ou titulo de diversos co-possuidores, serão dados a pessoa de entre elles que figurar em primeiro logar no registro de membros, e os avisos assim dados serão por todos os possuidores de tal

VI. NOTICES

108. A notice maybe served by the Company upon any Member either personally or by posting it in a prepaid letter addressed to such Member at his registered address.

109. Any Member residing out of the United Kingdom may name an address within the United Kingdom at which all notices shall be served upon him, and all notices servedaot such address shall be deemed tt be well served. If he shall no have named such an address he shall not be entitled to any notices.

110. Any notice, if served by post, shall be deemed to have been served on the day on which it was posted, and in proving such service it shall be sufficient to prove that the notice was properly addressed and posted.

111. All notices directed to be given to the Members shall, with respect to any share or stock to which persons are jointly entitled, be given to which ever of such persons is named first in the Register of Members, and a notice so given shall be sufficient notice to all

acção ou titulo tidos por bastante.

112. Cada testamenteiro, administrador, commissão administrativa ou syndico de massa fallida, ou em liquidação, ficará para todos os fins obrigado por todos os avisos dados na fórma acima, que forem remettidos ao ultimo endereço registrado de um membro, mesmo que a companhia tenha aviso da morte, enlouquecimento, fallencia ou incapacidade de tal membro.

Cópia verdadeira.—*H. Gore*, pelo official do Registro das Sociedades Anonymas.

the holders of such share or stock.

112. Every executor, administrator, committee or trustee in bankruptcy or liquidation shall be absolutely bound by every notice so given as aforesaid, if sent to the last registered address of such Member, notwithstanding that the Company may have notice of the death, lunacy, bankruptcy, or disability of such Member.

A true copy. —*H. Gore*, for Registrar of Joint Stock Companies.

S. Paulo, 11 de novembro de 1904.—*William Speers*, superintendente da *The S. Paulo Railway Company*.

Observações do traductor

A traducção infra-escripta é conforme com o original annexo, sendo a legalização da firma do consul do Brazil em Londres devidamente reconhecida na Delegacia Fiscal em S. Paulo, aos 11 de novembro de 1904.

Traducção e original devidamente sellados segundo prescrevem as leis. O referido é verdade, o que juro sob a fé do meu officio.

S. Paulo, 19 de janeiro de 1905. — O traductor publico, *E. Hollender*.

Reconheço a firma supra. — S. Paulo, 21 de janeiro de 1905. Em testemunho da verdade, o 2º tabellião, *Claro Liberato de Macedo*.

Nada mais continha ou declarava o dito documento escripto em inglez e que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto, e que, depois de com este conferido e achado exacto, tornei a entregar a quem m'o havia apresentado. Em fé do que, passei o presente, que assignei e sellei com o sello de meu officio, nesta cidade de S. Paulo, aos 19 de janeiro do anno de 1905.— *Eugène Jules Jacques Hollender de Jonge*, traductor publico, interprete commercial juramentado.

O referido é verdade, o que juro sob a fé do meu officio.— *E. Hollender*.

Reconheço a firma supra de E. J. J. Hollender.— S. Paulo, 21 de janeiro de 1905.— Em testemunho da verdade, o 2º tabellião, *Claro Liberato de Macedo*.

DECRETO N. 5520 — DE 18 DE ABRIL DE 1905

Approva as plantas e o orçamento da variante do « Bruderthal » da linha de S. Francisco, da Estrada de Ferro S. Paulo—Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as plantas e o orçamento que com este baixam devidamente rubricados, concernentes á variante do «Brüderthal», na extensão de 9.800 metros, entre as estacas 2.709×10 e 3.248 da linha de S. Francisco, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5521 — DE 18 DE ABRIL DE 1905

Approva os estudos definitivos para a mudança de bitola da Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que requereu a companhia *Great Western of Brazil Railway* e do que dispõe a clausula V do contracto celebrado nos termos do decreto n. 5257, de 26 de julho de 1904, resolve approvar os estudos definitivos para a mudança da bitola da Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco e fixar, para os fins da clausula XV do mesmo contracto, no maximo de £ 145.458-7-9 (ouro) e 495:321$ (papel), sujeito á conversão de que trata a clausula IX, a totalidade do respectivo orçamento, que com os demais documentos baixa, rubricados todos pelo director geral de Obras e Viação da competente Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5522 — DE 18 DE ABRIL DE 1905

Approva a planta e mais documento referentes á construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco entre Antonio Olyntho e Posqueira comprehendido na rêde das Estradas arrendadas á Companhia *Great Western of Brazil Railway.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que requereu a Companhia *Great Western of Brazil Railway* e do que dispõe a clausula VI do contracto celebrado

nos termos do decreto n. 5257, de 26 de julho de 1904, resolve approvar a planta e mais estudos definitivos para conclusão das obras de prolongamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco entre Antonio Olyntho e Pesqueira, bem como a nova tabella de preços e respectivos orçamentos em substituição dos que foram apresentados pela referida companhia, ficando assim fixada no maximo de £ 63.290—19—6 (ouro) e 2.299:108$212 (papel) a totalidade dos ditos orçamentos, que com os demais documentos baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5523 — DE 18 DE ABRIL DE 1905

Aprova a planta e mais documentos referentes á construcção do ramal de Itabayana a Campina Grande comprehendido na rêde das Estradas de ferro arrendadas á Companhia *Great Western of Brazil Railway*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que requereu a Companhia *Great Western of Brazil Railway* e do que dispõe a clausula VI do contracto celebrado nos termos do decreto n. 5257, de 26 de julho de 1904, resolve approvar os estudos definitivos constantes da planta, perfis longitudinaes e transversaes, edificios e obras de arte para a construcção do ramal de Itabayana a Campina Grande, bem como a nova tabella de preços e respectivos orçamentos em substituição dos que foram apresentados pela companhia, ficando assim fixada no maximo de £ 82.487-16-8 (ouro) e 3.980:340$143 (papel) a totalidade dos ditos orçamentos, que com os demais documentos baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5524 — DE 18 DE ABRIL DE 1905

Concede autorização á «Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tatendendo ao que requereu a *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne*, para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas que acompanham o decreto n. 5524, desta data

I

A *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

IV

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de

1:000$ a 5:000$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1905. — *Lauro Severiano Müller.*

Eu, abaixo assignado, Manoel de Mattos Fonseca, traductor publico e interprete commercial juramentado na Praça do Rio de Janeiro, por nomeação da MM. Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico, pelo presente, que me foi apresentado um folheto escripto em idioma francez, afim de o traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Em primeiro de dezembro de 1904.

Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne.

(Sociedade Mineira e Industrial Franco-Brazileira.)

Perante maitre Grange, tabellião em Paris, abaixo assignado, compareceram o Sr. Emile Lobstein, negociante, residente em Paris, á rua Drouot, numero dezenove, e o Sr. Charles Siptz, capitalista, morador em Paris, Cité Milton, numero cinco, os quaes estabeleceram do modo seguinte os estatutos da sociedade anonyma que se propõem fundar:

TITULO I

DENOMINAÇÃO, FINS, SÉDE, DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.° Entre os subscriptores ou proprietarios das acções que vão ser creadas mais adeante fica formada uma sociedade anonyma na conformidade das leis de 24 de julho de 1867, 1 de agosto de 1893 e 16 de novembro de 1903.

Art. 2.° A sociedade toma o nome de *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne* (Sociedade Mineira e Industrial Franco-Brazileira).

Art. 3.° A sociedade tem por fim:

A exploração em quaesquer paizes de minas, terras mineiras ou pedreiras, alluviões, seja de que natureza e de que mineralização forem e cuja propriedade, concessão, arrendamento, locação ou goso sob qualquer fórma a sociedade poderá adquirir;

Extracção e exploração de mineraes, metaes ou productos quaesquer do solo;

A participação, sob qualquer fórma, em quaesquer operações da mesma natureza;

Compra e venda de mineraes;

Beneficiamento industrial de mineraes e fabricação de quaesquer productos e sub-productos;

Construcção ou locação de usinas, construcção e custeio de caminhos de ferro, «tramway», estradas, abastecimento de agua, esgotos de obras publicas ou particulares, necessarias ou uteis ao fim da sociedade e exploração dos mesmos;

E, em geral, quaesquer operações commerciaes, industriaes e financeiras que se relacionem aos fins supra indicados.

Art. 4.° A séde da sociedade é em Clichy, cantão de Neuilly (Seine), Caes do Sena, 202.

Poderá ser transferida para quaesquer outros logares no departamento do Sena, a criterio do conselho de administração.

Por simples decisão do conselho de administração, poder-se-hão estabelecer escriptorios, agencias e succursaes em França, nas colonias ou no estrangeiro.

Art. 5.° E' fixado o prazo de vinte annos para a duração da sociedade, contado do dia de sua constituição definitiva.

TITULO II

QUOTA DE CAPITAL (APPORTS)

Art. 6.° Os Srs. Emile Lobstein e Charles Spitz entram para a sociedade com:

1°, o direito de exploração mineira por cinco annos da fazenda de Cutinguta, situada no Estado do Rio de Janeiro (Brazil), districto de Itabapoana, mediante um aluguel de vinte contos de réis por anno (cerca de 25.000 francos annuaes);

2°, o direito de exploração mineira da propriedade de Sempio, situada no Estado do Rio de Janeiro, districto do Carmo;

3°, o direito de exploração mineira da propriedade do coronel José Hermenegildo da Costa, situada no Estado de Minas Geraes, districto de Mar de Hespanha.

Desses direito de exploração mineira declaram ser proprietarios os Srs. Lobstein e Spitz, sob o nome do Sr. Spitz em virtude de actos regulares lavrados no Brazil;

4°, o beneficio dos esforços empregados para o fim de obter varios outros direitos de exploração mineira no Brazil, da mesma natureza que os que acabam de ser enumerados sob os ns. 1, 2 e 3 acima e de todos aquelles que pudessem vir ulteriormente a obter tambem da mesma natureza que os enumerados acima;

5°, todas as plantas, orçamentos, relatorios e passos dados para o fim de chegar á constituição da presente sociedade;

6º, o beneficio das cooperações até então obtidas no sentido de desenvolver a sociedade;

7º, a promessa de locação por prazo de 3, 6, 9, 12 ou 15 annos, á escolha dos locatarios, de uma usina sita em Clichy, Quai de Seine, n. 202, mediante o aluguel de oito mil francos por anno.

A sociedade terá a propriedade e o goso dos bens e direitos trazidos, a contar de 31 de outubro de 1904.

Ella será substabelecida e subrogada em todos os direitos e obrigações ligados a esses bens e direitos, a contar do mesmo dia.

Ella preencherá directamente as formalidades necessarias para a transmissão regular dos referidos bens e direitos na conformidade da leis do Brazil.

E' conferida aos Srs. Emile Lobstein e Charles Spitz, como representação do que trazem, uma parte dos lucros da presente sociedade, conforme ficará determinado nos arts. 41 e 46 ulteriormente nos presentes, e que será representada por 5.000 titulos ou quotas de fundador, que serão creadas na conformidade do art. 42.

Os Srs. Emile Lobstein e Charles Spitz só terão direito a esses titulos depois de haver a sociedade definitivamente constituida sido emittida na posse regular das quotas de capital (apports).

Além disso serão os Srs. Emile Lobstein e Charles Spitz reembolsados da quantia de vinte e cinco mil francos, representando, ao cambio de oitocentos, a quantia de vinte contos de réis por elles pagas pelo arrendamento de um anno adeantado para a exploração da fazenda de Cutinguta, e da importancia de frs. 25.535,60 por elles despendida em estudos, viagens e missões diversas, gastos dos contractos de exploração, despezas de correspondencia, honorarios dos engenheiros e despezas diversas conforme contas tiradas no Brazil até 31 de outubro de 1904 e em Pariz até 30 de novembro de 1904.

TITULO III

FUNDO SOCIAL — ACÇÕES

Art. 7.º O fundo social é fixado na quantia de quinhentos mil francos, divididos em cinco mil acções de cem francos cada uma, que serão subscriptas em numerario.

Cada uma acção dá direito a uma parte igual nos lucros e na propriedade do activo social.

Art. 8.º A importancia das acções a subscrever será pagavel em Pariz, na fórma seguinte:

Vinte e cinco francos na occasião da subscripção; e os setenta e cinco francos restantes segundo deliberações do conselho de administração da sociedade, que fixará a importancia da chamada, assim como as épocas em que deverão ser feitos os pagamentos.

As chamadas serão feitas por meio de avisos publicados em um jornal de annuncios legaes em Pariz com quinze dias de antecedencia.

Art. 9.° Qualquer pagamento em atrazo vencerá juros de pleno direito em favor da sociedade á razão de 6 °/₀ ao anno, a contar do dia em que era exigivel e sem dilação.

Art. 10. Na falta do pagamento de entradas exigiveis, a sociedade demanda os devedores e póde mandar vender as acções em atrazo.

Assim, são publicados em um jornal de annuncios legaes em Paris os respectivos numeros e, 15 dias depois da publicação, procede-se á venda das acções por conta e risco dos retardatarios, já na Bolsa por intermedio do corretor, já em praça, por intermedio de um tabellião de Pariz, sem intimação e sem mais formalidades.

Os titulos vendidos ficam nullos e aos compradores se entregam novos titulos com os mesmos numeros.

Do preço da venda, deduzidas as despezas, deduz-se na fórma de direito o que está a dever á sociedade o accionista expropriado, que responde pela differença ou beneficio do excedente.

Qualquer titulo em que não estiverem regularmente lançadas as chamadas exigiveis cessa de ser negociavel e os respectivos direitos ficam suspensos até perfeita regularização.

Art. 11. As acções são nominativas até serem integralizadas. Depois de integralizadas são nominativas ou ao portador, á escolha do accionista.

Os titulos provisorios ou definitivos das acções são extrahidos de talões numerados e sellados com o sello da sociedade e revestidos da assignatura de dous dos administradores.

Art. 12. A cessão das acções ao portador se opera pela simples tradição do titulo.

A dos titulos nominativos tem logar por uma declaração de transferencias nos registros da sociedade.

As assignaturas dos cedentes e dos cessionarios podem ser lançadas nos registros de transferencia ou em formulas de transferencia e de acceite.

Todos os gastos resultantes da transferencia são feitos pelo adquirente.

A sociedade póde exigir que a assignatura das partes seja certificada por corretor ou serventuario publico.

Os titulos sobre os quaes houverem sido feitos os pagamentos vencidos serão os unicos admittidos á transferencia.

Art. 13. As acções são indivisiveis e a sociedade não reconhece sinão um unico proprietario para cada acção; todos os co-proprietarios indivisos de uma acção ou aquelles que tiverem direito a essa, seja a que titulo for, mesmo de usufructuario ou de nú proprietario, são obrigados a fazer-se representar perante a sociedade por uma unica e mesma pessoa em nome da qual a acção deve ser inscripta si o titulo for nominativo.

Os representantes ou credores de um accionista não podem, sob pretexto algum, provocar a apposição de sellos nos bens e valores da sociedade, nem pedir a respectiva partilha ou a licitação dos mesmos; são obrigados a conformar-se com os inventarios sociaes e com as deliberações da assembléa geral.

Art. 14. Os dividendos de qualquer acção nominativa ou ao portador são devidamente pagos ao portador do titulo ou do coupon.

Qualquer dividendo não reclamado dentro dos cinco annos de sua exigibilidade prescreve em proveito da sociedade.

Art. 15. Os direitos e obrigações ligados á acção acompanham o titulo, seja em que mãos estiver.

A propriedade de uma acção implica de pleno direito adhesão aos estatutos da sociedade e as decisões da assembléa geral.

TITULO IV

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 16. A sociedade é administrada por um conselho composto de cinco membros no minimo e de sete no maximo, tirados de entre os socios, nomeados e destituiveis pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 17. Cada um dos administradores, na vigencia de seu mandato, deverá ser proprietario de cincoenta acções, no minimo, caucionadas em garantia de todos os actos da gestão.

Os titulos são nominativos, inalienaveis, marcados com um carimbo indicando a inalienabilidade e depositados na caixa social.

Art. 18. Os administradores são nomeados por seis annos, salvo renovação do mandato.

O primeiro conselho é nomeado por seis annos pela assembléa geral constituinte da sociedade.

No fim dos primeiros seis annos o conselho será renovado por inteiro. E depois o conselho renovar-se-ha todos os annos em um numero de membros que baste para que a duração das funcções de cada administrador não passe de seis annos.

Os membros retirantes são designados por sorte nos primeiros cinco annos deste novo conselho e, depois por ordem de antiguidade, elles podem sempre ser reeleitos.

O conselho póde completar o seu numero até o maximo acima fixado e prover para a substituição de qualquer administrador no caso de vaga por fallecimento, demissão ou outro motivo; estas nomeações, feitas provisoriamente, são sujeitas á confirmação da primeira assembléa geral seguinte. O administrador nomeado em substituição de outro cujo mandato não havia terminado só funccionará durante o tempo que estiver por correr do exercicio de seu predecessor.

Art. 19. Todos os annos, depois da assembléa geral ordinaria, o conselho nomêa, dentre os seus membros, um presi-

dente e, si julgar conveniente, um vice-presidente. No caso de ausencia do presidente e do vice-presidente, o conselho designa aquelle de seus membros que deve funccionar como presidente.

Art. 20. O conselho de administração reune-se na séde social ou em qualquer outro local designado nos avisos de convocação, sempre que o exigir o interesse da sociedade.

As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes; no caso de empate, decide o voto do presidente.

E' necessaria a presença de tres administradores, no minimo, para dar validade a uma deliberação.

Ninguem póde votar por procuração no seio do conselho.

Art. 21. As deliberações do conselho de administração são constatadas por actas que serão lavradas em um registro especial, escripturado na séde da sociedade e assignado pelo administrador que houver presidido á sessão e um dos administradores que nella tomarem parte.

As cópias ou extractos a apresentar em Juizo ou fóra delle serão certificados pelo presidente do conselho de administração ou por um administrador.

Art. 22. O conselho tem os mais amplos poderes, sem limitação e sem reserva, para agir em nome da sociedade e fazer todas as operações relativas ao objecto da mesma.

Recebe todas as quantias que puderem ser devidas á sociedade e dá quitações e recibos.

Autoriza desistencia de penhoras mobiliarias ou immobiliarias, de embargos ou de inscripções hypothecarias, assim como desistencias de privilegios e outros direitos, tudo com ou sem pagamento; consente quaesquer prioridades.

Autoriza quaesquer instancias judiciarias, quer como autor, quer como réo e representa a sociedade em Juizo.

Trata, transige, compõe-se sobre todos os interesses da sociedade.

Determina as despezas geraes de administração.

Consente em tratos, ajustes, propostas e emprehendimentos por empreitada ou por outra fórma; pede e acceita contractos de arrendamentos, concessões e modificações de concessões, entra especialmente em arranjo com governos ou «mining boards», proprietarios de terrenos, companhias de estradas de ferro, companhias maritimas e outras sociedades de beneficiamento de minerio no intuito de realizar, facilitar ou de estender as operações da sociedade e ao fazer essas operações contrahe compromissos e obrigações.

Decide sobre os estudos, plantas e orçamentos propostos para a execução de quaesquer obras.

Fixa aos devedores da sociedade o modo de pagamento já por annuidade das quaes fixa o numero e a importancia, já em especies, já de outra fórma; acceita quaesquer garantias moveis e immoveis.

Concede e acceita arrendamentos, com ou sem promessa de venda.

Autoriza a compra, venda, permuta, entrada como quota de capital *apport* para a sociedade de quaesquer concessões, bens e direitos moveis e de immoveis e direitos immoveis.

Participa ou subscreve acções de sociedades com fins similares ao objecto social.

Toma por emprestimo as quantias necessarias á sociedade e aos seus negocios, faz esses emprestimos do modo, ás taxas, com os onus e sob as condições que julga convenientes, já por meio de emissão de obrigações, já por meio de abertura de credito, já por outra fórma.

Póde hypothecar os immoveis da sociedade, passar antichreses e delegações, dar penhores, cauções e outras garantias moveis ou immoveis, seja de que natureza forem.

Assigna e acceita bilhetes, saques, letras de cambio, cheques e effeitos de commercio, assigna endossos, abona e põe aval.

Determina o emprego dos fundos disponiveis e regula o emprego das reservas de qualquer natureza.

Autoriza as retiradas, transferencias, conversões e alienações de fundos, titulos de renda, creditos, annuidades, bens e valores quaesquer pertencentes á sociedade e isto com ou sem garantia.

Nomeia e destitue procuradores, empregados e agentes, determina as suas attribuições, seus honorarios, salarios e gratificações de modo fixo ou de outra fórma.

Encerra as contas que devem ser submettidas á assembléa geral e faz um relatorio sobre essas contas e sobre a situação dos negocios sociaes.

Propõe a fixação dos dividendos a distribuir.

Faz e autoriza quaesquer declarações de subscripção e de pagamento relativas a augmento de capital social e a quaesquer constituições da sociedade; as declarações autorizadas podem ser feitas conjuntamente por dous administradores sem poderes especiaes, em virtude sómente dos presentes estatutos.

Communica e trata com a sociedade civil dos portadores de parte de fundador nas condições determinadas pela assembléa geral.

Elege domicilio em todos os logares que forem necessarios.

Preenche todas as formalidades e dá quaesquer consentimentos para submetter a sociedade ás leis dos paizes nos quaes puder ella operar.

Emfim, decide sobre todos os interesses que dizem respeito á administração da sociedade.

Os poderes que acabam de ser conferidos ao conselho de administração são enunciativos e não limitativos de seus direitos; seus poderes deverão ser tão amplos como os do ge-

rente mais autorizado de uma sociedade commercial em nome collectivo.

Art. 23. O conselho póde delegar todo ou parte dos seus poderes para a expedição de negocios a um ou mais administradores, a um ou mais directores escolhido mesmo fóra de seu seio.

O conselho determina e regula as attribuições do ou dos administradores delegados ou directores, e fixa, si houver logar, o numero de acções nominativas que estes ultimos deverão possuir e cujos titulos ficarão em deposito na caixa social.

Determina os honorarios fixos ou proporcionaes a pagar aos administradores delegados ou aos directores.

O conselho póde ainda conferir poderes a quem entender por meio de procuração especial e para determinado fim.

Todas as escripturas de cessão, venda, transferencias, ajustes, tratos ou outras, importando compromisso da parte da sociedade, deverão ser assignadas por dous administradores ou por um administrador e um director, a menos que haja delegação dada a um só ou a mandatario especial.

Art. 24. Os administradores recebem, além do que lhes destina o art. 41 mais adeante, quotas de presença, cuja importancia é fixada pela assembléa geral e que o conselho reparte entre os seus membros do modo que julga conveniente.

O administrador encarregado de funcções especiaes ou de uma missão fóra será indemnizado do modo que o conselho de administração determinar. Essas indemnizações serão levadas á conta das despezas geraes da sociedade.

Art. 25. Os administradores da sociedade não podem fazer com ella negocio ou empreitada alguma sem obterem para isso a autorização da assembléa geral dos accionistas, de accordo com o art. 40 da lei de 24 de julho de 1867; cada anno dá-se conta á assembléa geral da realização dos negocios ou das empreitadas por ella assim autorizadas.

Mas é facultado aos administradores obrigarem-se com a sociedade para com terceiros e elles podem participar em todas as operações da sociedade.

TITULO V

COMMISSARIOS

Art. 26. Cada anno, em assembléa geral, nomêa-se um ou mais commissarios, socios ou não, incumbidos de preencher as funcções determinadas pela lei de 24 de julho de 1867; si houver diversos commissarios elles poderão agir juntos ou separadamente.

O commissario ou os commissarios recebem a remuneração cuja importancia é fixada pela assembléa geral.

TITULO VI

ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. A assembléa geral regularmente constituida representa a universidade dos accionistas.

As decisões tomadas, de accordo com os estatutos, obrigam a todos os accionistas, mesmo aos ausentes, incapazes ou dissidentes.

Art. 28. Cada anno realiza-se uma assembléa geral no correr do 1º semestre.

A assembléa se realiza na séde social ou em qualquer outro lôcal determinado pelo conselho de administração.

A assembléa póde, além disso, ser convocada extraordinariamente, já pelo conselho de administração, já, em caso de urgencia, pelo commissario ou pelos commissarios.

Art. 29. A assembléa geral se compõe de todos os accionistas possuindo 25 acções ou numero superior.

Os proprietarios de menos de 25 acções se poderão reunir para formar esse numero de acções e fazerem-se representar por um delles ou por qualquer outro accionista que já tenha por si só o numero de acções necessario para fazer parte da assembléa.

A assembléa geral ordinaria está regularmente constituida quando os membros presentes ou representados representam, ao menos, uma quarta parte do fundo social.

Si as acções representadas não representarem uma quarta parte do fundo social, convoca-se uma segunda assembléa geral e esta delibera validamente, qualquer que seja a porção do capital representado, mas sómente com referencia aos objectos constantes da ordem do dia da primeira assembléa.

Esta segunda assembléa deve realizar-se com 15 dias ao menos de intervallo da primeira assembléa, mas as convocações podem ser feitas com 10 dias sómente de antecedencia e o conselho de administração determina, para o caso desta segunda assembléa, o prazo durante o qual as acções ao portador poderão ser depositadas para darem direito a tomar parte na assembléa.

Ninguem se póde fazer representar nas assembléas geraes sinão por um procurador que seja elle mesmo membro da assembléa, salvo o caso previsto no § 2º do presente artigo; a fórma dos poderes é determinada pelo conselho de administração.

Art. 30. Salvo o disposto no art. 29, para o caso de segunda assembléa, as convocações são feitas por meio de um aviso inserto em um jornal de annuncios legaes em Pariz, 20 dias antes da reunião para as assembléas ordinarias e 10 dias antes da reunião para as assembléas extraordinarias.

Para as assembléas extraordinarias os avisos devem indicar o objecto da reunião.

Art. 31. Os proprietarios de acções ao portador devem, para terem direito a assistir á assembléa geral, depositar seus titulos nas caixas designadas pelo conselho de administração 15 dias ao menos antes da época marcada para a reunião, salvo no caso de segunda assembléa acima previsto.

Para as assembléas extraordinarias o conselho de administração fixa o prazo de deposito dos titulos ao portador.

A cada depositante de acções ao portador e ao proprietario de 25 acções nominativas ao menos, comtanto que a transferencia tenha logar mais de 15 dias antes da data da assembléa, entrega-se um cartão de ingresso. Este cartão é nominativo e pessoal.

Art. 32. Quinze dias ao menos antes da reunião da assembléa geral qualquer accionista póde tomar conhecimento na séde social do inventario e da lista dos accionistas e membros da assembléa, e obter uma cópia do balanço resumindo o inventario e bem assim do relatorio do ou dos commissarios.

Art. 33. A ordem do dia é confeccionada pelo conselho de administração.

Della só constarão as propostas emanadas do conselho de administração ou dos commissarios ou as que houverem sido communicadas ao conselho de administração um mez ao menos antes da reunião, com a assignatura de membros da assembléa representando ao menos uma quarta parte do capital social.

Só se póde deliberar sobre os objectos constantes da ordem do dia.

Art. 34. A assembléa geral é presidida pelo presidente do conselho de administração, e na sua ausencia por um administrador designado pelo conselho.

Os dous accionistas mais importantes em numero de acções presentes e que o acceitarem são chamados a preencher as funcções de escrutadores.

A Mesa designa o secretario.

Art. 35. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

Cada um delles tem tantos votos quantos forem os grupos de 25 acções que possuir, mas sem poder, em caso algum, já como proprietario, já como mandatario, reunir mais de 50 votos.

O escrutinio secreto realiza-se quando reclamado, já pelo conselho de administração, já por um numero de membros representando ao menos uma quarta parte do capital social.

Art. 36. A assembléa geral annual ouve o relatorio do ou dos commissarios sobre a situação da sociedade, sobre o balanço e sobre as contas apresentadas pelos administradores.

Discute e, si houver logar, approva as contas.

Fixa os dividendos a distribuir sob proposta do conselho de administração.

Noméa os administradores e o commissario ou commissarios para o proximo exercicio.

Delibera e decide soberanamente sobre todos os interesses da sociedade e confere ao conselho de administração os poderes supplementares que forem julgados convenientes.

A assembléa geral annual póde ser ordinaria e extraordinaria, si reunir as condições necessarias.

Art. 37. As deliberações da assembléa geral são constatadas por actas inscriptas em livro especial e assignadas pelos membros da mesa.

Uma folha de presença, contendo os nomes e domicilio dos accionistas e o numero de acções com que cada um comparece, é certificada pela Mesa e fica annexa á acta para ser produzida a qualquer requerente.

Art. 38. As cópias ou extractos para serem produzidos em Juizo ou fóra delle das deliberações da assembléa geral são assignadas pelo presidente do conselho de administração ou por um administrador.

Depois da dissolução da sociedade e durante a liquidação, as cópias ou extractos são certificados por dous liquidantes ou, dado o caso, pelo unico liquidante.

TITULO VII

BALANCETES — INVENTARIOS

Art. 39. O anno social começa em 1 de janeiro e finda em 31 de dezembro.

Por excepção, o primeiro exercicio comprehenderá o tempo corrido entre a constituição definitiva da sociedade e o dia 31 de dezembro de 1905.

Art. 40. O conselho de administração extrahe, cada semestre, uma demonstração summaria da situação activa e passiva da sociedade.

Esta demonstração fica desde logo á disposição dos commissarios.

Além disso, no fim de cada anno social, faz-se um inventario contendo indicação dos valores moveis e immoveis da sociedade e, em geral, de todo o activo e passivo da sociedade.

Este inventario é posto á disposição dos commissarios quarenta dias ao menos antes da assembléa geral; é apresentado á assembléa geral e qualquer accionista póde delle tomar conhecimento, antecipadamente, na séde social, assim como da lista dos accionistas.

TITULO VIII

LUCROS — FUNDO DE RESERVA

Art. 41. As rendas liquidas, deduzidas as amortizações mineiras e industriaes, as indemnizações, emolumentos, gratificações ou partes de interesse concedidas aos administradores,

delegados, directores e agentes, os juros e amortização dos capitaes tomados por emprestimo e todas as despezas geraes e todos e quaesquer outros encargos sociaes, constituem os lucros.

Destes lucros liquidos annuaes retiram-se :

1) Cinco por cento, ao menos, dos lucros para fundo de reserva prescripto por lei ; esta retirada só é obrigatoria quando o fundo de reserva é inferior a uma decima parte do capital social.

2) A quantia necessaria para distribuir ás acções seis por cento a titulo de juros ou de primeiro dividendo sobre o capital realizado e não amortizado.

Estes juros serão cumulativos, isto é, si os lucros de um ou de mais annos não permittirem o respectivo pagamento, os juros não pagos serão addicionados aos juros posteriores e serão tirados dos lucros dos annos subsequentes.

Do excedente retiram-se :

1) Seis por centoa ttribuidos ao conselho de administração que distribuil-os-ha entre os seus membros do modo que entender.

2) Qualquer quantia que a assembléa geral decidir por proposta do conselho de administração para ser affectada á creação do fundo de reserva extraordinario ou de previdencia, seja qual for a denominação mesmo a titulo de transporte a exercicio novo.

Finalmente o saldo é dividido do modo seguinte :

1) Até a completa amortização das acções, representando capital social original.

O saldo dos lucros é repartido em partes iguaes, a titulo de amortização por todas as acções originaes.

2) Depois da amortização completa das acções representando a cópia original.

O saldo dos lucros será repartido entre as acções e as quotas de fundador, proporcionalmente ao numero existente destas duas naturezas de valores.

O pagamento dos juros, dividendos e amortizações é feito de uma ou mais vezes, nas épocas fixadas pelo conselho de administração, que póde, sem esperar a reunião da assembléa geral, proceder á distribuição de um adeantamento sobre o dividendo, si os lucros realizados e as quantias disponiveis o permittirem.

As acções amortizadas serão substituidas por acções de renda com os mesmos numeros, que terão, salvo o pagamento de juros, os mesmos direitos que a acção primitiva.

TITULO IX

QUOTAS DE FUNDADOR — SOCIEDADE CIVIL

Art. 42. Para representar a parte de lucros attribuida aos Srs. Lobstein e Spitz, fundadores, serão creados cinco mil ti-

tulos ou quotas de fundadores, ao portador, numeradas de um a cinco mil, dando direito cada uma a um quinto de millesimo (1/5000) desta parte de lucros, e cuja fórma será determinada pelo conselho de administração.

Esses titulos não darão ao portador direito algum de propriedade no activo social, nem direito de ingerencia nos negocios da sociedade.

Os portadores de quotas são obrigados a conformar-se com os estatutos da sociedade e com as decisões da assembléa geral; não podem especialmente oppor-se á decisão da assembléa que pronunciasse a dissolução antecipada da sociedade.

Em caso de augmento do capital social, seja em virtude de quotas em bens, seja em especie, o numero das quotas de fundador não poderá ser modificado, seja qual for o augmento do capital, salvo approvação da assembléa geral dos portadores de quotas de que tratará o art. 43, ulteriormente exarado nos presentes.

SOCIEDADE CIVIL DAS QUOTAS DE FUNDADOR

Art. 43. I. Forma-se uma sociedade civil que existirá entre todos os proprietarios actuaes e futuros das cinco mil partes de fundador acima creadas da *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne*.

II. Esta sociedade tem por objecto pôr em commum, reunir e centralizar todos os direitos e acções que puderem estar ligados ás quotas de fundador, de modo que a sociedade civil só, poderá, e com exclusão dos portadores de quotas, individualmente, exercer todos os direitos e acções ligados ás quotas e especialmente:

Concluir com a *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne* quaesquer tratados e arranjos em todas as circumstancias necessarias e especialmente em caso de:

Augmento ou reducção do capital social da *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne*, si esses augmentos ou reducções necessitarem de uma modificação nos direitos dos portadores das quotas:

Creação de maior numero de quotas de fundadores;

Creação de acções de propriedade e modificação nos estatutos da *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne* si essas affectarem aos direitos das quotas de fundador;

Fusão da *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne* com qualquer outra sociedade franceza ou estrangeira;

E, de um modo geral, para a solução de quaesquer questões interessando a qualquer titulo as quotas de fundador sem que, todavia, os presentes possam dar á sociedade civil dos portadores de quotas direito algum de ingerencia nos negocios da *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne*, direito algum de accesso ás suas assembléas geraes.

III. Esta sociedade civil toma a denominação de *Société Civile des parts de fondateurs de la Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne* (Sociedade Civil das quotas de fundadores da Sociedade Mineira e Industrial Franco-Brazileira).

IV. A séde da sociedade é em Pariz, rue Drouot n. 19 ; poderá ser transferida para outro ponto qualquer de Pariz, por decisão da assembléa geral dos portadores das quotas.

V. Esta sociedade civil existirá de pleno direito e sem mais formalidades, a contar do dia da constituição definitiva da *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne*.

Só findará com a extincção dos direitos pertencentes ás quotas de fundador.

Por derogação ao art. 1.865 do Codigo Civil, a morte, insolvencia, interdicção, fallencia e mesmo a vontade de um ou de varios socios não podem acarretar a dissolução da sociedade antes de expirado o prazo de sua duração.

VI. Esta sociedade não terá titulos particulares ; os titulos das quotas de fundadores enunciarão que estas fazem parte da presente sociedade civil.

A propriedade de uma quota de fundador implicará de pleno direito adhesão ás disposições dos presentes estatutos e ás decisões da assembléa geral dos portadores de quotas de fundador.

Os direitos e acções ligados á quota de fundador acompanham o titulo seja em que mãos elle estiver.

Fica bem entendido que, não obstante communhão dos direitos e acções ligados ás quotas de fundador de que se trata, cada um dos portadores de quotas conserva a propriedade pessoal e exclusiva de suas quotas, póde alienal-as e tratar amigavelmente para o respectivo resgate com a *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne*.

O resgate de uma quota pela *Société Minière et Industrielle* extingue seu direito social.

VII. A sociedade é administrada por um ou dous administradores nomeados e destituiveis pela assembléa geral dos societarios e escolhidos mesmo fóra do seu nucleo.

Havendo dous administradores, estes poderão agir junta ou separadamente.

A duração das funcções de cada administrador é illimitada.

O primeiro administrador unico será o Sr. Frédéric Gontran Lobstein, negociante, residente em Pariz, rue Drouot n. 19.

VIII. Em caso de demissão, destituição ou fallecimento de qualquer administrador, tratar-se-ha de substituil-o dentro dos tres mezes do acontecimento que houver feito terminar seu mandato ; esta substituição será feita pela assembléa geral dos portadores de quotas de fundador.

As deliberações contendo nomeação ou destituição de administradores serão depositadas por escripto na conformidade dos presentes.

IX. O administrador ou os administradores em exercicio são investidos dos mais amplos poderes para representar a sociedade civil perante a *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne* e perante terceiros.

Elles terão, especialmente, os poderes necessarios para:

Receber as communicações e propostas da *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne* e do seu conselho de administração;

Convocar as assembléas geraes dos portadores de quotas;

Transmittir as suas decisões á *Société Minière et Industrielle* e fazel-as executar;

Estabelecer com a *Société Minière et Industrielle* as convenções que julgarem de utilidade para os interesses da sociedade civil e das quotas de fundador postas em commum, mas sujeitas á approvação da assembléa geral dos portadores de quotas de que se vae tratar;

Executar as convenções que forem autorizadas por essa assembléa.

Os administradores terão a faculdade de delegar e transmittir todos ou parte de seus poderes e de constituir mandatarios especiaes.

X. Quando for necessario fazer reuniões de socios, estes serão convocados em assembléa geral, por intermedio de administradores ou de um delles, ou na falta dos administradores, pelos socios mais diligentes, reunindo no minimo mil quotas e autorizados por mandado expedido a requerimento pelo Sr. presidente do Tribunal Civil do Sena.

A assembléa poderá ainda ser convocada pelo conselho de administração da *Société Minière et Industrielle*, no caso em que os administradores em exercicio da sociedade civil tiverem negligenciado na convocação desta assembléa dentro dos 15 dias do requerimento que lhes houver sido feito pelo referido conselho.

As convocações serão feitas por meio de publicações feitas com 10 dias, ao menos, de antecedencia em um jornal de annuncios legaes de Pariz.

As fórmas e os prazos de deposito dos titulos serão determinados pelo ou pelos administradores da sociedade civil e indicados nos avisos de convocação; o prazo para o deposito dos titulos não poderá findar mais de 15 dias antes da reunião, qualquer que seja a data da convocação.

XI. A assembléa geral dos portadores de quotas se compõe de todos os portadores de quotas.

Ella é presidida pelo maior portador de titulos que estiver presente e acceitar a incumbencia.

Os dous maiores portadores de titulos que estiverem presentes e acceitarem, depois do presidente, preencherão as funcções de escrutadores.

A Mesa designa o secretario.

A assembléa não póde deliberar validamente sem que os membros presentes representem, por si ou como procuradores, duas terças partes das quotas existentes.

Si na primeira convocação a assembléa não reunir os dous terços das quotas de fundador, convocar-se-ha uma segunda assembléa com 10 dias de intervallo, a qual deliberará validamente desde que reunir, ao menos, a metade das quotas existentes.

Em qualquer caso, as resoluções para serem validas devem ser votadas por uma maioria de quatro quintos dos votos dos membros presentes.

Cada portador de quotas tem tantos votos quantas quotas possuir ou representar, sem limitação.

Ninguem póde representar quotas de fundador si não for pessoalmente membro da assembléa.

O administrador ou os administradores da sociedade civil, si não forem societarios, são admittidos á assembléa com voto consultivo.

Lavrar-se-ha uma acta da sessão na fórma habitual; esta acta e a folha de presença, assignada por todos os membros presentes, serão assignadas pelos membros da mesa.

As cópias e extractos das actas são assignados e authenticados por um ou dous administradores ou pelo unico administrador.

XII. A assembléa delibera e decide soberanamente sobre todas e quaesquer questões que possam interessar a sociedade civil e que forem indicadas nos avisos de convocação.

Nomêa e destitue administradores; toma conhecimento de seus relatorios e dá-lhes quitação.

Examina, rejeita ou autoriza tratos, transacções, compromissos e modificações nos direitos das quotas de fundador e estatue soberanamente sobre quaesquer questões que de qualquer fórma interessem aos portadores de quotas.

Confere aos administradores quaesquer poderes supplementares.

Póde modificar os presentes estatutos.

XIII. A assembléa geral representa a universidade dos portadores de quotas; as suas decisões obrigam a todos os societarios, mesmo os ausentes, incapazes ou dissidentes.

XIV. Os gastos exigidos pelo funccionamento da sociedade civil são adeantados pela *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne*, e retirados por ella da parte dos lucros que tocarem ás quotas dos fundadores.

XV. Os administradores da sociedade civil representam-na validamente, tanto como autora, como na qualidade de ré, perante a *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne* e perante os portadores de quotas individualmente, os quaes não se poderão prevalecer para com a sociedade civil da maxima: «Ninguem póde demandar em França por procuração.»

TITULO X

MODIFICAÇÕES DOS ESTATUTOS — DISSOLUÇÃO — LIQUIDAÇÃO

Art. 44. A assembléa geral póde, por iniciativa do conselho de administração, fazer nos presentes estatutos as modificações cuja utilidade for reconhecida.

Póde decidir especialmente:

O augmento do capital social uma ou mais vezes, já por meio de recebimento de bens, já em especie;

A creação de acções preferenciaes com direito de participar antes das outras acções na divisão dos lucros ou no rateio do activo social, ou nessas duas vantagens, ao mesmo tempo;

A modificação dos direitos respectivos das acções das differentes categorias, mas com reserva de ser acceita essa modificação pela assembléa especial dos accionistas, cujos direitos houverem sido modificados;

A reducção do capital social por meio de reembolso, resgate, permuta, suppressão de acções ou de qualquer outro modo;

A modificação dos direitos das quotas de fundador sujeita á approvação da assembléa dos portadores de quotas, prevista no art. 43;

A prorogação, a reducção de prazo de duração, ou a dissolução antecipada da sociedade ou a fusão com outra sociedade;

Mudança do nome social;

Transmissão ou venda a terceiros quaesquer com direito a isso de todos ou partes dos bens, direitos e obrigações, activos e passivos da sociedade, e bem assim entrar com os mesmos para qualquer sociedade;

Transformação da presente sociedade em sociedade de qualquer outra fórma, franceza ou estrangeira.

As modificações podem versar mesmo sobre o objecto da sociedade, sem poder, entretanto, alteral-o completamente ou alteral-o em sua essencia.

Nestes differentes casos a assembléa geral se compõe conforme o disposto no art. 29, mas não será regularmente constituida sem que os membros que a compõem representem a metade do fundo social.

Caso uma primeira assembléa, composta na conformidade do art. 29 já citado, não reunir o numero de acções representando a metade do capital social, o conselho de administração poderá, ao proceder a uma segunda convocação com dez dias livres de intervallo, no minimo, decidir que todos os accionistas. mesmo aquelles que possuirem uma só acção, poderão assistir á assembléa geral extraordinaria novamente convocada e que cada accionista terá tantos votos quantas acções representar,

já por si, já por procuração, sem limitação. Mas no caso de usar-se dessa faculdade, os avisos de convocação devem disso fazer menção.

As resoluções, para serem validas, devem ser votadas por maioria de votos.

Art. 45. Em caso de perda de tres quartos partes do fundo social, os administradores devem convocar a assembléa geral dos accionistas para o fim de estatuir sobre a questão de ser caso de decidir a dissolução da sociedade.

A assembléa fica regularmente constituida logo que a metade do fundo social se ache representada pelos accionistas presentes de pessoa ou por procurador.

Não sendo feita convocação pelo conselho de administração, os commissarios podem reunir a assembléa geral.

No mesmo caso qualquer accionista, sem esperar a convocação, póde pedir a dissolução em Juizo.

Art. 46. Ao expirar a sociedade ou em caso de dissolução antecipada, a assembléa geral, por proposta do conselho de administração, regula o modo de liquidação e nomêa, si for o caso, os liquidantes, um dos quaes, pelo menos, será escolhido dentre os membros do conselho de administração em exercicio por occasião da dissolução da sociedade.

Durante a liquidação, os poderes da assembléa geral continuam como durante a existencia da sociedade; ella approvará as contas de liquidação e passará quitação aos liquidantes.

Os liquidantes teem o dever de realizar mesmo amigavelmente todo o activo movel e immovel da sociedade e liquidar todo o passivo e, além disso, com a autorização da assembléa geral e nas condições estabelecidas ou acceitas por ella, podem fazer a transferencia ou a cessão a quaesquer particulares ou a uma sociedade qualquer, seja como entrada para a mesma, contra especies ou contra titulos integralizados, quer de outra fórma, de toda ou parte dos titulos, acções e obrigações da sociedade dissolvida.

Liquidado o passivo, o saldo do activo será empregado, primeiro, para pagar aos accionistas quantias iguaes ao capital pago sobre as acções e não amortizado, assim como para pagar os juros cumulativos ainda não pagos. O excedente, si houver, constituirá lucros e será repartido entre as acções e as quotas de fundadores proporcionalmente ao numero então existente dessas duas naturezas de valores.

TITULO XI

DIVERGENCIAS

Art. 47. Quaesquer divergencias que surgirem entre os socios na execução dos presentes estatutos serão submettidas á jurisdicção dos tribunaes competentes no departamento do Sena-

As divergencias que disserem respeito a interesse geral e collectivo da sociedade só podem ser endereçadas ao conselho de administração ou a um dos seus membros em nome da collectividade dos accionistas em virtude de uma deliberação da assembléa geral.

Qualquer accionista que quizer provocar uma divergencia dessa natureza deve fazel-o pelo menos um mez antes da proxima assembléa geral por meio de uma communicação ao presidente do conselho de administração, que deve incluir a proposta na ordem do dia desta assembléa.

Si a proposta referida é rejeitada pela assembléa, nenhum accionista póde reproduzil-a em Juizo em interesse particular; si é acolhi.a, a assembléa designa um ou mais commissarios para acompanhar a questão.

As intimações a que der logar o processo serão dirigidas unicamente aos commissarios.

Não se poderá fazer aos accionistas intimação alguma individual.

Em caso de processo, o parecer da assembléa deverá ser submettido aos tribunaes ao mesmo tempo que o pedido.

Em caso de contestação, qualquer accionista deverá eleger domicilio em Pariz e as intimações e as assignações serão devidamenle feitas no domicilio por elle eleito sem levar em consideração o domicilio real.

Não sendo eleito domicilio, as intimações judiciarias e extra-judiciarias serão devidamente feitas na sala de audiencias do Tribunal Civil do Sena.

O domicilio eleito formal ou implicitamente comprehenderá attribuição de jurisdicção aos tribunaes competentes do departamento do Sena, seja-se autor ou réo.

TITULO XII

CONDIÇÕES DE CONSTITUIÇÃO DA PRESENTE SOCIEDADE E DOS AUGMENTOS DO CAPITAL

Art. 48. A presente sociedade só será definitivamente constituida depois:

1°, que todas as acções houverem sido subscriptas e um quarto da importancia das ditas acções houver sido pago, o que será constatado por uma declaração feita pelos fundadores, ou por acto notariado, que será lavrado em continuação dos presentes; nesta declaração serão annexadas a lista dos subscriptores e a relação dos pagamentos effectuados;

2°, que uma primeira assembléa geral, á qual todos os accionistas terão direito de assistir e que deverá representar pelo menos a metade do capital social, tenha:

I. Verificado a sinceridade da declaração de subscripção e dos pagamentos.

II. Nomeado um ou mais commissarios para avaliar os bens com que entraram os Srs. Emile Lobstein e Charles Spitz e o motivo das vantagens estipuladas nos presentes estatutos em proveito dos fundadores e fazer um relatorio sobre esse assumpto na segunda assembléa geral;

3º, e que uma segunda assembléa geral, constituida do mesmo modo, tenha, á vista do relatorio dos commissarios, que será impresso e posto á disposição dos accionistas com cinco dias de antecedencia:

I. Approvado os bens com que entraram os Srs. Emile Lobstein e Charles Spitz e as vantagens especiaes estipuladas em proveito dos fundadores.

II Nomeado os administradores por seis annos.

III. Nomeado um ou mais commissarios, de accordo com o art. 32 da lei de 24 de julho de 1867.

IV. E constatado a acquiescencia dos administradores e dos commissarios presentes á reunião.

Estas duas deliberações deverão ser tomadas nas condições determinadas pela lei de 24 de julho de 1867.

Nestas assembléas os accionistas poderão excepcionalmente fazer-se representar por procuradores estranhos á sociedade.

Por excepção, as assembléas geraes constituintes da sociedade serão convocadas por meio de inserções feitas em um jornal de annuncios legaes em Pariz, com dous dias livres de intervallo para a primeira assembléa e com cinco dias livres de intervallo para a segunda assembléa.

Estes prazos são applicaveis ás assembléas geraes que tenham de estatuir sobre a approvação das entradas em bens no caso de augmento do capital social.

E, no caso de augmento do capital por meio de entradas em especies, a assembléa que tiver de estatuir sobre a verificação da sinceridade da declaração de subscripção e de pagamento poderá ser convocada com dous dias de intervallo.

Estes prazos só serão obrigatorios no caso em que todos os subscriptores e accionistas não estiverem representados nas assembléas.

PUBLICAÇÕES

Para publicar os presentes estatutos e os actos subsequentes, são dados plenos poderes ao portador de um exemplar e de um extracto dos ditos actos.

Do que lavrou-se o presente instrumento feito e passado em Pariz no carterio de Maître Grange.

No anno de 1904, em 1 de dezembro.

E feita a leitura os comparecentes assignaram com os tabelliães (seguem-se as assignaturas).

Em seguida está escripto :

Registrado em Pariz no oitavo cartorio de tabelliães em 8 de dezembro de 1904, 1 fl. 57, registro 12, volume 856; recebi 3 francos e 75 centimos. — *Bitout.* — *Grange.*

Estava o sello do mesmo tabellião.

Visto por nós, Maître Bastid, juiz, para a legalização da assignatura de Maître Grange, tabellião. No impedimento do Sr. presidente do Tribunal de Primeira Instancia do Sena. — Pariz aos 7 de fevereiro de 1905. — *Bastid.*

Estava a chancella do Tribunal da Primeira Instancia do Sena.

Visto para a legalização da assignatura de Maître Bastid apposta ao presente. Pariz, aos 8 de fevereiro de 1905. — Por delegação do guarda dos sellos, Ministro da Justiça, o chefe de repartição, *De la Guette.*

Estava a chancella do referido Ministerio.

O Ministro das Relações Exteriores certifica verdadeira a asignatura do Sr. de la Guette. — Pariz, aos 8 de fevereiro de 1905.—Pelo Ministro, pelo chefe de repartição delegado, *Chorat.*

Estava a chancella do referido Ministerio.

Reconheço verdadeira a assignatura verso do Sr. Chorat, do Ministerio dos Estrangeiros.— Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, aos 8 de fevereiro de 1905. — O consul geral, *João Belmiro Leoni.*

Estava a chancella do referido Consulado inutilizando tres estampilhas consulares, valendo collectivamente 5$000. Nota de emolumentos consulares.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral em Pariz (sobre quatro estampilhas federaes, valendo collectivamente 550 réis).— Rio de Janeiro, 3 de março de 1905.— Pelo director geral, *Arino Ferreira Pinto.*

Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Achavam-se colladas e devidamente inutilizadas com o carimbo da Recebedoria do Thesouro Federal quatro estampilhas federaes, valendo collectivamente 9$600.

2 de dezembro de 1904. O Sr. Frédéric Lobstein acceita as funcções de unico administrador da *Société Civile des Parts de Fondateurs* da referida sociedade.

Perante Maître Grange, tabellião em Pariz, abaixo assignado :

Compareceu o Sr. Frédéric Gontran Lobstein, engenheiro residente em Pariz, rua Drouot n. 19.

O qual, depois de haver tomado conhecimento de um acto lavrado polo Sr. Grange, tabellião em Pariz, em primeiro de dezembro de mil novecentos e quatro.

Contendo:

1.° Os estatutos da *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne*, sociedade anonyma com séde em Clichy, caes do Seine n. 202.

2.° E os estatutos da *Société Civile des Parts de Fondateurs de la Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne* com séde em Pariz, á rua Drouot n. 19.

Pela presente declarou acceitar as funcções de primeiro administrador, unico da referida *Société Civile des Parts de Fondateurs de la Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne* que lhe foram conferidos pelos referidos estatutos.

Esta acceitação foi, pois, feita em presença de:

Sr. Emile Lobstein, negociante, residente em Pariz, á rua Drouot n. 19.

E o Sr. Charles Spitz, capitalista, residente em Pariz, Cité Milton n. 5.

Fundadores das sociedades supramencionadas no presente.

Os quaes significaram ao Sr. Frédéric Gontran Lobstein a sua acceitação.

Do que lavrou-se o presente acto em Pariz, no cartorio do tabellião Grange, no anno de mil novecentos e quatro aos dous de dezembro, e as partes assignaram com o tabellião depois de feita a leitura.

O original está assignado por Frédéric Lobstein, Emile Lobstein, Charles Spitz e Grange, este ultimo como tabellião.

Tem a menção seguinte:

« Registrada em Pariz (oitavo cartorio de Tabelliães) aos oito de dezembro de mil novecentos e quatro, folha 57, registro 14, volume 856.

Recebidos tres francos e setenta e cinco centimos. — Assignados: *Bitout.— Grange.* »

Visto por nós Maître Bastid, juiz para a legalização da assignatura de Maître Grange, tabellião, no impedimento do Sr. presidente do Tribunal de Primeira Instancia do Sena.

Pariz, aos 7 de fevereiro de 1905.— Assignado: *Bastid.*

Estava a chancella do referido tribunal.

Visto para legalização da assignatura de Maître Bastid, apposta á presente. Pariz, aos 8 de fevereiro de 1905.— Por delegação do guarda dos sellos, Ministro da Justiça, o sub-chefe de repartição, *de la Guette.*

Estava a chancella do referido Ministerio.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. de la Guette.— Pariz, 8 de fevereiro de 1905.— Pelo Ministro, pelo chefe de repartição delegado, *Chorat.*

Estava a chancella do Ministerio dos Negocios Estrangeiros em França.

Reconheço verdadeira a assignatura verso do Sr. Chorat, do Ministerio de Estrangeiros.— Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, aos 8 de fevereiro de 1905.— O consul geral, *João Belmiro Leoni*.

Estava a chancella do referido Consulado inutilizando tres sellos consulares do Brazil, valendo collectivamente 5$000. Nota de emolumentos consulares.

Secretaria das Relações Exteriores— Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral em Pariz. — Rio de Janeiro, 3 de março de 1905.

Sobre quatro estampilhas federaes do Brazil, valendo collectivamente 550 réis.— Pelo director geral, *Arino Ferreira Pinto*. Chancella da referida Secretaria.

Duas estampilhas federaes valendo collectivamente 600 rs. inutilizadas na Recebedoria do Thesouro Federal.

5 de dezembro de 1904.

Declaração de subscripção e de pagamentos :

E aos 5 de dezembro de 1904, perante Maître Grange, tabellião em Pariz, abaixo assignado,

Compareceram :

O Sr. Emile Lobstein, negociante, residente em Pariz ; rue Drouot n. 19.

E Sr. Charles Spitz, capitalista, residente em Pariz, Cité Milton, n. 5.

Os quaes depois de haverem lembrado que conforme acto lavrado por Maître Grange, tabellião abaixo assignado, em primeiro de dezembro de 1904, cuja minuta precede, estabeleceram os estatutos de uma sociedade anonyma, com o capital de 500.000 francos, sob a donominação de *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne* tendo por objecto a exploração, em qualquer paiz, de minas, construcção de usinas, construcção e exploração de estradas de ferro, tramways, e outras obras publicas ou particulares necessarias aos fins da sociedade, e outros objectos indicados no referido acto, e cuja séde é estabelecida em Clichy (Seine), Caes do Seine n. 202.

Declaram pelo presente que as 5.000 acções de 100 francos cada uma, representando o capital da sociedade referida, de 500.000 frs., foram subscriptas em sua totalidade, e que cada subscriptor entrou com a quarta parte da importancia de cada uma das acções por elle subscriptas.

Em apoio de suas declarações elles apresentaram ao tabellião, abaixo assignado, um documento contendo a lista nominativa dos subscriptores das ditas acções, com os nomes, prenomes, profissão e domicilio de cada um delles, o numero de acções subscriptas por cada um e a relação das entradas realizadas.

Esse documento certificado verdadeiro pelos comparecentes ficou annexo ao presente, depois da respectiva menção.

Do que lavrou-se o presente acto, feito e passado em Pariz, no cartorio de Maître Grange, nos dia, mez e anno acima referidos.

E, feita a leitura, os comparecentes assignaram com o tabellião. (Seguem-se as assignaturas.)

Em seguida está escripto :

« Registrado em Pariz, aos 8 de dezembro de 1904, fl. 57, registro 15, vol. 856.

« Recebidos 3 frs. e 5 centimos.— *Bitoust.*»

SOCIÉTÉ MINIÈRE ET INDUSTRIELLE FRANCO-BRÉSILIENNE

(SOCIEDADE MINEIRA E INDUSTRIAL FRANCO-BRAZILEIRA)

Lista nominativa dos subscriptores das 5.000 acções de cem francos representando o capital social, e relação das entradas realizadas :

No. de ordem	Nomes, prenomes, profissão e residencia dos subscriptores	Numero de acções subscriptas	Importancia Das acções subscriptas	Importancia das entradas realizadas
1	Aboilard Georges, industrial, 46 Avenue de Breteuil, Paris.....	100	10.000	2.500
2	Aucoc, Jean, capitalista, 87 Avenue de Wagram, Paris,.....	500	50.000	12.500
3	Roehm Guillaume Jules, industrial, 35 Avenue de la Defense, Puteaux.....	50	5.000	1.250
4	Boehm Louis Jules, capitalista, 63 Allée Robertzau Strasbourg..	100	10.000	2.500
5	Boin Georges, proprietario, 74 Avenue de Wagram, Paris.....	400	40.000	10.000
6	Carnot, Marie Adolphe, director da Escola de Minas, 60 Boulevard St. Michel, Paris....	50	5.000	1.250

Ns. de ordem	Nomes, prenomes, profissão e residencia dos subscriptores	Numero de acções subscriptas	Importancia das acções subscriptas	Importancia das entradas realizadas
7	Desvernine, Clement, commisario exportador, 18 Rue Notre Dame de Lorette, Paris....	400	40.000	10.000
8	Dusart, Marcel Pierre, empregado de Banco, 49 Rue des Mathurins, Paris.....	40	4.000	1.000
9	Duval, Maxime, proprietarios, 85 Avenue de Villiers, Paris....	200	20.000	5.000
10	Hochapful, Louis, commissario exportador, 4, Rue Martel, Paris.	900	90.000	22.500
11	Lobstein, Emile, negociante, 19 Rue Drouot, Paris.....	1.800	180.000	45.000
12	Lobstein, Frédéric, negociante, 7 Rue Cauchois, Paris.....	100	100.000	12.500
13	Lobstein, Louis, empregado no commercio, 8 Place de Vintimille, Paris.....	50	5.000	1.250
14	Lobstein, Paul, negociante, 150, Avenue de Wagram, Paris..	50	5.000	1.250
15	Lobstein (Madame Pauline Kablé, viuva do Sr. Michel Emile), capitalista, 15 bis Rue Cauchois, Paris	50	5.000	1.250
16	Maury, Dominique, empregado de Banco, 27 Rue de Maubeuge, Paris.....	10	1.000	250
17	Moulle, Adrien, engenheiro de minas, 24 Rue d'Amale, Paris.	25	2.500	625
18	Peffau, Louis Charles Jean Marie, engenheiro de minas, 13 Rue Bosio, Paris....	100	10.000	2.500

Nº. de ordem	Nomes, prenomes, profissão e residencia dos subscriptores	Numero de acções subscriptas	Importancia Das acções subscriptas	Importancia das entradas realizadas
19	Spitz, Charles capitalista, 5 Cité Milton, Paris.....	50	5.000	1.250
20	Spitz, Philippe Eugène, empregado do commercio, 5 Cité Milton, Paris.....	25	2.500	625
	Totaes.....,..	5.000	500.000	125.000

Certificada verdadeira.—*Emile Lobstein.*

Certificada verdadeira.—*Ch. Spitz.*

Registrada em Pariz, aos oito dias do dezembro de mil novecentos e quatro, a folhas cincoenta e sete, registro quinze, volume 856.

Recebidos tres francos e setenta e cinco centimos.—*Bilout.*

Estava a assignatura do tabellião Grange.

Visto por nós, M. Bastid, juiz, para a legalização da assignatura de Maître Grange, tabellião. No impedimento do Sr. presidente do Tribunal de Primeira Instancia do Sena. Pariz, 7 de fevereiro de 1905. Estava uma assignatura illegivel. Sello do Tribunal de Primeira Instancia do Sena.

Visto para legalização da assignatura de M. Bastid aposta á presente. Pariz, 8 de fevereiro de 1905. Por delegação do guarda dos sellos, Ministro da Justiça, o sub-chefe de repartição (assignado), *de la Guelte*. Estava o sello do Ministerio da Justiça da Republica Franceza.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. de la Guette.— Pariz, 8 de fevereiro de 1905.—Pelo ministro, pelo chefe de repartição delegado, *M. Chorat.*

Estava o sello do Ministerio dos Estrangeiros da França.

Reconheço verdadeira a assignatura verso do Sr. Chorat, do Ministerio de Estrangeiros.— Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, 8 de março de 1905.— O consul geral, *João Belmiro Leoni*. Estavam colladas e devidamente inutilizadas pelo sello do Consulado do Brazil em Pariz tres estampilhas do sello consular brazileiro valendo collectivamente 5$000. Nota de emolumentos consulares.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral em Pariz (sobre quatro estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis).— Rio de Janeiro, 3 de março de 1905.— Pelo director geral, *Arino Ferreira Pinto*.

Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Tres estampilhas federaes valendo collectivamente 1$200, inutilizadas pelo carimbo da Recebedoria da Capital Federal.

24 de dezembro de 1904.

DEPOSITO DAS DELIBERAÇÕES CONSTITUTIVAS

E, aos 24 de dezembro de 1904, perante Maître Grange, tabellião em Pariz, abaixo assignado, compareceu o Sr. Jean Aucoc, capitalista, residente em Pariz, Avenue de Wagram n. 87, agindo na qualidade de administrador da *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne*, sociedade anonyma com sédo em Clichy (Seine), Quai de Seine n. 202, o qual, pela presente, depositou com Maître Grange para servir de minuta de onde devem ser extrahidas as cópias que necessarias forem, os documentos seguintes constatando a constituição definitiva da *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne*, cujos estatutos foram estabelecidos segundo acto passado por Maître Grange em primeiro de dezembro corrente, conforme minuta que precede.

Os documentos são:

1°, uma cópia da escriptura da deliberação da primeira assembléa geral constituinte em data de dez de dezembro de mil novecentos e quatro ;

2°, um extracto da escriptura da deliberação da segunda assembléa geral constituinte em data de vinte e um do mesmo mez.

Consequentemente, esses documentos certificados conforme pelo Sr. Emile Lobstein, administrador da referida sociedade, ficaram annexados á presente, depois de feita a respectiva menção.

Para as publicações são dados amplos poderes ao portador dos documentos.

O Sr. Aucoc declara que o direito de exploração da propriedade de *Cotinguta* é um direito de exploração geral e que o aluguel da exploração é de mil francos annuaes. Do que lavrou-se acto em Pariz, no cartorio de Maître Grange, no dia, mez e anno supra mencionados.

E, feita a leitura, o comparecente assignou com o tabellião. (Seguem-se as assignaturas.)

Em seguida está escripto:

« Registrado em Pariz aos tres de janeiro de 1905, folhas tres, registro dez, volume 857.

Recebidos tres francos e setenta e cinco centimos.—(Assignado) *Bitout*.»

ANNEXOS

I

Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne

COPIA DA ACTA DA PRIMEIRA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUINTE

No anno de mil novecentos e quatro, hoje, sabbado, dez de dezembro, ás tres horas da tarde, em Pariz, rue Drouot, numero dezenove.

Os accionistas da Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne, com séde em Clichy, Quai de Seine, numero 202, reuniram-se em primeira assembléa geral constituinte.

A assembléa designa para presidir a sessão o Sr. Boin George. O Sr. presidente convida para escrutadores os dous accionistas mais fortes presentes (maiores accionistas), que acceitam e são:

Sr. Hochapfel, commissario á rua Martel n. 4 e o Sr. Aucoc, capitalista, 87 avenue de Wagram.

Constituida assim a mesa, escolhe como secretario o Sr. Fred. Lobstein, 19 rue Drouot.

O Sr. presidente constata que as convocações para a presente reunião foram feitas no exemplar do *Petites Affiches* de sete de dezembro de mil novecentos e quatro, exemplar este que está depositado na mesa para ser annexado á acta.

A folha de presença dá como presentes de pessoa ou por mandatario, vinte accionistas representando cinco mil acções ou seja a totalidade do capital social.

O Sr. presidente faz ler á assembléa o acto lavrado por Maître Grange, tabellião em Pariz, aos cinco de dezembro de 1904, nos termos do qual os Srs. Emile Lobstein e Charles Spitz, fundadores, declararam que as cinco mil acções de cem francos cada uma, representando a quantia de quinhentos mil francos, que constitue o capital social da sociedade em formação, foram subscriptas na totalidade e que foi paga por cada subscriptor a quarta parte da importancia de cada uma das acções por elle subscriptas.

Diversos documentos em reforço dessa declaração foram depositados na mesa.

O Sr. presidente, em seguida, lembra que, em vista das entradas de bens, feitas pelos Srs. Emile Lobstein e Spitz, e das vantagens particulares estipuladas nos estatutos em proveito dos mesmos, é opportuno nomear um ou mais commissarios encarregados de apresentar um relatorio á segunda assembléa geral sobre o valor das referidas entradas e a causa das vantagens estipuladas.

Depois de discutido e explicado, passou-se á votação das resoluções.

Primeira resolução

A assembléa geral declara haver tomado conhecimento do acto de declaração de subscripção e de realização de entradas de capital social, lavrado por Maître Grange, tabellião em Pariz, em cinco de dezembro de 1904, e bem assim dos documentos em apoio depositados na mesa.

Approva tudo e reconhece a sinceridade da declaração dos Srs. Emile Lobstein e Charles Spitz quanto á subscripção das cinco mil acções de cem francos cada uma representando o capital social e ao pagamento por cada um dos subscriptores de vinte e cinco mil francos sobre cada uma das acções por elle subscriptas.

Posta a votos esta resolução, foi ella approvada unanimemente.

Segunda resolução

Em vista das entradas de bens, feitas pelos Srs. Emile Lobstein e Charles Spitz, e das vantagens particulares estipuladas nos estatutos em proveito dos mesmos na assembléa geral, nomêa o Sr. Maury Dominique commissario encarregado de verificar o valor das referidas entradas de bens e a causa das vantagens particulares estipuladas para, em seguida, na conformidade da lei fazer um relatorio que será impresso e posto á disposição dos accionistas dentro do prazo prescripto por lei.

Posta a votos esta resolução, foi ella approvada unanimemente.

Mas os Srs. Emile Lobstein e Charles Spitz, que fizeram as entradas em bens, abstiveram-se de tomar parte na votação dessa resolução.

Levanta-se a sessão ás quatro horas.

Assignados:

G. Boin, presidente.
Os escrutadores : *Hochapfel* e *Aucoc*.
O secretario, *Fred. Gobstein*.
Certificada conforme.
Um administrador: (Assignado) *Fred Lobstein*.

Registrado em Pariz aos tres de janeiro de mil novecentos e cinco, folha 3, registro 10, volume 857. Recebidos tres francos e setenta e cinco centimos.—(Assignado) *Bitout*.

II

Societé Minière et Industrielle Franco-Brésilienne

EXTRACTO DA ACTA DA SEGUNDA ASSEMBLÉA CONSTITUINTE

No anno de mil novecentos e quatro, quarta-feira, vinte e um de dezembro, ás tres horas da tarde, em Pariz, rua Drouot numero dezenove.

Os accionistas da *Société Minière et Industrielle Franco-Brésilienne*, sociedade anonyma em formação, com séde em Clichy, Quai de Seine n. 202, reniram-se em segunda assembléa geral constituinte.

A accembléa designa para presidir a sessão o Sr. Boin.

O Sr. presidente chama para servirem de escrutadores os dous accionistas mais importantes presentes e que acceitam, que são os Srs. J. Aucoc e Hochapfel.

A Mesa, assim constituida, escolhe para secretario o Sr. Frédéric Lobstein.

O Sr. presidente constata que as convocações para a presente reunião foram feitas no exemplar *Petites Affiches*, de 15 de dezembro de 1904, exemplar este que foi depositado sobre a mesa para ser annexado á acta.

A folha de presença constata o comparecimento de vinte accionistas, pessoalmente ou por mandatario, representando cinco mil acções, ou seja a totalidade do capital social.

O Sr. presidente faz ler á assembléa o relatorio feito em data de doze de dezembro de 1904, pelo Sr. Maury, commissario encarregado de estimar o valor dos bens com que entraram os Srs. Emile Lobstein e Charles Spitz e a causa das vantagens estipuladas nos estatutos em proveito dos mesmos, relatorio este que foi impresso e posto á disposição dos accionistas desde antes de 13 de dezembro de 1904.

Depois de algumas interpellações e explicações, a assembléa passa a votar as resoluções.

Primeira resolução

A assembléa geral, depois de haver tomado conhecimento do relatorio do Sr. Maury, commissario, e adoptando as conclusões do mesmo, declara approvar o referido relatorio e approvar igualmente as entradas em bens, feitas pelos Srs. Emile Lobstein e Charles Spitz, e as vantagens particulares estipuladas nos estatutos em proveito dos mesmos, tudo conforme se contém nos estatutos da sociedade, estabelecidos por acto lavrado por Maître Grange, tabellião em Pariz, em primeiro de dezembro de 1904.

Posta a votos, foi esta resolução approvada unanimemente.

Os Srs. Emile Lobstein e Charles Spitz, fundadores, abstiveram-se de tomar parte na votação desta resolução.

Segunda resolução

A assembléa, na conformidade dos arts. 16 e 18 dos estatutos, nomeia administradores por seis annos:

Os Srs. Charles Spitz, Emile Lobstein, Frédéric Lobstein, J. Aucoc e L. Hochapfel.

Posta a votos, foi esta resolução approvada unanimemente.

Os Srs. Charles Spitz, Emile Lobstein, Frédéric Lobstein, Aucoc e Hochapfel, presentes á sessão, declaram acceitar as ditas funcções de administradores.

Terceira resolução

A assembléa nomeia commissario para o primeiro anno o Sr. Maury, e como commissario suppiente, o Sr. Louis Lobstein.

Posta a votos, foi esta resolução approvada unanimemente.

Os Srs. Maury e Louis Lobstein, presentes á sessão, declaram acceitar as funcções que acabam de lhes ser confiadas.

Quarta resolução

Em virtude da adopção das resoluções que precedem e da acceitação dos administradores e commissarios, a assembléa geral declara a sociedade definitivamente constituida.

E aos portadores dos documentos são conferidos plenos poderes para fazer as publicações legaes.

Posta a votos, foi esta resolução approvada unanimemente; ás tres e meia horas levanta-se a sessão.—O presidente, *G. Boin*.—Os escrutadores, *J. Aucoc* e *L. Hochapfel*.—O secretario, *Frèd. Lobstein*.

Certificado conforme. — Um administrador, *Frèd. Lobstein*.

Em seguida está escripto:

Registrado em Pariz, oitavo officio de tabellião, em tres de janeiro de 1905, folhas 3, registro 10, volume 857.

Recebido, total dous mil e seis francos e setenta e cinco centimos.—(Assignado) *Bitout*.

Estava a assignatura do tabellião Grange e o sello official do mesmo.

Visto por nós, Maître Bastid, juiz, para a legalização da assignatura de Maître Grange, tabellião no impedimento do Sr. presidente do Tribunal de Primeira Instancia do Sena. Pariz, em sete de fevereiro de 1905.—(Assignado) *Bastid*.

Estava o sello do Tribunal de Primeira Instancia do Sena.

Visto para legalização da assignatura de Maître Bastid apposta á presente. Pariz, em oito de fevereiro de 1905.—Por delegação do guarda dos sellos, Ministro da Justiça, o sub-chefe de repartição, (assignado) *De la Guette*.

Estava a chancella do Ministro da Justiça de França.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. De la Guette. Pariz, em oito de fevereiro de 1905.—Pelo Ministro, pelo chefe de repartição delegado, (assignado) *Chorat*.

Estava a chancella do Ministro das Relações Exteriores de França.

Reconheço verdadeira a assignatura verso do Sr. Chorat, do Ministerio dos Estrangeiros.— Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, 8 de fevereiro de 1905.—O consul geral (assignado), *João Belmiro Leoni*.

Estavam colladas e devidamente inutilizadas pela chancella do Consulado do Brazil em Pariz tres estampilhas do sello consular brazileiro valendo collectivamente 5$000. Nota de emolumentos consulares.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral em Pariz (sobre quatro estampilhas federaes valendo collectivamente $550).—Rio de Janeiro, 3 de março de 1905.—Pelo director geral, (assignado) *Arino Ferreira Pinto*.

Estava a chancella das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil.

Estavam duas estampilhas federaes valendo collectivamente 2$100, devidamente inutilizadas pelo carimbo da Recebedoria do Thesouro Federal.

Nada mais continha o folheto e annexos, que bem e fielmente traduzimos dos respectivos originaes escriptos em idioma francez, aos quaes nos reportamos.

Em fé do que passei a presente, que séllo com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos nove dias do mez de março de 1905.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1905 (sobre tres estampilhas no valor de 18$300).—*Manoel de Mattos Fonseca*.

—

Eu, abaixo assignado, Manoel de Mattos Fonseca, traductor publico e interprete commercial juramentado, por nomeação da MM. Junta Commercial da Capital Federal, certifico, pela presente, que me foi apresentado um documento escripto em idioma francez, afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte:

SOCIÉTÉ MINIÈRE ET INDUSTRIELLE FRANCO-BRÉSILIENNE

EXTRAHIDO DO REGISTRO DAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Sessão de 28 de janeiro de 1905

Presentes os Srs. J. Aucoc, L. Hochapfel, Emile Lobstein, Frédéric Lobstein, Charles Spitz.

O Sr. Emile Lobstein leva ao conhecimento do conselho que elle recebeu dos Srs. Luiz de Rezende e Dr. J. Raymundo Pereira da Silva uma procuração para acceitar em seus nomes respectivos a transferencia de quatrocentas acções subscriptas em seu nome pelo Sr. Clément Desvernines.

Este ultimo transferiu cem acções ao Sr. Dr. J. Raymundo Pereira da Silva e trezentas acções ao nome do Sr. Luiz de Rezende, transferencias essas que o Sr. Emilio Lobstein acceitou em seus nomes.

O conselho, tomando conhecimento do facto de serem os Srs. Luiz de Rezende e Dr. J. Raymundo Pereira da Silva accionistas, nomea-os administradores da sociedade.

O Sr. Emile Lobstein, agindo em virtude das procurações que lhe passaram os Srs. Luiz de Rezende e Dr. J. Raymundo Pereira da Silva, acceita essas funcções em nome dos dous novos administradores.

Pariz, 9 de fevereiro de 1905. Certificado conforme.— O presidente, *Emile Lobstein*.

Visto para o simples acto de legalização da assignatura do Sr. Lobstein apposta á presente. Pariz, aos 15 de fevereiro de 1905. — O commissario de policia (assignado illegivel). Estava a chancella do commissario de policia do Nono Districto de Pariz.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. commissario de policia do Nono Districto de Pariz. 17 de fevereiro de 1905.—O consul geral (assignado), *João Belmiro Leoni*. Estava a chancella do Consulado Geral do Brazil em Pariz. Uma estampilha de sello consular brazileiro valendo 5$, devidamente inutilisada. Nota de emolumentos consulares.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral em Pariz (sobre quatro estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis).— Rio de Janeiro, 10 de março de 1905.— Pelo director geral, (assignado) *Arino Ferreira Pinto*. Estava a chancella da Secretaria do Exterior. Tres estampilhas federaes valendo collectivamente 1$600, inutilizadas na Recebedoria do Thesouro da Capital Federal.

—

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 dias do mez de março de 1905.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1905 (sobre duas estampilhas no valor de 600 réis).— *Manoel de Mattos Fonseca*.

DECRETO N. 5525 — DE 28 DE ABRIL DE 1905

Revoga o decreto n. 3392, de 6 de setembro de 1899, que creou um Consulado em New-Castle, Grã-Bretanha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica revogado o decreto n. 3392, de 6 de setembro de 1899, que creou um Consulado em New-Clastle, Grã-Bretanha.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 5526 — DE 8 DE MAIO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:000$, para despezas com o auxilio da casa em que funcciona o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o decreto legislativo n. 1154, de 7 de janeiro de 1904, e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:000$, para despezas com o auxilio destinado a aluguel da casa em que funcciona o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, do periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5527 — DE 8 DE MAIO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas, mais uma brigada

de infantaria, com a designação de 41ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 121, 122 e 123, e um do da reserva sob n. 41, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 5528 — DE 8 DE MAIO DE 1905

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Avaré, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Avaré, no Estado de S. Paulo, uma brigada de cavallaria, com a designação de 60ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 119 e 120, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 5529 — DE 15 DE MAIO DE 1905

Crea uma brigada de artilharia e mais duas de infantaria de Guardas Nacionaes no Departamento do Alto Juruá, no Territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o decreto n. 5188, de 7 de abril do anno proximo passado, que organizou o Territorio do Acre, e nos termos do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do Departamento do Alto Juruá, Territorio do Acre, uma brigada de artilharia e mais duas de infantaria, aquella com a designação de 1ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 1, e estas, com as de 5ª e 6ª, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada

uma, sob ns. 13, 14, 15 e 5, e 16, 17, 18 e 6, que se organizarão com os guardas qualificados no referido departamento; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 5530 — DE 15 DE MAIO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José do Rio Preto, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. José do Rio Preto, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria com a designação de 152ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 454, 455 e 456, e um do da reserva sob n. 152, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 5531 — DE 18 DE MAIO DE 1905

Manda executar o Tratdo de limites concluido no Rio de Janeiro entre o Brazil e o Ecuador em 6 de maio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo o Congresso Nacional approvado pelo decreto n. 1310, de 28 de dezembro de 1904, o Tratado de limites concluido no Rio de Janeiro entre o Brazil e o Ecuador em 6 de maio do mesmo anno e tendo sido trocadas as competentes ratificações no dia 16 do corrente mez, decreta que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Rio-Branco.

Tratado de limites entre o Brasil e o Ecuador

A Republica dos Estados Unidos do Brazil e a Republica do Ecuador, desejando evitar possiveis difficuldades no futuro e cimentar solida e duradouramente a cordial intelligencia que entre as duas nações deve sempre subsistir, resolveram reatar e concluir a negociação iniciada em Quito no anno de 1853, na qual o Plenipotenciario do Brazil e o do Ecuador estavam de accordo sobre a necessidade e o modo de definir a fronteira dos dous paizes, e para esse fim nomearam Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil nomeou o Sr. José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

O Presidente da Republica do Ecuador nomeou o Sr. Dr. D. Carlos R. Tobar, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Brazil.

Os quaes, depois de mostrarem os seus respectivos Plenos Poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO I

A Republica dos Estados Unidos do Brazil e a Republica do Ecuador concordam em que, terminando favoravelmente para o Ecuador, como esta Republica espera, o litigio que sobre limites existe entre o Ecuador e o Perú, a fronteira entre o Brazil e o Ecuador seja,

Tratado de límites entre el Ecuador y el Brasil

La República del Ecuador y la República de los Estados Unidos del Brasil, deseando evitar dificultades posibles en lo futuro, y cimentar sólida y duraderamente la cordial inteligencia que entre las dos naciones debe siempre subsistir, resolvieron reanudar y concluir la negociación iniciada en Quito el año 1853, en la cual el Plenipotenciario del Ecuador y el del Brasil estaban de acuerdo acerca de la necesidad y el modo de definir la frontera de los dos paises; y con tal fin nombraron Plenipotenciarios, á saber:

El Presidente de la República del Ecuador al Sr. Dr. D. Carlos R. Tobar, su Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en el Brasil; y

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil al Sr. José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco, Ministro de Estado de las Relaciones Exteriores.

Quienes, después de mostrarse los respectivos Plenos Poderes y de hallarlos en buena y debida forma, convinieron en los articulos siguientes:

ARTICULO I

La República del Ecuador y la Republica de los Estados Unidos del Brasil acuerdan que, terminando favorablemente para el Ecuador, como esta República espera, el litigio que sobre limites existe entre el Ecuador y el Perú, la frontera entre el Ecuador y el Brasil,

nas partes em que confinem, a mesma estipulada no Artigo VII da Convenção celebrada em Lima pelo Brasil e pelo Perú aos 23 de outubro de 1851, com a modificação constante do accordo, tambem assignado em Lima, de 11 de fevereiro de 1874, para a permutação de territorios na linha do Içá ou Putumayo, isto é, que a fronteira seja, — no todo ou em parte, conforme o resultado do sobredito litigio, — a linha geodesica que parte da bocca do Igarapé Santo Antonio, na margem esquerda do Amazonas, entre Tabatinga e Leticia, e termina na confluencia do Apaporis com o Japurá ou Caquetá, menos na secção do rio Içá ou Putumayo, cortada pela mesma linha, onde o alveo do rio, entre os pontos de intersecção, formará a divisa.

en las partes en que confinen, sea la misma señalada por el Articulo VII de la Convención que se celebró, entre el Brasil y el Perú, en Lima el 23 octubre de 1851, con la modificación constante en el acuerdo, asimismo firmado en Lima el 11 febrero de 1874, para la permuta de territorio en la linea del Iza ó Putamayo, esto es, que la frontera sea, — en todo ó en parte, según el resultado del antedicho litigio, — la linea geodésica que va de la boca del riachuelo San Antonio, en la margen izquierda del Amazonas, entre Tabatinga y Leticia, y termina en la confluencia del Apaporis con el Iapurá ó Caquetá, menos en la sección del rio Iza ou Putamayo, cortada por la misma linea, donde el álveo del rio, entre los puntos de intersección, formará la división.

ARTIGO II

As duas Altas Partes Contractantes declaram que, celebrando o presente Tratado, não teem a intenção de prejudicar qualquer direito que possam provar em tempo as outras nações vizinhas, isto é, que não teem a intenção de modificar as questões de limites pendentes entre o Brazil e a Colombia e entre o Ecuador, a Colombia e o Perú, proposito que o Brazil tambem não teve quando negociou com o Perú a Convenção de 23 de outubro de 1851.

ARTICULO II

Las dos Altas Partes Contratantes declaran que, celebrando el presente Tratado, no tienen la intención de perjudicar ningún derecho que puedan comprobar ulteriormente las otras naciones vecinas, esto é, que no tienen la intención de modificar las cuestiones de limites pendientes entre el Brasil y Colombia y entre el Ecuador, Colombia y el Perú, propósito que el Brasil tampoco tuvo cuando negoció con el Perú la Convención de 23 octubre de 1851.

ARTIGO III

Este Tratado, depois de approvado pelo Poder Legislativo de cada uma das duas Republicas,

ARTICULO III

Este Tratado, después de aprobado por el Poder Legislativo de cada una de las dos Repú-

será ratificado pelos respectivos Governos e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, em Quito ou em Santiago do Chile.

Em fé do que, nós, os Plenipotenciarios acima nomeados, assignamos o presente Tratado, em dous exemplares, cada um nas linguas portugueza e castelhana, appondo nelles os nossos sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de maio de mil novecentos e quatro.

(L. S.) RIO-BRANCO.

(L. S.) C. R. TOBAR.

blicas, será ratificado por los respectivos Gobiernos, y las ratificaciones serán canjeadas en Rio de Janeiro, en Quito ó en Santiago de Chile.

En fé de lo cual, nosotros, los Plenipotenciarios arriba nombrados, firmamos este Tratado, en dos ejemplares, cada uno en las lenguas castellana y portuguesa, poniendo en ellos nuestros sellos.

Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro, á los seis dias del mes de Mayo de mil novecientos y quatro.

(L. S.) C. R. TOBAR.

(L. S.) RIO-BRANCO.

DECRETO N. 5531 A — DE 18 DE MAIO DE 1905

Declara insubsistente o Tratado de Commercio entre o Brazil e o Perú, em 10 de outubro de 1851.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que o Tratado de Commercio com o Perú foi denunciado pelo Brazil em 18 de maio de 1904, devendo cessar nos seus effeitos dentro do prazo de um anno, decreta:

Art. 1.º Deixa de subsistir no todo e em cada uma de suas partes, a contar da presente data, o Tratado de commercio celebrado entre o Brazil e a Republica Peruana, em 10 de outubro de 1891.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 5532 — DE 20 DE MAIO DE 1905

Dá execução ao § 1º do art. 1º do decreto n. 1186, de 15 de junho de 1904, na parte em que restabeleceu a Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Sergipe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 1º do decreto n. 1186, de 15 de junho de 1904, decreta:

Art. 1.º Fica restabelecida a Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Sergipe com o effectivo de 100 aprendizes.

Art. 2.º O respectivo serviço será regulado pelo decreto n. 9371, de 14 de fevereiro de 1885, e mais disposições em vigor.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 5533 — DE 22 DE MAIO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:000$ para despezas com a transferencia e installação dos tribunaes, juizes e serventuarios da justiça.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com a autorização contida no n. IV do art. 59 da lei n. 1338, de 9 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:000$, para despezas com a transferencia e installação de tribunaes, juizes e serventuarios da justiça.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 5534 — DE 23 DE MAIO DE 1905

Concede autorização á «E. Turri, Limited», para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «E. Turri, Limited», devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á «E. Turri, Limited» para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

Clausulas que acompanham o decreto n. 5534, desta data

I

A *E. Turri, Limited* é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandada e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

IV

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha a fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica, si infringir esta clausula.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000, e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1905. — *Lauro Severiano Muller.*

—

Lei das Companhias 1862 a 1900

Companhia de responsabilidade limitada por acções

MEMORANDUM E ARTIGOS DE ASSOCIAÇÃO DE «E. TURRI, LIMITED»

Registrada a 16 de fevereiro de 1904

1. O nome da companhia é *E. Turri, Limited*.

2. A séde social registrada da companhia será situada na Inglaterra.

3. A companhia tem por fim:

a) exercer em todos os seus ramos o commercio de sedas e fazendas de seda, roupas por medida e roupa feita, roupas brancas e guarnições de toda a especie, colletes, pelliças, tecidos para fatos, artigos de armarinho, modas, bonets, luvas, rendas, plumas, chapéos, a venda e compra de artigos e productos de toda a especie, fitas, passamanaria, leques, perfumes, flores (artificiaes e naturaes) e tambem commercio de depositarios de mercadorias, de fornecedores de provisões, organizadores de banquetes publicos, de casas de pasto e hoteis, de vendedores de generos alimenticios permittidos, de empreiteiros de mercados, de depositarios fornecedores, de fabricantes e negociantes em geral, em mercadorias, provisões, moveis e roupas por atacado e a varejo, e todo o genero de agencias e negocios que a companhia julgar conveniente emprehender e adquirir; estabelecer e explorar, em todas as partes do mundo, qualquer commercio similar, do mesmo genero ou habitualmente explorado em concurrencia com os ramos de commercio acima indicados, ou quaesquer outros negocios que a companhia julgar de natureza a aproveital-a directa ou indirectamente, ou a facilitar a realização de um dos fins da companhia;

b) a compra, a venda, a fabricação, a reparação, a modificação, a troca, o aluguel, a exportação, o trafico de todos os generos de artigos ou de cousas que possam ser necessitadas para uma das emprezas que a companhia está autorizada a explorar, ou que são ordinariamente comprados ou vendidos pelas pessoas que exploram esse genero de emprezas, ou que possam ser o objecto de um trafico aproveitavel relativamente a qualquer uma dessas emprezas;

c) entrar em transacções com todas as pessoas, companhias, corporações ou administrações, para a concessão de direitos especiaes, privilegios e vantagens e, em particular, para o fornecimento de mercadorias;

d) comprar, tomar por contracto, adquirir, possuir e explorar e tornar productivos quaesquer bens, em plena propriedade ou a titulo de locatario, ou obter qualquer outro direito real ou mobiliario, que convier ao fim da companhia ou que

for destinado a servir aos commercios que a companhia está autorizada a fazer ou possa ser facilmente explorado com os ditos commercios, ou que a companhia julgar de natureza a aproveital-a, directa ou indirectamente; dar, em troca desses bens ou direitos, dinheiro, ou emittir acções, titulos, obrigações da companhia e entrar em arranjoa esse respeito, por contractos e convenções, com outras companhias ou pessoas;

e) emprestar ou adeantar dinheiro, com ou sem garantias; descontar, vender e comprar letras de cambio, ordens de pagamento, e outros papeis de credito negociaveis, metaes amoedados ou não; receber dinheiro ou objectos de qualquer valor em deposito ou em conta corrente, com ou sem juros, ou em guarda, e garantir as obrigações (e o pagamento de dividendos e juros de titulos, acções ou obrigações) de quaesquer companhias, casas ou pessoas, todas as vezes que esses emprestimos ou garantias possam parecer favorecer aos fins da companhia, directa ou indirectamente, ou aos interesses dos seus accionistas;

f) comprar, tomar por contracto ou mediante renda annual, adquirir de qualquer modo, empregar e explorar quaesquer patentes, direitos de patente, patentes de invenção, marcas de fabrica, segredos de fabricação, ou qualquer outro direito ou privilegio que a companhia julgue vantajoso ou util, no ponto de vista de seu commercio; construir, modificar, regular, enreter e melhorar edificios, estabelecimentos e fabricas de toda a especie; fabricar, adquirir, alugar e empregar machinas de coser e outras, fazer e empregar desenhos de fabrica; dirigir e empregar machinas para a producção e a distribuição da força e da luz electrica, pôr á disposição dos freguezes salas para refrescos, salões de leitura e de correspondencia, telephones e outros apparelhos e fazer qualquer outro uso dos mesmos;

g) pedir emprestado ou obter dinheiro sob qualquer condição, para as necessidades da companhia e para garantir os ditos emprestimos e seus juros ou para qualquer outro fim; hypothecar ou empenhar o patrimonio da empreza, a totalidade ou uma parte dos bens da companhia, presentes ou futuros, ou seu capital não chamado, e crear, emittir, sacar, acceitar e negociar obrigações hypothecarias e outras, perpetuas ou reembolsaveis, *debentures* ou *debentures stock*, quer com participação ou não — participação nos lucros ou direitos de voto, quer de qualquer outro modo opportunamente determinado;

h) sacar, acceitar e negociar letras de cambio, ordens de pagamento, ou outras obrigações ou papeis de credito negociaveis; collocar e empregar o dinheiro da companhia que não for immediatamente necessario, mediante as garantias e do modo opportunamente determinados;

i) estabelecer e manter ou auxiliar o estabelecimento e a manutenção de associações, instituições, caixas, *trusts*, associações de previdencia, de natureza a servir os interesses dos empregados ou ex-empregados da companhia, de seus famulos, ou

de suas familias ; conceder pensões, gratificações, donativos e provisões ; pagar premios e auxiliar o pagamento de premios de seguros contra os accidentes de vida ou contra a doença ; assignar ou garantir o pagamento das sommas destinadas a um fim caritativo ou de previdencia, a exposições ou a qualquer outro fim de interesse publico ou de utilidade geral ;

j) vender, alugar, tornar productivo, alienar, permittir, empregar ou explorar de qualquer outro modo toda ou parte da empreza, ou todos ou parte dos bens da companhia, em quaesquer condições, com poderes de acceitar, como contra-valor, as acções, *stocks*, titulos ou obrigações de qualquer outra companhia britannica ou extrangeira, e de converter a companhia em sociedade anonyma ou em sociedade extrangeira de qualquer outra fórma ;

k) agir como *trustee* e contrahir as obrigações resultantes de quaesquer *trusts* ; fazer o commercio de banqueiro, cambista, financeiro e agir como mandatario, sob qualquer titulo, para qualquer negocio e um fim qualquer ;

l) ser promotor ou creador, ou auxiliar a promoção ou creação de qualquer outra companhia ou companhias, formadas com o fim de adquirir, explorar ou tirar de qualquer modo proveito de todos ou parte dos bens e direitos activos ou passivos desta companhia ou de quaesquer bens em que essa companhia estiver interessada, ou em qualquer outro fim, com poderes de auxiliar essas companhias ou companhia, pagando ou contribuindo para o pagamento das despezas preliminares, ou obtendo para ellas todo ou parte do seu capital, ou subscrevendo as suas acções (de prioridade, usuaes differidas), ou emprestando-lhes dinheiro por subscripção ás suas obrigações ou de outro modo ; e, além disso, pagar, por conta dos fundos da companhia, qualquer despeza de formação ou relativa á formação, registro, publicidade, estabelecimento dessa companhia ou de qualquer outra, e tambem qualquer despeza resultante da remessa de qualquer circular ou aviso, ou de qualquer aviso, impressão, sellos, distribuição de procurações ou de formulas a encher pelos accionistas desta companhia ou de uma companhia em relação com esta companhia, ou de uma qualquer outra companhia ;

m) operar no Reino Unido, ou em qualquer outra parte, a fusão com qualquer outra companhia, cujos fins sejam, em todo ou em parte, similares aos desta companhia, quer por venda ou compra (mediante acções ou de outro modo) do activo e do passivo desta companhia ou das ditas outras companhias, com ou sem liquidação, quer por venda ou compra (mediante acções ou de outro modo) de todas as acções, *stocks*, obrigações ou titulos desta companhia ou das ditas outras companhias, ou mediante associação ou arranjo analogo á associação, ou de qualquer outra maneira ;

n) pagar commissões a qualquer pessoa, casa ou companhia, tomando em consideração as suas subscripções ou promessas de subscripção, firmes ou condicionaes, para as acções

desta companhia ou de qualquer outra companhia com a qual esta companhia estiver ou possa vir a ser interessada, ou considerando que ellas obtiveram, ou prometteram obter, subscripções firmes ou condicionaes, para acções desta companhia ou de qualquer outra companhia acima referida, mas de sorte que, no que disser respeito a acções desta companhia, não sejam violadas as disposições da lei das companhias de 1900;

o) dar a qualquer pessoa, casa ou companhia, que subscrever ou obtiver subscripções para o capital desta companhia, ou que prestar um serviço financeiro ou outro qualquer a esta companhia, ou a qualquer companhia ou empreza, em que esta companhia tiver interesses, além de qualquer outra fórma de remuneração, o direito de subscrever e de tomar parte na repartição das acções ou outros titulos a serem emittidos por esta companhia, nas condições que a companhia julgar conveniente estipular;

p) distribuir entre os accionistas, em especie e como dividendos ou premios, ou como reembolso de capital, quaesquer bens da companhia, ou quaesquer productos da realização dos bens da companhia, mas de tal modo que essa distribuição não seja equivalente a uma reducção do capital, a menos de se ter obtido a sancção exigida pela lei;

q) collocar os fundos de reserva da companhia e todo o dinheiro de que a companhia não tiver necessidade immediata para seus negocios, comprando *stocks*, fundos ou acções, ou de outro qualquer modo, salvo em acções da companhia, conforme melhor convier, conservar os ditos valores, vendel-os ou dispor delles de outro modo;

r) possuir, sob o nome de outras pessoas, quaesquer bens que a companhia for autorizada a adquirir ou a explorar, ou fazer quaesquer commercios, praticar quaesquer actos ou cousas, como foi dito acima, em todas as partes do mundo, quer como outorgantes, quer como outorgados ou *trustees*, quer por intermedio de *trustees*, de outorgados ou de outro modo, em associação ou não com outras pessoas;

s) praticar quaesquer outros actos, accessorios ou servindo de meio para a realização de um dos fins acima, de tal modo que a palavra companhia, nesta clausula, seja considerada como comprehendendo toda e qualquer associação ou reunião de pessoas, incorporadas ou não, e domiciliadas ou não no Reino Unido, de sorte que todos os objectos comprehendidos em cada um dos paragraphos desta classe sejam reputados independentes, excepto quando esses paragraphos venham a exprimir o contrario.

4. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5. O capital da companhia é de *dezeseis mil libras esterlinas, dividido em 16.000 acções de uma libra cada uma.* A companhia tem o poder, de vez em quando, de augmentar ou de reduzir o seu capital, e de emittir acções do capital originario ou augmentado, como acções ordinarias, de preferencia ou dif-

feridas, e de ligar a uma ou muitas classes dessas acções quaesquer direitos de preferencia, privilegios ou condições especiaes, ou de reduzir e limitar as suas vantagens. Será, todavia, sempre necessario, emquanto o capital da companhia for dividido (si o for) em acções de differentes classes, que os direitos e privilegios de cada classe sejam modificados ou variados, sómente no modo seguinte: essas modificações ou variações poderão ser realizadas com a sanção de uma resolução extraordinaria dos titulares de acções da classe em questão, devendo a dita resolução ser votada em uma assembléa especial dos accionistas desta classe, e na qual assembléa estarão presentes, em pessoa, ou representados por procuração os titulares de pelo menos a metade das acções da dita classe.

Nós, abaixo assignados, cujos nomes, endereços e profissões estão abaixo indicados, desejamos formar uma companhia conforme a este memorandum de associação e nos compromettemos a tomar no capital da companhia o numero de acções indicado á frente dos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e profissões dos subscriptores	Numero de acções tomadas por cada subscriptor
16 de fevereiro de 1904.	
Testemunhas de todas as assignaturas supra.	

Leis das Companhias 1862 a 1900

Companhia de responsabilidade limitada por acções

ARTIGOS DE ASSOCIAÇÃO DE « E. TURRI, LIMITED »

Preliminares

1. As disposições contidas no quadro marcado A da primeira cedula da lei das companhias de 1862, não se applicarão a esta companhia.

2. Nestes artigos, a menos que o texto ou a materia de que se trata exija um sentido differente:

A palavra « séde social » significa a séde social então registrada da companhia;

A palavra « registro » significa o registro dos accionistas mantido segundo as prescripções da secção XXV da lei das companhias de 1862 ;

« Mez » significa mez do calendario ;

As palavras, ás quaes um sentido especial é designado nas leis das companhias de 1862 a 1900, teem o mesmo sentido nas presentes.

As palavras no singular applicam-se ao seu plural e, reciprocamente, as palavras no masculino comprehendem o seu feminino ; as palavras applicando-se aos individuos applicam-se tambem ás pessoas moraes (corporações).

3. A companhia adoptará immediatamente um acto lavrado a 12 de janeiro de 1904 entre Blaise-Joseph Limosin de um lado, e Enrico Turri do outro lado, e os directores executarão os compromissos alli indicados, com plenos poderes, todavia, de, em qualquer época, quer antes, quer depois da adopção do dito acto, fazer toda e qualquer modificação.

A base sobre a qual a companhia é formada consiste em adquirir a companhia os bens comprehendidos no dito acto, com as condições alli indicadas, salvo as modificações que poderão ser feitas, si necessario for, como está declarado mais acima, e não se poderá apresentar objecções contra o dito acto pelo motivo de achar-se uma ou muitas das partes deste acto, como promotor ou director, em uma situação fiduciaria perante esta companhia, ou pelo motivo de não constituirem, neste caso, os directores, um conselho independente, e cada accionista da companhia, presente ou futuro, é considerado como tendo adherido a este principio fundamental.

4. Os fundos da companhia não poderão ser applicados á compra das acções da companhia, ou a emprestimos feitos sobre garantia dessas acções.

5. A companhia poderá começar as suas operações depois da sua incorporação, logo que os directores, com os seus poderes discrecionarios, julgarem opportuno e embora esteja sómente repartida uma parte das acções.

6. As acções estarão á disposição dos directores, que poderão repartil-as, ou, de outro modo, attribuil-as a taes pessoas e a taes condições, com ou sem premio, e nas épocas que julgarem opportunas, com excepção, todavia, da applicação das disposições contidas no acto mencionado na clausula 3ª das presentes, no que diz respeito ás acções que devem ser attribuidas em virtude do dito acto.

No que diz respeito a toda repartição (allotments), a companhia se conformará com a secção VII da lei das companhias de 1900.

7. Si a companhia vier a offerecer, em qualquer época, acções á subscripção do publico :

a) os directores não poderão proceder a repartição alguma si não estiverem subscriptos, pelo menos, 10 °/₀ das acções assim subscriptas e si as sommas pagaveis no acto da subscripção não foram pagas e recebidas pela companhia ; esta disposição,

porém, não será mais applicavel, depois de ter sido realizada a primeira repartição das acções offerecidas á subscripção do publico;

b) a quantia a pagar no acto da subscripção por cada acção assim offerecida não será inferior a 5 °/₀ do capital da acção;

c) os directores podem exercer os poderes a que a companhia tem direito pela secção VIII da lei das companhias de 1900, mas de modo que a commissão não vá além de 15 °/₀ sobre as acções, todas as vezes que ellas forem offerecidas ao publico.

8. Si, segundo as condições de repartição de uma acção, todo ou parte do preço da sua emissão for pago por prestações, cada uma dessas prestações será, no seu prazo, paga á companhia pela pessoa que for então inscripta no registro como titular da acção, ou por seus representantes legaes.

9. A companhia tem a faculdade, emittindo acções, de fazer arranjos para estabelecer uma differença entre os titulares dessas acções, no que diz respeito á importancia das chamadas a fazer e ao prazo dessas chamadas.

10. Os titulares unidos de uma acção serão individual e solidariamente responsaveis pelo pagamento das prestações e das chamadas relativas á integralização dessa acção.

11. Salvo estipulação contraria aos presentes, a companhia terá o direito de tratar o titular registrado de qualquer acção como sendo seu pleno proprietario e, por conseguinte, não será obrigada (salvo o caso de um julgamento de um tribunal competente ou de uma disposição expressa da lei) a reconhecer qualquer direito equitativo ou qualquer pretenção sobre a dita acção, por parte de qualquer outra pessoa.

Certificados

12. Os certificados de acções serão emittidos com o sello da companhia, assignados por dous directores e referendados pelo secretario ou por qualquer outra pessoa designada pelos directores.

13. Todo o accionista terá direito a um certificado para as acções registradas em seu nome, ou certificados separados para cada serie de suas acções. Todos os certificados de acções deverão especificar os numeros das acções para as quaes foram emittidas e a somma integralizada das ditas acções.

14. No caso de estar usado ou riscado um certificado quando apresentado aos directores, estes poderão ordenar que o mesmo seja annullado e poderão emittir um novo certificado no seu logar. Em caso de perda ou destruição de um certificado, mediante prova dada dessa perda ou destruição com a condição de ser dada aos directores uma garantia que julgarão sufficiente, novo certificado será dado, em substituição, ao titular do dito certificado perdido ou destruído.

A somma de um *schilling* ou uma somma menor determinada pelos directores será paga á companhia por cada certificado emittido em virtude da presente clausula.

Chamadas

15. Os directores podem fazer de vez em quando as chamadas que julgarem conveniente dirigir aos accionistas para obter o pagamento das partes não integralizadas das acções possuidas por estes ultimos e que não tiverem sido declarados, nos termos da emissão, pagaveis em datas fixas; cada accionista deverá pagar a importancia de qualquer chamada assim feita ás pessoas e nas datas e logares indicados pelos directores. Uma chamada póde ser declarada pagavel por prestações.

16. Uma chamada será considerada como tendo sido feita na occasião em que a resolução dos directores, decidida essa chamada, for adoptada.

17. O aviso de qualquer chamada deverá ser dado quatorze dias de antemão, com indicação das épocas e logares em que essa chamada deverá ser paga.

18. Si a somma pagavel de uma chamada ou prestação não for paga no dia ou antes do dia do seu vencimento, a pessoa que for então titular da acção, objecto da chamada ou de prestações vencidas, deverá pagar juros á razão de *10 libras* por cento ao anno, desde o dia indicado para o pagamento até a época em que o pagamento for realizado, ou com outra qualquer taxa de juros que será determinada pelos directores.

19. Os directores podem, si julgarem conveniente, receber de qualquer accionista que quizer integralizar de antemão toda ou parte das sommas devidas sobre acções que elle possue, além das chamadas feitas actualmente e, da somma que for assim paga de antemão ou da parte do adeantamento que exceder a importancia das chamadas feitas sobre as acções, objecto desses pagamentos por antecipação, a companhia poderá pagar juros fixados de commum accordo pelo accionista que fizer o adeantamento e pelos directores.

Prescripção de direito e privilegio

20. Por falta de pagamento de uma chamada ou de uma prestação no prazo fixado, os directores poderão, emquanto a chamada ou a prestação não for paga, notificar ao accionista para pagal-a e pagar, além disso, os juros accumulados e todas as despezas que essa falta de pagamento tiver causado á companhia.

21. Essa notificação indicará um dia (pelo menos quatorze dias depois da data da dita notificação), em um logar ou logares, para o pagamento da dita chamada ou prestação e juros e despezas acima mencionados. A notificação conterá tambem a declaração de que, por falta de pagamento no dia ou antes do

dia e nos logares indicados, as acções, objecto da chamada e da prestação vencida, serão susceptiveis de serem declaradas prescriptas.

22. Si essa notificação ficar sem effeito, todas as acções para as quaes ella foi dada poderão, emquanto não forem pagas as chamadas, as prestações, os juros e as despezas, ser declaradas prescriptas por uma resolução dos directores. Essa prescripção se applicará ao direito de receber todos os dividendos declarados sobre as acções prescriptas e ainda não pagas na época da prescripção.

23. Todas as acções assim prescriptas serão reputadas propriedade da companhia, e os directores poderão vendel-as, repartil-as de novo ou dispor dellas de outro modo, como entenderem mais conveniente.

24. Os directores podem emquanto as acções assim prescriptas não forem vendidas ou novamente repartidas, ou emquanto não se tiver disposto dellas de outro modo, annullar a prescripção nas condições que entenderem.

25. Os accionistas cujas acções forem declaradas prescriptas não deixam por isso de serem obrigados a pagar e deverão pagar immediatamente á companhia todas as chamadas, prestações e juros, bem como todas as despezas devidas ás mesmas acções na época da sua prescripção, conjunctamente com os juros da importancia das ditas sommas, que começarão a ser contados desde a prescripção até ao pagamento, á razão de dez libras por cento ao anno, e os directores poderão cobrar judicialmente o pagamento de tudo ou parte que for devido, si assim o entenderem, mas não são obrigados a fazel-o.

26. A companhia terá um privilegio de primeira classe sobre todas as acções registradas em nome de cada accionista (em um só nome ou em nomes unidos), para todas as dividas e obrigações contrahidas, separada ou solidariamente, para com ou com a companhia ou qualquer outra pessoa com ella, tenha ou não chegado a época do vencimento ou do cumprimento das obrigações; e nenhum juro equitativo sobre uma acção poderá ser creado, a não ser com a condição de receber a clausula II das presentes sua inteira applicação. O dito privilegio será extensivo a todos os dividendos declarados nas ditas acções. Salvo convenção contraria, o registro de uma transferencia de acções operará como renuncia da parte da companhia a seu privilegio (si ouver logar) sobre as ditas acções.

27. Para o fim de exercer esse privilegio, os directores poderão vender as acções que forem o objecto do mesmo, pelo modo que entenderem, mas nenhuma venda poderá ser feita emquanto não expirar o prazo acima marcado e emquanto não for dado aviso, notificando por escripto, ao accionista, aos seus procuradores ou administradores, da intenção de vender, e emquanto o dito accionista ou seus procuradores ou administradores não tiverem deixado passados sete dias, depois da notificação, sem pagar as dividas ou sem cumprir as ditas obrigações ou compromissos.

28. O producto liquido dessa venda servirá para pagamento do saldo total ou parcial dessas dividas, obrigações ou compromissos, e o restante (si houver) será entregue ao dito accionista, aos seus procuradores, administradores ou cessionarios.

29. No caso de uma venda depois de prescripção, ou para exercer um privilegio em virtude dos poderes dados pelos presentes, os directores poderão fazer inscrever o nome do comprador no registro, como titular das acções vendidas, e esse comprador não será responsavel pela regularidade da marcha ou modo de proceder empregado nem pelo emprego do preço da venda. Depois de ter sido seu nome inscripto no registro, como titular das ditas acções, a validez da venda não poderá ser contestada por ninguem e qualquer pessoa prejudicada por essa venda só poderá ter recurso exclusivo contra a companhia.

Transferencia e transmissão de acções

30. O acto de transferencia de qualquer acção deve ser assignado pelo cedente e pelo cessionario, e o cedente será considerado como titular da dita acção até que o nome do cessionario seja inscripto como tal no registro.

31. O acto de transferencia de qualquer acção será feito por escripto e na fórma habitualmente em uso.

32. Todos os actos da transferencia, serão depositados na séde social para o registro, acompanhados do certificado das acções a transferir e de qualquer outra prova que a companhia possa pedir para estabelecer o titulo da cedente ou o seu direito de transferir as acções. Todos os actos de transferencia que forem registrados serão conservados pela companhia.

33. Os directores poderão recusar o registro de qualquer transferencia de acções e, nesse caso, o acto de transferencia será, a pedido, restituido á pessoa que o tiver depositado.

34. Um direito não excedendo 2 sch. e 6 d. poderá ser cobrado para cada transferencia e será, si quizerem os directores, pago antes do registro da dita transferencia.

35. Os livros das transferencias e o registro dos accionistas poderão ser encerrados durante um periodo que os directores fixarão, mas que não deverá exceder ao todo de 30 dias por cada anno.

36. Os executores ou administradores de um accionista fallecido (que não for um de muitos titulares unidos) serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia, como tendo direitos sobre as acções registradas em nome desse accionista, e no caso de fallecimento de um ou de muitos titulares unidos de acções registradas, os sobreviventes serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direitos ou interesses sobre essas acções.

37. Qualquer pessoa que tiver adquirido direitos sobre acções, por motivo de morte ou de fallencia de um accionista, poderá, apresentando as provas da qualidade em que pretende

agir, em virtude da presente clausula, ou uma prova de seu titulo, que os directores julgarão sufficiente, fazer registrar-se com o consentimento dos directores (que a isso não serão de modo algum forçados), como accionista titular das ditas acções ; poder-se-ha, conformando-se com as regras acima indicadas, relativas ás transferencias, tranferir as ditas acções.

Esta clausula será mais adiante lembrada como a clausula de transmissão.

Titulos ao portador

(Share warrants)

38. A companhia, para as acções inteiramente integralizadas, póde emittir titulos ao portador (mais adiante chamados *share warrants*, indicando que o portador é titular das acções que alli estão especificadas, e ella póde prover, por meio de compras ou de outro qualquer modo, ao pagamento de dividendos futuros sobre as acções comprehendidas nesses *warrants*.

39. Os directores poderão determinar e modificar, de vez em quando, as condições, pelas quaes os *share warrants* serão entregues e, em particular, as condições em que um novo *share warrant* ou um novo *coupon* for emittido em substituição de um outro usado, riscado, perdido ou destruido, as condições nas quaes o portador de um *share warrant* for admittido a assistir e a tomar parte nos votos das assembléas, as condições nas quaes os dividendos forem pagos e nas quaes um *share warrant* possa ser restituido e o nome do titular inscripto no registro como possuidor das acções mencionadas no dito *share warrant*. Sob o beneficio da observação destas condições, e das presentes, o portador de um *share warrant* terá todos os direitos de um accionista da companhia e terá direito de assistir a todas as assembléas da companhia e de votar nellas por procuração. O portador de um *share warrant* será submettido ás condições decididas pelo conselho, que estarão em vigor em uma época determinada, quer tenham essas condições sido decididas antes, quer depois da emissão do seu *share warrant*.

Augmento e reducção de capital

40. A companhia, em assembléa geral, póde, de vez em quando, augmentar o seu capital pela creação de novas acções, na somma que for julgada opportuna.

41. As novas acções serão emittidas nos termos e condições e com os direitos e preferencias que a assembléa geral, decidindo a sua creação, julgar opportuno estipular e, si nenhuma indicação for dada a esse respeito, nos termos e condições determinadas pelos directores, por exemplo, e essas acções poderão ser emittidas com um direito de preferencia ou um direito restricto sobre os dividendos e na repartição do activo da companhia e com um direito especial de voto ou sem direito algum de voto.

42. A companhia, em assemblea geral, póde, antes de qualquer emissão de novas acções, decidir que as ditas acções ou algumas dentre ellas sejam primeiramente offerecidas a todos os accionistas actuaes, em proporção da importancia do capital que possuirem, ou tomar qualquer outra resolução relativa á emissão e á repartição das novas acções; mas, na falta de qualquer decisão ou emquanto não puderem ser applicadas as decisões tomadas, as novas acções poderão ser tratadas como si fizessem parte das acções do capital originario.

43. Salvo disposição contraria nas condições de emissão ou nas presentes, todo o capital, obtido para a creação de novas acções, será considerado como parte do capital originario ordinario e submettido ás disposições dos presentes quanto ao pagamento das chamadas, das prestações, quanto as transferencias e transmissões, á prescripção, á renuncia, etc.

44. A companhia póde, de vez em quando, mediante resolução especial, reduzir seu capital, reembolsando-o ou annullando o capital perdido ou que não estiver representado por um activo real, ou reduzindo a somma a retirar sobre as acções ou de qualquer outro modo, que for julgado vantajoso; e o capital póde ser reembolsado com a condição de poder ser novamente chamado, ou de qualquer outro modo. A companhia tambem póde, mediante resolução especial, subdividir e, mediante resolução ordinaria, consolidar as suas acções ou algumas dentre ellas.

45. A resolução especial que ordenar a subdivisão de acções poderá decidir que, das acções formando o objecto da dita subdivisão, uma ou muitas gosarão de certos privilegios, ou vantagens especiaes, quanto ao dividendo, ao capital, ao direito de voto ou a qualquer outro ponto de vista, sobre as outras ou a outra acção subdividida.

Direito de obter por emprestimo

46. Os directores podem de vez em quando, á vontade, obter por emprestimo e garantir o pagamento de todas as sommas para os fins da companhia.

47. Os directores podem obter por emprestimo e garantir o reembolso das sommas emprestadas do modo e nas condições, sob todos os pontos de vista, que julgarem vantajosos e em particular pela emissão de obrigações, de *debentures* «stock» da companhia, dando privilegio sobre todos ou parte dos bens da companhia, presentes e futuros, inclusive o capital que ainda não tiver sido chamado.

48. Obrigações, *debentures*, *stock* ou outros valores podem tornar-se cessiveis; isentos de qualquer onus equitativo entre a companhia e qualquer pessoa, a qual forem emittidos.

49. Obrigações, *debentures*, *stock* ou outros valores podem ser emittidos abaixo do par, com premio ou de outro modo, e com vantagem especial de resgate, sorteio, attribuição de acções

direito de presença e de voto das assembléas geraes da companhia, nomeação de directores ou de outro modo.

50. Os directores terão um registro, conforme a secção XLIII da lei das companhias de 1862, onde serão inscriptas todas as hypothecas e encargos onerando os bens da companhia e se conformarão com as disposições da secção XIV da lei das companhias de 1900, relativa ao registro das hypothecas e encargos inscriptos nesse resgate e a qualquer outra disposição dessa lei.

Assembléas geraes

51. A assembléa geral regulamentar da companhia, prescripta pela secção XII da lei das companhias de 1900, será realizada um mez pelo menos e menos de tres mezes depois da incorporação da companhia, e os directores se conformarão com as outras prescripções desta secção, principalmente sobre o relatorio que deve ser submettido aos accionistas.

52. As assembléas geraes subsequentes serão realizadas pelo menos uma vez por anno, em 1905, e em cada anno seguinte, na época e logar determinados pela companhia em assembléa geral, ou, si a assembléa geral não decidir nada a esse respeito, em época e logar que forem determinados pelos directores.

53. As assembléas geraes acima indicadas serão chamadas assembléas ordinarias, e quaesquer outras assembléas da companhia serão designadas pelo nome de assembléas extraordinarias.

54. Os directores podem, quando julgarem conveniente, e devem, quando receberem requerimento dos titulares de um decimo, pelo menos, do capital emittido da companhia sobre o qual todas as chamadas ou outras sommas devidas foram pagas, proceder sem demora á convocação de uma assembléa geral extraordinaria e, nesse caso de requisição, serão observadas as regras seguintes:

a) cada requerimento deverá indicar o objecto da assembléa requerida, ser assignado pelos requerentes e depositado na séde social. Poderá ser composto de muitos requerimentos da mesma fórma, cada um dos quaes assignado por um ou mais requerentes;

b) si os directores da companhia não tomarem as medidas para a reunião de uma assembléa nos vinte e um dias da data da apresentação do requerimento, os requerentes, ou a maioria delles em valor, poderão convocar a assembléa, mas nenhuma assembléa dessa natureza poderá ser realizada tres mezes depois da data da dita apresentação;

c) si, em uma qualquer dessas assembléas for adoptada uma resolução que deva ser confirmada em outra assembléa, os directores convocarão immediatamente uma outra assembléa extraordinaria para deliberar sobre a resolução e, si julgarem necessario, confirmal-a como resolução especial; si os directores não convocarem a assembléa nos sete dias posteriores á

adopção da primeira resolução, os requerentes ou a maioria dos mesmos em valor, poderão elles mesmos convocar uma assembléa;

d) toda a assembléa, convocada em virtude da primeira clausula pelos requerentes, será convocada do mesmo modo, tanto quanto possivel, que as assembléas que devem ser convocadas pelos directores.

55. Uma notificação, especificando o logar, dia e hora da assembléa e, em caso de negocio especial, a natureza geral desse negocio, será dada sete dias plenos de antemão, quer por annuncio, quer por aviso enviado pelo correio ou entregue de outro modo, como fica dito mais adeante. Com o consentimento por escripto de todos os accionistas, uma assembléa geral póde ser convocada em um prazo mais curto do que sete dias e pelo modo que decidirem os ditos accionistas. Todas as vezes que se quizer fazer adoptar uma resolução especial, as duas assembléas poderão ser convocadas por um unico e mesmo aviso, e não se poderá allegar que o aviso não convoca a segunda assembléa senão no caso em que a resolução tiver sido adoptada na primeira pela maioria exigida.

56. A emissão accidental da entrega desse aviso a accionistas não terá por effeito annullar uma resolução adoptada em uma dessas assembléas.

Modo de realizar as assembléas geraes

57. A missão de uma assembléa ordinaria, com excepção da primeira, consistirá em receber e em examinar a conta dos lucros e perdas e o balanço, os relatorios dos directores e dos auditores, em eleger os funccionarios da companhia para os logares que se forem successivamente desoccupando, determinar dividendos e decidir qualquer questão que, em virtude dos presentes, deve ser decidida por uma assembléa ordinaria. Qualquer outro negocio, tratado em uma assembléa extraordinaria será reputado especial.

58. Tres membros presentes em pessoa constituirão um *quorum* para uma assembléa geral, e nenhum negocio poderá ser tratado em uma assembléa geral, si o *quorum* exigido não estiver presente, quando começar a ser examinada.

59. O presidente do conselho dos directores terá o direito de presidir qualquer assembléa geral, ou, si não houver presidente de conselho ou estiver ausente por occasião de uma assembléa, os accionistas presentes em pessoa escolherão um outro director como presidente e, si nenhum director estiver presente, ou si todos os directores presentes recusarem a presidencia os membros presentes em pessoa escolherão então um dentre elles para a presidencia.

60. Si, meia hora depois da hora marcada para a assembléa, não houver *quorum*, a assembléa, si tiver sido convocada a requerimento de accionistas, como foi dito acima, será dissolvida; mas, em qualquer outro caso, será transferida para o

mesmo dia da semana seguinte, ás mesmas horas e no mesmo logar, e si, em uma assembléa assim transferida, ainda não fôr obtido um *quorum*, dous membros pelo menos presentes em pessoa constituirão um *quorum* e poderão tratar dos negocios para os quaes a assembléa tiver sido convocada.

61. Toda a questão submettida a uma assembléa deverá ser primeiramente decidida á mão levantada, e, no caso de igualdade de votos, o presidente terá, nos votos por mão levantada, como no caso de escrutinio, um voto addicional preponderante, além dos que poderá ter como accionista.

62. Em qualquer assembléa geral, salvo no caso em que um escrutinio fôr pedido pelo presidente ou por tres accionistas pelo menos, ou por um accionista ou accionistas titulares, ou representantes por procuração, ou tendo o direito de votar pelo menos, por um decimo do capital representado na assembléa, uma declaração do presidente que uma resolução foi adoptada por uma maioria determinada, ou reputada ou não adoptada por uma maioria determinada, ou uma menção a esse respeito no registro das deliberações da companhia, fará prova completa do facto allegado sem que seja necessaria provar o numero ou a proporção dos votos colhidos para ou contra a resolução.

63. Si um escrutinio fôr pedido como foi dito acima será realizado do modo e na hora e no logar indicados pelo presidente da assembléa, sem interrupção ou depois de uma suspensão ou adiamento ou de outro modo, e o resultado do escrutinio será considerado como a decisão da assembléa á qual este escrutinio foi pedido.

64. O presidente de uma assembléa geral póde, com o consentimento da assembléa, adial-a para outra época e outro logar mas nenhum negocio poderá ser tratado em uma assembléa adiada si não estiver na ordem do dia da assembléa cujo adiamento foi decidido.

65. O pedido de um escrutinio não impedirá a continuação de uma assembléa para despacho de outros negocios differentes daquelle para o qual o escrutinio foi pedido.

66. Qualquer escrutinio, pedido relativamente á eleição de um presidente de uma assembléa ou relativamente a uma questão de adiamento, terá logar na assembléa sem que possa haver adiamento na realização do mesmo.

Votos dos accionistas

67. Salvo disposições contrarias nas condições de emissão ou nas presentes, em uma votação a mão levantada, cada accionista presente em pessoa terá um voto, e, em um escrutinio, cada accionista presente em pessoa ou por mandatario terá um voto por acção que possuir. Nenhum accionista presente sómente por mandatario terá direito de votar a mão levantada a menos que esse accionista seja uma entidade moral (corporação) representada por um mandatario que não seja

accionista da companhia ; neste caso, este mandatario poderá votar a mão levantada como si fosse accionista da companhia.

68. Qualquer pessoa que, em virtude da clausula de transmissão, tiver o direito de transferir acções para o seu nome, poderá votar em uma assembléa geral para as ditas acções, como si estivesse inscripta no registro dos accionistas como titular dessas acções, comtanto que, pelo menos quarenta e oito horas antes da assembléa, na qual deseja votar, tenha fornecido aos directores a prova do seu direito á transferencia, a menos de terem os directores admittido anteriormente o seu direito de votar para as mesmas acções.

69. No caso de accionistas reunidos ou associados, registrados por uma acção, cada um desses accionistas reunidos poderá votar em uma assembléa, quer pessoalmente, quer por mandatario, relativamente a essa acção, como si fosse o seu unico titular e, si mais de um desses accionistas reunidos ou associados estiverem presentes em uma assembléa, pessoalmente ou por mandatario, aquelle cujo nome for o primeiro a ser inscripto no registro, como titulos dessa acção, será o unico com direito de votar no que disser respeito á dita acção. Muitos executores ou administradores de uma pessoa fallecida, em nome da qual acções serão registradas, serão, neste ponto de vista, considerados como accionistas reunidos ou associados.

70. Os votos podem ser dados pessoalmente ou por mandatario. A procuração designando um mandatario deverá ser escripta pelo proprio punho do mandante ou de um mandatario ou, si o mandante for uma (corporação) entidade moral, marcada com o sello da dita entidade moral.

71. Ninguem poderá ser designado como mandatario si não for accionista da companhia ; todavia, uma corporação accionista da companhia poderá designar como mandatario uma pessoa fazendo parte da administração dessa corporação seja essa pessoa ou não accionista da companhia.

72. A procuração designando um mandatario e aquella em virtude da qual a dita procuração tiver sido assignada, si for conveniente, serão depositadas na séde social da companhia quarenta e oito horas, pelo menos, antes da hora da assembléa ou da hora para a qual uma assembléa for transferida, segundo o caso, mas nenhuma procuração será valida doze mezes depois de assignada.

73. Um voto dado em virtude de uma procuração será valido apezar da morte anterior do outorgante, da annullação da procuração ou da transferencia das acções para as quaes foi dado o voto, a menos de ter sido recebida uma notificação por escripto da morte, da annullação ou da transferencia na séde social antes da assembléa.

74. Nenhum accionista terá direito de estar presente ou de votar sobre qualquer questão, quer pessoalmente, quer por mandatario ou como mandatario de outro accionista, em

nenhuma assembléa geral ou em nenhum escrutinio, ou de ser sentado para formar um *quorum*, emquanto uma chamada ou uma somma qualquer for devida por elle á companhia relativamente ás suas acções.

Directores

75. Salvo decisão contraria de uma assembléa geral, o numero dos directores não será inferior a dous nem superior a cinco.

76. Os primeiros directores serão designados pelos signatarios das presentes ou pela maioria dentre elles, por um acto escripto e assignado por elles.

77. Os directores terão o direito, de vez em quando e em qualquer época, de designar outras pessoas como directores, comtanto que o numero total dos directores não exceda em momento algum ao *maximum* fixado mais acima.

78. Os directores receberão, como remuneração dos seus serviços, a parte dos lucros liquidos da companhia, especificada no art. 114, e essa parte será dividida entre elles na proporção e do modo que determinarem, de commum accordo, e si não chegarem a um accordo, em partes iguaes.

79. Os directores em exercicio poderão egir apezar de qualquer vaga no conselho.

80. Haverá vaga do logar de um director:

a) si elle for declarado em fallencia, suspender seus pagamentos ou transigir com seus credores;

b) si for interdicto (*lunatic*) ou ficar doido;

c) si não assistir ás reuniões do conselho durante seis mezes, sem autorização dos outros directores;

d) si der a sua demissão por notificação escripta á companhia.

81. Nenhum director será, por causa das funcções que exercer desqualificado para contractar com a companhia como vendedor, comprador ou a qualquer outro titulo, e nenhum contracto desse genero ou nenhum contracto ou arranjo passado por ou em nome da companhia, no qual um director for interessado de um modo qualquer, será annullavel, e nenhum director que tiver contractado desse modo, ou for assim interessado, será obrigado a dar contas á companhia dos lucros que tiver realizado com esse contracto au arranjo, pelo simples facto de exercer as funcções de director ou de estar por isso encarregado de defender os interesses da companhia; mas fica aqui declarado que a natureza do interesse, que tiver no negocio, deverá ser por elle declarada na reunião dos directores que deliberará sobre o contracto ou o arranjo, si esse interesse existir então e, em qualquer outro caso, na reunião dos directores seguinte a acquisição do seu interesse. A notificação geral de ser um director associado de uma casa ou sociedade determinada, e dever ser considerado como interessado nos ne-

gocios dessa casa ou sociedade, produzirá o effeito de revelação sufficiente para a applicação do presente artigo, no que disser respeito ao mesmo director e aos seus negocios com essa casa ou sociedade, e não será necessario que esse director faça uma notificação especial para cada negocio com a dita casa ou sociedade.

82. Um director poderá, sem prejuizo das suas funcções de director, preencher qualquer outra funcção remunerada na companhia, com excepção da de auditor, e poderá ser nomeado para essas funcções pelos directores, nos termos e condições e mediante a remuneração que decidirem.

83. A companhia deverá ter na séde social um registro, contendo os nomes dos seus directores e gerentes (estrangeiros), os seus endereços e profissões e enviará aos escrivães das companhias uma cópia desse registro; de vez em quando notificará tambem ao escrivão todas as mudanças que se realizarem na direcção e na gerencia.

Turno ou movimento dos directores

84. Na assembléa geral ordinaria, que será realizada em 1905 e em cada assembléa geral ordinaria seguinte, um terço dos directores, ou, si seu numero não for um multiplo de tres, o numero delles que mais se approximar do terço, se retirarão. Um director que sahir ficará em funcções até a dissolução da assembléa na qual seu successor for nomeado.

85. Os directores que sahem, como acaba de ser dito, na assembléa geral ordinaria de 1905, salvo accordo a intervir entre os directores immediatamente interessados, serão determinados por sorteio; mas, em cada anno seguinte, o terço ou o numero mais approximado do terço dos directores que tiverem estado mais tempo em funcções se retirarão. Entre directores que tiverem estado em funcções durante o mesmo tempo, os directores que sahem, na falta de accordo, serão determinados por sorteio. O tempo dos serviços de um director será calculado desde a sua ultima eleição ou reeleição. Um director que sahe será reelegivel.

86. A companhia, em qualquer assembléa geral na qual directores se retirem, como fica dito mais acima, preencherá as vagas elegendo um numero igual de directores e, sem necessidade de aviso prévio, poderá preencher qualquer outra vaga.

87. Si, em uma assembléa geral, na qual devia realizar-se uma eleição de director, a vaga não for preenchida, o director que sahe ficará em funcções, si a isso acceder, até a dissolução da assembléa ordinaria do anno seguinte e assim por deante, de anno em anno, até que fique preenchida a vaga, a menos que se decida na assembléa reduzir o numero dos directores.

88. A companhia, em assembléa geral, póde, de vez em quando, reduzir o numero dos directores, e póde tambem determinar a ordem na qual os directores, cujo numero será assim augmentado ou diminuido, deverão retirar-se.

89. A companhia póde, por deliberação extraordinaria, revogar um director antes da expiração do seu mandato, e, por deliberação extraordinaria, designar uma outra pessoa para substituil-o. A pessoa assim designada ficará em funcções sómente durante o tempo que deveriam durar as funcções do director que ella substitue, no caso de não ter sido demittido.

90. Ninguem, a não ser um director que sahe, poderá, a menos de ser proposto á eleição pelos directores, ser elegivel ás funcções de director em uma assembléa geral, si não tiver notificado e assignado ou si um accionista, que propuzer a sua eleição, não tiver notificado e assignado na séde social, sete dias plenos antes da assembléa, uma declaração ou uma proposta de candidatura.

Directores-gerentes (*managing directors*)

91. Os directores poderão, de vez em quando, designar um ou mais dentre elles como gerente ou gerentes da companhia, quer para um periodo determinado, quer sem tempo limitado e podem tambem, de vez em quando, demittir ou despedir o ou os gerentes e substituil-os.

92. Um director-gerente não poderá, emquanto exercer as suas funcções (a menos de ter sido nomeado com essa condição), ser submettido ao turno dos directores, e não será contado para determinar os directores que deverão retirar-se por turno, mas será submettido ás mesmas regras, no que diz respeito a demissão e a revogação, dos outros directores, e, si cessar as suas funcções de director por qualquer motivo, cessará *ipso facto* de ser director-gerente.

93. A remuneração de um director-gerente deverá, de vez em quando, ser fixada pelos directores ou pela companhia em assembléa geral, e poderá consistir em um salario, em uma commissão, em uma parte dos lucros ; em um ou em outro ou em todos estes modos de remuneração.

94. Os directores podem, de vez em quando, confiar o conferir a um director-gerente em funcções os poderes exercidos em virtude dos presentes pelos directores, como entenderem conveniente, e podem conferir esses poderes para periodos e objectos determinados, nos termos e condições ou com as restricções que lhes convierem, podem conferir esses poderes quer cumulativamente, quer com exclusão ou em substituição de todos ou de alguns dos poderes dos directores a esse respeito, e podem, de vez em quando, revogar, retirar, mudar, ou modificar todos estes poderes ou alguns delles.

Modo de proceder dos directores

95. Os directores podem reunir-se para o despacho dos negocios, adiar ou determinar de outro modo as suas reuniões, como entenderem. Podem determinar o *quorum* necessario para as suas deliberações. Não tendo elles determinado, dous di-

rectores constituirão um *quorum*. Um director póde, em qualquer época, e o secretario deve, á requisição de um director, convocar uma reunião dos directores.

96. As questões levantadas em cada reunião serão decididas por maioria, e, no caso de igualdade dos votos, o presidente terá voto preponderante.

97. Os directores podem eleger um presidente para suas reuniões e determinar o tempo que o mesmo deve ficar em funcções; mas, no caso de não terem elles feito essa eleição, ou, si em uma reunião determinada o presidente eleito estiver ausente na hora marcada, os directores presentes escolherão entre elles um presidente para a reunião.

98. Uma reunião dos directores em funcções, na qual um *quorum* estiver presente, será competente para exercer todos ou parte dos direitos e poderes que os estatutos da companhia, então em vigor, conferirem aos directores em geral.

99. Os directores poderão delegar qualquer dos seus poderes a commissões compostas de um ou mais dentre elles, como entenderem. Toda a commissão assim constituida deverá, no exercicio dos poderes que lhe forem delegados, conformar-se com as regras que, em qualquer época, lhe serão impostas pelos directores.

100. As reuniões e as deliberações das commissões, comprehendendo dous ou mais membros serão sujeitas ás disposições dos presentes, regulando as reuniões e as deliberações dos directores, emquanto essas disposições forem applicaveis e não forem substituidas por normas estabelecidas pelos directores em virtude do artigo precedente.

101. Tudo o que tiver sido feito por uma reunião dos directores ou de uma commissão dos directores, ou por uma pessoa agindo em qualidade de director, mesmo si se descobrir depois um vicio na nomeação desses directores ou dessa pessoa agindo como foi dito, ou si forem todos desqualificados, ou que um delles for desqualificado, será valido como si a nomeação fosse regular e que não tivesse havido desqualificação.

102. Si um director consentir em prestar serviços excepcionaes ou em preencher uma missão especial no estrangeiro ou de qualquer outro modo no interesse da companhia, a companhia o remunerará, quer por uma indemnização fixa, quer por um tanto por cento sobre os lucros, quer de outro modo, como o determinarão os directores, e essa remuneração será supplementar ou substituirá a sua remuneração fixada pelo art. 114.

Minutas

103. Os directores farão manter minutas em livros destinados a esse fim:

de todas as nomeações dos membros da administração da companhia;

dos nomes dos directores presentes em cada reunião dos directores ou das commissões dos directores;

de todas as resoluções e de todos os trabalhos das assembléas geraes, das reuniões de directores e commissões.

E essas minutas das reuniões dos directores, das commissões ou da companhia, si estiverem munidas da assignatura do presidente da reunião em questão, ou do presidente da reunião seguinte, serão consideradas como fazendo fé, até prova contraria, das menções que contiverem.

Poderes dos directores

104. A direcção dos negocios da companhia competirá aos directores, e os directores, além dos direitos e poderes que os presentes lhes conferem expressamente, poderão exercer quaesquer direitos e poderes e fazer tudo o que póde ser feito pela companhia e que as presentes ou as leis não impedem de fazer em assembléa geral, salvo a applicação das presentes e das regras que a companhia poderá adoptar em assembléa geral, com a condição que essas regras não annullem actos anteriores dos directores que teriam sido validos si essas regras não fossem adoptadas.

105. Além dos poderes geraes conferidos pelo artigo precedente e sem que haja limite ou restricção desses poderes, e além dos outros poderes conferidos pelas presentes, fica aqui expressamente declarado que os directores terão os poderes seguintes :

1) de pagar as despezas, salarios e gastos preliminares ou accessorios á promoção e á formação, ao estabelecimento e ao registro da companhia ;

2) de comprar ou adquirir de outro modo, por conta da companhia, quaesquer bens, direitos ou privilegios que a companhia estiver autorizada a adquir, nos preços, termos e condições que entenderem ;

3) de fazer pagamentos á sua discrição pelo preço de quaesquer bens, direitos e privilegios adquiridos pela companhia ou por serviços prestados á companhia, quer inteira quer parcialmente em dinheiro, em acções. em vales, obrigações, *debentures*, *stock*, ou outros titulos da companhia, podendo essas acções ser emittidas integralizadas pelo todo ou por uma parte convencionada, e esses vales, obrigações, *debentures*, *stock* e outros titulos podendo ser garantidos ou não especialmente no todo ou em parte do activo da companhia e do seu capital não chamado ;

4) de garantir a execução dos contractos e compromissos da companhia por meio de hypothecas e garantias dadas sobre todos ou parte dos bens da companhia e do seu capital então não integralizados ou de qualquer outra maneira que entenderem ;

5) de nomear (e á sua discrição revogar ou suspender) os gerentes, secretarios, e funccionarios, agentes ee mpregados para empregos permanentes, temporarios ou especiaes, como entenderem, e de determinar as suas missões e poderes, fixar os seus

salarios e emolumentos e pedir-lhes garantias, nos casos em que julguem opportuno fazel-o, e da importancia que apreciarão;

6) de acceitar de um accionista, nas condições que elles concordarem, o abandono de todas ou parte das suas acções;

7) de designar qualquer pessoa (ou sociedade) para acceitar e deter em *trust* para a companhia, qualquer bem pertencente á companhia, ou no qual ella tenha um interesse, ou para outra missão, e assignar os actos (desde) a fazer tudo o que for necessario, relativo a esses *trusts*, e de prover á remuneração dos *trustees*;

8) de introduzir, continuar, defender, transigir ou abandonar qualquer processo intentado a requerimento da companhia ou contra ella e seus prepostos ou dizendo respeito de outro modo aos negocios da companhia, e tambem transigir e conceder prazo para o pagamento de quaesquer dividas, de quaesquer reclamações ou petições feitas pela companhia ou contra ella;

9) de fazer e dar recibos, quitações e resalvas das sommas pagas á companhia e das reclamações e petições da companhia;

10) de determinar quem terá o direito de assignar em nome da companhia as letras de cambio, notas de pagamento, recibos, acceites, endossos, cheques, quitações, contractos e documentos;

11) de collocar e valorizar (tornar productivo) o dinheiro da companhia que não for immediatamente necessario ás necessidades da companhia, com as garantias e do modo que entenderem; e de modificar e realizar esses empregos de fundos;

12) de dar, em nome e por conta da companhia, e qualquer director ou a qualquer outra pessoa que estiver incorrendo ou estiver ameaçada de incorrer uma responsabilidade pessoal no interesse da companhia, as hypothecas sobre os bens da companhia (presentes ou futuros) que julgarem opportuno constituir; as ditas hypothecas (*mortgages*) contendo poderes de vender e outros poderes, e qualquer estipulação e convenção que forem combinadas;

13°) de dar a qualquer commissionado ou empregado da companhia uma commissão nos lucros de um commercio ou de um negocio determinado ou uma parte nos lucros geraes da companhia, devendo essas commissões e parte nos lucros ser consideradas como despezas geraes da companhia;

14) de reservar, antes de ordenar o dividendo, sobre os lucros da companhia qualquer somma que determinarem como fundo de reserva para fazer frente a eventualidades imprevistas, ou para dividendos especiaes ou para premios, reparos, melhoramentos e manutenção dos bens da companhia e para qualquer outro fim que os directores, no seu poder discricionario, julgarem vantajoso para a companhia, e de collocar (salvo applicação do art. 4°) as differentes sommas assim reservadas como entenderem; e, quando for opportuno, empregar e modificar esses fundos e dispor delles, no todo ou em parte, no inte-

resse da companhia; e de dividir o fundo de reserva em fundos especiaes, como entenderem, e de empregar esse fundo nos negocios da companhia, e sem obrigação de mantel-o separado das outras partes do activo da companhia.

Gerentes locaes

106. Os directores podem, de vez em quando, nomear gerentes e administradores dos negocios da companhia em uma localidade determinada, na Inglaterra ou no estrangeiro, do modo por que decidirem, e as disposições dos tres artigos seguintes não limitarão os poderes geraes conferidos pelo presente artigo.

107. Os directores, de vez em quando, e em qualquer época, podem estabelecer um conselho local ou uma agencia, para a gerencia de um negocio da companhia em uma dessas localidades determinadas e designar qualquer pessoa para fazer parte desse conselho local, ou dessa gerencia ou agencia e fixar a sua remuneração.

Os directores, de vez em quando, e em qualquer época, podem delegar a uma pessoa assim designada os poderes e a autoridade que lhes competirem, salvo os poderes de fazer chamadas de fundos; e podem autorizar os membros desses conselhos locaes ou de um delles a preencher as vagas que se derem nos ditos conselhos e a agir apezar das vagas. Essas designações e delegações serão feitas nos termos e nas condições que decidirem os directores, que poderão sempre demittir as pessoas designadas e annullar ou modificar as delegações.

108. *Os directores podem, em qualquer época e de vez em quando, por procuração munida do sello, designar uma ou mais pessoas, como mandataria ou mandatarias da companhia, para os fins e com os poderes e autoridade (nos limites dos que as presentes dão aos directores)*, para o periodo e nas condições que decidirem. Qualquer designação desse genero (si os directores assim o entenderem) póde ser feita em favor de um ou mais membros de um conselho local, estabelecido como ficou dito acima, ou em favor de qualquer companhia ou casa, ou em favor de qualquer conjuncto variavel de pessoas nomeadas, directa ou indirectamente, pelos directores; e qualquer procuração assim dada póde conter os poderes que entenderem dever dar, para a protecção dos que tratarem com os mandantes.

109. Qualquer delegatario ou mandatario, designados como foi dito acima, poderá ser autorizado pelos directores a subdelegar todos ou parte dos poderes e autoridade de que estiver investido.

110. A companhia póde exercer os poderes conferidos pela lei sobre os sellos das companhias de 1864, os quaes poderes serão, por conseguinte, conferidos aos directores.

111. *Os directores podem conformar-se com as leis de qualquer paiz em que a companhia tiver de realizar negocios.*

Secretario

112. O primeiro secretario da companhia será o Sr. Frank Westwood, 118, Queen Victoria Street, London E. C.

Sello

113. Os directores garantirão a guarda do sello que nunca será utilizado senão com a autorização dos directores ou de uma commissão dos directores, préviamente concedida, e em presença de dous directores, pelo menos, os quaes assignarão todos os documentos, nos quaes o sello será ainda rubricado pelo secretario ou por uma pessoa designada pelos directores.

Dividendos

114. Sob a vantagem do que foi dito mais acima e do artigo seguinte, os lucros da companhia serão applicados primeiramente ao pagamento aos accionistas, de um dividendo na taxa de 5 °/₀ sobre o capital integralizado de suas acções; em segundo logar, depois do pagamento do dito dividendo, o restante (si houver) dos ditos lucros será dividido como segue :

a) 25 °/₀ serão repartidos entre os directores, como remuneração dos seus serviços, do modo determinado pelo art. 78;

b) 75 °/₀ serão repartidos entre os accionistas como dividendo supplementar ou empregados de outra fórma, como a companhia decidir em assembléa geral.

115. O capital integralizado de acções, em adiantamento das chamadas, com a condição de dar juros, não dará direito, emquanto dér juros, a participar dos lucros.

116. A companhia em assembléa geral póde declarar um dividendo a pagar aos accionistas, segundo os seus direitos e interesses nos lucros, e fixar a época do seu pagamento.

117. Não se declarará dividendo mais elevado do que o que recommendarem os directores, mas a companhia, em assembléa geral, póde declarar um dividendo menor.

118. Nenhum dividendo será pagavel de outro modo a não ser pelos lucros da companhia e nenhum dividendo deverá dar juros contra a companhia.

119. A declaração dos directores, relativamente á importancia dos lucros, fará prova completa.

120. Os directores poderão, de vez em quando, pagar aos accionistas, em pagamento por conta do dividendo futuro a ser distribuido, os dividendos provisorios que julgarem justificados pela situação da companhia ; esses dividendos provisorios, si os directores decidirem, podem ser pagos todos os mezes, todos os tres mezes, ou de outro modo.

121. Os directores podem reter qualquer dividendo sobre o qual a companhia tiver um privilegio e applical-o ao pagamento total ou parcial das dividas, obrigações ou compromissos, que o privilegio garante.

122. Os directores podem reter os dividendos pagaveis de acções de que uma pessoa, em virtude da clausula de transmissão, póde vir a ser titular ou que uma pessoa em virtude dessa clausula, tem o direito de transferir, emquanto essa pessoa não for titular ou não tiver realizado a transferencia.

123. No caso em que muitas pessoas estiverem registradas como titulares associadas de uma acção, qualquer uma dellas póde dar quitação valida de quaesquer dividendos e de pagamentos por conta de dividendo, relativo a essa acção.

124. O direito de cobrar um dividendo de acções transferidas não terá logar emquanto a transferencia não for registrada.

125. Será dado aviso da declaração de qualquer dividendo provisorio ou outro aos titulares de acções registradas, do modo indicado mais abaixo.

126. Salvo instrucções contrarias, qualquer dividendo póde ser pago por cheque ou *warrant* enviado pelo correio ao endereço registrado do accionista ou da pessoa que a elle tiver direito, ou, em caso de titulares associados de acções, áquelle que estiver inscripto em primeiro logar no registro, como titular dessas acções. Qualquer cheque desse genero será sacado á ordem da pessoa, á qual for enviado.

Contas

127. Os directores farão executar exactamente as contas das receitas e despezas da companhia e das operações em virtude das quaes essas receitas e despezas foram feitas, e o inventario do activo e passivo da companhia.

Os livros de contabilidade serão guardados na séde social da companhia ou em qualquer outro logar ou logares designados pelos directores.

128. Os directores determinarão, de vez em quando, de que modo, em que logar, em que occasião, em que condições e com qual methodo, as contas e livros da companhia possam, porventura, ser examinadas pelos accionistas; e nenhum accionista terá o direito de examinar contas, livros ou documentos da companhia, si esse direito não lhe for conferido pela lei, por uma autorização dos directores ou por uma resolução da companhia em assembléa geral.

129. Na assembléa geral ordinaria de cada anno, excepto em 1904, os directores apresentarão á companhia uma conta de lucros e perdas e um balanço, contendo uma descripção summaria do activo e do passivo da companhia, feita em uma data anterior, de menos de seis mezes á da assembléa, pelo periodo decorrido desde as contas precedentes e o balanço, desde a incorporação da companhia.

130. Cada balanço será acompanhado de um relatorio dos directores sobre a situação da companhia, sobre a somma (si o caso se apresentar) que recommendam dever ser tirada dos lucros para ser distribuida como dividendo aos accionistas,

e sobre a somma que propõem destinar ao fundo de reserva, segundo as disposições dos presentes artigos sobre o assumpto ; e as contas, o relatorio e o balanço serão assignados pelos dous directores e rubricados pelo secretario.

131. Uma copia dessas contas, desse balanço e desse relatorio será posta á disposição dos accionistas em qualquer occasião, mas o balanço, as contas e o relatorio não serão postos em circulação ; e nenhuma copia, nenhuma certidão poderão ser tomadas ou publicadas, si os directores da companhia não tiverem decidido de outro modo na assembléa geral.

Verificação de contas

132. Pelo menos uma vez por anno, excepto em 1904, as contas da companhia, serão examinadas, e a verificação da conta de lucros e perdas e do balanço será feita por um ou mais auditores (commissarios de contas).

133. A companhia, em cada assembléa geral ordinaria nomeará um auditor ou auditores que permanecerão nas suas funcções até a assembléa geral ordinaria seguinte, e serão applicadas as seguintes prescripções:

1) si nenhum auditor for nomeado em assemblea geral annual, o *Board of Trade* (Ministerio do Commercio) poderá, a pedido de um accionista, designar um auditor para o anno corrente e fixar a remuneração dos seus serviços, que lhe será paga pela companhia ;

2) um director da companhia ou um funccionario da companhia não poderá ser nomeado auditor da companhia ;

3) os primeiros auditores da companhia poderão ser designados pelos directores antes da assembléa constituinte e, si assim for, permanecerão em funcções até a primeira assembléa geral, annual, a menos de terem sido anteriormente demittidos por uma reunião dos accionistas em assembléa geral, e neste caso os accionistas dessa assembléa nomearão auditores ;

4) os auditores da companhia podem, em todos os casos, preencher as vagas do emprego dos auditores, mas até ser essa vaga preenchida, o auditor em funcções ou sobrevivente continuará a agir nessa qualidade ;

5) a remuneração dos auditores da companhia será fixada pela companhia em assembléa geral, a não ser que a remuneração dos auditores nomeados antes da assembléa constituinte ou para preencher uma vaga tenha sido fixada pelos directores ;

6) qualquer auditor da companhia terá, em qualquer occasião, direito de ver e consultar os livros, contas e peças da contabilidade da companhia, e o direito de pedir aos directores e funccionarios da companhia as informações e as explicações necessarias para cumprir os seus deveres de auditor. Os auditores assignarão no fim do balanço declarando si os seus pe-

didos, na qualidade de auditor, foram satisfeitos, e farão um relatorio aos accionistas sobre as contas por elles examinadas e sobre cada balanço apresentado a companhia em assembléa geral durante o tempo que durarem as suas funcções. Dirão em cada um desses relatorios si, na sua opinião, o balanço a que se referem foi bem feito, de modo a fornecer um estado sincero e exacto da situação dos negocios da companhia tal qual se deprehende dos livros da companhia: esse relatorio será lido na companhia em assembléa geral.

134. Qualquer conta dos directores, depois de verificada e approvada por uma assembléa geral, será julgada definitiva, salvo erro descoberto nos tres mezes que seguirem essa approvação. Si se descobrir um erro nesse prazo, será immediatamente rectificado e a conta ficará então definitiva.

Avisos

135. Um aviso poderá ser notificado pela companhia a qualquer accionista, quer em pessoa, quer pela remessa pelo Correio em uma carta sellada sob envolucro, ao endereço registrado do dito accionista.

136. Os titulares registrados de acções, cujos endereços registrados não se acham no Reino Unido, poderão, de vez em quando, notificar á companhia, por escripto, um endereço no Reino Unido, que será reputado o seu endereço, registrado no sentido do artigo precedente.

137. No que disser respeito a accionistas que não tiverem endereço registrado no Reino Unido, um aviso pregado na séde social será reputado ter-lhe sido notificado validamente vinte e quatro horas depois de ter sido pregado.

138. Os titulares de *share-warrants*, salvo disposição expressa contida nos ditos *share-warrants*, não terão direito de receber aviso das assembléas geraes da companhia.

139. Qualquer aviso que deva ser dado pela companhia aos seus accionistas ou a alguns delles e que não estiver previsto pelos presentes, será julgado sufficientemente dado por meio de inserções nos jarnaes. Qualquer aviso a ser dado ou que possa ser dado por annuncio deverá ser publicado uma vez em dous jornaes quotidianos de Londres.

140. Todos os avisos relativos a acções registradas a nomes associados serão dados a uma ou outra das pessoas inscriptas no registro, e um aviso dado por essa fórma bastará para todos os titulares dessas acções.

141. Qualquer aviso enviado pelo Correio será julgado ter sido entregue no dia immediato ao da entrega do enveloppe ou tira contendo o dito aviso ao Correio e, para provar a remessa, será sufficiente provar que a carta, o involucro, ou a tira contendo o aviso foi dirigida e posta no Correio.

142. Quando um aviso deve ser dado com certo numero de dias ou prazo qualquer de antemão, o dia da remessa, salvo

disposição contraria, será comprehendido no calculo dos dias ou do prazo.

143. A assignatura de um aviso qualquer dado pela companhia póde ser escripta a mão ou impressa.

Liquidação

144. Si a companhia for liquidada (voluntariamente ou não), os liquidadores poderão, com a sancção de uma resolução extraordinaria, dividir entre os accionistas, em dinheiro, qualquer parte do activo da companhia e, com a mesma sancção, transferir qualquer porção do activo da companhia a *trustees*, nas condições que os liquidadores, com a mesma sancção, julgarem conveniente estipular, no interesse dos accionistas da companhia; si houver vantagem em fazel-a, a divisão poderá realizar-se de modo differente do dos direitos legaes dos accionistas e, em particular, uma classe de acções poderá ter direitos de prioridade ou especiaes, ou ser excluida no todo ou em partes; mas no caso de uma divisão differente da dos direitos legaes dos accionistas, qualquer accionista que for prejudicado terá o direito de manifestar o seu dissentimento e os direitos que delle resultam, como si a divisão tivesse sido decidida por deliberação especial dada de conformidade com a secção n. 161 da lei das companhias de 1861.

Garantia e responsabilidade

145. Qualquer director, gerente, secretario e outro funccionario da companhia será garantido e será dever dos directores garantil-a, sobre os fundos da companhia, do pagamento de quaesquer despezas, perdas e gastos em que tiver incorrido, ou de que se tiver tornado responsavel, em virtude de contractos passados, actos executados por elle, ou de qualquer outro modo, no exercicio de suas funcções, inclusive despezas de viagem.

146. Nenhum director ou funccionario da companhia será responsavel pelos actos, recibos, negligencias ou erros de um outro director ou funccionario, ou por ter dado com elle, em um recibo, uma assignatura de pura fórma, ou por qualquer perda ou despeza que a companhia tiver, procedente de insufficiencia ou defeito de titulo de um dos bens adquiridos por ordem dos directores, por e em nome da companhia, ou pela insufficiencia ou inexistencia de uma garantia com a qual os fundos da companhia foram collocados; ou por uma perda ou prejuizo causada pela fallencia, pela insolvabilidade ou pela deshonestidade de uma pessoa, em cujas mãos foram depositados valores em dinheiro, titulos ou letras, ou pela perda e prejuizo, causados por um erro de julgamento ou por uma inadvertencia da sua parte; por nenhum outro prejuizo ou insuccesso qualquer, occorridos no exercicio das suas funcções,

ou relativo ás suas funcções, a menos de ser causa dos mesmos a sua propria deshonestidade.

Achilles Biolchini, traductor publico juramentado, rua Primeiro de Março n. 49, Rio de Janeiro.

Certifico que me foi apresentada uma lista de subscriptores de acções da Companhia *E. Turri Limited*, escripta no idioma inglez, cuja traducção é a seguinte :

TRADUCÇÃO

Nomes, endereços e profissões dos subscriptores

Spencer J. Bennet, 73, Ivydale Road, Waverley Park, S, E., escrevente de advogado.

Geo. J. Phipps, 64, Florence Road, Wimbledon, escrevente e advogado.

Herwy Aall, Callington, St. Albans, gentil-homem.

Basil F. T. Tryon, 1, New Court, Lincoln's Inn, W. C., gentil-homem.

Edwin Kentfield, 9, Goldsmid Rd., New Southgate, N., guarda-livros.

William A. Pengelly, St. Winifred's Road. Teddington, guarda-livros.

H. R. Wilson, 43, Connaught, St., W., gentil-homem.

Em data de 16 de fevereiro de 1904.

Em testemunho das assignaturas supra, *Frederich C. R. Sneath*, 1, New Court, Lincoln's Inn, W. C., advogado.

Por traducção fiel do original inglez. — *Achilles Biolchini*, traductor publico. Rio de Janeiro, 18 de abril de 1905.

Publica-fórma

(Impressas as armas da Republica Brazileira.) João Belmiro Leoni, consul geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Pariz. Certifica que o texto portuguez de paginas uma a sessenta é a traducção fiel dos textos annexos em francez e inglez. Em fé do que mandou lavrar o presente certificado, que vae por elle assignado e sellado com o sello deste consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, aos treze de dezembro de mil novecentos e quatro.— O consul geral, *João Belmiro Leoni*. (Estavam affixadas duas estampilhas consulares no total de quatro mil réis, inutilizadas com o sinete do mesmo consulado.) Recebi francos onze e trinta e cinco centesimos.— *Leoni*. (Lia-se em baixo: Este documento deve ser apresentado ou no Ministerio das Relações Exteriores ou na Alfandega do Estado onde deve produzir effeito para a necessaria legalização.) Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral em Pariz. Rio de Janeiro, quatorze de fevereiro de mil novecentos cinco. — Pelo

director geral, *Arino Ferreira Pinto* (sobre estampilhas federaes no total de quinhentos e cincoenta réis). (Carimbo da Secretaria do Exterior.) (Mais uma estampilha de trezentos réis, federal, com o carimbo da Recebedoria do Rio de Janeiro.)

Nada mais continha o documento que me foi apresentado e pedido em publica fórma, cujo documento achava-se appenso a tres textos, um em francez, outro em inglez e outro em portuguez; de cujo documento me foi pedida uma publica fórma, o que mandei fazer, extrahindo a presente do mesmo original ao qual me reporto, em poder do apresentante a quem entreguei com os mencionados textos e com esta que conferi, e por achal-a conforme a subscrevo e assigno em publico e razo, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de abril de 1905. Eu, Ibrahim Carneiro da Cruz Machado, tabellião, a subscrevo e assigno em publico e razo. Em testemunho da verdade estava o signal publico.

DECRETO N. 5535 — DE 23 DE MAIO DE 1905

Incorpora a Estrada de Ferro Ribeirão a Bonito, no Estado de Pernambuco, á rêde das estradas arrendadas á Companhia *Great Western of Brazil Railway*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que se acha estabelecido na clausula XI do contracto celebrado com a *The Great Western of Brazil Railway Company, Limited*, em virtude do decreto n. 5257, de 26 de julho de 1904, decreta:

Art. 1.º Fica incorporada á rêde das estradas de ferro arrendadas á Companhia *Great Western of Brazil Railway* a Estrada de Ferro Ribeirão a Bonito, no Estado de Pernambuco, nos termos da clausula XI do contracto acima alludido e em consequencia da desistencia feita pelo governo daquelle Estado, em favor da mesma companhia, dos direitos e privilegios que lhe assistiam sobre a dita estrada, em virtude das leis ns. 1455, de 9 de junho de 1879, e 1564, de 6 de junho de 1881, e respectivos contractos.

Art. 2.º O total a indemnizar á Companhia *Great Western of Brazil Railway* pelas despezas feitas com a estrada Ribeirão a Bonito, até a presente data, será de £ 10.125, fixado na mencionada clausula XI do contracto de arrendamento, e que serão pagas no fim do prazo desse contracto pela fórma descripta no paragrapho unico da clausula XV do mesmo contracto de arrendamento.

Art. 3.º Antes de começar a reconstrucção da parte em trafego da estrada Ribeirão a Bonito ou seu prolongamento, a referida companhia fica obrigada a submetter á approvação

do Governo o orçamento das despezas a fazer, tendo tambem inteira applicação o disposto na clausula IX do contracto de arrendamento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5536 — DE 25 DE MAIO DE 1905

Fixa o numero, classe e vencimentos dos empregados da Secretaria das Relações Exteriores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a resolução seguinte:

Art. 1.º O numero, classe e vencimentos dos empregados da Secretaria das Relações Exteriores serão os constantes da tabella annexa.

Art. 2.º No regulamento que for expedido para execução desta lei, poderá o Presidente da Republica, sem augmento de despeza, modificar o actual, da maneira mais conveniente ao serviço.

Art. 3.º Além dos vencimentos fixados na tabella annexa, perceberá a gratificação extraordinaria de 3:000$000 o funccionario que exercer o cargo de director geral e tiver mais de 40 annos de serviço.

Art. 4.º Na deficiencia da verba votada, fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito necessario para a execução desta lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores a que se refere o art. 1º do decreto n. 5536, de 25 de maio de 1905.

Ministro de Estado:

Ordenado.....	24:000$000
Representação.....	12:000$000

Um director geral:		
Ordenado		8:000$000
Gratificação		4:000$000
Representação		3:000$000
Um consultor juridico:		
Gratificação		12:000$000
Cinco directores de secção, sendo um para a do archivo:		
Ordenado	6:000$000	30:000$000
Gratificação	3:000$000	15:000$000
Representação	1:800$000	9:000$000
Cinco primeiros officiaes:		
Ordenado		20:000$000
Gratificação		10:000$000
Cinco segundos officiaes:		
Ordenado		16:000$000
Gratificação		8:000$000
Dez amanuenses:		
Ordenado		24:000$000
Gratificação		12:000$000
Um porteiro:		
Ordenado		3:200$000
Gratificação		1:600$000
Um ajudante do porteiro:		
Ordenado		2:400$000
Gratificação		1:200$000
Quatro continuos:		
Ordenado		6:400$000
Gratificação		3:200$000
Dous correios:		
Ordenado		3:200$000
Gratificação		1:600$000
Dous officiaes de gabinete:		
Gratificação		12:000$000
Um auxiliar do director geral:		
Gratificação		2:400$000
Para pagamento de duplicata de vencimentos por substituição		6:000$000
		250:200$000

DECRETO N. 5536 A — DE 25 DE MAIO DE 1905

Publica a adhesão da colonia da Nova Zelandia ao acto addicional de Bruxellas, de 14 de dezembro de 1900 e a accessão da colonia de Ceylão á Convenção para a protecção da propriedade industrial de 20 de março de 1883.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da colonia da Nova Zelandia ao acto addicional de Bruxellas, de 14 de dezembro de 1900, e a accessão da colonia de Ceylão á Convenção de 20 de março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, segundo communicou o Governo da Confederação Suissa, em nota dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

TRADUCÇÃO

Berna, 10 de maio de 1905.

Sr. Ministro, em data de 12 de abril ultimo S. Ex. o Sr. Ministro de Sua Magestade Britannica em Berna nos notificou, com o pedido de dar conhecimento aos Governos membros da União para a protecção da propriedade industrial, duas notas das quaes resulta :

1) Que a colonia da Nova Zelandia, que pertence á União desde o anno de 1891, adheriu ao acto addicional de Bruxellas de 14 de dezembro de 1900;

2) Que a colonia de Ceylão accedeu á Convenção para a protecção da propriedade industrial, de 20 de março de 1883, tal como foi modificada pelo acto addicional de 14 de dezembro de 1900.

Não tendo sido indicada nem huma data especial para a entrada em vigôr da Convenção em relação á colonia de Ceylão, teve-se de applicar as disposições do artigo 16 revisto da dita Convenção, em virtude do qual esta ultima produz seus effeitos um mez depois da notificação feita pelo Governo Suisso aos outros Estados unionistas. Dahi resulta que a Convenção entrará em vigôr em relação a Ceylão no dia 10 de junho proximo.

Rogando a V. Ex. de tomar conhecimento do que precede, aproveitamos esta occasião, Senhor Ministro, para Lhe renovar a segurança de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso. O Presidente da Confederação. — (Assignado) *Ruchet*.

O Chanceller da Confederação. — (Assignado) *Ringier*.

A Sua Excellencia o Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil. Rio de Janeiro.

DECRETO N. 5537 — DE 29 DE MAIO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria com a designação de 153ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 457, 458 e 459, e um do da reserva, sob n. 153, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5538 — DE 29 DE MAIO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Carangola, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Carangola, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria, com a designação de 185ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 553, 554 e 555, e um do da reserva sob n. 185, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5539 — DE 30 DE MAIO DE 1905

Concede autorização á «The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, limited», para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Rio de Janeiro Tramway*

Light and Power Company, limited, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, limited*, para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

Clausulas que acompanham o decreto n. 5539, desta data

I

A *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja commminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$) e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1905.—*Lauro Severiano Müller.*

Eu abaixo assignado, Manoel de Mattos Fonseca, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal, escriptorio, rua do Ouvidor n. 42, sobrado:

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto em idioma inglez, afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri, em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Carta patente de incorporação da *The Rio de Janeiro Light and Power Company, limited*.

Em data de 9 de junho de 1904. Registrada, 11 de junho de 1904.—*Joseph Pope*, vice-registrador geral do Canadá.

Canadá.

Pelo Hon Richard William Scott, secretario de Estado do Canadá.

A todos que a presente virem ou áquelles a quem possa esta concernir.

Saudações.

Considerando que, por força e na conformidade do disposto no capitulo XV, do II Eduardo VII, e conhecido sob a denominação de *The Compagnies Act*, 1902 (lei das companhias de mil novecentos e dous), está, entre outras cousas, estatuido que o secretario de Estado póde por cada patente, sellada com o sello do seu officio, conceder a qualquer grupo de pessoas, nunca inferior a cinco, que, tendo cumprido as informações do *Act*, o requerer, uma Carta constituindo essas pessoas e outras que eventualmente forem accionistas da companhia por ella creada, em uma corporação e entidade politica para qualquer dos fins ou objectos da alçada do poder legislativo do parlamento do Canadá, excepto a construcção e exploração de estradas de ferro ou de linhas telegraphicas ou telephonicas, negocios bancarios, emissão de papel-moeda, negocios de seguros ou de companhia de emprestimos, desde que os requerentes provem, a contento do secretario de Estado, haver cumprido os varios termos e condições dictados pelo referido *Act* e nelle contidos e pelo mesmo considerados condições que devem preceder a expedição dessa carta.

E considerando que James Steller Lovell, contador; William Bain, guarda-livros; Robert Gowans, empregado de advogado; Ernest William Mc Neill, empregado de advogado; Richard Richardson, empregado de advogado; Walter Gow, advogado, e Miller Lash, advogado, todos da cidade de Toronto na provincia de Ontario, requereram em carta na conformidade do dito *Act*, constituindo-os e aquelles que mais tarde vierem a ser accionistas da companhia por ella creada, em uma corporação e entidade politica sob o nome de *The Rio de Janeiro Light and Power Company, limited*, para os fins aqui anteriormente exarados, e que

provaram cabal e satisfactoriamente haverem cumprido todas as estipulações exigidas pelo dito *Act*, e a verdade e cumprimento de todas as formalidades que devem ser cumpridas antes de ser expedida essa «Carta Patente» e que archivaram na repartição do secretario de Estado uma duplicata do *memorandum* de contracto celebrado pelos ditos requerentes, de conformidade com o disposto no referido *Act*.

Saibam que eu, o referido Richard William Scott, secretario de Estado do Canadá, usando dos poderes do *Act*, já anteriormente citado em parte, por esta «Carta Patente», constituo os ditos

James Steller Lovell,
William Bain,
Robert Gowans,
Ernest William Mc. Neill,
Richard Richardson,
Walter Gow, e
Miller Lash,

e todos aquelles que vierem a ser accionistas da dita companhia, em uma corporação e entidade politica, com o nomo de *The Rio de Janeiro Light and Power Company, limited*, com todos os direitos e poderes conferidos pelo mencionado *Act*, e para os fins e objectos seguintes:

a) explorar o negocio de companhia de luz, calor e força em todos os seus ramos e, em geral, fornecer, comprar, arrendar ou adquirir por outra fórma, e construir, estender, exigir, estabelecer, operar, custear e executar todas as obras necessarias, estações, machinas, machinismos, installações, cabos, fios, obras, linhas, geradores, accumuladores, lampadas, medidores, transformadores e apparelhos relacionados com a geração, accumulação, distribuição, transmissão, fornecimento, uso e emprego da electricidade e gerar, accumular e distribuir electricidade, para fornecer luz electrica, calor e força motriz e para fins industriaes ou outros quaesquer, e emprehender e celebrar contractos e accordos para a illuminação de cidades, villas, ruas, edificios e outros logares e fornecer luz electrica, calor e força motriz para todos e quaesquer fins publicos e particulares ;

b) abrir poços e fazer construir, edificar, erigir, collocar e conservar reservatorios, obras hydraulicas, cisternas, reprezas, boeiros, encanamentos mestres e ramaes e accessorios, e executar e fazer todas as outras obras e cousas necessarias ou condocentes á captação, armazenagem, venda, entrega, medição e distribuição de agua para gerar, manter e desenvolver força hydraulica, electrica ou outra força mecanica, ou para outros quaesquer fins da companhia ;

c) construir, alterar, trabalhar, executar ou fiscalisar e comprar, tomar por arrendamento ou adquirir por outra qualquer fórma e vender, arrendar ou dispor de qualquer modo de obras, encanamentos mestres, linhas, machinas, ou installações de toda sorte ou qualidade, ou estradas, caminhos, pontes e

outras quaesquer cousas consideradas uteis ou exploraveis juntamente com qualquer parte da empreza da companhia na occasião, ou reputadas de proveito directo ou indirecto á companhia, e adquirir direitos sobre essas obras, encanamentos mestres, linhas, machinas, installações, estradas, pontes, caminhos ou outras quaesquer cousas ou a ellas ligados; e montar, conservar e operar por meio de electricidade ou por meio de força hydraulica, ou outra qualquer força mecanica todas as obras pertencentes á companhia ou nas quaes estiver ella interessada; e contribuir, subsidiar ou auxiliar por qualquer outra fórma, e tomar parte na construcção, melhoramentos, manutenção, exploração, direcção, execução e fiscalisação das mesmas;

d) opportunamente, requerer, comprar ou adquirir por cessão, transferencia ou por outra fórma, e exercer, executar e gosar de quaesquer estatutos, decretos, ordens, licenças, poderes, autorisações, exempções, concessões, direitos ou privilegios que quaesquer Governos ou autoridades supremas, municipaes ou locaes, ou corporações e outras associações publicas tiverem poderes para decretar, fazer ou conceder; e pagar, auxiliar ou contribuir para levar as mesmas a effeito, e applicar quaesquer dos titulos, obrigações e bens da companhia para pagar as custas, despezas e gastos a ellas referentes;

e) explorar qualquer outro negocio de fabricação ou de outra especie que possa parecer á companhia capaz de ser convenientemente explorado juntamente com os negocios ou fins da companhia ou que directa ou indirectamente augmente o valor ou torne proveitosos quaesquer bens ou direitos da companhia;

f) requerer, comprar ou adquirir por qualquer outra fórma patentes, «brevets d'invention», outorgas, licenças, arrendamentos, concessões e similares, conferindo direito de uso exclusivo ou não ou direito limitado, ou qualquer segredo ou informação referente á invenção que possa parecer de utilidade a qualquer dos fins da companhia ou cuja acquisição possa ser julgada de vantagem directa ou indirecta para esta; usar, explorar, desenvolver, conceder licenças a essas referentes, ou por outro modo aproveitar os direitos e informações assim obtidos;

g) servir-se de quaesquer fundos da companhia para comprar ou por outra fórma adquirir, e tomar, possuir acções, ou outros titulos garantidos de outras companhia ou corporação, e organizar qualquer companhia que tenha inteira ou parcialmente fins semelhantes aos desta companhia, ou que explore negocio que possa ser explorado, de modo a trazer resultado directo ou indirecto a esta companhia; e emquanto possuir os referidos titulos, exercer todos os direitos e poderes de proprietario dos mesmos, inclusive o direito de votar com elles quando for sanccionado por um voto de dous terços, no minimo, do valor do capital-acções, representado em assembléa geral da companhia, devidamente convocada para tratar do assumpto do regulamento;

h) vender, arrendar ou por outra fórma dispôr dos bens e emprehendimento da companhia ou de parte dos mesmos mediante a retribuição (preço) que a companhia julgar conveniente, e especialmente por acções debentures, obrigações ou titulos garantidos de qualquer outra companhia que tenha fins semelhantes em todo ou em parte aos desta companhia;

i) promover o registro da companhia e o seu reconhecimento em qualquer paiz estrangeiro e nomear nesses paizes, de accordo com as leis dos mesmos, quaesquer pessoas para representar a companhia e acceitar serviços para esta companhia ou de sua parte em qualquer pleito ou processo judicial;

j) entrar em qualquer arranjo de participação de lucros, commumhão de interesses, cooperação, risco conjuncto, concessões reciprocas ou outras com qualquer pessoa ou companhia que explorar ou se occupar ou estiver em vias de explorar ou de se occupar de negocio ou transacção que esta companhia está autorizada a explorar ou a se occupar, ou fazer qualquer negocio ou transacção que possa trazer directa ou indirectamente vantagens a esta companhia, e tomar ou por outra fórma adquirir acções e titulos garantidos de companhias nessas condições; e vender, possuir, reemittir com ou sem garantia taes acções e titulos garantidos, ou com elles negociar de outro modo;

k) fazer fusão com qualquer outra companhia, tendo fins semelhantes no todo ou em parte dos desta companhia;

l) fazer tudo aquillo que for incidente ou conducente á obtenção dos fins acima;

m) fazer todas e quaesquer das cousas acima, no Canadá ou em outro qualquer logar como principaes agentes e procuradores;

n) o negocio ou fim da companhia consiste em, opportunamente, fazer qualquer um ou mais dos actos e cousas que no presente se contém; e ella póde negociar em paizes estrangeiros e ter um ou mais escriptorios e escripturar os livros da companhia fóra do dominio do Canadá, salvo ulterior disposição de lei;

o) sacar, fazer, acceitar, endossar, descontar e passar notas promissorias, letras de cambio, «Warrants» e outros effeitos transferiveis e negociaveis;

p) si autorizados em regulamentos accionados por dous terços de votos em valor do capital-acções subscripto da companhia, e representado em assembléa geral devidamente convocada para conhecer do regulamento, os directores poderão opportunamente:

Primeiro — Contrahir emprestimos de dinheiro sobre o credito da companhia;

Segundo — Limitar ou augmentar a quantia a tomar por emprestimo;

Terceiro — Emittir obrigações, debentures e outros titulos garantidos da companhia e caucionar ou vendel-os pela quan-

tia e preços que possam ser considerados convenientes, mas nenhuma dessas obrigações, debentures ou outros titulos garantidos será de valor menor que de 100 dollars cada um;

Quarto — Hypothecar, dar de penhor ou caução os bens moveis ou immoveis da companhia, ou ambos, como garantia dessas obrigações, debentures ou outros titulos garantidos e qualquer dinheiro tomado de emprestimo para os fins da companhia;

q) em geral gosar e exercer todos os poderes conferidos pelas leis do Dominio do Canadá referentes a companhias organizadas na conformidade do artigo anteriormente referido na presente.

As operações da companhia serão feitas em todo o Dominio do Canadá e em outro qualquer logar.

A séde principal dos negocios da referida companhia no Dominio do Canadá é a cidade de Toronto, na provincia de Ontario.

O capital-acções da referida companhia será de $25.000.000 (vinte e cinco milhões de dollars) dividido em duzentas e cincoenta mil acções de cem dollars cada uma, salvo augmento deste capital-acções, conforme o disposto no referido *Act*.

E que os mencionados:

James Steller Lovell.
William Bain.
Bobert Gowans.
Ernest William Mc. Nhaill.
Richard Richardson.
Walter Gow.
Mille Lash.

Serão os primeiros directores ou directores provisorios da dita companhia.

Até ulterior determinação pelos regulamentos da companhia, uma resolução por escripto, assignada por todos os directores será tão valida e effectiva como si votada fôra em uma assembléa de directores, devidamente convocada e constituida.

A directoria em resolução votada por maioria de seu conselho completo póde designar um numero de directores nunca inferior a tres para constituir uma commissão executiva, commissão esta que, dentro dos limites estabelecidos nessa resolução ou nos regulamentos da companhia, terá e poderá exercer os poderes da directoria na direcção dos negocios e operações da companhia e terá poderes para autorizar a affixação do sello da companhia em todos e quaesquer papeis que possam requisital-a.

Fica bem entendido que nada do que no presente fica expresso ou se contém será interpretado como autorizando a construcção ou a exploração de estradas de ferro ou de linhas telegraphicas ou telephonicas ou negocios bancarios e emissão de papel-moeda ou negocio de seguros ou de companhia de emprestimo, pela referida companhia.

Passado sob minha assignatura e com o sello do meu officio em Ottawa, aos nove dias de junho de mil novecentos e quatro. (Assignado)—*R. W. Scott*.

Secretario do Estado. — Estava o sello official do referido secretario do Estado do Canadá.

DEPARTAMENTO DO SECRETARIO DE ESTADO DO CANADÁ, REPARTIÇÃO DO REGISTRADOR

Ottawa, 30 de agosto de 1 904.

Certifico, pelo presente, que o que nesta se contém é cópia fiel e authentica de registro da carta patente original conforme se acha no livro cento e oitenta, folhas duzentas e quinze (assignado) — *P. Pelletier*, vice-registrador geral interino do Canadá.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de P. Pelletier, vice-registrador geral interino do Canadá, nesta cidade de Toronto, e para constar onde convier, lavrei o presente que assigno e vae sellado com o sello das armas deste vice-consulado, devendo este documento ser apresentado, para sua completa legalização, no Ministerio das Relações Exteriores da Capital Federal ou em qualquer das alfandegas ou delegacias fiscaes da Republica. — Vice-consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Toronto, ao segundo dia do mez de setembro de mil novecentos e quatro.— *Geo Musson*, vice-consul. Estava uma estampilha consular brazileira valendo cinco mil réis, inutilizada pela chancella do referido vice-consulado.

Reconheço verdadeira a assignatura do S. G. Musson, vice-consul em Toronto (sobre quatro estampilhas federaes, valendo collectivamente, quinhentos e cincoenta réis). Rio de Janeiro, sete de outubro de mil novecentro e quatro. — Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*. Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores. Duas estampilhas federaes brazileiras valendo collectivamente novecentos réis, inutilizadas pelo carimbo da Recebedoria da Capital Federal.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente vertido proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que, passei a presente, que séllo com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos sete de outubro de mil novecentos e quatro.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1904.— *Manoel de Mattos Fonseca*.

Eu abaixo assignado, Manoel de Mattos Fonseca, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal, escriptorio rua do Ouvidor 42 sobrado.

Certifico, pela presente, que me foi apresentado um documento escripto em idioma inglez, afim de o traduzir para a

lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte :

TRADUCÇÃO

Cartorio do escrivão dos Parlamentos.

Eu, Samuel Edmour St. Onge Chapleau, escrivão dos Parlamentos, guarda dos actos originaes das legislaturas das antigas provincias do Canadá, superior e inferior, da antiga provincia do Canadá, e do Parlamento do Canadá, certifico que o documento annexo é cópia fiel do acto original votado pelo Parlamento do Canadá na sessão do mesmo, realizada no quarto anno do reinado de Sua Magestade e sanccionado em nome de Sua Magestade pelo substituto legal do governador geral, aos dezoito dias de julho de mil novecentos e quatro, ficando registrado no meu cartorio.

Passado e assignado por mim e sellado com o sello da cidade de Ottawa, Canadá, aos vinte e oito dias de agosto de mil novecentos e quatro. — *Edmour St. Onge Chapleau*, escrivão do Parlamento. Estava a chancella do escrivão do Parlamento do Canadá.

Reconheço verdadeira a assignatura retro, de Samuel Edmour St. Onge Chapleau, escrivão dos Parlamentos nesta cidade de Toronto, e para constar onde convier, lavrei o presente, que assigno e vae sellado com o sello das armas deste vice-consulado, devendo este documento ser apresentado para sua completa legalização no Ministerio das Relações Exteriores da Capital Federal, ou em qualquer das alfandegas ou delegacias fiscaes da Republica. Vice-consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Toronto, ao segundo dia do mez de setembro de mil novecentos e quatro, *Geo Musson*, vice-consul. Estava a chancella do consulado ao lado da assignatura do consul e outra inutilizando uma estampilha consular brazileira, valendo cinco mil réis. Achava-se ainda outra chancella do mesmo vice-consulado sobre um sello vermelho.

Estava preso ao documento supra o seguinte :

ANNEXO

CAPITULO CENTO E DEZENOVE

Acto que respeita á «Rio de Janeiro Light and Power Company, limited » e para mudar o seu nome para « The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited ». — Approvado em 18 de julho de 1904.

Considerando que a *Rio de Janeiro Light and Power Company limited*, em seu requerimento mostrou estar incorporada na conformidade do *The Companies Act*, 1902, e pediu que fosse decretado o que abaixo fica exarado, e que convem conceder o

pedido nesse requerimento: — Assim Sua Magestade, em vista do parecer e com o consentimento do Senado e da Camara dos Communs do Canadá, decreta:

Primeiro)—Fica mudado para *The Rio de Janeiro, Tramway, Light and Power Company, limited*, o nome da *Rio de Janeiro Light and Power Company, limited*, chamada daqui em deante na presente — « A Companhia » — mas essa mudança do nome de modo nenhum invalidará, alterará ou affectará qualquer pleito ou processo actualmente em andamento ou qualquer julgado proferido pro ou contra a companhia, os quaes não obstante essa mudança de nome da companhia, poderão proseguir, continuar e ser levados a cabo e executados como si não houvera sido lavrado o presente acto;

Segundo)—Sujeito ás leis em vigor na Republica do Brazil, e mediante a necessaria autorização, concessão, licença ou consentimento legislativo, governamental, municipal ou outro1, a companhia póde, dentro da Republica do Brazil, fazer estudos, estender, construir, completar, custear e explorar, e, opportunamente, prolongar, retirar e modificar linhas simples ou duplas, de ferro ou de aço, de vias ferreas e ramaes, desvios, vias lateraes e de carris para o transito de vagões, carros e outros vehiculos a ellas adaptaveis, nas ruas, estradas e logradouros publicos e ao longo dos mesmos, e em terras compradas, arrendadas ou adquiridas por outra fórma pela companhia, e bem assim linhas e installações telegraphicas e telephonicas a ellas ligadas, e conceder a utilização dessas vias ferreas e outras obras por meio de arrendamento, licença ou por outro modo mediante paga, e receber, transmittir e conduzir sobre ellas ou por meio dellas, mediante paga, telegrammas, recados, passageiros e cargas, inclusive malas, cargas expressas ou não, por força ou energia animal, ou por força de vapor, pneumatico, electrica ou mecanica, ou por uma combinação dellas ou de qualquer dellas, e podem mais adquirir por compra, arrendamento ou de outra fórma, e nos termos e condições que forem convencionados, e custear e explorar, quaesquer linhas, existentes ou que venham a existir, de vias ferreas, carris, telegraphos e telephones, e para todos e quaesquer dos fins supramencionados a companhia póde celebrar e executar os contractos, concessões e accordos que julgar necessarios.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. G. Musson, vice-consul em Toronto (sobre quatro estampilhas federaes, valendo collectivamente quinhentos e cincoenta réis). Rio de Janeiro, sete de outubro de mil novecentos e quatro. — Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*.

Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Duas estampilhas federaes, valendo collectivamente seiscentos réis, inutilizadas pelo carimbo da Recebedoria da Capital Federal.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que sélo com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos sete de outubro de mil novecentos e quatro.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1904.—*Manoel da Motta Fonseca.*

Eu abaixo assignado, Manoel de Mattos Fonseca, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal, escriptorio, rua do Ouvidor n. 42, sobrado.

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto na lingua ingleza afim de o traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Regulamento n. 1

REGULAMENTO RELATIVO EM GERAL Á TRANSACÇÃO DOS NEGOCIOS E ÁS OPERAÇÕES DA «THE RIO DE JANEIRO LIGTH AND POWER COMPANY, LIMITED»

Fica, pelos directores da *The Rio de Janeiro Light and Power Company, limited*, decretado o seguinte regulamento da mesma companhia, a saber:

I

A séde social da companhia será na cidade de Toronto e no ponto da mesma que for opportunamente determinado pelos directores da companhia.

II

O sello do qual se acha uma impressão feita á margem do presente, será o sello da companhia.

III

Haverá um presidente, e, si assim determinar a directoria, um ou mais de um vice-presidentes, um secretario e os funccionarios de outra categoria que a directoria entender. Uma pessoa poderá occupar mais de um cargo. As attribuições e remunerações dos funccionarios serão opportunamente fixadas pela directoria, mas, na falta de trato em contrario com a companhia, o emprego de quaesquer funccionarios será pelo tempo que a directoria entender.

IV

Compete ao presidente a superintendencia geral dos negocios e das operações da companhia.

Emquanto estiver presente, presidirá todas as assembléas da companhia e as reuniões da directoria. Na ausencia do presidente, as suas funcções passarão a um vice-presidente.

V

Os contractos e obrigações por parte da companhia podem ser feitos, e as letras de cambio e notas promissorias por parte da mesma companhia podem ser sacadas, acceitas e endossadas pelo presidente ou um vice-presidente e o secretario, ou por aquelles funccionarios ou pessoas que a directoria opportunamente nomear.

A conta bancaria da companhia será aberta no banco que os directores opportunamente determinarem, e os ehequ es contra a mesma, a descoberto ou não, serão assignados por parte da companhia pelo presidente ou um vice-presidente e o secretario, ou por aquelles funccionarios ou pessoas que a directoria opportunamente nomear.

Os cheques, ordens de pagamento de dinheiro e outros itens podem ser endossados á ordem do banco da companhia para serem depositados ao credito da conta da mesma companhia por qualquer director ou pelo secretario ou por outra pessoa autorizada pela companhia.

VI

Haverá um livro para transferencia de acções, escripturado na fórma que a directoria determinar, e quaesquer transferencias de titulos do capital da companhia serão feitas nesse livro e assignadas pelo transferente ou por seu procurador, devidamente nomeado por instrumento escripto. Os certificados de acções e os endossos nelles serão do modo que a directoria estabelecer, e esses certificados serão sellados com o sello da companhia e assignados pelo presidente ou um vice-presidente e o secretario.

VII

O mandato dos directores será por um anno, contado da data da assembléa geral em que forem elles nomeados, ou até serem nomeados seus successores. Toda a directoria retirar-se-ha na assembléa annual na qual devam ser nomeados directores, mas será elegivel por meio de reeleição si qualificada por outra fórma. Fica, porém, entendido que qualquer director ou directores poderá ou poderão em qualquer tempo ser destituidos do seu cargo e outro ou outros nomeados em seu ou seus logares pelos socianistas, em assembléa geral especial, convocada para esse fim.

Para a transacção de negocios, quatro directores constituirão um *quorum*.

Poder-se-hão realizar reuniões dos directores opportunamente; sem aviso formal, si todos os directores estiverem presentes ou si os que estiverem ausentes tiverem participado concordarem com a realização dessas assembléas, e estarem impossibilitados de comparecer.

As reuniões de directores poderão ser formalmente convocadas pelo presidente ou por um vice-presidente, ou por quaesquer dous directores.

Deverá ser entregue, enviado pelo correio ou pelo telegrapho, a cada director um aviso dessa reunião ao menos dous dias antes daquelle em que se deva realizar a reunião.

As reuniões de directores terão logar em Toronto; com o consentimento, porém, de seis directores poder-se-ha realizar a reunião noutra parte.

VIII

A assembléa annual dos accionistas realizar-se-ha no escriptorio da companhia conforme for determinado pela directoria e cada anno no dia que for marcado pela directoria.

Não haverá necessidade de aviso publico ou annuncio de assembléas de accionistas, annuaes ou especiaes, mas será enviado a cada accionista, pelo correio, para o seu ultimo endereço postal conhecido, um aviso da hora e do logar de tal assembléa, o qual será posto no correio ao menos dez dias antes da realização dessa assembléa. Fica entendido, todavia, que, sem aviso na fórma acima, poder-se-hão realizar assembléas geraes de accionistas em qualquer época e logar si ahi estiverem presentes todos os accionistas da companhia, ou representados por procurador devidamente constituido, e nessas assembléas poder-se-hão tratar quaesquer negocios que a companhia póde tratar em assembléas geraes ou especiaes.

Approvado pelos directores neste dia treze de junho de mil novecentos e quatro.

Em fé do que vae apposto o sello official da companhia. —*James S. Lovell*, presidente.—*William Bain*, secretario.

Estava impresso em relevo o sello official da *The Rio de Janeiro Light and Power Company, limited*.

Regulamento n. 2

REGULAMENTO SOBRE EMPRESTIMOS DE DINHEIRO E EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES, ETC. PELA «THE RIO DE JANEIRO LIGHT AND POWER COMPANY, LIMITED»

Fica, pelos directoras da *The Rio de Janeiro Light and Power Company, limited*, decretado o seguinte regulamento da mesma companhia, a saber:

Os directores da companhia poderão opportunamente :

a) tomar dinheiro por emprestimo sobre o credito da companhia na importancia e sob as condições que lhes parecerem necessarias ;

b) emittir obrigações, *debentures* e outros titulos garantidos da companhia para os fins legitimos da companhia, unicamente, na importancia e sob as condições que parecerem convenientes, mas essas obrigações, *debentures* ou titulos garantidos nunca serão de valor inferior a cem dollars cada um, e poderão caucionar ou vender os mesmos titulos, obrigações ou *debentures*, pelas quantias ou preços que forem julgados convenientes ;

c) empenhar, hypothecar ou caucionar os bens moveis ou immoveis da companhia ou ambos, como garantia dessas obrigações, *debentures* ou outros titulos ou de qualquer quantia levantada por emprestimo para os fins da companhia.

Approvado pelos directores neste dia treze de junho de mil novecentos e quatro.

Em fé do que vae apposto ao presente o sello official da companhia. — *James S. Lovell*, presidente.— *William Bain*, secretario.

Estava impresso em relevo o sello official da *The Rio de Janeiro Light and Power Company, limited.*

Regulamento n. 3

REGULAMENTO REFERENTE AO SELLO DA « THE RIO DE JANEIRO TRAMWAY, LIGHT AND POWER COMPANY, LIMITED »

Fica, pelos directores da *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited*, decretado o seguinte regulamento da mesma companhia, a saber:

O sello que se acha gravado neste documento, á margem, será o sello da companhia em substituição do sello adoptado aos treze dias do mez de junho de mil novecentos e quatro.

Approvado pelos directores aos dous dias do mez de setembro de mil novecentos e quatro.

Em fé do que vae apposto ao presente o sello official da companhia.— *James S. Lovell*, presidente.— *William Bain*, secretario.

Estava o sello official da *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited.*

Nós, William Mackensie, presidente, e William Bain, secretario, da *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited*, certificamos, pelo presente, que as paginas

precedentes conteem as cópias fieis e correctas de todos os regulamentos da referida companhia actualmente em vigor.

Em fé do que assignamos o presente e o sellamos com o sello da referida companhia, aos dezoito dias do mez de novembro de mil novecentos e quatro.— *William Mackensie*, presidente.— *William Bain*, secretario.

Estava o sello da *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited.*

Reconheço verdadeira a assignatura supra de William Mackenzie, presidente, e William Bain, secretario, nesta cidade de Toronto, e para constar onde convier, a pedido dos mesmos, lavrei o presente que assigno e vae sellado com o sello das armas deste Vice-Consulado, devendo este documento ser apresentado, para sua completa legalização, no Ministerio das Relações Exteriores na Capital Federal ou em qualquer das Alfandegas e Delegacias Fiscaes da Republica.

Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Toronto, aos dezoito dias do mez de novembro de mil novecentos e quatro.— *Geo Musson*, vice-consul.

Estava uma estampilha consular brazileira, valendo cinco mil réis, inutilizada pela chancella do referido Vice-Consulado. Nota de emolumentos.

Duas estampilhas federaes, valendo collectivamente dous mil e quatrocentos réis devidamente inutilizadas pelo carimbo da Recebedoria da Capital Federal.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. G. Musson, vice-consul em Toronto (sobre quatro estampilhas federaes, valendo collectivamente quinhentos e cincoenta réis). Rio de Janeiro, vinte e tres de dezembro de mil novecentos e quatro.— Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*.

Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que séllo com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e quatro.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1904.— *Manoel de Mattos Fonseca*.

Eu, abaixo assignado, Manoel de Mattos Fonseca, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal, escriptorio, rua do Ouvidor 42, sobrado.

Certifico, pela presente, que me foi apresentada uma lista de directores escripta na lingua ingleza afim de a traduzir litte-

ralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited. Nós, William Mackenzie, presidente, e William Bain secretario, da supramencionada companhia, pela presente certificamos e declaramos que a lista que se segue é uma lista completa de todos os directores da companhia acima citada, com as suas respectivas occupações e endereços, a saber: (Nota)—No documento original os dizeres abaixo acham-se discriminados em tres columnas, com os seguintes titulos:

Nome—Occupação—Endereço — William Mackenzie, presidente da *Canadian Northern Railway Company*, Toronto, Canadá;

Frederic Nicholls, segundo vice-presidente e director-gerente da *Canadian General Electric Company*, Toronto, Canadá;

Sir Wm. C. Vankorne, presidente do conselho de directores da *Canadian Pacific Railway*, Montreal, Canadá;

F. C. Pearson, engenheiro electricista consultor, Nova York, Estados Unidos da America;

W. L. Bull, banqueiro, Nova-York, Estados Unidos da America;

E. R. Wood, vice-presidente e director-gerente da *Central Canadá Loan and Savings Company*, Toronto, Canadá;

Z. A. Lash, bacharel em direito, Toronto, Canadá.

Em fé do que assignamos aos dezoito de novembro do anno de Nosso Senhor, mil novecentos e quatro.—*William Mackenzie*, presidente.—*William Bain*, secretario.

Estava o sello da *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited.*

Reconheço verdadeiras as assignaturas supra de William Mackenzie, presidente, e William Bain, secretario, nessa cidade de Toronto, e, para constar onde convier, lavrei a presente que assigno e vae sellada com o sello das armas deste Vice-Consulado, devendo este documento ser apresentado, para sua completa legalização, no Ministerio das Relações Exteriores na Capital Federal ou em qualquer das Alfandegas e Delegacias Fiscaes da Republica.

Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Toronto, aos dezoito dias de novembro de mil novecentos e quatro.—*Geo Musson*, vice-consul.

Estava collada e devidamente inutilizada pela chancella do mesmo Vice-Consulado uma estampilha do sello consular do valor de cinco mil réis.—Nota e recibo dos emolumentos.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. G. Musson, vice-consul em Toronto (sobre quatro estampilhas federaes,

valendo collectivamente quinhentos e cincoenta réis). Rio de Janeiro, vinte e tres de dezembro de mil novecentos e quatro. — Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Estavam colladas estampilhas federaes valendo collectivamente seiscentos réis, devidamente inutilizadas pelo carimbo da Recebedoria da Capital Federal.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente, que séllo com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos vinte e tres de dezembro de mil novecentos e quatro.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1904.—*Manoel de Mattos Fonseca*.

Eu abaixo assignado, Manoel de Mattos Fonseca, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Comercial da Capital Federal, escriptorio, rua do Ouvidor 42, sobrado.

Certifico, pela presente, que me foi apresentada uma lista de accionistas escripta na lingua ingleza, afim de a traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited.

Nós, William Mackenzie, presidente, e William Bain, secretario, da supramencionada companhia, pela presente, certificamos e declaramos que a lista abaixo é uma lista completa de todos os accionistas da companhia nesta data com o numero de acções possuidas por cada um delles e a quantia paga sobre ellas, bem assim como as occupações e endereços dos mesmos, a saber:—

(Nota) No documento original os dizeres abaixo acham-se discriminados em cinco columnas com os seguintes titulos:—

Nome	Occupação	Endereço	Numero de acções	Importancia das entradas sobre as mesmas
William Mackenzie	Presidente da "Canadian Northern Railway Company"	Toronto, Canadá.	seis mil acções (6.000)	seiscentos mil dollars ($600.000)

Frederic Nicholls	Segundo vice-presidente e director gerente da "Canadian General Electric Company"	Toronto, Canadá.	mil oitocentos e noventa e quatro acções (1894)	cento e oitenta e nove mil e quatrocentos dollars ($189-400)
Sir Wm.C. Vankorne	Presidente do conselho de directores da "Canadian Pacific Railway"	Montreal, Canadá.	tres mil novecentos e quarenta e sete acções (3.947)	tresentos e noventa e quatro mil e setecentos dollars ($394.700)
F. C. Pearson	Engenheiro electricista consultor	NovaYork Estados Unidos da America do Norte.	tres mil novecentos e quarenta e sete acções (3.947)	tresentos e noventa e quatro mil e setecentos dollars ($394.700)
W. L. Bull	Banqueiro	NovaYork Estados Unidos da America.	tres mil novecentos e quarenta e sete acções (3.947)	tresentos e noventa e quatro mil e setecentos dollars ($394.700)
Hon G. A. Cox	Presidente do "Canadian Bank of Commerce	Toronto, Canadá.	mil novecentos e setenta e tres acções (1.973)	cento e noventa e sete mil e tresentos dollars ($197.300)
E. R. Wood	Vice-presidente e director gerente da "Central Canadá Loan and Sevings Company"	Toronto, Canadá.	mil novecentos e setenta e tres acções (1.973)	cento e noventa e sete mil e tresentos dollars ($197.300)
Z. A. Lash	Bacharel em d direito.	Toronto, Canadá.	mil tresentas e dezenove acções (1.319)	cento e trinta e um mil e novecentos dollars ($131.900)

National Trust Company, limited, Toronto, Canadá; 15.000 (quinze mil) acções; um milhão e quinhentos mil dollars ($1.500.000.)

(Sommados) quarenta mil (40.000) acções: quatro milhões de dollars ($4.000.000.)

A quantia integral de quatro milhões de dollars ($4.000.000.) foi realizada sobre os referidos quatro milhões de dollars ($4.000.000) de acções.

Em fé do que assignámos aos dezoito de novembro do anno de Nosso Senhor de mil novecentos e quatro (assignados) W^m. *Mackenie*, presidente; *William Bain*, secretario.

Reconheço verdadeiras as assignaturas supra de William Mackenzie, presidente, e William Bain, secretario nesta cidade do Toronto, e, para constar onde convier, lavrei o presente, que assigno e vae sellado com o sello das armas deste Vice-Consulado, devendo este documento ser apresentado, para sua completa legalização, no Ministerio das Relações Exteriores na Capital Federal ou em qualquer das alfandegas e delegacias fiscaes da Republica.

Vice-consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Toronto, aos dezoito dias de novembro de mil novecentos e quatro. (Assignado) *Geo Musson*, vice-consul.

Estava sellada e devidamente inutilizada pela chancella do mesmo vice-consulado, uma estampilha do sello consular do valor de cincoenta mil réis.— Nota e recibo dos emolumentos.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. G. Musson, vice-consul em Toronto (sobre quatro estampilhas federaes valendo collectivamente quinhentos e cincoenta réis).— Rio de Janeiro, vinte e tres de dezembro de mil novecentos e quatro. Pelo director geral (assignado) *Alexandrino de Oliveira*.

Chancella da Secretaria das Relações Exterieres.

Estavam colladas estampilhas federaes, valendo collectivamente novecentos réis, devidamente inutilizadas com a chancella da Recebedoria da Capital Federal.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente, que séllo com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e tres de dezembro de mil novecentos e quatro.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1904.— *Manoel de Mattos Fonseca*.

PUBLICA-FÓRMA

Eu, abaixo assignado, Manoel de Mattos Fonseca, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal (escriptorio: rua do Ouvidor n. 42):

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento, escripto em idioma inglez, afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte :

Saibam todos que a presente virem que *The Rio de Janeiro Light and Power Company, limited*, companhia organizada sob as leis do Dominio do Canadá, por este instrumento designa, constitue e nomeia F. S. Pearson, da cidade de New-York, engenheiro electricista, e Alexander Mackenzie, vice-presidente da *The São Paulo Tramway, Light and Power Company, limited*, residente em Paulo, Brazil, ou qualquer dos dous, seus verdadeiros e legaes procuradores ou procurador, para por ella, em seu nome e de sua parte, fazer na cidade do Rio de Janeiro e em quaesquer outras localidades do Brazil, America do Sul, quaesquer actos, instrumentos, negocios e cousas, e assignar, sellar e passar quaesquer escriptos, escripturas e documentos que necessarios forem, ou que os referidos procuradores ou qualquer delles julgar convenientes, relativos ou de qualquer modo ligados aos emprehendimentos ou negocios da companhia na cidade do Rio de Janeiro ou em qualquer outra localidade do Brazil, inclusive a legalização, o registro e qualquer outro reconhecimento da dita companhia na cidade do Rio de Janeiro e em outras localidades do Brazil, a celebração de contractos e accordos com todos e quaesquer governos, assembléas legislativas, conselhos, camaras ou corporações municipaes, funccionarios, corporações e pessoas quaesquer, inclusive contractos para a construcção das linhas ferreas, obras e emprehendimentos da companhia supracitada e a obtenção de direitos e concessões dos mesmos, e bem assim a nomeação de procurador ou procuradores para quaesquer fins necessarios a qualquer dos objectos acima ou a elles conducentes.

E a companhia, por este instrumento, dá poderes aos referidos Pearson e Mackenzie, ou a qualquer delles, para em qualquer tempo substabelecer em qualquer outra pessoa ou pessoas poderes para agir por elles respectivamente, por força da presente, com a amplitude e com as limitações (si houver) que os ditos procuradores, ou que o dito procurador entender convenientes, e, em qualquer tempo, revogar esses substabelecimentos. E por este instrumento ratifica e confirma tudo quanto os supracitados Pearson e Mackenzie legalmente fizerem, ou fizer qualquer delles, ou seu substabelecido, em virtude dos poderes conferidos pelo presente instrumento. Em fé do que a companhia affixou á presente o seu sello official abonado pelas assignaturas de seu presidente e secretario, neste segundo dia de setembro de mil novecentos e quatro. Na presença de: —*Robert Gowans.*—*W. I. Ralph.*—*Jams L. Lovell*, presidente.—*Villiam Bain*, secretario.— Estava o sello social da companhia supracitado. Reconheço verdadeiras as assignaturas supra *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited*, nesta cidade de Toronto ; e, para con-

valendo collectivamente quinhentos e cincoenta réis). Rio de Janeiro, vinte e tres de dezembro de mil novecentos e quatro. — Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Estavam colladas estampilhas federaes valendo collectivamente seiscentos réis, devidamente inutilizadas pelo carimbo da Recebedoria da Capital Federal.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente, que séllo com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos vinte e tres de dezembro de mil novecentos e quatro.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1904.—*Manoel de Mattos Fonseca*.

Eu abaixo assignado, Manoel de Mattos Fonseca, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Comercial da Capital Federal, escriptorio, rua do Ouvidor 42, sobrado.

Certifico, pela presente, que me foi apresentada uma lista de accionistas escripta na lingua ingleza, afim de a traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited.

Nós, William Mackenzie, presidente, e William Bain, secretario, da supramencionada companhia, pela presente, certificamos e declaramos que a lista abaixo é uma lista completa de todos os accionistas da companhia nesta data com o numero de acções possuidas por cada um delles e a quantia paga sobre ellas, bem assim como as occupações e endereços dos mesmos, a saber:—

(Nota) No documento original os dizeres abaixo acham-se discriminados em cinco columnas com os seguintes titulos:—

Nome	Occupação	Endereço	Numero de acções	Importancia das entradas sobre as mesmas
William Mackenzie	Presidente da "Canadian Northern Railway Company"	Toronto, Canadá.	seis mil acções (6.000)	seiscentos mil dollars ($600.000)

Frederic Nicholls	Segundo vice-presidente e director gerente da "Canadian General Electric Company"	Toronto, Canadá.	mil oitocentos e noventa e quatro acções (1894)	cento e oitenta e nove mil e quatrocentos dollars ($189-400)
Sir Wm. C. Vankorne	Presidente do conselho de directores da "Canadian Pacific Railway"	Montreal, Canadá.	tres mil novecentos e quarenta e sete acções (3.947)	tresentos e noventa e quatro mil e setecentos dollars ($394.700)
F. C. Pearson	Engenheiro electricista consultor	Nova York Estados Unidos da America do Norte.	tres mil novecentos e quarenta e sete acções (3.947)	tresentos e noventa e quatro mil e setecentos dollars ($394.700)
W. L. Bull	Banqueiro	Nova York Estados Unidos da America.	tres mil novecentos e quarenta e sete acções (3.947)	tresentos e noventa e quatro mil e setecentos dollars ($394.700)
Hon G. A. Cox	Presidente do "Canadian Bank of Commerce	Toronto, Canadá.	mil novecentos e setenta e tres acções (1.973)	cento e noventa e sete mil e tresentos dollars ($197.300)
E. R. Wood	Vice-presidente e director gerente da "Central Canadá Loan and Sevings Company"	Toronto, Canadá.	mil novecentos e setenta e tres acções (1.973)	cento e noventa e sete mil e tresentos dollars ($197.300)
Z. A. Lash	Bacharel em d direito.	Toronto, Canadá.	mil tresentas e dezenove acções (1.319)	cento e trinta e um mil e novecentos dollars ($131.900)

National Trust Company, limited, Toronto, Canadá; 15.000 (quinze mil) acções; um milhão e quinhentos mil dollars ($1.500.000.)

(Sommados) quarenta mil (40.000) acções: quatro milhões de dollars ($4.000.000.)

A quantia integral de quatro milhões de dollars ($4.000.000.) foi realizada sobre os referidos quatro milhões de dollars ($4.000.000) de acções.

Em fé do que assignámos aos dezoito de novembro do anno de Nosso Senhor de mil novecentos e quatro (assignados) W^m. *Mackenie*, presidente; *William Bain*, secretario.

Reconheço verdadeiras as assignaturas supra de William Mackenzie, presidente, e William Bain, secretario nesta cidade do Toronto, e, para constar onde convier, lavrei o presente, que assigno e vae sellado com o sello das armas deste Vice-Consulado, devendo este documento ser apresentado, para sua completa legalização, no Ministerio das Relações Exteriores na Capital Federal ou em qualquer das alfandegas e delegacias fiscaes da Republica.

Vice-consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Toronto, aos dezoito dias de novembro de mil novecentos e quatro. (Assignado) *Geo Musson*, vice-consul.

Estava sellada e devidamente inutilizada pela chancella do mesmo vice-consulado, uma estampilha do sello consular do valor de cincoenta mil réis. — Nota e recibo dos emolumentos.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. G. Musson, vice-consul em Toronto (sobre quatro estampilhas federaes valendo collectivamente quinhentos e cincoenta réis). — Rio de Janeiro, vinte e tres de dezembro de mil novecentos e quatro. Pelo director geral (assignado) *Alexandrino de Oliveira*.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Estavam colladas estampilhas federaes, valendo collectivamente novecentos réis, devidamente inutilizadas com a chancella da Recebedoria da Capital Federal.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente, que séllo com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e tres de dezembro de mil novecentos e quatro.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1904. — *Manoel de Mattos Fonseca*.

PUBLICA-FÓRMA

Eu, abaixo assignado, Manoel de Mattos Fonseca, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal (escriptorio: rua do Ouvidor n. 42):

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento, escripto em idioma inglez, afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte :

Saibam todos que a presente virem que *The Rio de Janeiro Light and Power Company, limited*, companhia organizada sob as leis do Dominio do Canadá, por este instrumento designa, constitue e nomeia F. S. Pearson, da cidade de New-York, engenheiro electricista, e Alexander Mackenzie, vice-presidente da *The São Paulo Tramway, Light and Power Company, limited*, residente em Paulo, Brazil, ou qualquer dos dous, seus verdadeiros e legaes procuradores ou procurador, para por ella, em seu nome e de sua parte, fazer na cidade do Rio de Janeiro e em quaesquer outras localidades do Brazil, America do Sul, quaesquer actos, instrumentos, negocios e cousas, e assignar, sellar e passar quaesquer escriptos, escripturas e documentos que necessarios forem, ou que os referidos procuradores ou qualquer delles julgar convenientes, relativos ou de qualquer modo ligados aos emprehendimentos ou negocios da companhia na cidade do Rio de Janeiro ou em qualquer outra localidade do Brazil, inclusive a legalização, o registro e qualquer outro reconhecimento da dita companhia na cidade do Rio de Janeiro e em outras localidades do Brazil, a celebração de contractos e accordos com todos e quaesquer governos, assembléas legislativas, conselhos, camaras ou corporações municipaes, funccionarios, corporações e pessoas quaesquer, inclusive contractos para a construcção das linhas ferreas, obras e emprehendimentos da companhia supracitada e a obtenção de direitos e concessões dos mesmos, e bem assim a nomeação de procurador ou procuradores para quaesquer fins necessarios a qualquer dos objectos acima ou a elles conducentes.

E a companhia, por este instrumento, dá poderes aos referidos Pearson e Mackenzie, ou a qualquer delles, para em qualquer tempo substabelecer em qualquer outra pessoa ou pessoas poderes para agir por elles respectivamente, por força da presente, com a amplitude e com as limitações (si houver) que os ditos procuradores, ou que o dito procurador entender convenientes, e, em qualquer tempo, revogar esses substabelecimentos. E por este instrumento ratifica e confirma tudo quanto os supracitados Pearson e Mackenzie legalmente fizerem, ou fizer qualquer delles, ou seu substabelecido, em virtude dos poderes conferidos pelo presente instrumento. Em fé do que a companhia affixou á presente o seu sello official abonado pelas assignaturas de seu presidente e secretario, neste segundo dia de setembro de mil novecentos e quatro. Na presença de: —*Robert Gowans.*—*W. I. Ralph.*—*Jams L. Lovell*, presidente.—*Villiam Bain*, secretario.— Estava o sello social da companhia supracitado. Reconheço verdadeiras as assignaturas supra *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, limited*, nesta cidade de Toronto ; e, para con-

star onde convier, lavrei o presente, que assigno e vae sellado com o sello das armas deste vice-consulado, devendo este documento ser apresentado, para sua completa legalização no Ministerio das Relações Exteriores na Capital Federal, ou em qualquer das alfandegas e delegacias fiscaes da Republica. Vice-consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Toronto, ao segundo dia do mez de setembro de mil novecentos e quatro. -*Geo Musson*, vice-consul. Estava a chancella do vice-consulado do Brazil em Toronto, inutilizando uma estampilha do sello consular brazileiro, do valor de cinco mil réis. Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. George Musson. vice-consul em Toronto. Sobre quatro estampilhas federaes, valendo collectivamente quinhentos e cincoenta réis. Rio de Janeiro, cinco de outubro de mil novecentos e quatro.—Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*. Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores. Duas estampilhas federaes valendo collectivamente seiscentos réis, inutilizadas pela chancella da Recebedoria do Thesouro da Capital Federal. Nada mais continha a referida procuração, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente, que sello com o sello do meu officio, e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos cinco de outubro de mil novecentos e quatro. Rio de Janeiro, cinco de outubro de mil novecentos e quatro.—*Manoel de Mattos Fonseca*. (Estão colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas no valor de mil e trezentos réis, e em todas as folhas acha-se o carimbo do traductor publico Fonseca. Era este o teor de um documento que me apresentaram, ao qual me reporto, donde, por me ser pedida, fiz extrahir a presente publica-fórma, que conferi, subscrevo e assigno em publico e raso, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de outubro de mil novecentos e quatro. E eu Antonio Joaquim de Cantanheda Junior, tabellião, que subscrevi e assigno em publico e raso.—Em testemunho de verdade (estava o signal publico), sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente mil e quinhentos réis, *Antonio Joaquim de Cantanheda Junior*.

DECRETO N. 5540 — DE 3 DE JUNHO DE 1905

Approva os novos estatutos da *Alliance Assurance Company, limited*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Alliance Assurance Company, limited*, por seu representante I. B. Ponsonby :

Resolve approvar os novos estatutos da mesma companhia, que a este acompanham, sob a condição de só poder fazer operação de seguros contra os riscos de fogo.

Riode Janeiro, 3 de junho de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

«Alliance Assurance Company, limited»

(Incorporada aos 11 dias de abril de 1902, de conformidade com as Leis de 1862 e 1900, relativas a Companhias)

A Lei de 1886 sobre a «Alliance Assurance Company» e os estatutos e regulamentos da companhia

---

49 e 50 Victoria. — Sessão de 1886

A LEI DE 1886 DA «ALLIANCE ASSURANCE COMPANY»

Disposições das secções

	Secção
Preambulo.	
Titulo resumido e começo	1
Interpretação de termos	2
Mudança do nome da companhia	3
Revogação de leis	4
Resalva para os proprietarios das apolices existentes	5
Resalva para seguros e pleitos	6
Poder de intentar e contestar acções em nome do official principal	7
Importancia e divisão do capital da companhia	8
As acções ficam revestidas nos accionistas da companhia	9
Certidões de novas acções	10
Responsabilidades dos accionistas	11
Expedições de intimações, etc. á companhia	12
A companhia não isenta das disposições de leis geraes futuras	13
Custas da lei	14

LEI PARA MUDAR O NOME DA «ALLIANCE BRITISH AND FOREIGN LIFE AND FIRE ASSURANCE COMPANY» E PARA ESTABELECER DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO SEU CAPITAL E PARA TODOS OS FINS

(Sancção Regia, 25 de junho de 1886)

Preambulo

Considerando que, no anno de 1824, foi organizada uma Companhia, sob a denominação de *The Alliance British and Foreign Life and Fire Assurance Company* (abaixo designada a companhia) com o objecto de fazer negocios de seguros sobre vida, contra incendios e outros;

5 Jorge IV cap. CXXXVII

Considerando que, de conformidade com a lei promulgada no mesmo anno (5 Jorge IV C. CXXXVII) ficou autorisada a companhia para intentar e contestar acções em nome do presidente em exercicio em qualquer época ou no de qualquer outro membro da companhia;

Considerando que, em data do dia quatro de agosto de 1824, foi outorgada uma escriptura de regulamento para estabelecer a constituição e negocios da companhia, a qual ainda vigora;

13 e 14 Vict. cap. 1

Considerando que, de conformidade ou em virtude da lei de 1850 da *Suffolh Alliance Life and Fire Assurance Company*, adquirio a companhia pelas considerações alli mencionadas as acções, bens e negocios da *Suffolh and General Country Amicable Insurance Office*, com sujeição a uma disposição para serem administrados e feitos os ditos negocios, em nome da *Suffolh Alliance Life and Fire Assurance Company*;

Considerando que, na fórma da referida escriptura de regulamento (arts. 28 e 38), a maioria de dous terços dos votos de accionistas habilitados presentes em qualquer assembléa geral extraordinaria, especialmente convocada para tal fim, tem o poder de revogar os estatutos existentes ou regulamentos da companhia, e de fazer novos estatutos ou regulamentos para a companhia, comtanto que os trabalhos de uma tal assembléa sejam confirmados por uma maioria de pelo menos dous terços dos votos de accionistas habilitados presentes em uma assembléa geral extraordinaria successiva, convocada especialmente para tal fim;

Considerando que foram devidamente votadas e confirmadas por duas assembléas geraes extraordinarias, especialmente convocadas e devidamente celebradas para tal fim, de accordo com as disposições da mencionada escriptura de regulamento, deliberações no sentido de revogar os estatutos e regulamentos existentes da companhia, contidos na citada escriptura de regulamento e para em seu logar fazer e adoptar novos estatutos e regulamentos para a administração da companhia;

Considerando que é conveniente mudar o nome da companhia e revogar as leis citadas e dar providencias para a continuação e governo da companhia em seu novo nome, de conformidade com taes estatutos e regulamentos novos;

Considerando que o capital actual da companhia é de cinco milhões de libras (5.000.000), dividido em cincoenta mil acções de cem libras cada uma, sobre as quaes foram satisfeitas onze libras, ficando oitenta e nove libras que podem ser cobradas;

Considerando que convém providenciar para a conversão das acções actuaes em acções de uma denominação inferior, mas sem alterar as proporções respectivamente satisfeitas e as que podem ser cobradas;

Considerando que é conveniente fazer as disposições relativas a outros assumptos, como nesta lei se contém;

E considerando que os objectos desta lei não podem ser conseguidos sem autorisação do Parlamento:

PORTANTO DIGNE-SE VOSSA MAGESTADE CONCEDER

Que se possa decretar e seja decretado pela Excellentissima Magestade da Rainha pelo e com o conselho e consentimento dos Pares Espirituaes e Temporaes e dos Communs reunidos no actual Parlamento, e pela autorisação do mesmo, quanto segue (a saber):

Titulo resumido e começo

1. Esta lei póde citar-se como a lei de 1886 da *Alliance Assurance Company*.

Esta lei começa a vigorar (salvo o que se dispõe em contrario) na terceira quarta-feira depois de ser ella promulgada, data que abaixo se designa como o começo desta lei.

Interpretação de termos

2. Nesta lei, salvo exigindo o contexto sentido contrario:

A expressão «existente» significa existente immediatamente antes do começo desta lei.

A expressão «acções velhas» significa as acções existentes do capital social.

A expressão «novas acções» quer dizer as acções que por esta lei substituem as acções existentes.

A expressão «pessoa» comprehende uma entidade moral.

Mudança do nome da companhia

3. A partir e depois do começo desta lei, o nome da companhia será de *Alliance Assurance Company*.

Revogação de leis

4. A partir e depois do começo desta lei, a citada lei do anno quinto do reinado d'el rei Jorge quarto, capitulo cento e trinta e sete, e uma lei do anno quarto do reinado d'el-rei Guilherme quarto, capitulo trinta e seis, cujo titulo é:

«Lei para habilitar a *Suffolh and General Country Amicable Insurance Office* a intentar e contestar acções em nome de um dos seus thesoureiros ou de qualquer um dos seus directores e para outros fins á mesma relativos» e a citada lei de 1850 da *Suffolh Alliance Life and Fire Assurance Company* ficarão revogadas, sem prejuizo de cousa alguma feita ou soffrida em virtude dellas respectivamente. Mas não obstante tal revogação e a alteração da respectiva escriptura de regulamento que acima se cita, a companhia constituida pela dita escriptura,

sob o nome de *Alliance British and Foreign Life and Fire Assurance Company*, continuará a existir sob o nome de *Alliance Assurance Company* com a constituição, objectos e poderes e sujeita aos estatutos e regulamentos para a sua administração e gerencia dos seus negocios e outros assumptos que vão contidos nesta lei e na indicada escriptura de regulamento, alterada pela fórma acima citada, ou conforme for de tempos a tempos legitimamente alterada; e os accionistas existentes da referida *Alliance British and Foreign Life and Fire Assurance Company*, (sujeitos ás disposições desta lei e da dita escriptura de regulamento alterada como acima se cita, ou conforme for a mesma legalmente alterada de tempos em tempos) serão accionistas da *Alliance Assurance Company*; e a companhia sob o dito nome de *Alliance Assurance Company* e qualquer fideicommissario ou fideicommissarios em representação della continuarão a possuir e terão o direito de gosar e rehaver todos os bens de qualquer especie (comprehendendo cousas em suspenso) que immediatamente antes do começo desta lei pertencessem ou se achassem investidos na companhia, ou em tal fideicommissario ou fideicommissarios em representação della, ou a que tivessem direito a companhia ou o mesmo fideicommissario ou fideicommissarios em sua representação.

Resalva para os proprietarios das apolices existentes

5. Não obstante a revogação e alteração que acima se indicam, e a mudança do nome da companhia e quaesquer outras disposições desta lei, todas as apolices existentes da companhia darão aos seus proprietarios o direito ás mesmas garantias, regalias e recursos contra o capital e os accionistas da companhia a respeito de taes apolices que teriam tido aquelles si não houvesse sido promulgada esta lei.

Resalva para seguros e pleitos

6. Não obstante tal revogação e alteração, acima indicadas, e a mudança do nome da companhia, ou qualquer outra disposição desta lei:

a) Todos os seguros, escripturas, hypothecas, obrigações, contractos, convenções, garantias, adjudicações e outros actos e cousas, feitos, celebrados, assignados ou executados pela ou com a companhia, ou qualquer pessoa ou pessoas em sua representação, e em vigor no começo desta lei, serão validos e effectivos em todos os sentidos a favor, contra, e com referencia á companhia, como si não houvesse sido promulgada esta lei.

b) Nenhuma acção, arbitragem, ou outro recurso ou causa de recurso pendente ou existente no começo desta lei, por, com, contra ou a favor da companhia, ou de qualquer pessoa ou pessoas em representação desta, ficará nulla ou prejudicialmente affectada pela promulgação desta lei, mas, pelo

contrario, poderão elles ser continuados ou intentados e proseguidos por, com, contra ou a favor da companhia, como si não tivesse sido promulgada esta lei.

c) Todos os livros e documentos pertencentes ou concernentes á companhia, que poderiam ter sido admittidos em prova, no caso de não ter sido promulgada esta lei, serão admittidos em prova como si não se houvesse promulgado esta lei.

Poder de intentar e contestar acções em nome do official principal

7. Todas as acções e todos os recursos, sejam civeis ou crimes de qualquer especie, pela ou em nome, ou contra a companhia poderão ser intentados e processados em nome do secretario ou outro official principal da companhia, como (conforme fôr o caso) autor ou réo nominal em representação da companhia; e em todas as accusações e denuncias poder-se-ha declarar que os bens sociaes são os bens de tal secretario ou outro official principal, e em geral, em qualquer accusação, denuncia ou outro recurso em que, a não ter sido promulgada esta lei, seria ou poderia ser necessario declarar os nomes das pessoas que compõem a companhia, será licito e sufficiente a partir e depois do começo desta lei, declarar o nome de tal secretario ou outro official principal; e o fallecimento, exoneração ou despedida, ou qualquer acto de tal secretario ou outro official principal não annullarão nenhuma de taes acções, prosecuções ou outros recursos.

Importancia e divisão do capital da companhia

8. O capital social será de cinco milhões de libras, dividido em duzentas e cincoenta mil acções, cada uma do valor nominal de vinte libras, e cinco de taes acções, sobre cada uma das quaes considera-se como satisfeita a somma de duas libras e quatro shillings, são agora substituidas em vez de cada uma das acções existentes de cem libras do capital da companhia.

As acções ficam revestidas nos accionistas da companhia

9. 1) Todos os accionistas existentes da companhia receberão em substituição de cada acção existente de cem libras do capital social que elles possuirem, cinco das acções de vinte libras creadas por esta lei, sobre cada uma das quaes acções de vinte libras considerar-se-ha como havendo sido satisfeita a somma de duas libras e quatro shillings.

2) As novas acções ficarão, para todos os fins e propositos, sujeitas e ligadas aos mesmos fideicommissos — poderes, disposições, declarações, contractos, attribuições, direitos de retenção e obrigações que immediatamente antes do começo

desta lei respectivamente affectassem as acções velhas, de modo a levar a effeito e não mallograr ou prejudicar qualquer escriptura, contracto ou outro instrumento, ou disposição testamentaria ou outra das mesmas ou que as affectassem.

Certidões de novas acções

10. Os directores emittirão ou farão emittir certidões das novas acções sob quaesquer condições (havendo-as), relativamente á entrega para serem canceliadas, ou prova de perda ou destruição das certidões das acções velhas, conforme determinarem elles.

Responsabilidade dos accionistas

11. No caso de liquidação da companhia:

I) A pessoa que então tiver deixado de ser accionista da companhia (abaixo designado accionista preterito), não teria responsabilidade de contribuir para os activos sociaes com relação a qualquer divida ou responsabilidade da companhia contrahida depois da promulgação desta lei, si aquella cessou de ser accionista durante o espaço de um anno ou mais, antes de dar-se principio á liquidação.

II) O accionista preterito não terá a responsabilidade de contribuir com relação a qualquer divida ou responsabilidade da companhia contrahida depois da promulgação desta lei e depois da data em que deixou elle de ser accionista.

III) O accionista preterito não terá responsabilidade de contribuir para os activos sociaes com respeito a qualquer divida ou responsabilidade da companhia contrahida depois da promulgação desta lei, salvo si parecer ao tribunal que os accionistas então existentes não podem satisfazer as contribuições que se exija que elles façam, de conformidade com a lei de 1862 sobre companhias, ou com qualquer outra lei que regular a liquidação da companhia.

IV) Nenhuma quantia devida a qualquer accionista da companhia em sua qualidade de accionista, por dividendos, lucros ou por outro motivo, será considerada como divida da companhia pagavel a tal accionista, no caso de rivalidade entre elle e qualquer outro credor que não fôr accionista da companhia; mas, poder-se-ha tomar em conta uma tal quantia para os propositos do ajuste final dos direitos dos contribuintes entre si.

V) Nenhuma cousa desta lei poderá invalidar qualquer disposição contida em qualquer apolice ou outro contracto em cuja virtude fica limitada a responsabilidade dos accionistas individualmente com relação a qualquer de taes apolices ou contractos, ou em cuja virtude só os fundos da companhia ou alguns delles são responsaveis pelo que toca a tal apolice ou contracto.

Expedições de intimação, etc., á companhia

12. Em todos os casos em que fôr necessario a qualquer pessoa intimar á companhia qualquer aviso, citação ou outro recurso juridico, em qualquer acção ou processo que fôr intentado ou suscitado contra a companhia, a sua respectiva intimação ao secretario ou outro official principal da companhia então em exercicio, já seja em pessoa, ou fazendo-se entrega della em qualquer dos escriptorios principaes da companhia existentes a esse tempo em Londres, Edimburgo ou Dublin, será considerada como intimação effectiva sua á companhia.

A companhia não isenta das disposições de leis geraes futuras

13. Nenhuma cousa contida nesta lei isentará a companhia das disposições de qualquer lei geral decretada durante a actual ou qualquer futura sessão do parlamento e que affecte as companhias de seguros organizadas antes de ser ella decretada.

Custas da lei

14. As custas, despezas e gastos preliminares e incidentaes á confecção, obtenção e promulgação desta lei, serão pagos pela companhia.

Estatutos e Regulamento da «Alliance Assurance Company»

De data de 14 de abril de 1886 (conforme foram reformados por deliberações especiaes da companhia)

INDICE

	Artigo
I. Interpretação :	
Interpretação de termos	1
II. Objectos :	
Objectos da companhia	2
Adopção de contractos	2 A
Creação de novas acções	2 B
III. Acções, registros e prestações :	
Natureza das acções	3
Certidão de acções	4
Nova certidão por cessão	5
Renovação de certidão	6
Registro de transferencias de acções	7
Aviso de fideicommisso inadmissivel	8
Effeito de falta de inscripção nos registros	9

	Artigo
Disposição quanto a comproprietarios	10
Intimação de mudança de endereço, etc., pelos accionistas	11
Encerramento do registro de transferencias de acções	12
Prestações e modo de pagal-as	13
Juros sobre prestações não satisfeitas e confiscação na falta de pagamento	14
Effeito da confiscação	15
Applicação das acções confiscadas	16
Pagamento adeantado de prestações	17
Transferencia de acções	18
Recusa de inscripção de transferencia	19
Effeito do registro de transferencia	20
Transferencia por testamenteiros, etc	21
Transferencia em caso de fallencia ou alienação	22
Prova de titulo ou de capacidade para transferencia	23
Emolumentos a pagar por certidões novas ou inscripções	24
IV. Assembléas geraes dos accionistas:	
Assembléas geraes dos accionistas	25
Trabalhos das assembléas geraes	26
Convocação das assembléas geraes extraordinarias	27
Aviso de assembléas geraes	28
Numero para as assembléas geraes	29
Caso de falta de numero	30
Presidente das assembléas geraes	31
Adiantamento das assembléas geraes	32
Decisão de questões nas assembléas geraes	33
Provas de deliberação	34
Escrutinio	35
Escala dos votos	36
Procurações	37
Restricção do direito de assistir nas assembléas geraes e de votar	38
Votos dos alienados ou idiotas	39
V. Directores:	
Numero dos directores	40
Poder de alterar o numero dos directores	41
Habilitação dos directores	42
Votação dos directores	43
Remuneração dos directores	44
Podem exonerar-se do cargo de directores	45
Inhabilitação para o cargo de director	46
Poder de demittir directores	47
Vagas casuaes entre os directores	48
Reuniões da directoria e numero sufficiente	49
Presidente e vice-presidente	50
Poder de agir não obstante vaga	51

	Artigo
Validez dos trabalhos	51
Os poderes geraes da companhia attribuidos aos directores	52
Poder para fazer regulamentos	53
Relatorio annual dos directores	54
VI. Actas :	
Actas dos trabalhos da directoria e das assembléas geraes	55
VII. Conselhos ou commissões :	
Nomeação, etc. de conselhos locaes ou commissões	56
VIII. Contabilidade e fundos :	
As contas devem ser escripturadas	57
Fundos e gastos em separado das secções de vidas, incendios, etc	57
Inspecção das contas e livros	57
IX. Empregos :	
Poder de empregar os dinheiros da companhia	58
X. Repartição dos lucros :	
Avaliação perita e distribuição dos lucros da secção de vidas	59
Pagamento de lucros da secção de incendios aos portadores de apolices de seguros contra incendios	60
Epocas da srepartições dos lucros	61
Provas de direito de partilhar nos lucros	62
XI. Dividendos e bonus sobre o capital acções :	
Dividendos e bonus sobre o capital em acções	63
XII. Conselho fiscal :	
As contas devem ser fiscalisadas	64
Habilitação do conselho fiscal	65
Nomeação do conselho fiscal	66
Exoneração do conselho fiscal	67
Vagas casuaes	68
Direito de accesso aos livros da companhia	69
XIII. Outros officiaes :	
Poder de nomear e demittir officiaes	70
XIV. Protecção dos directores e dos officiaes :	
Indemnisação dos directores e officiaes	71
Limite da responsabilidade dos directores e officiaes	72
XV. Avisos :	
Expedição de avisos	73
Endereço para avisos aos accionistas residentes no extrangeiro	74

Artigo

Quando se consideram expedidos os avisos pelo Correio 75
Authenticidade dos avisos 76

XVI. Diversos:

Assignaturas de apolices e outros documentos no interior e no extrangeiro 77
Considera-se feito o contracto de seguros ao pagar-se o premio 78
Poder de acceitar renuncias e de amortizar annuidades 79
Escriptorio central e outras casas para negocios 80

XVII. Poder de alterar os estatutos e regulamentos:

Poder de alterar os estatutos e regulamentos 81

O appendice:

Fórmula para transferencia de acções.
Fórmula de procuração para votação.

Estatutos e regulamentos (datados de 14 de abril de 1886), para a administração da «Alliance Assurance Company», conforme foram reformados por deliberações especiaes da companhia, confirmadas respectivamente aos 25 de janeiro de 1888, 20 de março de 1889, 25 de março de 1869, 27 de março de 1901 e 2 de abril de 1902.

I — INTERPRETAÇÃO

Interpretação de termos

Art. 1.º Nestes estatutos e regulamentos as palavras que significarem o singular comprehendem o plural, o plural o singular, e o masculino o feminino.

« A companhia » quer dizer a *Alliance Assurance Company*.

« Mez » quer dizer mez civil.

« Pessoa » inclue entidade juridica.

« Acção » significa acção do capital da companhia.

« Accionista » quer dizer o proprietario de uma acção ou acções.

« Prestação » comprehende as quotas de uma prestação.

« Fallencia » inclue insolvabilidade, liquidação por concordata e composição com credores ante os tribunaes ou não.

« Director vitalicio » quer dizer uma pessoa que, em virtude dos contractos mencionados no art. 2 A, ou em virtude de qualquer delles, fôr director vitalicio da companhia.

« Acções iniciaes » significa as acções de £ 20 da companhia.

« Novas acções » quer dizer as acções autorizadas pelo art. 2 B.

II — OBJECTOS

Objectos da companhia

Art. 2.° São objectos da companhia :

I. Fazer o negocio de seguros sobre vidas em todos os seus ramos.

II. Fazer o negocio de seguros contra incendio em todos os seus ramos.

III. Fazer o negocio de seguros maritimos em todos os seus ramos.

IV. Fazer o negocio de seguros contra sinistro em todos os seus ramos.

V. Conceder e effectuar outros seguros e contractos de garantia ou indemnisação contra qualquer outra especie de perda ou prejuizo a bens ou pessoas que resultar por qualquer fórma que fôr; e contra qualquer outra especie de risco ou responsabilidade (comprehendendo responsabilidade para com outras pessoas em virtude das leis de responsabilidades dos patrões, leis de recompensa aos operarios, ou qualquer outra lei do parlamento), quer directa, quer indirectamente, que se suscitarem em consequencia de se dar qualquer successo, ou do acontecimento ou falta de acontecimento de qualquer eventualidade que fôr, e em geral fazer e executar toda e qualquer outra especie de negocios de seguros que legalmente possam ser feitos e executados e que não vão comprehendidos em qualquer dos negocios acima descriptos.

VI. Conceder e vender annuidades de todas as especies.

VII. Empregar os numerarios da companhia em quaesquer valores ou collocações que de tempos a tempos determinarem os estatutos e regulamentos da companhia.

VIII. Fazer contractos com emphyteutas, mutuarios, mutuantes, annuitantes e outros para o estabelecimento, accumulação, fornecimento e pagamento de fundos de amortização, fundos de resgate, fundos de depreciação, fundos de renovação, fundos de dotação e quaesquer outros fundos especiaes, e isto quer em consideração de um só pagamento, quer de pagamentos annuaes ou outros periodicos, ou por outra fórma, e em geral nos termos e condições que se ajustarem.

IX. Celebrar e levar a effeito contractos para amalgamar-se ou comprar ou haver a si a totalidade ou qualquer parte dos negocios ou bens de qualquer companhia ou sociedade autorizada a fazer qualquer especie de negocios que esteja a companhia autorizada a fazer, e com tal objecto adquirir e possuir acções ou valores de qualquer de taes companhias ou sociedades, e celebrar e levar a effeito contractos para emprehender e cumprir todos ou quaesquer dos contractos, responsabilidades e compromissos de qualquer de taes companhias ou sociedades.

X. Emprestar, adeantar ou depositar numerarios, valores e bens a ou em mãos de quaesquer pessoas, companhias e sociedades, e nas condições que parecerem convenientes.

XI. Angariar ou tomar emprestado ou garantir o pagamento de dinheiro pela forma e nas condições que parecerem convenientes, e em especial mediante a emissão de debentures ou valores hypothecarios, quer perpetuos, quer outros, e onerados ou não onerados, sobre todos ou qualquer parte dos bens sociaes, tanto presentes como futuros, comprehendendo o seu capital por cobrar.

XII. *Fazer que a companhia seja registrada ou reconhecida em qualquer paiz, Estado ou logar no extrangeiro, e effectuar quaesquer empregos ou depositos e cumprir com quaesquer condições necessarias ou convenientes afim de poder fazer alli os seus negocios.*

XIII. Organisar ou auxiliar a organisação, dentro ou fóra do Reino Unido, de qualquer companhia ou sociedade para fazer quaesquer negocios que em qualquer época a companhia esteja autorizada a fazer, e possuir acções ou valores ou titulos de qualquer de taes companhias ou sociedades, e dispor de taes acções, valores ou titulos, e garantir o cumprimento de todas ou quaesquer das obrigações e compromissos de qualquer de taes companhias ou sociedades, mas por tal fórma, que em todos os casos façam-se ajustes para dar á companhia o dominio, administração e beneficio dos negocios de qualquer de taes companhias ou sociedades.

XIV. Praticar tudo o mais que fôr accessorio ou conducente á obtenção dos fins acima indicados.

XV. Levar a effeito os objectos supramencionados, excepto em tanto quanto se dispõe por outra forma, quer por si só, quer em união a qualquer outra pessoa ou associação de pessoas, e em qualquer parte do mundo.

Adopção de contractos

Art. 2º A. Os contractos seguintes, a saber :

1) um contracto de data do dia 22 de janeiro de 1902, e celebrado pela *Imperial Insurance Company, Limited*, de uma parte, e o excellentissimo Nathaniel Mayer, Lord Rothschild, em nome e representação da companhia, de outra parte, que é um contracto provisorio para a venda e transferencia á companhia dos negocios, activos e empreza da *Imperial Insurance Company, Limited*, nas condições que do mesmo constam, 2) um contracto datado tambem do dia 22 de janeiro de 1902, e celebrado por John Hampton Hale, em representação da *Imperial Life Insurance Company*, de uma parte, e o excellentissimo Nathaniel Mayer, Lord Rothschild, em representação da companhia, da outra parte, que é um contracto provisorio para a venda e transferencia á companhia dos negocios, activos

e empreza da *Imperial Life Insurance Company*, nas condições que do mesmo constam :

Serão adoptados, confirmados e levados a effeito, com a faculdade, porém, para que possam os directores consentir em qualquer modificação dos referidos contractos (durante qualquer épocha em que continuarem elles a ser provisorios), que a juizo delles fôr conveniente.

Novas acções

Art. 2º B. Poderá a companhia, por deliberação de uma assembléa geral, augmentar o seu capital mediante a creação de 250.000 novas acções de £ 1 cada uma, que se designarão novas acções, e que serão emittidas na intelligencia de que cada uma de taes acções, quando emittidas e integralisadas (quer seja o seu pagamento effectuado a dinheiro de contado, quer por alguma outra consideração), deverá, sem respeito da differença entre a importancia satisfeita ou creditada por sua conta e a somma que de tempos a tempos fôr paga ou creditada por conta das acções iniciaes da companhia respectivamente, ter o mesmo direito quanto a dividendo e *bonus* e o mesmo direito de participar nos activos no caso de liquidação que conferir em qualquer época uma acção inicial.

III — ACÇÕES, REGISTRO, PRESTAÇÕES

Natureza das acções

Art. 3.º 1) As acções são bens mobiliarios, no que diz respeito aos representantes da successão movel e immovel, de um accionista, e para todos os fins.

2) E' indivisivel uma acção.

3) As acções iniciaes não são numeradas. As novas acções serão numeradas de 1 a 250.000, inclusivamente.

Certidão de acções

Art. 4.º 1) A pedido de um accionista os directores passar-lhe-hão certidão de propriedade de suas acções, chamada certidão de acções.

2) Nenhum accionista terá o direito de ter mais de uma certidão de acções a respeito de cada uma transferencia de acções, mas poderão os directores, si assim melhor entenderem, emittir duas ou mais certidões de acções a favor de qualquer accionista a pedido seu.

3) Uma certidão de acções faz prova *prima facie* do titulo da pessoa que nella for designada como accionista.

Nova certidão por cessão

Art. 5.º Ao transferir-se uma acção, a companhia deverá, a pedido, entregar ao cessionario uma nova certidão de acções.

Renovação de certidão

Art. 6.º 1) No caso de deteriorar-se ou estragar-se uma certidão de acções, poderão os directores, si assim o entenderem, e apresentando-se ella, mandar que seja cancellada e que se emitta nova certidão em seu logar.

2) No caso de perder-se ou destruir-se uma certidão de acções, poderá ser emittida em seu logar uma nova certidão, dando-se á satisfação dos directores provas da perda ou destruição, ou na falta de taes provas, dando-se a indemnisação que julgarem adequada os directores.

3) Far-se-ha nos livros da companhia um assento relativo á emissão de uma nova acção e da indemnisação (havendo-a).

Registro de transferencia de acções

Art. 7.º A companhia terá um livro chamado registro de transferencia de acções, e fará escripturar nelle pormenores resumidos de cada transferencia de acções.

Aviso de fideicommisso inadmissivel

Art. 8.º Nenhum aviso de fideicommisso, expresso ou allegado ou constructivo poderá ser lançado no registro de transferencia de acções, nem ser recebido pelas pessoas que escripturarem tal registro, nem poderá ficar affectada a companhia por aviso algum de qualquer fideicommisso.

Effeito de falta de inscripção nos registros

Art. 9.º 1) A pessoa que receber qualquer parte dos lucros da companhia relativamente a qualquer acção não tem o direito de negar que é accionista sómente porque o seu nome não foi inscripto no registro de accionistas ou no registro de transferencia de acções.

2) Nem tem a companhia, nem um accionista, o direito de negar que é accionista qualquer pessoa a quem fosse entregue uma certidão de acções, ou a quem fôr validamente transferida uma acção, sómente porque não se fez tal inscripção, como dito fica.

Disposição quanto a co-proprietarios

Art. 10. No caso de achar-se averbada uma acção nos nomes de mais de uma pessoa, aquella pessoa que for a primeira inscripta no Registro de accionistas será tratada pela companhia, no que diz respeito ao direito de assistir nas assembléas da companhia, e de votar, ao direito de possuir certidão de acções, e ao de receber avisos, como si fosse a unica proprietaria; mas os co-proprietarios de uma acção serão solidariamente responsaveis pelo pagamento de prestações respeitantes a ella; e no caso do fallecimento de qualquer delles, o sobrevivente ou sobreviventes são as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como proprietaria ou proprietarias de tal acção.

Intimação de mudança de endereço, etc. pelos accionistas

Art. 11. Qualquer accionista que mudar de nome ou de residencia, ou que sendo do sexo feminino, casar-se, deverá immediatamente remetter ao escriptorio da companhia aviso desse facto por escripto, e em tal aviso deverá indicar o seu novo nome e residencia, e no caso de qualquer mulher que se casar, o nome e residencia de seu marido; é licito que os directores exijam qualquer prova que entenderem da mudança de nome e do casamento respectivamente.

Encerramento do registro de transferencia de acções

Art. 12. 1) Poderão os directores encerrar o registro de transferencia de acções durante qualquer periodo, não superior a 14 dias, no 1º semestre do anno, e durante periodo identico no 2º semestre do anno.

2) As pessoas que na data de tal encerramento se acharem inscriptas como proprietarias de acções, teem pelo que respeita a ellas mesmas e a seus cessionarios o direito de receber o dividendo semestral corrente então que fôr pagavel por sua conta, e bem assim qualquer *bonus* que fôr pagavel juntamente com o mesmo dividendo.

Prestações e modo de pagal-as

Art. 13. 1) No caso das acções iniciaes poderão os directores de tempos a tempos cobrar aos accionistas as prestações que entenderem sobre as importancias não satisfeitas por conta dellas.

2) Dever-se-ha dar a cada accionista, com a antecedencia de, pelo menos, 14 dias, aviso de cobrança de uma prestação, no qual se indicarão a epoca e o logar do pagamento, e a pessoa a quem se deverá pagar a prestação.

3) Cobra-se uma prestação na data em que fôr approvada a deliberação dos directores exigindo a prestação.

4) A prova da deliberação constitue evidencia sufficiente da cobrança da prestação.

Juros sobre prestações não satisfeitas, e confiscação na falta de pagamento

Art. 14. 1) No caso de não satisfazer-se uma prestação sobre uma acção inicial até a data designada para seu pagamento, o proprietario da acção a esse tempo deverá (salvo determinando o contrario os directores) pagar juros sobre a quantia in-paga ao typo de 5 °/₀ ao anno, a contar da data indicada para o pagamento até o mesmo pagamento.

2) Os directores poderão em qualquer epoca, emquanto estiver por pagar uma prestação ou qualquer parte della, depois da data designada para o seu pagamento, expedir aviso ao portador da acção exigindo-lhe que a pague com quaesquer

juros vencidos, bem como todos os gastos occasionados á companhia em consequencia desta falta de pagamento, e marcando-lhe uma data, que não deverá ser inferior a 14 dias a contar da intimação do aviso, e um logar para o seu pagamento, e declarando que, no caso de falta de pagamento, poderá ser confiscada a acção.

3) No caso de tal falta, poderá ser confiscada a acção mediante deliberação dos directores em tal sentido.

Effeito da confiscação

Art. 15. Uma tal confiscação comprehende, pelo que diz respeito ao accionista cuja acção fôr confiscada, e com relação á acção confiscada, a extincção de todos os seus interesses na companhia e de todas as pretenções contra a companhia e de todos os mais direitos ligados á acção.

Applicação das acções confiscadas

Art. 16. 1) Em tal caso a acção confiscada fica pertencendo á companhia, e os directores poderão vendel-a ou dar-lhe qualquer outra applicação que melhor entenderem.

2) Poderão os directores em qualquer época, antes de dispor-se da acção, cancellar a sua confiscação sob as condições que entenderem.

3) Si o producto de uma acção confiscada e vendida assim fôr mais que sufficiente para satisfazer todas as prestações, juros e gastos devidos por conta della, pagar-se-ha o seu excedente ao accionista cuja acção fôr confiscada.

4) Si não fôr sufficiente, o accionista cuja acção fôr confiscada continuará a ter a responsabilidade de pagar á companhia o saldo das prestações, juros e gastos devidos ao tempo da confiscação, mas poderão os directores, si assim houverem por bem, transigir com elle e perdoar-lhe o seu pagamento ou qualquer parte do mesmo.

5) Uma certidão por escripto, assignada por dous directores e referendada pelo secretario, declarando que foi confiscada uma acção pelos motivos e no dia mencionados, constituirá prova terminante dos factos della constantes contra todas as pessoas que poderiam ter tido direito a tal acção, si não tivesse sido confiscada esta.

Pagamento adeantado de prestações

Art. 17. Poderão os directores receber de qualquer accionista toda ou qualquer parte do dinheiro que em qualquer época estiver por pagar sobre qualquer acção inicial que elle possuir, nos termos e condições quanto ao pagamento dos juros pela companhia e quanto a outros assumptos segundo melhor entenderem os directores.

Transferencia de acções

Art. 18. Todas as acções da companhia são transferiveis mediante escriptura, a qual declarará exactamente o preço pago e conterá as devidas estampilhas de sello; a escriptura deverá ser conforme o modelo constante do appendice destes estatutos e regulamentos ou no mesmo sentido; deverá ser assignada tanto pelo cedente como pelo cessionario, e deverá ser entregue á companhia para ser registrada.

Recusa de inscripção de transferencia

Art. 19. 1) Os directores poderão, sem disso dar explicação alguma, recusar o registro da transferencia de qualquer acção ou acções não integralisadas feita a qualquer pessoa que elles considerarem inelegivel para accionista.

2) Poderão os directores recusar-se a acceitar como accionista a qualquer mulher casada.

3) A companhia poderá recusar o registro de qualquer escriptura de transferencia que não fôr preparada pela companhia.

Effeito do registro de transferencia

Art. 20. Ao registrar a companhia a escriptura de transferencia de alguma acção, fica o cedente desobrigado de todas as responsabilidades relativas a tal acção (excepto qualquer responsabilidade, havendo-a, que estiver ligada a elle em virtude de qualquer Lei Parlamentar, no caso de liquidação); e o cessionario vem a ser accionista da companhia, ficando obrigado a pagar todas as prestações referentes a essa acção, e a observar todos os estatutos e regulamentos da companhia, que vigorarem em qualquer época; e fica intitulado a todos os direitos, privilegios e vantagens pertencentes a tal acção.

Transferencia por testamenteiros, etc.

Art. 21. 1) As acções de um accionista que houver fallecido (não sendo co-proprietario dellas), são transferiveis por seus testamenteiros ou administradores, e isso não obstante qualquer deixa ou disposição especificada dellas, e são elles as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito algum ás mesmas.

2) Não se póde exigir que os directores permittam que os testamenteiros ou administradores transfiram uma acção senão depois que fôr entregue á companhia, afim de ser registrado, o Acto de homologação do testamento do finado e uma carta de administração ao mesmo do mesmo; e os directores poderão exigir que todos os testamenteiros que homologarem o testamento tomem parte na transferencia.

3) Todo o testamenteiro ou administrador de um accionista fallecido, que desejar ser accionista em seu proprio nome com

respeito á acção ou acções do referido accionista finado, deverá mandar aviso por escripto ao escriptorio central da companhia indicando esse seu desejo, e deverá em tal aviso declarar o seu nome, residencia e o numero das acções a cujo respeito deseja ser accionista. E si esse testamenteiro ou administrador fôr approvado pelos directores, deverá elle, dentro de 12 mezes, a contar da data em que tal approvação fôr devidamente attestada, assignar uma escriptura de estipulações que será preparada pela companhia e pela qual elle se obrigará a observar todos os estatutos e regulamentos da companhia; e assim que fôr assignada tal escriptura de estipulações, será elle accionista da companhia com relação a tal acção ou acções.

Transferencia em caso de fallencia ou alienação

Art. 22. O fideicommissario ou subrogado de um accionista fallido, ou o curador dos bens de um accionista alienado, poderá, fornecendo as provas que houverem por bem os directores, e sujeito aos regulamentos da companhia com referencia ás cessões, transferir a alguma outra pessoa ou pessoas as acções de tal accionista fallido ou interdicto, sem que seja aquelle inscripto como accionista.

Prova de titulo ou de capacidade para transferencias

Art. 23. Os directores poderão antes do registro da transferencia de uma acção, si nas circumstancias do caso julgarem ser isso conveniente os directores, exigir que se exhibam provas, mediante declaração, na fórma da lei ou por outro modo, conforme entenderem os directores, do titulo de qualquer pessoa que reclamar o direito de fazer tal transferencia ou com respeito á capacidade do cessionario proposto.

Emolumentos a pagar por certidões novas ou na inscripção

Art. 24. Poderão os directores cobrar quaesquer emolumentos que de tempos em tempos tenham a bem fixar, mas, não superior a cinco shillings, por qualquer nova certidão de acções ou pelo registro de uma transferencia de acções, ou de uma escriptura de estipulações.

IV — ASSEMBLÉAS GERAES DOS ACCIONISTAS

Assembléas geraes dos accionistas

Art. 25. 1) As reuniões geraes dos accionistas são denominadas assembléas geraes.

2) Uma vez por anno celebrar-se-ha uma assembléa geral, a qual será designada assembléa geral annual.

3) Todas as outras assembléas geraes serão denominadas assembléas geraes extraordinarias.

4) Todas as assembléas geraes reunir-se-hão no escriptorio central da companhia, ou em algum outro logar conveniente, na cidade de Londres.

Trabalhos das assembléas geraes

Art. 26. 1) Os trabalhos da assembléa geral annual consistirão em receber e discutir o relatorio dos directores e as contas e balancete certificados pelo conselho fiscal; preencher vagas entre os directores e o conselho fiscal, receber o annuncio da directoria respeitante aos dividendos e *bonus* dos accionistas, e repartição dos lucros sociaes.

2) Todos os outros trabalhos são especiaes, e só poderão ser feitos pela assembléa geral extraordinaria.

Convocação das assembléas geraes extraordinarias

Art. 27. 1) Poderão os directores, quando assim o entenderem, convocar a *assemblea geral extraordinaria*, e deverão fazer isso havendo pedido por escripto assignado por vinte ou mais accionistas, que em conjunto possuam não menos de 50.000 acções do capital social, quer sejam iniciaes ou novas, ou por quaesquer cinco dos directores, e tal pedido deverá declarar o objecto da assembléa geral extraordinaria exigida assim, e ser entregue no escriptorio central da companhia.

2) No caso de não fazerem isso os directores durante vinte e um dias a contar da data da entrega do pedido, os requisitantes, ou no caso de pedido feito por um accionista, quaesquer dez de entre elles que em conjuncto possuam não menos de 50.000 acções do capital social, sejam ellas iniciaes ou novas, poderão por si mesmos convocar a assembléa geral extraordinaria, que deverá celebrar-se em uma data não posterior a seis semanas, a contar do dia de tal entrega.

Avisos de assembléas geraes

Art. 28. 1) Com antecedencia pelo menos de 10 dias completos serão, mediante annuncios em dois diarios de Londres, dados avisos nos quaes serão indicados o logar, dia e hora de cada sessão da assembléa geral, e no caso de uma assembléa geral extraordinaria, indicando os fins para os quaes é ella convocada.

2) Quando fôr adiada uma assembléa geral por 10 dias, dever-se-ha dar com antecedencia de, pelo menos, tres dias completos, aviso do logar e hora da assembléa geral adiada, annunciando-se como dito fica.

Numero para as assembléas geraes

Art. 29. Para constituir-se uma assembléa geral deverão achar-se presentes em pessoa ao menos 10 accionistas que possuam em conjunto não menos de 10.000 acções do capital social, quer iniciaes ou novas.

Caso de falta de numero

Art. 30. No caso em que, dentro de uma hora depois da marcada para uma assembléa geral, não se achem presentes pessoalmente 10 accionistas que possuam o numero preciso de acções, fica dissolvida a assembléa geral, si fôr convocada a pedido, e não será celebrada; mas, não sendo convocada assim a assembléa geral, fica adiada para o mesmo dia da semana seguinte, e para a mesma hora e logar; e si, dentro de uma hora a contar dessa hora, não se achem presentes em pessoa 10 accionistas que possuam o preciso numero de acções, então fica dissolvida a assembléa geral, a qual não terá logar.

Presidente das assembléas geraes

Art. 31. 1) O presidente da directoria, ou na ausencia delle o vice-presidente da directoria (si houver vice-presidente), será o presidente de todas as assembléas geraes de accionistas.

2) Não estando presentes nem um, nem outro dentro de quinze minutos depois da hora marcada para a assembléa geral, os accionistas então presentes em pessoa escolherão um director ou outro accionista para presidente dessa assembléa geral.

Adiamento das assembléas geraes

Art. 32. A assembléa geral poderá adiar-se de tempos para outros e de um logar para outro; mas, não se poderá tratar de nenhum trabalho em uma assembléa geral adiada, excepto o trabalho que ficar por acabar na assembléa geral original.

Decisão de questões nas assembléas geraes

Art. 33. 1) Qualquer deliberação que fôr apresentada a uma assembléa geral deverá em primeiro logar ser decidida symbolicamente pelos accionistas pessoalmente presentes, e no caso de empate de numeros na votação symbolica, o presidente em tal qualidade tem um voto decisivo ou preponderante.

2) Não se póde pedir escrutinio por occasião da eleição de presidente de uma assembléa geral, ou de questão de adiamento.

Provas de deliberação

Art. 34. Em uma assembléa geral poder-se-ha exigir escrutinio a pedido por escripto assignado por quaesquer 10accionistas pessoalmente presentes, mas, salvo o caso de exigir-se assim um escrutinio, a declaração do presidente, estabelecendo que foi approvada uma deliberação e o assento nesse sentido lançado nas actas dos trabalhos da assembléa geral farão provas terminantes do facto.

Escrutinio

Art. 35. 1) No caso de exigir-se um escrutinio, verificar-se-ha elle pela fórma e no logar e na época, que não será de menos de seis, nem mais de 21 dias, a contar da data da celebração da assembléa geral, conforme indicar o presidente de tal assembléa geral.

2) O resultado do escrutinio considera-se a deliberação da assembléa geral.

3) No caso de empate de votos no escrutinio, o presidente da assembléa geral tem em sua qualidade o voto preponderante.

4) O pedido de um escrutinio não veda a continuação de uma assembléa geral para tratar de quaesquer negocios, excepto o assumpto a cujo respeito deve ter logar o escrutinio.

5) Si quando estiver para verificar-se um escrutinio quaesquer dois accionistas presentes em pessoa pedem por escripto a nomeação de escrutadores; em tal caso serão nomeados tres escrutadores, que devem ser accionistas habilitados a votar, sendo um pelo presidente da assembléa geral e dois pelos accionistas.

6) Aos escrutadores serão dadas todas as facilidades para que possam averiguar o numero e validez dos votos emittidos; elles deverão apresentar ao presidente da assembléa geral um relatorio por escripto do resultado do escrutinio; o seu relatorio ou o relatorio de quaesquer dois delles constituirá prova terminante, e o presidente deverá de conformidade com elle declarar o resultado do escrutinio.

7) Com a antecedencia de, pelo menos, cinco dias antes do marcado para o escrutinio, dar-se-ha aviso do logar e da data do escrutinio e das horas do mesmo, mediante annuncio publicado ao menos, em dois diarios de Londres.

Escala dos votos

Art. 36. No escrutinio cada accionista terá um voto por acção que possuir, quer inicial, quer nova.

Procurações

Art. 37. 1) Os votos no escrutinio poderão ser emittidos ou pessoalmente ou por intermedio de procurador.

2) O procurador é nomeado em instrumento por escripto, que nestes estatutos e regulamentos se designa procuração, sendo assignado pelo mandante, ou si é corpo moral o mandante authenticado com o seu sello social.

3) A procuração poderá ser segundo a formula contida no appendice a estes estatutos e regulamentos, ou no mesmo sentido.

4) Não póde ser nomeada procuradora uma pessoa que não fôr accionista habilitada a votar.

5) A procuração deve ser depositada no escriptorio central da companhia com a antecedencia de, pelo menos, 48 horas antes da marcada para a reunião da assembléa geral, em que tem de ser usada aquella.

6) Será valido o voto emittido de accordo com os termos de uma procuração, não obstante o prévio fallecimento do constituinte, ou a revogação da procuração, ou a transferencia de qualquer acção a cujo respeito se emittir o voto, com tanto que não se haja recebido no escriptorio da companhia, antes da assembléa geral ou escrutinio, intimação alguma por escripto do fallecimento, revogação ou transferencia, tudo authenticado á satisfação dos directores.

Restricção do direito de assistir nas assembléas geraes e de votar

Art. 38. Nenhum accionista tem o direito de assistir em uma assembléa geral, nem de votar, salvo achando-se satisfeitas todas as prestações por elle devidas, nem o de assistir a uma assembléa geral ou votar com relação a qualquer acção que elle adquirir mediante transferencia, excepto si se achar inscripto com referencia a tal acção, pelo menos, tres mezes antes da assembléa geral ou escrutinio.

Votos de alienados ou idiotas

Art. 39. Qualquer accionista que fôr alienado ou idiota poderá votar por intermedio de seu curador, e taes votos poderão ser emittidos pessoal ou repecsentativamente.

V — DIRECTORES

Numero de directores

Art. 40. Sujeito á reducção, segundo dispõem estes estatutos e regulamentos será de vinte e cinco o numero de directores da companhia.

Poder de alterar o numero dos directores

Art. 41. Poderá a companhia, por deliberação especial, reduzir a vinte (porém, não menos) o numero dos directores.

Habilitação dos directores

Art. 42. 1) A habilitação de um director consistirá na posse de 100 acções da companhia (quer iniciaes, quer novas), mas, um director vitalicio, nomeado em virtude de qualquer dos contractos antes mencionados, não ficará obrigado a possuir tal habilitação senão depois de feita a adjudicação de novas acções em harmonia com tal contracto.

2) Nenhum director poderá, salvo sendo autorizado por deliberação dos directores, occupar cargo algum em qual-

quer outra companhia de seguros sobre vidas, contra incendios, maritimos, ou contra sinistros; e si qualquer director não estando autorizado assim, acceitar um tal cargo, fica *ipso facto* vago o seu cargo de director da companhia.

Votação dos directores

Art. 43. 1) Na assembléa geral annual, que se celebrar em cada anno, vagarão os seus cargos quatro dos directores que tiverem estado em exercicio pelo mais largo tempo, não sendo directores vitalicios; e para os fins deste artigo os directores em exercicio ao tempo em que começaram a vigorar estes estatutos e regulamentos, são considerados como havendo sido eleitos em virtude dos mesmos.

2) A assembléa geral annual preencherá os logares dos directores a vagar, elegendo igual numero de accionistas habilitados.

3) Poderá ser reeleito o director que tiver de vagar, achando-se habilitado.

4) Com a antecedencia de 30 dias completos deve ser dado ao secretario aviso por escripto do nome de qualquer pessoa (outra que não um director que houver de vagar), que se tencione propor para ser eleita, acompanhado de uma declaração escripta, assignada por tal pessoa, expondo que se acha prompta a servir, no caso de ser eleita.

5) Si se suscitar duvida ou questão alguma quanto á retirada de qualquer director ou directores, poderão os directores de tempos em tempos determinar a ordem da retirada e a rotação dos directores, e poderão alterar as disposições destes estatutos e regulamentos em tanto quanto for necessaria para tal fim.

Remuneração dos directores

Art. 44. 1) Salvo havendo, e emquanto não houver disposição em contrario votada por deliberação especial da companhia, cada um dos directores perceberá dos fundos socioes a importancia annual de tresentas libras.

2) Além de tal importancia, o presidente e o vice-presidente (si fôr nomeado um), perceberão, respectivamente, salvo o caso e até ser determinado o contrario por deliberação especial da companhia, a quantia addicional de cem libras.

3) Cada uma das sommas annuaes mencionadas neste artigo poderá si assim o decidirem os directores, ser satisfeita livre de impostos de contribuição pessoal, os quaes em tal caso deverão ser pagos com os fundos sociaes.

Podem exonerar-se do cargo os directores

Art. 45. Poderá um director exonerar-se do cargo dando aos directores, com antecedencia de um mez, aviso por escripto de que tenciona fazer isso, e terá effeito a sua exoneração ao expirar o mesmo aviso.

Inhabilitação para o cargo de directores

Art. 46. Vagará por inhabilitação o cargo de um director, si elle deixar de possuir a necessaria habilitação em acções s ou se quebrar, ou perder o juizo, ou si acceitar qualquer outro emprego na companhia, a que estiver ligado algum vencimento; e a deliberação dos directores declarando que elle se acha inhabilitado, como dito fica, faz prova terminante do facto e dos motivos de sua inhabilitação expostos na deliberação.

Poder de demittir directores

Art. 47. Póde a companhia, por deliberação especial, demittir do cargo a qualquer director, que não fôr director vitalicio.

Vagas casuaes entre directores

Art. 48. Qualquer vaga casual que se der entre os directores, não sendo directores vitalicios, causada por morte, exoneração, inhabilitação, demissão, ou por outro motivo, poderá ser preenchida pelos directores, si assim o entenderem, mas. o director nomeado deste modo exercerá o cargo tão sómente até a assembléa geral annual seguinte, e si fôr confirmada sua nomeação nessa assembléa, então exercerá o cargo por todo o tempo que o director que vagar teria tido o direito de exercer esse cargo. Porém, quando o numero dos directores fôr de 20 ou mais, os directores não deverão preencher nenhuma vaga casual em virtude desse artigo, sem a sancção de uma deliberação extraordinaria votada pela companhia, segundo a definição da secção 129 da lei de 1862 sobre sociedades anonymas, salvo si houver deliberação para preenchel-a, votada em sessão da directoria por maioria composta de, pelo menos, tres quartas partes dos directores da companhia então em exercicio.

Reuniões de directores e numero sufficiente

Art. 49. 1) Reunir-se-hão os directores ao menos uma vez por semana.

2) Estas reuniões hebdomadarias são sessões ordinarias; todas as outras (excepto reuniões de commissões) são sessões extraordinarias.

3) Para que haja numero para uma sessão ordinaria da directoria, devem estar presentes em pessoa, ao menos, tres directores.

4) Para que haja numero para uma sessão extraordinaria da directoria, devem achar-se pessoalmente presentes, pelo menos seis, directores.

5) O presidente, ou em sua ausencia ou inhabilidade para funccionar, o vice-presidente (havendo-o), ou quaesquer tres dos directores poderão, mediante aviso por escripto ao secretario, ou á pessoa que fizer as vezes de secretario, exigir a convocação de uma sessão extraordinaria.

Presidente e vice-presidente

Art. 50. 1) Os directores em sua primeira sessão, depois da assembléa geral annual de cada anno, elegerão a um director, para presidente da directoria, e poderão, si assim o entenderem, eleger a outro para vice-presidente.

2) O presidente e o vice-presidente continuarão em exercicio até o encerramento da sessão para a elelção de seus successores.

3) O presidente e o vice-presidente poderão ser reeleitos annualmente.

4) O presidente da directoria será o presidente da companhia, e da mesma sorte o vice-presidente da directoria será vice-presidente da companhia.

5) Si em qualquer sessão da directoria não se achar presente o presidente dentro de dez minutos depois da hora marmada para a sessão, presidirá o vice-presidente; mas, não havendo vice-presidente, ou si não estiver presente então o vice-presidente, os directores então presentes escolherão a um de seu gremio para presidente de tal sessão.

6) Havendo alguma vaga casual no cargo de presidente ou vice-presidente, será ella preenchida pelos directores o mais cedo que convenientemente for possivel, dando-se aos directores, com a antecedencia de, pelo menos, sete dias, aviso da sessão em que se propõe preenchel-a, e do objecto da reunião; mas si no caso de vaga casual do cargo de presidente for eleito para preenchel-a o vice presidente, poderá ser a vaga do cargo de vice-presidente preenchida na mesma sessão sem aviso especifico.

7) O director que for eleito para preencher uma tal vaga casual exerce o cargo sómente durante o tempo que teria tido o direito de exercer tal cargo o presidente ou vice-presidente que deixar de funccionar.

8) O director que servir de presidente de uma sessão tem, no caso de empate de votos, um voto decisivo ou de qualidade.

Poder de agir, não obstante vaga

Art. 51. 1) Poderão funccionar os directores, não obstante vaga alguma entre os directores, comtanto que haja, pelo menos cinco, directores habilitados a funccionar.

Validez dos trabalhos

2) Todos os actos dos directores, ou de uma commissão de directores, ou de qualquer pessoa que agir em qualidade de director, são, não obstante qualquer defeito em sua nomeação, ou qualquer inhabilitação de qualquer pessoa que for parte ou executar o acto, tão válidos como si não houvesse tal defeito ou inhabilitação.

Os poderes geraes da companhia attribuidos aos directores

Art. 52. Poderão os directores, em additamento aos poderes e faculdades, que estes estatutos e regulamentos expressamente conferem aos directores, exercer todos os poderes e executar todos os actos e cousas, que legalmente puderem ser exercidos ou feitos pela companhia, e que nenhuma lei parlamentar nem estes estatutos e regulamentos expressamente mandem ou exijam que sejam exercidos ou praticados por uma assembléa geral, mas tudo sujeito a quaesquer novos estatutos e regulamentos que de tempos a tempos estabelecer a companhia; porem nenhum de taes novos estatutos e regulamentos poderá invalidar acto anterior algum da directoria.

Poder da directoria para fazer regulamentos

Art. 53. Os directores poderão de tempos em tempos fazer alterar e revogar os regulamentos para a administração dos negocios da companhia em todos os seus ramos, para destinar e repartir os lucros, para regularizar os deveres e a conducta de seus empregados, e para quaesquer outros misteres que devem ser regulados.

Ficando entendido que :

a) Qualquer regulamento que não se coadunar com qualquer lei do Parlamento, nem com as leis do logar em que tenha elle de ser levado a effeito, nem com quaesquer disposições desses estatutos e regulamentos, é nullo *ipso facto*.

b) Um regulamento qualquer poderá em qualquer época ser rescindido por deliberação especial da companhia.

Relatorio annual dos directores

Art. 54. 1) Os directores deverão, antes de cada assembléa geral annual, preparar um relatorio ou relatorios, contendo as informações relativas á posição e progresso dos negocios e assumptos da companhia, conforme puderem ou considerarem prudente participar, e este relatorio ou relatorios deverão ser apresentados e lidos na mesma assembléa geral annual.

2) Os accionistas, pedindo-os, teem direito a exemplares de tal relatorio.

VI—ACTAS

Actas dos trabalhos da directoria e das assembléas geraes

Art. 55. 1) Os directores farão lançar actas, em livros competentes, dos nomes dos directores presentes em cada sessão da directoria, e de cada commissão de directores, de todas as ordens dadas pelos directores, e por alguma commissão de directores, e de todas as deliberações e trabalhos das sessões da directoria e das commissões dos directores e das assembléas geraes.

2) Estas actas, si parecerem assignadas pelo presidente da mesma sessão, ou da sessão seguinte, são admissiveis como fazendo prova das materias nellas declaradas.

VII—CONSELHOS LOCAES OU COMMISSÕES

Nomeação, etc., de conselhos locaes ou commissões

Art. 56. 1) Poderão os directores de tempos a tempos nomear as pessoas que entenderem para o conselho local ou commissão em qualquer logar do Reino Unido, ou na India, ou em qualquer colonia ou dependencia britannica, ou em qualquer paiz estrangeiro, com os poderes, deveres e remuneração, e sujeito aos regulamentos que determinarem os directores de tempos em tempos.

2) Não se exigirá habilitação de acções para poder-se ser membro de um conselho local ou commissão, a menos e até que fixem os directores alguma habilitação mediante regulamento.

3) Qualquer vaga de um conselho local ou commissão poderá ser preenchida pelos directores.

4) Poderá ser descontinuado qualquer conselho local ou commissão, e qualquer membro de algum conselho local ou commissão poderá ser demittido pelos directores.

VIII—CONTABILIDADE E FUNDOS

As contas devem ser escripturadas

Art. 57. 1) Os directores farão escripturar contas completas, exactas e claras de todas as sommas de dinheiro recebidas e gastas pela companhia, dos assumptos que se referem ás receitas e despezas, e dos bens, activos e passivos da companhia.

Fundos gastos em separado das secções de vidas, incendios, etc.

2) Devem ser escripturadas contas em separado das receitas e despezas dos departamentos de vidas, incendios e outros da companhia; e bem assim das receitas e despezas que não pertençam a alguma secção especial.

3) Os gastos e despezas de todos os officiaes, agentes e caixeiros empregados na secção relativa a seguros sobre vidas, da companhia, ficarão por conta e serão pagos com os rendimentos recebidos com respeito a tal secção, e do mesmo modo os gastos e despezas de todos os officiaes, agentes e caixeiros empregados em qualquer outro departamento da companhia ficarão por conta e serão satisfeitos com os rendimentos de tal departamento.

4) Os gastos e despezas que por sua natureza não pertençam a qualquer departamento em especial serão partilhados, pagos e satisfeitos, conforme determinarem os directores de

tempos a tempos, ficando, porém, entendido que não se poderá lançar contra a secção de vida uma proporção superior a um terço.

Inspecção das contas e livros

5) Nenhum accionista tem o direito de inspeccionar conta ou livro ou documento algum da companhia, excepto conforme for autorizado por estes estatutos e regulamentos, ou pelos directores, ou por deliberação da companhia, ou por qualquer lei em vigor em qualquer época.

IX—EMPREGOS

Poder de empregar os dinheiros da companhia

Art. 58. Os numerarios da companhia, em tanto quanto não forem precisos para satisfazer as dividas passivas e gastos immediatos da companhia, poderão ser empregados e collocados em nomes de fideicommissarios em representação da companhia.

I. Na compra de quaesquer terrenos, immobiliarios, ou outros bens immoveis, ou em quaesquer interesses nelles, quer vitalicios, quer emphyteuticarios, ou em posse ou sujeitos á reversão, ou por outra fórma, e estejam dentro ou fóra do Reino Unido, podendo conservar, negociar e dispor de quaesquer de taes terrenos, immobiliarios, bens immoveis ou interesses, pelo modo que entender a companhia.

II. Na compra ou sobras e garantias de fóros, emprazamentos, chãos foreiros, prazos, censos, laudemios, ou rendimentos, de predios rusticos, ou quoesquer classes de rendimentos, ou rendas recebidas ou garantidas por terras, quer dentro, quer fóra do Reino Unido.

III. Na compra ou sobre garantias de fundos, acções, obrigações, annuidades, ou outros titulos do Governo do Reino Unido, ou do da India, ou de qualquer colonia ou dependencia britannica, ou de qualquer paiz estrangeiro, comprehendendo quaesquer dos Estados que constituem os Estados Unidos da America.

IV. Na compra ou sobre garantias de titulos do Banco da Inglaterra, Banco da Escocia, Banco Real da Escocia, Banco *British Linen Company*, ou Banco da Irlanda.

V. Na compra ou sobre garantias de debentures, *Debenture Stock*, hypothecas, obrigações, ou outros titulos de qualquer condado, camara municipal ou outra, commissarios ou outro corpo publico, ou autoridade local que em qualquer época tenham autorização legal para tomar emprestado ou levantar dinheiro no Reino Unido ou na India, ou em qualquer colonia ou dependencia britannica, ou em qualquer paiz estrangeiro, comprehendendo quaesquer dos Estados que compõem os Estados Unidos da America.

VI. Na compra ou sobre garantias de debentures, *Debenture Stoch*, hypothecas ou obrigações, ou titulos garantidos ou prelaticios, ou acções garantidas ou preferenciaes de qualquer companhia de estradas de ferro, aguas, canaes, dócas, depositos, terras, hypothecas, ou gaz ou de outro meio de illuminação dentro ou fóra do Reino Unido, ou de acções ordinarias ou titulos integralisados de quaesquer de taes companhias de estradas de ferro ou outras, como dito fica, que na época do emprego estejam pagando dividendo de tres por cento ao anno sobre o seu capital ordinario.

VII. Na compra ou no emprestimo de dinheiro garantido pelas apolices de seguros sobre vidas emittidas pela companhia, ou por qualquer outra companhia de seguros sobre vidas.

VIII. No emprestimo de dinheiro sobre garantia pessoal com a obrigação, pacto ou empenho solidario de qualquer pessoa, e de dous ou mais fiadores ou co-abonadores, de cuja responsabilidade fiquem satisfeitos os directores.

IX. Na hypothese ou garantia de terras, ou de qualquer interesse ou direito em terrenos, quer dentro, quer fóra do Reino Unido.

X. Na compra ou sobre garantias de usofructos, ou interesses em propriedades suas, quer actuaes, quer eventuaes, de quaesquer titulos que a companhia esteja autorizada a possuir.

XI. Na compra ou sobre garantias de quaesquer direitos ou interesses em quaesquer bens mobiliarios.

XII. Nos debentures ou em depositos em qualquer banco ou companhia que fizer negocio, no Reino Unido, na India, ou em qualquer colonia ou dependencia britannica, autorizados a receber dinheiro sobre debentures ou em deposito.

XIII. Em ou sobre quaesquer valores ou garantias ou meio de collocação, sejam ou não autorizados por direito para o emprego de fundos de fideicommissos por seus fideicommissarios, ficando, porém, entendido que será preciso o consentimento prévio de não menos de cinco directores presentes na sessão, para cada emprego que não fôr especificadamente autorizado antes.

Podendo elles de tempos a tempos variar e transpor quaesquer dos valores, fundos ou acções, titulos e empregos acima indicados, mas de sorte que não se empregue parte alguma dos fundos sociaes na compra ou emprestimo sobre quaesquer das acções da companhia.

X — REPARTIÇÃO DE LUCROS

Avaliação perita e distribuição dos lucros da secção de vidas

Art. 59. 1) Os directores deverão uma vez em cada quinquennio, ou aos intervallos menores que elles determinarem, mandar investigar a posição financeira da secção da companhia

que se occupa do seguro sobre vidas, e fixarão a importancia dos lucros (si os houver) que deva ser annunciada para repartir-se.

2) Um quinto destes lucros pertencerá aos accionistas e os quatro quintos restantes serão repartidos entre os portadores de apolices sobre vida, que tenham o direito de participar nos lucros, segundo os principios e pela fórma que determinarem os directores de tempos a tempos.

3) Não obstante o que aqui se declara, será licito, por deliberação especial da companhia, variar a proporção dos lucros que devem ser adjudicados aos accionistas e aos portadores de apolices participes, mas, em nenhum caso será a parte dos ultimos inferior a quatro quintos de taes lucros.

4) As pessoas seguradas por apolices que não partilhem nos lucros não terão direito a participar dos lucros.

Pagamento de lucros da secção de incendios aos portadores de apolices de seguros contra incendios

Art. 60. Será licito que a companhia por deliberação especial faça um pagamento de lucros por conta dos seguros contra incendios aos portadores de apolices de seguros contra incendios, pela fórma e nas épocas que forem determinadas.

Epocas das repartições de lucros

Art. 61. Os lucros por conta das secções de vida, incendios e qualquer outra poderão ser repartidos annualmente; ou em quaesquer outras épocas que determinarem os directores de tempos em tempos.

Provas de direito de partilhar nos lucros

Art. 62. Os directores antes de pagar qualquer proporção dos lucros poderão, si parecer aos directores que nas circumstancias do caso é isso conveniente, exigir provas, mediante declaração em fórma de lei, ou de outro modo, conforme entenderem os directores, do titulo de qualquer pessoa, que reclamar ter o direito de recebel-a.

XI—DIVIDENDOS E BONUS SOBRE O CAPITAL EM ACÇÕES

Dividendos e bonus sobre o capital em acções

Art. 63. 1) Os dividendos e os bonus sobre o capital em acções, annunciadas pelos directores na assembléa geral annual, poderão ser pagos em uma só quantia ou em quotas, segundo determinarem os directores.

2) Não se póde exigir que os directores consintam que os testamenteiros ou administradores de um accionista fallecido recebam dividendo ou bonus algum relativo a qualquer acção

ou acções, senão depois que tal acção ou acções fiquem averbadas em nome de um novo accionista ou accionistas.

3) Poderão os directores de tempos em tempos distribuir aos accionistas quaesquer dividendos interinos, que a juizo delles justificar a posição da companhia.

XII—CONSELHO FISCAL

As contas devem ser fiscalisadas

Art. 64. As contas e balancete da companhia serão examinados e fiscalisados pelo menos, uma vez em cada anno, por um conselho fiscal profissional, composto de um ou mais membros.

Habilitação do conselho fiscal

Art. 65. Nenhuma pessoa é elegivel para o conselho fiscal si não fôr membro do instituto de contadores encartados de Inglaterra e Galles, ou de alguma outra sociedade de contadores publicos profissionaes.

Nomeação do conselho fiscal

Art. 66. O conselho fiscal ou membros do conselho fiscal serão nomeados pela assembléa geral annual em cada anno, e poderão ser reeleitos.

Exoneração do conselho fiscal

Art. 67. Poderá o conselho fiscal vagar o cargo em qualquer data, intimando aos directores por escripto que deseja ser exonerado.

Vagas casuaes

Art. 68. No caso de qualquer vaga casual entre os membros do conselho fiscal, poderão os directores nomear alguma pessoa para preencher a vaga até a assembléa geral annual seguinte.

Direito de accesso aos livros da companhia

Art. 69. O conselho fiscal ou conselheiros fiscaes terão a todo o tempo razoavel o direito de accesso aos livros, contabilidade e comprovantes da companhia, e assistir-lhes-ha o direito de exigir dos directores e empregados da companhia quaesquer informações e explicações que forem precisas para poderem cumprir aquelles com os deveres do conselho fiscal ou conselheiros fiscaes.

XIII—OUTROS OFFICIAES

Poder de nomear e demittir officiaes

Art. 70. Os directores poderão de tempos em tempos nomear quaesquer officiaes, agentes e serventes da companhia, que

elles considerarem necessarios, e poderão prescrever-lhes os seus deveres e fixar-lhes os seus vencimentos ou remuneração, que serão pagos com os fundos sociaes; e poderão demittir a todos ou a quaesquer delles, segundo melhor entenderem os directores.

XIV—PROTECÇÃO DOS DIRECTORES E DOS OFFICIAES

Indemnisação dos directores e officiaes

Art. 71. Todos os directores e officiaes e todos os fideicommissarios da companhia, em qualquer época, teem o direito de ser indemnisados com os fundos sociaes contra todas as custas, despezas, perdas, damnos e gastos em que incorrerem ou fizerem por motivo de qualquer contracto, acto, escriptura, materia ou assumpto feito, praticado, celebrado ou outorgado por elles em nome da companhia, e de que a companhia lhes pague todos os gastos razoaveis em que elles incorrerem, com ou por causa de quaesquer recursos juridicos ou arbitragem por conta da companhia, ou de outra fórma, na prosecução dos seus cargos, excepto as custas, despezas, perdas, damnos e gastos que acontecerem por seu proprio descuido ou falta voluntaria.

Limite da responsabilidade dos directores e officiaes

Art. 72. Nenhum director, fideicommissario ou official da companhia é responsavel por dinheiro que effectivamente não receber elle, nem responde por acto, recibo, descuido ou falta de qualquer outro director, fideicommissario ou official, ou de qualquer banqueiro, corretor, collector, agente ou outra pessoa nomeada pelos directores, em cujas mãos se acham depositados ou chegam bens alguns ou dinheiro da companhia, nem por defeito algum no titulo de qualquer propriedade de tempos a tempos comprada, arrendada ou tomada por ordem dos directores em nome da companhia, nem pela insufficiencia de qualquer garantia ou valor sobre o qual se empresta ou se colloca dinheiro algum da companhia por ordem dos directores, nem por qualquer perda ou prejuizo que se der no cumprimento dos seus deveres, salvo si tal perda ou prejuizo tem logar por seu proprio descuido ou falta voluntaria.

XV—AVISOS

Expedição de avisos

Art. 73. A companhia poderá expedir um aviso a qualquer accionista cujo domicilio, segundo constar dos livros da companhia, é dentro do Reino Unido, isso ou em pessoa ou mandando-o pelo Correio em carta franqueada, endereçada a elle alli.

Endereço para avisos aos accionistas residentes no extrangeiro

Art. 74. 1) qualquer accionista que não tiver residencia dentro do Reino Unido poderá, de tempos a outros, indicar á companhia por escripto algum, endereço no Reino Unido, como seu domicilio para a expedição de avisos.

2) A companhia poderá expedir-lhe aviso mandando-o pelo Correio em carta franqueada, endereçada a elle alli.

3) Qualquer de taes accionistas que em qualquer época não houver indicado, como dito fica, direcção alguma para expedição de avisos, considerar-se-ha como tendo renunciado a expedição de avisos.

Quando se consideram expedidos os avisos pelo Correio

Art. 75. O aviso que fôr mandado pelo Correio considera-se intimado ao tempo em que a carta que o contiver devesse ter sido entregue no decurso ordinario, e para comprovar-lhe a expedição só basta provar que a carta que encerrar o aviso foi regularmente endereçada e lançado no Correio.

Authenticidade dos avisos

Art. 76. Qualquer aviso da parte da companhia ou dos directores é sufficiente si declara ir assignado pelo secretario ou outro official da companhia, devidamente autorizado.

XVI—DIVERSOS

Assignaturas de apolices e outros documentos no interior e no extrangeiro

Art. 77. 1) As apolices de seguros e outros documentos (não sendo cheques), concedidos pela companhia ou em nome della, dentro do Reino Unido, serão válidos e obrigatorios para a companhia si forem assignados por um dos directores ou por um dos membros dos conselhos locaes ou commissões, ou por qualquer outra pessoa ou pessoas devidamente autorizadas para tal fim, por acta dos directores, e as apolices de seguros e outros documentos (não sendo cheques), concedidos pela companhia ou em nome della fóra do Reino Unido, serão válidos e obrigatorios para a companhia, sendo assignados como dito fica ou por qualquer agente ou agentes da companhia, devidamente autorizados para tal fim, e nomeados por procuração bastante passada por dous ou mais directores da companhia.

2) Os cheques e ordens sobre os banqueiros da companhia serão assignados regular e sufficientemente, si o forem por dous directores ou por dous membros de qualquer conselho local ou commissão.

3) Os recibos de premios de seguros ou outros pagamentos annuaes ou periodicos a favor da companhia e de quaesquer outros pagamentos feitos á companhia, no curso ordinario

dos negocios, serão sufficientes e obrigam a companhia, si forem assignados por qualquer official ou agente, devidamente nomeado ou autorisado pelos directores para agir assim.

4) Os recibos assignados na devida fórma, como dito fica, serão quitações competentes e effectivas de qualquer somma ou sommas de dinheiro que elles declararem haver sido recebidas, e a pessoa ou pessoas a quem forem entregues não terão nenhuma obrigação de ver que applicação se dá a tal dinheiro, nem terão que dar contas, nem serão responsaveis por qualquer perda, destino improprio ou falta de applicação delias, nem terão a obrigação de indagar quanto á regularidade, ou validez da nomeação, ou á continuação do exercicio de qualquer pessoa ou pessoas que passarem ou se associarem em passar qualquer de taes recibos.

C nsidera-se feito o contracto de seguros ao pagar-se o premio

Art. 78. A pessoa que effectuar um seguro na companhia considera-se segurada pela companhia assim que houver pago o primeiro premio, ou um deposito por conta do premio, sobre a apolice que se contractar conceder-lhe, ainda que não se haja effectivamente emittido a mesma apolice.

Poder de acceitar renuncias e de amortizar annuidades

At. 79. Os directores poderão acceitar a renuncia de qualquer apolice effectuada na companhia, e poderão amortizar qualquer annuidade concedida pela companhia, nas condições que em cada caso julgarem razoaveis.

Escriptorio central e outras casas para negocios

Art. 80. A menos e emquanto não determinarem o contrario os directores, o escriptorio central da companhia continuará a ser na cidade de Londres, e os directores fornecerão e manterão edificios convenientes para os propositos de tal escriptorio e de quaesquer outros 'escriptorios em Londres e em outros logares, conforme entenderem elles de tempos a tempos.

XVII—PODER DE ALTERAR OS ESTATUTOS E REGULAMENTOS

Poder de alterar os estatutos e regulamentos

Art. 81. 1) Poderá a companhia, de tempos a outros, por deliberação especial, revogar ou alterar todos ou quaesquer destes estatutos e regulamentos, ou poderá fazer novos estatutos e regulamentos, excluindo ou em additamento aos estatutos e regulamentos em vigor em qualquer época.

2) Quaesquer estatutos e regulamentos, ou alteração, feitos assim por meio de deliberação especial, terão a mesma validez como si originalmente fossem contidos nestes estatutos e regulamentos, e ficarão sujeitos a revogação ou alteração por meio de qualquer deliberação especial successiva.

O APENDICE

MODELOS

I — Formula para transferencia de acções

Eu, abaixo assignado..... morador em..... em consideração da quantia de.....que me foi paga por..... morador em.....por este instrumento cedo ao referido .....acção (ou acções) da *Alliance Assurance Company, Limited*, que se acha (m) averbada (s) em meu nome nos livros da companhia.

Para que sejam propriedade do supracitado..... seus testamenteiros, administradores e subrogados (ou successores e subrogados), sob as varias condições em que eu as possua ao tempo deste outorgamento. E eu, abaixo assignado e mencionado .....por este instrumento contracto acceitar a referida acção (ou acções) sob as mesmas condições, e cumprir e satisfazer todas as obrigações e responsabilidades inherentes a ellas, e observar os estatutos e regulamentos da companhia, como si eu mesmo tivesse sido parte nos taes estatutos e regulamento.

Em firmeza do que assignamos e sellamos o presente, aos dias.....de.....de.....

II — Formula de procuração para votação

Eu abaixo assignado, accionista da *Alliance Assurance Company, Limited*, pela presente nomeio a A. B. residente em..... ou na falta deste C. D. morador em..... ou na falta delle a E. F., residente em..... (sendo todos elles accionistas habilitados a votar), por meus procuradores para votar em qualquer escrutinio que se possa exigir na assembléa geral.....da companhia, que deverá celebrar-se no dia.....de.....de.....ou em qualquer sessão adiada della.

Em testemunho do que esta firmo aos dias...de...de....

Eu, abaixo assignado, John William Peter Jauralde, tabellião publico da cidade de Londres, por nomeação real, devidamente juramentado e em exercicio, certifico que o documento annexo, marcado com a lettra *A*, que vae por mim rubricado, é um exemplar conforme da lei de 1886 sobre a *Alliance Assurance Company*, e dos estatutos e regulamentos da mesma companhia.

E certifico mais que, o documento aqui igualmente annexo, marcado com a lettra *B*, e tambem por mim rubricado, é traducção fiel e conforme da referida lei e dos citados estatutos e regulamentos.

Em fé e firmeza do que esta assignei e sellei com o meu sello official em Londres, aos 21 de setembro de 1904.—*J. W. P. Jauralde*, tabellião publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de John William Peter Jauralde, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei, e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Londres, aos 26 de setembro de 1904.—*F. Alves Vieira*, consul geral.

N. 291.—Recebi 11 s./3 d.—*Vieira*.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1904. — Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

B

TRADUCÇÃO

(Estampilha)

CERTIDÃO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

(*Armas reaes e sello*)

Pela presente certifico que a *Alliance Assurance Company Limited*, originalmente constituida por escriptura de regulamento de data do dia 4 de agosto de 1824, sob o nome de *The Alliance British and Foreign Life and Fire Assurance Company*, mas hoje regulada por uma lei do Parlamento, 49 e 50 vict. cap. 74 (em cuja virtude foi mudado o seu nome para o de *Alliance Assurance Company*), por estatutos e regulamentos e pela referida escriptura, conforme foi alterada, foi incorporada como sociedade de responsabilidade limitada, no dia onze de abril de mil novecentos e dois, na fórma das leis de 1862 e 1900 sobre sociedades anonymas.

Dada sob a minha firma em Londres, hoje, dezeseis de novembro de mil novecentos e tres.—*H. F. Bartlett*, archivista de sociedades anonymas.

Lei de 1862 sobre companhias, secç. 174.

Eu, abaixo assignado, John William Peter Jauralde, tabellião publico da cidade de Londres, por nomeação real, devidamente juramentado e em exercicio, certifico que a assignatura que diz: «H. F. Bartlett», posta ao fim da certidão de incorporação da *Alliance Assurance Company, Limited*, aqui annexa, marcada com a lettra *A*, e por mim rubricada, é authentica e verdadeira, e de propria lettra do Sr. Herbert

Fogelstrom Bartlett, o qual era na data em que foi passada a mesma certidão, e ainda hoje continúa a ser, o archivista de sociedades anonymas.

E certifico mais que o documento aqui tambem annexo, marcado com a lettra *B*, e por mim igualmente rubricado, é traducção fiel e conforme da referida certidão.

Em testemunho e firmeza do que esta assignei e sellei com o meu sello official em Londres, aos dias 21 de setembro de 1904.—*J. W. P. Jauralde*, tabellião publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de John William Peter Jauralde, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Londres, aos 26 de setembro de 1904.—*F. Alves Vieira*, consul geral.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1904.—Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

DECRETO N. 5541 — DE 3 DE JUNHO DE 1905

Approva as alterações feitas nos estatutos da «The London and Lancashire Fire Insurance Company»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The London and Lancashire Fire Insurance Company*, devidamente representada:

Resolve approvar as alterações feitas nos estatutos a que se refere o decreto n. 10.273, de 20 de julho de 1899, e que assim modificados a este acompanham.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

TRADUCÇÃO

DA CÓPIA DO ACTO DA INSTALLAÇÃO DA COMPANHIA «LONDON AND LANCASHIRE FIRE INSURANCE» ESTABELECIDA, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1861, COM REVISÕES ATÉ JUNHO DE 1899; PAGINAS 92 A 114

Saibam quantos o presente instrumento virem que eu, Duncan Graham, da cidade de Liverpool, negociante, á vista do

que reza o acto da installação da companhia *London and Lancashire Fire Insurance*, datada do dia 10 de dezembro de 1861, ficou estatuido que competiria á companhia, uma vez autorizada em qualquer assembléa geral extraordinaria por uma maioria nunca inferior a dois terços de votos dos accionistas presentes, pessoalmente ou representados por procuração, alterar ou emendar quaesquer dos artigos do dito acto da installação ou fazer-lhe qualquer additamento, autorizar ao presidente da reunião para assignar e sellar qualquer acto ou actos supplementares, que forem preparados para evidenciar quaesquer alterações, emendas ou additamentos que por ventura venham a ser feitos, e cujo acto ou actos supplementares de alteração, emenda ou additamentos, uma vez sellados e assignados, serão de plena e conclusiva evidencia e terão forças para todos os effeitos e serão obrigatorios a todos os accionistas *pro tempore* da companhia, como se fossem contidos igualmente no referido acto de installação. Que em uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas da companhia devidamente convocada e effectuada nos *Lax Association Raoms*, 14 Cook Street, na supracitada cidade de Liverpool, no dia 30 de abril de 1891, a qual eu, o mencionado Duncan Graham dirigi como Presidente, foi unanimemente resolvido o seguinte: Que o negocio da companhia será fazer e effectuar seguros de propriedade de qualquer natureza contra perda ou avaria pelo fogo; fazer e effectuar seguros contra perda ou avaria de propriedade de qualquer natureza em transito por terra ou por agua, inclusive perda por furto ou confisco; fazer e effectuar seguros contra perda ou avaria em consequencia de temporal, furação ou accidente de qualquer natureza, quer em terra, quer na agua, quer se trate de propriedade ou de pessoas; fazer e effectuar toda classe de re-seguros; fazer taes negocios, ou fazer quaesquer transacções ou quaesquer dos actos acima discriptos, sejam no Reino Unido, nas Colonias, dominios ou suas dependencias, ou em paizes estrangeiros; fazer contractar e levar a effeito contracto ou contractos para emprehendimentos; pagar e cumprir toda ou qualquer parte dos seguros e compromissos de outra companhia ou sociedade, comtanto que nem um desses contractos prejudique de nenhuma maneira os direitos e interesses dos possuidores de quaesquer das apolices existentes da companhia; dirigir, arrendar, hypothecar ou operar de outro modo em qualquer propriedade real ou pessoal adquirida ou mantida pela companhia, de accordo com o acto de installação e seus actos supplementares; levantar dinheiro para os fins da companhia autorizado pelo acto de installação e actos supplementares; fazer quaesquer actos como dos supra mencionados por intermedio de quaesquer corporações, companhias ou pessoas; e fazer quaesquer outras operações que conduzam incidentemente á realisação de todos ou de parte dos supracitados fins, de qualquer modo autorizados pelo dito acto de installação ou de actos supplementares. (Comtanto, sempre, que qualquer seguro seja feito ou effectuado sómente

de accordo com as supramencionadas instrucções e que faça parte da mesma apolice, com um seguro contra perda ou avaria pelo fogo, e tanto quanto fôr razoavelmente necessario para o desenvolvimento da secção de seguros contra fogo da companhia.) E, com o fim de realizar em qualquer dos dominios, colonias ou dependencias do Reino Unido, ou em qualquer *paiz ou Estado estrangeiro*, qualquer dos negocios em que a companhia estiver autorizada *pro tempore* a fazer lá pelos seus agentes ou mesas locaes, ou por meio de outros canaes ou organizações, a companhia póde formar ou auxiliar a formar qualquer companhia e póde possuir e dispor de acções em qualquer companhia existente ou que venha a existir *de accordo com as leis* de taes dominios, colonias, dependencias, *paizes ou Estados estrangeiros respectivamente*, mas no exercio dos poderes a companhia deverá :

a) ter no seu proprio nome, ou nos nomes de seus procuradores, uma parte do capital de tal companhia sufficiente para habilital-a em todas as suas reuniões a ter uma maioria de votos correspondente aos que presentemente possuem os proprietarios do capital de tal companhia ;

b) reter ou assegurar-se do modo mais efficaz, de accordo com as leis do paiz ou logar em que fôr a séde de tal companhia, direito absoluto de prohibir tal companhia de encarregar-se ou acceitar qualquer negocio, onus, compromisso ou qualquer especie de negocio, onus ou compromisso. Que o presidente está autorizado a assignar e sellar quaesquer autos ou autos supplementares que forem necessarios para evidenciar as suas diversas alterações e additamentos. E que em uma subsequente assembléa gaeral extraordinaria dos accionistas da companhia, devidamente convocada e effectuada no mesmo logar no dia 15 de maio de 1891, a dita supramencionada primeira resolução foi confirmada, tendo sido, outrosim, unanimente resolvido como segue, a saber : Que o capital da companhia seja augmentado para £ 2.500,000 por uma emissão de 20.000 acções addicionaes de £25, cada uma, para serem emittidas pelos directores de uma só vez ou em diversos periodos, com todos os requisitos quanto ao premio e outros mais que elles pensem fixar de tempos em tempos, e que o presidente está autorizado a assignar e a sellar o acto supplementar evidenciando esta alteração. Em testemunho do que e em virtude e obediencia ás ditas citadas resoluções, e para evidenciar e dar effeito ás mesmas, eu, o já referido Duncan Graham, dou aqui testemunho e declaro que as diversas alterações acima mencionadas foram devidamente feitas, e devem, a partir desta data, operar e entrar em vigor respectivamente. Em fé do que, eu, o dito Duncan Graham, assigno do meu proprio punho e sêllo neste dia 20 de maio de 1891. L. S. D. Graham.

Assignado, sellado e entregue pelo mencionado Duncan Graham na presença de Wm. Stone, solicitador em Liverpool.

RESOLUÇÃO ESPECIAL

da London and Lancashire Fire Insurance Company. Passada no dia 30 de abril de 191. Confirmada no dia 15 de maio de 1891.

— Em uma assembléa geral extraordinaria da companhia *London and Lacashire Fire Insurance*, devidamente convocada e realizada na *Law Association Rooms*, 14 Cook Stree, Liverpool, no dia 30 de abril de 1891, foi devidamente passada a resolução infra, e em uma subsequente assembléa geral extraordinaria da dita companhia, devidamente convocada e realizada no mesmo local, no dia 15 de maio de 1891, foi devidamente confirmada a resolução especial que se segue: Que sujeita a confirmação por um Tribunal com jurisdicção de accordo com o acto de 1890 ou por acto do Parlamento, seja alterado o acto da Installação em relação aos fins da companhia, e que o negocio da companhia seja ampliado e, limitando-se a clausula 2 e substituindo-se pela seguinte clausula:— 2. Que o negocio da companhia será fazer e effectuar seguros de propriedade de qualquer natureza contra perda ou avaria pelo fogo; fazer e effectuar seguros contra perda ou avaria de propriedade de qualquer natureza em transito, por terra ou por agua, inclusive a perda por furto ou confisco; fazer e effectuar seguros contra perda ou avaria em consequencia de temporal, furacão ou accidente de qualquer natureza, quer em terra, quer em agua, quer se trate de propriedade ou de pessoa; fazer e effectuar toda a classe de re-seguros; fazer taes negocios ou fazer quaesquer transacções ou quaesquer dos actos acima descriptos, seja no Reino Unido, nas colonias, dominios ou suas dependencias, ou em paizes estrangeiros; fazer, contractar e levar a effeito contracto ou contractos para emprehendimentos; pagar e cumprir toda e qualquer parte dos seguros e compromissos de outra companhia ou sociedade, comtanto que nem um desses contractos prejudique de nenhuma maneira os direitos e interesses dos possuidores de quaesquer das apolices existentes da companhia; dirigir, arrendar, hypothecar ou operar de outro modo em qualquer propriedade real ou pessoal adquirida ou mantida pela companhia, de accordo com o acto de installação e seus actos supplementares; levantar dinheiro para os fins da companhia autorizados pelo acto de installação e actos supplementares; fazer quaesquer actos como dos supramencionados por intermedio de quaesquer corporações, companhias ou pessoas; e fazer quaesquer outras operações que conduzam incidentemente á realização de todos ou de parte dos supramencionados fins de qualquer modo autorizados pelo dito acto de installação e actos supplementares. (Contudo, sempre que qualquer seguro seja feito ou effectuado sómente de accordo com as supramencionadas instrucções e que faça parte da mesma apolice, com um seguro contra perda ou avaria pelo fogo e tanto quanto for razoavelmente necessario para o desenvolvimento da secção de seguros

contra fogo da companhia.) E, com o fim de realizar em qualquer dos dominios, colonias ou dependencias do Reino Unido ou em qualquer paiz ou Estado estrangeiro qualquer dos negocios em que a companhia estiver autorizada «pro tempore» a fazer lá pelos seus agentes ou mesas locaes ou por meio de outros canaes ou organisações ; a companhia póde formar ou auxiliar a formar qualquer companhia, e póde possuir e dispor de acções em qualquer companhia existente ou que venha a existir, de accordo com as leis de taes dominios, colonias, dependencias, paizes ou Estados, respectivamente, mas, no exercicio dos poderes a companhia deverá: (*a*) ter no seu proprio nome, ou nos nomes dos seus procuradores, uma parte do capital de tal companhia sufficiente para habilital-a em todas as suas reuniões a ter uma maioria de votos correspondente aos que presentemente possuem os proprietarios do capital de tal companhia ; (*b*) reter ou assegurar-se do modo mais efficaz de accordo com as leis do paiz ou logar em que for a séde de tal companhia, direito absoluto de prohibir tal companhia de encarregar-se ou de acceitar qualquer negocio, onus, compromisso ou qualquer especie de negocio, onus ou compromissos, Datado de 20 de maio de 1891.— *D. Graham*, presidente.

1891, — L. — N.º 156.

Côrte da Chancellaria do Condado Palatino de Lancaster. Districto de Liverpool.

Quarta-feira, no 27º dia do mez de maio de 1891. Na causa da companhia *London and Lancashire Fire Insurance* ; e

Na causa do acto das companhias de 1890 (Memorandum da Associação) ; e

Na causa dos actos de 1850 a 1890 da Côrte da Chancellaria de Lancaster ;

Por petição da companhia *London and Lancashire Fire Insurance*, dirigida no dia 23 de maio de 1891, ao Right Honourable Chanceller do Ducado e Condado Palatino de Lancaster, depois de ouvido o advogado da supplicante e depois de ouvida a petição e o juramento de Charles George Fothergill, registrado no dia 26 de maio de 1891 e exhibido como já foi dito. E este tribunal, sendo de opinião que nenhuma pessoa ou classe de pessoas tem necessidade de ser notificada deste acto, confirma as alterações propostas no acto da installação da dita companhia como as mesmas declaradas na especificação junta.

Que o acto da installação seja alterado em relação aos fins da companhia, eliminando-se a clausula 2 e substituindo-se pela clausula seguinte :

Que o negocio da companhia será fazer e effectuar seguros de propriedade de qualquer natureza contra perda ou avaria pelo fogo ; fazer effectuar seguros contra a perda ou avaria de propriedade de qualquer natureza em transito por

terra ou por agua, inclusive perda por furto ou confisco; fazer e effectuar seguros contra perda ou avaria em consequencia de temporal, furacão ou accidente de qualquer natureza, quer em terra, quer em agua, quer se trate de propriedades ou de pessoas; fazer e effectuar toda a classe de re-seguros; fazer taes negocios, ou fazer quaesquer transacções ou quaesquer dos actos acima descriptos, seja no Reino Unido, nas colonias, dominios ou suas dependencias ou em paizes estrangeiros; fazer contractar e levar a effeito contracto ou contractos para emprehendimentos; pagar e cumprir toda ou qualquer parte dos seguros e compromissos de outra companhia ou sociedade, comtanto que nem um desses contractos prejudique de nenhuma maneira os direitos e interesses dos possuidores de quaesquer das apolices existentes da companhia; dirigir, arrendar, hypothecar ou operar de outro modo em qualquer propriedade real ou pessoal, adquirida ou mantida pela companhia de accordo com o acto da installação e seus actos supplementares; levantar dinheiro para os fins da companhia autorizados pelo acto da installação e actos supplementares; fazer quaesquer actos como dos supramencionados por intermedio de quaesquer corporações, companhias ou pessoas; e fazer quaesquer outras operações que conduzam incidentemente á realisação de todos ou de parte dos supracitados fins de qualquer modo autorizados pelo dito acto de installação e actos supplementares. (Comtanto, sempre, que qualquer seguro seja feito ou effectuado sómente de accordo com as supramencionadas instrucções e que faça parte da mesma apolice, com um seguro contra perda ou avaria pelo fogo, e tanto quanto fôr razoavelmente necessario para o desenvolvimento da secção de seguros contra fogo da companhia).

E com o fim de realizar em qualquer dos dominios, colonias ou dependencias do Reino Unido, ou em qualquer paiz ou Estado estrangeiro qualquer dos negocios em que a companhia estiver autorizada «pro tempore» a fazer lá pelos seus agentes ou mesas locaes ou por meio de outros canaes ou organisações; a companhia póde formar ou auxiliar a formar qualquer companhia e póde possuir e dispor de acções em qualquer companhia existente ou que venha a existir, de accordo com as leis de taes dominios, colonias, dependencias, paizes ou Estados respectivamente, mas, no exércicio dos poderes a companhia deverá:

a) ter no seu proprio nome, ou nos nomes dos seus procuradores uma parte do capital de tal companhia sufficiente para habilital-a em todas as suas reuniões a ter uma maioria de votos correspondente aos que prosentemente possuem os proprietarios do capital de tal companhia;

b) reter ou assegurar-se de modo mais efficaz, de accordo com as leis do paiz ou logar em que fôr a séde de tal companhia, direito absoluto de prohibir tal companhia de encarregar-se ou de acceitar qualquer negocio, onus, com-

promisso ou qualquer especie de negocio, onus ou compromisso. Por ordem da Côrte, *L. S.*, Entd. *I. W. I.* 2 de junho de 1891.

CERTIFICADO DE REGISTRO

da ordem do tribunal confirmando a alteração dos fins ou fórma da constituição. De accordo com a S 2 (1) de 53 + 54 bict. ch. 62.

(Armas)

A companhia *London and Lancashire Fire Insurance*, tendo alterado os seus fins em virtude de resolução especial confirmada por uma ordem dada pela Chancellaria do Condado Palatino de Lancaster, districto de Liverpool, trazendo a data do dia 27 de maio de 1891. Por este eu certifico o registro da dita ordem e de uma cópia impressa do acto da installação assim alterado. Dada de meu proprio punho em Londres, neste dia 8 de junho de 1891.— *J. S. Purcell*. Registros das sociedades anonymas.

—

Saibam quantos o presente instrumento virem que eu, Duncan Graham, da cidade de Liverpool, negociante, á vista do que reza o acto de installação da companhia *London and Lancashire Fire Insurance* datado do dia 10 de dezembro de 1861, ficou estatuido que competeria á companhia, uma vez autorizada em qualquer assembléa geral extraordinaria por uma maioria nunca inferior a dois terços dos votos dos accionistas presentes, pessoalmente ou representados por procuração, alterar ou emendar quaesquer dos artigos do dito acto de installação ou fazer-lhe qualquer additamento, autorizar ao presidente da reunião para assignar e sellar qualquer acto ou actos supplementares que forem preparados para evidenciar quaesquer alterações, emendas ou additamento que porventura venham a ser feitos, e cujo acto ou actos supplementares de alteração, emenda ou additamento, uma vez sellados e assignados, serão de plena e conclusiva evidencia e terão força para todos os effeitos e serão obrigatorios a todos os accionistas *pro tempore* da companhia como se fossem contidos igualmente no referido acto de installação; que, em uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas da companhia devidamente convocada, e effectuada nos *Law Association Rooms*, 14 Cook Street, na supracitada cidade de Liverpool, no dia 4 de maio de 1902 (assembléa das que eu, o dito Duncan Graham, dirigi na qualidade de presidente da companhia) foi resolvido unanimemente que o acto da installação da companhia fosse alterado nas seguintes particularidades, a saber: *Clausula 38*. — Que as seguintes palavras sejam accrescentadas no fim da clausula 38: «Um director ficará sujeito a deixar vago o seu posto em cada um dos seguintes casos, a saber: 1.° Si deixar de ser accionista registrado, de um numero de acções exigido como caução para a sua nomeação de director. 2.° Si elle, ou a firma da qual for socio, abrir fallencia,

ou entrar em concordata com a maioria do seu ou dos seus credores. 3.° Si se tornar director, gerente, empregado, guarda-livros ou agente de qualquer outra companhia de seguros contra fogo ou de seguros contra fogo e vida. 4.° Si elle deixar de comparecer ás reuniões de directores durante um periodo de seis mezes do calendario, sem licença especial para ausentar-se da administração ; e, desde que isso aconteça, o seu cargo de director será considerado vago no fim de um mez do calendario, a menos que, dentro do dito referido mez a administração, ou uma assembléa geral, passe uma resolução de que elle não deve deixar o cargo. Nenhum acto, porém, de qualquer administração de directores será nullo si porventura nelle tomar parte qualquer director nas condições acima referidas, ainda mesmo que do seu não comparecimento resulte numero incompleto de directores para constituir a mesa exclusiva de taes directores.» *Clausula 51.* — Esta clausula será eliminada e será substituida pela seguinte clausula, a saber: «51. Que todos os negocios e objectos da companhia serão geridos e encaminhados pelo conselho director, o qual, em additamento aos poderes e autoridades que lhe são conferidos, expressamente, pelos presentes, póde exercer todos os ditos poderes e todos os referidos actos e acções, como si fossem exercidos ou feitos pela companhia, que não são nem por este, nem pelos estatutos dirigidos ou requeridos para serem exercidos ou feitos pela companhia em assembléa geral ; e os poderes conferidos por esta clausula não podem ser limitados ou restringidos pela referencia ou inferencia de termos de qualquer outra clausula, salvo o caso em que tal clausula exigir expressamente a sancção de uma assembléa geral.» *Clausula 52.* — Que as palavras «sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela ultima clausula precedente e os outros poderes nesta conferidos, e por este meio expressamente declarado que» — sejam substituidas pelas palavras — «que sujeitas ás restricções e precauções no dito acto 7 e 8, Vict. c. 110, e deste acto da installação»—no começo da clausula 52. *Clausula 53.*— Que na clausula 53 a palavra — « e » seja supprimida immediatamente antes, e as palavras « e emprehendendo » — sejam insertas immeditamente após a palavra « adquirindo » — ; e que na mesma clausula a palavra —« e » seja omittida, immediatamente antes, e as palavras « e responsabilidades » — sejam insertas immediatamente depois da palavra — « fundos » onde está mencionada pela primeira vez. *Clausula 112.*— Que a clausula 112 seja eliminada e que a mesma seja substituida pela clausula que se segue: «112. Que quaesquer capitaes da companhia podem ser empregados a juizo dos directores, quando estes julgarem opportuno e, sem prejuizo da generalidade das autoridades conferidas pelas palavras precedentes, e é expressamente declarado que quaesquer capitaes podem ser empregados pelos directores na compra ou hypotheca de *stocks* parlamentares ou fundos publicos do Reino Unido, garantidos pelo governo ou fundos publicos ou garantias dos governos dos dominios, colonias ou dependencias do Reino

Unido ou de qualquer outro *paiz ou Estado extrangeiro*, ou *stocks*, *bonds*, acções, hypothecas ou *debentures* de qualquer companhia, corporação ou corporação municipal, local, commercial ou quaesquer outros, seja no Reino Unido ou fóra delle, ou na compra ou, mediante segurança de qualquer propriedade, real, pessoal ou de outra especie, seja onde fôr, si as mesmas forem de identica classe das seguranças especificadamente mencionadas nesta clausula ou que diffiram disso seja no todo ou em parte, e esta clausula terá os mesmos effeitos como si tivesse sido incluida no acto original, e deste modo, todos os capitaes empregados anteriormente que não são incluidos dentro dos termos desta clausula serão considerados como devidamente feitos. E ainda mais, sendo resolvido que o presidente desta assembléa fosse, e por isso ficou, autorizado a firmar e sellar tantos actos ou actos supplementares como forem necessarios para evidenciar as supramencionadas alterações e additamentos. Em testemunha do que e em virtude e em obediencia ás ditas citadas resoluções e para evidenciar e dar effeito ás mesmas, eu, o já referido Duncan Graham, sou aqui testemunho e declaro que as diversas alterações acima mencionadas foram devidamente feitas, e devem a partir desta data operar e entrar em vigor respectivamente. Em fé do que, eu, o dito Duncan Graham, assigno do meu proprio punho e séllo neste dia 11 de maio de 1892.—*L. S. D. Graham* Assignado, sellado e entregue pelo mencionado Duncan Graham na pres nça de Wm. Stone, solicitador em Liverpool.

Saibam quantos o presente instrumento virem que eu Duncan Graham, da cidade de Liverpool, negociante, á vista do que reza o acto da installação da companhia *London and Lancashire Fire Insurance*, datada do dia 10 de dezembro de 1861, ficou estatuido que competiria á companhia, uma vez autorizada em qualquer assembléa geral extraordinaria por uma maioria nunca inferior a dois terços de votos dos accionistas presentes, pessoalmente ou representados por procuração, alterar ou emendar qualquer dos artigos do dito acto da installação ou fazer-lhe qualquer additamento, autorizar ao presidente da reunião para assignar e sellar qualquer acto ou actos supplementares que forem preparados para evidenciar quaesquer alterações, emendas ou additamentos que porventura venham a ser feitos e cujo acto ou actos supplementares (uma vez sellados e assignados) serão de plena e conclusiva evidencia de alteração, emenda ou additamento e terão força para todos os effeitos e serão obrigatorios a todos os accionistas *pro tempore* da companhia como si fossem contidos igualmente no referido acto da installação. Que em uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas da companhia devidamente convocada e effectuada nos *Law Association Rooms*, 14 Cook Street, na supracitada cidade de Liverpool, no dia 27 de abril de 1899, a qual eu, o mencionado Duncan Graham, dirigi como presidente, foi unanimente resolvido o seguinte :

1.º Que, sujeito á confirmação por um tribunal com jurisdicção de accordo com o acto de 1890 (*memorandum* da associação) ou por acto do Parlamento, seja alterado o acto da installação em relação aos fins da companhia, *inserindo-se na clausula 2ª, immediatamente depois das palavras «seja de propriedade ou pessoa»*, as seguintes palavras ou alguma modificação semelhante : *Fazer effectuar seguros de propriedade contra roubo, furto, penhora, violencia, ou quaesquer outras contingencias: fazer effectuar seguros para proteger socios, empregados, e outras pessoas, de ou contra prejuizo, damno ou perda em consequencia de fraude, furto, roubo ou outra deshonestidade ou negligencia de pessoas ao seu serviço ou agindo em seu nome*, occupando ou por occupar qualquer posição fiduciaria ou administrativa ou posição de confiança; fazer e effectuar seguros para proteger socios, empregados e outras pessoas de ou contra rosponsabilidade por accidentes, quer sejam fataes quer não, que occorrerem aos operarios ou outras pessoas ao seu serviço ou causados por operarios ou outras pessoas ao seu serviço, ou em relação a quem elles deverão estar subordinados pelos estatutos ou sob quaesquer regras ou obrigações. E omittindo da clausula 2 as palavras : — «Comtanto sempre que tal contracto ou contractos possam de nenhum modo prejudicar os direitos ou interesses dos possuidores de quaesquer das apolices existentes da companhia.» E omittindo tambem da clausula 2 as palavras: «Comtanto sempre que nenhum seguro ou re-seguro sujeito ás condições acima seja feito ou effectuado em connexão unicamente, e como incluido na mesma apolice com um seguro ou re-seguro contra perda ou damno pelo fogo, e unicamente até onde fôr julgado razoavelmente necessario para dar impulso aos negocios de fogo da companhia.»

2º — «Que o presidente seja autorizado a assignar e sellar tal acto ou actos supplementares como fôr necessario para evidenciar as ditas varias alterações e additamentos.»

3º — «Que os directores fiquem autorizados a dar quaesquer passos que julgarem necessarios para obterem a confirmação das referidas resoluções, ou de qualquer dellas, seja por meio de um tribunal tendo jurisdicção de accôrdo, ou por acto do Parlamento como já foi mencionado, conforme elles julgarem melhor e a fazerem tudo que julgarem necessario para levarem a effeito os mesmos ou darem-lhes andamento.»

Que em uma subsequente assembléa geral extraordinaria de accionistas da companhia, devidamente convocada, e effectuada no escriptorio da companhia, 45, Dale Street, Liverpool, no dia 15 de maio de 1899 a dita primeira resolução mencionada foi unanimemente confirmada. Em testemunho do que e em virtude e em obediencia ás ditas citadas resoluções, e para evidenciar e dar effeito ás mesmas, eu, o já referido Duncan Graham, dou aqui testemunho e declaro que as diversas alterações acima mencionadas foram devidamente feitas, e devem, a partir desta data, operar e entrar em vigor respecti-

vamente. Em fé do que, eu, Duncan Graham, assigno do meu proprio punho e séllo neste dia 16 de maio de 1899. — *L. S. D. Graham*. Assignado, sellado e entregue pelo mencionado Duncan Graham na presença de I. Marton Hull, solicitador em Liverpool.

—

RESOLUÇÃO ESPECIAL

da London and Lancashire Fire Insurance Company. Passada no dia 27 de abril de 1899. Confirmada no dia 15 de maio de 1899

Em uma assembléa geral extraordinaria da companhia *London and Lancashire Fire Insurance*, devidamente convocada e realisada na *Law Association Roms*, 14 Cook Street, Liverpool, no dia 27 de abril de 1899, foi devidamente passada a resolução infra e em uma subsequente assembléa geral extraordinaria da dita companhia, devidamente convocada e realisada no mesmo local, no dia 15 de maio de 1899, foi devidamente confirmada a resolução especial que se segue : Que, sujeito a confirmação por um tribunal com jurisdicção de accôrdo com o acto de 1890 ou por acto do Parlamento, seja alterado o acto da installação em relação aos fins da companhia, inserindo-se na clausula 2ª, immediatamente depois das palavras « seja de propriedade ou de pessoa » as seguintes palavras: ou alguma modificação semelhante: « Fazer effectuar seguros de propriedade contra roubo, furto, penhora, violencia, ou quaesquer outras contingencias ; fazer e effectuar seguros para proteger socios, empregados e outras pessoas, de ou contra prejuizo, damno, ou perda, em consequencia de fraude, furto, roubo ou outra deshonestidade ou negligencia de pessoas ao seu serviço, ou agindo em seu nome, occupando ou por occupar qualquer posição fiduciaria ou administrativa ou posição de confiança ; fazer e effectuar seguros para proteger socios, empregados, e outras pessoas de ou contra responsabilidade por accidentes, quer sejam fataes, quer não, que occorrerem aos operarios ou outras pessoas ao seu serviço ou causados por operarios ou outras pessoas ao seu serviço, ou em relação a quem elles deverão estar subordinados pelos estatutos ou sob quaesquer regras ou obrigações.» E omittindo tambem da clausula 2 as palavras — « Comtanto sempre que tal contracto ou contractos possam de nenhum modo prejudicar os direitos e interesses dos possuidores de quaesquer das apolices existentes da companhia ». E omittindo tambem da clausula 2 as palavras : « Comtanto sempre que nenhum seguro ou re-seguro sujeito ás condições acima seja feito ou effectuado em connexão unicamente, e como incluido na mesma apolice com um seguro ou re-seguro contra perda ou damno pelo fogo, e unicamente até onde fôr julgado razoavelmente necessario para dar impulso aos negocios de fogo da companhia. Datado de 19 de maio de 1899. — *D. Graham*, presidente.

1899. — L. n. 8.231.

Côrte da Chancellaria do Condado Palatino de Lancaster. Districto de Liverpool.

Segunda-feira, no 19º dia do mez de junho de 1899. Na causa da companhia *London and Lancashire Fire Insurance* e

Na causa do acto das companhias de 1890 (*memorandum* da associação); e

Na causa dos actos de 1850 a 1890 da Côrte da Chancellaria de Lancaster; e

Por petição da companhia *London and Lancashire Fire Insurance*, dirigida no dia 5 de junho de 1899, ao Right Honourable Chanceller do Ducado e Condado Palatino de Lancaster, depois de ouvido o advogado da supplicante e depois de ouvida a petição e os dous juramentos de Frederick William Pascoe Rutter, numerados 34.313 e 34.399, registrado respectivamente nos dias 7 e 19 de junho de 1899 e exhibidos como já foi dito. E este tribunal, sendo de opinião que nenhuma pessoa ou classe de pessoas tem necessidade de ser notificada deste acto, confirma as alterações propostas no acto da installação da dita companhia como as mesmas declaradas na especificação junta: Que o acto da installação seja alterado em relação aos fins da companhia, inserindo-se na clausula 2 immediatamente depois das palavras «seja de propriedade ou pessoa» as seguintes palavras, a saber: «Fazer e effectuar seguros de propriedade contra roubo, furto, penhora, violencia ou quaesquer outras contingencias; fazer e effectuar seguros para proteger socios, empregados e outras pessoas de ou contra prejuizos, damno ou perda em consequencia de fraude, furto, roubo, ou outra deshonestidade ou negligencia de pessoas ao seu serviço ou agindo em seu nome, occupando ou por occupar qualquer posição fiduciaria ou administrativa ou posição de confiança; fazer e effectuar seguros para proteger socios, empregados, e outras pessoas de ou contra responsabilidades por accidentes quer sejam fataes quer não, que occorrerem aos operarios ou outras pessoas ao seu serviço ou causados por operarios ou outras pessoas ao seu serviço, ou em relação a quem elles deverão estar subordinados pelos estatutos ou sob quaesquer regras ou obrigações.» E omittindo da clausula 2 as palavras: «Comtanto sempre que tal contracto e contractos possam de nenhum modo prejudicar os direitos ou interesses dos possuidores de quaesquer das apolices de seguros existentes da companhia.» E omittindo tambem da clausula 2 as palavras — «comtanto sempre que nenhum seguro ou re-seguro sujeito ás condições acima seja feito ou effectuado em connexão unicamente, e como incluido na mesma apolice com um seguro ou re-seguro contra perda ou damno pelo fogo, e unicamente até onde fôr julgado razoavelmente necessario para dar impulso aos negocios de fogo da companhia». Por ordem da Côrte L. S. 27 de junho de 1899. Entd. J. P.

CERTIFICADO DE REGISTRO

da ordem do tribunal confirmando a alteração dos fins ou fórma da constituição. De accôrdo com a S. 2 (1) de 53 e 54 bict. ch. 62.

(Armas)

A companhia *London and Lancashire Fire Insurance*, tendo alterado o seu acto de installação em virtude de resolução especial confirmada por uma ordem dada pela Chancellaria do Condado Palatino de Lancaster, districto de Liverpool, trazendo a data do dia dezenove de junho de 1899, eu por este certifico o registro da dita ordem, de uma cópia impressa do acto da installação assim alterado. Dada do meu proprio punho em Londres, neste dia sete de julho de mil oitocentos e noventa e nove. *Ernest Cleave*, assentant registrar das sociedades anonymas.

—

Certifico que este documento é traducção fiel da cópia annexa ao acto da installaêão da *London and Lancashire Fire Insurance Company*, estabelecida em 10 de dezembro de 1861, com revisões até junho de 1899, da pagina 92 até a pagina 114.

Consulado Geral da Republica dos Estados-Unidos do Brasil em Liverpool, aos treze dias do mez de setembro de 1904.

Traducção n. 1. — *J. C. Fonseca Pereira Pinto*, consul geral.

Recebi doze libras, dezoito shillings e nove dinheiros.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. J. C. da Fonseca Pereira Pinto, consul geral em Liverpool.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1904. — Pela directoria, *Alexandrino de Oliveira*.

DECRETO N. 5542 — DE 3 DE JUNHO DE 1905

Altera o quadro da divisão dos Estados e do respectivo pessoal de fiscalisação do imposto de consumo annexo ao decreto n. 3659, de 22 de maio de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação constante do art. 24 da lei n. 641, de 14 de novembro de 1899 e do art. 3º, paragrapho unico do decreto n. 3.659, de 22 de maio de 1900, e attendendo á conveniencia de alterar o numero dos fiscaes do imposto de consumo em diversos Estados:

Resolve que o quadro da divisão dos Estados e do respectivo pessoal de fiscalisação, annexo ao decreto n. 3.659, de 22 de maio de 1899, seja substituido pelo que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Quadro da divisão dos Estados e do respectivo pessoal de fiscalisação

LOCALIDADES	DIVISÃO TERRITORIAL						PESSOAL				
	CIRCUMSCRIPÇÕES			SECÇÕES			INSPECTORES FISCAES	AGENTES FISCAES DO IMPOSTO DE CONSUMO COBRADO POR ESTAMPILHAS.		AGENTES FISCAES DO IMPOSTO DE SAL.	TOTAL
	Capital	Interior	Total	Capital	Interior	Total		Capital	Interior		
Capital Federal, Nictheroy e S. Gonçalo	1	. . .	1	32	. . .	32	5	32	. . .	. . .	37
Rio de Janeiro	. . .	23	23	. . .	28	28	. . .	. . .	23	15	43
S. Paulo	1	23	24	6	23	29	. . .	6	23	. . .	29
Minas Geraes	1	36	37	1	36	37	. . .	1	36	. . .	37
Paraná	1	13	14	3	13	16	. . .	3	13	. . .	16
Rio Grande do Sul	1	39	40	5	43	48	. . .	5	43	. . .	48
Bahia	1	21	22	6	21	27	. . .	6	21	5	32
Pernambuco	1	15	16	6	15	21	. . .	6	15	3	24
Maranhão	1	23	24	3	23	26	. . .	3	23	4	30
Pará	1	20	21	4	20	24	. . .	4	20	. . .	24
Amazonas	1	10	11	3	10	13	. . .	3	10	. . .	13
Parahyba	1	16	17	2	16	18	. . .	2	16	2	20
Goyaz	1	13	14	2	13	15	. . .	2	13	. . .	15
Santa Catharina	1	13	14	2	13	15	. . .	2	13	. . .	15
Matto Grosso	1	10	11	2	10	12	. . .	2	10	. . .	12
Alagôas	1	11	12	2	11	13	. . .	2	11	2	15
Ceará	1	7	8	3	7	10	. . .	3	7	16	26
Rio Grande do Norte	1	8	9	2	8	10	. . .	2	8	. . .	10
Piauhy	1	10	11	2	10	12	. . .	2	10	2	14
Sergipe	1	4	5	2	4	6	. . .	2	4	10	16
Espirito Santo	1	7	8	2	7	9	. . .	2	7	. . .	9
	20	322	342	90	331	421	5	90	331	59	485

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1905. — *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 5543 — DE 3 DE JUNHO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:971$926, para occorrer ao pagamento devido a Arthur Americo Belém, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação contida no art. 20, n. 18, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:971$926, para cumprimento da carta precatoria expedida pelo juiz federal da 1ª vara do Districto Federal, requisitando o pagamento da importancia dos vencimentos e custas do processo, devidos a Arthur Americo Belém, ex-escripturario da Contadoria da Marinha, em virtude de sentença do mesmo juiz, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 4 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5544 — DE 5 DE JUNHO DE 1905

Approva o projecto e planta das obras de reconstrucção do edificio da Faculdade de Medicina da Bahia, na parte destruida por incendio, e declara de utilidade publica a desapropriação não só dos 13 predios indicados na referida planta como os de ns. 2 a 26, situados á rua das Portas do Carmo, mas tambem de uma nesga de terreno por detrás dos predios ns. 20 a 26.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve, de accordo com o art. 5º do decreto n. 4956, de 9 de setembro de 1903:

1º, approvar o projecto e planta das obras urgentes de reconstrucção do edificio da Faculdade de Medicina da Bahia, na parte destruida pelo incendio ultimamnente alli havido;

2º, declarar de utilidade publica, para execução das ditas obras, a desapropriação não só dos 13 predios de ns. 2 a 26, situados á rua das Portas do Carmo, mas tambem de uma nesga de terreno por detrás dos predios ns. 20 a 26;

3º, mandar observar, na desapropriação dos mencionados predios e terrenos, o disposto no art. 41 do alludido decreto.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5545 — DE 5 DE JUNHO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no departamento do Alto Acre, no territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o decreto n. 5188, de 7 de abril do anno proximo passado, que organizou o territorio do Acre, e nos termos do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do departamento do Alto Acre, no territorio do Acre, mais uma brigada de infantaria com a designação de 7ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 19, 20 e 21, e um do da reserva sob n. 7, que se organizarão com os guardas qualificados no referido departamento; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5546 — DE 5 DE JUNHO DE 1905

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Cruz, no Estado do Espirito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santa Cruz, no Estado do Espirito Santo, mais uma brigada de infantaria com a designação de 27ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 79, 80 e 81, e um do da reserva sob n. 27, que se organizarão com os guardas

qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5547 — DE 6 DE JUNHO DE 1905

Revalida a patente de privilegio de invenção n. 2.918, de 27 de setembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Borlido, Moniz & Comp., cessionarios da patente de privilegio de invenção n. 2918, de 27 de setembro de 1899, concedida a José Vicente Marella para um apparelho gerador de gaz acetyleno, denominado « Gazometro Universal Marella », e á vista das allegações com que justificaram a sua pretenção, decreta:

Artigo unico. Fica revalidada a patente de privilegio de invenção n. 2918, de 27 de setembro de 1899, constante da relação que acompanha o decreto n. 4965, de 15 de setembro de 1903.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5548 — DE 6 DE JUNHO DE 1905

Contracta com a *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil* o arrendamento e a construcção de diversas estradas de ferro no Estado do Rio Grande do Sul e altera, em consequencia, os contractos existentes entre o Governo e a mesma companhia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações que lhe foram conferidas no art. 15 da vigente lei do orçamento n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, nos termos dos ns. XX, XXIII, XXIV e XXVI do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, e para os fins das lettras *a* e *c* do n. 25, art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, decreta:

Artigo unico. Fica contractado com a *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil* o arrendamento das Estradas de Ferro do Rio Grande a Bagé, de Santa Maria a Passo Fundo

e o trecho de Alegrete a Uruguayana, sendo, outrosim, incorporadas á rede por essa fórma constituida e arrendadas á mesma companhia, as linhas ferreas da margem do Taquary a Cacequy e de Cacequy a Bagé; bem como as de concessão estadual de que trata o decreto n. 5549, de 6 do corrente mez de junho, e os prolongamentos e ramaes com a extensão approximada de 600 kilometros, especificados nas clausulas a observar, que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5548, desta data

I

O contracto tem por objecto:

3. O arrendamento definitivo das seguintes estradas de ferro federaes:

a) do Rio Grande a Bagé;
b) de Santa Maria a Passo Fundo;
c) do trecho de Alegrete a Uruguayana.

2. A incorporação á rede ora constituida e arrendamento das estradas de ferro que fazem objecto dos contractos de arrendamento feito com a Companhia *Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil* em 15 de março de 1898, e do de construcção e arrendamento feito com a mesma companhia em 31 de dezembro de 1898.

3. Construcção, conclusão de construcção e arrendamento definitivo dos seguintes prolongamentos e ramaes:

d) da margem do Taquary a S. Leopoldo;
e) de Cacequy a Alegrete;
f) de Sant'Anna do Livramento;
g) da Colonia Caxias;
h) conclusão das construcções dos trechos das actuaes estradas que o necessitem, especialmente de Alegrete a Uruguayana.

4. Incorporação á rede ora constituida e arrendamento das seguintes linhas de concessão estadual:

i) Porto Alegre a Nova Hamburgo;
j) Nova Hamburgo a Taquara;
k) Ramal de Couto a Santa Cruz; nos termos do contracto que for lavrado para tal fim entre o Governo Federal e o Estado do Rio Grande do Sul.

5. A revisão, substituição e augmento de material fixo e rodante, edificios, dependencias e bemfeitorias das estradas que ficam a cargo da companhia e que forem precisos em consequencia dos prolongamentos e melhoramentos determinados no actual contracto e de accôrdo com as necessidades do trafego, a juizo do Governo.

II

A rede de viação ferrea de que trata o presente contracto e ora arrendada á *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil* fica constituida pelas estradas de ferro indicadas na clausula I e mais por qualquer outro prolongamento ou ramal que a mesma companhia construir, com consentimento ou por determinação do Governo, passando a partir da data da assignatura do contracto o arrendamento de toda a rede a ser regulado unicamente pelas presentes clausulas.

III

A companhia fará as obras definitivas do trecho de Inhanduhy a Uruguayana nos pontos em que existem passagens provisorias, e bem assim a reconstrucção de qualquer outro trecho da rede que o necessite e augmentará o material rodante, edificios e dependencias da mesma rede, de accôrdo com as necessidades do trafego, tudo a juizo do Governo.

IV

A rede de viação ferrea de que tratam as clausulas II e III, incluindo as estações, officinas, depositos e mais edificios, dependencias e bemfeitorias, a linha telegraphica e todo o material fixo e rodante, assim como o material em ser do almoxarifado, necessario aos differentes misteres do trafego da rede e devendo corresponder ás necessidades de um trimestre, reverterão para o dominio da União em 15 de março de 1858, sem indemnização de especie alguma.

V

A companhia obriga-se a concluir as construcções e melhoramentos indicados na clausula I e entregal-os ao trafego, sem onus algum para a União, nos seguintes prazos :

a) A linha de Cacequy a Uruguayana, dentro do prazo maximo de 18 mezes, da data da approvação dos estudos dos trechos que forem indicados pelo Governo para melhorar o traçado e que deverão ser apresentados dentro de quatro mezes da assignatura do contracto.

§ 1.º A ponte e os viaductos sobre o rio Santa Maria serão construidos provisoriamente de madeira, caso seja reconhecida a possibilidade de adoptar esse material, e concluidos no prazo razoavel que for marcado pelo Governo, á vista das condições locaes. Neste caso, a companhia apresentará ao Governo, dentro

do prazo de dous annos da assignatura do contracto, o projecto da ponte e dos viaductos definitivos e bem assim o de uma passagem inferior em tunnel, si for exequivel.

§ 2.° Caso julgue o Governo preferivel a construcção immediata da ponte e dos viaductos definitivos, por não ser possivel o emprego provisorio de madeira, ou por qualquer outra razão, a seu juizo, o determinará á companhia que fica obrigada a apresentar á approvação os estudos e orçamentos da mesma ponte e viaductos definitivos dentro do prazo de 12 mezes da data da determinação e, sendo-lhe confiada a construcção nos termos da clausula VII, a concluil-os no prazo que for combinado, á vista dos estudos e orçamento.

b) O ramal de Sant'Anna do Livramento dentro do prazo maximo de dous annos, contados da data da approvação dos estudos, que deverão ficar concluidos no prazo maximo de seis mezes da data da fixação do ponto de entroncamento, nos termos do periodo seguinte.

Esses estudos serão precedidos do reconhecimento das zonas que o Governo indicar, afim de ser fixado o ponto de entroncamento com as linhas actuaes.

c) A linha da margem do Taquary até a Estrada de Ferro de Porto Alegre a Nova Hamburgo, dentro do prazo maximo de dous e meio annos da data da approvação dos estudos, que deverão ficar concluidos no prazo maximo de oito mezes da data da assignatura do contracto.

d) A linha para a Colonia Caxias, dentro de dous e meio annos da data da approvação dos estudos, que deverão ficar concluidos dentro de nove mezes da data da assignatura do contracto.

Nesses estudos serão aproveitados, sempre que for possivel, a juizo do Governo, os trabalhos já executados pelo Estado do Rio Grande do Sul.

e) A linha do Couto a Santa Cruz, dentro do prazo de seis mezes, a contar da data da assignatura do contracto.

f) As demais conclusões de construcção e reconstrucções e o augmento do material fixo e rodante, estações e dependencias e edificios, de que trata a clausula I, serão feitos á medida das necessidades do trafego, a juizo do Governo, e nos prazos razoaveis marcados pelo mesmo.

§ 1.° Caso a incorporação das linhas estaduaes de que tratam as lettras *i* e *j* da clausula I tenha logar depois da approvação dos estudos das linhas de que tratam as lettras *c* e *d* da presente clausula, os prazos de 2 1/2 annos que ahi figuram para a conclusão dessas linhas serão contados a partir da data da incorporação das mesmas linhas estaduaes.

§ 2.° O Governo prorogará cada um dos prazos de que trata a presente clausula si, a juizo do mesmo Governo, a companhia encontrar difficuldades de mão de obra para atacar simultaneamente todos os serviços. Finda a prorogação concedida, que não excederá de seis mezes, e salvo a hypothese prevista no

§ 3º, da clausula VIII, a companhia pagará pelo excesso de cada um dos prazos de que trata a presente clausula as multas de:

200$ por dia até quatro mezes ;
400$ por dia de quatro a oito mezes ;
1:000$ por dia de oito mezes em deante.

§ 3.º O producto dessas multas será recolhido pela companhia por mezes completos ou incompletos á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre dentro do prazo de 10 dias da data de entrega da guia competente fornecida pelo chefe da fiscalização.

VI

Os estudos, projectos, orçamentos e construcções necessarios ás linhas, edificios e dependencias de que trata o actual contracto serão feitos e apresentados observando-se as instrucções, condições geraes, especificações e tabella de preços que acompanham o presente contracto e passam a fazer parte integrante do mesmo.

Paragrapho unico. Na execução dos trabalhos serão aproveitados, sempre que for possivel, a juizo do Governo, as obras já feitas no leito das linhas e bem assim o material fixo, rodante e de construcção que pelo Governo for entregue á companhia mediante inventario e medição, não devendo seu valor fazer parte do capital, com excepção apenas de das obras ou o material existente no ramal de Caxias, na importancia total de 160:000$, os quaes são pagos pela mesma companhia, de accordo com o decreto n. 5549, de 6 de junho de 1905.

VII

Trimensalmente proceder-se-ha á medição provisoria dos trabalhos executados pela companhia durante o trimestre e sua avaliação será feita applicando-se a tabella de preços annexa ao presente contracto.

§ 1.º O material importado do estrangeiro para ser empregado nas construcções das linhas, edificios e dependencias e mais o material rodante de que trata a clausula III e cujo preço não esteja indicado na tabella de preços acima declarada será orçado em ouro, sendo este orçamento préviamente sujeito á approvação do Governo. Para o calculo definitivo do valor servirão as facturas, competentemente visadas, das fabricas fornecedoras, accrescidas das despezas complementares, reconhecidas pelo Governo.

Em caso algum os preços de taes facturas poderão exceder aos dos orçamentos préviamente approvados.

Estes preços serão convertidos por occasião das medições trimensaes em papel, applicando-se a taxa média do cambio do trimestre respectivo e não soffrerão mais alteração por occasião das medições finaes.

§ 2.° Caso o Governo não approve o orçamento apresentado pela companhia para acquisição de qualquer desses materiaes e não convenha a esta reduzil-o, terá o Governo direito de adquiril-os e mesmo de proceder á montagem ou construcção por conta da companhia, a quem competirá o pagamento das facturas e custo da mão de obra até o limite de preço por elle proposto.

§ 3.° Com relação ás obras de arte especiaes, como pontes de grandes vãos ou fundações difficeis e outras, applicar-se-ha igualmente o disposto nos §§ 1° e 2° da presente clausula.

§ 4.° O resultado proveniente das medições trimensaes será incorporado provisoriamente ao capital da companhia para os fins da clausula X.

Terminada a construcção, conclusão de construcção ou reconstrucção de quaesquer linhas de que trata a clausula III, proceder-se ha á medição final, fixando-se então definitivamente o capital correspondente a esse trecho.

§ 5.° Das medições provisorias ou definitivas serão cuidadosamente excluidos os trabalhos já realizados nas linhas anteriormente á data deste contracto e bem assim o material fixo, rodante e de construcção que for entregue á companhia, nos termos do paragrapho unico da clausula VI.

§ 6.° Nas medições trimensaes serão incluidas quaesquer quantias pagas pela companhia para os fins e nos termos dos §§ 2° e 3° da presente clausula.

§ 7.° Os trimestres para medições provisorias terminarão sempre em fins de fevereiro, maio, agosto e novembro.

VIII

Para os effeitos deste contracto são considerados:

1.° Como capital:

Desde já:

a) a quantia de 3.903:000$ reconhecida pelo Governo como o capital relativo ao contracto de 15 de março de 1898, já deduzida a competente amortização;

b) a quantia de 2.936:000$ que foi reconhecida pelo Governo como capital relativo ao contracto de 31 de dezembro de 1898, já deduzida a competente amortização;

c) a quantia de 750:000$ correspondente ao valor total do ramal de Couto a Santa Cruz, construido pela companhia e incorporado ás linhas federaes, nos termos do decreto n. 5549, de 6 de junho de 1905, ficando sem valor da data da incorporação os contractos lavrados entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Municipalidade respectiva para a construcção deste ramal;

Semestralmente:

d) o valor das novas construcções realizadas durante o semestre, de accordo com as medições trimensaes do material fixo e rodante accrescido durante o mesmo semestre, devida-

mente reconhecido pelo Governo, na fórma da clausula VII, e bem assim as quantias de 3.500:000$ e 160:000$ quando a companhia pagar ao Estado do Rio Grande do Sul, nos termos e em virtude do contracto entre o Governo e o mesmo Estado para o fim da incorporação das linhas estaduaes e que a companhia se obriga a cumprir na parte que lhe diz respeito ;

e) quaesquer despezas pagas pela companhia por determinação do Governo, nos termos do § 6º da clausula VII.

§ 1.º Nenhuma quantia será levada á conta de capital sem approvação do Governo e sem que represente despeza por elle préviamente autorizada.

§ 2.º Uma vez terminadas as construcções das novas linhas de que trata a clausula V, fixar-se-ha definitivamente o capital da companhia, devendo seu maximo, salvo accôrdo entre o Governo e a companhia, ser igual a 37.000:000$000.

§ 3.º Caso esse maximo de 37.000:000$ seja attingido antes da completa conclusão das linhas de que trata a clausula V e não convenha á companhia de prompto augmentar o capital, serão prorogados os prazos ahi fixados para a conclusão das mesmas linhas.

§ 4.º Caso depois da conclusão das linhas de que trata a clausula V o maximo de 37.000:000$ para o capital da companhia não seja attingido, o Governo terá o direito de fazer applicar a differença na construcção de prolongamentos ou ramaes para as zonas coloniaes e de outras linhas ou ramaes complementares, os quaes passarão a constituir parte integrante da presente rede e subordinadas ao seu regimen.

§ 5.º Este capital poderá em qualquer época ser augmentado eventualmente, si assim o approvar o Governo, para occorrer a necessidades imprevistas do trafego e da linha, especialmente do material rodante.

2.º Como renda bruta :

A somma de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuaes arrecadadas pela companhia.

3.º Como despezas de trafego :

Todas as que forem relativas ao trafego das linhas e principalmente á conservação ordinaria e extraordinaria destas e suas dependencias, á renovação do material fixo e rodante, considerado para esse effeito tanto o que for recebido do Governo como o que for adquirido pela companhia ; as despezas resultantes de accidentes na estrada, roubos, incendios, seguros e de todos os casos de força maior, as despezas de administração na Europa, que não poderão exceder a £ 4.000 por anno, e as despezas de fiscalização por parte do Governo, fixadas em 100:000$ annuaes, emquanto durarem as construcções das novas linhas de que trata a clausula V e 60:000$ annuaes por todo o resto do arrendamento.

4.º Como renda liquida :

A differença entre a renda bruta e as despezas de custeio augmentadas das contribuições pagas pela companhia como preço do arrendamento, nos termos da clausula IX.

IX

O preço de arrendamento da rede total que pertencerá á caixa de resgate, nos termos da lettra A, art. 29, n. 25, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, constará de:

a) 5 % da renda bruta da linha de Santa Maria a Passo Fundo até 900:000$ da renda bruta annual;

d) 30 % do excesso sobre 900:000$ da renda bruta annual da linha de Santa Maria a Passo Fundo;

c) 10 % da renda bruta da linha do Rio Grande a Bagé até 2.000:000$ da renda bruta annual;

d) 30 % do excesso sobre 2.000:000$ da renda bruta annual da linha do Rio Grande a Bagé;

e) 30 % do excesso da renda bruta de todas as demais linhas que constituirem a rede de que trata o presente contracto, além de 4:200$ annuaes, em média, por kilometro de linha em trafego, quando o capital da companhia, fixado nos termos da clausula VIII, for igual a 37.000:000$000.

§ 1.° Caso o capital da companhia a que se refere a clausula VIII se torne superior á quantia de 37.000:000$ ou emquanto for inferior a essa quantia, o valor da renda bruta kilometrica annual de 4:200$ a que se refere a lettra *e* da presente clausula, para percepção pelo Governo dos 30 % do excesso de renda bruta, será augmentado ou diminuido de 10$ para cada 100:000$ ou fracção de 100:000$ de augmento ou diminuição da referida quantia de 37.000:000$000.

§ 2.° Para determinar a extensão das linhas arrendadas para o effeito de fixar a renda bruta média kilometrica, não serão levados em conta nem desvios nem linhas duplas, sendo computada apenas a distancia real do centro de estação inicial a centro de estação terminal, contando-se apenas uma vez os trechos de linhas que fiquem communs a duas ou mais estradas. A medição das linhas já construidas far-se-ha logo após a assignatura do contracto, e a das linhas a construir antes de ser entregue ao trafego qualquer trecho, devendo neste ultimo caso para o computo da renda bruta ter em consideração o tempo durante o qual se realizou o trafego no semestre;

f) 20 % da parte da renda liquida que exceder de 12 % do capital fixado pela fórma indicada na clausula VIII.

X

O Governo poderá occupar temporariamente a estrada de ferro, no todo ou em parte, indemnizando a companhia pela fórma descripta na clausula XI.

XI

No caso de occupação temporaria, a indemnização será igual á média da renda liquida dos periodos correspondentes no quinquennio precedente á occupação ou nos annos anteriores, caso não haja ainda decorrido um quinquennio de arrenda-

mento, ou a média da renda liquida nos mezes anteriores, caso não haja ainda decorrido um anno.

XII

O Governo Federal poderá fazer a encampação do contracto depois de 15 de março de 1935, pela fórma descripta na clausula XIII.

XIII

No caso de encampação, a indemnização corresponderá a 25 % da renda liquida média annual verificada no ultimo quinquennio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para terminação do arrendamento e mais o capital fixado nos termos da clausula VIII, deduzida delle a competente amortização, calculada pela formula

$$A = a\frac{(+0.06)^n - 1}{0.06}$$

sendo A o capital primitivo, a a dotação annual da amortização e n o numero de annos do contracto e $\frac{a}{A}$ a taxa de amortização.

XIV

A tomada de contas para pagamento das porcentagens devidas á Fazenda Federal, de que trata a clausula IX, será feita por processo identico ao que estiver estabelecido para pagamento da garantia de juros.

A companhia obriga-se a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros da respectiva escripturação e a enviar ao engenheiro fiscal até o dia 20 de cada mez uma relação detalhada da totalidade dos transportes effectuados pela estrada durante o mez anterior, indicando a qualidade, quantidade e preços.

§ 1.º Nas tomadas de contas começar-se-ha por fixar o capital da companhia, a extensão kilometrica em trafego durante o semestre, nos termos do § 2º da clausula IX e o limite da renda bruta kilometrica para o calculo da porcentagem devida á Fazenda Nacional, tudo nos termos da clausula VIII.

§ 2.º Nos primeiros semestres de cada anno as rendas brutas serão consideradas provisoriamente como a metade das rendas annuas. A liquidação definitiva das porcentagens devidas á Fazenda Nacional far-se-ha na tomada de contas dos segundos semestres de cada anno, tomando então em consideração as rendas brutas de todo o anno.

§ 3.º Concluidas as tomadas de contas semestraes, a companhia recolherá aos cofres da Delegacia Fiscal em Porto Alegre,

e no prazo de 10 dias, as quotas de arrendamento de que trata a clausula IX e apuradas nas mesmas tomadas de contas.

XV

Ficará a companhia constituida em mora *ipso jure* e obrigada por isso ao pagamento de juro de 9 % ao anno, si não pagar dentro de 10 dias das tomadas de contas as quotas de arrendamento de que trata a clausula IX ou si não pagar dentro de 10 dias do inicio do semestre a respectiva quota de fiscalização de que trata o § 1º do n. 3 da clausula VIII, ou si não pagar dentro de 10 dias da entrega da guia de recolhimento pelo chefe da fiscalização as multas de que trata o presente contracto.

XVI

A companhia receberá as estradas e mais dependencias por um inventario, ao qual serão sempre accrescentados o material novo e obras novas levadas á conta de capital e deduzido o material imprestavel que não for substituido, a juizo do Governo, lavrando-se um termo de entrega, no qual figurará o competente recibo.

Findo o arrendamento ou encampado este contracto, a companhia entregará as estradas por esse inventario com os accrescimos ou deducções que elle houver soffrido.

Esse inventario servirá para o recebimento pelo Governo e entrega das estradas á companhia, no caso de occupação temporaria.

XVII

A companhia manterá, em perfeito estado de conservação, as linhas, edificios, officinas e mais dependencias das estradas bem como o material rodante. O augmento ou substituição deste material, conforme as necessidades do trafego, será feito nos termos do n. 5 da clausula I.

Paragrapho unico. Sempre que o Governo entender, extraordinariamente, mandará inspeccionar o estado das linhas, suas dependencias e material rodante.

O representante do Governo será acompanhado pelo da companhia e estes escolherão desde logo um desempatador, decidindo a sorte entre os dous nomes indicados, um pelo representante do Governo e outro pelo do arrendatario, caso não cheguem a um accordo. Desta inspecção lavrar-se-ha um termo, consignando-se os serviços a fazer, afim de assegurar a boa conservação da estrada e regularidade do trafego, bem como fixando os prazos em que elles devem ser executados.

A companhia fica obrigada a dar cumprimento ao que lhe for determinado neste termo e nos prazos estatuidos. Não o fazendo, será multada e novos prazos serão marcados pelo Governo, findos os quaes procederá este nos termos da clausula XXIV.

XVIII

O trafego não poderá ser interrompido, salvo caso de força maior, a juizo do Governo.

XIX

A companhia obriga-se a manter ou admittir trafego mutuo com as estradas de ferro a que for applicavel, e bem assim com a Repartição Geral dos Telegraphos, na fórma das leis e regulamentos em vigor e de accordo com as normas adoptadas na Estrada de Ferro Central do Brazil.

XX

A companhia não poderá despedir, dentro dos primeiros seis mezes de arrendamento, qualquer dos empregados de ordenado mensal ou jornaleiro, que desempenhar funcções nas estradas nas épocas em que estas lhe forem entregues, sem prévio aviso de dous mezes, ou pagamento de ordenado correspondente a este prazo, salvo falta grave commettida, e neste caso a juizo do chefe da fiscalisação.

XXI

Salvo autorisação especial do Governo, concedida sempre a titulo provisorio, só será permittido como combustivel nas estradas o carvão de pedra.

XXII

A companhia obriga-se a transportar em todas as suas linhas e durante o prazo do arrendamento carvão nacional pela tarifa mais baixa de suas tarifas differenciaes, com abatimento, a juizo do Governo, até 40 %. Este abatimento reproduzir-se-ha nas diversas differenciações da tarifa. Depende de accordo entre o Governo e a companhia maiores abatimentos os que além desse limite de 40 % se tornem necessarios.

XXIII

Continuam em vigor, applicadas a toda rede ora constituida além da presente clausula, sómente as clausulas XII, XIII, XIV, XV, XVIII e XIX do contracto de 15 de março de 1898, celebrado entre o Governo Federal e a *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, ficando de nenhum effeito, á partir da data do contracto, não só as demais clausulas do referido contracto de 15 de março de 1898, como o contracto lavrado com a mesma companhia em 31 de dezembro de 1898 para construcção e arrendamento do trecho de S. Sebastião a S. Gabriel, inclusive as clausulas que se referem ao pagamento pelo Governo á mesma companhia da garantia de 6 % sobre o capital de 2.990:000$, fixado para a conclusão das obras da linha de S. Sebastião a S. Gabriel, pelo resto do tempo que ainda falta.

XXIV

No caso de concessão parcial ou total do trafego da rede, sem motivo justificado ; ou no de demora por prazo superior a 60 dias do inicio dos semestres correspondentes para o pagamento das quotas de fiscalisação, ou de 60 dias das datas das tomadas de contas para o pagamento das quotas semestraes de que trata a clausula IX ou de 60 dias da data da entrega da guia de recolhimento para o pagamento das multas impostas, e no caso de falta de boa conservação, nos termos da clausula XVII, a companhia é responsavel perante o Governo por prejuizos, perdas e damnos, inclusive a boa conservação das linhas e bemfeitorias das estradas que constituem a rede.

§ 1.º A renda bruta da companhia responde pelo pagamento das contribuições e multas estipuladas no presente contracto.

§ 2.º O pagamento das contribuições e multas, uma vez expirados os prazos respectivamente fixados para serem recolhidas á Delegacia do Thesouro Federal em Porto Alegre, será cobrado executivamente nos termos do art. 52, lettras *b* e *c*, parte V, do decreto n. 3084, de 5 de novembro de 1898.

XXV

O Governo reserva-se o direito de impor multas de 3:000$ a 20:000$ por falta de cumprimento de qualquer das presentes clausulas para a qual não esteja estipulada pena especial.

XXVI

Os lubrificantes, material de consumo da locomoção, livros, impressos, combustivel e mais material do almoxarifado, existentes nas Estradas de Ferro do Rio Grande a Bagé e Santa Maria ao Passo Fundo, serão entregues, mediante inventario, á companhia e por ella pagos nos prazos que forem estipulados no contracto pelos preços do custo.

Paragrapho unico. Havendo justo motivo para alteração de preço de custo desses materiaes, elle será fixado por uma commissão arbitral constituida pela fórma indicada no segundo periodo do paragrapho unico da clausula XVII.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1905.—*Lauro Severiano Muller*.

DECRETO N. 5549 — DE 6 DE JUNHO DE 1905

Estabelece as bases de um accôrdo a celebrar com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul para a encorporação de linhas ferreas de concessão estadual ás linhas federaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o accôrdo provisorio constante do termo lavrado em 18 de fevereiro do corrente anno com o Governo do

Estado do Rio Grande do Sul para o fim de constituir, no mesmo Estado, uma rede geral de viação ferrea e usando da autorização conferida no art. 15 da vigente lei do orçamento, n. 1316, de 31 de dezembro de 1904 e n. XXVI do art. 17 da de n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta :

Artigo unico. No accôrdo definitivo a celebrar com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul para a encorporação ás linhas ferreas federaes das linhas de concessão desse Estado : de Porto Alegre á Nova Hamburgo, de Nova Hamburgo á Taquara, do Couto a Santa Cruz, e ramal da Colonia Caxias, serão observadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5549, desta data

I

O Estado do Rio Grande do Sul obriga-se a encampar as Estradas de Ferro de Porto Alegre á Nova Hamburgo e de Nova Hamburgo á Taquara ; estradas estas que são de concessão estadual, e transferil-as simultaneamente á posse e dominio da União, recebendo no acto da respectiva escriptura de transmissão a importancia de 3.500:000$000.

Paragrapho unico. Fica marcado o prazo de dous annos para realizar-se a transferencia de que trata a presente clausula.

II

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul obriga-se a promover a encorporação ás linhas federaes do ramal do Couto á Santa Cruz e da Colonia Caxias, ficando o Estado e a Municipalidade exonerados da garantia de juros relativa ao 1º destes dous ramaes, compromettendo-se o Governo Federal a promover a conclusão de ambos.

§ 1.º O Governo do Estado do Rio Grande do Sul será indemnizado da quantia de 160:000$, representando a importancia do material já adquirido e trabalhos realizados pelo mesmo Estado na construcção do ramal da Colonia Caxias até a data da entrega ao Governo Federal.

§ 2.º Será mantido o contracto de empreitada em vigor, lavrado pelo Estado do Rio Grande do Sul para a construcção dos primeiros 55 kilometros do ramal da Colonia Caxias e pelos preços da tabella do mesmo contracto de empreitada si os actuaes contractantes não preferirem dar por findo o respectivo contracto.

III

O Governo Federal fará construir as ligações ferreas e ramaes constantes do projecto que elaborou e do qual deu conhecimento ao Estado do Rio Grande do Sul por occasião do termo de accôrdo lavrado com o Governo do mesmo Estado, a 18 de fevereiro de 1905.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1905. — *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5550 — DE 6 DE JUNHO DE 1905

Innova o contracto para a construcção das obras de melhoramento do porto da capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos do Brazil, decreta:

Artigo unico. Fica innovado o contracto celebrado com a Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos do Brazil para a construcção das obras de melhoramento do porto da capital do Estado da Bahia, a que se refere o decreto n. 3569, de 23 de janeiro de 1900, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5550, desta data

I

As obras de melhoramento do porto da Bahia que constituem objecto de innovação feita pelo presente decreto com a Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos do Brazil, e constantes dos estudos e projectos approvados pelo decreto n. 1143, de 22 de novembro de 1892, ficam em suas linhas geraes modificadas pelo projecto e orçamento annexos, rubricados pelo director geral de Obras e Viação, sujeitos ás alterações que, a juizo do Governo, se tornarem necessarias durante a execução dos trabalhos.

II

O alinhamento do caes, a situação dos armazens, etc., obedecerão ao estabelecido no projecto junto, salvo modificação,

devidamente justificada, motivada por qualquer circumstancia imprevista, dependente, todavia, de approvação do Governo.

O caes será provido de postes e arganéos de amarração e collocados de 50 em 50 metros no maximo, estes na face externa do caes, ao nivel das aguas maximas, e aquelles sobre o coroamento do caes.

Ao longo do caes será reservada uma faixa de 55 metros de largura, dos quaes cinco metros para a linha de movimento dos guindastes, seguindo-se-lhe uma rua de 10 metros, a faixa de 20 metros para armazens, e, finalmente, por trás destes, uma rua de 20 metros para movimento dos vehiculos do trafego da cidade.

Os armazens serão de ferro, com paredes duplas, telhado forrado de madeira interiormente, e terão janellas e ventiladores, e dotados de guindastes aereos, linhas ferreas e mais accessorios necessarios.

Todos os armazens serão calçados com parallelipipedos de pedra ou de asphalto, ladrilhos apropriados e resistentes ou mesmo soalhados com barrotamento conveniente.

A faixa de 55 metros do caes será calçada a parallelipipedos de pedra ou de asphalto ou outro meio mais conveniente, a juizo do Governo.

A companhia construirá :

a) no ponto mais adequado do caes uma rampa para desembarque de madeiras;

b) um ou mais armazens para depositos de inflammaveis em local apropriado, fóra da zona do caes;

c) em frente ao actual mercado, ou em outro local para onde for conveniente mudal-o, uma dóca, servida por um canal, apropriada ás embarcações que demandarem o mercado.

III

Dentro do prazo maximo de 40 dias da data da assignatura do contracto serão apresentados á approvação do Governo os estudos definitivos e especificados das obras a fazer, seu respectivo orçamento, tudo feito de accôrdo com as clausulas I e II do presente decreto.

No mesmo prazo apresentará a companhia tambem á approvação do Governo a relação completa do material necessario para o inicio das obras, nos termos da clausula IV.

§ 1.° A companhia é obrigada a cumprir as modificações, alterações ou accrescimos que o Governo julgue necessario introduzir nos estudos ou relação do material.

§ 2.° O Governo poderá conceder uma prorogação de prazo até 30 dias para a apresentação dos estudos definitivos ou da relação do material, caso a companhia não o tenha feito dentro do prazo de 40 dias acima fixado, e julgue ponderaveis os motivos por ella allegados.

IV

Dentro do prazo maximo de 12 mezes da data da approvação da relação do material necessario ao inicio das obras, e de que trata a alinea 2ª da clausula III, deverá a companhia iniciar os trabalhos de construcção, o que não poderá fazer sem possuir no local do trabalho, prompto a funccionar e acceito, todo o material indicado na relação approvada pelo Governo, e que compor-se-ha, no minimo, do seguinte :

a) duas dragas apropriadas com a capacidade minima de 200 metros cubicos cada uma por hora ;

b) quatro batelões de transporte com capacidade minima de 200 metros cubicos cada um ;

c) 5.000 metros cubicos de pedra de alvenaria em deposito, devendo a companhia ter garantido o supprimento minimo de 40.000 metros cubicos annuaes desse material ;

d) 500 metros cubicos de cimento apropriado ás obras ;

e) officinas apropriadas ao reparo do material ;

f) material de transporte e accessorio necessario ao trabalho.

Paragrapho unico. Caso a companhia deixe de iniciar as obras dentro do prazo indicado na presente clausula, por falta de todo ou de parte do material indicado na relação approvada pelo Governo, este poderá, attendendo ás razões allegadas pela companhia, conceder um accrescimo de prazo até tres mezes, no maximo.

V

As obras de melhoramento do porto de que tratam as clausulas I e III deverão ficar completamente concluidas até 31 de dezembro de 1912.

§ 1.º Durante a sua execução as medições semestraes deverão accusar trabalhos realizados durante o semestre, de valor nunca inferior á vigesima parte do valor total do orçamento approvado, ficando a companhia obrigada a activar a construcção de modo a apresentar na medição do semestre seguinte um excesso de valor igual, no minimo, á differença para menos encontrada no semestre anterior.

§ 2.º Incorrerá a companhia na multa de 10:000$ por mez até seis mezes de demora na terminação das obras, de que trata a presente clausula. Findo esse prazo de seis mezes o Governo marcará novo prazo para a conclusão das obras.

§ 3.º Si as obras, depois de iniciadas, forem suspensas, o Governo marcará o prazo que julgar conveniente para seu proseguimento, que se deverá realizar de modo a ser cumprida a disposição do § 1º da presente clausula.

VI

A companhia empregará, quanto possivel, material nacional, inclusive cimento, caso alguma fabrica nacional se proponha fornecer em iguaes condições de qualidade e preço.

Do material que possuir, a companhia cederá ao Governo, pelo mesmo preço que houver custado, a quantidade de que precisar para obras publicas em andamento no porto ou na cidade da Bahia.

De todos os materiaes serão fornecidas amostras ao engenheiro-fiscal, sempre que as requisitar para experiencia, obrigando-se a companhia a retirar da obra os que não forem julgados em condição de emprego.

VII

A expensas suas manterá a companhia um systema aperfeiçoado de illuminação na faixa occupada pelas novas construcções, comprehendendo pharóes e boias illuminativas nos pontos do ancoradouro e dos molhes em que se tornarem necessarios, a juizo do Governo.

VIII

A companhia terá o uso e goso das obras até 31 de dezembro de 1972.

Em 1 de janeiro de 1973 reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, as obras, terrenos e bemfeitorias, assim como todo o material fixo, rodante e fluctuante.

IX

Durante o prazo do contracto a companhia terá o usofructo dos terrenos de marinhas que forem necessarios ás obras e suas dependencias e que ainda não estiverem occupados, bem como dos desapropriados e aterrados. De accordo com o Governo, a companhia poderá arrendar os terrenos accrescidos, que não forem necessarios aos fins desta concessão, nem á abertura de ruas, praças ou outros logradouros ou edificios publicos, fazendo o producto do arrendamento parte da renda bruta de que trata a clausula XXI.

X

O Governo reserva-se o direito de resgatar as obras, a partir de 31 de dezembro de 1922.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolices da divida publica, ao par, produza uma renda equivalente a 6 % de todo o capital effectivamente empregado nellas, deduzida a amortização de que trata o art. 1º, § 4º, da lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica em qualquer época.

XI

Para remuneração do capital empregado nas obras e pagamento das despezas de custeio e conservação respectiva, bem assim da fiscalização por parte do Governo, nos termos deste contracto, a companhia perceberá as seguintes taxas, em papel:

a) por dia e por metro linear de caes occupado por navio a vapor ou outro motor moderno, 700 réis.

b) por dia e por metro linear de caes occupado por navio não a vapor ou outro motor moderno, 500 réis.

c) por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas, 2,5 réis, nos termos do art. 19 da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904.

São isentos de taxas relativas á atracação os botes, escaleres e outras embarcações miudas de qualquer systema empregadas no trafego do porto, e as que pertencerem a navios em carga e descarga.

XII

E' fixado em 20.000:000$, ouro, o capital maximo a empregar nas obras, tendo o Governo o direito de exigil-as até esse maximo, que poderá, entretanto, ser augmentado de accordo com a companhia.

§ 1.° Logo que forem iniciadas as obras, nos termos da clausula IV, ficam desse capital de 20.000:000$, ouro, reconhecidos:

a) 1.600:051$, ouro, correspondentes a 3.600:114$919 (cambio combinado de 12), despendidos pela companhia com estudos, administração, pagamento de impostos e fiscalização no regimen dos contractos anteriores;

b) até 1.400:000$, ouro, valor total maximo do material necessario ao inicio das obras, e de que trata a clausula IV, cuja fixação definitiva será feita por occasião do inicio das obras, á vista das facturas visadas e mais documentos completamente legalizados.

§ 2.° Tendo sido a quantia de que trata o alinea *b* do § 1° da presente clausula computada nos preços de unidade do orçamento geral a que se refere a clausula I, já convenientemente augmentados por essa razão, seu valor será diminuido semestralmente, para os effeitos da clausula XIX, da importancia igual a 15 % do total das medições semestraes de que trata a clausula V até completo desapparecimento.

XIII

A companhia deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros liquidos, calculadas de modo o reproduzir o capital no fim do prazo da concessão.

A formação desse fundo de amortização principiará, o mais tardar, a partir de 1 de janeiro de 1923.

XIV

Qualquer trecho de caes, definitivo ou provisorio, só poderá ser entregue ao trafego mediante autorização do Governo.

Logo que forem iniciadas as obras, nos termos da clausula IV, e durante o periodo da construcção em que não haja trecho algum de caes em trafego provisorio ou definitivo, será cobrada a taxa de 2 % ouro sobre o valor total da importação a parte necessaria para produzir 6 % ao anno do capital que for sendo semestralmente verificado como empregado nas obras.

Para o 1° semestre de construcção, inteiro ou fraccionario, o capital será o de que tratam as lettras *a* e *b* do § 1° da clausula XII, accrescido do valor das obras realizadas nesse 1° semestre, tendo em consideração o § 2° da mesma clausula XII.

Logo que seja inaugurado qualquer ou quaesquer trechos de caes serão cobradas as taxas de que trata a clausula XI.

Caso no fim de cada anno se verifique que com a applicação de taes taxas a renda bruta total arrecadada é inferior a 6/70 do capital empregado nas obras, diminuido da competente amortisação, o Governo permittirá ou um augmento das mesmas taxas tal que possa produzir esse valor no anno seguinte, ou, quando essa elevação não convenha ou seja insufficiente, a cobrança da parte da taxa de 2 % ouro sobre o valor total da importação que produza identico resultado. O mesmo procedimento será mantido depois de inauguradas definitivamente todas as obras.

Todos esses calculos serão feitos sobre a renda bruta e valor total da importação do anno proximamente findo, não cabendo ao Governo nenhuma responsabilidade para com a concessionaria e vice-versa, caso esse accrescimo de taxa sobre a importação fique inferior ou superior á differença do anno antecedente.

XV

A companhia poderá fazer todos os serviços referentes á esta concessão ou qualquer delles por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de modo geral e sem excepção a favor ou contra quem quer que seja. Estas baixas de preço far-se-hão effectivas com o consentimento do Governo e depois de publicadas por annuncios affixados nos estabelecimentos da companhia e insertos nos jornaes. Si a companhia fizer serviços por preços inferiores aos das tarifas approvadas, sem preencher todas estas condições, o Governo poderá mandar applicar as reducções feitas ás tarifas dos mesmos serviços e os preços assim reduzidos não poderão mais ser elevados.

XVI

O serviço de carga e descarga de mercadorias, uma vez encetado, ficará sujeito á fiscalização da Alfandega, que dará á companhia as precisas instrucções. Além disso, fica a companhia sujeita aos regulamentos e instrucções que o Ministerio da Fazenda expedir para a guarda, conservação e entrega das mercadorias recebidas nos seus armazens.

XVII

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos da companhia quaesquer sommas de dinheiro, quer pertencentes á União, quer ao Estado da Bahia, as malas dos correios e bagagens dos passageiros civis e militares, e respectivos petrechos bellicos, assim como os immigrantes e suas bagagens, correndo por conta da companhia o transporte destas ultimas de bordo para os vagões das vias-ferreas que, porventura, vierem ter ao caes.

XVIII

No caso de movimento de tropas federaes ou estaduaes poderão estas utilizar-se do caes e mais estabelecimentos da companhia para embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

Deve, outrosim, a companhia facilitar por todos os meios os serviços da União ou do Estado da Bahia; dando-lhes preferencia para uso de seus apparelhos e do caes, sendo esses serviços, todavia, indemnisados.

XIX

Para pagamento da fiscalização do presente contracto entrará a companhia para o Thesouro Federal, por semestres adeantados, com a quantia de 40:000$ annuaes.

XX

O capital empregado nas obras será fixado semestralmente, applicando-se os preços que figuram no orçamento a que se refere a clausula I, em moeda nacional, ouro. Os preços, ora adoptados, poderão ser modificados pelo Governo, de accôrdo com a companhia, em qualquer época; tendo em vista as condições do mercado da Bahia. As obras realizadas durante o semestre serão convenientemente descriptas, medidas e avaliadas pelo engenheiro-fiscal. Uma vez fixado, o capital correspondente á despeza do semestre não soffrerá alteração.

§ 1.° Fica entendido que o valor das obras construidas no semestre e abandonadas ou alteradas por deliberação do Governo durante a execução dos trabalhos e a que se refere o final da clausula I, deverá ser incluido na medição do respectivo semestre.

§ 2.º Os semestres terminarão sempre em 30 de junho e 31 de dezembro.

§ 3.º O Governo expedirá as convenientes instrucções para as medições semestraes e tomadas de contas.

XXI

Para todos os effeitos do contracto e depois de inaugurado qualquer trecho de caes, definitivo ou provisorio, são considerados:

Renda bruta, a somma de todas as rendas ordinarias ou extraordinarias, eventuaes ou complementares;

Renda liquida, os 70 % da renda bruta;

Despezas de custeio, os 30 % da renda bruta para attender aos pagamentos das quotas de fiscalização a que se refere a clausula XIX e da totalidade das despezas necessarias ao serviço do porto e suas dependencias, nos termos dessa concessão, sendo, todavia, excluidas as despezas provenientes de accidentes oriundos de má execução das obras, as quaes correrão por conta da companhia e não serão incluidas no capital.

Paragrapho unico. Durante o periodo da construcção, sem trecho algum de caes em exploração, a remuneração do capital empregado nas obras será feita nos termos da primeira parte da clausula XIV, já estando as despezas de fiscalização e administração do referido periodo incluidas nos preços das mesmas obras.

XXII

Para determinação da renda bruta, bem como para os effeitos da clausula XX, semestralmente e extraordinariamente, sempre que for necessario e o requisitar o engenheiro-fiscal, serão presentes a este ou ao representante do Thesouro Federal designado pelo Ministro da Fazenda os balancetes e mais documentos concernentes á receita e á despeza.

XXIII

As duvidas que se suscitarem entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das clausulas da presente concessão poderão, si assim concordarem ambas as partes, ser decididas por arbitros, dos quaes um será de nomeação do Governo, outro da companhia e o terceiro por mutuo accôrdo de ambos ou sorteado entre quatro nomes apresentados, dous por cada um dos arbitros anteriormente nomeados.

XXIV

Pela inobservancia das clausulas da presente concessão, para as quaes não estejam comminadas penas especiaes, poderão ser impostas á companhia, pelo engenheiro-fiscal, com approvação do Governo, multas de 200$ até 5:000$ e o dobro na reincidencia.

XXV

A companhia fará dirigir as obras por um engenheiro de capacidade technica e experiencia.

XXVI

O fôro para todas as questões judiciaes entre o Governo e a companhia, seja esta autora ou ré, será o federal.

XXVII

Para todas as operações que por força do contracto devem ser feitas em ouro regulará o cambio de 27 d. por 1$000.

O producto das taxas que são fixadas em papel deve ser convertido em ouro pela média do cambio á vista da praça da Bahia durante o mez em que tiverem sido cobradas.

O producto das taxas fixadas em ouro, embora pagas em papel, será computado sempre em ouro.

XXVIII

Para garantia da fiel execução do contracto ora innovado a companhia fará no Thesouro Federal uma caução de 40:000$ antes da assignatura do mesmo contracto.

§ 1.° Esta caução será reforçada todos os annos com uma quota igual a 1/4 % da renda bruta annual, que a companhia depositará no Thesouro Federal até 30 dias depois da approvação da tomada de contas respectiva, em moeda corrente ou em apolices federaes, até 100:000$000.

§ 2.° A caução e seus reforços responderão pelas multas ou quaesquer despezas que o Governo faça por conta da companhia, em virtude do contracto, deduzindo-se delles o valor das multas ou despezas, caso a companhia, intimada a pagar, não o faça dentro de cinco dias.

§ 3.° Uma vez desfalcada a caução e seus reforços de qualquer quantia por effeito da applicação do paragrapho anterior, a companhia é obrigada a integral-os dentro de 15 dias da intimação.

XXIX

A rescisão do contracto será declarada de pleno direito, por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, em cada um dos seguintes casos :

a) si a companhia não pagar dentro dos primeiros 30 dias do semestre correspondente á quota de fiscalização de que trata a clausula XIX ;

b) si não integrar a caução, quando desfalcada dentro do prazo marcado no § 3° da clausula XXVIII ;

c) si exceder qualquer dos prazos marcados nas clausulas III, IV e V para apresentação dos estudos e da relação do material, e para o inicio, proseguimento e conclusão das obras.

XXX

Verificada a rescisão nos termos da clausula XXIX, não será devida á companhia indemnização alguma, além da indicada na ultima parte da presente clausula, e perderá em favor da União a caução e seus reforços a que se refere a clausula XXVIII. Quanto ás obras feitas, que ficam de inteira propriedade do Governo, este as indemnizará da seguinte fórma: 50 % do valor que para as mesmas houver sido fixado nos termos da clausula XX, deduzida a amortização respectiva.

Este pagamento poderá ser feito em dinheiro ou em apolices federaes.

XXXI

Continuam em vigor as clausulas 4ª, 7ª, 8ª, 12ª, 13ª, 15ª (esta com as alterações do decreto n. 4956, de 9 de setembro de 1903) e 20ª do decreto n. 3369, de 23 de janeiro de 1900, e bem assim a isenção de direitos de que gosa a companhia para o material importado necessario aos seus serviços, nos termos em que foi concedida, ficando sem valor as demais clausulas não só desse decreto, como as de quaesquer decretos anteriores referentes á presente concessão e que ainda vigorem.

XXXII

O contracto deve ser assignado dentro de 60 dias da publicação deste decreto, sob pena de ficar sem effeito a presente innovação.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1905.— *Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 5551 — DE 6 DE JUNHO DE 1905

Autorisa o Ministerio da Fazenda a contractar com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, a emissão de tres milhões esterlinos (£ 3.000.000) em titulos de 5 % ao anno e ao preço de noventa a sete libras esterlinas por cem.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve autorisar o Ministro da Fazenda a contractar com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, a emissão de tres milhões de libras esterlinas (£ 3.000.000) em titulos de juros de cinco por cento (5 %) ao anno, e ao preço de noventa e sete libras esterlinas (£ 97) por cem, para completar a somma de oito milhões e quinhentas mil libras esterlinas (£ 8.500.000), destinadas ás obras de melhoramento do porto do Rio de Janeiro e outras complementares, e á qual se referem o decreto n. 4839, de 18 de maio de 1903, e o con-

tracto que com os mesmos banqueiros foi celebrado em 20 do citado mez e anno.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5552 — DE 6 DE JUNHO DE 1905

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 58:096$836, supplementar á verba 1ª do art. 5º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, na parte do pessoal, para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos dos funccionarios da respectiva Secretaria de Estado, entre os consignados na verba e os que foram fixados pelo decreto n. 1343 A, de 25 de maio de 1905, no periodo de 27 de maio a 31 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da autorização concedida pelo art. 4º do decreto n. 1343 A, de 25 de maio de 1905,

Decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 58:096$836, supplementar á verba 1ª do art. 5º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, na parte do pessoal, para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos dos funccionarios da respectiva Secretaria de Estado, entre os consignados na referida verba e os que foram fixados pelo decreto n. 1343 A, de 25 de maio de 1905, no periodo de 27 de maio a 31 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 5553 — DE 10 DE JUNHO DE 1905

Eleva a dous por cento, ouro, a taxa sobre o valor official da importação realisada pelo porto do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de habilitar o Thesouro Federal com os recursos indispensaveis para occorrer, no vigente exercicio, ao augmento de despezas com o pagamento dos juros do emprestimo de tres milhões esterlinos (£ 3.000.000) a que se refere o decreto n. 5551, de 6 do corrente mez, contractado com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, e autorisado pelo art. 2º, n. 4, primeira parte, da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904, e art. 7º, paragrapho unico, n. 4, da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886, decreta :

Art. 1.º Fica elevada a dous por cento (2 °/₀), ouro, a taxa sobre o valor official da importação realisada pelo porto do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A referida taxa de dous por cento (2 °/₀), ouro, será arrecadada pela Alfandega desta Capital a partir de 15 do corrente mez, e escripturada sob o titulo de «Renda com applicação especial — Obras do Porto do Ro de Janeiro ».

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5554 — DE 10 DE JUNHO DE 1905

Concede á « Preussische National Versicherungs Gesellschaft » autorisação para estabelecer uma agencia na cidade do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Preussische National Versicherungs Gesellschaft*, autorisada a funccionar pelos decretos ns. 9983, de 19 de julho de 1888 e 10.421, de 2 de novembro de 1889 :

Resolve conceder á mesma companhia autorisação para estabelecer uma agencia nesta Capital, observadas as condições impostas pelas leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidas.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5555 — DE 12 DE JUNHO DE 1905

Crêa uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da Viçosa, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Viçosa, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 186ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 556, 557 e 558, e um do da reserva, sob n. 186, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5556—DE 12 DE JUNHO DE 1905

Crêa uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de S. Roque, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Roque, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 154ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 460, 461 e 462, e um do da reserva, sob n. 154, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5557 — DE 12 DE JUNHO DE 1905

Crêa uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de guardas nacionaes em Santo Antonio de Jesus, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional de Santo Antonio de Jesus, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia : a 1ª, com a designação de 83ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 247, 248 e 249, e um do da reserva, sob n. 83 ; a 2ª, com a de 42ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 83 e 84 ; e a 3ª, com a de 15ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 15 ; os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos respectivos districtos ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1905, 17º da Republica.

MANOEL DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5.558—DE 13 DE JUNHO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000$ para ser applicado á propaganda dos productos agricolas, pastoris e mineraes que interessam ao Brzsil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação contida no n. XLII do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 e revigorada no art. 15 da vigente lei de orçamento, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000$, para ser applicado á propaganda dos productos agricolas, pastoris e mineraes que interessam ao Brazil, durante o corrente anno.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5559 — DE 17 DE JUNHO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000$, para as despezas de material dos postos fiscaes do Territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida no decreto legislativo n. 1181, de 25 de fevereiro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000$, para occorrer ao pagamento das despezas de material dos postos fiscaes do Territorio do Acre.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5560 — DE 17 DE JUNHO DE 1905

Proroga o prazo estipulado para o funccionamento de uma caixa filial do *London and Brazilian Bank, limited*, em Manáos, Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o *London and Brazilian Bank, limited*, representado pelo gerente da sua caixa filial nesta Capital, resolve prorogar por quatro annos o prazo estipulado no

decreto n. 4009, de 30 de abril de 1901, que concedeu autorisação ao mesmo banco para estabelecer uma agencia na cidade de Manáos, Estado do Amazonas, observadas as condições impostas ás agencias de bancos pelas disposições em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5561 — DE 19 DE JUNHO DE 1905

Approva o regulamento para execução da lei n. 1338, de 9 de janeiro do corrente anno, que reorganizou a justiça do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da attribuição conferida pelo art. 48, n. 1, da Constituição e para execução da lei n. 1338, de 9 de janeiro do corrente anno, que reorganizou a justiça do Districto Federal, resolve approvar o regulamento, que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Regulamento a que se refere o decreto n. 5561, desta data

TITULO I

Da administração da justiça do Districto Federal

CAPITULO I

DAS AUTORIDADES E FUNCCIONARIOS AUXILIARES

Art. 1.º O Districto Federal, para os fins da administração da justiça, é equiparado aos Estados da União, e o seu territorio fica dividido em 15 circumscripções, sob a denominação de pretorias, comprehendendo :

A 1ª, as freguezias da Candelaria e de Paquetá ;
A 2ª, as de Santa Rita e Ilha do Governador ;
A 3ª, a do Sacramento ;
A 4ª, a de S. José ;
A 5ª, a de Santo Antonio ;
A 6ª, a da Gloria ;

A 7ª, as da Lagôa e Gavea ;
A 8ª, a de Sant'Anna ;
A 9ª, a do Espirito Santo ;
A 10ª, a de S. Christovão ;
A 11ª, a do Engenho Velho e Nossa Senhora de Lourdes ;
A 12ª, as do Engenho Novo ;
A 13ª, a de Inhauma ;
A 14ª, as de Irajá e Jacarepaguá ;
A 15ª, as de Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz.

Art. 2.º A justiça civil e criminal é exercida por 15 pretores, 15 juizes de direito, dous tribunaes do jury e uma Côrte de Appellação (lei n. 1.338, de 1905, art. 1º).

Art. 3.º Dentro do territorio do Districto, ninguem póde subtrahir-se á jurisdicção das sobreditas autoridades ; sendo, porém, respeitadas as immunidades das Legações, conforme o Direito das Gentes, e as isenções concedidas aos Consules pelos Tratados (lei n. 1.338, e dec. n. 1.030 de 1890, arts. 57 e 3º).

Art. 4.º Os pretores teem jurisdicção nas respectivas pretorias, funccionando cada um com tres supplentes (lei n. 1.338, art. 2º).

Art. 5.º Os juizes de direito exercem jurisdicção privativa sob a designação de (lei n. 1.338, art. 3º) :

1ª, 2ª e 3ª vara civel ;
1ª, 2ª e 3ª vara commercial ;
1ª e 2ª vara de orphãos e ausentes ;
vara da provedoria e de residuos ;
vara dos feitos da Fazenda Municipal ;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª vara criminal.

Art. 6.º Os juizes de direito das varas civeis e commerciaes, o da provedoria e de residuos e o dos feitos da Fazenda Municipal teem jurisdicção em todo o Districto, funccionando os do civel e do commercio alternadamente por distribuição, pelo respectivo serventuario, dos primeiros requerimentos ou diligencias judiciaes.

Art. 7.º Os juizes de direito das varas de orphãos e ausentes exercem suas funcções:

I, o da primeira, nas circumscripções da 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª, 11ª, 13ª e 15ª pretorias ;

II, o da segunda, nas da 2ª, 4ª, 6ª, 8ª, 10ª, 12ª e 14ª pretorias.

Art. 8.º Os juizes de direito das varas criminaes exercem a jurisdicção :

I, o da primeira, nas circumscripções da 1ª, 6ª e 11ª pretorias ;
II, o da segunda, nas da 2ª, 7ª e 12ª pretorias ;
III, o da terceira, nas da 3ª, 8ª e 13ª pretorias ;
IV, o da quarta, nas da 4ª, 9ª e 14ª pretorias ;
V, o da quinta, nas da 5ª, 10ª e 15ª pretorias.

Art. 9.º A Côrte de Appellação compõe-se de 15 juizes (desembargadores), dos quaes um exerce o cargo de presidente por eleição de seus pares (lei n. 1.338, art. 4º).

§ 1.º Tem jurisdicção em todo o Districto, e divide-se em duas camaras, com a designação de *primeira* e *segunda*, presididas por um dos respectivos juizes da sua composição.

§ 2.º Os presidentes são eleitos, em escrutinio secreto, por um anno, não podendo ser reeleitos antes de decorrido um triennio.

§ 3.º A eleição se realizará na ultima semana do mez de dezembro, para vigorar no anno seguinte, não se considerando eleito o que não obtiver metade e mais um dos votos dos presentes; si nenhum reunir a maioria, ou no caso de empate resolver-se-ha pela antiguidade.

Art. 10. Cada um dos tribunaes do jury compõe-se de 48 juizes de facto (jurados), sorteados dentre os alistados para esse fim (art. 105), e de um dos juizes de direito das varas criminaes, como seu presidente; e dentre aquelles, doze formam o conselho de sentença para cada sessão de julgamento.

Art. 11. Além das supraditas autoridades do art. 2º, tem jurisdicção no Districto Federal o juiz dos feitos da saude publica, especialmente creado para os fins do decreto legislativo n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904.

Art. 12 São funccionarios auxiliares da administração da justiça do Districto Federal.

§ 1.º O Ministerio Publico, composto de (lei n. 1.338, art. 7º):

um procurador geral;
cinco promotores publicos;
seis adjuntos de promotor;
quatro curadores, sendo: um de orphãos, um de ausentes e do evento, um de residuos e um de massas fallidas.

Para o serviço do seu expediente tem dous amanuenses e um continuo, sob a direcção do procurador geral.

§ 2.º O pessoal da Secretaria da Côrte de Appellação composto de (lei n. 1.338, art. 5º):

um secretario;
um official;
dous amanuenses;
dous continuos;
um porteiro;
um correio.

§ 3.º Os seguintes serventuarios e empregados de justiça (lei n. 1.338, arts. 6º e 58):

dez tabelliães de notas;
um tabellião privativo do protesto de letras;
tres officiaes do registro geral e um do especial;
um escrivão privativo de cada uma das pretorias;

um de cada uma das varas de direito, civeis, commerciaes, criminaes, ausentes e dos feitos da Fazenda Municipal;

dous de cada uma das varas de orphãos, e da provedoria e residuos;

dous de cada um dos tribunaes do jury;

um de cada uma das camaras da Côrte de Appellação;

um distribuidor geral;

um contador;

dous partidores;

um depositario publico;

os escreventes juramentados e officiaes de justiça necessarios ao serviço.

Art. 13. No juizo dos feitos da Fazenda Municipal, o ministerio publico é representado por tres procuradores especiaes.

Art. 14. O juizo da saude publica compõe-se de um juiz com tres supplentes, um escrivão e os officiaes de justiça necessarios ao serviço, sendo as funcções do ministerio publico exercidas por um procurador e um sub-procurador.

Art. 15. E' mantido o juizo arbitral constituido por compromisso das partes, nos termos do decreto n. 3.900, de 26 de junho de 1867.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO DOS JUIZES, MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO E DEMAIS FUNCCIONARIOS

Art. 16. Os desembargadores, juizes de direito, pretores, procurador geral, promotores publicos e curadores, o secretario da Côrte de Appellação e os procuradores da Fazenda Municipal são nomeados pelo Presidente da Republica (lei n. 1.338, art. 8º):

§ 1.º Os desembargadores, dentre os juizes de direito na ordem da antiguidade absoluta (arts. 40 e 41).

§ 2.º Os juizes de direito, dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes por Faculdade da Republica, que tenham, pelo menos, seis annos de exercicio em cargo de judicatura, ministerio publico ou advocacia.

§ 3.º Os pretores, dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes por Faculdade da Republica, que tenham quatro annos, pelo menos, de pratica forense, tendo preferencia os juizes de direito em disponibilidade, reconhecidamente idoneos.

§ 4.º O procurador geral, dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes por Faculdade da Republica, com seis annos, pelo menos, de tirocinio na judicatura, advocacia, ou no ministerio publico.

§ 5.º Os promotores publicos, curadores e o secretario da Côrte de Appellação, dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes, com tres annos, pelo menos, de pratica forense.

Art. 9.º A Côrte de Appellação compõe-se de 15 juizes (desembargadores), dos quaes um exerce o cargo de presidente por eleição de seus pares (lei n. 1.338, art. 4º).

§ 1.º Tem jurisdicção em todo o Districto, e divide-se em duas camaras, com a designação de *primeira* e *segunda*, presididas por um dos respectivos juizes da sua composição.

§ 2.º Os presidentes são eleitos, em escrutinio secreto, por um anno, não podendo ser reeleitos antes de decorrido um triennio.

§ 3.º A eleição se realizará na ultima semana do mez de dezembro, para vigorar no anno seguinte, não se considerando eleito o que não obtiver metade e mais um dos votos dos presentes; si nenhum reunir a maioria, ou no caso de empate resolver-se-ha pela antiguidade.

Art. 10. Cada um dos tribunaes do jury compõe-se de 48 juizes de facto (jurados), sorteados dentre os alistados para esse fim (art. 105), e de um dos juizes de direito das varas criminaes, como seu presidente; e dentre aquelles, doze formam o conselho de sentença para cada sessão de julgamento.

Art. 11. Além das supraditas autoridades do art. 2º, tem jurisdicção no Districto Federal o juiz dos feitos da saude publica, especialmente creado para os fins do decreto legislativo n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904.

Art. 12 São funccionarios auxiliares da administração da justiça do Districto Federal.

§ 1.º O Ministerio Publico, composto de (lei n. 1.338, art. 7º):

um procurador geral;
cinco promotores publicos;
seis adjuntos de promotor;
quatro curadores, sendo: um de orphãos, um de ausentes e do evento, um de residuos e um de massas fallidas.

Para o serviço do seu expediente tem dous amanuenses e um continuo, sob a direcção do procurador geral.

§ 2.º O pessoal da Secretaria da Côrte de Appellação composto de (lei n. 1.338, art. 5º):

um secretario;
um official;
dous amanuenses;
dous continuos;
um porteiro;
um correio.

§ 3.º Os seguintes serventuarios e empregados de justiça (lei n. 1.338, arts. 6º e 58):

dez tabelliães de notas;
um tabellião privativo do protesto de letras;
tres officiaes do registro geral e um do especial;
um escrivão privativo de cada uma das pretorias;

um de cada uma das varas de direito, civeis, commerciaes, criminaes, ausentes e dos feitos da Fazenda Municipal;

dous de cada uma das varas de orphãos, e da provedoria e residuos;

dous de cada um dos tribunaes do jury;

um de cada uma das camaras da Côrte de Appellação;

um distribuidor geral;

um contador;

dous partidores;

um depositario publico;

os escreventes juramentados e officiaes de justiça necessarios ao serviço.

Art. 13. No juizo dos feitos da Fazenda Municipal, o ministerio publico é representado por tres procuradores especiaes.

Art. 14. O juizo da saude publica compõe-se de um juiz com tres supplentes, um escrivão e os officiaes de justiça necessarios ao serviço, sendo as funcções do ministerio publico exercidas por um procurador e um sub-procurador.

Art. 15. E' mantido o juizo arbitral constituido por compromisso das partes, nos termos do decreto n. 3.900, de 26 de junho de 1867.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO DOS JUIZES, MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO E DEMAIS FUNCCIONARIOS

Art. 16. Os desembargadores, juizes de direito, pretores, procurador geral, promotores publicos e curadores, o secretario da Côrte de Appellação e os procuradores da Fazenda Municipal são nomeados pelo Presidente da Republica (lei n. 1.338, art. 8º):

§ 1.º Os desembargadores, dentre os juizes de direito na ordem da antiguidade absoluta (arts. 40 e 41).

§ 2.º Os juizes de direito, dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes por Faculdade da Republica, que tenham, pelo menos, seis annos de exercicio em cargo de judicatura, ministerio publico ou advocacia.

§ 3.º Os pretores, dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes por Faculdade da Republica, que tenham quatro annos, pelo menos, de pratica forense, tendo preferencia os juizes de direito em disponibilidade, reconhecidamente idoneos.

§ 4.º O procurador geral, dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes por Faculdade da Republica, com seis annos, pelo menos, de tirocinio na judicatura, advocacia, ou no ministerio publico.

§ 5.º Os promotores publicos, curadores e o secretario da Côrte de Appellação, dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes, com tres annos, pelo menos, de pratica forense.

§ 6.º Os procuradores da Fazenda Municipal, dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas ou sociaes, que tenham, pelo menos, dous annos de pratica forense.

Art. 17. As varas de direito, para o effeito da nomeação dos juizes, são classificadas em tres categorias ou entrancias: a primeira—as criminaes; a segunda—as contenciosas, civeis, commerciaes e feitos da Fazenda Municipal; a terceira—as administrativas, orphãos e ausentes, provedoria e residuos (lei n. 1.338, art. 8, n. 11 *alinea*).

§ 1.º A primeira nomeação será sempre para uma das varas criminaes, observada a seguinte proporção: até seis, dentre os pretores; até cinco, dentre os membros do ministerio publico, e advogados de reconhecida aptidão e probidade profissional; até quatro, dentre os juizes federaes ou da antiga magistratura em disponibilidade.

§ 2.º As vagas que se derem na segunda e terceira entrancias serão preenchidas pelo juiz mais antigo da entrancia inferior.

Art. 18. Os pretores, salvo os nomeados dentre os juizes de direito em disponibilidade, servem pelo tempo de quatro annos, podendo ser reconduzidos por igual tempo.

§ 1.º A reconducção se dará mediante requerimento devidamente instruido com um mappa da estatistica judiciaria dos feitos em que o requerente houver funccionado, e informado pelos presidentes da Côrte de Appellação e de suas camaras e juizes de direito com quem tiverem servido, sobre a idoneidade, zelo e intelligencia no desempenho do cargo.

§ 2.º O requerimento e documentos serão mandados publicar no *Diario Official* pelo Ministro da Justiça.

Art. 19. Os supplentes de pretor, os adjuntos de promotor, o official e amanuenses da Secretaria da Côrte de Appellação, e os da Procuradoria Geral são nomeados pelo Ministro da Justiça (lei n. 1.338, art. 8º, ns. VI e VII):

§ 1.º Os supplentes e os adjuntos, dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes por Faculdade da Republica, com dous annos, pelo menos, de pratica forense.

§ 2.º O official e os amanuenses, dentre os cidadãos brazileiros de reconhecida idoneidade para o cargo.

Art. 20. O porteiro, correio e continuos da Côrte de Appellação, são livremente nomeados, dentre os cidadãos brazileiros, pelo respectivo presidente do tribunal; e o continuo do ministerio publico, pelo procurador geral.

Art. 21. Os escrivães das camaras da Côrte de Appellação, do jury, das varas de direito e pretorias, e o distribuidor geral, contador e partidores são nomeados pelo Ministro da Justiça, mediante concurso, nos termos do decreto n. 9.420, de 28 de abril de 1885 (lei n. 1.338, art. 8º, n. VII).

Art. 22. Os officios serão dados como serventia vitalicia a quem os exerça pessoalmente, e jámais conferidos a titulo de propriedade.

Art. 23. Os pretendentes aos officios de justiça devem habilitar-se perante o juiz da 1ª vara civel (lei n. 1.338, art. 15, n. IV), salvo os de escrivães da Côrte de Appellação, cuja habilitação cabe ao respectivo presidente.

§ 1.º Para o respectivo provimento, o juiz ou presidente do tribunal fará affixar editaes convidando os pretendentes a apresentarem seus requerimentos dentro do prazo de trinta dias.

§ 2.º Em acto continuo á affixação, será remettida uma cópia do edital ao Ministro da Justiça, com a declaração do dia em que foi affixado e publicado, segundo a certidão do porteiro do auditorio.

§ 3.º Nos editaes se deverá consignar a disposição legal que creou o officio, o motivo da vaga e o nome da pessoa que servia o mesmo officio.

§ 4.º Findo o prazo de trinta dias do § 1º, serão remettidos ao Ministro da Justiça todos os requerimentes dos que se houverem apresentado durante o dito prazo, acompanhados de informação do juiz que tiver annunciado o concurso sobre o merecimento intellectual e moral de cada requerente.

§ 5.º Serão admittidos a concurso os cidadãos maiores de 21 annos, no gozo de seus direitos civis e politicos, que tiverem moralidade e aptidão physica para o desempenho do cargo, apresentarem folha corrida e se mostrarem habilitados em exames de calligraphia, lingua portugueza, arithmetica e de sufficiencia.

§ 6.º São dispensados do exame de sufficiencia os doutores e bachareis em direito, os advogados, e os serventuarios de officios de igual natureza; e da folha corrida, os que exercerem funcções publicas por nomeação effectiva.

Art. 24. Os officiaes de justiça são livremente nomeados pelos juizes perante quem servirem, dentre os cidadãos brazileiros maiores de 21 annos, que souberem ler e escrever correctamente, e tiverem a moralidade necessaria, sendo os da Côrte de Appellação pelo presidente do tribunal; e bem assim os escreventes juramentados, mediante proposta do respectivo escrivão.

Art. 25. Os porteiros e serventes do jury são nomeados pelo juiz de direito da primeira vara criminal (lei n. 1.338, art. 20, n. V).

Art. 26. O depositario publico é de livre nomeação do Presidente da Republica (Reg. n. 2.818, de 1898, art. 2º, § 1º).

Art. 27. Os funccionarios do juizo da saude publica são nomeados (dec. leg. n. 1.151, art. 1º, §§ 13 e 17):

§ 1.º O juiz, o procurador e o sub-procurador, pelo Presidente da Republica;

§ 2.º Os supplentes, pelo Ministro da Justiça;

§ 3.º O escrivão e os officiaes de justiça, pelo respectivo juiz.

CAPITULO III

DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCICIO

Art. 28. Os juizes e funccionarios do ministerio publico, os serventuarios e empregados de justiça não podem entrar em exercicio de seus cargos sem apresentar á autoridade competente, para lhes dar posse, o titulo de sua nomeação, o qual deverão solicitar dentro do prazo de um mez da publicação no *Diario Official*, ou da prorogação que for concedida.

Art. 29. Provando a parte impedimento legitimo antes de expirar o prazo, ser-lhe-ha concedida uma prorogação por metade do tempo.

Art. 30. O funccionario que, nos prazos dos artigos anteriores, não tirar o titulo e entrar em exercicio perderá o direito á nomeação, e, verificado o lapso de tempo, será julgada sem effeito e declarada a vacancia do logar (lei n. 1.338, art. 11; decreto n. 4.302 de 1868, arts. 16 e 17).

Art. 31. São competentes para dar posse (lei n. 1.338, art. 11):

§ 1.° O Ministro da Justiça, ao presidente da Côrte de Appellação.

§ 2.° O presidente da Côrte, aos presidentes das respectivas camaras, desembargadores e pessoal da Secretaria, juizes de direito e da saude publica, pretores e seus supplentes, e ao procurador geral (lei n. 1.338, art. 27, n. II).

§ 3.° Os juizes de direito e pretores, aos escrivães e officiaes de justiça de suas respectivas jurisdicções.

§ 4.° O juiz de direito da primeira vara civel, aos serventuarios dos officios de justiça sob a sua immediata inspecção.

§ 5.° O juiz de direito da primeira vara criminal, aos escrivães, porteiros e serventes do jury.

§ 6.° O procurador geral, aos funccionarios do ministerio publico.

Art. 32. A posse deve ser precedida do compromisso, que poderá ser prestado por procurador, de bem servir o cargo, mas o acto só se considera completo, para os effeitos legaes, depois do exercicio.

Art. 33. Dentro de oito dias da data da sua entrada em exercicio, deverá o funccionario remetter a respectiva certidão á Secretaria da Justiça e á da Côrte de Appellação.

Art. 34. A posse dos funccionarios da saude publica é dada pelo respectivo juiz.

CAPITULO IV

DA MATRICULA E ANTIGUIDADE DOS JUIZES E FUNCCIONARIOS DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 35. Todos os juizes de direito, pretores e funccionarios do ministerio publico devem matricular-se na Secretaria da Côrte de Appellação.

Art. 36. A matricula se fará em vista de requerimento do interessado, instruido com a certidão da posse e exercicio do cargo, e deverá conter o nome e idade do juiz ou funccionario, data da primeira nomeação, posse e exercicio, as interrupções e seus motivos, e as reconducções.

Art. 37. A lista será organizada e revista annualmente pelas camaras reunidas da Côrte de Appellação (lei n. 1.338, art. 24, n. 111).

Art. 38. A revisão tem por fim incluir os novos juizes e funccionarios do ministerio publico, e excluir os aposentados, dispensados, fallecidos e os que houverem perdido o cargo por sentença, ou acceitado emprego ou commissão estranha á magistratura; e outrosim, a deducção do tempo que se não conta na antiguidade.

Art. 39. A lista será publicada no *Diario Official* até o dia 15 de janeiro de cada anno, e dentro de igual prazo, contado da publicação, os que se julgarem prejudicados poderão reclamar, decidindo-se pela fórma do art. 299.

Art. 40. Por antiguidade entende-se o tempo de effectivo exercicio no cargo, deduzidas quaesquer interrupções, salvo por licença não excedente a seis mezes dentro do periodo de tres annos, ou suspensão em virtude de pronuncia por crime de responsabilidade, de que forem absolvidos.

Art. 41. A antiguidade conta-se da data da posse e effectivo exercicio, prevalecendo em igualdade de condições (lei n. 1.338, art. 8°, n. I):

1°, a antiguidade no extincto Tribunal Civil e Criminal;
2°, a data da nomeação;
3°, a idade.

CAPITULO V

DA RESIDENCIA, LICENÇAS E INTERRUPÇÕES DE EXERCICIO

Art. 42. Os juizes e funccionarios do ministerio publico, serventuarios e empregados da justiça local devem residir dentro dos limites do Districto Federal, não podendo ausentar-se sem licença.

Art. 43. São mais obrigados:

§ 1.° Os juizes de direito a comparecer diariamente ao *Forum* e ahi permanecer das 11 horas da manhã ás 3 da tarde, e bem assim os pretores na séde das respectivas pretorias, salvo quando occupados em diligencia judicial (lei n. 1.338, art. 43).

§ 2.° Os serventuarios e empregados de justiça a assistir diariamente, das 10 da manhã ás 4 da tarde, em seus cartorios e empregos, afim de attenderem ás partes; salvo os do registro geral, que permanecerão das 6 da manhã ás 6 da tarde (dec. n. 370, de 1890, art. 40).

Art. 44. São competentes para conceder licenças (lei n. 1.338, art. 11; dec. n. 6.857, de 1878):

1.° O Ministro da Justiça, até seis mezes, aos juizes, funccionarios do ministerio publico, serventuarios e empregados de justiça;

2.° O presidente da Côrte de Appellação, até um mez, aos referidos juizes, funccionarios, serventuarios e empregados;

3.° Os juizes de direito, até oito dias, aos escrivães e empregados do seu juizo (lei n. 1.338, art. 21, n. 1).

Art. 45. As licenças concedidas pelo presidente da Côrte de Appellação e juizes de direito serão logo participadas ao Ministro da Justiça.

Art. 46. As licenças serão dadas, ou por molestia provada, que inhiba o exercicio da funcção, ou por qualquer outro motivo justo e attendivel.

§ 1.° A licença por molestia dá direito á percepção do ordenado por inteiro até seis mezes; por metade, pelo excesso, até outro tanto tempo, dentro do mesmo anno.

§ 2.° A licença por outro motivo, que não o de molestias importa desconto da quinta parte do ordenado, até tres mezes; da terça parte, até mais tres mezes no mesmo anno, e da metade, pelos restantes seis mezes.

Art. 47. A licença, em hypothese alguma, dará direito á percepção das gratificações do exercicio.

Art. 48. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas, dentro de um anno, será addicionado ao das antecedentes, para o fim de fazer-se o desconto de que trata o § 2° do art. 46.

Art. 49. Para formar o maximo de seis mezes do art. 46, serão computados os prazos das licenças concedidas pelos juizes de direito e presidente da Côrte de Appellação.

Art. 50. Esgotado o prazo de um anno, a licença será gozada sem vencimentos; e só se concederá nova licença com ordenado, ou parte delle, depois que tiver decorrido um anno, contado do termo da ultima, ainda que acabasse sem vencimentos, qualquer que seja a autoridade que a concedeu.

Esta disposição comprehende o funccionario exonerado de um cargo e nomeado depois para outro da mesma natureza.

Art. 51. Ficará sem effeito a licença, si o funccionario que a tiver obtido não entrar no gozo della dentro do prazo de um mez.

Art. 52. Não se concederá licença ao funccionario nomeado que não houver entrado em effectivo exercicio de seu cargo.

Art. 53. As interrupções de exercicio, sem licença regularmente concedida, não serão computadas na contagem do tempo para a antiguidade.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS

Art. 54. Os juizes, funccionarios do ministerio publico e empregados de justiça do Districto perceberão os vencimentos

da tabella annexa, além das custas pelos actos que praticarem, taxadas no respectivo regimento.

Art. 55. Os vencimentos, conforme a tabella, dividem-se em ordenado e gratificação, e serão abonados a contar da posse e effectivo exercicio.

A gratificação em caso algum será abonada ao juiz ou funccionario fóra do exercicio; percebendo, no caso de substituição, o substituto a do substituido.

Art. 56. Os vencimentos serão pagos mensalmente no Thesouro Federal (lei n. 1.338, arts. 27, n. IV, e 30, n. VII).

§ 1.º Os dos desembargadores, juizes de direito e pretores, e demais funccionarios de justiça contemplados na tabella annexa, em vista da respectiva folha remettida pelo presidente da Côrte de Appellação.

§ 2.º Os dos funccionarios do ministerio publico, em vista da folha remettida pelo procurador geral.

Art. 57. O juiz ou funccionario que deixar o exercicio do cargo sem licença, ou excedel-a por mais de oito dias, salvo força maior, perderá todos os vencimentos.

Art. 58. Os funccionarios não incluidos na tabella annexa só percebem custas, taxadas no respectivo regimento, pelos actos que praticarem; e, no caso de substituição dos incluidos, a gratificação do substituido.

Art. 59. Os juizes e funccionarios do ministerio publico, além dos vencimentos do art. 54, perceberão, quando nomeados, a titulo de primeiro estabelecimento:

I, os desembargadores e o procurador geral, um conto de réis;

II, os juizes de direito, oitocentos mil réis;

III, os pretores, os curadores e promotores publicos, e o juiz da saude publica, quinhentos mil réis;

IV, os adjuntos dos promotores publicos, duzentos mil réis.

CAPITULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 60. Os juizes e funccionarios do ministerio publico são substituidos (lei n. 1.338, art. 10):

I, o presidente da Côrte de Appellação, pelos presidentes das camaras, e estes pelos juizes respectivos, na ordem da antiguidade (art. 41);

II, os desembargadores de uma das camaras, reciprocamente pelos da outra, e subsidiariamente pelos juizes de direito, uns e outros na mesma ordem da antiguidade;

III, os juizes de direito, reciprocamente entre si nas respectivas jurisdicções, nos impedimentos ou faltas occasionaes; e subsidiariamente pelos pretores na mesma ordem, de preferencia, em igualdade de condições, os vitalicios;

IV, o procurador geral, nos impedimentos occasionaes ou temporarios, pelos promotores na ordem numerica, e nos demais

casos por advogado nomeado pelo Ministro da Justiça, nas condições do art. 16, § 4º;

V, os curadores, reciprocamente entre si, e subsidiariamente pelos adjuntos, por designação do procurador geral;

VI, os promotores e adjuntos, reciprocamente entre si por designação do procurador geral;

VII, o secretario da Côrte de Appellação, pelo official, e este e os demais funccionarios por designação do presidente do tribunal;

VIII, os escrivães das varas de direito e os das pretorias, pelos escreventes juramentados, e na falta por pessoa idonea nomeada interinamente pelos respectivos juizes;

IX, os escrivães e porteiros do jury, reciprocamente entre si, e subsidiariamente por pessoa idonea nomeada interinamente pelo juiz de direito da primeira vara criminal;

X, os distribuidores, contadores e partidores, por pessoa idonea nomeada interinamente pelo juiz de direito da primeira vara civel;

XI, os procuradores da Fazenda Municipal, reciprocamente entre si, na ordem numerica;

Art. 61. Nos casos de substituição reciproca, o juiz ou funccionario substituto accumulará o exercicio das funcções do substituido; e, si desembargador, continuará, na hypothese do n. I, do art. 60, a ter voto e será relator, si for sorteado.

Nos casos, porém, de substituição subsidiaria, não se dará accumulação no exercicio das funcções.

Art. 62. O procurador da saude publica é substituido pelo sub-procurador, e no impedimento deste, por advogado nas condições do art. 16, § 6º, nomeado pelo respectivo juiz, quando não exceder de oito dias; ou pelo Ministro da Justiça, quando por maior tempo.

CAPITULO VIII

DAS INCOMPATIBILIDADES, SUSPEIÇÕES E RECUSAÇÕES

Art. 63. Os cargos judiciarios e os do ministerio publico são incompativeis entre si e com quaesquer outras funcções publicas (lei n. 1.338, art. 57; dec. n. 1.030, de 1890, art. 46).

Art. 64. A acceitação de cargo incompativel importa a renuncia do cargo judiciario ou do ministerio publico.

Art. 65. Os officios e empregos de justiça são incompativeis com quaesquer outros cargos ou funcções publicas.

Art. 66. Não podem ter assento simultaneamente, na Côrte de Appellação, desembargadores que forem entre si descendentes e ascendentes em qualquer gráo, ou collateraes dentro do segundo (dec. n. 1.030, art. 47).

A incompatibilidade se resolve:

1º, antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data;

2º, depois da posse, contra o que deu causa á incompatibilidade; e si for imputavel a ambos, contra o mais moderno.

Art. 67. No mesmo juizo não podem servir, conjuntamente, como juiz de direito, pretor e supplente, os ascendentes ou descendentes, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e primeiros sobrinhos, sogro e genro, padrasto e enteado.

Si a incompatibilidade occorrer entre juiz vitalicio e o pretor, ou supplente não vitalicio, estes perderão o logar.

Art. 68. Não poderão requerer ou funccionar como advogados, ou representantes da União, nem exercer officios ou empregos de justiça que lhes sejam sujeitos, na Côrte de Appellação, nas varas de direito, ou nas pretorias, os que forem parentes do juiz, nos termos acima declarados.

Art. 69. Não será permittido aos que se acharem entre si ligados pelos gráos de parentesco supra mencionados, exercer, no mesmo juizo, ou na Côrte, officio e emprego da mesma natureza.

Art. 70. A incompatibilidade resolve-se em prejuizo do que exercer cargo que não for vitalicio; e entre vitalicios, em prejuizo do ultimo nomeado, ou daquelle que lhe der causa.

Art. 71. Serão nullos os actos praticados pelos juizes, serventuarios, ou funccionarios publicos, depois que se tornarem incompativeis.

Art. 72. O juiz deve dar-se de suspeito, e si o não fizer, poderá como tal ser recusado por qualquer das partes:

1º, si for ascendente, descendente, irmão, tio ou segundo sobrinho, primo irmão de alguma das partes, ou affim nos ditos gráos, como si fôr sogro, padrasto, ou cunhado;

2º, si o juiz, sua mulher, ascendentes ou descendentes de um ou de outro, tiverem pendente de decisão, em juizo, causa em que se controverta questão identica de direito;

3º, si o juiz, sua mulher, parentes ou affins, nos gráos mencionados, sustentarem demanda que tenha de ser julgada por alguma das partes;

4º, si for credor ou devedor, tutor, curador, donatario, como patrão ou commensal, de algum dos litigantes;

5º, si for administrador, gerente ou membro de sociedade, parte no pleito;

6º, si por qualquer modo for directamente interessado na causa ou tiver aconselhado alguma das partes sobre o seu objecto;

7º, si for amigo intimo ou inimigo capital de alguma das partes;

8º, si tiver intervindo na causa como representante do ministerio publico, advogado, arbitro ou perito.

Art. 73. A suspeição por affinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevindo descendentes. Mas, ainda dissolvido o casamento sem descendentes vivos, o sogro, o padrasto ou o cunhado não poderão ser juizes nas causas

em que for interessado o genro, enteado ou cunhado, e vice-versa.

Art. 74. Aos funccionarios do ministerio publico, serventuarios e empregados de justiça, são extensivas as prescripções do art. 72 no que lhes for applicavel.

Art. 75. A suspeição, sob pena de nullidade do processo, será motivada e restricta aos casos enumerados no art. 72.

Art. 76. A suspeição não tem logar, nem poderá ser acceita, quando a parte injuria o juiz, ou procura de proposito a sua causa.

CAPITULO IX

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS JUIZES E MAIS FUNCCIONARIOS, DA SUSPENSÃO E PERDA DAS FUNCÇÕES

Art. 77. Os desembargadores, juizes de direito e pretores, nomeados dentre os magistrados em disponibilidade do antigo regimen, são vitalicios e inamoviveis; e outrosim os serventuarios de justiça.

Art. 78. Os pretores, que não forem nomeados dentre os juizes de direito da antiga magistratura, e os seus supplentes, são inamoviveis durante o quatriennio da nomeação ou reconducção.

Art. 79. Os funccionarios do ministerio publico e demais empregados de justiça são temporarios e serão conservados emquanto bem servirem.

Art. 80. Os juizes vitalicios só perdem os seus cargos (lei n. 1.338, art. 9º):

§ 1.º A pedido seu, ou por sentença condemnatoria.

§ 2º. Em virtude de aposentadoria a seu requerimento ou decretada pelo Presidente da Republica, nos casos seguintes:

I, invalidez verificada por meio de exame medico legal, a seu requerimento ou do representante do ministerio publico, julgado pelas camaras reunidas da Côrte de Appellação;

II, ter completado a idade de 70 annos.

Art. 81. A aposentadoria será concedida:

§ 1.º Com todos os vencimentos, si o magistrado ou membro do ministerio publico tiver 30 annos de exercicio.

§ 2.º Com o ordenado por inteiro, si contar 25 annos;

§ 3.º Com o ordenado proporcional ao tempo de serviço, após 10 annos de exercicio.

Art. 82. Os pretores e seus supplentes, durante o quatriennio, só perderão os seus cargos nos casos do § 1º do art. 80.

Art. 83. O juiz de direito que não acceitar a nomeação, que lhe competir por accesso, será declarado avulso e não perceberá vencimentos (lei n. 1.338, art. 9º, paragrapho unico).

Art. 84. Os serventuarios de officios de justiça perderão os seus cargos (dec. n. 9.420, de 1885, art. 99):

§ 1.° Nos casos do § 1° do art. 80.

§ 2.° No de impossibilidade para o serviço, proveniente de idade avançada, cegueira ou molestia incuravel, verificada por meio de exame medico legal presidido pelo juiz de direito da 1ª vara civel, ou pelo presidente da Côrte de Appellação, si o serventuario funccionar perante o tribunal.

Art. 85. Verificada a impossibilidade da continuação do exercicio, o Ministro da Justiça, declarando a vacancia do officio, nomeará successor, com a obrigação de pagar ao serventuario impossibilitado a terça parte do rendimento, quando provar a falta de outro meio de subsistencia, e bons serviços no exercicio do cargo.

§ 1.° O successor nomeado servirá durante a vida do serventuario impossibilitado, salvo si commetter crime ou erro que o inhabilite para o cargo.

§ 2.° O successor, obrigado ao pagamento da terça parte do rendimento do officio, ficará inhabilitado de continuar na serventia, si não satisfizer esse onus.

Art. 86. Os juizes e demais funccionarios ficarão suspensos do exercicio de suas funcções:

§ 1.° Quando pronunciados, ou condemnados em crime commum ou de responsabilidade, salvo quando a condemnação importar a perda do cargo ou funcção.

§ 2.° Quando deixarem o exercicio sem licença, salvo molestia comprovada, ou não o reassumirem ao findar o tempo da que houver sido concedida.

Art. 87. Os juizes que excederem dos prazos legaes, para os despachos e sentenças, soffrerão a pena de desconto em seus vencimentos, correspondente a tantos dias quantos forem os excedidos (lei n. 1.338, art. 35).

§ 1.° Os que deixarem de suspender os escrivães, nos casos do art. 93, incorrerão na pena de desconto em seus vencimentos, correspondente a um mez, além da responsabilidade criminal que lhes couber (lei n. 1.338, art. 39).

§ 2.° Os que incorrerem em omissões criminaes, de que se não seguir prejuizo publico ou particular, ficam sujeitos á pena de advertencia e censura dos superiores hierarchicos.

Art. 88. A pena, no caso do § 1° do art. 87, será imposta pelo presidente da Côrte de Appellação, mediante representação motivada do prejudicado ou representante do ministerio publico, e prévia audiencia do juiz arguido.

Art. 89. As omissões de deveres dos funccionarios do ministerio publico serão passiveis das seguintes penas disciplinares impostas pelo procurador geral (lei n. 1.338, art. 30, n. II):

I, advertencia em particular;

II, censura publica;

III, suspensão do exercicio com perda dos vencimentos até um mez.

Art. 90. Do despacho da imposição de pena, no caso do art. 88, cabe recurso para as camaras reunidas da Côrte de Appellação.

No do art. 89, do que suspender o exercicio com perda dos vencimentos, cabe recurso para o Ministro da Justiça.

Art. 91. O presidente da Côrte de Appellação, por si ou a requisição de qualquer desembargador das duas camaras, bem como os juizes de direito e pretores, poderão representar ao Ministro da Justiça sobre faltas e irregularidades dos membros do ministerio publico (lei n. 1.338, art. 29).

Art. 92. As omissões dos serventuarios e empregados de justiça serão passiveis das penas disciplinares seguintes, impostas pelos respectivos juizes perante quem servirem:

I, advertencia em particular ou nos autos;

II, suspensão até tres mezes.

Art. 93. O escrivão que conservar autos em cartorio por mais de 48 horas depois de preparados (art. 229), não cobral-os depois do vencimento do termo ou dilação concedida, recusar certidão do dia em que foram com vista ou conclusos, ou cobrar custas indevidas (art. 230), incorrerá em pena de suspensão de um a tres mezes, imposta pelo juiz ou pelo presidente da Côrte de Appellação, mediante reclamação da parte.

CAPITULO X

DO VESTUARIO DOS JUIZES E MAIS FUNCCIONARIOS

Art. 94. Os juizes e funccionarios do ministerio publico usarão nas audiencias e sessões das camaras e no jury:

I, os desembargadores e juizes de direito, do vestuario marcado no decreto n. 1.326, de 10 de fevereiro de 1854;

II, os pretores, do vestuario marcado no decreto n. 1.431, de 15 de junho de 1893;

III, o procurador geral, do vestuario marcado para os desembargadores no decreto de 1854, com gravata igual á dos promotores publicos e curadores;

IV, os promotores publicos, curadores, e procuradores dos feitos da Fazenda Municipal, do vestuario marcado no decreto n. 1.326, de 1854;

V, os adjuntos de promotores usarão dos vestuarios dos promotores, quando os substituirem, e aos curadores;

VI, os supplentes de pretores, do vestuario marcado para os pretores, quando os substituirem;

VII, o secretario da Côrte de Appellação usará da capa, dos secretarios das antigas Relações.

CAPITULO XI

DOS JURADOS E DO MODO DA SUA QUALIFICAÇÃO

Art. 95. São aptos para jurados os cidadãos maiores de 21 annos de idade até 60, que reunirem os seguintes requisitos (lei n. 1.338, arts. 23 e 52) :

1º, saber ler e escrever;

2º, estar na posse dos direitos politicos;

3º, ter de rendimento annual 1:200$, no minimo, por bens de raiz, ou o duplo, quando o rendimento provier de commercio, industria, ou emprego publico.

A posse de titulo scientifico por Faculdade da Republica ou estrangeira constitue prova de renda.

Art. 96. A funcção de jurado é honorifica e obrigatoria.

Art. 97. Para effectuar-se o alistamento dos jurados, os chefes das repartições federaes e municipaes são obrigados a remetter, no mez de outubro de cada anno, ao juiz de direito da 1ª vara criminal, uma relação dos funccionarios publicos com a especificação de seus vencimentos annuaes, e outra dos brazileiros contribuintes de impostos predial e de industria e profissão, com a indicação da importancia a que estão sujeitos.

§ 1.º Na mesma época acima declarada, o presidente da Junta Commercial deverá remetter ao mencionado juiz uma relação dos negociantes brazileiros matriculados, ou com as suas firmas registradas.

§ 2.º A impontualidade na remessa das sobreditas relações sujeita os responsaveis á multa de 20$, que será imposta pelo juiz, além das penas em que incorrerem, e logo communicada ao competente representante da Fazenda, para o fim da sua cobrança executivamente.

Art. 98. Recebidas as listas, o juiz de direito as fará publicar no *Diario Official*, notificando por edital aos prejudicados a reclamarem contra a indevida inscripção ou omissão, dentro de dez dias da publicação.

Art. 99. Findos os dez dias, o juiz de direito convocará o 1º promotor publico e o presidente do Conselho Municipal para se reunirem em junta por elle presidida, e proceder-se á revisão das mesmas listas e á formação da geral.

Art. 100. A junta funccionará na sala das sessões do jury, em dias successivos e reuniões publicas, providenciando o juiz de direito de modo a ficar concluida a revisão até 31 de dezembro.

Art. 101. No alistamento geral serão incluidos os cidadãos indevidamente omittidos, embora não tenham reclamado, e excluidos :

1º, todos aquelles que notoriamente forem conceituados de falta de bom senso, integridade e bons costumes ;

2º, os que estiverem pronunciados por despacho irrevogavel;

3º, os que tiverem soffrido alguma condemnação, passada em julgado, por crime de homicidio, furto, roubo, peculato, fal-

lencia fraudulenta, estellionato, falsidade ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena, ou obtido perdão della ;

4°, os que tiverem assignado termo de bem-viver ou de segurança, emquanto subsistirem os seus effeitos ;

5°, os judicialmente interdictos da administracção de seus bens ;

6°, os incapazes por enfermidade mental, ou physicamente impossibilitados ;

7°, as praças de pret ;

8°, os criados de servir.

Art. 102. Não serão alistados, durante as respectivas funcções :

1°, o Presidente da Republica e os Ministros de Estado ;

2°, os membros do Poder Legislativo ;

3°, os juizes, serventuarios e empregados de justiça ;

4°, os representantes do ministerio publico ;

5°, os empregados da policia e segurança publica ;

6°, os militares de mar e terra em effectivo exercicio.

Art. 103. Da indevida inscripção ou omissão, na lista geral dos jurados, dar-se-ha recurso para as camaras da Côrte de Appellação.

Art. 104. Concluida a apuração da lista geral, será lançada pelo escrivão em um livro para esse fim destinado, numerado e rubricado pelo juiz de direito, com termo de abertura e encerramento.

Art. 105. Organizada a lista geral, a junta fará transcrever os nomes dos alistados em pequenas cedulas de igual tamanho, e no dia seguinte mandará ler pelo escrivão a lista dos cidadãos apurados ; e á proporção que forem proferidos os nomes, o promotor os verificará com as cedulas, e as irá lançando em uma urna, que será fechada apenas terminada esta operação.

Art. 106. A junta revisora, ao apurar a lista geral, repetirá logo em outra especial, para supplentes, os nomes dos jurados que residirem dentro de seis kilometros de distancia, contados da séde do tribunal do jury.

Art. 107. A lista especial será lançada no livro em seguimento da geral, e os nomes dos jurados nella contemplados serão tambem escriptos em cedulas para serem recolhidas a uma urna especial dos supplentes.

Art. 108. A lista geral e a especial serão assignadas pelos membros da junta e publicadas por editaes affixados na casa do jury e pela imprensa.

Art. 109. A urna geral será fechada com tres chaves diversas, cada uma das quaes ficará em poder de cada um dos membros da junta ; e a especial terá duas, de que serão clavicularios o juiz de direito e o procurador geral, que o será tambem da urna geral.

Art. 110. As urnas, livros e mais papeis relativos aos trabalhos da junta revisora ficarão a cargo e sob a guarda em cartorio do 1° escrivão do jury.

Art. 111. A revisão será feita annualmente, tendo por fim inscreverem-se na lista geral os cidadãos que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades precisas para ser jurado, e excluirem-se os que as houverem perdido; e bem assim os que tiverem fallecido, ou mudado do Districto.

Art. 112. Os membros da junta que deixarem de comparecer á reunião, sem causa justificada, ficarão sujeitos á multa de 100$ a 400$, imposta pelo juiz de direito, com recurso para o presidente da Côrte de Appellação, que a imporá directa e immediatamente, quando a omissão lhe for imputavel.

Art. 113. Quando aconteça não se fazer em tempo a revisão, continuará em vigor a do anno antecedente, fazendo-se effectiva a responsabilidade dos que houverem concorrido para a omissão.

TITULO II

DA COMPETENCIA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 114. A competencia do juizo nas causas civeis ou commerciaes é geral ou especial, e determinada:

§ 1.º Pelo domicilio do réo.

§ 2.º Pelo contracto, nos casos em que a parte obrigar-se a responder ou pagar em logar certo, salvo si o autor preferir o fôro do domicilio.

§ 3.º Pela situação da cousa demandada, nas acções reaes contra o possuidor do objecto litigioso, podendo o autor optar pelo fôro do domicilio.

§ 4.º Pela connexão ou continencia da causa:

I, nas causas mixtas, communs e entre si connexas;

II, naquellas em que concorrerem muitos réos simultaneamente obrigados e diversos os seus respectivos domicilios, prevalecendo, em tal caso, aquelle que o autor escolher.

§ 5.º Pela prorogação da jurisdicção: voluntaria, nos casos de incompetencia *ratione personæ*; ou necessaria, nos casos de reconvenção, ou intervenção de terceiros assistentes, oppoentes, e chamados á autoria.

§ 6.º Pela prevenção, nos casos de citação para a causa principal, legalmente feita e accusada em audiencia, não antecipada, nem fraudulenta.

Art. 115. O domicilio das associações, companhias, bancos, etc., é o da séde da sua administração e principal estabeleci-

mento ; salvo para os contractos celebrados ou obrigações contrahidas pelas succursaes ou filiaes, em que será competente o juizo do domicilio destas.

Art. 116. A obrigação do fôro do contracto passa para os herdeiros, successores e cessionarios.

Art. 117. Os herdeiros, successores, cessionarios, os assistentes, oppoentes, e os chamados á autoria, respondem no fôro em que corre a causa.

Art. 118. A competencia sobre a causa principal estende-se a todas as questões incidentes della dependentes.

Art. 119. Nas causas contenciosas, quando não excepcionada a incompetencia do juizo no primeiro termo assignado á parte para fallar no feito, a jurisdicção considera-se prorogada para todos os effeitos (lei n. 1.338, art. 50).

Art. 120. No crime, a competencia é determinada:

§ 1.° Pelo logar do delicto.

§ 2.° Pelo domicilio do réo.

§ 3.° Pela natureza do delicto.

Art. 121. Nas causas criminaes a incompetencia deverá ser allegada verbalmente ou por escripto antes da inquirição das testemunhas, ou logo que o réo comparecer em juizo, observando-se o processo do art. 238, § 4.°

Art. 122. Exceptuados os casos em que a lei manda proceder *ex-officio*, os juizes e tribunaes só poderão exercer as suas attribuições a requerimento da parte interessada e nos limites da respectiva circumscripção territorial.

Art. 123. Os juizes e tribunaes, nos feitos submettidos ao seu conhecimento jurisdiccional, deixarão de applicar aos casos occorrentes as leis manifestamente inconstitucionaes, e os regulamentos incompativeis com as leis ou a Constituição Federal. (lei n. 221, de 1894, art. 13, § 10).

Art. 124. O conflicto positivo ou negativo das autoridades judiciarias entre si, ou com as administrativas não federaes, será julgado pelo Conselho Supremo da Côrte de Appellação.

Art. 125. São excluidas da jurisdicção das autoridades locaes (lei n. 1.338, art. 57 ; dec. n. 1.030, art. 2°) :

I, as causas privativas da justiça federal ;

II, as privativas das autoridades administrativas ;

III, as transgressões de disciplina e os crimes da competencia da justiça militar e brigada policial.

Art. 126. A competencia dos agentes diplomaticos e consulares para receber ou legalizar actos civis, arrecadar e liquidar heranças dos seus nacionaes, é respeitada nos limites determinados em lei federal ou nos tratados (lei e dec. cits. arts. 57 e 5°).

Art. 127. O exercicio da justiça ecclesiastica em materia secular, inclusive na de casamentos e esponsaes, não tem sancção civil (lei e dec. cits. arts. 57 e 4°).

CAPITULO II

DA COMPETENCIA DOS DIFFERENTES JUIZES E TRIBUNAES

SECÇÃO I

DOS PRETORES E SUPPLENTES

Art. 128. Aos pretores compete (lei n. 1.338, art. 12):

§ 1.º No civel e commercial:

I, processar e julgar as causas contenciosas, ordinarias, summarias, executivas e especiaes, de valor não excedente de cinco contos de réis, salvo as que forem commettidas a jurisdicção especial e privativa;

II, processar e julgar os inventarios e partilhas entre maiores, não havendo testamento, cujo monte não exceder de cinco contos (art. 208);

III, processar e julgar as justificações, vistorias e outros exames, para servirem de documento;

IV, homologar as composições entre partes capazes de transigir e as sentenças dos juizes arbitros, nos limites da sua alçada jurisdiccional;

V, processar as causas de divorcio por mutuo consentimento (dec. n. 181, de 1890, art. 85);

VI, exercer as attribuições não contenciosas relativas ao casamento e sua celebração (dec. n. 181, de 1890, arts. 8 a 10, 12, 13, 19, 22 a 35, 41 e 42), e as referentes ao registro civil (dec. n. 9.986, de 1888, arts. 2º e 25);

VII, exercer as funcções relativas ás eleições de intendentes municipaes (dec. n. 5.160, de 1904) e ao alistamento dos guardas nacionaes (lei n. 602, de 1850).

§ 2.º No crime:

I, formar a culpa nos crimes communs da competencia do jury, até a pronuncia exclusive;

II, conceder fiança provisoria ou definitiva nos processos que formarem;

III, julgar as contravenções processadas pelas autoridades policiaes (Cod. Penal, arts. 367 a 371, 374, 375 a 378, 382, 391 a 399, 402 e 403; leis ns. 628, de 1899, art. 6º, e n. 947, de 1902, art. 10);

IV, processar e julgar:

1º, as infracções dos termos de bem-viver e de segurança;

2º, as contravenções do livro III do Codigo Penal não especificadas no n. III;

3º, os crimes previstos nos seguintes artigos do Codigo Penal:

injurias verbaes (art. 317);
ultraje ao pudor (art. 282);
damno (art. 329, §§ 1º e 2º);

contra a segurança do trabalho (arts. 204, 205 e 206);
contra a inviolabilidade dos segredos (arts. 189, 190 e 191), com excepção dos de responsabilidade dos funccionarios;
contra a inviolabilidade do domicilio (arts. 196, excluido o paragrapho unico, 197, 198, 199 e 200);
furto (art. 330, §§ 1º, 2º e 3º);
offensa physica (art. 303);
celebração do casamento contra a lei (art. 284);
os commettidos por imprudencia, negligencia, ou impericia (arts. 148, 1ª parte, 151, 1ª parte, 153, § 1º, 293 e 306).

Art. 129. Aos supplentes de pretor compete auxiliar os pretores, cooperando no preparo e instrucção dos feitos da sua alçada de na celebração dos casamentos.

SECÇÃO II

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 130. Aos juizes de direito, em geral, compete (lei n. 1.330, art. 21):

§ 1.º Fazer parte da commissão especial do alistamento de eleitores, incumbindo ao mais antigo a convocação e presidencia da referida commissão (lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, art. 8, § 4º)

§ 2.º Impôr correccionalmente aos escrivães do seu juizo, por faltas do officio ou irregularidade de conducta, as penas disciplinares do art. 92, e conceder-lhes licença até oito dias.

SECÇÃO III

DOS JUIZES DE DIREITO DO CIVEL

Art. 131. Aos juizes de direito das varas civeis compete (lei n. 1.338, art. 14):

§ 1.º Em primeira instancia:

I, julgar as causas de divorcio por mutuo consentimento, processadas pelos pretores;

II, homologar as sentenças dos juizes arbitros excedentes de cinco contos;

III, processar e julgar as causas de nullidade do casamento, as de divorcio litigioso e as questões de impedimentos (dec. n. 181, de 1890, arts. 7º, 63 e 80);

IV, processar e julgar as causas contenciosas, não commettidas á jurisdicção especial e privativa, de valor excedente a 5:000$000;

V, processar e julgar as causas contenciosas, de valor inestimavel ou de qualquer valor, referentes ao estado ou á capacidade civil das pessoas;

VI, processar e julgar as causas administrativas, que não forem privativas das varas especiaes de orphãos e ausentes, e da provedoria e residuos, ou não pertencerem aos pretores;

VII, processar e julgar as liquidações forçadas das sociedades de credito real (dec. n. 169 A, de 1890, art. 13,§ 14);

VIII, processar e julgar as causas de seguro sobre a vida.

§ 2.º Em segunda instancia :

Julgar os aggravos e appellações :

I, o da 1ª vara, dos despachos e sentenças dos pretores da 1ª, 4ª, 7ª, 10ª e 13ª pretorias ;

II, o da 2ª vara, dos despachos e sentenças dos pretores da 2ª, 5ª, 8ª, 11ª e 14ª pretorias;

III, o da 3ª vara, dos despachos e sentenças dos pretores da 3ª, 6ª, 9ª, 12ª e 15ª pretorias.

§ 3.º Em unica instancia :

Julgar, constituidos em junta, os embargos de nullidade do processo ou sentença (Reg. n. 737, de 1850, arts. 672 e 680), e os infringentes articulados cumulativamente, oppostos em causa civel á sentença por algum delles proferida em gráo de appellação ; e bem assim as acções rescisorias para a annullação das mesmas sentenças.

Art. 132. Ao juiz da 1ª vara civel compete privativamente (lei n. 1.338, art. 15) :

I, julgar as suspeições oppostas aos pretores e aos serventuarios de justiça, pela fórma do art. 63, § 10, da lei n. 2.033, de 1871 ;

II. habilitar os pretendentes aos officios de justiça ;

III, cumprir as precatorias das justiças do paiz, dirigidas á justiça local do Districto Federal, salvo as que forem concernentes a materia crime ;

IV, rubricar os livros dos tabelliães de notas e do protesto de letras, e dos officiaes do registro geral e especial de titulos ;

V, decidir as duvidas oppostas pelos officiaes do registro geral sobre a legalidade dos titulos ;

VI, autorizar os sub-officiaes dos registros geral e especial a passarem as certidões, independentemente da subscripção dos mesmos officiaes ;

VII, impôr aos tabelliães e officiaes dos registros geral e especial as penas disciplinares do art. 92.

Art. 133. Para se regular, no caso de aggravo ou appellação de sentença do pretor, a competencia do juiz de direito da vara civel ou commercial, devem as partes na petição inicial declarar a natureza da causa.

No caso de omissão, prevalecerá a jurisdicção civil.

SECÇÃO IV

DOS JUIZES DE DIREITO DO COMMERCIO

Art. 134. Aos juizes de direito das varas commerciaes compete (lei n. 1.338, art. 14) :

§ 1.º Em primeira instancia :

I, processar e julgar as causas contenciosas de valor excedente a 5:000$, sujeitas á jurisdicção commercial (Reg. n. 737,

tit. 1º, caps. III e IV), salvo as que pertencerem ao juizo federal (lei n. 221, de 1894, art. 12);

II, processar e julgar as causas relativas á constituição, funccionamento e liquidação forçada de sociedades anonymas, qualquer que seja o seu valor;

III, processar e julgar as causas de dissolução e liquidação de sociedades mercantis, nos casos dos arts. 335 e 336 do Codigo Commercial, qualquer que seja o seu valor;

IV, processar e julgar as causas de indemnização do art. 78, § 3º do decreto n. 4.855, de 1903 (Reg. n. 138, de 1850, art. 116), ou originariamente derivada de contractos ou transacções mercantis.

§ 2.º Em segunda instancia:

Julgar os aggravos e as appellações:

I, o da 1ª vara, dos despachos e sentenças dos pretores da 1ª, 4ª, 7ª, 10ª e 13ª pretorias;

II, o da 2ª vara, dos despachos e sentenças dos pretores da 2ª, 5ª, 8ª, 11ª e 14ª pretorias;

III, o da 3ª vara, dos despachos e sentenças dos pretores da 3ª, 6ª, 9ª, 12ª e 15ª pretorias.

§ 3.º Em unica instancia:

Julgar, constituidos em junta, os embargos de nullidade do processo ou sentença (Reg. n. 737, de 1850, arts. 672 e 680), e os infringentes articulados cumulativamente, oppostos em causa commercial á sentença por algum delles proferida em gráo de appellação; e bem assim as acções rescisorias para a annullação das mesmas sentenças.

Art. 135. Ao juiz da 1ª vara commercial compete privativamente:

Impôr aos escrivães dos protestos a multa de 1:000$, a que são sujeitos quando não teem os seus livros escripturados em dia (lei n. 859, de 1902, art. 3º, § 1º *alinea*).

SECÇÃO V

DOS JUIZES DE ORPHÃOS E AUSENTES

Art. 136. Aos juizes de direito das varas de orphãos e ausentes compete privativamente (lei n. 1.338, art. 16):

§ 1.º No tocante á jurisdicção propriamente orphanologica:

I, conhecer e julgar administrativamente, em primeira instancia, os processos de inventario e partilhas em que forem herdeiros menores, orphãos ou interdictos, salvo quando legatarios de bens certos e especificados; e bem assim os de interdicção, tutelas, curadorias e contas de tutores e curadores.

II, conhecer e julgar contenciosamente, em primeira instancia, as causas provenientes dos mencionados processos, e uma dependencia delles;

III, dar tutores e curadores, em todos os casos determinados nas leis, e tomar-lhes contas nos prazos legaes, e sempre que convenha a bem dos pupilos e curatelados, removendo os que mal desempenharem as suas obrigações ;

IV, supprir o consentimento dos paes ou tutores para o casamento ;

V, declarar emancipados os que provarem ter attingido a idade de 21 annos, e fazer expedir carta aos que conceder supprimento de idade, mediante prova da capacidade para bem se reger e governar ;

VI, conceder licença ás mulheres menores para venderem bens de raiz, consentindo os maridos ;

VII, mandar entregar os bens dos orphãos, que se casarem sem licença, a seus maridos, justificando elles capacidade para regerem taes bens, e merecendo por sua probidade e boa conducta essa concessão ;

VIII, promover a inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos na fórma das leis ;

IX, dar á soldada com as precisas seguranças os orphãos pobres, sem prejuizo de aprenderem a ler e escrever, e algum officio, preferindo, em igualdade de circumstancias, os parentes aos estranhos ;

X, praticar todos os demais actos de jurisdicção voluntaria no intuito da protecção á pessoa dos orphãos, e administração proveitosa de seus bens.

§ 2.º No que especialmente diz respeito á jurisdicção de ausentes :

I, arrecadar, inventariar e administrar, na fórma das leis (dec. n. 2.433, de 1859, e dec. n. 3.271, de 1899), os bens de pessoas ausentes, sem se saber si são mortas, si vivas, ou dos fallecidos que deixarem bens e não estiverem presentes os herdeiros, descendentes ou ascendentes e collateraes dentro do segundo gráo, ou quem legitimamente os represente e seja autorizado a receber o que lhes pertencer ; ou não existindo conjuge sobrevivente, herdeiro instituido, ou testamenteiro que acceite a testamentaria ;

II, conhecer e julgar as habilitações de herdeiros dos ausentes ;

III, processar e julgar as causas que se moverem contra os bens de ausentes e heranças jacentes ;

IV, mandar fazer a entrega dos bens de ausentes a seus legitimos herdeiros, ou a quem de direito pertencer.

Art. 137. Nas disposições do paragrapho antecedente incluem-se os espolios de estrangeiros, observadas, no caso de reciprocidade, as disposições do decreto n. 855, de 1851, salvo havendo convenção ou tratado.

Art. 138. A arrecadação não tem logar quando negociante o fallecido, sem deixar herdeiros presentes, ou, ainda que, não sendo commerciante, tiver credores commerciantes ; procedendo-se em taes casos como se determina nos arts. 309 e 310 do Codigo do Commercio.

SECÇAO VI

DO JUIZ DE DIREITO DA PROVEDORIA E RESIDUOS

Art. 139. Ao juiz de direito da vara da provedoria e residuos compete privativamente (lei n. 1.338, art. 17):

I, abrir, logo que sejam apresentados, e fazer cumprir os testamentos e codicillos, ordenando o seu immediato registro e a inscripção;

II, reduzir a publica-fórma o testamento nuncupativo ou particular *in articulo mortis*, com assistencia do curador de residuos e representante da Fazenda, e citação previa dos interessados;

III, processar e julgar as causas de nullidade de testamento, propostas pelos herdeiros *ab intestato*, por elle desherdados ou preteridos na successão;

IV, conhecer e decidir contenciosa ou administrativamente de todas as questões pertinentes á execução dos testamentos e delles dependentes;

V, tomar contas aos testamenteiros, dentro do prazo marcado pelo testador no testamento, ou dentro de um anno e mez contado da morte do testador, quando houver omissão sobre o tempo para o seu cumprimento;

VI, tomar contas aos thesoureiros e quaesquer responsaveis por hospitaes, asylos e fundações publicas que recebam auxilios do Thesouro, ou legados;

VII, remover os administradores das referidas fundações, nos casos de negligencia ou prevaricação, nomeando quem os substitua, si de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos;

VIII, ordenar o sequestro dos bens dessas fundações, alienados sem as cautelas e formalidades legaes;

IX, prover sobre a entrega dos legados pios não cumpridos (dec. n. 834, de 1851, art. 36) aos hospitaes ou casas de expostos;

X, fazer effectiva a arrecadação do residuo (dec. n. 834, de 1851, art. 35) e a sua remessa ao Thesouro Federal.

XI, processar e julgar os inventarios e partilhas dos bens deixados em testamento, não havendo orphãos, menores ou interdictos, interessados na universalidade, ou quota parte da herança (art. 136, § 1º, n. I), ou não sendo caso de arrecadação pelo juizo de ausentes (art. 136, § 2º, n. I);

SECÇÃO VII

DO JUIZ DE DIREITO DOS FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 140. Ao juiz de direito da vara dos feitos da Fazenda Municipal compete privativamente (lei n. 1.338, art. 18):

I, processar e julgar as causas em que a Fazenda Municipal for interessada como autora ou ré, e as que dellas

forem dependentes, preventivas e assecuratorias dos direitos da mesma Fazenda ;

II, processar e julgar o executivo fiscal para a cobrança da divida activa de impostos, contribuições, fóros, laudemios e multas, ou proveniente de contractos com a administração municipal e alcance dos responsaveis á Fazenda ;

III, processar e julgar as desapropriações por utilidade publica municipal ;

IV, processar e julgar as infracções das leis, regulamentos e posturas municipaes.

SECÇÃO VIII

DOS JUIZES DE DIREITO DO CRIME

Art. 141. Aos juizes de direito das varas criminaes, dentro dos limites de suas respectivas circumscripções, compete (lei n. 1.338, art. 19) :

§ 1.º Em primeira instancia :

I, a pronuncia ou não pronuncia nos summarios de culpa processados pelos pretores (art. 128, § 2º, n. I), e a sua instrucção preparatoria para o julgamento pelo jury ;

II, conceder *habeas-corpus*, sem prejuizo do procedimento judicial em juizo competente (lei n. 2.033, de 1871, art. 18, § 7º), aos que soffrerem ou se acharem em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder das autoridades locaes em inferioridade de gráo na ordem das jurisdicções (Cod. do Proc. Crim., art. 353 ; lei n. 2.033, de 1871, art. 18) ;

III, exercer alternadamente, na respectiva ordem numerica, as funcções de presidente do jury ;

IV, processar e julgar os crimes previstos nos seguintes artigos do Codigo Penal :

1º, tirada de presos do poder da justiça e arrombamento das cadeias (arts. 127 a 133) ;

2º, desacato e desobediencia ás autoridades (arts. 134 e 135) ;

3º, incendio e damno (paragrapho unico do art. 148) ;

4º, contra a segurança dos meios de transporte e communicação (arts. 149 e § 1º, 152, 153 e §§ 2º e 3º) ;

5º, contra a saude publica (arts. 156, 157, § 2º, 158, 159, 160, §§ 1º e 2º, 162, 163 e 164) ;

6º, contra o livre exercicio dos direitos politicos (arts. 165 a 178) ;

7º, contra a liberdade pessoal (arts. 179 a 182) ;

8º, contra o livre exercicio dos cultos (arts. 185 a 188) ;

9º, contra a inviolabilidade do domicilio (art. 196, paragrapho unico) ;

10, falsidade de actos publicos e particulares (arts. 251 a 260) ;

11, testemunho falso (arts. 261 a 264);
12, lenocinio (arts. 277 e 278);
13, adulterio (arts. 279 a 281);
14, parto supposto e outros fingimentos (arts. 285 a 288);
15, subtracção e occultação de menores (arts. 289 a 292);
16, homicidio involuntario (art. 297);
17, concurso para o suicidio (art. 299);
18, provocação de aborto (arts. 300 a 302), não resultando a morte da mulher;
19, contra a honra e boa fama (arts. 315, 316, 319, e 320 e paragraphos);
20, damno (arts. 326 a 328);
21, furto (arts. 330, § 4°, e 331 a 333);
22, fallencia (arts. 336 e 337);
23, estellionato (arts. 338 a 340);
24, contra a propriedade litteraria, artistica, industrial e commercial (arts. 342 a 355);

V, processar e julgar os funccionarios publicos, que não tiverem fôro privativo, nos crimes de responsabilidade e connexos com os de responsabilidade;
VI, conceder fiança provisoria ou definitiva nos processos que lhes forem affectos.

§ 2.° Em segunda instancia:

julgar os recursos e appellações dos despachos e sentenças dos pretores, nos feitos crimes de suas respectivas jurisdicções.

Art. 142. Ao juiz de direito da primeira vara criminal compete privativamente (lei n. 1.338, art. 20):
I, convocar e presidir a junta revisora da qualificação dos jurados (art. 99);
II, fazer parte da junta revisora do alistamento de guardas nacionaes);
III, cumprir as precatorias e os pedidos de extradicção das justiças do paiz, dirigidos á jurisdicção criminal do Districto Federal.

SECÇÃO IX

DAS CAMARAS DA CÔRTE DE APPELLAÇÃO

Art. 143. A cada uma das camaras da Côrte de Appellação compete cumulativamente (lei n. 1.338, art. 26):

I, conceder, originariamente, ordem de *habeas-corpus* a favor dos que estiverem illegalmente presos ou ameaçados em sua liberdade, por determinação dos juizes de direito, do chefe de policia ou do prefeito do Districto Federal;

II, conceder ordem de *habeas-corpus*, em recurso voluntario, quando tenha sido denegada pelos juizes de direito;

III, advertir ou censurar, nos accordãos, os juizes inferiores e mais funccionarios, por omissão e faltas no estricto cumprimento de seus deveres, procedendo na fórma do art. 157

do Codigo do Processo Criminal, quando em autos e papeis submettidos ao seu exame jurisdiccional descobrir crime de responsabilidade ou commum;

IV, julgar os recursos da indevida inscripção ou omissão na lista geral dos jurados;

V, julgar os aggravos das decisões da Junta Commercial, negando ou admittindo o registro de marcas de industria ou commercio, ou cassando a matricula de negociantes;

VI, julgar as appellações e os aggravos no auto do processo das decisões do jury e do seu presidente, sobre as questões incidentes;

VII, julgar as appellações das sentenças homologadas dos juizes arbitros, nas causas de valor excedente a 5:000$000;

VIII, julgar os recursos e appellações dos despachos e sentenças dos juizes de direito das varas criminaes, nos feitos por elles processados e julgados em primeira instancia;

IX, julgar os aggravos, cartas testemunhaes e appellações dos despachos e sentenças dos juizes de direito das varas civeis, commerciaes, orphãos e ausentes, provedoria e residuos, e dos feitos da Fazenda Municipal, nas causas por elles processadas e julgadas em primeira instancia.

Art. 144. A's camaras reunidas da Côrte de Appellação compete (lei n. 1.338, art. 24):

I, organizar o seu regimento interno e reformal-o, sendo, porém, vedado crear disposições de caracter processual;

II, deliberar sobre materia de ordem e serviço interno, que interesse ao tribunal, quando para esse fim convocadas pelo presidente, por si ou requisição de um ou mais desembargadores;

III, organizar annualmente a lista da antiguidade dos juizes de direito (art. 37), que deverá acompanhar o relatorio dos trabalhos do tribunal (art. 146, n. 18), e apresentar ao Presidente da Republica, por intermedio do Ministro da Justiça, o nome ou nomes daquelles a quem competir a promoção;

IV, advertir ou censurar, nos accordãos, os juizes e funccionarios de justiça e proceder na fórma do art. 143, n. III, quanto aos crimes verificados em autos e papeis submettidos ao seu exame;

V, julgar da invalidez dos magistrados, mediante exame de sanidade, na fórma do art. 80, § 2º, n. I;

VI, julgar a suspeição opposta aos juizes do conselho supremo;

VII, julgar os recursos das decisões das camaras que denegarem a ordem de *habeas-corpus*;

VIII, julgar os recursos dos despachos do presidente do tribunal, determinando ou não o desconto nos vencimentos dos juizes e membros do ministerio publico;

IX, julgar as habilitações em autos pendentes perante ellas;

X, julgar em primeira e unica instancia:

1º, os embargos de nullidade e os infringentes do julgado (Reg. n. 737, art. 680), cumulativamente oppostos, na acção ou

na execução, aos accordãos proferidos em segunda instancia por qualquer das camaras ou por ellas reunidas ;

2°, as acções rescisorias para annullação das sentenças das mesmas camaras, ou dellas reunidas, em juizo ordinario contencioso ;

3°, os crimes communs e os de responsabilidade de seus membros, dos juizes de direito, do chefe de policia, do procurador geral e do prefeito municipal.

SECÇÃO X

DO CONSELHO SUPREMO

Art. 145. Ao conselho supremo da Côrte de Appellação compete (lei n. 1.338, art. 25) :

§ 1.° Processar e julgar em primeira e unica instancia :

1°, as suspeições postas aos desembargadores, juizes de direito e ao procurador geral, na forma dos arts. 141 a 144 do decreto n. 5618 de 1874 ;

2°, os conflictos de jurisdicção e os de attribuição das autoridades judiciarias do Districto, entre si, ou com as administrativas que não forem federaes.

§ 2.° Conceder prorogação de prazo, até seis mezes, para se proceder a inventario.

§ 3.° Mandar proceder, a requerimento do ministerio publico, a exame de sanidade dos juizes que, por incapacidade physica ou moral, parecerem inhabilitados para o exercicio da judicatura.

§ 4.° Proceder na fórma do art. 143, n. III, quando em autos e papeis, de que tiver de conhecer, descobrir crime de responsabilidade ou commum, em que tenha logar a acção official.

§ 5.° Formar a culpa, com recurso para as camaras reunidas (art. 275, ns. 3° e 4°), nos crimes communs e de responsabilidade de seus membros, dos juizes de direito, do procurador geral, chefe de policia e prefeito municipal.

SECÇÃO XI

DOS PRESIDENTES

Art. 146. Ao presidente da Côrte de Appellação compete (lei n. 1.338, art. 27) :

1°, dar posse aos desembargadores, juizes de direito, pretores, seus supplentes e funccionarios do tribunal ;

2°, nomear e demittir os empregados a que se refere o art. 20 e os encarregados do *Forum*, e designar quem os substitua em seus impedimentos ;

3°, dirigir os trabalhos do tribunal, presidir as sessões das camaras reunidas e do conselho supremo, propor afinal as questões e apurar o vencido ; não consentindo que os desem-

bargadores fallem sem que lhes seja concedida a palavra, que se interrompam uns aos outros, ou que fallem por mais de duas vezes, excepto si for para pedir ou dar algum esclarecimento, ou para modificar ou reformar a sua opinião ;

4º, manter a regularidade dos trabalhos, usando de todos os meios suasorios e dos coercitivos, si forem necessarios ; mandando retirar do tribunal os assistentes que perturbarem a ordem, ou prender os desobedientes, lavrando o respectivo auto para serem processados ;

5º, distribuir os feitos civeis, commerciaes e criminaes, indistincta e alternadamente, pelos desembargadores das duas camaras ;

6º, conceder até 30 dias de licença, com ou sem ordenado, não fazendo falta ao serviço, aos desembargadores, juizes de direito, pretores e mais empregados de justiça (art. 44, n. 2);

7º, determinar o desconto nos vencimentos dos juizes e membros do ministerio publico (art. 87) ;

8º, justificar ou não a falta de comparecimento dos desembargadores e empregados da Secretaria da Côrte ;

9º, rubricar os livros necessarios para a Secretaria da Côrte ;

10, informar os pedidos de revisão e os recursos de graça, nos crimes julgados pelas camaras reunidas da Côrte ;

11, assignar os accordãos com os juizes dos feitos ;

12, expedir em seu nome e com sua assignatura as ordens que não dependerem de accordão, ou não forem da privativa competencia dos juizes relatores ;

13, impôr correccionalmente aos empregados da Secretaria e escrivães da Côrte as penas seguintes :

I, reprehensão ;

II, suspensão até 15 dias ;

III, prisão até cinco dias ;

14, conhecer da exigencia ou percepção de salarios indevidos, na forma declarada no regimento de custas, e impôr as respectivas penas disciplinares ;

15, suspender os advogados e solicitadores do exercicio de suas funcções ;

16, communicar ao Ministro da Justiça, nos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, a somma total da taxa judiciaria paga no trimestre anterior ;

17, remetter mensalmente ao Thesouro Federal a folha para pagamento dos juizes e mais funccionarios de justiça (art. 56, § 1º) ;

18, relevar, em gráo de recurso, mediante prova de impedimento, as multas impostas aos jurados (lei n. 1.338, art. 52, § 3º) ;

19, apresentar annualmente, até 15 de janeiro, ao Ministro da Justiça, um relatorio circumstanciado dos trabalhos da Côrte e do estado da administração da justiça, mencionando as duvidas e difficuldades na execução das leis e regulamentos.

Art. 147. Aos presidentes das Camaras compete :

1°, presidir ás sessões das respectivas camaras, dirigindo e mantendo a regularidade dos seus trabalhos, nos termos e pela forma dos ns. 3° e 4° do artigo antecedente ;

2°, assignar os accordãos com os juizes dos feitos ;

3°, rubricar os livros dos cartorios de suas respectivas camaras ;

4°, organizar annualmente os mappas estatisticos de suas camaras ;

5°, conhecer das suspeições postas aos escrivães e officiaes judiciaes das respectivas camaras ;

6°, informar os pedidos de revisão e os recursos de graça, nos crimes julgados pelas camaras respectivas.

CAPITULO III

DO SECRETARIO DA CÔRTE E MAIS EMPREGADOS

Art. 148. Ao secretario da Côrte de Appellação compete :

§ 1.° Dirigir os trabalhos da secretaria e distribuir o serviço entre os amanuenses e continuos, de accordo com as instrucções do presidente.

§ 2.° Organizar e conservar na melhor ordem o archivo e cartorio da secretaria e a bibliotheca do tribunal.

§ 3.° Assistir ás sessões das camaras e do conselho supremo para lavrar as respectivas actas e assignal-as com os respectivos presidentes. depois de lidas e approvadas.

§ 4.° Lavrar as portarias, provisões e ordens, e escrever toda a correspondencia que tenha de ser assignada pelo presidente.

§ 5.° Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos que forem apresentados no tribunal.

§ 6.° Fazer duplo registro dos autos recebidos, sendo o primeiro registro por ordem chronologica do dia, mez e anno da apresentação, e o segundo por ordem alphabetica dos nomes das partes.

§ 7.° Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade as assignaturas e propinas dos desembargadores, escripturando-as por verbas de receita numeradas em livro proprio.

§ 8.° Passar ás partes recibo das assignaturas e propinas, o qual será tirado de um livro de talão e terá o mesmo numero de ordem dos autos respectivos e da verba de receita.

§ 9.° Apresentar os autos á distribuição na vespera da sessão que se seguir ao recebimento delles, sendo criminaes, ou ao preparo, sendo civeis, examinando-os préviamente, para ver se estão na devida fórma.

§ 10. Lançar em livros proprios, e notar no rosto dos autos a distribuição feita ás camaras e aos desembargadores.

§ 11. Exercer as funcções de escrivão nos processos da competencia do conselho supremo, e nos recursos julgados pelas camaras, sem a prévia revisão dos juizes.

§ 12. Passar as certidões que forem requeridas dos livros e documentos existentes no tribunal.

§ 13. Fazer sellar com o sello do tribunal os instrumentos e papeis que dependam dessa formalidade.

§ 14. Abonar ou não as faltas dos empregados da secretaria com recurso para o presidente da Côrte.

Art. 149. Ao official compete substituir o secretario nas suas faltas ou impedimentos, e coadjuval-o em todos os autos, termos e papeis, como os escreventes juramentados dos escrivães.

Art. 150. Aos amanuenses compete auxiliar o secretario no serviço da secretaria, archivo e bibliotheca do tribunal, conforme as ordens e instrucções que delle receberem.

Art. 151. Ao porteiro incumbe:

§ 1.° A guarda, conservação e asseio do edificio e dos moveis e utensilios nelle existentes.

§ 2.° Receber os moveis por inventario escripturado em livro proprio, com as rubricas de entradas e sahidas.

§ 3.° Comprar todos os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do presidente ou do secretario, prestando mensalmente contas a este, que as submetterá, com seu parecer, á approvação do presidente.

§ 4.° Exercer, no que lhe for applicavel, as obrigações impostas aos porteiros dos auditorios de primeira instancia.

Art. 152. Aos continuos cumpre fazer o serviço interno da secretaria na fórma determinada pelo respectivo regimento, e segundo as instrucções do secretario.

CAPITULO IV

DO JURY

Art 153. Aos tribunaes do jury compete (lei n. 1.338, art. 22):

§ 1.° Julgar os crimes communs não expressamente attribuidos a outra jurisdicção.

§ 2.° Julgar os crimes submettidos á sua decisão, não obstante a desclassificação pelo conselho de sentença.

Art. 154. Ao presidente do tribunal do jury compete:

§ 1.° Determinar a ordem em que os accusados devem ser submettidos a julgamento.

§ 2.° Proceder á verificação e contagem das cedulas contendo os nomes dos jurados sorteados para a sessão.

§ 3.° Conhecer das escusas dos jurados e testemunhas que não comparecerem, impondo-lhes a multa ou pena em que incorrerem.

§ 4.° Proceder ao sorteio dos jurados supplentes e mandar notifical-os.

§ 5.° Manter a ordem e policia das sessões, fazendo sahir os espectadores que não se accommodarem, prendendo os desobe-

dientes ou os que injuriarem os jurados e os que forem encontrados com armas defesas.

§ 6.° Dar curador aos réos menores e nomear defensor aos que não o tiverem.

§ 7.° Interrogar o réo, regular os debates e a inquirição das testemunhas.

§ 8.° Decidir as questões incidentes de direito que forem apresentadas, as pertinentes á organização do processo, ou relativas a diligencias de que dependerem as deliberações finaes do jury de sentença.

§ 9.° Submetter aos jurados todas as questões occorrentes que forem da sua competencia.

§ 10. Ordenar *ex-officio* as necessarias diligencias para sanar qualquer nullidade, e as que forem solicitadas para mais amplo esclarecimento da verdade por algum jurado, ou requeridas pelas partes.

§ 11. Formular os quesitos sobre as questões de facto a que devem responder os jurados, para a applicação da lei.

§ 12. Proferir a sentença de absolvição ou condemnação, de conformidade com a lei e as decisões do jury de sentença, e dar-lhe execução na fórma de direito.

Art. 155. As decisões do jury de sentença sobre o facto criminoso e suas circumstancias serão tomadas por maioria de votos, sendo o empate em favor do réo.

Art. 156. Nos casos em que pelas respostas do jury o crime for desclassificado (art. 153, § 2°), o presidente do tribunal imporá a pena para o mesmo estabelecida.

CAPITULO V

DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 157. O ministerio publico, perante as autoridades constituidas, é o advogado da lei e fiscal da sua execução, o procurador dos interesses do Districto e o promotor da acção publica contra todas as violações do direito (dec. n. 1.030 de 1890, art. 164).

Art. 158. No exercicio das funcções, ha reciproca independencia entre os funccionarios do ministerio publico e os da ordem judiciaria (dec. n. 1.030, art. 178).

Art. 159. Nos feitos em que intervier e funccionar o ministerio publico é dispensada a curadoria *a lide*, observado o disposto no art. 353 do Codigo Commercial.

SECÇÃO I

DO PROCURADOR GERAL

Art. 160. Ao procurador geral do Districto, como chefe do ministerio publico e o seu orgão perante a Côrte de Appellação, compete (lei n. 1.338, art. 30):

§ 1.° Deferir o compromisso e dar posse aos promotores, curadores e mais funccionarios de que se compõe o ministerio publico (art. 12, § 1°).

§ 2.° Superintender os respectivos funccionarios, expedir instrucções sobre materia concernente ao exercicio de suas attribuições, promover a sua responsabilidade e impor-lhes as penas disciplinares do art. 89.

§ 3.° Velar pela execução e fiel observancia das leis e regulamentos.

§ 4.° Requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e quaesquer esclarecimentos para o regular desempenho de suas funcções.

§ 5.° Reclamar perante o presidente da Côrte contra a falta de audiencia e sessão nos dias e horas marcados, demora nos despachos e sentenças, e outras faltas dos desembargadores, juizes de direito e pretores.

§ 6.° Promover o andamento dos processos criminaes e a execução das respectivas sentenças.

§ 7.° Denunciar e accusar os desembargadores, juizes de direito, pretores, chefe de policia e prefeito municipal, nos crimes communs e de responsabilidade.

§ 8.° Inspeccionar os cartorios dos tabelliães de notas, do registro geral de hypothecas e do especial de titulos e do deposito publico.

§ 9.° Designar os adjuntos que devem servir nas pretorias e á sua substituição, bem como a dos curadores e promotores (art. 60 ns. V e VI).

§ 10. Requerer exame de sanidade para verificação da incapacidade physica ou moral dos juizes (art. 80, § 2°, n. I).

§ 11. Remetter mensalmente ao Thesouro Federal as folhas para pagamento dos vencimentos dos funccionarios do ministerio publico.

§ 12. Apresentar ao Ministro da Justiça, até o dia 15 de janeiro de cada anno, um relatorio minucioso dos trabalhos do ministerio publico no periodo findo em 30 de junho do anno anterior, ao qual annexará:

1°, o quadro dos respectivos funccionarios, data da nomeação, licença e antiguidade, designação dos que se distinguiram por seu zelo e intelligencia, numero das acções e processos que promoveram ou em que interferiram, com indicação da data do seu inicio, da solução ou suspensão, do retardamento e suas causas;

2°, os recursos que interpuzeram, exposição succinta de seus fundamentos e a solução que tiveram;

3°, informação sobre o desempenho das funcções dos tabelliães, officiaes do registro geral de hypothecas e do especial de titulos particulares, escrivães, officiaes de justiça, agentes da força publica, e em geral dos orgãos do Poder Judiciario;

4°, as duvidas e difficuldades occurrentes na execução das leis e as providencias adequadas a melhorar a administração da justiça.

§ 13. Officiar nas appellações e recursos criminaes, e seus incidentes, processos de *habeas-corpus*, suspeição dos desembargadores e juizes de direito e conflictos de jurisdicção ou de attribuição.

§ 14. Officiar nas appellações civeis em que forem interessados o Districto, menores, orphãos ou interdictos, e ausentes, ou versarem sobre o estado da pessoa, tutela, curadoria, casamento, sua nullidade e impedimentos, divorcio, testamentaria e residuos e nos embargos de nullidade.

§ 15. Assistir ás sessões das camaras e do conselho supremo, com direito a tomar parte na discussão de todos os assumptos que forem objecto de julgamento e decisão judicial, antes de submettidos á votação dos respectivos juizes.

SECÇÃO II

DOS PROMOTORES PUBLICOS E ADJUNTOS

Art. 161. Aos promotores publicos compete (lei n. 1.338, art. 34):

§ 1.º Denunciar os crimes de acção publica (Cod. Pen., art. 407; leis n. 628, de 1899, e n. 947, de 1902), da competencia dos juizes de direito das varas criminaes, assistindo á formação da culpa e promovendo os termos da accusação.

§ 2.º Dar queixa, mediante requerimento do offendido ou pessoa que legalmente o represente, provada a indigencia de meios para o exercicio da acção penal, que lhe for privativa, e promover os termos ulteriores do processo.

§ 3.º Additar a queixa da parte nos crimes de acção publica e dar parecer nos de acção privada.

§ 4.º Officiar nas fianças e outros incidentes dos sobreditos processos, e interpor as appellações e recursos legaes das sentenças e decisões nelles proferidas.

§ 5.º Cumprir as ordens e instrucções do procurador geral relativas ao exercicio das funcções e solicitar as necessarias instrucções e conselhos, nos casos duvidosos.

§ 6.º Promover o andamento dos processos criminaes e a execução das sentenças, requisitando das autoridades competentes a extracção de documentos e as necessarias diligencias para a repressão prompta dos crimes, pesquiza e captura dos criminosos.

§ 7.º Offerecer o libello ou addital-o, nos casos dos §§ 2º e 3º, e accusar os réos no julgamento plenario, quer perante os juizes singulares, quer perante o jury, em todos os crimes de acção publica.

§ 8.º Visitar mensalmente as casas de Detenção e de Correcção, requerendo quanto convier ao livramento dos presos, seu tratamento e á hygiene das prisões.

§ 9.º Representar ao procurador geral sobre as duvidas e lacunas na execução das leis, e bem assim das irregula-

ridades, abusos e erros que observarem na praxe dos auditorios.

§ 10. Dar conhecimento ás autoridades competentes das omissões, negligencias e prevaricações dos funccionarios na administração da justiça, offerecendo a denuncia, quando for da sua competencia.

§ 11. Requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e esclarecimentos a bem dos interesses da justiça e regular desempenho de suas funcções.

§ 12. Apresentar annualmente ao procurador geral o relatorio dos serviços a seu cargo.

Art. 162. Aos adjuntos dos promotores compete:

§ 1.° Exercer nas pretorias em que funccionam as attribuições commettidas aos promotores publicos nos paragraphos do artigo antecedente.

§ 2.° Denunciar e intentar a accusação, até final, nos crimes e contravenções da alçada jurisdiccional dos pretores, interpondo os recursos legaes e promovendo a execução das respectivas sentenças.

§ 3.° Denunciar os crimes da competencia do jury, promover e assistir á formação da culpa a que presidirem os pretores.

§ 4.° Inspeccionar os cartorios do registro civil e fiscalizar a escripturação dos livros respectivos (dec. n. 9.886, de 1888).

SECÇÃO III

DOS CURADORES

Art. 163. Ao curador de orphãos compete:

§ 1.° Funccionar, como representante dos menores, orphãos e interdictos, em todos os feitos submettidos á jurisdicção contenciosa dos juizes de direito das varas de orphãos.

§ 2.° Officiar nos processos de inventarios e partilhas, tutelas, curadorias e demais actos de jurisdicção administrativa dos sobreditos juizes.

§ 3.° Velar pela observancia das fórmas do juizo, em ordem a que se evitem o crescimento de custas em actos superfluos ao conhecimento da verdade e a omissão de solemnidades legaes, ou estabelecidas pelo uso, para garantia e segurança dos direitos dos orphãos.

§ 4.° Interpor os recursos legaes das sentenças proferidas nas causas em que funccionarem ou officiarem e promover a sua execução.

§ 5.° Visitar os asylos de orphãos, alienados e mendigos, e requerer o que for a bem da justiça e dos deveres de humanidade.

§ 6.° Representar ao procurador geral sobre as duvidas e lacunas occorridas na execução das leis, solicitando instrucções para o bom desempenho de suas attribuições.

Art. 164. Ao curador de residuos compete :

§ 1.° Officiar nos inventarios e demais feitos da jurisdicção contenciosa e administrativa do juiz de direito da provedoria e residuos, incumbindo-lhe :

1°, promover a exhibição dos testamentos em poder dos testamenteiros e a intimação dos nomeados para prestarem o compromisso legal ;

2°, requerer a prestação de contas dos testamenteiros negligentes e prevaricadores, sob as penas comminadas na lei ;

3°, diligenciar a effectiva arrecadação do residuo, quer quando tenha de ser applicado e entregue á Fazenda Nacional, quer a bem do cumprimento dos testamentos ;

4°, promover tudo que for a bem da execução dos testamentos, administração e conservação dos bens do testador;

5°, interpor os recursos legaes nas causas em que officiar e promover a execução das respectivas sentenças.

§ 2.° Requerer a notificação dos thesoureiros e quaesquer responsaveis por hospitaes, asylos e fundações publicas, que recebam auxilios do Thesouro ou legados, para prestarem contas, sob pena de revelia e custas.

§ 3.° Requerer a remoção das mesas administrativas ou dos administradores das fundações publicas ou de utilidade publica, nos casos de negligencia ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, si de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos.

§ 4.° Requerer o sequestro dos bens dessas fundações alheados sem as solemnidades legaes, e os adquiridos directa ou indirectamente pelos administradores e mais officiaes das ditas fundações, ainda que os haja comprado por interposta pessoa e em hasta publica.

§ 5.° Requerer que os legados pios não cumpridos sejam entregues aos hospitaes ou casas de expostos.

Art. 165. Ao curador de ausentes compete :

§ 1.° Arrecadar, inventariar e administrar os bens de defuntos e ausentes (art. 136, § 2°, n. 1), representando por elles em juizo e fóra delle, demandando e sendo demandado pelo que lhes disser respeito.

§ 2.° Pôr em boa guarda e conservação os bens arrecadados e dar partilha aos herdeiros habilitados, quando não a façam amigavelmente nos casos em que lhes é permittido.

§ 3.° Diligenciar e promover pelos meios legaes a arrecadação de todos os bens e objectos pertencentes ao patrimonio dos ausentes e á cobrança de todas as dividas activas.

§ 4.° Solicitar, nos devidos tempos, a arrematação ou arrendamento dos ditos bens, conforme o disposto nos regulamentos n. 2.433, de 1859, e n. 3.271, de 1899.

§ 5.° Entregar nos cofres publicos todos os dinheiros existentes e o producto de todos os bens e effeitos arrecadados, sob as penas comminadas na lei.

§ 6.º Officiar nos processos de habilitação dos herdeiros e em todas as causas que, nas respectivas jurisdicções, se moverem contra pessoas ausentes ou forem ellas interessadas.

Art. 166. Ao curador de massas fallidas compete :

§ 1.º Cooperar com os syndicos e fiscaes das fallencias no exame dos livros dos fallidos para averiguação de suas causas e demais actos do processo que lhe são attribuidos no decreto n. 4.855, de 1903.

§ 2.º Assistir o promotor publico nos processos criminaes contra os fallidos e seus cumplices, diligenciando e promovendo os precisos meios para a devida instrucção e julgamento dos referidos processos.

§ 3.º Inspeccionar o cartorio dos tabelliães de protestos.

Art. 167. São extensivas aos curadores as attribuições dos §§ 11 e 12 do art. 161.

CAPITULO VI

DO DISTRIBUIDOR GERAL

Art. 168. Ao distribuidor geral incumbe (dec. de 2 de abril de 1835) :

1º, a distribuição das escripturas e dos feitos civeis, criminaes e commerciaes aos tabelliães e aos escrivães das respectivas varas de direito ;

2º, a distribuição dos requerimentos das acções civeis e commerciaes, pelos respectivos juizes.

CAPITULO VII

DOS CONTADORES

Art. 169. Ao contador geral incumbe (dec. n. 2.861, de 1861; Res. de Cons. de 8 de janeiro de 1881):

I, a contagem dos emolumentos, salarios e custas nos processos das varas de direito civeis, commerciaes, feitos da Fazenda Municipal, e criminaes, e nos das pretorias ; bem assim a do capital e juros nos referidos processos ;

II, fazer o calculo para o pagamento dos impostos, e o da adjudicação da herança, havendo um só herdeiro.

Art. 170. Ao contador da Côrte de Appellação (dec. de 2 de abril de 1835 ; Res. de Cons. de 1881) incumbe:

I, a contagem de todos os autos julgados em 2ª instancia naquelle tribunal, na fórma do n. I do artigo antecedente e dos feitos da saude publica ;

II, a distribuição e contagem de todos os feitos das varas de direito de orphãos e ausentes, ; e outrosim o calculo do n. II do referido artigo.

Nos feitos da provedoria servirá como contador o proprio juiz.

CAPITULO VIII

DOS PARTIDORES

Art. 171. Aos partidores incumbe (Alv. de 21 de junho de 1759) organizar as partilhas judiciaes, quer no juizo commum, quer no privativo de orphãos ou da provedoria.

CAPITULO IX

DOS ESCRIVÃES

Art. 172. Incumbe aos escrivães:

§ 1.° Escrever em devida fórma os processos.

§ 2.° Observar sempre o seu regimento no exercicio dos actos do officio.

§ 3.° Comparecer em todos os dias uteis em seus cartorios (art. 43, § 2°) e assistir ás audiencias e diligencias judiciaes a que estiver presente o juiz.

§ 4.° Fazer as notificações dos despachos e as diligencias que forem ordenadas pelos juizes.

§ 5.° Prestar ás partes interessadas, advogados e procuradores, quando solicitarem, informações verbaes ácerca do estado e andamento dos feitos, salvo em assumpto em segredo de justiça.

§ 6.° Passar, independente de despacho, as certidões que forem requeridas pelas partes e pelo ministerio publico ou seus procuradores, seja em relatorio, seja de *verbo ad verbum*.

§ 7.° Fazer á sua custa os actos e diligencias mandadas renovar por negligencia ou erro proprio, sem embargo das penas em que possam ter incorrido.

§ 8.° Promover o pagamento da taxa judiciaria e fazer os lançamentos no livro para isso destinado.

§ 9.° Ter sob sua guarda e responsabilidade e dar conta de todos os autos e papeis que lhes tocarem por distribuição, ou que em razão de seu officio lhes forem entregues pelas partes, dos quaes em tempo algum poderão dispor.

§ 10. Organizar o livro de tombo de seus cartorios, com indicação dos nomes das partes pela ordem alphabetica, da natureza dos feitos, numero de cada um e ordem chronologica das datas da distribuição.

Art. 173. Aos escrivães das pretorias incumbe especialmente o serviço dos assentamentos, notas e averbações do registro civil.

Art. 174. Os escrivães das pretorias suburbanas podem exercer, nas respectivas circumscripções, as funcções de tabelliães de notas, nos termos da lei de 30 de outubro de 1850 (lei n. 1.338, art. 6°, *alinea*); devendo, porém, ser annotadas no distribuidor geral as escripturas lavradas em seus cartorios.

Art. 175. Os escreventes juramentados podem ser encarregados de todo o serviço do carterio, inclusive inquirição de testemunhas e termos nos autos, sob a responsabilidade exclusiva do escrivão, que os subscreverá (dec. leg. n. 225 de 1894, art. 6º).

CAPITULO X

DOS OFFICIAES DE JUSTIÇA

Art. 176. Aos officiaes de justiça incumbe :

I, fazer as citações, penhoras, sequestros, prisões e mais diligencias ordenadas pelos juizes perante quem servirem ;

II, lavrar as certidões e autos das diligencias por elles effectuadas, cotando á margem os salarios que lhes competirem, na fórma do regimento de custas, sob as penas nelle comminadas ;

III, cumprir todas as ordens do seu juiz.

Art. 177. Ao official de justiça, servindo de porteiro do auditorio, incumbe apregoar a abertura e encerramento das audiencias, affixar editaes e fazer as citações nas audiencias e praças.

CAPITULO XI

DO DEPOSITARIO PUBLICO

Art. 178. Ao depositario publico incumbe a guarda, conservação e entrega dos bens recebidos em deposito, nos termos e pela fórma do decreto n. 2.818, de 23 de fevereiro de 1898.

CAPITULO XII

DO JUIZO ARBITRAL

Art. 179. Todas as pessoas, na administração e livre disposição de seus bens, podem fazer decidir por arbitro ou arbitros de sua escolha as questões e controversias, ainda mesmo depois de affectas ás autoridades judiciarias.

Art. 180. O juizo arbitral será sempre voluntario e regular-se-ha o seu processo e julgamento pelas disposições do decreto n. 3.900, de 26 de junho de 1867.

Art. 181. O juizo arbitral só póde ser instituido mediante compromisso judicial ou extrajudicial das partes, o qual, sob pena de nullidade, deve conter:

§ 1.º Os nomes, prenomes e domicilios dos arbitros.

§ 2.º O objecto da contestação sujeito á decisão dos arbitros.

Art. 182. Além dos requisitos essenciaes do artigo antecedente, podem as partes accrescentar no compromisso as seguintes declarações:

§ 1.° O prazo em que os arbitros devem dar a sua decisão.

§ 2.° Si a decisão dos arbitros será executada sem recurso.

§ 3.° A pena convencional, nunca maior que o terço do valor da demanda, que pagará á outra parte aquella que recorrer da decisão arbitral, não obstante a clausula sem recurso.

§ 4.° Autorização para os arbitros julgarem por equidade, independente das regras e fórmas de direito.

§ 5.° Autorização para a nomeação do terceiro arbitro, no caso de divergencia, quando não o nomearem as partes.

Art. 183. A clausula de compromisso, sem os requisitos do art. 181 e declarações do art. 182, não vale sinão como promessa, dependendo para sua perfeição e execução de novo e especial accordo dos compromittentes.

Art. 184. Fica extincto o compromisso:

§ 1.° Divergindo os arbitros, si no compromisso as partes não tiverem nomeado o terceiro ou autorizado a sua nomeação.

§ 2.° Escusando-se qualquer dos arbitros antes de acceitar, não havendo no compromisso substituto nomeado.

§ 3.° Fallecendo ou impossibilitando-se por qualquer modo, antes da decisão, algum dos arbitros, si no compromisso não houver substituto nomeado.

§ 4.° Sendo reconhecida procedente a recusação de algum dos arbitros, não havendo no compromisso substituto nomeado.

§ 5.° Tendo expirado o prazo convencional ou legal para a decisão dos arbitros.

§ 6.° Fallecendo alguma das partes, sendo algum dos herdeiros menor.

Art. 185. A sentença arbitral só póde ser executada depois de homologada, salvo quando proferida por juiz de 1ª instancia, ou por qualquer membro dos tribunaes superiores, na qualidade de arbitro unico e commum das partes ou nomeado por uma dellas.

Art. 186. Si o compromisso não tiver a clausula — sem recurso —, appellando alguma das partes, será a causa decidida em 2ª instancia pela fórma e modo por que são julgadas as causas da jurisdicção ordinaria.

Art. 187. Si o compromisso contiver a clausula — sem recurso —, poderão, não obstante, as partes, sob sua responsabilidade, appellar da sentença arbitral.

Art. 188. A appellação, nos casos do artigo antecedente, só poderá ser conhecida e provida:

§ 1.° Sendo nullo ou estando extincto o compromisso.

§ 2.° Excedendo os arbitros os poderes conferidos pelo compromisso.

§ 3.° Preterindo os arbitros as fórmas essenciaes do processo.

Art. 189. Decidindo o juiz ou tribunal superior que o compromisso é nullo ou extincto, julgará nulla a decisão arbitral e remetterá as partes para o juizo ordinario; ou, si já havia lide pendente, mandará reverter os autos ao juizo competente, para se proseguir nos termos ulteriores.

Art. 190. Decidindo, outrosim, o juiz ou tribunal superior que os arbitros excederam os seus poderes, ou que houve preterição das fórmas essenciaes do processo, julgará nulla a decisão arbitral e mandará que os arbitros julguem de novo a causa, salvo si tiver expirado o prazo convencional ou legal para a decisão.

Art. 191. A pena convencional, nos casos dos artigos antecedentes, ficará sem effeito; decidido, porém, não se verificar nenhum delles, a pena será demandada por acção de dez dias.

TITULO III

DO PROCESSO

CAPITULO I

DO PROCESSO CIVIL EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 192. As causas civeis e commerciaes, propostas perante as autoridades judiciarias do Districto Federal, serão processadas de conformidade com as disposições do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, e prescripções legaes que regem as acções especiaes nelle não comprehendidas, com as alterações constantes deste regulamento.

Art. 193. Entre as mesmas pessoas e na mesma acção é permittido cumular diversos pedidos, quando for a mesma a fórma de processo para elles estabelecida, exceptuados os que pertencerem a juizo especial ou privativo.

§ 1.° No mesmo processo e conjunctamente, o réo póde ser demandado por differentes autores, e o autor demandar differentes réos, com relação a direitos e obrigações que tiverem a mesma origem.

§ 2.° E' tambem permittido deduzir, conjunctamente e no mesmo processo, mais de um pedido contra diversas pessoas, quando um dos pedidos for consequencia de outro.

Art. 194. As pessoas pobres, sem os meios pecuniarios para fazer valer seus direitos no juizo civil, poderão impetrar o beneficio da assistencia judiciaria, nos termos e pela fórma do decreto n. 2.457, de 8 de fevereiro de 1897 (lei n. 1.338, art. 56).

Art. 195. Os termos ou prazos judiciaes, marcados pela lei ou por despacho do juiz, correm em cartorio desde a data da notificação ou citação, sem necessidade e independentemente de serem assignados em audiencia.

§ 1.° Os prazos ou termos judiciaes são continuos, peremptorios e improrogaveis, salvo força maior provada; não

podendo, porém, ser deferidos os que forem fixados pela lei, qualquer que seja o motivo allegado (lei n. 1.338, art. 33 ; dec. n. 1.030, arts. 153 e 154).

§ 2.° Não se conta no prazo o dia em que elle começar, mas se conta aquelle em que findar.

§ 3.° O prazo que se findar em dia feriado ou durante as férias só terminará no primeiro dia util seguinte.

§ 4.° A terminação de qualquer prazo será certificada nos autos pelo respectivo escrivão, não dependendo os seus effeitos de lançamento em audiencia, nem de alguma outra formalidade.

Art. 196. Nas causas até o valor de 500$, a petição inicial deverá conter, além do nome do autor e do réo :

I, o contracto, transacção ou facto de que resultam o direito do autor e a obrigação do réo, com as necessarias especificações e estimativa do valor, quando não for determinado ;

II, a indicação das provas, inclusive o rol das testemunhas.

§ 1.° Citado o réo, a quem se dará cópia da petição inicial, e presente elle na audiencia aprazada, com as suas testemunhas, que poderá levar, si as tiver, independente de citação, ou á revelia do mesmo réo, si não comparecer, o juiz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos.

§ 2.° A citação da testemunha tão sómente será ordenada, si a parte a requerer.

§ 3.° Concluidas as inquirições e tomado o depoimento de qualquer das partes, si for requerido ou ordenado pelo juiz, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos as allegações e documentos que offerecerem ; depois do que serão conclusos, e o juiz proferirá sentença na seguinte audiencia.

Art. 197. Nas causas de valor até 1:000$, observar-se-ha o processo summario dos arts. 237 a 242 do regulamento n. 737, de 1850,

Art. 198. Nas causas de valor excedente a 1:000$, observar-se-ha o processo ordinario dos arts. 65 e subsequentes do referido regulamento de 1850.

Art. 199. Nas disposições dos artigos antecedentes não se comprehendem as causas que tiverem processo executivo ou fórma especial, derivada da natureza da acção.

Art. 200. O valor da causa para a computação das alçadas regula-se pela quantia principal pedida na acção.

§ 1.° Si o pedido não for de quantia de dinheiro, o autor na petição ou nos artigos da acção deverá declarar o valor delle em réis, e, si o réo não o impugnar, por esse valor será regulada não só a fórma do processo, com as restricções do art. 199, como a competencia jurisdiccional.

§ 2.° A impugnação será deduzida conjuntamente com a defesa, declarando o réo o valor offerecido em substituição.

§ 3.° Si não houver accordo, o valor será determinado por arbitramento, na fórma do art. 221.

Art. 201. Nas causas de despejo, o valor será determinado:

I, pela importancia dos alugueis de todo o prazo do contracto, si o arrendamento for por tempo determinado;

II, pelo aluguel de um anno, quando o arrendamento for por tempo indeterminado.

§ 1.° A petição inicial na acção de despejo será instruida com o respectivo conhecimento do imposto predial para a abertura da instancia.

§ 2.° Os embargos oppostos á intimação e ao mandado para despejo serão suspensivos e recebidos nos proprios autos, quando fundados :

I, em bemfeitorias feitas com expresso consentimento do senhorio e provadas *incontinenti* ;

II, em contracto em que o predio tenha sido hypothecado para segurança do arrendamento.

Art. 202. Nos interdictos possessorios, intentados dentro de anno e dia da lesão da posse, observar-se-ha a fórma summaria dos paragraphos seguintes :

Depois de anno e dia, o processo será o ordinario.

§ 1.° O autor, na acção de força nova espoliativa ou *interdicto recuperandæ*, deverá provar a sua posse, o esbulho e o tempo em que foi feito, e pedir a restituição da cousa, com seus rendimentos, perdas e interesses.

§ 2.° Na acção de força nova turbativa ou de manutenção, ou *interdicto retinendæ*, o autor perturbado na posse deverá provar a sua posse, os actos aggressivos do réo e o tempo em que foram commettidos ; e pedir que o réo não mais o perturbe e o indemnize do damno causado, com a comminação de pena para o caso de nova turbação.

§ 3.° Citado o réo e accusada a citação na audiencia aprazada, se lhe assignará o termo de uma audiencia para contestar; e findo o dito prazo com a contestação offerecida, ou della lançado quando revel, a causa ficará logo em prova, assignando o juiz uma dilação peremptoria de vinte dias. Decorrido o termo probatorio, o escrivão abrirá vista por cinco dias, successivamente, a cada uma das partes, e em seguida fará os autos conclusos para a sentença.

§ 4.° O réo não poderá defender-se com a excepção de dominio, ainda que provado *incontinenti*, ficando-lhe salvo o direito á acção de reivindicação.

§ 5.° A pena comminada para os casos de nova turbação (§ 2°) será pedida por acção ordinaria.

Art. 203. Nos interdictos prohibitorios ou embargos á primeira, o possuidor, que tiver justos motivos para receiar alguma turbação ou violencia, poderá requerer, sob comminação de penas, que o autor da ameaça della se abstenha.

§ 1.° Intimado o réo do preceito judicial, si comparecer e embargar o preceito, se resolverá em simples citação, e recebidos os embargos como contestação, a causa seguirá o curso ordi-

nario ou o summario do artigo antecedente, segundo a natureza da questão sobre que versar o litigio.

§ 2.º Si o réo não comparecer ou não embargar o preceito, o juiz julgará por sentença a pena comminada, que se tornará effectiva por acção competente.

Art. 204. Nas acções de nunciação ou embargo de obra nova, o dono ou possuidor por ella prejudicado em sua propriedade, servidão ou fim a que é destinada, poderá requerer mandado tendo por fim a suspensão da obra começada e a demolição da que estiver feita.

§ 1.º No auto de embargo será declarado o estado da obra, intimados os operarios e o dono ou nunciado para não mais continuarem, sob pena de *attentado*.

§ 2.º Si o nunciado proseguir na obra, antes de levantado o embargo, o juiz, a requerimento do nunciante embargante, mandará desfazer o que depois foi feito, tornando as cousas ao estado anterior, depois do que tomará conhecimento do litigio da nunciação.

§ 3.º Concluida a diligencia do embargo, o nunciante accusará a notificação na primeira audiencia, e, offerecendo os seus artigos, se proseguirá na fórma summaria do § 3º, art. 202.

§ 4.º O juiz poderá conceder licença ao nunciado para continuar a obra, prestando caução *de demoliendo*, nos casos em que o embargo durar por mais de tres mezes, ou com a mora houver perigo imminente ou damno irreparavel, ou si pela vistoria for reconhecido ser o embargo doloso.

§ 5.º A instancia ficará perempta e não poderá ser renovada, si a acção não for intentada ou seguida dentro de tres mezes, salvo impedimento justo e legitimo.

Art. 205. Nas acções hypothecarias e pignoraticias, observar-se-ha o processo determinado no titulo VII do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, sendo os embargos do devedor recebidos ou rejeitados, discutidos e julgados pela fórma dos arts. 586 a 588 do Regulamento n. 737, de 1850, como os do executado.

Art. 206. O executivo fiscal para a cobrança das dividas activas da Fazenda Municipal regular-se-ha pelos decretos n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888, e n. 848, de 11 de outubro de 1890.

Art. 207. Nas causas de desapropriação por necessidade ou utilidade publica municipal do Districto Federal, serão observadas as disposições do decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903.

Art. 208. Nos inventarios, cujo acervo não exceder do valor de 5:000$, o conjuge sobrevivente ou pessoa que ficar na posse dos bens apresentará ao juiz uma petição, na qual mencionará os nomes, idade e estado dos herdeiros, os bens da herança com os respectivos valores em que são estimados, as dividas activas e passivas e as doações ou dotes que devam ser conferidos.

§ 1.º O juiz, nomeado o inventariante e deferido o juramento ou compromisso, ouvirá os interessados em prazo que

não excederá de dez dias, inclusive o curador de orphãos, quando menor ou interdicto algum herdeiro, e o procurador da fazenda, nos casos de intervenção necessaria para o pagamento do imposto da herança.

§ 2.° Si não houver impugnação, o juiz ordenará a partilha, e a fará reduzir a auto por elle assignado e pelos partidores.

§ 3.° Si houver impugnação á estimação dos bens ou sobre o liquido partivel, proceder-se-ha á avaliação judicial por louvados de nomeação dos interessados ; e decidindo o juiz de plano as reclamações que forem suscitadas, deliberará a partilha.

§ 4.° Sendo maiores todos os herdeiros, comprehendidos os emancipados com supplemento de idade e os casados maiores de vinte annos, poderão fazer a partilha amigavel, uma vez satisfeitos os impostos da herança.

§ 5.° As subrogações e a extincção do usufructo serão processadas e julgadas pelos juizes dos respectivos inventarios.

Art. 209. Nos inventarios, cujo acervo exceder de 5:000$, serão observadas as formulas e solemnidades de direito.

Art. 210. Os inventarios e partilhas, por effeito de divorcio litigioso, serão processados pelos respectivos juizes da sentença que o decretar, observadas as disposições dos artigos antecedentes.

Art. 211. Nas acções de deposito, a petição inicial deve ser instruida com o escripto legal do deposito convencional, ou com o auto devidamente formalizado, nos casos de deposito judicial, para que ao depositario seja comminada a pena de prisão.

Nas 48 horas assignadas para a restituição e entrega do deposito, o depositario poderá, dentro do sobredito prazo, offerecer excepções que o relevem, ou perimam a acção, provando *incontinenti*.

Art. 212. No deposito judicial a entrega da cousa depositada será requerida nos autos da execução, autoando-se, em apartado, a petição e mais termos.

§ 1.° Nos casos de prisão do depositario, procede-se executivamente contra elle para o pagamento do valor depositado.

§ 2.° Realizada a cobrança, cessará a pena de prisão, ou quando cumprida a que lhe houver sido imposta em processo criminal.

§ 3.° O tempo de prisão civil não poderá exceder de dous mezes.

Art. 213. As contas do depositario judicial serão prestadas a requerimento de qualquer dos interessados, em prazo que o juiz designar e não excederá de dez dias.

§ 1.° Notificado o depositario, apresentará este no prazo designado uma conta corrente, acompanhada dos documentos comprobatorios das respectivas verbas da despeza e receita.

§ 2.° Autoados a petição, conta e documentos, em appenso aos autos da execução, serão ouvidos, no termo de cinco dias assignados collectivamente, o exequente, o executado e os credores que tiverem concorrido á execução.

§ 3.° Não havendo impugnação, o juiz proferirá logo sentença sobre as contas.

§ 4.° No caso de contestação, assignará aos interessados uma dilação probatoria, nunca maior de dez dias.

§ 5.° No caso de revelia, a responsabilidade do depositario será liquidada pelas contas que prestarem os interessados, em devida fórma.

§ 6.° Da sentença que condemnar o depositario, cabe appellação no só effeito devolutivo.

Art. 214. O processo do artigo antecedente será extensivo á prestação de contas a que são obrigados os tutores, curadores e todo aquelle que tiver bens alheios sob a sua guarda e administração.

Art. 215. O juiz da acção é o competente para a execução da sentença e de todos os seus incidentes.

Art. 216. Para o ingresso da execução, basta extrahir mandado, no qual será inserta a sentença, quando esta tiver passado em julgado.

Art. 217. Nos casos de recurso tão sómente devolutivo, em que é admissivel a execução provisoria, a parte vencedora fará extrahir a competente carta, si quizer executar a sentença.

Art. 218. Nas execuções de sentença sobre cousa certa e em especie, findo o termo dos dez dias assignados para a entrega (Reg. n. 737, de 1850, art. 571), e delle lançado o executado, passar-se-ha mandado de posse em favor do exequente.

§ 1.° Si, dentro do dito prazo, o executado oppuzer embargos, não poderão ser recebidos antes de restituida e depositada a cousa, objecto da condemnação, ou de seguro o juizo, na fórma do art. 576 do Regulamento n. 737, de 1850.

§ 2.° Feita a entrega e o deposito, o exequente poderá levantar mediante fiança.

§ 3.° No caso de alienação depois de se tornar litigiosa a cousa demandada, o exequente poderá executar o terceiro (Reg. de 1850, art. 572), ou o condemnado pelo valor della, préviamente liquidado no mesmo processo, na fórma do art. 573 do Regulamento de 1850.

Art. 219. O direito de remissão de todos ou alguns dos bens penhorados, concedido ao executado, sua mulher, ascendentes e descendentes, poderá ser exercitado :

§ 1.° Até o acto da primeira praça, mediante o offerecimento e deposito do preço igual ao da avaliação.

§ 2.° Até a assignatura do auto de arrematação, ou da carta de adjudicação, mediante o offerecimento e deposito do preço equivalente ao maior lanço nellas obtido.

§ 3.° A remissão, nos casos do n. 2, não poderá ser parcial, quando tiver havido licitante para todos os bens.

Art. 220. Nos casos de arrematação judicial, em que se verificar a prisão do arrematante pelo não pagamento do preço (Reg. n. 737, de 1850, art. 555), o juiz mandará annunciar nova praça.

§ 1.° Si o arrematante depositar o preço até o dia designado para a nova praça, subsistirá a sua arrematação.

§ 2.° Si os bens, na segunda praça, forem vendidos por um preço inferior, ficará o arrematante obrigado a depositar differença.

§ 3.° Si forem vendidos por um preço igual ou superior ao da primeira arrematação, cessará a responsabilidade do arrematante quanto ao preço.

§ 4.° A responsabilidade do arrematante será liquidada pelo contador, e será elle executado no mesmo processo, a requerimento do exequente, do executado ou de qualquer interessado, autoando-se a fé da citação e seguindo-se os mais termos, por appenso.

§ 5.° A prisão não poderá durar mais de um anno e cessará antes delle si o arrematante pagar a quantia em que estiver liquidada a sua responsabilidade.

Art. 221. Nos arbitramentos, exames e vistorias, o terceiro arbitrador, perito ou louvado, será nomeado pelo juiz do feito, sem dependencia de proposta das partes (lei n. 1.338, art. 46).

§ 1.° Compete tambem ao juiz a nomeação, nos casos de revelia e recusa das partes, ou quando a diligencia for ordenada *ex-officio*.

§ 2.° Os dous outros serão nomeados pelas partes, e sendo mais de um autor ou réo, na falta de accôrdo, prevalecerá o voto da maioria de cada um dos grupos, ou a sorte, no caso de empate.

§ 3.° A disposição do paragrapho antecedente não é applicavel aos louvados ou peritos do ministerio publico.

Art. 222. Os actos judiciaes, sob pena de nullidade, não podem ser praticados em dias feriados, nem durante as férias, exceptuados os do art. 224.

Art. 223. Sómente são feriados, além dos domingos:

I, os dias de festa nacional declarados taes por decreto: 1° de janeiro, 24 de fevereiro, 21 de abril, 3 e 13 de maio, 14 de julho, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 e 15 de novembro (decs. n. 115 B, de 14 de janeiro de 1893, e n. 3, de 28 de fevereiro de 1891);

II, de 1 de fevereiro a 31 de março (dec. n. 546, de 24 de dezembro de 1898).

Art. 224. Durante as férias podem, comtudo, ser tratados e não se suspendem pela superveniencia dellas (dec. n. 1.285 de 1853):

§ 1.° Os actos de jurisdicção voluntaria, como testamentos, contractos, posses e todos aquelles que forem necessarios para conservação de direitos ou para evitar damno irreparavel.

§ 2.° Os arrestos, sequestros, penhoras, depositos, prisões civeis, embargos de obra nova e suspeições.

§ 3.° As causas de alimentos provisionaes, soldadas e interdictos possessorios, dação e remoção de tutores ou curadores

suspeitos, e as da nullidade ou annullação de casamento e divorcio (dec. n. 181, de 1890, art. 113).

§ 4.° As causas de penhor e deposito.

§ 5.° Os processos de *habeas-corpus*, formação da culpa, fianças e recursos crimes.

Art. 225. Nas disposições dos artigos antecedentes não se comprehendem os actos de policia administrativa ou judiciaria, as sessões do jury e preparatorios dellas.

Art. 226. Só aos advogados poderão os escrivães mandar os autos com vista ou em confiança debaixo de protocollo, sob pena de responderem pelo descaminho, ou pelas despezas na cobrança, ás partes interessadas.

Art. 227. Os advogados devem fazer entrega dos autos em cartorio, independente de cobrança, no dia em que findar o termo assignado ou o legal, da vista ou em confiança.

§ 1.° Findo o prazo e não entregando o advogado os autos, passar-se-ha mandado de cobrança, e, si dentro de cinco dias não os devolver a cartorio, será suspenso de suas funcções pelo presidente da Côrte de Appellação, a requerimento da parte, informado pelo escrivão, até que faça a entrega (lei n. 1.338 art. 42).

§ 2.° Recebidos os autos, si alguma cousa nelles estiver escripta, o escrivão, mediante requerimento da parte e despacho do juiz, riscará de modo que se não possa ler, e não ajuntará quaesquer allegações ou articulados com que vier o mesmo advogado, a quem devolverá ou a seu constituinte, lavrando de tudo o respectivo termo.

§ 3.° Si, dentro do prazo da vista, o advogado allegar molestia, ser-lhe-hão concedidos mais tantos dias quantos corresponderem á metade do prazo.

Art. 228. As disposições do artigo antecedente são applicaveis aos representantes do ministerio publico e da Fazenda Municipal, aos quaes é concedido o dobro dos prazos judiciaes, sendo-lhes, porém, entregues e cobrados os autos pelo escrivão, logo que findem os sobreditos prazos.

No caso de mora na entrega, a parte poderá requerer ao juiz que designe o seu substituto legal, impondo ao desidioso a pena de desconto de tantos dias do ordenado quantos tiverem sido excedidos (lei n. 1.338, art. 41).

Art. 229. Os escrivães não podem conservar autos em cartorio, por mais de 48 horas, depois de preparados, sob pena de suspensão de um a tres mezes, imposta pelo juiz do feito, ou pelo presidente da Côrte de Appellação, mediante reclamação da parte (lei n. 1.338, art. 36).

Art. 230. Na mesma pena incorrerá o escrivão:

1°, que não cobrar os autos até 48 horas depois de findos os prazos judiciaes concedidos aos advogados, representantes do ministerio publico e da Fazenda Municipal, independente de requerimento da parte;

2°, que recusar certidão do dia em que os autos foram com vista, ou subiram á conclusão;

3º, que cobrar taxas indevidas, de importancia superior ás cotas á margem dos autos, ou ao recibo que deverá dar á parte. Verificado o excesso, o juiz mandará restituir em tresdobro, e, na reincidencia, imporá a pena de suspensão (lei n. 1.338, art. 38).

Art. 231. Os juizes devem entregar os autos com os seus despachos e sentenças nos prazos estabelecidos pela lei.

§ 1.º Em falta de disposição especial, será de quarenta dias o prazo, na primeira instancia, para as sentenças definitivas, e de dez para as interlocutorias, simples ou mixtas.

Na Côrte de Appellação será de sessenta dias para os accordãos, e de cinco para cada um dos desembargadores examinar ou rever o processo (lei n. 1.338, art. 34).

§ 2.º Findo o prazo sem que os autos sejam entregues, a parte prejudicada poderá requerer ao presidente da Côrte de Appellação a nomeação de outro juiz para proferir a sentença e proseguir nos termos ulteriores do processo e a imposição da pena do art. 87 (lei n. 1.338, art. 35).

Art. 232. Os autos pendentes serão immediatamente remettidos aos cartorios do juizo, a que competir a continuação do conhecimento delles ; e os findos passarão para os archivos das respectivas jurisdicções, onde serão recolhidos, sob a guarda dos competentes serventuarios.

Art. 233. A mora ou recusa na remessa dos autos, na fórma determinada no artigo antecedente, sujeitará o funccionario a responsabilidade criminal, que deverá promover o ministerio publico.

Art. 234. Todos os despachos, sentenças e accordãos proferidos sobre qualquer pedido controvertido, ou alguma duvida suscitada no processo, serão fundamentados, sob pena de nullidade.

Considera-se não fundamentado e incurso em sancção de nullidade, o accordão, sentença ou despacho que tão sómente reportar-se ás allegações das partes ou referir-se a outra decisão (lei n. 1.338, art. 48).

Art. 235. As sentenças definitivas que passarem em julgado serão registradas pelos escrivães em livro especialmente destinado para esse fim, rubricado pelos respectivos juizes (lei n. 1.338, art. 49).

CAPITULO II

DO PROCESSO CRIMINAL

Art. 236. No processo e julgamento dos crimes e contravenções da competencia dos pretores (art. 128, § 2º, n. IV) observar-se-ha o disposto no art. 62 do decreto n. 1.030, de 1890 (lei n. 1.338, art. 45).

§ 1.º Offerecida a queixa ou denuncia, o pretor mandará autoal-a e fazer as citações requeridas para a primeira audi-

encia de seu juizo, ordenando a citação edital, com o prazo de vinte dias, do réo que não for encontrado, para ver-se processar e julgar, sob pena de revelia.

§ 2.° Não comparecendo o réo na audiencia aprazada, o pretor inquirirá summariamente as testemunhas da accusação, reduzindo-se tudo a escripto.

§ 3.° Comparecendo o réo, o pretor o fará qualificar e, nomeando-lhe curador, si for menor ou interdicto, mandará ler-lhe a queixa, receberá a defesa, inquirirá as suas testemunhas em seguida ás da accusação, sendo tudo summariado nos autos.

§ 4.° Si as testemunhas não poderem ser inquiridas na mesma audiencia, continuará o processo nas seguintes, até que estejam colhidos todos os esclarecimentos necessarios.

§ 5.° Terminado o processo preparatorio, poderão as partes dentro de 24 horas examinar os autos no cartorio e offerecer allegações escriptas a bem de seu direito, regulando-se o prazo de modo que não seja prejudicada a defesa.

Si houver mais de um réo, o prazo será de 48 horas.

§ 6.° Findo o prazo e immediatamente conclusos os autos, o pretor proferirá a sentença.

Art. 237. As disposições do artigo antecedente são applicaveis ao processo e julgamento das infracções das leis, regulamentos e posturas municipaes.

Art. 238. No processo e julgamento dos crimes communs da competencia dos juizes de direito, observar-se-ha o disposto no decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850 (lei n. 1.338, art. 44).

§ 1.° Apresentada e recebida a queixa ou denuncia, em devida fórma, o juiz a mandará autoar e citar o réo e testemunhas para o summario da culpa, nos termos e pela fórma dos arts. 142 a 146 do Codigo do Processo Criminal.

§ 2.° A formação da culpa, estando o réo preso, deverá ser concluida no prazo de oito dias do offerecimento da queixa ou denuncia, excepto quando obstada por affluencia de negocios publicos ou outra difficuldade insuperavel, que será justificada no despacho de pronuncia e apreciada pelo tribunal superior;

§ 3.° No interrogatorio o accusado poderá juntar quaesquer documentos ou justificações processadas nas pretorias (art. 128 § 1°, n. III) e pedir prazo para isso, que lhe será concedido até tres dias improrogaveis (lei n. 2.033, de 1871, art. 53);

§ 4.° No caso de ser allegada a incompetencia do juiz summariante (art. 121), si o juiz a reconhecer, remetterá o feito á autoridade competente para proseguir, a qual o ratificará, procedendo sómente á reinquirição das testemunhas, si houverem deposto em ausencia do accusado e este o requerer; e si não reconhecer, continuará no summario, como si não fôra allegada, sendo em todo caso tomada por termo nos autos a alludida excepção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto (lei n. 2.033, art. 51).

§ 5.° O juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, excepto si não tiverem

relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia; devendo, porém, ficar consignadas no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz (lei n. 2.033, art. 52).

§ 6.° Encerrado o summario da culpa e conclusos os autos, o juiz summariante procederá ou mandará proceder *ex-officio* ás diligencias necessarias para sanar qualquer nullidade, ou supprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade (lei n. 261 de 1841, art. 25 § 3°).

§ 7.° As justificativas dos arts. 32 a 35 do Codigo Penal e os casos de não imputabilidade previstos no art. 27 serão conhecidos e decididos pelo juiz da pronuncia, com recurso necessario para as camaras da Côrte de Appellação, quando definitiva a decisão; assim considerada a que julgar improcedente o procedimento, por estar o réo incluido em qualquer das especies dos referidos artigos (lei n. 2.033, art. 20; lei n. 628, de 1899, art. 5° § 2°).

Art. 239. Proferido o despacho de pronuncia e tornando-se esta irrevogavel, proceder-se-ha aos actos preparatorios do plenario, pela fórma prescripta nos arts. 5° a 9° do referido decreto de 1850; e terminados aquelles actos, seguir-se-ha a audiencia para o julgamento, préviamente annunciada, em que serão observadas as formalidades dos arts. 10 a 12, sendo conclusos os autos ao juiz, finda a discussão oral, para a sentença definitiva.

Art. 240. Nos crimes de responsabilidade, recebida a queixa ou denuncia, o juiz ordenará a audiencia do accusado, expedindo a competente ordem para que responda no prazo de quinze dias improrogaveis, salvo verificando-se algum dos casos do art. 160 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 241. Quando concludente a resposta, na refutação dos indicios accusadores, demonstrando á evidencia não haver circumstancias e elementos do crime, a queixa ou denuncia será rejeitada, salvo á parte o recurso do art. 275, n. 3.

No caso contrario, o juiz fazendo autoar as peças instructivas, procederá ao summario da culpa, pela fórma do art. 238.

Art. 242. A queixa ou denuncia, nos crimes communs, deve ser formulada em conformidade do art. 78 e conter os requisitos do art. 79 do referido codigo.

Nos crimes de responsabilidade deverá conter os do art. 152.

Art. 243. A queixa ou denuncia que não tiver os requisitos e formalidades legaes não será acceita pelo juiz, salvo o recurso voluntario da parte (lei n. 2.033, art. 50).

Art. 244. A queixa ou denuncia e a accusação podem ser dadas por procurador devidamente habilitado e préviamente licenciado pelo juiz (lei n. 261, art. 92).

Podem, outrosim, comparecer por procurador os réos, em processos de crimes afiançaveis e naquelles em que se livram soltos.

Art. 245. Nos processos por crimes de acção publica, intentados pelo ministerio publico, poderá a parte offendida intervir

encia de seu juizo, ordenando a citação edital, com o prazo de vinte dias, do réo que não for encontrado, para ver-se processar e julgar, sob pena de revelia.

§ 2.° Não comparecendo o réo na audiencia aprazada, o pretor inquirirá summariamente as testemunhas da accusação, reduzindo-se tudo a escripto.

§ 3.° Comparecendo o réo, o pretor o fará qualificar e, nomeando-lhe curador, si for menor ou interdicto, mandará ler-lhe a queixa, receberá a defesa, inquirirá as suas testemunhas em seguida ás da accusação, sendo tudo summariado nos autos.

§ 4.° Si as testemunhas não poderem ser inquiridas na mesma audiencia, continuará o processo nas seguintes, até que estejam colhidos todos os esclarecimentos necessarios.

§ 5.° Terminado o processo preparatorio, poderão as partes dentro de 24 horas examinar os autos no cartorio e offerecer allegações escriptas a bem de seu direito, regulando-se o prazo de modo que não seja prejudicada a defesa.

Si houver mais de um réo, o prazo será de 48 horas.

§ 6.° Findo o prazo e immediatamente conclusos os autos, o pretor proferirá a sentença.

Art. 237. As disposições do artigo antecedente são applicaveis ao processo e julgamento das infracções das leis, regulamentos e posturas municipaes.

Art. 238. No processo e julgamento dos crimes communs da competencia dos juizes de direito, observar-se-ha o disposto no decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850 (lei n. 1.338, art. 44).

§ 1.° Apresentada e recebida a queixa ou denuncia, em devida fórma, o juiz a mandará autoar e citar o réo e testemunhas para o summario da culpa, nos termos e pela fórma dos arts. 142 a 146 do Codigo do Processo Criminal.

§ 2.° A formação da culpa, estando o réo preso, deverá ser concluida no prazo de oito dias do offerecimento da queixa ou denuncia, excepto quando obstada por affluencia de negocios publicos ou outra difficuldade insuperavel, que será justificada no despacho de pronuncia e apreciada pelo tribunal superior;

§ 3.° No interrogatorio o accusado poderá juntar quaesquer documentos ou justificações processadas nas pretorias (art. 128 § 1°, n. III) e pedir prazo para isso, que lhe será concedido até tres dias improrogaveis (lei n. 2.033, de 1871, art. 53);

§ 4.° No caso de ser allegada a incompetencia do juiz summariante (art. 121), si o juiz a reconhecer, remetterá o feito á autoridade competente para proseguir, a qual o ratificará, procedendo sómente á reinquirição das testemunhas, si houverem deposto em ausencia do accusado e este o requerer; e si não reconhecer, continuará no summario, como si não fôra allegada, sendo em todo caso tomada por termo nos autos a alludida excepção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto (lei n. 2.033, art. 51).

§ 5.° O juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, excepto si não tiverem

relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia; devendo, porém, ficar consignadas no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz (lei n. 2.033, art. 52).

§ 6.º Encerrado o summario da culpa e conclusos os autos, o juiz summariante procederá ou mandará proceder *ex-officio* ás diligencias necessarias para sanar qualquer nullidade, ou supprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade (lei n. 261 de 1841, art. 25 § 3º).

§ 7.º As justificativas dos arts. 32 a 35 do Codigo Penal e os casos de não imputabilidade previstos no art. 27 serão conhecidos e decididos pelo juiz da pronuncia, com recurso necessario para as camaras da Côrte de Appellação, quando definitiva a decisão; assim considerada a que julgar improcedente o procedimento, por estar o réo incluido em qualquer das especies dos referidos artigos (lei n. 2.033, art. 20; lei n. 628, de 1899, art. 5º § 2º).

Art. 239. Proferido o despacho de pronuncia e tornando-se esta irrevogavel, proceder-se-ha aos actos preparatorios do plenario, pela fórma prescripta nos arts. 5º a 9º do referido decreto de 1850; e terminados aquelles actos, seguir-se-ha a audiencia para o julgamento, préviamente annunciada, em que serão observadas as formalidades dos arts. 10 a 12, sendo conclusos os autos ao juiz, finda a discussão oral, para a sentença definitiva.

Art. 240. Nos crimes de responsabilidade, recebida a queixa ou denuncia, o juiz ordenará a audiencia do accusado, expedindo a competente ordem para que responda no prazo de quinze dias improrogaveis, salvo verificando-se algum dos casos do art. 160 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 241. Quando concludente a resposta, na refutação dos indicios accusadores, demonstrando á evidencia não haver circumstancias e elementos do crime, a queixa ou denuncia será rejeitada, salvo á parte o recurso do art. 275, n. 3.

No caso contrario, o juiz fazendo autoar as peças instructivas, procederá ao summario da culpa, pela fórma do art. 238.

Art. 242. A queixa ou denuncia, nos crimes communs, deve ser formulada em conformidade do art. 78 e conter os requisitos do art. 79 do referido codigo.

Nos crimes de responsabilidade deverá conter os do art. 152.

Art. 243. A queixa ou denuncia que não tiver os requisitos e formalidades legaes não será acceita pelo juiz, salvo o recurso voluntario da parte (lei n. 2.033, art. 50).

Art. 244. A queixa ou denuncia e a accusação podem ser dadas por procurador devidamente habilitado e préviamente licenciado pelo juiz (lei n. 261, art. 92).

Podem, outrosim, comparecer por procurador os réos, em processos de crimes afiançaveis e naquelles em que se livram soltos.

Art. 245. Nos processos por crimes de acção publica, intentados pelo ministerio publico, poderá a parte offendida intervir

como auxiliar, assistindo-o em todos os actos da formação da culpa e do julgamento e nos recursos por elle interpostos.

Nos que forem promovidos por accusação particular, ao ministerio publico incumbe additar a queixa ou denuncia e o libello, promover a accusação e interpor os recursos legaes (lei n. 2.033, art. 16; Cod. Pen., art. 408).

Art. 246. As pessoas pobres, sem os meios pecuniarios para fazer valer os seus direitos em juizo criminal, poderão invocar o beneficio da assistencia judiciaria, nos termos do decreto n. 2.457, de 8 de fevereiro de 1897 (lei n. 1.338, art. 56.)

Art. 247. No julgamento dos crimes da competencia do jury, logo que passar em julgado o despacho de pronuncia, o escrivão fará os autos com vista, por tres dias, ao promotor publico para o libello accusatorio; ou sendo o accusador particular, o notificará para offerecel-o dentro de 24 horas improrogaveis, sob as penas de revelia e perempção da acção, procedendo-se nos termos e pela fórma dos arts. 340 a 342 do Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842.

Art. 248. A convocação do jury será precedida do sorteio dos 48 jurados, que teem de servir na sessão, e publicada por editaes na conformidade dos arts. 328 a 331 do referido Regulamento de 1842.

Art. 249. A notificação ao jurado que não for encontrado se fará com hora certa e será publicada pela imprensa (lei n. 1.338, art. 52, § 4º).

Art. 250. Formado que seja o tribunal com a presença de numero legal para a abertura (Reg. n. 120, art. 344), se procederá na conformidade dos arts. 348 e seguintes do Regulamento n. 120 de 1842, e, findos os debates, o juiz de direito formulará as questões de facto, da maneira indicada nos arts. 59 a 64 da lei n. 261, de 1841, para a devida applicação do direito.

Art. 251. Os jurados que faltarem ás sessões ou, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimadas, serão multados pelo juiz de direito com a multa de vinte mil réis a quarenta mil réis, por dia de sessão (lei n. 1.338, art. 52, § 3º).

§ 1.º As multas serão cobradas executivamente pelo juiz de direito presidente do jury, tendo para esse effeito força de sentença as certidões das actas do respectivo tribunal.

§ 2.º O processo executivo será iniciado *ex-officio* pelo juiz de direito que tiver presidido a sessão, expedindo-se edital de citação, com o prazo de dez dias, para que os jurados multados compareçam a pagar em 24 horas as multas, ou apresentar escusa que os releve do pagamento, proseguindo-se nos termos do processo do art. 310 do Regulamento n. 737, de 1850; cabendo recurso da decisão que não relevar a multa para o presidente da Côrte da Appellação (art. 146, n. 19).

Art. 252. As sentenças condemnatorias, logo que passarem em julgado, serão executadas na conformidade dos arts. 407 e seguintes do Regulamento n. 120, de 1842 e art. 409 do Codigo Penal, observando-se no processo da liquidação da multa e sua

conversão em prisão o disposto no decreto n. 595 de 18 de março de 1849, e lei n. 1.696, de 15 de setembro de 1869.

Art. 253. A execução da sentença compete ao juiz das acções.

Art. 254. São nullos os processos criminaes nos seguintes casos:

§ 1.° Illegitimidade do queixoso ou denunciante.

§ 2.° Incompetencia, suspeição, peita ou suborno do juiz.

§ 3.° Pretorição de fórmula, ou termo substancial.

Art. 255. São formulas ou termos substanciaes:

1°, o corpo de delicto directo ou indirecto nos crimes que deixam vistigios;

2°, a queixa ou denuncia em devida fórma;

3°, a intervenção do ministerio publico em todos os termos da acção que lhe é privativa, e sua audiencia nos de acção privada;

4°, a inquirição do numero legal de testemunhas;

5°, o despacho de pronuncia ou não pronuncia, nos crimes de julgamento do jury;

6°, o libello nos crimes do jury e de responsabilidade;

7°, os prazos destinados á defesa, entrega da cópia do libello o rol das testemunhas ao preso;

8°, a presença de jurados em numero legal;

9°, a citação das testemunhas por fórma legal, exceptuados os casos em que é facultado o seu comparecimento, independente dessa formalidade;

10, a intimação ao réo para sciencia da sessão em que deve ser julgado, sendo por edital ao que se achar solto ou afiançado;

11, o sorteio dos jurados e seu compromisso;

12, a incommunicabilidade do jury de sentença, devidamente comprovada;

13, a accusação e defesa;

14, os quesitos e respostas;

15, a sentença.

Art. 256. As nullidades só poderão ser pronunciadas em gráo de appellação, cumprindo aos juizes da sentença, em 1ª instancia, proceder ás necessarias diligencias para sanal-as, na fórma do art. 25, § 3°, da lei n. 261, de 1841 (art. 238, § 6°).

CAPITULO III

DOS RECURSOS

SECÇÃO I

DOS RECURSOS CIVEIS

Art. 257. Nas causas civeis e commerciaes são concedidos os seguintes recursos:

1°, aggravo de petição ou instrumento;

2°, carta testemunhavel ;
3°, embargos á sentença ;
4°, appellação.

Art. 258. Os aggravos, além dos casos taxativamente declarados no art. 15 do Regulamento n. 143, de 15 de março de 1842, art. 669 do Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, decreto n. 5.467, de 1873, art. 156 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, e mais disposições em vigor, sómente se admittirão das sentenças interlocutorias (lei n. 138, art. 54) :

I, que importarem a terminação do processo, fóra dos casos para os quaes já esteja expresso o aggravo ;

II, que decidirem sobre a entrega de dinheiro ou de quaesquer outros bens, ou sobre a venda de bens em praça ou em leilão publico, ou por qualquer modo, sem ser em cumprimento de sentença anterior ;

III, que nomearem ou destituirem os tutores, curadores, inventariantes, testamenteiros, liquidantes de sociedades mercantis, syndicos de sociedades anonymas em liquidação forçada e quaesquer depositarios judiciaes ;

IV, que concederem ou negarem licença para a venda, troca, arrendamento, hypotheca, ou qualquer acto de alienação ou de obrigação dos bens dos menores, dos orphãos, dos interdictos, das fundações, das massas ou acervos das sociedades mercantis ou sociedades anonymas em liquidação ;

V, que mandarem levantar o sequestro em inventario, antes do julgamento dos respectivos embargos ;

VI, que não admittirem ao réo, nas acções em que elle se defenda por embargos, proval-os no prazo determinado na lei ;

VII, que não concederem o triduo legal ao terceiro, na execução, para provar os seus embargos ;

VIII, que negarem precatoria para ser tomado o depoimento pessoal do autor ausente ;

IX, que negarem carta executoria para, em outro termo ou logar, proceder-se á penhora, á avaliação e á arrematação dos bens do executado, que não os tem no termo da causa ou da acção, ou os tem insufficientes ;

X, que admittirem a disputa da preferencia antes do acto da arrematação e do effectivo deposito do seu preço, ou que a negarem nos casos permittidos por lei ;

XI, que em qualquer processo mandarem préviamente proceder á habilitação do herdeiro ou ordenarem outras providencias relativas, não determinadas na lei ;

XII, que nas execuções annullarem a arrematação ou qualquer venda solemnemente feita, que já tenha produzido seus effeitos legaes, salvo si a alienação foi em fraude de execução ;

XIII, que concederem ou negarem o supprimento de consentimento para o menor ou orphão poder casar, ou do marido para a esposa apresentar-se em juizo, nos casos em que a lei o permitte ;

XIV, que decretarem ou não a liquidação forçada das sociedades anonymas (dec. n. 164, de 1890) e do credito real (dec. n. 169 A, de 1890).

Art. 259. As cartas testemunhaveis são admissiveis nos casos expressos de aggravo, no intuito de tornal-o effectivo, quando denegado pelo juiz ou não for admittido depois de tomado por termo.

Art. 260. A interposição, processo e apresentação dos aggravos na instancia superior serão regulados pelo disposto nos arts. 19 a 25 do decreto n. 143, de 1842.

§ 1.º Apresentada em cartorio a minuta do aggravo no prazo das 24 horas da sua interposição, o escrivão fará os autos com vista ao aggravado, por igual tempo, para contraminutar.

§ 2.º O aggravante e o aggravado poderão juntar documentos á minuta e contraminuta.

Art. 261. Os aggravos de instrumento serão processados nos proprios autos, como os de petição, preparando em seguida o escrivão o respectivo instrumento no prazo maximo de dez dias, no qual trasladará as petições e termos de sua interposição e todas as peças dos autos requisitadas pelas partes ou ordenadas pelo juiz.

Art. 262. O aggravo que não for preparado dentro de cinco dias contados do termo da sua apresentação e recebimento (dec. n. 143, de 1842, art. 22), considera-se renunciado e deserto.

Art. 263. As decisões sobre aggravos não podem ser embargadas, nem sujeitas a qualquer outro recurso (Reg. n. 143, de 1842, art. 33; dec. n. 5.618, de 1874, art. 127).

Art. 264. Si o juiz denegar o aggravo ou não o admittir depois de tomado o termo, a parte prejudicada, até que o superior competente conheça e decida do recurso, poderá obstar o proseguimento do feito, por meio de representação ao presidente da Côrte de Appellação, instruida com o recibo do pedido de carta testemunhavel, que o escrivão é obrigado a dar, sob as penas de responsabilidade.

Art. 265. O juiz ou tribunal que conhecer da carta testemunhavel mandará escrever ou seguir o aggravo, ou tomará logo conhecimento da materia, si o instrumento fôr instruido de modo que a tanto o habilite, independente de mais esclarecimento.

Art. 266. Os embargos, exceptuados os que nas causas summarias servem de contestação da acção (Disp. prov. art. 14 e Reg. n. 143, de 1842, art. 33), só poderão ser oppostos ás sentenças definitivas, em 1ª instancia, nos termos e pela fórma dos arts. 639 a 645 do Regulamento n. 737, de 1850.

§ 1.º Os embargos offerecidos ás sentenças dos juizes de direito e das camaras da Corte de Appellação, em 2ª ou em unica

instancia, reger-se-hão pelas disposições do decreto n. 1.157, de 2 de dezembro de 1892.

§ 2.º Os embargos de declaração e restituição de menores serão admittidos nos termos precisos dos arts. 640 e 641 do Regulamento n. 737, de 1850; não podendo aquelles versar sobre a subsistencia da decisão embargada para alteral-a.

Art. 267. A appellação tem logar e interpõe-se:

§ 1.º Para as camaras da Corte de Appellação, das sentenças definitivas ou com força de definitivas, proferidas nas causas processadas e julgadas pelos juizes das varas de direito.

§ 2.º Para os juizes de direito, das sentenças proferidas pelos pretores nas causas por elles processadas e julgadas, (art. 128).

Art. 268. A interposição, o processo e o prazo para apresentação das appellações na instancia superior regem-se pelos arts. 647 a 650 e 654, § 1º, do Regulamento n. 737, de 1850.

§ 1.º Os prazos da interposição e apresentação são fataes.

§ 2.º No mesmo despacho que receber a appellação, declarando si em ambos os effeitos ou no devolutivo sómente, o juiz assignará o prazo dentro do qual os autos devem ser apresentados no juizo superior.

§ 3.º O prazo conta-se da data da publicação do despacho quereceber a appellação, independente de outra qualquer diligencia; não se poderá prorogar ou restringir, nem se interrompe pela superveniencia das férias.

§ 4.º A appellação é sempre devolutiva, e suspensiva em todas as causas ordinarias, nas summarias em que a lei expressamente o declarar, e nos embargos oppostos á execução, pelo executado ou por terceiro senhor e possuidor, quando julgados provados.

§ 5.º Nos casos de appellação devolutiva, ou de embargos recebidos com condemnação, em que a sentença é susceptivel de execução provisoria, emquanto pendente o recurso, o autor exequente não poderá receber a importancia da condemnação sem prestar fiança.

Art. 269. As appellações, tenham sido recebidas em ambos os effeitos ou no devolutivo sómente, sobem sempre nos proprios autos, fazendo-se a expedição independente do traslado; salvo em execução, quando julgados não provados os embargos do executado ou de terceiro, em que ficará traslado para o seu proseguimento, pago á custa do appellante.

Art. 270. Julgada a causa em segunda instancia, os autos devem baixar ao juizo inferior para ser instaurada a execução, na forma do art. 216.

Art. 271. A appellação que, findo o prazo legal, não tiver sido remettida para a instancia superior, será pelo juiz da causa julgada deserta e não seguida, na fórma dos arts. 657 a 660 do Regulamento n. 737, de 1850, e art. 43 do Regulamento n. 9.549, de 1886.

SECÇÃO II

DOS RECURSOS CRIMINAES

Art. 272. Das decisões, despachos e sentenças nas causas criminaes dão-se os seguintes recursos :

1°, recurso (tomado em sentido estricto) ;
2°, aggravo no auto do processo ;
3°, appellação ;
4°, protesto por novo julgamento.

Art. 273. Os recursos serão sempre voluntarios, salvo os de não pronuncia nos crimes de responsabilidade, e os do n. 9 do art. 275.

Art. 274. Não são prejudicados os recursos interpostos pelo ministerio publico, quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes; sendo, porém, responsabilisados os funccionarios que por faltas ou inexactidões occasionarem a demora.

Tambem não serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por erro, falta ou omissão do official do juizo não tiverem seguimento e apresentação em tempo.

Art. 275. Dar-se-ha recurso, propriamente dito, das decisões e despachos :

1°, que obrigarem a termo de bem viver e de segurança;
2°, que declararem improcedente o corpo de delicto ;
3°, que não acceitarem a queixa ou denuncia ;
4°, que pronunciarem ou não pronunciarem, nos crimes communs ou de responsabilidade ;
5°, que concederem ou denegarem a fiança, e do seu arbitramento ;
6°, que julgarem perdida a quantia afiançada ;
7°, que commutarem a multa, ou impuzerem a comminada neste regulamento ;
8°, que forem contrarias á prescripção allegada ;
9°, que julgarem provadas as justificativas dos arts. 32 a 35 e derimentes do art. 27 do Codigo Penal ;
10, que denegarem a ordem do *habeas-corpus* ou a soltura do paciente ;
11, que resolverem sobre a indevida inscripção ou omissão na lista geral dos jurados.

Art. 276. Os recursos serão interpostos, processados e apresentados na instancia superior, nos termos e pela fórma dos arts. 72 a 76 da lei n. 261, de 1841, e art. 17, § 1°, da lei n. 2.033, de 1871.

Art. 277. O aggravo no auto do processo dá-se dos despachos e decisões do juiz de direito presidente do jury sobre a organização do processo e todas as questões incidentes, de que dependerem as deliberações finaes do jury ou sentença.

O aggravo, para sua validade, deve ser tomado por termo nos autos, dentro de cinco dias subsequentes ao conhecimento da decisão.

Art. 278. A appellação tem logar :

1°, das sentenças definitivas de condemnação ou absolvição, nos crimes e contravenções julgados pelos juizes de direito e pretores ;

2°, das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas pelos supraditos juizes, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo ;

3°, das sentenças do jury, quando contrarias á lei expressa, ou ás decisões dos jurados ; ou quando no julgamento forem preteridas formalidades substanciaes.

§ 1.° As appellações serão interpostas e expedidas nos termos e pela fórma dos arts. 451 e 453 do Regulamento n. 120, de 1842, devendo ser apresentadas na superior instancia dentro do prazo do art. 261.

§ 2.° A appellação terá effeito suspensivo, si a sentença for condemnatoria.

Art. 279. O protesto por novo julgamento é privativo do condemnado e terá logar por uma só vez :

§ 1.° Si a sentença condemnatoria é privativa da liberdade por vinte ou mais annos, e não houve unanimidade de votos sobre as questões da prova do crime ou da responsabilidade do réo.

§ 2.° Si a sentença condemnatoria é privativa da liberdade por mais de seis annos, e alguma das referidas questões não foi decidida por mais de nove votos.

§ 3.° O protesto por novo julgamento deve ser feito dentro de oito dias da notificação da sentença, ou da publicação na presença do réo.

§ 4.° O protesto invalida outro qualquer recurso, que tenha sido interposto.

Art. 280. Os recursos interpostos pelo ministerio publico, em processo civel ou criminal, serão distribuidos e julgados independente de preparo, que será pago afinal pela parte vencida.

SECÇÃO IV

DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 281. A ordem do serviço e do processo nas camaras e no conselho supremo da Côrte de Appellação regular-se-ha pelas disposições do decreto n. 5.618, de 2 de maio de 1874, com as seguintes alterações :

§ 1.° Cada uma das camaras se reunirá, em sessão ordinaria, duas vezes por semana, e extraordinariamente quando convocada pelo respectivo presidente por conveniencia do serviço (lei n. 1.338, art. 26, paragrapho unico).

§ 2.° As sessões ordinarias começarão ás 11 horas da manhã e durarão quatro horas, sempre que o serviço o exigir, devendo ser prorogadas para a decisão de processos que não soffram de-

mora, ou para julgamento de alguma causa, cujo relatorio ou discussão tenha sido iniciado (lei n. 1.338, *ibid.*).

§ 3.° As sessões extraordinarias começarão á mesma hora, e se encerrarão quando acabar o serviço para que tiverem sido convocadas.

§ 4.° As camaras não podem funccionar sem a presença, pelo menos, de quatro dos respectivos desembargadores, além do seu presidente.

Art. 282. Nas sessões das camaras se observará a seguinte ordem dos trabalhos:

§ 1.° Verificação do numero dos desembargadores preanterior.

§ 2.° Leitura, discussão e approvação da acta da sessão anterior.

§ 3.° Distribuição dos feitos pelos juizes, entrega e passagem de autos em revisão; discussão e decisão:

1.° de petições e recursos de *habeas-corpus*;
2.° de recursos criminaes;
3.° de aggravos e cartas testemunhaveis;
4.° de reformas de autos perdidos na Côrte de Appellação;
5.° de habilitações em autos pendentes das camaras;
6.° de appellações criminaes e civeis.

§ 4.° Sorteio dos relatores para o julgamento dos feitos.

Art. 283. Os feitos serão distribuidos indistincta e alternadamente pelos juizes das duas camaras (art. 146, n. 5).

Art. 284. Cada desembargador tem o prazo de cinco dias para o exame e revisão de cada um dos feitos submettidos ao julgamento das camaras (lei n. 1.338, art. 34); e examinados, lançará n'elles a nota do *visto*, apresentando o ultimo revisor em mesa, com o pedido de dia para o julgamento.

§ 1.° Nos aggravos, cartas testemunhaveis e recursos, os feitos serão examinados em mesa, independente do *visto*, no prazo de duas sessões (lei n. 1.338, art. 53, paragrapho unico).

§ 2.° Os relatores, nos feitos em que houver revisão, serão sorteados no dia designado para o julgamento (lei n. 1.338, art. 26, *alin.*); nos do paragrapho anterior, serão sorteados na sessão que se seguir á da sua apresentação em mesa da camara, a que houverem sido distribuidos, e na immediata terá logar o julgamento.

§ 3.° A distribuição ou o sorteio será notado no rosto dos autos respectivos pelo secretario (art. 148, § 10), sem outra formalidade.

§ 4.° Os relatorios serão verbaes, podendo ser lidos si o relator os tiver escripto.

Art. 285. No acto do julgamento, em seguida ao relatorio, será permittido ás partes que o requererem, por si ou seus advogados, e ao representante do ministerio publico, a discussão oral de suas conclusões, em prazo que não excederá de um quarto de hora para cada um.

Art. 286. Findos os debates, abrir-se-ha a discussão entre os desembargadores, sem prejuizo do disposto no art. 160, § 15, começando pela questão prejudicial ou preliminar que for suscitada.

Art. 287. Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos, a começar pelo desembargador mais moderno, e seguindo até o mais antigo.

Art. 288. A decisão se vence por maioria, votando o presidente, no caso de empate; em materia criminal, o desempate será em favor do réo.

Art. 289. O accordão será redigido pelo relator, salvo quando vencido, designando, neste caso, o presidente, para redigil-o, um dos desembargadores cujo voto for vencedor; e deverá conter as conclusões das partes e requisições finaes do ministerio publico, os fundamentos de facto e de direito, e as decisões.

Art. 290. Os feitos, logo que passar em julgado a sentença, baixarão ao juizo inferior, depois de registrado o accordão, sem ficar traslado.

Art. 291. As camaras reunidas funccionarão em sessões ordinarias e extraordinarias, convocadas pelo presidente da Côrte, segundo a exigencia do serviço, e em dias differentes dos designados para as das camaras disjunctivamente.

Art. 292. Para o funccionamento das camaras reunidas deverão estar presentes, pelo menos, quatro desembargadores de cada camara, alem de seus respectivos presidentes (lei n. 1.338, art. 24, paragrapho unico), observando-se na ordem dos trabalhos as disposições do art. 282.

Art. 293. Não teem distribuição as reformas de autos perdidos, nem os embargos, salvo os do art. 295 oppostos aos accordãos das camaras, continuando nelles o mesmo relator anteriormente designado ou sorteado.

Art. 294. A reforma de autos extraviados nos cartorios ou na Secretaria da Côrte de Appellação será processada pelo mesmo relator do feito perdido até o ponto em que deverão ser julgados reformados.

§ 1.° Os autos reformados substituirão os originaes.

§ 2.° Apparecendo os originaes, prevalecerão estes.

Art. 295. As acções rescisorias e os embargos de nullidade, ou os infringentes do julgado art. (144, n. X,) oppostos na execução (Reg. n. 737, art. 583), serão distribuidos, como appellações, pelos desembargadores, segundo a precedencia destes, na ordem em que houverem sido apresentados no tribunal.

Art. 296. Nas cartas testemunhaveis, o provimento da interposição ou seguimento do aggravo, previne a jurisdicção da camara para o respectivo julgamento.

Art. 297. Nas petições originarias e recursos de *habeas-corpus*, o relator será sorteado no acto da sua apresentação em mesa da camara, a que houverem sido distribuidos, e por elle exposta a materia será discutida e votada na mesma sessão.

Art. 298. A queixa ou denuncia, nos crimes communs ou de responsabilidade (art. 144, n. X, III), será distribuida a um dos presidentes das camaras, que formará a culpa, nos termos e pela fórma dos arts. 240 e 241

Art. 299. Nas reclamações contra a lista de antiguidade dos juizes (art. 39), o desembargador a quem for distribuida a petição mandará ouvir, em prazo que não excederá de dez dias, os magistrados cuja antiguidade possa ser prejudicada, e ao procurador geral.

Findos os prazos marcados, com as respostas ou sem ellas, o processo será revisto em mesa e julgado pela fórma dos aggravos.

Art. 300. Nos conflictos de jurisdicção ou attribuição, depois da audiencia das autoridades em conflicto positivo, dispensada esta, quando for negativo, o presidente da Côrte mandará dar vista ao procurador geral; e com o parecer deste apresentará o processo em mesa na primeira sessão do conselho supremo. Feito o relatorio e discutida a materia, será proferida a decisão, que se tomará por accordão escripto pelo relator e assignado pelos tres membros do conselho.

Art. 301. A fórma de processo e julgamento do artigo antecedente, exceptuando o do art. 298, é extensiva a todos os feitos da competencia do conselho supremo.

Art. 302. O conselho supremo reunir-se-ha em sessão ordinaria uma vez por semana, e extraordinariamente quando, por exigir o serviço publico, for convocado pelo presidente.

Art. 303. As sentenças criminaes, nos processos da competencia originaria e privativa das camaras reunidas da Côrte de Appellação, podem ser embargadas, nos termos e pela fórma dos arts. 161 e 162 do decreto n. 5.618 de 1874.

Art. 304. A interposição, processo e julgamento dos recursos e appellações dos despachos e sentenças dos pretores para os juizes de direito serão regulados pelos arts. 442 a 444, 451 e 453 do decreto n. 120, de 1842, arts. 55 a 57, 59 e 62 do decreto n. 4.824, de 1871, e arts. 30, 31, 38, 39, n. 2, e 40 a 45 do decreto n. 9.549, de 1886.

Art. 305. Os embargos de nullidade, ou os infringentes cumulativamente oppostos ás sentenças dos juizes de direito, em gráo de appellação, serão julgados em junta (arts. 131, § 3°, e 134, § 3°).

§ 1.° Os embargos serão offerecidos dentro de cinco dias da intimação da sentença, abrindo o escrivão vista a cada uma das partes, quer singulares, quer collectivas, por dez dias improrogaveis, para a impugnação e sustentação.

§ 2.° Findos os termos, o escrivão fara os autos conclusos ao juiz prolator da sentença, que o examinará e, no prazo de cinco dias, passará com a nota de — visto — ao juiz que se lhe seguir na ordem da precedencia, e este ao seguinte, dentro de igual prazo.

§ 3.° O terceiro juiz, que tiver visto o processo, pedirá dia para o julgamento, que será designado e mandado publicar no *Diario Official* pelo primeiro juiz.

§ 4.° No dia annunciado, feito o relatorio e discutida a materia, será a decisão tomada por accordão escripto pelo relator, ou por um dos revisores, quando aquelle for vencido.

§ 5.° Todos os editaes e despachos de audiencia dos pretores, juizes de 1ª instancia e da Corte de Appellação devem ser enviados immediatamente a Imprensa Nacional para serem publicados no *Diario Official*.

Art. 306. Nos julgamentos dos embargos de nullidade e acções rescisorias, oppostos e intentadas contra as sentenças dos juizes de direito, officiará o promotor designado pelo procurador geral.

Art. 307. Os casos omissos serão regulados pelas disposições do decreto n. 1.030 de 1890 e mais legislação referente á organização judiciaria, que não estiver alterada explicita ou implicitamente pela lei n. 1.338, de 9 de janeiro do corrente anno.

TABELLA DE VENCIMENTOS

Côrte de Appellação

1 presidente (12:000$ de ordenado e 6:000$ de gratificação)	18:000$	
Pelo exercicio de presidente, gratificação)	1:200$	
2 presidentes de camaras (12:000$ de ordenado e 6:000$ de gratificação)	36:000$	
Pelo exercicio de presidentes, gratificação 600$000	1:200$	
12 desembargadores (12:000$ de ordenado e 6:000$ de gratificação)	216:000$	272:400$
1 secretario (5:200$ de ordenado e 2:600$ de gratificação)	7:800$	
1 official (3:200$ de ordenado e 1:600$ de gratificação)	4:800$	
2 escrivães (2:400$ de ordenado e 1:200$ de gratificação)	7:200$	
2 amanuenses (2:080$ de ordenado e 1:040$ de gratificação)	6:240$	
1 porteiro (1:560$ de ordenado e 780$ de gratificação)	2:340$	
2 continuos (1:040$ de ordenado e 520$ de gratificação)	3:120$	
2 officiaes de justiça (666$667 de ordenado e 333$333 de gratificação)	2:000$	
1 correio (666$667 de ordenado e 333$333 de gratificação)	1:000$	34:500$

Juizes de direito		
5 juizes do crime (9:100$ de ordenado e 5:900$ de gratificação).....	75:000$	
3 juizes do civel (9:100$ de ordenado e 3:900$ de gratificação).....	39:000$	
3 juizes do commercio (9:100$ de ordenado e 3:900$ de gratificação).....	39:000$	
2 juizes de orphãos (9:100$ de ordenado e 3:900$ de gratificação).....	26:000$	
1 juiz da provedoria (9:100$ de ordenado e 3:900$ de gratificação).....	13:000$	
1 juiz dos feitos da Fazenda Municipal (9:100$ de ordenado e 3:900$ de gratificação).....	13:000$	
5 escrivães do crime (2:000$ de ordenado e 1:000$ de gratificação).....	15:000$	
5 officiaes de justiça para o crime (800$ de ordenado e 400$ de gratificação).	6:000$	226:000$
Tribunaes do jury		
4 escrivães (3:120$ de ordenado e 1:560$ de gratificação).....	18:720$	
2 porteiros (1:560$ de ordenado e 780$ de gratificação).....	4:680$	23:400$
Pretorias		
15 pretores (4:800$ de ordenado e 2:400$ de gratificação).....	108:000$	108:000$
Ministerio Publico		
1 procurador geral (12:000$ de ordenado e 6:000$ de gratificação).....	18:000$	
5 promotores publicos (6:000$ de ordenado e 2:000$ de gratificação).....	40:000$	
6 adjuntos de promotor (2:240$ de ordenado e 1:120$ de gratificação).....	20:160$	
1 curador de massas fallidas.....	4:800$	
1 curador de residuos (4:480$ de ordenado e 2:240$ de gratificação).....	6:720$	
2 amanuenses (1:560$ de ordenado e 780$ de gratificação).....	4:680$	
1 continuo (1:040$ de ordenado e 520$ de gratificação).....	1:560$	95:920$
Forum e suas dependencias		
1 porteiro (1:600$ de ordenado e 800$ de gratificação).....	2:400$	2:400$

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1905.—*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 5562 — DE 19 DE JUNHO DE 1905

Concede ao Gymnasio d'O Granbery, em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo, sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Gymnasio d'O Granbery, em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, resolve, de accôrdo com o art. 361 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucção os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5564 (*) — DE 19 DE JUNHO DE 1905

Crêa mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alagoinhas, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Alagoinhas, no Estado da Bahia, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 43ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 85 e 86, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5566 — DE 20 DE JUNHO DE 1905

Concede autorização á *The Araraquara Estates Company, Limited*, para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu *The Araraquara Estates Company, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Araraquara Etates Company, Limited*, para funccionar na Republica com os

(*) Com os ns. 5563 e 5565 não houve acto algum.

estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1905, 17° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas que acompanham o decreto n. 5566, desta data

I

A *The Araraquara Estates Company, Limited*, é obrigada a ter um representante, no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos, unicamente, ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

A companhia quando resolva explorar no Brazil e nos termos da clausula *f* n. 1 dos seus estatutos, a industria de seguros contra perdas e damnos de mercadorias, provenientes de desastres, ou de outro modo, deverá submetter-se para todos os effeitos de direito, ao regimen estabelecido no decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional, que regem as sociedades anonymas.

V

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

VI

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$) e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1905. — *Lauro Severiano Müller*.

Certidão de incorporação de uma companhia (Estampilha) (Sello).

Certifico pela presente que a sociedade denominada *The Araraquara Estates Company Limited* foi incorporada de conformidade com as leis das companhias de 1862 a 1900, como uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada aos nove dias de abril de 1903.

Dado sob a minha assignatura em Londres, aos vinte e um dias de setembro de 1904.— *James Barber*.

Assistente do registrador das sociedades anonymas, leis das companhias de 1862, sec. 174.

Eu, Alexandre Ridgway, tabellião publico nesta cidade de Londres, por alvará régio, devidamente constituido e juramentado, abaixo assignado, certifico pelo presente que o que antecede é traducção fiel e conforme da certidão de incorporação da sociedade designada *The Araraquara Estates Company, Limited*, que vae aqui annexa sob o meu sello official, e que a mesma certidão, achando-se revestida da assignatura, que reconheço ser verdadeira do Sr. James Barber, assistente do registrador das sociedades anonymas na Inglaterra, é digna de toda fé e credito, assim como o é a dita traducção tanto nos tribunaes de justiça como fóra delles.

Em testemunho do que para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legaes passo o presente que assigno e sêllo em Londres aos 30 dias do mez de setembro de 1904.

Resalvo a rasura que diz « verdadeira ».— *Alex. Ridgway* not. publ.

Estava o sello do mesmo.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de Alexander Ridgway, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 6 de outubro de 1904.— *F. Alves Vieira*, consul geral.

Chancella do referido consulado.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres. Rio de Janeiro, 28 de abril de 1905.— Pelo director geral, *Alexandrino de Oliveira*.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Eu, Eduardo Frederico Alexander, traductor publico juramentado, certifico que, depois de examinar minuciosamente o antecedente, o achei perfeitamente bem traduzido na lingua nacional, o que garanto com a minha assignatura neste dia 28 de abril de 1905. Rio de Janeiro, 28 de abril de 1905. — *Eduardo Frederico Alexander*.

Reconheço a firma do traductor Eduardo Frederico Alexander, Rio, 29 de abril de 1905.— Em testemunho da verdade, *Belmiro Corrêa de Moraes*.

Escriptura e Estatutos de Sociedade da *Araraquara States Company, Limited*.

1. O nome da Companhia é *The Araraquara States Company, Limited*.

2. A séde official da companhia será situada em Inglaterra.

3. Os fins para que a companhia se estabelece são :

a) adquirir em troca das acções no capital da companhia plenamente ou parcialmente pagas, ou por compra ou de outro modo, todas e quaesquer das obrigações (*Bonds ou Debentures*) actualmente pendentes da firma brazileira de negociantes e cultivadores de café, conhecidos pelo nome de Rose & Knowles (mais abaixo chamados a «firma») sendo uma emissão de obrigações (*Bonds ou Debentures*) no total valor nominal de £ 20.000, segurada por uma escriptura ou outro documento, na forma brazileira, datada aos 28 de julho de 1899, e feita a favor dos Srs. Fry, Miers & Co. de 5, Laurence Ponntney Hill, na cidade de Londres, negociantes, juntamente com todos os juros vencidos ou que venham a vencer-se com respeito as obrigações (*Bonds ou Debentures*) de tal modo adquiridos ;

b) assumir o beneficio de confirmar e levar a effeito com ou sem modificação certa convenção provisoria feita no mez de março 1903, entre Samuel Fry, como representante de certa commissão, mais abaixo mencionada por *The Debenture Holders Committee* nomeado em uma Assembléa dos passuidores de obrigações (*Bonds ou Debentures*) da dita emissão, celebrada em Londres aos 13 de fevereiro de 1903 para o fim de proteger os interesses dos possuidores de obrigações (*Bonds ou Debentures*) collectivamente, e da outra parte um representante agindo em favor da «firma», cuja convenção provisoria foi emprehendida para effectuar a liquidação das reclamações dos ditos possuidores de obrigações (*Bonds ou Debentures*) contra a «firma» ;

c) providenciar para o pagamento de todas as custas, encargos e despezas licitamente incorridas pela commissão *The Debenture Holders Committee* no desempenho dos fins a que ella era destinada, e participar em quaesquer arranjos que forem necessarios ou desejaveis no intuito de indemnizar a dita com-

missão contra quaesquer reclamações que lhe forem feitas por qualquer possuidor de obrigações (*Bonds ou Debentures*) que não se conformar com as propostas incorporadas na referida convenção provisoria;

d) tomar posse de laborar, manejar, explorar, manter, desenvolver e utilisar toda ou qualquer parte dos terrenos, plantações, moinhos e mais bens e activo da firma, e obter concessões para comprar e equiparar, explorar, manter, desenvolver e laborar quaesquer outros terrenos, plantações, moinhos ou propriedades nos Estados Unidos do Brazil ou em qualquer outra parte, quer em connexão com os ditos terrenos, plantações, moinhos e propriedades da firma, quer de outro modo;

e) exercer o negocio de plantadores, lavradores, moleiros, donos de moinho, commerciantes, exportadores, importadores, correctores e banqueiros em todos ou em quaesquer de seus ramos, nos ditos Estados Unidos do Brazil, ou em qualquer outra parte, e quaesquer outros negocios que pareçam ser capazes de desenvolver directa e indirectamente as propriedades da companhia;

f) construir, alugar ou adquirir botes e embarcações e para exercer o negocio de tansportadores de passageiros e mercadorias por terra e por mar, donos de armazens, agentes de expedição, proprietarios de navios, constructores de navios, fabricantes, engenheiros mecanicos e seguradores contra perdas e damnos de mercadorias provenientes de desastres ou de outro modo;

g) emprestar dinheiro ou conceder credito com ou sem garantia a qualquer pessoa, firma ou companhia e especialmente a qualquer pessoa, firma ou companhia que tenha negocio com a companhia o garantir o devido desempenho de contractos por qualquer tal pessoa, firma ou companhia, e exercer quaesquer negocios ou operações, quer financeiras ou commerciaes que pareçam susceptiveis de avançar os interesses da companhia.

h) entrar em quasquer contractos ou arranjos com qualquer governo ou autoridade, quer supremo, municipal, local ou outro, ou com qualquer companhia incorporada, pessoa ou pessoas que pareçam ser conducentes aos fins da companhia ou qualquer delles, e obter de semelhante governo, autoridade, companhia, pessoa ou pessoas, quaesquer direitos, privilegios e concessões que a companhia entender conveniente obter, e levar a effeito, exercer e obedecer quaesquer de taes arranjos, direitos, privilegios e concessões;

i) solicitar, promover e obter qualquer decreto parlamentar, ordem ou licença provisoria da *Board of Trade* ou de outra autoridade para habilitar a companhia a levar a effeito quaesquer de seus fins ou para effectuar qualquer modificação da constituição da companhia ou para qualquer outro fim que pareça ser a proposito e oppor-se a quaesquer procedimentos ou requisições que pareçam capazes de prejudicar directa ou indirectamente os interesses da companhia;

j) vender, dar de aluguel, trocar, desenvolver, dispor de, ou de outra fórma lidar com a empreza ou de toda ou qualquer parte da propriedade, direitos ou privilegios da companhia mediante quaesquer condições, com poder de acceitar quaesquer acções, obrigações, (*stock* ou *debentures*) ou cauções de qualquer natureza, quer pagas inteiramente, quer em parte, em pagamento integral ou parcial do mesmo ;

k) pagar o preço de qualquer propriedade adquirida pela companhia, por medio de acções ou obrigações (*bonds* ou *debentures*) da companhia, quer pagas por inteiro ou em parte ;

l) comprar, adquirir por subscripção ou de outro modo e conservar as acções ou obrigações, *stocks*, quer pagas por inteiro ; quer pagas em parte, de qualquer companhia do Reino Unido ou em qualquer outra parte, e igualmente os titulos e obrigações *stock* de qualquer governo ou Estado, sejam britannicos, coloniaes ou estrangeiros, cuja acquisição pareça ser conducente aos interesses da campanhia, e vender, ou trocar os mesmos, ou feita a distribuição do activo, ou uma divisão de lucros, repartir em metallico o valor de semelhantes acções, titulos, obrigações ou outros valores do activo entre os socios ou qualquer classe ou classes dos socios desta companhia ;

m) comprar, adquirir, utilizar, proteger, prolongar, renovar, vender, dar de aluguel ou lidar com quaesquer patentes, direitos de patente, privilegios de invenções ou licenças, e utilizar ou negociar em artigos ou invenções privilegiadas, serventias, licenças fiscaes e outros direitos ou privilegios capazes de ser adquiridos conveniente ou proveitosamente ou empregados ou alienados em connexão com quaesquer dos fins da companhia ;

n) fazer com que a companhia seja registrada ou reconhecida de accôrdo com as leis de qualquer colonia ou dependencia da Grã-Bretanha, ou nos Estados Unidos do Brazil ou outro qualquer paiz estrangeiro ou, aliás, estabelecer por parte da companhia um domicilio legal em tal colonia, dependencia ou paiz, e obter-lhe os mesmos direitos e privilegios que possuirem companhias ou associações locaes de semelhante natureza ;

o) pedir emprestado ou levantar ou segurar o pagamento de dinheiro para quassquer dos fins da companhia, e no intuito de segurar o mesmo com juros, ou para qualquer outro motivo, hypothecar ou onerar a empreza ou toda ou qualquer parte da propriedade actual ou futura da companhia (incluindo seu capital não chamado) e crear, emittir, fazer, saccar, aceitar e negociar obrigações ou titulos de obrigações perpetuas ou resgataveis, letras de cambio, notas promissorias ou outras obrigações ou instrumentos negociaveis, e estabelecer e prover de fundos de amortização e reserva para o resgate ou pagamento de obrigações e encargos ;

p) adquirir ou emprehender todo ou qualquer parte do negocio, propriedades, encargos de qualquer pessoa ou companhia, exercendo qualquer negocio semelhante, analogo ou subsidiario a quaesquer dos fins desta companhia, ou capaz de ser conduzido de maneira a beneficiar esta companhia, direta ou indirectamente ou possuindo quaesquer bens adequados aos fins desta companhia ;

q) promover, facilitar e subscrever a qualquer obra publica ou empreza que offereça facilidades ou vantagens para os fins desta companhia, e adquirir e conservar e dispor de acções ou interesse nellas ;

r) tomar parte em qualquer combinação e encetar e levar a effeito qualquer ajuste referente á partilha de lucros, união de interesses, cooperação, associação, concessão reciproca ou outra, com qualquer pessoa ou companhia, exercendo, occupando-se em ou prestes a exercer, ou occupar se em qualquer negocio ou transacção em que esta companhia esteja autorizada a exercer ou occupar-se de qualquer negocio ou transacção susceptivel de ser conduzida de maneira a beneficiar esta companhia, quer directa, quer indirectamente, e outro sim emprestar dinheiro a garantir os contractos de, ou de outro modo, auxiliar qualquer tal pessoa ou companhia, e tomar, ou de outra fórma, adquirir acções e titulos de qualquer tal companhia, e vender, conservar emittir de novo com ou sem garantia, ou lidar com os mesmos de qualquer outra fórma ;

s) promover qualquer outra companhia afim de adquirir toda ou qualquer parte dos haveres e passivo desta companhia, ou de adeantar directa ou indirectamente os objectos ou interesses della, subscrever, garantir a subscripção de tomar, ou por outro modo, garantir e conservar, vender ou alienar acções, obrigações, titulos (*stock*) ou titulos de obrigações de qualquer tal companhia e garantir o pagamento de quaesquer obrigações (*debentures*) ou outros titulos emittidos por qualquer tal companhia ;

t) fazer, acceitar, endossar e executar notas promissorias, conhecimentos, letras de cambio e outros intrumentos negociaveis ;

u) empregar e dar applicação aos numerarios da companhia que na occasião estiverem disponiveis sobre os valores e da maneira que de tempo a tempo fôr determinada ;

v) conceder pensões, annuidades ou compensação a quaesquer officiaes, empregados ou serventes da companhia, ou suas mulheres, viuvas, filhos ou parentes, fazendo reservas para tal fim, e subscrevendo ao seguro, e contribuindo e offerecendo donativos a exposições, hospitaes e outros estabelecimentos publicos ou caritativos ou outros fins ;

w) levar a effeito todos ou quaesquer dos fins supraditos seja na qualidade de iniciadores ou agentes, ou associados ou

em conjuncção com qualquer pessoa, firma, associação ou companhia e em qualquer parte do mundo;

x) praticar tudo quanto fôr incidental ou conducente á realização dos fins acima exarados.

4. A responsabilidade dos socios é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 25.000, dividido em 25.000 acções de £ 1 cada uma. Quaesquer novas acções que de tempo a tempo se crearem, poderão de tempo a tempo ser emittidas com as garantias ou direitos preferenciaes, quer com respeito a dividendo, ou reembolso de capital ou ambos, ou qualquer outro priviligio especial ou vantagem sobre quaesquer acções emittidas préviamente ou que então estiverem para emittir, ou mediante o premio ou com os direitos deferidos que, comparados com quaesquer outras acções emittidas anteriormente ou que estiverem para emittir, ou sujeito a estas condições ou disposições e com ou sem o direito de votar e geralmente sob os termos que forem determinados pelo ou sob os regulamentos então vigentes da companhia.

Nós, as varias pessoas cujos nomes, endereços e occupações vão abaixo indicados, desejamos constituir uma companhia, de conformidade com estes estatutos de sociedade, e concordamos individualmente em acceitar o numero de acções no capital da companhia que apparece ao lado de nossos nomes respectivos:

Nomes, endereços e occupações dos subscriptores	Numero de acções tomado por cada subscriptor.
Arthur M. Wilson, 18, Birchin Lane E. C., corretor de fundos.....	Uma
Warwick Webb, Bush Lane House, Cannon St. E. C., solicitador.....	Uma
Wm. Wallis, 5 Laurence Pountnay Hill E. C., empregado do commercio.....	Uma
H. I. Jones, 5 Laurence Pountnay Hill, E. C., empregado do commercio.....	Uma
G. Hudson, 5 Laurence Pountnay Hill, E. C., empregado do commercio.....	Uma
L. S. Grey, 18 Birchin Lane E. C., empregado de um corrector de fundos.....	Uma
Herbert, E. Crabbe, 18 Birchin Lane E. C., empregado de um corretor de fundos.....	Uma

Datado aos 7 dias de abril de 1903.—Testemunha ás assignaturas supra: *Charles E. Bischoff* — 4, Great Winchester Street, Londres, solicitador. Cópia fiel.— *James Barber*, assistente registrador de sociedades anonymas. Sello impresso de 1 shilling.

Leis de 1862 a 1900, concernentes a companhias

Companhia limitada por acções

Estatutos da «Araraquara Estates Company, Limited»

TABELLA « A »

1. Os regulamentos na tabella « A » no primeiro schedula de lei concernente a companhia de 1862 não terão applicação á companhia, salvo á medida que forem repetidos ou contidos nestes presentes.

INTERPRETAÇÃO

2. No presente documento as palavras que apparecem na primeira columna da tabella que aqui segue terão a significação que lhes fica designada ao lado respectivamente na segunda columna, comtanto que não seja incompativel com o assumpto ou contexto.

Palavras	Significação
Os estatutos	Leis sobre companhias de 1862 a 1900 e todo outro acto que em qualquer época esteja em vigor relativamente a sociedades anonymas e affectando a companhia.
O presente documento	Estes estatutos de sociedade e os regulamentos da companhia que em qualquer época estejam em vigor.
Séde	Os escriptorios registrados da companhia.
Sello	O sello social da companhia.
Mez	Mez lunar.
Anno	Anno a contar de 1 de janeiro até 31 de dezembro inclusive.
Por escripto	Escripto, impresso, lithographado ou produzido por qualquer meio de substituir a mão de lettra ou parte de uma maneira ou parte de outra.

E palavras que estejam só no numero singular incluirão o numero plural e vice-versa.

Palavras que se refiram só ao genero masculino incluirão o genero feminino e

Palavras que se refiram a individuos incluirão corporações.

3. Sujeitos ao ultimo artigo que precede e não sendo incompativeis com o assumpto ou contexto, quaesquer palavras designadas nos estatutos terão a mesma significação no presente documento.

FINS

4. Os directores assumirão desde já o beneficio de, confirmando e levando a effeito quer com ou sem modificação, a convenção mencionada na sub-clausula (B) da clausula 3, do contracto de sociedade, e a companhia poderá começar a exercer os seus negocios logo em seguida á incorporação da companhia, ou sendo necessario que a companhia obtenha um certificado do registrador em como ella se acha habilitada a funccionar, então, nesse caso, logo que semelhante certificado tiver sido obtido.

5. A séde será em Londres no logar que os directores de tempos a tempos possam determinar.

6. Nenhuma parte dos fundos da companhia poderá ser applicada pelos directores na compra ou sobre garantia de acções da companhia.

7. No caso da companhia offerecer ao publico uma emissão das suas acções, a minima subscripção com que os directores poderão proceder á distribuição será a de £ 1.000, que será calculado exclusivamente de qualquer quantia pagavel, de qualquer modo que não seja a dinheiro.

Ao offerecerem-se ao publico quaesquer acções para subscripção, a companhia fica autorizada a pagar commissões, como previsto pelo § 8º (1) da lei sobre companhias de 1900, até a somma de, ou em uma proporção que não exceda 20 °/₀ da quantia nominal das suas acções, de tempos a tempos offerecidas para subscripção.

ACÇÕES

8. As acções estarão á disposição dos directores, podendo elles distribuir ou de outro modo dispor dellas e nas épocas, quer «ao par», quer com premio, e geralmente nas condições que julgarem a proposito.

9. No caso de dous ou mais individuos serem registrados como co-possuidores de qualquer acção, qualquer desses individuos poderá dar efficazes recibos por quaesquer dividendos, *bonus* ou outro dinheiro pagavel, referente a tal acção.

10. Nenhum individuo será pela companhia reconhecido como possuindo qualquer acção em curadoria, seja qual fôr, e a companhia não estará obrigada por, nem reconhecerá, qualquer interesse equitativo contingente futuro ou parcial em qualquer acção, nem interesse algum em qualquer parte fraccionaria de uma acção, nem (salvo o contrario expressamente previsto neste documento) qualquer outro direito com respeito a qualquer acção a não ser um direito absoluto a ella por inteiro da parte do possuidor registrado ou no caso de um titulo de acções, da parte do portador do titulo na occasião.

11. Cada socio registrado terá direito sem pagamento a um certificado sob o sello especificando o numero de acções que elle possue e a importancia paga por conta dellas, comtanto que, no caso de possuidores collectivos, a companhia

não seja obrigada a emittir mais de um certificado a todos os possuidores collectivos e a entrega de tal certificado a qualquer um delles será sufficiente entrega para todos.

12. Rompendo-se ou perdendo-se qualquer destes certificados, poderá ser renovado quando se apresentarem as provas que os directores exigirem, sendo, no caso de rompimento, a devolução do original, e no caso de perda, a execução da indemnização (havendo-a) e em qualquer destes casos mediante o pagamento de uma somma (não superior a 1 shiling), conforme os directores em qualquer época determinarem.

CHAMADAS SOBRE ACÇÕES

13. Sujeitos aos regulamentos deste documento, os directores poderão de tempos a tempos fazer as chamadas que julgarem convenientes aos accionistas com respeito a todas as sommas de dinheiro por pagar sobre suas acções, comtanto que se deem, pelos menos, sete dias de antecedencia referente a cada chamada, e cada accionista será responsavel pelo importe de cada chamada que assim lhe for feita, ás pessoas e nas datas e logares indicados pelos directores.

14. Deverá considerar-se uma chamada como tendo sido feita na occasião em que as deliberações dos directores que autorizem essa chamada forem votadas.

15. Os possuidores collectivos de uma acção serão collectiva e individualmente responsaveis pelo pagamento de todas as chamadas com respeito a mesma.

16. Sujeita ás condições de emissão de quaesquer acções no que diz respeito ao pagamento de prestações sobre as mesmas, nenhuma chamada deverá exceder 50 % do valor nominal das acções, e devem decorrer pelo menos dous mezes entre a occasião marcada para o pagamento de uma chamada e a que for designada para o pagamento da seguinte chamada (havendo-a).

17. Si no dia marcado para o pagamento, não se pagar uma chamada pagavel com respeito a uma acção, o possuidor da mesma na occasião será, á discrição dos directores, responsavel pelo pagamento de juros sobre o importe da chamada a uma taxa não excedendo 10 % ao anno, desde o dia indicado para seu pagamento até a occasião do real pagamento.

18. Qualquer quantia que, segundo as condições do averbamento de uma acção, for pagaval no averbamento ou em qualquer dia determinado, deverá para todos os fins deste documento ser considerada uma chamada devidamente feita e pagavel na data destinada ao pagamento, e no caso de falta de pagamento deverão ter effeito as disposições deste documento quanto ao pagamento de juros e despezas, confiscação e cousa semelhante e todas as mais estipulações relevantes deste documento, como si tal somma fosse uma chamada devidamente feita e avisada, como vae aqui designado.

19. Os directores poderão, de tempos a tempos, á emissão de acções, providenciar para uma differença entre os possuidores de taes acções, quanto á importancia das chamadas por pagar e o atrazo do pagamento dessas chamadas.

20. Os directores poderão, si assim o entenderem, cobrar de qualquer dos accionistas, quando estes a desejem pagar, a totalidade ou qualquer parte da importancia das suas acções, além das quantias cujo pagamento for exigido, e por essas importancias pagas adeantadamente, ou por qualquer parte dellas, que exceda as prestações exigidas ou devidas em relação ás acções por conta das quaes se fez esse adeantamento, poderão os directores pagar ou abonar juros a uma taxa, seja de algarismo fixo ou differente, conforme fôr accordado entre os directores e o accionista pagando tal quantia adeantada, mas qualquer quantia que na occasião for paga anteriormente ás chamadas não será incluida ou tomada em conta na verificação do importe do dividento pagavel sobre a acção em relação á qual se fez tal adeantamento.

21. Nenhum accionista terá o direito de cobrar qualquer dividendo ou assistir ou votar em qualquer assembléa, quer pessoalmente, quer por procuração ou como procurador de outro socio ou durante uma votação ou exercer qualquer privilegio como socio até que elle tenha pago todas as chamadas vencidas nessa occasião e pagaveis sobre cada acção que elle possua, quer isoladamente ou de conta unida com qualquer outra pessoa, conjuntamente com juros e despezas (havendo-as).

CONFISCAÇÃO E DIREITO DE RETENÇÃO

22. Si qualquer accionista deixar de pagar a totalidade ou qualquer parte de quaesquer chamadas, no dia ou antes do dia fixado para o pagamento respectivo, os directores poderão em qualquer occasião subsequente, emquanto essa chamada ou qualquer parte della estiver por pagar, avisal-o exigindo o pagamento da mesma, ou da parte ainda não paga augmentando com juros a uma taxa não excedendo 10 % ao anno o quaesquer despezas provenientes da falta de tal pagamento.

23. O aviso deverá indicar uma data (não podendo o prazo ser inferior a sete dias a contar da data do aviso) em ou antes de que deva ser paga tal chamada, ou parte della, como fica dito, com todos os juros e despezas provenientes da tal falta de pagamento.

Tambem deverá especificar o logar onde se fará o pagamento, declarando que no caso de falta de pagamento na data ou antes da data e no logar indicado, as acções com relação ás quaes a chamada tiver sido feita estarão sujeitas a ser confiscadas.

24. Si todas as prescripções do aviso supracitado não forem satisfeitas, quaesquer acções com relação ás quaes esse aviso tenha sido dado, poderão em qualquer occasião futura

antes do pagamento de todas as chamadas, juros e despezas devidas com respeito a ellas, ser confiscadas, após uma deliberação dos directores nesse sentido.

25. No caso de um individuo ter direito a uma acção por transmissão e não se ter habilitado, segundo este documento, a ser registrado em seu proprio nome como o respectivo possuidor, ou fazer com que o seu nominatario o seja, faltando por tres mezes depois delle ter recebido aviso dos directores para assim se habilitar, essa acção poderá em qualquer época, expirado aquelle prazo, ser confiscada por uma deliberação dos directores nesse sentido.

26. Quando quaesquer acções tiverem sido confiscadas de accordo com este documento, dar-se-ha immediatamente aviso da confiscação ao possuidor das acções ou á pessoa que tenha direito ás mesmas, por transmissões, seja como fôr, e um lançamento de se ter dado tal aviso e da confiscação com a respectiva data deverá immediatamente ser feito no registro de socios ao lado opposto á acção; mas as prescripções deste estatuto são directoriaes sómente e nenhuma confiscação será de fórma alguma nullificada por qualquer omissão ou desleixo em dar tal aviso ou fazer o lançamento acima mencionado.

27. Não obstante, qualquer confiscação, como a supradita, os directores poderão em qualquer data antes de se ter dado outro destino á acção confiscada, permittir o seu resgate mediante as condições de pagamento de todas as chamadas, bem como juros vencidos e as despezas incorridas com respeito ás acções, e sujeito a quaesquer outras condições (havendo-as), conforme entenderem.

28. Toda a acção confiscada passará a ser propriedade da companhia, podendo ser annullada ou vendida, ou distribuida de novo, ou dispondo-se della de qualquer outra maneira a favor da pessoa que antes da confiscação era o possuidor da mesma, ou a ella tinha direito ou a qualquer outra pessoa nas condições e da maneira por que os directores julgarem proprio.

29. Qualquer socio, cujas acções tiverem sido confiscadas, será, não obstante a confiscação, responsavel para com a companhia pelo pagamento de todas as chamadas feitas e por pagar sobre taes acções da confiscação e os juros respectivos até a data do pagamento da mesma maneira em todos os sentidos como si as acções não tivessem sido confiscadas, e a satisfazer todas as reclamações e exigencias (havendo-as), cuja liquidação a companhia poderia ter forçado com respeito ás acções quando foram confiscadas, sem deducção ou abono algum pelo valor das acções nessa occasião.

30. A confiscação de uma acção trará comsigo a extincção nessa occasião de todos os interesses em qualquer pretenção ou reclamação contra a companhia, relativamente a essa acção, e qualquer outro direito ou responsabilidade incidental a essa acção entre o accionista cuja acção se confiscou e a companhia, excepto sómente daquelles direitos que por este documento

forem expressamente salvos ou que segundo os estatutos são dados ou impostos no caso de socios antigos.

31. Uma declaração estatutoria por escripto, dizendo que o declarante é um director da companhia e que uma acção foi devidamente confiscada de accordo com este documento, e especificando a data quando ella foi confiscada, será prova conclusiva dos factos nella exarados e tal declaração, acompanhada de um certificado da posse legitima da acção sob o sello entregue a um comprador, ou adjudicatario da mesma constituirá um titulo válido a acção, ficando o novo possuidor livre de todas as chamadas feitas anteriormente a tal compra ou adjudicação, sem ser obrigado a ter que ver quanto á applicação do preço da compra; nem será o seu titulo á acção affectado por qualquer facto, omissão ou irregularidade relativamente ou concernente ao procedimento em referencia á confiscação, venda, nova distribuição ou disposição da mesma.

32. A companhia terá primeiro o supremo direito de retenção e encargo sobre todas as acções que não sejam acções inteiramente liberados na occasião, registradas no nome de cada socio (quer individual, quer solidamente com outros) por todos os dinheiros que elle ou a sua massa deva á companhia, quer isoladamente ou conjuntamente com qualquer outra pessoa, seja socio ou não, e quer taes dinheiros sejam pagaveis na occasião ou não, e tal direito de retenção comprehenderá todos os dividendos que, em qualquer época, se declararem com respeito a taes acções.

33. Com o fim de porem em vigor esse direito de retenção, os directores poderão vender as acções sujeitas ao mesmo do modo que julgarem conveniente, mas, nenhuma venda deverá ser feita até a época em que os dinheiros forem actualmente pagaveis e até que uma reclamação e aviso por escripto indicando a quantia devida e exigindo o pagamento e notificando a intenção de vender á revelia, tenha sido prestada a tal socio, ou á pessoa (havendo-a) intitulada por transmissão ás acções e que elle ou elles tenham faltado ao pagamento durante sete dias após tal aviso.

34. O liquido producto de qualquer venda assim feita deverá ser applicado á satisfação da quantia devida, e o resto (si o houver) deverá ser pago a tal socio ou pessoa (havendo-a) que tenha direito ás acções por transmissão.

35. Ao effectuar-se qualquer venda, como a supracitada, os directores poderão assentar o nome do comprador no registro como possuidor das acções, e o comprador não será obrigado a olhar pela regularidade ou validade de, ou ser affectado por qualquer irregularidade ou invlaidade no procedimento, nem será obrigado a olhar pela applicação do dinheiro da compra, e depois do seu nome ter sido entrado no registro, a validade da venda não deverá ser posta em duvida por pessoa alguma e o remedio de qualquer pessoa injuriada pela venda deverá ser em damnos sómente e contra a companhia exclusivamente.

RENUNCIA DE ACÇÕES

36. Qualquer socio poderá renunciar, e a companhia poderá annuir á renuncia de suas acções, ou quasquer dellas, mediante as condicções que forem mutuamente combinadas entre tal socio e os directores; sempre com a condição de que o capital da companhia não seja reduzido por outra fórma que de accôrdo com as disposições dos estatutos. Qualquer acção assim renunciada poderá elevar o mesmo destino que uma acção confiscada.

REGISTRADORIA COLONIAL

37. A companhia poderá fazer com que se guarde em qualquer colonia em que exerça os seus negocios um registro filial de socios residentes em tal colonia, e a palavra colonia nesta clausula terá a significação que lhe for designada pela lei 1883 (Registros Coloniaes) sobre companhias (*Company's Colonial Registers*), Act. 1883) e os directores poderão em qualquer época providenciar como entenderem quanto á conservação de tal registro e a transferencia de acções para, ou de, tal registro, de ou para o registro principal ou qualquer outro filial.

TRANSFERENCIA DE ACÇÕES

38. Sujeito ás restricções deste documento, qualquer socio poderá transferir todas ou quaesquer de suas acções na companhia que na occasião estejam entradas no registro.

39. Todas as transferencias de acções deverão ser feitas por escriptura na fórma commum usual, e deverão ser deixadas na séde da companhia, acompanhadas do certificado das acções e quaesquer outras provas (si as houver) que os directores passam exigir afim de estabelecer o direito de transferente.

40. Os directores poderão recusar o registro de qualquer transferencia de acções que não sejam inteiramente liberadas, quando o possuidor ou um dos co-possuidores, esteja elle só ou conjuntamente com outra pessoa em divida para com a companhia por qualquer modo, quer por divida ou responsabilidade vencida ou por vencer, ou qualquer transferencia de acções incompletamente liberadas que for feita a favor de qualquer pessoa não approvada por elles como transferente.

41. Uma somma não excedente de 2 shillings e 6 pence por cada transferencia, conforme os directores de tempos a tempos determinarem, poderá ser cobrada pelo registro de uma transferencia.

42. O livro de registro de transferencia poderá estar fechado durante os sete dias logo precedentes a cada assembléa geral ordinaria da companhia, e em qualquer outras occasiões (si as houver) e durante o periodo que os directores possam de tempos a tempos determinar, sempre com a condição de que não poderá ficar fechado por mais de trinta dias em qualquer anno.

TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

43. Fallecendo um accionista, os sobreviventes ou o sobrevivente, no caso do fallecido ter sido co-possuidor, bem como os testamenteiros ou administradores do defunto no caso delle ser o possuidor unico, serão as só pessoas reconhecidas pela companhia como tendo titulo algum ás suas acções; mas, nada aqui contido exonerará a massa de um co-possuidor fallecido de qualquer responsabilidade existente e devida ou pagavel á data da sua morte com respeito a qualquer acção por elle possuida conjuntamente com outrem.

44. Qualquer pessoa que venha a ter direito a uma acção em consequencia do fallecimento ou insolvencia de um socio, ao apresentar as provas de titulo que os directores exigirem, e sujeito ás condicções mais adeante estipuladas, poderá ser registrado elle mesmo como possuidor da acção, ou poderá optar para que alguma pessoa nomeada por elle seja registrada como o respectivo transferido.

45. Si a pessoa que assim veiu a ter esse direito quizer registrar-se, deverá entregar ou enviar á companhia um aviso por escripto, por elle assignado, declarando a sua vontade. Para todos os fins deste documento tocante ao registro de transferencia, e de acções, tal aviso será considerado como uma transferencia, e os directores terão o mesmo poder de recusar ou confirmal-o mediante registro, como se o facto sobre o qual se effectuou a transmissão não tivesse succedido, e o aviso fosse uma transferencia executada pela pessoa de quem o titule de transmissão se derivou.

46. Si a pessoa, que assim vier a ter o direito, quizer que o seu nominatario seja registrado, manifestará o seu desejo executando uma transferencia de tal acção ao seu nominatario. Os directores no que diz respeito ás transferencias assim executadas, terão o mesmo poder de recusar o registro como si o facto sobre o que se effectuou a transmissão não tivesse succedido, e a transferencia fosse uma executada pela pessoa de quem se derivou o titulo por transmissão.

47. Qualquer pessoa que tenha direito a uma acção por transmissão terá a faculdade de receber, e poderá dar uma quitação por qualquer dividendo, *bonus* ou outra quantia pagavel com respeito a essa acção; mas, não terá o jus de receber avisos, nem de assistir ou votar nas assembléas da companhia, ou, salvo como vae acima dito, auferir quaesquer dos direitos ou privilegios de um socio a não ser e até que se faça socio com respeito a essa acção.

48. Uma somma não excedente a 2 shillings e 6 pence, segundo os directores de tempos a tempos determinarem, deverá ser paga pelo registro de transmissão, addicionando-se-lhe quaesquer outros encargos em que a companhia incorrer, relativamente a essa transacção.

CONVERSÃO DE ACÇÕES EM TITULOS

49. Os directores poderão, de tempos a tempos, com a sancção da companhia, dada préviamente em assembléa geral, converter em titulos quaesquer acções liberadas ou tornar a converter quaesquer titulos em acções liberadas de denominação seja qual fôr.

50. Quando quaesquer acções tiverem sido convertidas em titulos, os diversos possuidores de taes titulos poderão transferir respectivamente os interesses que nelles tiverem ou qualquer parte de taes interesses da maneira que a companhia em assembléa geral designar, mas, na falta de semelhante indicação, então da mesma maneira e sob os mesmos regulamentos, sujeito aos quaes qualquer acção liberada póde ser transferida ou tão approximado a isso como as circumstancias admittirem.

51. Os diversos possuidores de titulos terão direito a participar nos dividendos e lucos da companhia, segundo a importancia dos interesses, que respectivamente nelles tiverem, e taes interesses, deverão, na proporção das suas importancias, conferir sobre os respectivos possuidores os mesmos privilegios e vantagens para os fins de votação perante assembléas da companhia, e para outros fins como teriam sido conferidos por acções de igual valor, mas, de modo que nenhum de taes privilegios ou vantagens, a não ser a participação nos dividendos e lucros da companhia sejam conferidos por qualquer parte divisivel de titulos consolidados que, si existissem em acções, não teriam conferido taes privilegios ou vantagens.

52. Todas as disposições deste documento referentes a acções que são applicaveis a acções liberadas terão applicação a titulos e em todas essas disposições as palavras « acção » e « accionista » incluirão « titulos » e « possuidor de titulos ».

CERTIFICADOS DE ACÇÕES

53. A companhia fica por este documento autorizada a emittir certificados de acções sob os poderes concedidos pela lei sobre companhias, de 1867, e os directores poderão nessa conformidade, com respeito a qualquer acção completamente paga (sempre quando na sua direcção julgarem acertado fazel-o) mediante um pedido, por escripto, assignado pela pessoa registrada como possuidor de tal acção ou quando ninguem tenha sido registrado como possuidor pelo adjucatario de tal acção, authenticado por uma tal declaração estatutoria ou outra prova (si a houver) que os directores possam de tempos a tempos exigir quanto á identidade da pessoa, assignando o requerimento e ao receberem o certificado (havendo-o), de tal acção, acompanhado da importancia não excedente a 2 shillings e 6 pence, como os directores de tempos a tempos possam exigir, emittir sob o sello a expensas em todos os sentidos da pessoa fazendo a pedido, um certificado devidamente sellado, decla-

rando que o portador do mesmo tem direito ás acções nelle especificadas, e que podem em todo o caso em que se emittir um certificado, providenciar com *coupons* ou de outro modo, para o pagamento dos dividendos futuros ou outras sommas sobre as acções incluidas em tal certificado.

54. Sujeito ás disposições deste documento e da lei sobre companhias de 1867, o portador de um certificado será considerado como socio da companhia e terá direito aos mesmos privilegios e vantagens como teria tido si seu nome tivesse sido incluido no registro de socios como possuidor das acções especificadas em tal sertificado.

55. Ninguem como portador de um certificado terá direito: *a*)—a assignar um pedido para a convocação de uma assembléa ou dar aviso de intenção de submetter uma resolução a assembléa ou *b*)—assistir ou votar pessoalmente ou por procurador, ou exercer qualquer privilegio como socio em uma assembléa a não ser elle no caso: *a*) antes, ou na occasião de apresentar tal pedido ou dar tal aviso de intenção como supradito, ou no caso: *b*) dois dias, pelo menos, antes do dia fixado para a assembléa, tenha depositado na séde o certificado em virtude do qual elle pretende agir, assistir ou votar como acima dito, e, a não ser que o certificado fique assim depositado até depois da assembléa e se tiver celebrado alguma prorogação da mesma.

56. Não se receberá mais de um nome como de possuidor de um certificado.

57. A qualquer pessoa que assim depositar um certificado será entregue uma certidão dando o seu nome e endereço e descrevendo as acções e tal certidão facultar-lhe-ha ou o seu procurador devidamente nomeado, como mais adeante fica prescripto o direito de assistir e votar em qualquer assembléa geral celebrada dentro de tres mezes a contar da data da certidão da mesma maneira como si elle fôra o possuidor registrado das acções registradas na certidão.

58. A' entrega da certidão á companhia o portador da mesma terá o direito de receber o certificado em relação do qual se deu a certidão.

59. O portador de um certificado, salvo o que val já dito, não terá direito de exercer direito algum como socio, a não ser no caso em que qualquer director ou o secretario lh'o exija, elle apresente seu certificado e declare seu nome e endereço.

60. Os directores poderão, de tempos a tempos, fazer regulamentos quanto ás condições mediante as quaes, si na sua discreção o julgarem conveniente, se possa emittir um novo certificado ou *coupon* em qualquer caso de um certificado ou *coupon* estar rompido, obliterado, perdido ou destruido.

61. As acções incluidas em qualquer certificado serão transferidas pela entrega do certificado sem qualquer escriptura de transferencia, e sem registração, e as acções assim incluidas as disposições previamente exaradas com referencia á transferencia das acções não terão applicação.

62. Ao entregar á companhia seu certificado para ser cancellado, e pagando uma somma, não excedendo dous shillings e seis pence, segundo os directores de tempos a tempos prescreverem, o portador de um certificado terá o direito a ser registrado, quanto as acções comprehendidas no certificado, mas a companhia de fórma alguma se responsabilisará por quaesquer perdas ou damnos em que incorrer qualquer pessoa pelo motivo da companhia não lançar no seu registro de socios na occasião da devolução de um certificado, o nome de alguma pessoa que não seja o verdadeiro e legitimo dono do certificado devolvido.

AUGMENTO DO CAPITAL

63. Os directores com a sancção da companhia, previamente dada em assembléa geral, quer tenham sido emittidas todas as acções autorizadas na occasião, ou quer tenham sido ou não liberadas todas as acções nessa occasião emittidas, poderão augmentar seu capital mediante a creação e emissão de novas acções, devendo ser o augmento total de uma somma o dividido em acções das quantias respectivas que forem designadas na deliberação autorizando tal augmento.

64. Sujeito a qualquer indicação ao contrario que for dada na deliberação autorizando o augmento de capital, offerecer-se-hão todas as novas acções áquelles socios que, segundo as prescripções deste documento tenham o direito a receber avisos da companhia em proporção ao numero de acções existentes que elles possuam. Tal offerta será feita por aviso especificando quantas novas acções estão á disposição do socio e limitando um prazo dentro do qual a offerta não sendo acceita será considerada como recusada; e depois de expirado tal prazo, ou recebendo-se do socio a quem se tenha dado aquella noticia que elle se recusa a acceitar as acções offerecidas, os directores poderão dispor das mesmas da maneira que julgarem de maior beneficio para a companhia, comtanto que, si, devido á proporção que o numero das novas acções tem, em referencia ao numero de acções possuidas por socios tendo direito á offerta supradita, ou qualquer outra razão, surgir alguma difficuldade na distribuição das novas acções ou quaesquer dellas, na maneira antedita, os directores poderão dispor das acções em relações ás quaes surgir tal difficuldade da maneira que julgarem de maior beneficio para a companhia.

65. Excepto nos casos em que differentemente se estipule pelas condições da emissão ou por este documento, qualquer capital obtido por meio da creação de novas acções será sujeito ás mesmas disposições quanto ao pagamento de chamadas, transferencia, transmissão, confiscação, direito de retenção e de outro modo como si tivesse sido parte do capital original.

ALTERAÇÕES DO CAPITAL

66. A companhia poderá, mediante uma deliberação especial, modificar as condições contidas no seu contracto de socie-

dade de maneira a fazer as seguintes cousas ou quaesquer dellas:

a) poderá consolidar e dividir seu capital em acções de maior quantia que suas acções existentes;

b) pela subdivisão de suas acções existentes ou quaesquer dellas poderá dividir seu capital ou qualquer parte delle em acções de menor quantia do que aquella fixada pelo seu contracto de sociedade;

c) poderá reduzir seu capital de qualquer modo, autorizado pelos estatutos.

67. Tudo quanto se quizer em harmonia com o artigo precedente será feito de modo prescripto pelos estatutos, tanto quanto forem applicaveis, e á medida que não forem assim applicaveis de accordo com as condições da deliberação especial autorizando isso, e a extensão que tal deliberação não for applicavel, então da maneira que os directores julgarem mais a proposito.

68. Os directores em qualquer época deverão restituir o capital pago com a condição de que poderá ser chamado outra vez ou não.

69. Qualquer deliberação especial em virtude da qual se subdividir alguma acção poderá determinar para com os possuidores das acções resultantes de tal subdivisão, que uma dessas acções tenha preferencia sobre a outra ou outras, e que os lucros applicaveis ao pagamento do respectivo dividendo sejam apropriados de conformidade.

ACÇÕES DE PREFERENCIA

70. Quaesquer novas acções que de tempos a tempos se crearem, poderão a qualquer época ser emittidas, com qualquer garantia ou direito de preferencia quer em referencia a dividendo ou reembolso de capital ou ambos, ou qualquer outro privilegio ou vantagem especial sobre quaesquer acções emittidas previamente ou por emittir nessa occasião, ou a tal premio, ou a taes direitos como comparados com quaesquer acções emittidas previamente ou por emittir nessa occasião, ou sujeitas a quaesquer condições ou prescripções e com ou sem semelhante direito de votar e geralmente sob os termos que foram estipulados pela deliberação da companhia em assembléa geral; sempre com a condição de que os direitos e privilegios de qualquer classe de acções então existentes, não seja por fórma alguma prejudicada ou effectuada, salvo da maneira designada no estatuto seguinte.

71. Emquanto o capital estiver dividido em acções de differentes classes todos ou quaesquer dos direitos ou privilegios pertencentes a qualquer classe poderão ser effectuados, alterados, modificados ou alienados da fórma que aprouver aos directores, com a sanção de uma deliberação extraordinaria (segundo fica definido pela secção 129 da lei sobre companhias de 1862) votada em uma assembléa geral dos socios daquella

classe. A semelhante assembléa geral terão applicação todas as disposições deste documento *mutatis mutandis*, mas de fórma que o *quorum* necessario consistirá em uma vigesima parte do numero dos socios da classe, possuindo ou representando por procuração uma decima parte do capital pago ou creditado como pago sobre as acções emittidas da classe.

PODER DE PEDIR DINHEIRO EMPRESTADO

72. Os directores poderão de tempos a tempos, á sua discrição, levantar, pedir emprestado ou garantir qualquer somma ou quesquer sommas de dinheiro para os fins da companhia, comtanto que a quantia assim levantada, pedida emprestada ou garantida e em divida em qualquer occasião não exceda, sem a sancção de uma assembléa geral, metade do capital em acções, emittido na occasião; sempre com a condição de que as restricções que impõe esta clausula não affectem ou prejudiquem o direitos dos directores a pedir emprestado dinheiro a descoberto para as necessidades correntes da companhia, ou saccar, acceitar, negociar ou de outro modo lidar no curso ordinario de negocios com qualquer letra de cambio, nota promissoria, cheque ou outro documento mercantil, pelo qual os directores possam technicamente ser considerados como pedindo dinheiro emprestado por parte da companhia.

73. Os directores poderão levantar ou garantir o reembolso de semelhantes sommas de tal modo e sujeitos a taes termos e condições em todos os respeitos que julgarem conveniente e designadamente pela emissão de *debentures* ou *debenture-stock* (obrigação) da companhia, a cargo de toda ou qualquer parte dos bens da companhia (tanto actuaes como futuros) incluindo o seu capital que não houver sido chamado na occasião e resgataveis ou não por prestações pagaveis dos lucros da companhia e por meio de um fundo de amortização ou de qualquer outra fórma, e geralmente sujeito aos termos e condições e do modo que os directores possam determinar.

74. Quaesquer *debentures*, obrigações ou outros titulos poderão ser emittidos com premio, desconto ou de outro modo e com quaesquer privilegios especiaes quanto ao seu resgate, restituição, sorteios, distribuição de acções, assistencia e votação nas assembléas geraes da companhia, nomeação de directores ou qualquer outra causa que seja.

ASSEMBLEAS GERAES

75. A primeira assembléa geral ou a estatutoria reunir-se-ha no logar e na occasião, não devendo ser inferior a um mez ou superior a tres mezes da data em que a companhia estiver habilitada a começar negocios, segundo os directores determinarem.

76. As assembléas geraes subsequentes verificar-se-hão uma vez por anno e na epoca e no logar que os directores determinarem.

77. As assembléas geraes acima mencionadas chamar-se-hão assembléas ordinarias. Todas as demais assembléas geraes denominar-se-hão extraordinarias.

78. Os directores poderão convocar, toda vez que julgarem conveniente e ao receberem um pedido dos possuidores de não menos de uma decima parte do capital emittido da companhia, sobre o qual todas as chamadas vencidas tenham sido pagas; immediatamente passarão a convocar uma assembléa geral extraordinaria da companhia. O pedido deverá especificar o fim da assembléa e deverá ser assignado pelos supplicantes e depositado na séde da companhia, e poderá ser composto de diversos documentos do mesmo teor, cada um assignado por um ou mais supplicantes. Si os directores da companhia não passarem a fazer com que uma assembléa se realize dentro de 21 dias a contar da data do pedido assim depositado, os supplicantes, ou uma maioria delles, relativamente a valor, poderão por si mesmos convocar a assembléa, mas qualquer reunião assim convocada não terão logar depois de decorridos tres mezes a contar da data de tal deposito.

Si em qualquer assembléa se votar uma deliberação necessitando confirmação em uma outra subsequente, os directores passarão immediatamente a convocar uma nova assembléa geral extraordinaria, a fim de considerar a deliberação e, si lhes aprouver, de confirmal-a como deliberação especial; e, si os directores não convocarem a assembléa dentro de sete dias a contar da data da votação da primeira deliberação, os supplicantes ou uma maioria delles, relativamente a valor, poderão por si mesmo convocar a assembléa. Qualquer assembléa convocada pelos supplicantes de accôrdo com este estatuto deverá ser convocada da mesma maneira ou tão approximadamente quanto for possivel daquella em que as assembléas são convocadas pelos directores.

ACTAS NAS ASSEMBLÉAS GERAES

79. Dar-se-ha, na maneira mais adeante mencionada aos socios que sob as prescripções mais adeante exaradas tenham direito a receber avisos da companhia, sete dias de aviso pelo menos (exclusive o dia em que for prestado o aviso ou considerado prestado, mas inclusive o dia para o qual o aviso é dado), especificando o logar, o dia e a hora da assembléa, e, no caso de negocios especiaes, a natureza geral de taes negocios. A omissão inadvertente, porém, de dar tal aviso a qualquer socio, ou não recebendo elle tal aviso, não invalidará qualquer deliberação votada ou acta havida em tal assembléa.

80. Todo negocio será considerado especial si for consummado em assembléa extraordinaria; e todo o que for feito em assembléa ordinaria tambem se considerará especial, á excepção do recebimento e contemplação das contas e dos balanços, dos relatorios ordinarios dos directores e revisores de contas,

da declaração de dividendos e da eleição de directores e outros funccionarios em vez daquelles que se retiram por votação.

81. Qualquer socio que tenha direito a assistir e votar em uma assembléa poderá submetter uma deliberação a qualquer assembléa geral comtanto que, pelo menos, á data prescripta antes do dia nomeado para a assembléa, tenha prestado á companhia um aviso por escripto, por elle assignado, contendo a deliberação proposta, e declarando sua tenção de submettel-a. A época prescripta acima referida será tal que, entre a data da prestação do aviso ou delle se considerar prestado e o dia apropriado á assembléa, não haja intervallo de menos de quatro nem de mais de 14 dias completos.

82. Ao recebimento de qualquer aviso como o mencionado no ultimo precedente, o secretario deve incluir no annuncio da assembléa, em qualquer caso onde o aviso de tenção for recebido antes do annuncio ser emittido; e em qualquer outro caso expedirá a todos os socios com toda a brevidade o aviso que tal deliberação será proposta.

83. Nenhuns negocios se effectuarão em qualquer assembléa geral, a menos que assista um *quorum* na occasião da assembléa começar os negocios; cinco socios pessoalmente presentes constituirão um *quorum* para todos os fins.

84. Si dentro de meia hora, desde aquella marcada para a verificação de uma assembléa geral, não se achar presente um *quorum*, a assembléa, sendo convocada a pedido dos socios, será dissolvida. Em qualquer outro caso ficará adiada para o mesmo dia na semana seguinte, á mesma hora e no mesmo logar; e, si em tal assembléa adiada não estiver presente um *quorum* dentro de meia hora desde aquella marcada para a realização da assembléa, os socios presentes formarão um *quorum*.

85. O presidente, com consentimento de qualquer assembléa em que um *quorum* estiver presente, poderá adial-a de tempos a tempos e de logar a logar, segundo a assembléa determinar. Toda a vez que se adiar uma assembléa por dez dias ou mais, dar-se-ha aviso da assembléa adiada da mesma maneira como o aviso de uma reunião original. Salvo como supra dito os socios não terão direito a qualquer aviso de adiamento nem dos negocios effectuaveis em uma assembléa adiada. Nenhuns negocios se tratarão em qualquer assembléa adiada alheios áquelles que poderiam ter sido tratados na assembléa de que proveiu o adiamento.

86. O presidente (havendo-o) do conselho da administração presidirá a todas as assembléas geraes; mas, si não houver tal presidente, ou si em qualquer assembléa não estiver presente dentro de 15 minutos depois da hora marcada para a sua realização, ou si se recusar a tomar a presidencia, os socios presentes escolherão um dos directores, ou, não havendo nenhuns directores presentes, ou si nenhum dos directores presentes quizer fazer as vezes do presidente, nomearão algum socio presente como presidente da assembléa.

87. Em qualquer assembléa geral uma deliberação submettida aos votos da mesma será decidida por meio de um levantamento de mãos dos socios pessoalmente presentes e que tenham direito de votar; a não ser antes ou na occasião de se declarar o resultado, do levantamento de mãos, uma votação fôr pedida por escripto, por menos, de cinco socios pessoalmente presentes e qualificados a votar. A não ser que uma votação seja assim pedida, uma declaração feita pelo presidente da assembléa que uma deliberação tenha sido votada, ou que tenha sido votada por uma maioria especial, ou pedida, será conclusiva, e um lançamento nesse sentido no livro das actas da companhia será evidencia sufficiente, sem prova do numero ou proporção dos lançados em favor de ou contra qualquer deliberação.

88. Requerendo-se uma votação na maneira supradita, a mesma se effectuará na data e logar e do modo que o presidente prescrever, e o resultado da votação se considerará a deliberação da assembléa em que se pediu tal votação.

89. Qualquer votação devidamente pedida na occasião da eleição do presidente de uma assembléa ou sobre uma questão de adiamento, será effectuada na assembléa e sem adiamento.

90. Dando-se o caso de um empate de votos, seja por levantamento de mãos ou com votação, o presidente da assembléa em que tiver logar o levantamento de mãos ou em que a votação fôr pedida, seja como for, terá o direito a um voto additional e preponderante.

91. O pedido de uma votação não deverá obstar a continuação de uma assembléa para transacção de qualquer negocio alheio á questão sobre que a votação tiver sido pedida.

VOTOS DE SOCIOS

92. Quando huver um levantamento de mãos, cada socio terá um voto sómente. No caso de haver uma votação, cada socio terá um voto para cada acção que possuir. A nenhum socio será negado o direito de votar, pelo motivo delle ser interessado pessoalmente no resultado da votação.

93. Si qualquer socio foi julgado doido, idiota ou mentecapto, poderá votar pelo seu representante, *curator bonis* ou outro curador legal, e estas pessoas ultimamente mencionadas poderão dar seus votos quer pessoalmente quer por procuração; e, si algum socio for de menor idade, poderá votar pelo seu tutor, administrador ou curador, ou por qualquer destes havendo mais que um. Sempre com a condição de que as provas que os directores exigirem tenham sido depositadas na séde da companhia pelo menos tres dias antes do dia marcado para a celebração da assembléa em que se propõe dar tal voto como fica dito.

94. Si duas ou mais pessoas tiverem direito em commum a uma acção, então, na votação sobre qualquer questão, o voto

de um *senior* que offerece um voto, quer pessoalmente ou por procuração, será acceito á exclusão dos votos dos outros possuidores registrados de acção, e para este fim a senioridade será determinada pela ordem em que os nomes figurarem no registro dos socios.

95. Nenhum socio terá direito a votar em qualquer assembléa geral realizada depois de expirados tres mezes a contar o registro da companhia com respeito a qualquer acção que elle tenha adquirido por meio de um documento de transferencia, a menos que a transferencia com respeito á qual elle pretende votar tenha sido depositada com a companhia para ser registrada, vinte e um dias pelo menos antes da data de se verificar a assembléa em que elle pretende votar e que tenha sido registrada.

96. Os votos poderão ser dados quer pessoalmente quer por mandatario.

97. O instrumento nomeando um procurador deverá ser por escripto e do punho do constituinte ou o seu constituido, ou, si tal constituinte for uma corporação, então será sob o seu sello commum, havendo-o, e, não o havendo, então sob a firma de algum official devidamente autorisado para aquelle fim.

98. Ninguem poderá funccionar como mandatario em qualquer assembléa geral, que não tenha o direito em seu proprio interesse a assistir e votar na assembléa para a qual se der a procuração. Fica sempre entendido que nada aqui contido obstará a que um director ou secretario de qualquer corporação que possa ser a dona registrada de acções, possua a procuração de qual corporação ou assista a qualquer assembléa, votando na mesma como tal procurador, quer seja por um levantamento de mãos ou mediante uma votação, não tenha o direito de assistir e votar em seu proprio beneficio.

99. O instrumento ou escriptura nomeando um mandatario, e a procuração, si a houver, em virtude da qual o mesmo foi assignado, deverão ser depositados na séde pelo menos 48 horas antes da data marcada para a realização da assembléa em que pretende votar a pessoa indicada em tal instrumento; aliás tal pessoa não terá o direito de votar com respeito ao mesmo.

100. Todos os socios possuindo acções lançadas em qualquer Registro Colonial terão o de votar em todas as assembléas geraes e outras que se realizem ou que possam realisar-se em Londres, quer pessoalmente quer por procurador ou mandatario, comtanto que o nome e endereço de tal procurador sejam lançados no registro que para esse fim fôr guardado na séde e que sua procuração seja lá depositada. Qualquer procurador agindo sob este estatuto, no caso de sua procuração o admittir, e não obstante qualquer cousa contida nestes estatutos, poderá exercer quaesquer direitos que poderiam ter sido exercidos pelo socio, pessoalmente, que tenha dado tal procuração.

101. Todo instrumento nomeando um mandatario deve ser concebido nos termos seguintes:

The Araraquara Estates Company, Limited

«Eu..... residente..... sendo socio da *Araraquara Estates Company, Limited*, e tanto direito a..... votes, pela presente nomeio a..... residente em..... outro socio da companhia, ou na falta delle, ao..... residente em..... outro socio da companhia para votar por mim e em minha representação na assembléa geral da companhia (ordinaria ou extraordinaria, seja como fôr) que deve ter logar no dia..... de..... e em qualquer adiamento della.

Em testemunho do que assigno a presente neste dia..... de..... de.....»

Ou de qualquer outro teor que os directores de tempos a tempos julgarem conveniente; comtanto que qualquer accionista possuindo acções lançadas em qualquer registro colonial, ou seu procurador, possa, á sua opção, inserir as palavras seguintes: «em qualquer assembléa da companhia que tiver logar no anno...», em vez das palavras supracitadas especificando a assembléa; neste ultimo caso a procuração deve levar um sello de 10 shillings.

DIRECTORES

102. O numero de directores (que não sejam directores gerentes) não será inferior a tres nem superior a oito, salvo que os accionistas em assembléa geral o determinem differentemente.

103. Os primeiros directores da companhia serão Warwick Webb, de Bash Lane House, Bush Lane, Cannon Street, na cidade de Londres, solicitador, Arthur Maitland Wilson, de 18, Airchin Lane, na cidade de Londres, corretor de fundos, e William Wallis, de Suffolk House, 5, Laurence Pouutney Hill, na cidade de Londres, proprietario.

Os directores que então forem poderão em qualquer occasião nomear outro director ou directores, comtanto que o maximo numero dos administradores não exceda o limite prescripto pelo estatuto antecedente, mas qualquer director assim nomeado não poderá funccionar sinão até a seguinte assembléa geral da companhia, ficando então elegivel a ser reeleito.

104. A qualificação dos primeiros directores e de qualquer director por elles nomeado sob o estatuto antecedente, será a posse de uma acção sómente, e sem embargo do facto de poderem ter-se retirado por votação ou differentemente, ou de terem sido reeleitos, mas salvo, como acima dito, a qualificação de um director será a posse de acções da companhia na importancia nominal de £ 500 pelo menos.

Qualquer director que tenha de possuir uma acção para qualificar-se e não estiver qualificado na occasião de sua nomea-

ção, poderá funccionar antes de adquirir a sua qualificação, mas em todo caso deve obter a mesma dentro de dous mezes a contar da data da sua nomeação,e, si não fizer isso, seu posto se tornará vago.

105. Os directores serão pagos dos fundos da companhia por via de remuneração pelos seus serviços, a somma (si alguma) que a companhia em assembléa geral de tempos a tempos determinar, e esta deverá ser dividida entre os directores nas proporções e do modo que elles de tempos a tempos resolverem.

106. Nenhum director será desqualificado pelo motivo do seu cargo de ser nomeado, e de funccionar como agente ou agente gerente da companhia ou de contractar com a companhia, quer individualmente ou como socio de uma parceria ou companhia, e quer como vendedor, comprador ou differentemente; nem se poderá evitar qualquer tal agencia, contracto ou arranjo, ou qualquer contracto ou arranjo, encetado pela companhia ou em seu beneficio com qualquer companhia ou parceria em que algum director seja socio ou de outra maneira interessado; e qualquer director contractando desta maneira ou sendo socio ou interessado, não será responsavel para com a companhia em referencia a qualquer lucro auferido de tal agencia, contracto ou arranjo motivado por tal director exercer aquelle cargo ou pela connexão fiduciaria assim estabelecida; mas o facto delle possuir um interesse (quer como director ou socio ou differentemente seja como for) deve ser por elle revelado na assembléa de directores em que se determine o contracto ou arranjo, si seu interesse então existir, ou em qualquer outro caso á primeira assembléa de directores depois da acquisição de seu interesse. Mas, salvo no que diz respeito ao contracto acima referido, nenhum director poderá votar como director quanto a qualquer contracto, arranjo ou negocio em que elle esteja interessado, ou sobre qualquer assumpto dahi proveniente; e, si assim votar, seu voto não será contado, nem terá valor, para o fim de constituir um *quorum* de directores destinado a lidar com o assumpto em questão.

107. Os directores que continuam a funccionar poderão fazel-o, não obstante qualquer vaga na sua corporação.

108. O posto de director tornar-se-ha vago pelos seguintes motivos :

a) si elle fallecer ;

b) si elle se tornar lunativo ou incapacitado mentalmente ;

c) si elle fizer bancarota ou fizer composição com os seus credores ;

d) si elle deixar de obter, dentro do prazo prescripto ou depois deixar de possuir o necessario numero de acções para o qualificar para o posto ;

e) si se ausentar das assembléas dos directores durante um periodo de seis mezes, sem obter delles licença especial de ausencia.

Fica entendido que esta clausula não será applicavel a qualquer director que resida permanentemente fóra do Reino Unido na occasião de sua nomeação, ou que esteja ausente, mas tratando dos negocios da companhia.

109. A companhia poderá, por deliberação extraordinaria, remover qualquer director, nomeando outra pessoa qualificada em sua vez.

A pessoa assim nomeada exercerá o seu cargo sómente durante o tempo que o director em cujo logar ella for nomeada teria exercido aquelle posto si não tivesse sido removido.

110. Um director poderá retirar-se de seu posto dando aviso por escripto á companhia de sua intenção de assim proceder.

111. Na assembléa estatutoria todos os directores deverão retirar-se de seus postos, podendo, todavia, ser reeleitos.

Na assembléa geral ordinaria celebravel no anno de 1905 e em todas as assembléas ordinarias subsequentes, um terço dos directores ou si o numero delles não representar um multiplo de tres, então o numero mais approximado, não excedendo comtudo a um terço, deverão resignar os seus postos.

Um director que tenha de retirar-se continuará a exercer o seu cargo até a dissolução ou adiamento da assembléa em que o seu successor for eleito.

112. Os directores que se devem retirar de conformidade com o estatuto antecedente serão os que por maior periodo tiverem funccionado. Em caso de igualdade neste sentido (para com dois ou mais) os directores que se retirarem deverão, na falta de accordo entre elles, determinar a questão por sorteio. O periodo que um director tenha occupado seu posto será contado desde sua ultima eleição ou nomeação, quando elle tiver deixado vago o seu posto previamente. Um director que se retira será elegivel para reeleição.

113. A companhia em qualquer assembléa geral em que os directores se retirarem da maneira ante-dita preencherão os postos vagos elegendo igual numero de pessoas para serem directores; mas, o nome e endereço de qualquer candidato para eleição como director, e não nomeado pelo conselho de administração, devem ser depositados na séde da companhia pelo menos tres dias completos antes da assembléa, acompanhados por aviso de sua intenção de propol-o, assignado por quem o propõe, e por quem o apoia e por uma declaração de sua vontade de funccionar, assignada por elle mesmo.

114. Si em qualquer assembléa geral em que uma eleição de directores deva ter logar, os logares dos directores que tiverem que retirar-se não forem preenchidos esses directores ou os que não tiverem seus logares preenchidos e quizerem funccionar, deverão continuar em serviço até á assembléa ordinaria do anno seguinte e assim por deante, de anno em anno, até que os seus logares estejam preenchidos, a menos que seja determinado em tal assembléa reduzir o numero de directores.

115. Qualquer vacatura casual acontecendo entre os directores poderá ser preenchida por elles, mas, qualquer pessoa assim escolhida conservará seu posto sómente até a seguinte assembléa geral ordinaria da companhia e será elegivel para uma reeleição.

116. A companhia em assembléa geral poderá de tempos a tempos augmentar ou reduzir o numero de directores e poderá tambem determinar em que rotação esse numero augmentado ou reduzido terá de deixar o posto.

GERENCIA LOCAL E DIRECTOR GERENTE

117. Os directores poderão, em qualquer occasião, nomear as pessoas (incluindo qualquer socio ou socios de sua propria corporação) que julgarem aptas a funccionar como uma commissão de administração dos negocios da companhia em qualquer parte do mundo. Os directores poderão tambem, de tempos a tempos, nomear um director gerente ou directores gerentes da companhia, e todas essas nomeações serão, ou por prazo fixo, ou sem limite quanto ao periodo pelo qual a pessoa ou pessoas assim nomeadas deverão conservar tal posto, e os directores poderão, de tempos a tempos, remover ou demittil-as dos seus cargos e nomear outra ou outras para fazer as vezes delles.

118. Os membros de qualquer commissão de administração ou um director gerente, si forem membros ou membro do conselho de administração, e, emquanto elles ou elle continuarem a exercer tal cargo, não serão sujeitos a retirar-se pela rotação, nem serão tomados em conta, quando se determinar a rotação, em que os directores se retiraram, mas (sujeitos ás prescripções de qualquer contracto), serão sujeitos ás mesmas estipulações quanto á resignação e remoção, que os outros directores da companhia. Si algum director gerente for membro do conselho da administração e deixar de preencher o cargo de director, por qualquer motivo, elle, *ipso facto* e immediatamente, cessará de ser um director gerente e, cessando de ser um director gerente, *ipso facto* deixará de ser um director.

119. A remuneração de um director gerente ou de uma commissão de administração deverá ser, de tempos a tempos, fixada pelos directores, e poderá ser por salario fixo ou por uma commissão ou porcentagem sobre os lucros, ou vendas, ou parte de um modo e parte de outro, segundo os directores determinarem.

120. Os directores poderão de tempos a tempos confiar a, e conferir sobre qualquer commissão de administração, ou sobre qualquer director gerente na occasião, quaesquer dos poderes praticaveis pelos directores segundo este documento, conforme julgarem conveniente e poderão conferir taes poderes para o prazo, e a serem exercidos para os objectos e fins e sobre os termos e condições, e com as restricções que considerarem convenientes, e poderão conferir taes poderes collateral-

mente com ou a exclusão de, e em substituição de todos ou quaesquer dos poderes dos directores nesse sentido, e poderão de tempos a tempos revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaesquer desses poderes.

AGENTES GERENTES

121. Os directores poderão em qualquer época nomear agentes gerentes da companhia podendo ser uma ou mais delles, membros do seu conselho de administração e, sujeito ás condições de tal nomeação, poderão de tempos a tempos remover tal pessoa ou pessoas, nomeando um substituto ou substitutos, ou poderão agir como na sua discreção melhor lhes pareça.

122. A remuneração de agentes gerentes será de tempo a tempo fixada pelos directores, podendo ser a titulo de salario ou commissão, ou participação nos lucros, ou por todos ou quaesquer destes modos.

123. O agente gerente ou agentes gerentes deverão conduzir e gerir a parte pratica dos negocios da companhia, mas consultarão aos directores sobre todos os assumptos de importancia especial em prol dos interesses da companhia, e seguirão as idéas dos directores em lidar com taes assumptos e levar a effeito os principios geraes da companhia e elles respectivamente em todas as occasiões deverão fornecer aos directores todas as informações que lhes forem pedidas, submettendo á inspecção dos directores quaesquer livros, contas, papeis, ou documentos relativos aos negocios da companhia.

124. Os directores poderão de tempos a tempos confiar a, e conferir sobre o agente gerente ou agentes gerentes, ou sobre qualquer um ou mais dos agentes gerentes na occasião, além dos poderes aqui conferidos sobre o agente gerente, quaesquer dos poderes praticaveis pelos directores segundo esse documento, conforme julgarem conveniente, e poderão conferir taes poderes para o prazo e sobre os termos e condições e com as restricções que entenderem, e poderão conferir taes poderes collateralmente com, ou a exclusão de, e em substituição de todos ou quaesquer dos poderes dos directores nesse sentido, e poderão de tempos a tempos revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaesquer desses poderes.

TRABALHOS DOS DIRECTORES

125. Os directores poderão reunir-se para os despachos de negocios, adiar e de outro modo regular suas assembléas como lhes aprouver. Fica entendido que, não havendo decisão em contrario do conselho de administração, as suas assembléas se realizarão em Londres, o não será preciso enviar aviso de qualquer assembléa regular que se verifique em qualquer dia fixado com o conhecimento e consentimento de todos os membros do dito conselho, ou a um director que se ache ausente do Reino Unido, ou cujo endereço ignora-se. Os directores tambem poderão determinar o *quorum* necessario para a transacção de

negocios, mas até que for determinado differentemente, tres directores constituirão um *quorum*.

126. O presidente ou vice-presidente poderão, em qualquer occasião, e o secretario a pedido de dous directores, convocar uma assembléa de directores. Questões que se levantarem em qualquer assembléa serão decididas por maioria de votos e no caso de empate de votos o presidente ou vice-presidente (si presidindo) terão um segundo ou preponderante voto.

127. Os directores poderão eleger um presidente e vice-presidente das suas assembléas e determinar o prazo durante o qual elles tenham de occupar o posto ou na falta de tal determinação o presidente e vice-presidente assim eleitos occuparão os seus postos até que notifiquem a sua resignação, ou até que outro presidente e vice-presidente tenham sido nomeados de tal maneira. Si em qualquer assembléa o presidente não estiver presente á hora indicada para a mesma ter logar, o vice-presidente assumirá a presidencia e na sua ausencia os directores presentes escolherão algum de seu numero para ser presidente dessa assembléa.

128. Uma assembléa dos directores que então forem, e onde um *quorum* estiver presente será competente para exercer todas ou quaesquer das faculdades, poderes e arbitrios conforme os regulamentos da companhia então vigentes, e revestidos em, ou praticaveis pelos directores em geral.

129. Os directores poderão delegar quaesquer de seus poderes a commissões compostas daquelle membro ou daquelles membros da sua corporação como entenderem. Qualquer commissão assim formada deverá, no exercicio dos poderes assim delegados, conformar-se com qualquer regulamento que de tempos a tempos lhe seja imposto pelos directores.

130. As assembléas e trabalhos de qualquer tal commissão composta de dous ou mais membros serão governadas pelas prescripções aqui contidas para o regulamento das assembléas e trabalhos dos directores tanto quanto as mesmas lhes teem applicação e não forem invalidadas por quaesquer regulamentos feitos pelos directores conforme a clausula antecedente.

131. Todos os actos feitos em qualquer assembléa dos directores ou de uma commissão de directores ou por qualquer pessoa funccionando como director, não obstante ulteriormente se reconheça que houve algum defeito na nomeação de taes directores ou pessoas agindo como fica dito, ou que elles ou qualquer delles tenha sido desqualificado, serão tão validos como si cada uma de taes pessoas tivesse sido devidamente nomeada e fosse qualificado a ser um director ou tivesse tido o direito de votar.

132. Os directores farão com que as actas sejam devidamente lançadas em livros fornecidos para esse fim:

a) de todas as nomeações de officiaes;

b) dos nomes dos directores presentes em cada assembléa irectores e de qualquer commissão de directores;

c) de todas as ordens passadas pelos directores e qualquer commissão de directores ;

d) de todas as deliberações e expedientes de assembléas geraes e de reuniões de directores e commissões ;

e) qualquer tal acta de quaesquer reuniões dos directores ou de qualquer commissão, ou da companhia, si der a entender ter sido assignada pelo presidente de tal reunião, ou pelo presidente da seguinte reunião, será recebida como evidencia *prima facie* do assumpto exposto nessa acta.

PODERES DOS DIRECTORES

133. A gerencia dos negocios e o governo da companhia serão investidos nos directores, os quaes, além dos poderes e autoridades expressamente conferidos nelles por este documento, poderão exercer todos os poderes e fazer todos os actos e cousas que sejam exerciveis ou possam ser feitas pela companhia, e que nem por este documento, nem por estes estatutos expressamente se ordene ou seja necessario que sejam exerciveis ou feitas pela companhia em assembléa geral, mas com sujeição, não obstante quaesquer regulamentos feitos pela companhia de tempos a tempos em assembléa geral, comtanto que nenhum regulamento invalide qualquer acto prévio dos directores que teria sido valido si esse regulamento não tivesse sido feito.

134. Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela ultima clausula precedente e dos outros poderes conferidos por este documento, expressamente se declara aqui que aos directores se deverão confiar os seguintes poderes, a saber—poder:

1) para pagarem as custas, encargos e despezas de e incidentaes á constituição e registro da companhia;

2) para a seu livre arbitrio pagarem ou acceitarem pagamento por quaesquer direitos ou bens adquiridos pela ou por quaesquer serviços prestados á companhia, quer inteira ou parcialmente em dinheiro de contado ou em acções, bonds (titulos), debentures (obrigações) ou outros valores da companhia. Quaesquer taes acções poderão ser emittidas quer integralmente pagas ou com a quantia creditada que se tiver pago de conta das mesmas segundo for convencionado, e quaesquer de taes bonds, debentures ou outros titulos poderão ou não ser especificadamente a cargo de toda ou qualquer parte dos bens da companhia e seu capital não chamado ;

3) para garantirem o cumprimento de quaesquer contractos ou compromissos contrahidos pela companhia, quer por hypotheca ou gravame sobre todos ou quaesquer dos bens da companhia e de capital não pago na occasião, ou por qualquer outro modo como elles melhor entenderem ;

4) para nomearem gerentes, agentes ou agentes gerentes mediante as condições e pelos prazos que os directores melhor entenderem, e para lhes delegarem tal proporção da gerencia e governo dos bens e negocios da companhia como melhor en-

tenderem, e para remunerarem taes gerentes ou agentes gerentes por salario ou por commissão sobre a receita ou lucros ou differentemente ou por parte de um modo e parte de outro; outrosim, para nomearem e a seu livre arbitrio removerem ou suspenderem secretarios, officiaes, caixeiros e serventes, por serviços permanentes, temporarios ou especiaes, segundo de tempo a tempos melhor entenderem, e para determinarem seus deveres e fixarem seus salarios ou emolumentos e para requererem caução em taes casos e até tal quantia que julgarem necessario;

5) para acceitarem de qualquer socio nos termos e nas condições que se combinarem, uma restituição das suas acções ou qualquer parte das mesmas, e na occasião de tal restituição para de novo emittirem as acções assim restituidas nos termos e do modo semelhantes áquelles que anteriormente neste documento se estipulam em relação a acções confiscadas;

6) para nomearem qualquer pessoa ou pessoas para acceitarem e possuirem em fidei-commisso, em beneficio da companhia quaesquer bens a ella pertencentes ou nos quaes ella seja interessada e para serem lançados em qualquer registro como o dono ou donos dos mesmos ou para qualquer outro fim, e para executarem e fazerem todos os actos e cousas que forem necessarios em relação a qualquer fidei-commisso e para annullarem qualquer tal nomeação;

7) para instituirem, conduzirem, defenderem, transigirem ou abandonarem quaesquer processos legaes por ou contra a companhia ou os seus officiaes ou de outro modo concernentes aos negocios da companhia, e tambem para entrarem em composição e concederem um prazo para o pagamento ou satisfação de quaesquer sommas em divida e de quesquer reclamações ou exigencias por ou contra a companhia;

8) para submetterem a arbitramento quaesquer reclamações ou exigencias, feitas por ou contra a companhia, e observarem e cumprirem as respectivas decisões;

9) para executarem e passarem recibo, quitações e outros descargos por dinheiro pagavel á companhia e pelas reclamações e exigencias da mesma;

10) para agirem em representação da companhia em todos os assumptos referentes a bancarotas e insolventes;

11) para de tempos a tempos providenciarem quanto á gerencia dos negocios da companhia no estrangeiro da maneira que melhor entenderem, e especialmente nomearem quaesquer pessoas como procuradores ou agentes da companhia com os poderes (incluindo o de substabelecerem), e mediante as condições que se considerem convenientes;

12) para executarem, saccarem, endossarem e acceitarem quaesquer letras de cambio, cheques, notas promissorias ou outros instrumentos por a companhia ou em nome della;

13) para empregarem, emprestarem e dar applicação a quaesquer dos dinheiros da companhia que não se precisarem immediatamente para os fins della, sobre taes garantias alheias ás acções da companhia e de maneira que elles melhor entenderem, e para de tempos a tempos variar, chamar ou realizar taes emprestimos ou empregos de dinheiro;

14) para executarem em nome e representação da companhia a favor de qualquer director ou outra pessoa que incorra ou que esteja para incorrer em qualquer responsabilidade pessoal, quer como principal ou fiador em beneficio da companhia, taes hypothecas ou gravames sobre os bens da companhia (presentes e futuros) como melhor entenderem, e qualquer tal hypotheca ou gravame poderá conter um poder de venda e quaesquer outros poderes, convenios e estipulações sobre que se concordar;

15) para darem a qualquer official ou outra pessoa empregada pela companhia uma commissão sobre os lucros de qualquer especial negocio ou transacção ou um quinhão dos lucros geraes da companhia, e tal commissão ou quinhão de lucros será tratada como parte das despezas de exportação da companhia;

16) para antes de recommendarem quaesquer dividendos ou providenciarem pelo pagamento de qualquer dividendo sobre as acções ou qualquer classe especial dellas, levarem á conta nova a quantia que julgarem razoavel, e pôr de parte dos lucros da companhia a somma ou sommas que entenderem proprias, como fundo ou fundos de reserva, para encontro de contingencias ou para equilibrar dividendos, (ou para concertar, melhorar e em caso de depreciação, restaurar e manter quaesquer das propriedades da companhia e para quaesquer outros fins que os directores na sua absoluta discrição considerem conducentes aos interesses da companhia; e para darem applicação ás varias sommas assim reservadas em taes empregos de dinheiro que não sejam acções da companhia como melhor entenderem, e para de tempos a tempos lidarem com, e variar taes empregos dispondo de toda ou qualquer parte delles em beneficio da companhia e dividirem o fundo ou fundos de reserva em taes fundos especiaes como lhes aprouver, com pleno poder de empregarem o activo constituindo o fundo de reserva nos negocios da companhia mesmo sem serem obrigados a guardarem o mesmo separadamente do resto do activo. Fica entendido qualquer tal fundo de reserva (sujeito a e sem prejuizo de qualquer contracto celebrado pela companhia em referencia ao mesmo) poderá com a sancção da companhia em assembléa geral ser distribuido totalmente ou em parte a titulo de bonus entre os socios de maneira que tal assembléa geral possa determinar;

17) para entrar em todas taes negociações e contractos, e rescindir e variar todos esses contractos, e executar e fazer todos os actos, feitos e cousas em nome e representação da

companhia que considerarem convenientes, ou em relação a qualquer dos assumptos anteditos, ou differentemente, para os fins da companhia.

O SELLO

135. Os directores deverão fazer disposições para a segura custodia do sello, e o sello nunca deverá ser usado excepto com a autoridade dos directores previamente dada, e na presença de, pelo menos um director e o secretario ou algum delegado nomeado pelos directores os quaes assignarão qualquer documento a que o sello é affixado, e a companhia agindo mediante seus directores poderá exercer os poderes da lei sobre sellos de companhias de 1864.

APROPRIAÇÃO DE LUCROS

136. A companhia em assembléa geral poderá declarar um dividendo para ser pago aos socios conforme seus direitos e interesses nos lucros, mas não se declarará dividendo maior do que aquelle que for recommendado pelo conselho de administração.

137. Sujeito como acima fica dito, e sujeito aos direitos dos possuidores de quaesquer acções emittidas ulteriormente sob condições especiaes, os lucros da companhia serão divsliveis entre os socios em proporção ás sommas pagas ou creditadas como pagas sobre as acções por elles possuidas respectivamente.

138. Nenhum dividendo deverá ser pagavel excepto dos lucros provenientesdos negocios da companhia.

139. A menos que for differentemente prescripto pelas condições de emissão, quando uma acção é emittida depois do principio de qualquer anno economico, ella contará em quanto a dividendo só da data do seu pagamento, ou das respectivas datas do seu pagamento, si tiver sido paga por prestações, mas como parte dos termos e condições da emissão della, os directores por deliberação poderão providenciar que quaesquer acções contarão para qualquer dividendo declarado referente ao anno em que taes acções forem emittidas sobre a somma paga sobre ellas até o fim de tal anno.

140. Os directores poderão deduzir e reter dos dividendos pagaveis a qualquer accionista todas as sommas de dinheiro que elle dever á companhia por conta de chamadas ou differentemente.

141. A declaração dos directores quanto á importancia dos lucros liquidos da companhia será conclusiva.

142. Os directores poderão de tempos a tempos pagar aos socios, por conta do proximo futuro dividendo cobravel, os dividendos interinos que, a seu juizo, a posição da companhia justificar.

143. Dar-se-ha, aos possuidores de acções registradas pela maloria mais adeante especificada, aviso da declaração de qualquer dividendo quer interino quer differente.

144. Nenhum dividendo não pago, nem *bonus*, vencerá juros contra a companhia.

145. A menos que se designe de outro modo, qualquer dividendo ou bonus poderá ser pago por cheque ou ordem enviada pelo correio ao endereço registrado do socio que a elle tenha direito, ou no caso de possuidores em commum, aquelle cujo nome figura em primeiro logar no registro com respeito a taes acções. O pagamento de dividendos sobre acções cujos titulos ao portador tenham sido emittidos poderá ser providenciado por meio de coupons annexos ou por annexar a taes titulos.

CONTAS

146. Os directores farão com que se guardem contas fieis:

a) do activo e das mercadorias e effeitos em ser da companhia;

b) das sommas de dinheiro recebidas e dependidas pela companhia e o assumpto em respeito do qual tal receita e dispendio proveem; e

c) dos creditos e passivo da companhia.

147. Os livros e contas serão guardados na séde da companhia ou em tal outro logar que os directores julgarem proprios.

148. Os directores deverão de tempos a tempos determinar si em qualquer caso especial, ou classe de casos, ou geralmente e em quaes épocas e logares e mediante quaes condições ou regulamentos, as contas e livros da companhia ou quaesquer delles estejam abertos para inspecção dos socios, nenhum socio terá direito algum de inspeccionar qualquer conta, livro ou documento da companhia; excepto segundo for conferido pelos estatutos, ou autorizado pelos directores ou por uma deliberação da companhia em assembléa geral.

149. Submetter-se-ha á companhia na assembléa geral ordinaria que se deve celebrar no anno de 1904 um competente balanço e uma conta de lucros e perdas, bem como em cada assembléa geral ordinaria subsequente; e uma cópia impressa dos mesmos, acompanhada de um relatorio dos directores, deverá, dentro de prazo de não menos de sete dias antes de cada uma de taes assembléas ser prestada a cada socio da companhia da maneira como aqui mais adeante se prescreve que os avisos sejam prestados.

FISCALIZAÇÃO E INSPECÇÃO DE CONTAS

150. Uma vez pelo menos em cada anno as contas da companhia deverão ser examinadas e a exactidão da nota e do balanço averiguada e certificada por um ou mais revisores de contas. O primeiro revisor ou os primeiros revisores deverão ser nomeados pelos directores antes da assembléa estatutoria, e sendo assim nomeados deverão continuar a exercer seus cargos até a primeira assembléa geral annual, a menos que forem previamente removidos por uma deliberação dos accio-

nistas em assembléa geral, em cujo caso os accionistas em tal assembléa poderão nomear revisores. Os revisores subsequentes deverão ser nomeados pela companhia em assembléa geral.

151. Nomeando-se um revisor sómente, todas as prescripções aqui contidas referentes a revisores serão applicaveis a elle.

152. Os revisores poderão ser socios da companhia, mas nenhum director ou outro official da companhia poderá ser nomeado como revisor emquanto elle continuar a exercer seu cargo.

153. A eleição de revisores deverá ser effectuada pela companhia na assembléa ordinaria de cada anno.

154. A remuneração dos primeiros revisores ou de quaesquer revisores nomeados para preencherem uma vacatura casual poderá ser fixada pelos directores; as eleições dos revisores posteriores deverão ser determinadas pela companhia em assembléa geral.

155. Qualquer revisor que tenha de se retirar do cargo será novamente elegivel.

156. Si qualquer vaga casual tiver logar do posto de revisor, os directores poderão preenchel-a, mas qualquer nomeação assim feita será invalidada, caso não seja approvada pela companhia na seguinte assembléa geral e durante a continuação dc qualquer vaga poderá funccionar qualquer dos revisores sobreviventes ou continuantes.

157. Si não se effectuar nenhuma eleição de revisores na maneira precipitada, a «Board of Trade» poderá, á requisição de qualquer socio da companhia, nomear um revisor para o anno corrente, e designar a remuneração que a companhia deve pagar-lhe por seus serviços.

158. Os revisores deverão ser fornecidos com uma copia do balanço que se pretende apresentar á companhia em assembléa geral, sete dias pelo menos antes da assembléa em que tem de ser submettida, e será o dever delles conferil-a com as contas e os respectivos papeis comprobativos.

159. Aos revisores deverá ser entregue uma lista categorica de todos os livros guardados pela companhia, e a toda hora terão elles o direito de accesso aos livros, contas e papeis comprovantes da companhia, e terão mais o direito de exigir dos directores e officiaes da companhia todas as informações e explicações que forem necessarias para o desempenho dos seus deveres, e os revisores deverão assignar um certificado no baixo do balanço declarando si sim ou não foram cumpridas as suas exigencias como revisores, e deverão submetter aos accionistas um relatorio sobre as contas por elles examinadas, e sobre cada balanço apresentado á companhia em assembléa geral durante a permanencia dos seus cargos, em todos taes relatorios deverão declarar si na sua opinião o balanço a que se refere o relatorio é competentemente lavrado, afim de ser a exposição verdadeira e exacta do estado dos negocios da companhia, como fica mostrado pelos livros della, e tal rela-

torio deverá ser lido perante a companhia em assembléa geral. Os revisores poderão a expensas da companhia, si assim se prescrever em assembléa geral, mas não de outro modo, empregar contadores ou outras pessoas para auxilial-os na investigação de taes contas e poderão em relação a taes contas interrogar os directores ou qualquer outro official da companhia.

AVISOS

160. Um aviso poderá ser dado pela companhia a qualquer socio quer pessoalmente, quer mandando-o pelo correio franqueado, em uma carta, sobrescripto, ou envoltorio, dirigido a esse socio para o seu endereço registrado conforme o registro de socios.

161. Cada possuidor de acções registradas ou titulos registrados, cujo endereço registrado não seja no Reino Unido, poderá de tempos a tempos dar noticia por escripto á companhia de um endereço no Reino Unido, o qual será considerado ser o seu endereço registrado na acceitação da ultima clausula precedente.

162. Quanto aos socios que não tiverem nenhum endereço registrado no Reino Unido, um aviso exposto na séde será considerado como bem dado a elles ao expirarem 24 horas depois delle ter sido assim exposto.

163. Qualquer aviso que seja preciso ser dado pela companhia aos socios ou a qualquer delles e para que não se faça expressamente estipulação neste documento, será sufficiente si o for por meio de annuncio.

164. No que diz respeito a qualquer acção a que tenha direito mais que uma pessoa, bastará dar aviso áquelle cujo nome figura primeiro no registro de socios, e isso sómente si tal pessoa tiver o direito de receber aviso de conformidade com este documento.

165. Um possuidor de um certificado de acções poderá de tempos a tempos dar noticia por escripto aos directores de algum logar na Inglaterra que seja reconhecido como seu endereço para intimações, e o aviso de qualquer assembléa geral deverá ser dado ao possuidor de tal certificado de acções mandando-o pelo correio em carta franqueia dirigida a elle para o seu endereço acima referido, mas os directores poderão de tempos a tempos exigir que qualquer possuidor de um certificado de acções que dá, ou tenha dado o seu endereço como já fica prescripto, apresente o seu certificado e os satisfaça que elle é o possuidor do certificado de acções a cujo respeito elle deu ou dá o endereço.

166. Qualquer intimação, aviso, ordem ou outro documento que tenha de ser enviado ou prestado á companhia, ou a qualquer official della, poderá ser enviado ou prestado, depositando-o na séde ou enviando-o pelo correio, em carta franqueada, endereçada á companhia ou tal official.

167. Todo o aviso que for enviado pelo correio será considerado como tendo sido dado na occasião, quando a carta contendo o mesmo foi lançada no correio, e em prova de tal envio será sufficiente provar que a carta, contendo o aviso, foi devidamente enviada e deitada no correio.

168. Quaesquer avisos dados por annuncios deverão ser publicados em dous jornaes diarios de Londres, e em tal outro jornal ou jornaes, havendo-os, quer no Reino Unido, quer em outra parte, segundo os directores possam de tempos a tempos determinar.

LIQUIDAÇÃO

169. Si a companhia entrar em liquidação, os liquidadores (quer voluntarios quer officiaes) poderão, com a sancção de uma deliberação extraordinaria, dividir entre os contribuintes, em metallico, qualquer parte do activo da companhia; e poderão com semelhante sancção investir em fidei-commissarios qualquer parte do activo da companhia sobre taes fidei-commissarios em beneficio dos contribuintes que os liquidadores com igual sancção entenderem a proposito.

170. Sobre qualquer venda ou ajuste, quer sejam feitos de conformidade com a secção n. 161 da lei sobre companhias de 1862, quer differentemente, a deliberação especial, confirmando as mesmas, poderá, sujeita onde for necessaria a confirmação por assembléas das classes como anteriormente fica prescripto, providenciar pela distribuição ou apropriação das acções, dinheiro de contado ou outros beneficios cobraveis como compensação, de outro modo que, de accordo com os direitos aos quaes, si não existisse tal ajuste, os contribuintes da companhia teriam tido direito, e em especial póde-se dar a qualquer classe direitos de preferencia ou especiaes, ou poderá ser excluida inteiramente ou em parte, mas nada neste estatuto será considerado como privando qualquer socio do direito de desconformar-se, nem de direitos de subserviencia que lhe teria competido si tal arranjo tivesse sido feito de accordo com as prescripções da secção n. 161 da lei sobre companhias de 1862.

INDEMNIDADE

171. Os directores, revisores, secretario e outros officiaes que então forem da companhia e os fidei-commissarios (havendo-os) funccionando na occasião relativamente a quaesquer negocios da companhia e todos elles e cada um de seus herdeiros, testamenteiros e administradores deverão ser indemnizados e garantidos livre de responsabilidade mediante o activo e lucros da companhia contra todos os processos de lei, custas, encargos, perdas, damnos e despezas que elles ou quaesquer delles ou quaesquer dos seus herdeiros, testamenteiros ou administradores possam ou venham a incorrer ou soffrer por motivo de algum acto feito, contribuido a, ou admittido na execução dos seus deveres ou dever suppostos em seus respectivos cargos ou

incumbencias, excepto aquelles (si os houver) em que elles possam incorrer ou soffrer por motivo de sua negligencia culpavel ou faltas respectivamente e nenhum delles será responsavel pelos actos, recebimentos, negligencia ou falta dos outros, nem por tomar parte em quaesquer recebimentos por amor de conformidade, ou por quaesquer banqueiros ou outras pessoas com quem quaesquer dinheiros ou bens pertencentes á companhia possam ser deixados ou depositados para segura custodia, ou para insufficiencia ou qualquer falta em algum titulo mediante o qual os dinheiros de, e pertencentes á companhia, sejam collocados ou empregados, ou por qualquer outra perda, infortunio ou avaria que possa acontecer na execução de seus respectivos cargos e incumbencias, ou em relação aos mesmos, salvo si acontecerem pelo motivo de sua propria negligencia culpavel ou falta respectivamente.

Nomes, endereços e occupações dos subscreventes

Arthur M. Wilson — 18, Bierchin Lane, E. C. Corretor de fundos.

Warwick Webb — Bush Lane House. Canon Street, E. C. Solicitador,

William Wallis — 5, Laurence Pountney Hill. E. C. Empregado de commercio.

H. J. Jones — 5, Laurence Pountney Hill — E. C. Empregado de commercio.

G. Hudson — 5, Laurence Pountney Hill — E. C. Empregado de commercio.

L. S. Grey — 18, Birchin Lane, E. C. Caixeiro de corretor de fundos.

Herbert E. Crabbe — 18, Birchin Lane — E. C. Caixeiro de corretor de fundos.

Datado aos 7 dias de abril de 1903. Testemunha das assignaturas supra. — *Charles E. Bischoff*. 4, Great Winchester Street. London. Solicitador.

Eu, Eduardo Frederico Alexander, traductor publico juramentado, da lingua ingleza, etc., interprete commercial da Praça do Rio de Janeiro, certifico que, depois de reler e examinar as cem paginas precedentes, traducção do inglez para a lingua nacional dos estatutos annexos, com 47 paginas impressas, acho conforme e exacta a traducção, o que attesto com a minha assignatura.

Datado e assignado sobre uma estampilha de 300 réis. Rio, 28 de abril de 1905.— *Eduardo Frederico Alexander*.

Seguia-se depois da chancella do referido traductor—Reconheço a firma do traductor Eduardo Frederico Alexander. Rio, 29 de abril de 1905. Em testemunho da verdade.— *Belmiro Corrêa de Moraes*. 30$ em estampilhas federaes, inutilizadas na Recebedoria do Thesouro Federal.

DECRETO N. 5567 — DE 20 DE JUNHO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$, supplementar á consignação — Revisão da rêde, novas canalizações, etc.— 3ª divisão — da verba 11ª, art. 13 da vigente lei de orçamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 15 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$, supplementar á consignação — Revisão da rêde, novas canalizações, etc. — 3ª divisão — da verba 11ª, art. 13, da vigente lei de orçamento, afim de ser applicado ás despezas da mesma natureza.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5568 — DE 26 DE JUNHO DE 1905

Dá nova organização á Força Policial do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto n. 1326, de 2 de janeiro ultimo, decreta :

Art. 1.º A Força Policial do Districto Federal será organizada do modo constante do quadro annexo, assignado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

Regulamento para a Força Policial do Districto Federal, a que se refere o decreto n. 5568 desta data

SECÇÃO I

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º A Força Policial do Districto Federal será constituida de um estado-maior, inclusive os medicos, pharmaceuticos e empregados da Contadoria, de um regimento de cavallaria,

com tres corpos a tres esquadrões cada um, e de dous regimentos de infantaria, com tres batalhões a tres companhias, tambem cada um.

Art. 2.º A Força Policial estará immediatamente subordinada ao Ministro da Justiça e á disposição das autoridades policiaes para o serviço que estas requisitarem, em bem da ordem e segurança publica no Districto Federal.

Paragrapho unico. A Força Policial terá estações e postos policiaes apropriados a este serviço, bem como todo material necessario de transporte rapido e de communicações electricas.

Art. 3.º Em caso de guerra externa ou interna, o Governo poderá utilisar-se da Força Policial para auxiliar o Exercito em operações, dando então aos seus corpos, si julgar conveniente, a mesma organização dos corpos do Exercito.

CAPITULO II

DAS PROMOÇÕES E NOMEAÇÕES DE OFFICIAES

Art. 4.º As promoções ou nomeações de officiaes para a Força Policial, bem como as transferencias dos de patente superior e capitães de uns para outros, cargos, serão feitas por decreto do Governo e sobre proposta do respectivo commandante.

Art. 5.º O accesso aos postos será gradual e successivo, desde alferes até major, inclusive.

Art. 6.º Além do general ou coronel commandante, os postos da hierarchia militar na Força Policial são :

Alferes ;
Tenente;
Capitão;
Major;
Tenente-coronel.

Art. 7.º O commandante da Força Policial será um general ou coronel, um ou outro do quadro effectivo do Exercito.

Art. 8.º Os postos de tenentes-coroneis e de majores fiscaes serão exercidos por officiaes do Exercito, effectivos, que tenham, pelo menos, o posto de capitão.

Art. 9.º Os cargos de assistentes do pessoal e material competem aos officiaes superiores da Força Policial, e poderão tambem ser exercidos por officiaes do Exercito, effectivos, com o posto, pelo menos, de capitão.

Paragrapho unico. Estão nos mesmos casos os cargos de secretario, ajudante de ordens, dos regimentos, em quaesquer postos subalternos.

Art. 10. A promoção a major será sempre por merecimento.

Paragrapho unico. Esta disposição applica-se tambem ao posto de major inspector do serviço sanitario.

Art. 11. As vagas de capitão e tenente arregimentados e de capitão medico serão preenchidas dous terços por mereci-

mento e um terço por antiguidade, de modo que a uma promoção por antiguidade precedam sempre duas promoções por merecimento.

Art. 12. As vagas de tenente medico serão preenchidas por doutores em medicina, habilitados em concurso, sendo preferidos, em egualdade de condições, os facultativos que tenham servido como internos no hospital da Força Policial.

Paragrapho unico. A escolha do Governo recahirá sobre um dos candidatos classificados nos dous primeiros logares.

Art. 13. A vaga de tenente-pharmaceutico será preenchida por promoção do alferes-pharmaceutico mais antigo e a de alferes pharmaceutico por nomeação do que em concurso fôr classificado em um dos dous primeiros logares.

Art. 14. O concurso para a admissão de medicos e pharmaceuticos constará de uma prova pratica, uma escripta e outra oral, sendo o programma organizado por uma commissão nomeada pelo commandante da Força Policial e composta do inspector do serviço sanitario e dous medicos para o primeiro caso, e do mesmo inspector, um medico e o tenente-pharmaceutico para o segundo.

§ 1.° Os concurrentes deverão, ao inscrever-se, exhibir os seus diplomas ou publicas-fórmas delles, justificada a impossibilidade de apresentação dos originaes, folha corrida e outros quaesquer documentos que julguem convenientes, como titulos de idoneidade ou prova de serviços prestados á sciencia ou á Republica.

§ 2.° A commissão julgadora será composta do inspector do serviço sanitario e de quatro medicos, no exame dos doutores, e do mesmo inspector, tres medicos e o tenente-pharmaceutico, no dos pharmac-uticos.

§ 3.° A commissão, terminadas as provas, classificará os candidatos e remetterá as provas escriptas, com a classificação, ao commandante da Força Policial, que, por sua vez, as transmittirá ao Ministro da Justiça.

§ 4.° O Governo, em instrucções especiaes, prescreverá o processo do concurso.

Art. 15. As vagas de alferes serão preenchidas pelos officiaes inferiores mais antigos e habilitados, dentre os indicados no art. 20, sendo preferidos os de mais serviço e melhor comportamento.

Art. 16. As propostas para a promoção dos officiaes serão enviadas ao Ministro, dentro de 30 dias contados da data em que as vagas se abrirem.

Art. 17. As propostas de promoção por merecimento, bem como as propostas para o posto de alferes, serão organizadas, depois de ouvidos os commandantes dos regimentos e o inspector da Contadoria, reunidos em commissão, sob a presidencia do commandante da Força Policial.

§ 1.° Esta commissão examinará detidamente os assentamentos dos officiaes e officiaes inferiores e emittirá parecer, justificando a classificação que fizer.

§ 2.° Havendo desaccordo na classificação, os membros da minoria se assignarão vencidos, justificando os seus votos.

§ 3.° Em qualquer caso, o parecer da commissão acompanhará a proposta do commandante da Força Policial.

§ 4.° Quando se tratar de promoção de capitão-medico, fará parte da commissão o inspector do serviço sanitario.

§ 5.° Os pareceres serão registrados na secretaria da Força Policial e assignados por toda a commissão.

Art. 18. Para cada vaga que tiver de ser preenchida por merecimento, a proposta do commandante da Força Policial indicará tres nomes.

Art. 19. O official que uma vez figurar em proposta para a promoção por merecimento, não deixará de ser incluido nas que posteriormente forem apresentadas, salvo si houver soffrido pena que o colloque em condições de inferioridade ao que o substituir, ou quando estiver comprehendido nas disposições do art. 28.

Art. 20. Só concorrerão á promoção ao 1° posto os sargentos ajudantes e quarteis-mestres, os 1°s sargentos escripturarios e chefes, os 2°s sargentos amanuenses e 2°s sargentos e furrieis.

Art. 21. São tambem condições para o accesso ao posto de alferes:

1.° Dous annos, pelo menos, de serviço effectivo na Força Policial;

2.° Sargenteação de companhia ou esquadrão, por mais de seis mezes;

3.° Exame pratico das armas de cavallaria e infantaria.

Art. 22. O exame pratico das armas é tambem condição necessaria para a promoção aos postos de capitão e major.

Art. 23. Constituem merecimento para a promoção:

1.° Capacidade de commando;
2.° Subordinação;
3.° Moralidade;
4.° Valor;
5.° Criterio;
6.° Zelo;
7.° Probidade;
8.° Intelligencia;
9.° Boa conducta civil e militar;
10. Bons serviços prestados na paz ou na guerra.

Paragrapho unico. Estas qualidades deverão ser comprovadas pelos assentamentos.

Art. 24. Os serviços de guerra serão sempre titulo de preferencia para a promoção, havendo igualdade de outras condições de merecimento.

Art. 25. Para o preenchimento das vagas de alferes serão tomados em consideração os serviços prestados, sem nota que desabone, no Exercito, Armada e Corpo de Bombeiros do Districto Federal.

Art. 26. Em tempo de paz, o interstício para o accesso de um a outro posto será de dous annos. Não havendo, porém, officiaes com o interstício completo, o Governo poderá promover aquelles que contarem, pelo menos, o de um anno.

Art. 27. Actos de bravura, assim considerados em tempo de guerra pela autoridade competente, dão direito á promoção, que neste caso poderá ser feita independentemente do interstício e dos principios de antiguidade e merecimento.

Art. 28. Os officiaes e praças não poderão ser promovidos:

1.° Emquanto estiverem cumprindo sentença;

2.° Emquanto se acharem respondendo a processo no fôro civil ou militar;

3.° Quando tiverem sido julgados em inspecção de saude incapazes do serviço militar;

4.° Quando se acharem ausentes illegalmente;

5.° Quando estiverem suspensos do exercicio do posto, na fórma do art. 758.

Art. 29. Sómente o official mais antigo no posto de que se deu a promoção por antiguidade poderá reclamar contra ella allegando preterição.

Paragrapho unico. Essa reclamação, porém, só poderá ser admittida, quando apresentada dentro de seis mezes, contados da data da ordem do dia que houver publicado a promoção.

Art. 30. E' facultativo ao Governo graduar no posto immediatamente superior o official mais antigo de cada posto.

Paragrapho unico. Esta disposição é applicavel aos medicos, inclusive o major inspector, que serão graduados sem prejuizo da graduação dos officiaes arregimentados.

Art. 31. O provimento effectivo dos cargos exercidos por officiaes subalternos é de attribuição do commandante da Força Policial, sob proposta dos chefes das repartições ou regimentos. Aos commandantes destes competirão, nos respectivos regimentos, as nomeações interinas, que serão participadas áquella autoridade.

Art. 32. O dentista e o veterinario serão contractados e, emquanto servirem, terão as honras de tenente aquelle e as de alferes este, cabendo as suas nomeações ao Ministro da Justiça, sob proposta do commandante da Força Policial, que exigirá dos pretendentes aos cargos documentos comprobatorios de suas habilitações.

Art. 33. Para servir como auditor na Força Policial será nomeado por decreto do Governo um bacharel ou doutor em direito, que, emquanto exercer o cargo, terá as honras de capitão.

Art. 34. O Governo poderá mandar admittir como internos do hospital, sem vencimento, até seis alumnos dos tres ultimos annos do curso de medicina. Os internos, emquanto servirem, gozarão das honras de alferes e terão direito á alimentação e residencia no hospital.

Art. 35. No impedimento ou falta de qualquer dos pharmaceuticos, poderá o commandante da Força Policial, com prévia

autorização do Ministro, contractar outro pharmaceutico diplomado para auxiliar o serviço.

Art. 36. Para servir na pharmacia da Força Policial poderão ser tambem contractados pelo commandante até dous praticos com as necessarias habilitações, verificadas por uma commissão composta de dous medicos, um dos quaes será o inspector do serviço sanitario, e um pharmaceutico.

CAPITULO III

DO EXAME PRATICO DAS ARMAS

Art. 37. O exame pratico para o posto de major constará de :

1.° Formatura e divisão de um corpo e batalhão de infantaria ;

2.° Manobras geraes de corpo e batalhão, sob voz de commando, com explicações dos deveres individuaes ;

3.° Fôro militar e serviço policial ;

4.° Escripturação geral da Força Policial com especialidade a de um corpo e batalhão ;

5.° Conhecimento da legislação e ordens geraes em vigor na Força Policial ;

6.° Deveres do commandante e fiscal de um regimento, bem como do superior de dia, e assistentes do pessoal e do material.

Art. 38. O exame pratico para o posto de capitão constará de :

1.° Formatura, divisão e movimentos de uma companhia e de um esquadrão ;

2.° Manobras, sob voz de commando, de uma companhia e de um esquadrão, com explicações dos deveres individuaes ;

3.° Formulario dos processos adoptados na Força Policial ;

4.° Escripturação geral dos corpos e batalhões, com especialidade a de uma companhia e de um esquadrão ;

5.° Parada geral diaria e serviços das guardas, policiamento e destacamentos ;

6.° Conhecimento dos regulamentos e ordens geraes em vigor na Força Policial ;

7.° Deveres de um capitão nos seus diversos misteres militares e policiaes.

Art. 39. O exame pratico para o posto de alferes constará de :

1.° Formatura, divisão, movimentos e evoluções de um pelotão e de um esquadrão ;

2.° Nomenclatura das armas em uso, dos seus accessorios e modo de empregal-os ;

3.° Nomenclatura das peças de equipamento e modo de equipar ;

4.° Nomenclatura das peças de arreiamento e modo de arreiar ;

5.° Manejo das armas e exercicios de fogo a pé e a cavallo ;

6.° Trabalhos de equitação ;

7.° Deveres do commandante de uma guarda ou posto policial, bem como de uma sentinella, ronda ou patrulha ;

8.° Escripturação dos livros e organização dos mappas, relações e mais papeis de uma companhia e de um esquadrão ;

9.° Redacção de partes e documentos officiaes.

Art. 40. Os exames praticos se effectuarão nos mezes de março e setembro de cada anno, em dias com antecedencia designados pelo commandante da Força Policial.

Art. 41. A commissão examinadora será composta do commandante da Força Policial, como presidente, e de quatro officiaes superiores, preferindo-se os commandantes de regimentos.

Art. 42. Os alferes poderão prestar exame pratico para o posto de capitão.

CAPITULO IV

DA ANTIGUIDADE, PRECEDENCIA, TEMPO DE SERVIÇO E DE PRISÃO

Art. 43. A antiguidade para a promoção dos officiaes será contada pelo tempo de serviço effectivo que no mesmo posto prestarem na Força Policial, ou em commissão de que tenham sido encarregados por autoridade competente.

Art. 44. O tempo de serviço prestado na Força Policial nas diversas phases de sua existencia será levado em conta na antiguidade de posto, em promoção de igual data, e computado para todos os effeitos legaes, salvo o disposto no art. 50.

Art. 45. Promovidos ao posto de alferes na mesma data mais de um inferior de qualquer graduação, será considerado mais antigo o que contar maior tempo de serviço na Força Policial ; no caso de igual tempo de serviço, o mais graduado ; e, finalmente, o que tiver mais idade, quando tambem fôr igual a graduação.

Art. 46. A precedencia entre os officiaes da Força Policial caberá sempre ao mais graduado, ou, no caso de igualdade de posto, ao mais antigo, ainda que este tenha sido anteriormente mais moderno.

Art. 47. Os officiaes do Exercito em serviço na Força Policial se procederão entre si, conforme a graduação e antiguidade que tiverem no Exercito.

Art. 48. As honras militares concedidas a officiaes da Força Policial não lhes dão precedencia alguma.

Art. 49. A precedencia entre as praças graduadas, salvo as excepções previstas neste regulamento, será regulada nas classes respectivas pelo tempo de serviço effectivo prestado na Força Policial.

§ 1.° As praças graduadas na fórma do art. 166 teem precedencia em relação ás de postos effectivos inferiores á graduação.

§ 2.° Entre duas praças graduadas no mesmo posto, uma effectivamente e a outra na fórma do art. 166, tem aquella a precedencia, seja embora mais moderna.

Art. 50. Não será contado para effeito algum:

1.° O tempo de prisão imposta por sentença definitiva dos tribunaes civis ou militares;

2.° O de licença, para tratar de interesses particulares, ou de saúde, sem inspecção da junta medica;

3.° O de licença excedente de seis mezes, obtida pelos officiaes mediante inspecção de saúde, dentro de um anno, ou pelas praças dentro dos tres annos do alistamento, excepto, em qualquer dos casos, quando a molestia fôr adquirida em acto de serviço;

4.° O de ausencia illegal;

5.° O de suspensão, por castigo, do exercicio do posto;

6.° O de deserção e o de serviço antes della prestado;

7.° O de prisões disciplinares impostas ás praças por mais de quarenta dias, dentro dos tres annos de cada alistamento;

8.° O de tratamento dos officiaes e praças em hospicios de alienados;

9.° O de tratamento das praças de pret nos hospitaes, excedente de quarenta dias, dentro dos tres annos de cada alistamento, salvo quando a molestia tiver sido adquirida em acto de serviço.

Art. 51. Será contado aos officiaes, para todos os effeitos legaes, o tempo de prisão disciplinar; o de tratamento em hospitaes; o em que aguardarem, com parte de doente, ordem de inspecção de saúde, e o de serviço gratuito e obrigatorio por lei.

Art. 52. Será tambem contado para todos os effeitos legaes, não só aos officiaes como ás praças, o tempo de dispensa do serviço concedida pelos commandantes da Força Policial, dos regimentos, chefes de corpos ou batalhões.

Art. 53. O tempo de serviço em campanha será contado pelo dobro para a reforma dos officiaes e praças.

Art. 54. O tempo do serviço prestado no Exercito, Armada ou Corpo de Bombeiros do Districto Federal será contado, com as restricções do art. 50, para a reforma dos officiaes e praças da Força Policial que nesta já houverem servido, pelo menos, tres annos.

Art. 55. Será contado, para todos os effeitos legaes, o tempo de serviço prestado na Força Policial pelos officiaes do Exercito.

Art. 56. Aos officiaes e praças submettidos a processo no fôro civil ou militar será contado, para todos os effeitos legaes, no caso de sentença absolutoria definitiva, todo o tempo de prisão.

Art. 57. Sómente no caso de amnistia será contado ao desertor o tempo de serviço anterior á deserção, e ao condemnado por qualquer crime o tempo de prisão que houver cumprido.

Art. 58. Não será levado em conta para a conclusão de qualquer pena, seja ou não disciplinar, o tempo passado em tratamento nos hospitaes.

Art. 59. Aos presos que obtiverem *habeas-corpus* ou menagem, seja esta na casa de residencia ou na cidade, tambem não será levado em conta para a conclusão da pena de prisão o tempo em que gozarem desse favor.

Paragrapho unico. Sel-o-ha, porém, o tempo de menagem que o réo passar no interior do quartel, de conformidade com o paragrapho unico e lettra — *b* — do art. 787.

Art. 60. A prisão preventiva será levada em conta no cumprimento da pena integralmente, ou com o desconto da sexta parte, quando a mesma pena fôr de prisão com trabalho.

Art. 61. Tratando-se de pena disciplinar imposta a praças, terá applicação tambem o disposto no artigo antecedente, sendo feito, porém, o desconto da sexta parte sómente quando a prisão preventiva se houver effectuado no xadrez e a pena imposta fôr a de prisão em cellula.

Art. 62. O tempo de prisão disciplinar imposta a officiaes ou praças que já estiverem presos e sujeitos a processo, sómente será contado da data em que concluirem a sentença, ou forem absolvidos.

Art. 63. As praças condemnadas por crime de deserção, quando tenham de continuar alistadas, contarão o novo tempo de praça do dia em que concluirem a pena, e, quando forem perdoadas ou indultadas, da data do decreto respectivo.

Art. 64. A praça que desertar, depois de concluido o tempo de serviço a que era obrigada, não perde o tempo anterior á deserção, devendo ser excluida após o cumprimento da pena.

Art. 65. O indulto em seus effeitos não differe do perdão para contagem da antiguidade e tempo de serviço ou de prisão, e só poderá ser concedido ao official ou praça condemnados em ultima instancia.

CAPITULO V

DA REFORMA

Art. 66. A reforma dos officiaes e praças da Força Policial sómente será concedida no caso de invalidez, provada em inspecção de saude.

Art. 67. Serão reformados no mesmo posto, com o soldo por inteiro, os officiaes que contarem de 20 a 25 annos de serviço; com o soldo tambem por inteiro e a graduação do posto immediato, os que contarem de 25 a 30 annos; com o posto immediato e o soldo por inteiro deste posto, os que contarem de 30 a 35 annos, e no posto immediato com o respectivo soldo e a graduação do subsequente os que contarem mais de 35 annos.

Art. 68. O posto mais elevado para a reforma dos officiaes será o de coronel.

Art. 69. Os officiaes que se invalidarem antes de 20 annos completos de serviço, serão reformados com tantas vigesimas partes do respectivo soldo quantos os annos de serviço; mas si a invalidez provier de lesões, desastres ou molestias adquiridas em acto de serviço, serão reformados com o soldo por inteiro.

Art. 70. O vencimento da reforma não poderá em caso algum ser inferior á terça parte do soldo.

Art. 71. Além do soldo devido aos officiaes que se reformarem, ser-lhes-ha abonada uma gratificação annual correspondente a cada anno de serviço que exceder de 25, sendo essa gratificação de 120$ para os officiaes superiores e de 80$ para os capitães e subalternos.

Art. 72. Para obtenção das vantagens da reforma se considerará como effectivo o official graduado.

Art. 73. Os officiaes do Exercito, que occuparem na Força Policial postos superiores aos seus e nesta corporação se inutilisarem para o serviço militar, serão considerados, para os effeitos da reforma, como si fossem sómente officiaes da Força Policial.

Art. 74. A reforma das praças de pret será concedida com dous terços do soldo, si a praça contar de 20 a 25 annos de serviço; com o soldo por inteiro, si tiver de 25 a 30 annos, e, nas seguintes condições, si contar mais de 30 annos:

1.° Em cabo de esquadra com o soldo respectivo, os anspeçadas e soldados em geral;

2.° Em 2° sargento, com o soldo deste posto, os cabos de esquadra;

3.° No posto de sargento-ajudante e com o respectivo soldo os 1os sargentos enfermeiros, corneteiros ou clarins, conductores, artifices e mestres de musica;

4.° Em 1° sargento com o respectivo soldo os 2os sargentos;

5.° Em alferes, com o soldo deste posto, os sargentos-ajudantes, quarteis-mestres e demais 1os sargentos, inclusive os furrieis.

Art. 75. As praças que se invalidarem em consequencia de lesões, desastres ou molestias adquiridas em acto de serviço, serão reformadas com o soldo por inteiro, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Art. 76. As fracções excedentes de seis mezes serão contadas como um anno completo para a reforma dos officiaes e praças.

Art. 77. O soldo da reforma dos officiaes e tambem das praças, quando ainda estiverem alistadas, será abonado desde a data do respectivo decreto.

Art. 78. As praças que se reformarem depois de excluidas da Força Policial, perceberão o soldo da reforma desde o dia da baixa.

Art. 79. Depois de excluida com baixa, a praça de pret só poderá obter reforma si a pedir dentro do prazo de um anno contado da data da exclusão.

Art. 80. O official perderá direito á reforma :

1.° Quando por qualquer motivo fôr demittido ;

2.° Quando desertar.

Paragrapho unico. Esta ultima disposição applica-se tambem ás praças de pret.

Art. 81. Os officiaes e praças reformados não poderão residir fóra do Districto Federal, sem permissão do Governo.

Art. 82. Não terão direito á reforma os civis que exercerem cargos na Força Policial, ainda que tenham graduações militares.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS, CONSIGNAÇÕES, DESCONTOS, ABONOS E GRATIFICAÇÕES

Art. 83. Os vencimentos dos officiaes compõem-se de soldo, etapa e gratificação de exercicio, e os das praças de pret, de soldo e etapa, conforme a tabella annexa, sob n. 4.

Art. 84. O commandante da Força Policial, os officiaes superiores, os capitães-ajudantes, o pagador e os 1os escripturarios da Contadoria, o fiscal do serviço sanitario, o secretario e ajudante de ordens do commandante da Força Policial, o encarregado das arrecadações, os quarteis-mestres e secretarios dos regimentos e os pharmaceuticos, perceberão mais as gratificações mensaes de residencia, estipuladas na mesma tabella, caso não tenham morada nos quarteis.

Paragrapho unico. Essa gratificação será abonada, mesmo quando os officiaes estiverem considerados doentes ou licenciados.

Art. 85. As praças engajadas na fórma do art. 181 terão mais uma gratificação diaria de 300 réis.

Art. 86. Além dos vencimentos correspondentes aos seus postos, perceberão os officiaes e praças, quando em serviço fóra do Districto Federal, uma gratificação diaria, que será de 8$ para o commandante da Força Policial, de 6$ para os tenentes-coroneis, de 5$ para os majores, de 4$ para os capitães, de 3$ para os subalternos e de 500 réis para as praças de pret.

Art. 87. Os vencimentos serão pagos mensalmente, á vista de folhas e relações organizadas de accordo com os modelos adoptados.

Art. 88. O soldo é devido aos officiaes, desde a data do decreto da promoção á effectividade do posto, e ás praças, desde o dia do alistamento, ou do accesso aos postos a que forem promovidas.

Art. 89. A gratificação de exercicio e a etapa serão abonadas aos officiaes, desde o dia da publicação da promoção na Força Policial.

Art. 90. A etapa dos officiaes será sempre correspondente ao posto effectivo e abonada pela fórma seguinte: ao general ou coronel commandante dez ou oito vezes a importancia

da etapa diaria de praça de pret ; ao tenente-coronel, sete ; ao major, seis ; ao capitão, cinco ; ao tenente, quatro e meia e ao alferes, quatro.

Art. 91. A etapa das praças de pret será fixada na importancia por que se contractarem os generos necessarios á alimentação diaria de cada praça arranchada, de conformidade com a tabella annexa sob n. 6.

Art. 92. Quando algum official fôr promovido em resarcimento de preterição que tenha soffrido, o soldo do novo posto lhe será abonado desde o dia da antiguidade mandada contar no decreto da promoção.

Art. 93. Os officiaes do Exercito em serviço na Força Policial, além dos vencimentos que lhes couberem, perceberão mais, pelo Ministerio da Guerra, o soldo de sua patente no Exercito.

Art. 94. O bacharel ou doutor em direito, nomeado para substituir interinamente o auditor, perceberá os mesmos vencimentos deste, sendo pago pela Caixa da Força Policial o que faltar na verba propria.

Art. 95. Os pharmaceuticos contractados nos termos do art. 35 perceberão os mesmos vencimentos dos alferes-pharmaceuticos, os quaes serão pagos pelo modo indicado no artigo precedente.

Art. 96. O soldo dos officiaes e praças da Força Policial, effectivos ou reformados, não está sujeito ao pagamento de dividas e não póde por estas ser gravado, salvo tratando-se de debitos contrahidos com a Fazenda Nacional, os quaes serão pagos pela fórma estabelecida neste regulamento. Todavia, para o pagamento de dividas que affectem aos creditos da corporação, poderão as autoridades competentes, em caso de queixa, ordenar que se façam descontos razoaveis nos vencimentos do devedor.

Art. 97. Os officiaes não poderão fazer consignações mensaes de quantias superiores ao soldo liquido de suas patentes dentro do mesmo prazo.

§ 1.° As consignações terão prazo fixo de duração e só serão validas, quando autorizadas pelo commandante da Força Policial, ouvido o inspector da Contadoria.

§ 2.° A Força Policial não se responsabilisa pelo pagamento de quantias consignadas por officiaes que por qualquer motivo sejam excluidos.

§ 3.° Os descontos provenientes de consignações serão sustados, durante o tempo em que o official tiver os seus vencimentos reduzidos, em consequencia de prisão para processo, sentença, licença para tratar de interesses particulares ou de saúde, suspensão de exercicio ou baixa a hospitaes.

Art. 98. A praça de pret não poderá fazer consignações.

Art. 99. Os officiaes considerados doentes no quartel, para aguardarem inspecção de saúde ou reforma, não terão direito á gratificação de exercicio.

Art. 100. As praças consideradas doentes no quartel, por terem sido julgadas, em inspecção de saúde, incapazes do serviço militar, perderão sómente a gratificação de engajado, quando a ella tiverem direito.

Art. 101. Os officiaes e praças que em serviço viajarem por mar com direito á alimentação, soffrerão o desconto, estas de toda a etapa e aquelles de metade, durante os dias que permanecerem a bordo.

Art. 102. Não perderá vencimento algum o official que deixar o exercicio de suas funcções para desempenhar qualquer commissão de que fôr encarregado por autoridade competente, nem aquelle que fôr chamado a desempenhar serviço gratuito e obrigatorio por lei.

Art. 103. Salvo o caso previsto no art. 129 ou o de descontos para indemnisação de prejuizos dados á Fazenda Nacional, os officiaes e praças reformados teem sempre direito ao soldo respectivo, mesmo no caso de prisão, pronuncia ou condemnação.

Art. 104. Os vencimentos dos officiaes e praças em goso de licença soffrerão os descontos estabelecidos no capitulo VII deste regulamento.

Art. 105. O official que fôr recolhido ao Hospicio Nacional de Alienados terá direito sómente á metade do soldo, durante o tempo que alli permanecer, sendo as despezas com o seu tratamento pagas pela Caixa da Força Policial.

Paragrapho unico. Tratando-se de praças de pret, perderão ellas todos os vencimentos, correndo tambem pela Caixa da Força Policial as despezas que fizerem naquelle estabelecimento.

Art. 106. O official condemnado ou preso, sujeito a processo civil ou militar, perceberá soldo simples, tendo, porém, direito á alimentação preparada no quartel, na importancia correspondente a uma etapa de praça; e as praças terão direito á etapa como arranchadas e á quinta parte do soldo, descontando-se das engajadas a respectiva gratificação.

Art. 107. O official ou praça que, a pedido, fôr submettido a conselho para justificar-se, não será por isso privado de sua liberdade nem perderá vencimento algum, sinão depois de condemnado em ultima instancia á pena de prisão, devendo, durante o processo, fazer o serviço que lhe tocar.

Art. 108. Os descontos de vencimentos, por effeito de prisão, serão suspensos quando os presos obtiverem *habeas-corpus* ou a casa de residencia ou a cidade por menagem.

Art. 109. O official condemnado á pena de demissão do posto não perceberá vencimento algum, desde a data da sentença, e ao ser esta publicada será logo excluido da Força Policial.

§ 1.º A pena de prisão, comminada na mesma sentença, será cumprida no estado-maior da Força Policial, ou no de qualquer dos regimentos.

§ 2.º No caso de ter o official, devido á demora na publicação da sentença, recebido vencimentos depois de condemnado, não será obrigado a restituil-os.

Art. 110. O official suspenso das funcções de seu posto, na fórma do art. 758, perceberá soldo e etapa.

Art. 111. O official preso disciplinarmente, sem fazer serviço, soffrerá o desconto da gratificação de exercicio.

Art. 112. As praças presas disciplinarmente em fortaleza perderão metade do soldo e a gratificação de engajados, si a tiverem.

Art. 113. A multa imposta ás praças presas ou detidas no quartel, a que se refere o art. 728, não poderá exceder em cada mez á importancia da metade do soldo, mais a totalidade da gratificação de engajado correspondente a 30 dias.

Art. 114. O official inferior submettido a conselho de disciplina não soffrerá por isso nenhum desconto em seus vencimentos.

Art. 115. Os descontos de vencimentos por effeito de prisão ou detenção começarão do dia da prisão ou detenção preventiva. Quando a prisão ou detenção preventiva se effectuar em um mez e a pena disciplinar com multa fôr arbitrada no mez seguinte, se fará neste o desconto da importancia correspondente a ambos; mas, si o official ou praça presa ou detida preventivamente em mez anterior, fôr submettido a processo, se lhe fará carga da importancia que não houver sido abatida, procedendo-se aos devidos descontos pela fórma estabelecida nos arts. 130 e 131.

Art. 116. No caso de sentença absolutoria definitiva ou de amnistia, serão restituidos os vencimentos descontados por effeito de prisão.

Art. 117. Quando o tempo de prisão imposta por sentença fôr menor que o da prisão já soffrida, serão tambem restituidos os vencimentos descontados a mais.

Art. 118. Ficando sem effeito alguma prisão disciplinar imposta a official ou praças, os vencimentos que houverem sido descontados serão igualmente restituidos.

Art. 119. Os officiaes e praças presos sentenciados, que forem perdoados ou indultados, perceberão todos os seus vencimentos, desde a data do decreto de perdão ou indulto.

Art. 120. A praça que desertar ou fôr expulsa perderá por castigo todo vencimento a que tenha feito jús no mez da exclusão, sendo essa importancia applicada á amortisação ou pagamento das dividas que, porventura, tenha na Força Policial, e o resto reverterá á Caixa de Economias.

Art. 121. O desertor, ao ser reincluido, soffrerá no soldo o desconto necessario para pagamento da divida que houver contrahido com a Fazenda Nacional antes ou por occasião da deserção, levando-se em conta qualquer quantia que tenha perdido, na conformidade do artigo antecedente.

Art. 122. As praças engajadas, que forem condemnadas, não terão direito á respectiva gratificação, mesmo depois de perdoadas ou indultadas.

Art. 123. Os officiaes e praças não perceberão vencimento algum, quando considerados ausentes sem licença.

Art. 124. Os vencimentos pagos a mais serão restituidos por quem os houver recebido, ou, quando isto não fôr possivel, por quem os tiver saccado ou pago indevidamente.

Art. 125. Os officiaes e praças que baixarem ao hospital perceberão, aquelles meio soldo, e estas a quinta parte do soldo; si, porém, houverem baixado, em consequencia de molestia ou ferimentos recebidos em acto de serviço, perceberão o soldo por inteiro, descontando-se das praças engajadas a respectiva gratificação.

Art. 126. Os vencimentos das praças em tratamento em hospitaes, presas ou licenciadas, serão recolhidos ao cofre da Contadoria, até que ellas possam recebel-os; entretanto, quando se tratar de praças casadas ou que sirvam de arrimo a pessoas de sua familia, poderão os vencimentos ser pagos nas épocas proprias, mediante requerimento dirigido ao commandante da Força Policial.

Art. 127. Os officiaes e praças vencerão etapa pelo corpo ou repartição, no dia da baixa ao hospital, e soldo no dia da alta, salvo quando esta fôr motivada por fallecimento.

Art. 128. No dia do alistamento não tem a praça direito á etapa, assim como não perceberá soldo nem gratificação de engajado no dia em que fôr excluida.

Art. 129. Os officiaes e praças reformados, quando baixarem ao hospital, perderão dous terços dos vencimentos da reforma.

Art. 130. Os descontos de vencimentos serão feitos pela quinta parte do soldo nas dividas dos officiaes superiores, até 800$, e nas dos capitães e subalternos, até 600$, ou pela terça parte, desde que o debito exceder ás referidas quantias.

Art. 131. As dividas contrahidas pelas praças serão indemnizadas por descontos da quinta parte do soldo e da quinta parte da gratificação de engajado, até a quantia de 80$, ou da terça parte nas dividas superiores a essa quantia.

Art. 132. Os descontos da terça parte do soldo serão substituidos pelos da quinta parte, quando as dividas ficarem reduzidas ás quantias para estes fixadas.

Art. 133. Sobre a importancia liquida do soldo que restar aos officiaes e praças presos ou em tratamento no hospital, serão effectuados os descontos para pagamento das dividas á Fazenda Nacional.

Art. 134. Tratando-se de praças graduadas, recolhidas ao hospital, mas rebaixadas temporariamente, o desconto se fará sobre o soldo da graduação e não sobre o de soldado.

Art. 135. A divida de medicamentos fornecidos pela pharmacia, na fórma do art. 446, ou de objectos recebidos da assistencia do material, será reunida a qualquer outra que os officiaes ou praças já tenham, procedendo-se aos descontos de accordo com os arts. 130 e 131.

Art. 136. E' vedado aos chefes de corpos ou batalhões, commandantes de esquadrão ou companhia, fazerem ou autorizarem,

sob qualquer pretexto, descontos nos vencimentos das praças, sem ordem do commandante do regimento.

Art. 137. A divida proveniente de extravio ou estrago de quaesquer artigos, salvo as excepções previstas neste regulamento, será sempre do valor integral dos mesmos artigos, seja qual fôr o tempo de uso que tiverem, procedendo-se ao desconto de accordo com o preço corrente.

Art. 138. O official que substituir outro em qualquer cargo perceberá, além do soldo e etapa do seu posto, mais a gratificação de exercicio do substituido, quando esta fôr maior.

Art. 139. Ao official inferior promovido a alferes e ao capitão promovido a major, mandará o commandante da Força Policial abonar pela Contadoria, si o estado do cofre o permittir, ao primeiro a quantia de 400$ e ao segundo a de 600$, as quaes serão descontadas na conformidade do art. 130.

Paragrapho unico. Esse abono só poderá effectuar-se dentro dos primeiros 30 dias que se seguirem á publicação da promoção na Força Policial.

Art. 140. Ao official ou praça que seguir em diligencia para fóra do Districto Federal poderá o commandante da Força Policial mandar adiantar pelo regimento parte ou toda a importancia dos vencimentos liquidos de um mez.

§ 1.° Havendo probabilidade de demora maior de 30 dias na execução da diligencia, o adiantamento poderá ser dos vencimentos liquidos correspondentes a dous mezes.

§ 2.° Em qualquer caso, os vencimentos serão descontados integralmente para indemnisação á Caixa da Força Policial.

Art. 141. Em caso de fallecimento de pessoa da familia do official, a qual tenha vivido a expensas deste, poderá o Ministro mandar abonar pela Contadoria da Força Policial toda ou parte da quantia fixada no art. 139, fazendo-se o desconto pela fórma estabelecida no art. 130.

Paragrapho unico. Esse abono só poderá ser concedido, si fôr solicitado dentro do prazo de 15 dias contados do dia do fallecimento.

Art. 142. O adiantamento de soldo, salvo o disposto nos arts. 139 e 140, é da competencia exclusiva do Ministro e, a não ser no caso do art. 141, só poderá ser feito aos officiaes que não estiverem soffrendo descontos em seus vencimentos por dividas, consignações ou processo e ainda assim havendo motivo justo.

Paragrapho unico. Em casos normaes o adiantamento de soldo não poderá exceder ás quantias fixadas no art. 139.

Art. 143. A cada um dos inspectores e mestres de musica será abonada pela caixa do regimento uma gratificação correspondente a 4 % da renda bruta mensal de cada banda.

Art. 144. Feita a deducção de que trata o artigo antecedente, metade das gratificações recebidas por tocatas será dividida em tantas partes iguaes, quantas sejam necessarias para que se possa fazer pelos musicos que tiverem executado o serviço, a seguinte distribuição: ao mestre cinco partes e as

fracções indivisiveis, a cada um dos musicos de 1ª classe tres, de 2ª duas e meia e de 3ª duas, e a outra metade livre de pequenas despezas, proprias das bandas de musica, recolhida, como renda, á Contadoria.

Art. 145. O pagador da Contadoria, além dos vencimentos proprios, terá mais para quebras a quantia de 50$ mensaes.

Art. 146. O commandante da companhia de reformados perceberá, além do soldo da reforma, mais a etapa e gratificação do seu posto.

Art. 147. Os praticos, contractados de accordo com o art. 36, perceberão pela Caixa da Força Policial, si no orçamento não se consignar verba especial, a gratificação mensal marcada na tabella annexa sob o n. 5, e terão direito á alimentação pelo hospital.

Art. 148. A praça que capturar um desertor da Força Policial ou outra que esteja ausente sem licença, terá direito, no primeiro caso, á quantia de 20$ e no segundo á de 10$, adiantadas pela Caixa da Força Policial e depois descontadas do soldo do capturado.

Art. 149. As gratificações mensaes discriminadas na tabella n. 5 para os officiaes, praças e civis que exercerem os empregos nella mencionados, serão abonadas pela Caixa da Força Policial.

Paragrapho unico. Pela mesma Caixa será tambem abonada a gratificação diaria de 400 réis ás praças que, até o numero de 30, forem empregadas em obras e reparos nos quarteis ou concertos de moveis e outros artigos pertencentes á Força Policial.

Art. 150. Exceptuadas as gratificações de que trata o artigo antecedente, nenhuma outra poderá ser abonada pela Caixa da Força Policial, sem ordem expressa do Ministro da Justiça.

CAPITULO VII

DAS LICENÇAS E DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 151. Nenhuma licença será concedida aos officiaes e praças da Força Policial sinão por motivo justificado e á vista de requerimento devidamente informado pelas autoridades competentes.

Paragrapho unico. Os commandantes dos regimentos ou chefes de repartições declararão em suas informações quaes as licenças obtidas pelos requerentes dentro dos ultimos doze mezes.

Art. 152. Compete exclusivamente ao Ministro da Justiça a concessão de licenças de mais de 15 dias aos officiaes e praças da Força Policial.

Art. 153. As licenças para tratamento de saúde, em virtude de inspecção da junta medica, serão concedidas com soldo e etapa, aos officiaes até seis mezes dentro de um anno, e ás praças tambem com soldo e etapa, pelo mesmo prazo, dentro dos tres annos de cada alistamento.

Paragrapho unico. As licenças que ultrapassarem o limite indicado só poderão ser concedidas aos officiaes com soldo simples, e ás praças com meio soldo, salvo si a molestia que as motivar tiver sido adquirida em acto de serviço.

Art. 154. Os officiaes e praças que obtiverem licença para qualquer fim sem inspecção da junta medica, perceberão aquelles, soldo simples nas licenças não excedentes de 60 dias, dentro de um anno, e estas a metade do soldo, nas que não passarem do mesmo prazo, dentro dos tres annos de cada alistamento, não tendo nem uns nem outras direito a vencimento algum pelos dias que excederem aos referidos prazos.

Art. 155. O tempo das licenças para tratamento de saúde, em virtude de parecer da junta medica, será contado do dia da inspecção, e o das demais, a partir do dia em que o interessado entrar no goso da licença, o que deverá fazer dentro dos seis dias seguintes ao da publicação desta na Força Policial.

Art. 156. O official que, de accordo com o parecer da junta medica, precisar de licença para tratar de sua saúde, será considerado doente no quartel, si não estiver no hospital. A' Secretaria da Justiça se remetterá a acta da inspecção com o requerimento do interessado; si este não apresentar o requerimento, dentro do prazo de quatro dias, será recolhido ao hospital, para ahi ser tratado, fazendo-se disto menção no officio de remessa da acta.

Paragrapho unico. Tratando-se de praça de pret, estas aguardarão no hospital a publicação da licença, salvo ordem em contrario do commandante da Força Policial.

Art. 157. Os officiaes e praças licenciados não poderão ausentar-se do Districto Federal sem permissão do Governo.

Art. 158. O sello das licenças será pago em estampilhas colladas nas respectivas guias e inutilisadas com a data e a assignatura do commandante da Força Policial, sendo esse pagamento publicado em detalhe.

Art. 159. São isentas de pagamento do sello as licenças concedidas aos officiaes e praças para tratamento de saúde, em virtude de inspecção da junta medica.

Art. 160. O commandante da Força Policial poderá conceder até quinze dias de dispensa do serviço com todos os vencimentos a qualquer official ou praça, e os commandantes de regimentos até oito dias e os chefes de corpos ou batalhões até quatro dias aos officiaes e praças dos seus respectivos regimentos, corpos ou batalhões.

CAPITULO VIII

DA PROMOÇÃO E REBAIXAMENTO DE PRAÇAS

Art. 161. Serão preenchidas: pelo commandante do regimento, com approvação do da Força Policial, as vagas de estado-menor do regimento, sob proposta do capitão-ajudante; pelo chefe de corpo ou batalhão, com approvação do commandante do

regimento, sob proposta do respectivo commandante de esquadrão ou companhia, as vagas de inferiores e mais praças graduadas de fileira.

Paragrapho unico. Os commandantes da Força Policial e de regimento poderão deixar de approvar qualquer dessas propostas, publicando, porém, as razões do seu acto e determinando sejam apresentadas novas propostas.

Art. 162. Nenhuma praça será elevada a cabo de esquadra, sem que seja approvada em exame de leitura, escripta e operações sobre numeros inteiros e bem assim no conhecimento dos deveres de cabo em todas as condições do serviço.

§ 1.° Para a promoção a 2° sargento ou furriel, o exame será das quatro operações sobre fracções, metrologia, organização de papeis de companhia ou esquadrão e deveres dos officiaes inferiores em todas as circumstancias do serviço.

§ 2.° Para a promoção a 1os sargentos escripturarios e 2os sargentos amanuenses, o exame constará mais de calligraphia, redacção simples e analyse grammatical.

§ 3.° O exame será prestado perante uma commissão nomeada pelo fiscal do regimento, composta de um capitão e mais dous officiaes, a qual lavrará parecer, que acompanhará a proposta conjunctamente com as provas escriptas.

Art. 163. As praças propostas para os logares de 1os sargentos, mestre de musica, artifices, enfermeiro, conductor, corneta ou clarim-mór, si não possuirem documentos que provem as suas habilitações, serão examinadas préviamente por uma commissão de tres membros, presidida por um official, da qual fará parte, pelo menos, um profissional.

Paragrapho unico. Quando se tratar do preenchimento das vagas de musicos, clarins, cornetas, tambores e artifices, enfermeiros, conductores, as praças escolhidas serão tambem examinadas em presença do official que tiver de apresentar a proposta, e, tanto neste como no caso antecedente, será lavrado um parecer que acompanhará a proposta.

Art. 164. O accesso das praças de pret, desde o posto de 2° sargento, inclusive, até os de sargento-ajudante ou quartel-mestre, será gradual e successivo, excepto o de mestre de musica, 1os sargentos escripturarios e 2os sargentos amanuenses, 1os sargentos artifices, enfermeiros, conductores, corneteiros ou clarins-móres.

Art. 165. Poderão tambem, independentemente da condição do artigo precedente, volver aos postos que tenham occupado, si forem approvadas no mesmo exame, as praças rebaixadas a pedido, e as que, tendo sido excluidas com baixa, voltarem ás fileiras da Força Policial, dentro do prazo de tres mezes.

Art. 166. Por conveniencia do serviço, ou como recompensa de serviços prestados, poderá o commandante de regimento, com approvação do commandante da Força Policial, graduar em cabo de esquadra, 2° e 1° sargentos, furreis, as praças que tiverem as necessarias habilitações.

Paragrapho unico. Estas praças terão preferencia, em igualdade de condições, para a graduação effectiva.

Art. 167. As praças graduadas que, em virtude de transferencia de regimento, forem rebaixadas por falta de vaga, devem ser incluidas na primeira que se abrir no posto respectivo, si não foram transferidas a bem da disciplina.

Art. 168. A praça graduada, transferida de um para outro corpo, poderá ser incluida com graduação inferior, quando não houver vaga de seu posto, e assim aguardar que essa vaga se abra.

Art. 169. Os anspeçadas transferidos de um para outro regimento não serão rebaixados, pelo facto de não haver vaga do seu posto.

Art. 170. A's praças graduadas que pedirem, se poderá conceder rebaixamento para a ultima classe ou para a graduação immediata.

Art. 171. A praça graduada que desertar ou fôr condemnada em ultima instancia, por tribunal civil ou militar, a mais de tres mezes de prisão, será definitivamente rebaixada para simples soldado, no acto da publicação da deserção ou da sentença no corpo.

Art. 172. Os sargentos-ajudantes e quarteis-mestres, os 1os sargentos do estado menor e de fileira e os 2os sargentos de postos effectivos que, dentro de doze mezes consecutivos, commetterem seis transgressões de disciplina, com alguma das circumstancias aggravantes mencionadas no art. 719, praticarem acção aviltante ou se embriagarem mais de uma vez, serão rebaixados definitivamente para a classe de soldado, por ordem do commandante da Força Policial, sobre decisão do conselho de disciplina organizado no regimento a que pertencer o culpado, o qual poderá ser tambem expulso, conforme a gravidade das faltas que tiver commettido.

Art. 173. A baixa definitiva do posto das praças de graduação effectiva, não mencionadas no artigo antecedente, e das de qualquer graduação honoraria, será imposta por simples determinação do commandante do regimento ou de autoridade superior competente, mas sempre como correctivo de faltas graves.

Art. 174. A praça graduada, accusada de não ter a necessaria aptidão para bem cumprir os seus deveres, será submettida a conselho de disciplina, sendo inferior, e rebaixada definitivamente á ultima classe por determinação do commandante da Força Policial, si se provar a accusação; sendo; porém, de outras graduações effectivas, em qualquer posto, será rebaixada definitivamente pelo commandante do regimento, independente de audiencia do conselho de disciplina, desde que a falta de aptidão tenha sido verificada por uma commissão presidida pelo fiscal.

Art. 175. A praça rebaixada definitivamente, em virtude de sentença ou na conformidade dos arts. 171 e 172, só poderá obter novo accesso após um anno de bom comportamento;

e a de que trata o artigo antecedente, após seis mezes, sujeitando-se uma e outra a novo exame.

Paragrapho unico. Em qualquer hypothese o accesso será sempre gradual e successivo, nos termos do art. 164.

Art. 176. A baixa de posto definitiva, nas condições do art. 173, poderá importar, conforme as circumstancias, em responsabilidade para a commissão que tiver anteriormente examinado e approvado a praça.

CAPITULO IX

DO ALISTAMENTO, ENGAJAMENTO, EXCLUSÕES E EXPULSÕES DE PRAÇAS

Art. 177. Os claros dos regimentos serão preenchidos por alistamento de voluntarios que saibam ler e escrever, brazileiros ou estrangeiros, de provada moralidade, com 18 a 40 annos de idade, e com a precisa robustez verificada em inspecção de saude.

§ 1.° Para o alistamento de brazileiros menores de vinte e um annos se exigirá licença dos paes, pretores ou tutores, conforme a hypothese.

§ 2.° Os estrangeiros, qualquer que seja a sua idade, só poderão alistar-se com licença do respectivo consul e deverão, além disso, fallar regularmente a lingua portugueza e provar residencia na Republica, desde dous annos, pelo menos.

§ 3.° Não poderá haver em cada regimento mais de 15 estrangeiros alistados.

Art. 178. Em igualdade de condições serão preferidas para o alistamento as ex-praças do Exercito, Armada e Corpo de Bombeiros do Districto Federal, que tiverem servido com bom comportamento, provado pela certidão de assentamentos.

Art. 179. A praça que servir na Força Policial por espaço de seis annos, sem soffrer pena por effeito de sentença, ficará isenta do alistamento militar, sendo sómente obrigada a fazer parte da reserva, na fórma da lei que vigorar.

Art. 180. Os individuos que se alistarem e os desertores que, depois de soltos, continuarem no serviço, prestarão nos regimentos o compromisso em uso.

Art. 181. As praças de bom comportamento que, findo o tempo de serviço, desejarem continuar alistadas, ou que, tendo sido excluidas por aquelle motivo, voltarem ás fileiras dentro de seis mezes, serão consideradas engajadas com direito á gratificação fixada no art. 85, a qual lhes será abonada desde do dia em que começar o novo alistamento.

Art. 182. A nova praça dos engajados será contada do mesmo dia em que concluirem o tempo da praça anterior ou do dia em que voltarem ás fileiras.

Art. 183. As praças que, no serviço, attingirem á idade de 56 annos, não poderão mais reengajar-se.

Art. 184. As praças que concluirem o tempo de serviço e não desejarem engajar-se serão excluidas com baixa, desde que estejam quites com a Fazenda Nacional.

Art. 185. A's praças excluidas com baixa será entregue um attestado, assignado pelo commandante do regimento e rubricado pelo da Força Policial, do serviço que tiverem prestado e do seu comportamento, ou a respectiva certidão de assentamentos, si pagarem os emolumentos devidos.

Art. 186. A praça que em inspecção da junta medica fôr julgada soffrer de molestia ou defeito physico que a torne incapaz de continuar no serviço, será, por ordem do Ministro, excluida com baixa, mesmo quando tenha divida, desde que não a possa pagar; si, porém, apresentar requerimento devidamente documentado, pedindo reforma, não será excluida e se aguardará que o Governo resolva sobre a sua pretenção.

Art. 187. Não se fará effectiva a baixa concedida á praça que estiver respondendo a processo no fôro militar, presa disciplinarmente, ausente sem licença, em diligencia, licenciada ou doente no hospital, salvo, neste ultimo caso, si declarar ter meios para tratar-se fóra do estabelecimento.

Art. 188. Em casos especiaes poderá o Ministro ordenar a exclusão de qualquer praça, desde que esta indemnise a Fazenda Nacional do que estiver a dever-lhe.

Art. 189. As praças reclamadas como desertores de outras corporações militares, serão excluidas e apresentadas ás autoridades competentes, perdendo a garantia de fardamento e os vencimentos nos termos do art. 120.

Art. 190. Todas as demais praças de pret não mencionadas no art. 172, que pelo seu máo comportamento não deverem continuar no serviço da Força Policial, serão excluidas e expulsas dos regimentos a que pertencerem, mediante requisição justificada do commandante do regimento.

Art. 191. Os individuos viciosos, os que já houverem cumprido sentença por crimes aviltantes, tiverem retrato nas galerias de criminosos da policia civil, ou, finalmente, houverem sido expulsos de outras corporações armadas, e que, illudindo as autoridades da Força Policial, conseguirem alistar-se em suas fileiras, serão tambem dellas excluidos e expulsos, logo que taes factos sejam verificados.

Art. 192. As praças condemnadas á pena de expulsão conjunctamente com a de prisão, serão immediatamente excluidas e apresentadas á autoridade civil competente.

Art. 193. Será tambem excluida da Força Policial, por ordem do Ministro, ficando, porém, aggregada, até que se restabeleça, a praça que fôr recolhida ao Hospicio Nacional de Alienados.

Art. 194. As praças que, por qualquer motivo, forem expulsas da Força Policial, não poderão ser, em caso algum, readmittidas em suas fileiras, nem ter ingresso nos quarteis.

CAPITULO X

DA SUBSTITUIÇÃO DAS PRAÇAS DE PRET

Art. 195. A' praça que houver servido mais de metade do tempo de seu contracto poderá o Ministro da Justiça conceder baixa, desde que apresente substituto idoneo para completar o tempo.

Art. 196. A praça substituida não será obrigada a voltar ás fileiras, si o substituto desertar ou fallecer antes de concluido o tempo de serviço.

Art. 197. O tempo de serviço prestado pelo substituto dentro do contracto do substituido, lhe será contado para todos os effeitos, menos para o engajamento.

Art. 198. Si a praça substituida se alistar novamente, ser-lhe-á tambem contado, para todos os effeitos, menos para o engajamento, o tempo de serviço que tiver prestado dentro do prazo que o seu substituto ficou obrigado a concluir.

Art. 199. Findo o tempo da praça substituida, poderá o substituto continuar no serviço, si fôr julgado apto em inspecção de saúde.

Art. 200. O substituto só terá direito ás vantagens de praça engajada, quando tiver servido tres annos contados da data em que concluir o tempo do substituido, ou dessa mesma data em diante, quando já houver servido na Força Policial anteriormente pelo mesmo prazo.

Art. 201. Não será descontado para baixa o tempo em que o substituto frequentar a instrucção de recrutas.

Art. 202. O substituto será responsavel pelas dividas contrahidas pelo substituido para com a Fazenda Nacional, si essas dividas forem verificadas depois da exclusão da praça substituida.

CAPITULO XI

DO UNIFORME

Art. 203. O uniforme do pessoal da Força Policial constará a ser o do plano adoptado pelo decreto n. 3835, de 24 de novembro de 1900, com as alterações existentes.

Paragrapho unico. No serviço interno e nos actos externos, que não exijam o uso da espada, os officiaes poderão andar de uniforme branco com galões dourados.

Art. 204. O Governo poderá alterar o uniforme, quando julgar conveniente.

Art. 205. Os officiaes do Exercito que servirem na Força Policial, com excepção do commandante, quando fôr general, são obrigados a usar o uniforme desta corporação nas fórmaturas e actos officiaes.

Art. 206. As consignações de fardamento para as praças serão arbitradas annualmente pelo Ministro, segundo os do-

cumentos de despesa apresentados pelo commandante da Força Policial.

Art. 207. O fardamento será distribuido ás praças de accordo com as tres tabellas annexas a este regulamento.

Art. 208. Para garantia do fardamento recebido pelas praças, se descontará do soldo de cada uma, no primeiro anno do alistamento, ou em maior prazo, quando neste não fôr possivel, a quantia de 144$ em prestações mensaes de 12$, a qual será recolhida á Contadoria em deposito especial.

Paragrapho unico. As quantias depositadas serão restituidas, quando as praças obtiverem baixa, concluirem o seu tempo de serviço, ou forem promovidas a alferes, deduzindo-se a importancia das dividas para com a Fazenda Nacional.

Art. 209. As praças que desertarem ou forem expulsas por má conducta ou em virtude de sentença, perderão o direito á importancia descontada para garantia do fardamento; devendo essa importancia, no caso de dividas por ellas contrahidas, ter a applicação de que tratam os arts. 120 e 121.

Art. 210. Os desertores, quando forem postos em liberdade e continuarem alistados, as praças que concluirem o tempo de serviço e continuarem, tendo recebido a garantia, soffrerão no soldo respectivo novos descontos para a garantia do fardamento, o qual lhes será abonado de conformidade com o art. 215.

Art. 211. Quando o substituido deixar incompleta a quantia fixada para garantia do fardamento, será esta integrada por descontos mensaes do soldo do substituto.

Art. 212. Reverterá em favor do substituto a importancia descontada do soldo do substituido para garantia do fardamento, caso não tenha de ser applicada ao pagamento de dividas por este contrahidas.

Art. 213. Na relação de vencimentos do mez em que se effectuar o alistamento ou engajamento, o commandante da companhia ou esquadrão sacará o valor total do fardamento a distribuir no primeiro anno de praça comprehendendo as peças triennaes, e no começo do segundo e do terceiro annos, sacará a importancia das peças a distribuir nesses dous annos.

Art. 214. Será tambem sacada nas relações de vencimentos a importancia das peças de fardamento novas que forem distribuidas gratuitamente, para uniformidade, em substituição das extraviadas ou inutilisadas em serviço, bem como a importancia das peças que forem distribuidas de conformidade com a tabella n. 3.

Art. 215. A praça, ao alistar-se, ou ao engajar-se depois de concluido o tempo de serviço, receberá a vencer um exemplar de cada peça do fardamento designado na tabella n. 1, salvo as luvas, de que receberá dous pares. Dahi em diante o fardamento será abonado á proporção que forem terminando os prazos de duração fixados para as suas differentes peças, de modo que, ao findar o terceiro anno do alistamento, esteja a praça paga de todas as peças do uniforme.

Art. 216. As praças transferidas da cavallaria para a infanteria devem entregar em bom estado, para serem recolhidos á arrecadação do regimento, o poncho e as platinas que não tenham mais de dous terços do tempo de duração, recebendo, na infanteria, capote para uniformidade. As transferidas desta para aquella arma entregarão o capote, dadas as mesmas condições, e receberão platinas, poncho, e dous pares de luvas, tudo para uniformidade. Tanto umas como outras pagarão integralmente das peças citadas as que não apresentarem ou estiverem estragadas.

Art. 217. A praça, ao ser posta em liberdade por absolvição, perdão ou conclusão de sentença, ou que, expirado o prazo de alistamento, continuar a servir para recuperar tempo que por qualquer motivo tenha perdido, pagará, pela fórma estabelecida no art. 218, as peças de fardamento de que precisar e cujo tempo de duração exceder do que lhe faltar para obter baixa, e receberá as demais peças de conformidade com o que dispõe o art. 214, levando-se em conta a favor da praça absolvida o tempo de prisão, caso não tenha recebido fardamento pela tabella n. 3.

Art. 218. A praça submettida a processo por crime que não o de deserção, não receberá fardamento algum pela tabella n. 1, e o da tabella n. 3 sómente lhe será abonado, depois de decorridos seis mezes, sem que tenha sido sentenciada, ou quando for definitivamente condemnada e não estiver comprehendida no art. 240.

Art. 219. A praça excluida por qualquer motivo, excepto os mencionados no art. 220, pagará as peças de fardamento recebidas e não vencidas, levando-se-lhe, porém, em conta a importancia correspondente ao tempo do uso das mesmas peças.

Art. 220. A praça excluida por incapacidade physica e os herdeiros das que fallecerem não serão obrigados a indemnisar a Fazenda Nacional das peças de fardamento recebidas e não vencidas, as quaes deixarão de ser arrecadadas, cumprindo que sejam destruidas pelo fogo as que houverem servido a praças affectadas de molestias contagiosas.

Art. 221. Não terá direito ao abono de fardamento a praça que estiver considerada incapaz para o serviço.

Art. 222. Não será tambem abonado nem pago em dinheiro á praça excluida o fardamento que por qualquer motivo tenha deixado de receber na época propria.

Art. 223. As peças de fardamento já usadas que houver na arrecadação dos regimentos serão distribuidas em substituição daquellas que por negligencia tenham sido estragadas, inutilisadas ou extraviadas, procedendo-se ao desconto da respectiva importancia, com deducção da quantia correspondente ao tempo de uso. As ditas peças podem ser tambem distribuidas para uniformidade, ás praças que vierem transferidas de outra arma.

Art. 224. A praça que extraviar ou inutilisar em serviço alguma peça de fardamento receberá outra gratuitamente em substituição, desde que fique provado não ter havido descuido ou negligencia de sua parte.

Art. 225. Será igualmente substituida a peça de uniforme inutilisada por delinquentes em acto de prisão, devendo a Caixa da Força Policial ser indemnisada da importancia integral por quem de direito, sempre que isto fôr possivel.

Art. 226. As peças de fardamento distribuidas para uniformidade ou em substituição de outras inutilisadas ou extraviadas se vencerão no mesmo dia em que deveriam vencer-se as peças substituidas.

Art. 227. As peças de fardamento inteiramente novas podem ser acceitas nas arrecadações em pagamento de outras que se tenham estragado, inutilisado ou extraviado.

Art. 228. Nas arrecadações dos regimentos háverá os necessarios distinctivos para serem distribuidos, não só com as peças de fardamento a que devem ser adaptados, mas tambem quando alguma praça passar a usal-os. A' assistencia do material se recolherão, para ser vendidos, os emblemas e botões amarellos que forem substituidos.

Art. 229. Aos musicos, cornetas, tambores, clarins, enfermeiros, artifices e ordenanças se distribuirá, além das peças de fardamento a que tiverem direito, mais um par de distinctivos de metal com a duração legal de um anno.

Art. 230. Os distinctivos das praças graduadas serão adquiridos por ellas.

Art. 231. O fardamento deixado por desertores será recolhido, si estiver em bom estado, á arrecadação do regimento.

Art. 232. O fardamento vencido pelas praças em tratamento no hospital, licenciadas, ausentes illegalmente ou em diligencia, sómente será pedido, quando ellas se apresentarem promptas para o serviço, contando-se o tempo da duração da data do vencimento.

Art. 233. O substituido, antes de ser excluido, pagará integralmente todas as peças de fardamento estragadas, as que tiver extraviado e ainda as que não se ajustarem ao corpo do substituto, abonando-se a este as peças pagas.

Art. 234. O abono de fardamento ao substituto será regulado pela data de praça do substituido.

Art. 235. Na data da promoção ou engajamento do sargento-ajudante ou quartel-mestre se abonarão todas as peças de fardamento da tabella respectiva, com excepção do poncho ou capote, não se exigindo a restituição de nenhuma das peças recebidas pela tabella n. 1.

Art. 236. O vencimento das peças abonadas pela tabella n. 2 será sempre regulado pela data da promoção.

Art. 237. No caso de exclusão do serviço ou engajamento do sargento-ajudante ou quartel-mestre, serão pagas, na fórma estabelecida no art. 238, as peças que não estiverem vencidas.

Art. 238. O official inferior promovido a alferes pagará as peças de fardamento não vencidas, levando-se em conta a seu favor a importancia correspondente ao tempo de uso das mesmas peças.

Art. 239. O sargento-ajudante ou quartel-mestre que tiver baixa definitiva do posto, só terá direito ao fardamento da tabella n. 1 quando estiverem vencidas as peças recebidas pela tabella n. 2, devendo pagar as que lhe forem abonadas para uniformidade.

Art. 240. Na data da reinclusão do desertor ser-lhe-á abonado todo o fardamento da tabella n. 3.

Art. 241. Não se abonará fardamento algum á praça condemnada, que deva ser posta em liberdade em prazo menor de quatro mezes.

Art. 242. O preso posto em liberdade não é obrigado a restituir o fardamento não vencido, que tenha recebido pela tabella n. 3.

Art. 243. Não terá direito a fardamento a praça que estiver em tratamento no Hospicio Nacional de Alienados.

Art. 244. O fardamento do 1º uniforme constituirá carga dos regimentos.

Art. 245. Uma vez excluidas, não poderão mais as ex-praças da Força Policial usar o respectivo uniforme.

Paragrapho unico. As reformadas poderão continuar a usal-o com os distinctivos que forem determinados pelo Governo.

CAPITULO XII

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 246. A escripturação dos regimentos e repartições da Força Policial será feita de accordo com os modelos approvados pelo Governo.

Paragrapho unico. As alterações occorridas com os officiaes do estado-maior da Força Policial e repartições annexas serão registradas no livro proprio, que, de conformidade com aquelles modelos, deve existir na secretaria do commando geral.

Art. 247. Para a escripturação das repartições e regimentos serão fornecidos os livros adoptados, bem como os artigos de expediente mencionados na respectiva tabella.

Art. 248. Exceptuadas as certidões de que trata o art. 185 e as que forem necessarias ao serviço publico, ou ao abono de meio soldo, montepio e pensões, nenhuma outra será extrahida dos livros, sem ordem do Ministro da Justiça.

Art. 249. Nas assignaturas dos papeis officiaes não será permittido o uso de ornatos calligraphicos ou firmas.

Art. 250. A escripturação só poderá ser alterada ou modificada por ordem do Ministro, á vista de proposta justificada do commandante effectivo da Força Policial.

CAPITULO XIII

DOS FUNERAES, ESPOLIO, MONTEPIO E MEIO SOLDO

Art. 251. Aos officiaes e praças que fallecerem serão prestadas as mesmas honras funebres que as do Exercito.

Art. 252. Não serão prestadas honras funebres aos officiaes ou praças que as dispensarem em testamento, ou quando suas familias manifestarem esse desejo.

Art. 253. As honras funebres aos officiaes e praças reformadas, que fallecerem fóra do hospital, sómente serão prestadas quando forem por escripto solicitadas por pessoa da familia do fallecido.

Art. 254. Com o enterramento de official effectivo ou reformado despenderá a Caixa da Força Policial até a quantia de 470$, e com o de praça de pret, tambem effectiva ou reformada, até a de 60$000.

Paragrapho unico. Quando, por qualquer circumstancia, as despezas do enterro forem feitas pela familia do official ou praça, aquellas quantias lhe serão entregues, caso sejam reclamadas dentro do prazo de 60 dias.

Art. 255. Quando fallecer alguma praça, deverá o commandante da companhia ou esquadrão mandar fazer em sua presença o inventario dos objectos por ella deixados, para o que nomeará um sargento, o sargento furriel ou quem suas vezes fizer, e mais uma praça, e entregará ao major fiscal, por todos assignada e dentro de seis dias, a relação dos mesmos objectos.

Art. 256. O espolio das praças que fallecerem nos quarteis ou em hospitaes será vendido em leilão, no quartel do regimento, dentro de oito dias depois do fallecimento, assistindo a esse acto o chefe do corpo ou batalhão, o commandante da companhia ou esquadrão e mais um outro official, sendo o producto, reunido aos vencimentos que não tenham sido pagos ao fallecido, recolhido á Contadoria da Força Policial, afim de ser tudo, depois de deduzida a importancia das dividas á Fazenda Nacional, remettido ao juiz de direito competente, si não se apresentarem dentro de igual prazo os herdeiros devidamente habilitados.

Art. 257. Com os officiaes que fallecerem nos hospitaes ou nos quarteis e não tiverem familia, se procederá tambem na conformidade da disposição antecedente, sendo o inventario de que trata o art. 254 feito por tres officiaes nomeados pelo fiscal do regimento.

Paragrapho unico. Quando o official fallecido pertencer ao estado-maior da Força Policial, serão nomeados no detalhe respectivo os officiaes que devam encarregar-se do inventario e do leilão.

Art. 258. Os artigos facilmente contaminaveis, que houverem servido a officiaes e praças fallecidas de molestias contagiosas, serão destruidos pelo fogo, descarregando-se os que pertencerem á carga.

Art. 259. O montepio dos officiaes será regulado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, de accordo com o de n. 2448, de 1 de fevereiro de 1897.

Art. 260. Para abono de meio soldo ás familias dos officiaes será observada a lei que vigorar no Exercito ao tempo em que occorrer o fallecimento.

Art. 261. A's familias dos officiaes do Exercito em serviço na Força Policial será abonado o meio soldo correspondente ao seu posto, si este fôr superior ao que occuparem no Exercito na data do fallecimento.

CAPITULO XIV

DAS RECOMPENSAS

Art. 262. O official que, em serviço extraordinario, se portar com reconhecido criterio, intelligencia e dedicação, será, conforme a importancia do serviço que prestar, distinguido com as seguintes recompensas:

1.° Elogio em ordem do dia da Força Policial ou do regimento;

2.° Elogio em nome do Governo, transcrevendo-se em ordem do dia o aviso do Ministro da Justiça que o houver communicado;

3.° A medalha de distincção, de ouro ou prata, creada por decreto de 14 de dezembro de 1889;

4.° Quaesquer outras recompensas de que o Governo o julgar merecedor.

Art. 263. Si o serviço de que trata o artigo antecedente fôr prestado por praça de pret, a estas poderão ser concedidas, além das recompensas mencionadas ahi e no art. 166, dispensa do serviço com todos os vencimentos até 15 dias e a gratificação de 10$ a 50$, a juizo do commandante da Força Policial.

Art. 264. Para ser concedida a recompensa de que tratam os §§ 2° e 3° do art. 262, o commandante da Força Policial officiará ao Ministro da Justiça, declarando o nome do official ou praça e quaes os serviços prestados.

Art. 265. Os officiaes e praças da Força Policial que em tempo de guerra externa ou interna forem aproveitados para auxiliar o Exercito em operações, gozarão, com suas familias, de todas as vantagens que forem concedidas aos dessa corporação.

Art. 266. Será considerada remida a divida contrahida com a Fazenda Nacional, ou com a Caixa da Força Policial, pelo official ou praça que fallecer em consequencia de ferimento ou desastre em acto de serviço.

CAPITULO XV

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 267. O conselho administrativo da Força Policial se comporá do commandante desta, como presidente, dos commandantes dos regimentos, do inspector da Contadoria, do inspector do serviço sanitario e do assistente do material.

Art. 268. O conselho se reunirá mensalmente e sempre que o commandante da Força Policial julgar necessario, ou fôr requerido pela maioria dos membros do mesmo conselho.

Art. 269. Para que o conselho possa deliberar, bastará que se ache presente a maioria de seus membros, inclusive o presidente, que terá voto no conselho, e mais o de qualidade, no caso de empate.

Art. 270. O secretario da Força Policial sel-o-á tambem do conselho administrativo.

Art. 271. Compete ao conselho a applicação e fiscalisação de toda a receita e despeza da Força Policial, para o que lhe será presente mensalmente o balancete a que se refere o n. 8 do art. 370.

Art. 272. Nenhuma despeza se fará por conta da Caixa da Força Policial, sinão em virtude de deliberação do conselho, salvo as que forem permittidas aos commandantes de regimentos pelo presente regulamento. Todavia, o commandante da Força Policial, em casos urgentes, poderá autorizar as que não excederem de um conto de réis, dando conhecimento de seu acto ao conselho na primeira reunião.

Art. 273. Nenhuma autorização para compras, obras ou concertos será concedida pelo conselho ou pelo commandante da Força Policial, sem que se saiba préviamente a despeza a fazer-se, e sem que seja ouvido o inspector da Contadoria, para informar si ha credito na verba votada ou, no caso contrario, si a despeza póde correr por conta da Caixa da Força Policial.

Art. 274. As obras ou concertos que excederem á quantia de cinco contos de réis não poderão ser executadas sem autorização do Ministro.

Art. 275. Sempre que fôr possivel, correrão por conta da Caixa da Força Policial as despezas com obras e reparos nos quarteis, acquisição e concertos de moveis e utensilios e em geral todas aquellas que não figurarem nas verbas do orçamento.

Art. 276. As actas do conselho, sempre que fôr possivel, serão lavradas no mesmo dia das sessões, mencionarão todas as deliberações por elle tomadas e serão immediatamente assignadas por todos os membros presentes.

Art. 277. Os membros do conselho poderão propôr em sessão qualquer medida que lhes pareça conveniente em beneficio dos cofres publicos ou em proveito das praças.

Art. 278. Ao conselho compete organizar, na época competente, as tabellas de distribuição de generos e forragens, as quaes serão submettidas á approvação do Ministro.

Art. 279. Compete ao conselho administrar a caixa beneficente, de accordo com o estabelecido no cap. XIX.

CAPITULO XVI

DOS FORNECIMENTOS E CONTRACTOS

Art. 280. Os fornecimentos de armamento, arreiamento, equipamento, fardamento, quando não fôr manufacturado nas officinas da Força Policial, moveis, instrumentos, cavallos e muares, objectos de expediente, generos para o rancho das praças, forragem, medicamentos e outros artigos, assim como o serviço de lavagem de roupas do hospital, serão feitos por contractos celebrados em sessão do conselho administrativo, mediante concurrencia publica, chamada pelo *Diario Official*, ou jornaes de grande circulação, quando assim fôr necessario.

Paragrapho unico. A acquisição de material apropriado á manufactura do fardamento poderá ser feita directamente em fabricas nacionaes ou estrangeiras.

Art. 281. A acquisição de artigos de pequena importancia, e que não sejam da natureza daquelles que devam figurar em contractos semestraes ou annuaes, se realizará por intermedio da assistencia do material.

Art. 282. Só poderá concorrer aos fornecimentos quem se habilitar préviamente, exhibindo, em requerimento dirigido ao commandante da Força Policial, documento com que prove negociar nos artigos em licitação, e ter pago, como negociante estabelecido, o imposto da casa commercial, relativo ao ultimo semestre vencido, e recibo da Contadoria de haver depositado na mesma repartição a quantia de 500$000.

Art. 283. Tratando-se de firmas sociaes, bastará, além do deposito, a certidão do contracto social, extrahida dos livros de registro da Junta Commercial.

Art. 284. As propostas serão feitas em duplicata, sendo a 1ª via sellada, e mencionarão :

1.° A qualidade e o preço da unidade de cada artigo ;

2.° Os numeros e marcas das respectivas amostras, quando a natureza do artigo o permittir ;

3.° O prazo improrogavel da entrega total ou parcial, quando esta não possa ser feita de prompto ;

4.° Declaração expressa de sujeitar-se o proponente á perda do deposito de 500$, si deixar de comparecer para assignar o contracto, dentro do prazo que fôr fixado no *Diario Official* ;

5.° Indicação da casa commercial do proponente.

Art. 285. Os proponentes, cujas propostas forem acceitas, depositarão na Contadoria uma quantia arbitrada pelo conselho para garantia do seu contracto.

Art. 286. As propostas mencionarão no sobrescripto a especie do artigo proposto e os numeros e as marcas das amostras que apresentarem.

Art. 287. As propostas serão depositadas pelo proponente, ou por seu representante legal, no mesmo dia da sessão, até meia hora antes da marcada, em uma caixa existente na secretaria, e as amostras entregues na mesma repartição, afim de serem examinadas pelo conselho.

Art. 288. As amostras dos artigos acceitos não serão restituidas; se incluirão, porém, na conta do fornecimento para serem pagas conjunctamente com as quantidades contractadas.

Art. 289. As amostras dos artigos que não forem acceitos deverão ser retiradas dentro de 48 horas, sob pena de serem recolhidas ao Deposito Publico, ficando os respectivos donos sujeitos ao pagamento das despezas da remoção.

Art. 290. Quando a natureza do artigo e a conveniencia do serviço aconselharem que as amostras ou modelos sejam apresentados pelo conselho administrativo, não se admittirão outros; devendo, porém, os da Força Policial ser franqueados, até o dia marcado para a sessão do referido conselho, ao exame de quem quizer concorrer.

Art. 291. A escolha das amostras apresentadas pelos proponentes é da attribuição do conselho administrativo, por exame proprio ou auxiliado por peritos de sua confiança.

Art. 292. No dia e hora marcados nos annuncios para a abertura das propostas, e reunido o conselho, fará este a escolha das amostras e mandará entrar os proponentes, na presença dos quaes se abrirá a caixa em que houverem sido depositadas as propostas. Estas serão separadas por artigos, sendo excluidas, desde logo, aquellas cujas amostras forem todas rejeitadas, e procedendo-se em seguida á leitura, apreciação e julgamento das restantes.

Art. 293. As propostas que se referirem a artigos rejeitados não se abrirão e serão guardadas, até um anno, com a nota *amostras rejeitadas*, escripta pelo secretario e rubricada pelo presidente do conselho, podendo ser destruidas no fim desse tempo as que não tiverem relação com alguma questão pendente.

Art. 294. E' prohibido aos contractantes proferir palavras ou fazer signaes que possam perturbar ou influir no processo do julgamento.

Art. 295. Aquelle que infringir a disposição do artigo anterior será obrigado a sahir da sala do conselho, ficando por este facto rejeitada a sua proposta.

Art. 296. No acto da abertura de cada proposta o secretario do conselho fará a chamada do proponente, para verificar si este, ou pessoa devidamente autorizada, se acha presente. No caso de ausencia, o secretario deixará de abrir a proposta e lançará no sobrescripto uma nota assignada, declarando o motivo por que deixou de ser a proposta tomada em consideração, nota que o presidente rubricará.

Art. 297. Si, durante a leitura ou exame de qualquer proposta, o conselho reconhecer que ha nella omissão, emenda ou rasura que possa occasionar duvida, o presidente exigirá que o signatario ou seu representante a resolva de prompto e por escripto.

Art. 298. A approvação das propostas acceitas será feita successivamente por artigos; mas, quando acontecer encontrarem-se duas ou mais propostas em identicas circumstancias, preferirá o conselho a do licitante que propuzer por escripto maior abatimento no preço.

Art. 299. Concluido o trabalho de apuração de todas as propostas concernentes ao mesmo artigo, resolverá o conselho, em acto seguido, qual ou quaes devem ser acceitas. O secretario lançará em cada uma a nota *approvada em sessão de...*, declarando por extenso todas as circumstancias que não estiverem mencionadas e possam prevenir qualquer duvida; e lançará nas outras a nota *rejeitada em sessão de...*, declarando o motivo da rejeição.

Paragrapho unico. Estas notas serão rubricadas pelos membros do conselho, na mesma occasião.

Art. 300. Logo que terminar este processo e ainda em presença de todos os concurrentes, se procederá á rubrica ou apposição do sello e á arrecadação das amostras ou modelos dos artigos acceitos.

Art. 301. O sello se porá sobre lacre em cartões, devendo estes prender-se ás amostras de modo que só destruindo o sello possam ser dellas desligados.

Art. 302. Em uma das faces do cartão, que será rubricado pelos membros do conselho e pelo proponente, se declarará o nome deste, e o preço e a data da sessão em que foi acceita a proposta.

Art. 303. Finda a sessão, sempre que fôr possivel, o secretario do conselho lavrará uma acta, que será assignada pelos membros deste, mencionando os nomes dos proponentes, a quantidade, qualidade, numero, marca e preço de cada um dos artigos acceitos, com as declarações que o conselho julgar convenientes, e quaesquer outras condições apresentadas pelo proponente.

Art. 304. Tambem se mencionará na acta o numero das propostas que não forem tomadas em consideração, e o das que forem excluidas, declarando-se o motivo da rejeição.

Art. 305. Em seguida serão lavrados os contractos dos artigos acceitos pelo conselho, e os proponentes preferidos serão chamados pelo *Diario Official* para assignal-os em prazo fixo, sob pena de perda do deposito feito para a habilitação á concurrencia.

Art. 306. Os contractos feitos em uma sessão do conselho serão lavrados em um só termo, no qual se mencionarão as condições especiaes concernentes ao fornecimento de cada artigo e quaesquer clausulas relativas aos contractantes.

Art. 307. No dia immediato áquelle em que expirar o prazo para a assignatura dos contractos, se fará o encerramento logo

abaixo das assignaturas dos contractantes, declarando-se o nome dos que não tiverem comparecido.

Paragrapho unico. Esta declaração será rubricada pelo presidente do conselho, que providenciará immediatamente para que se escripture como receita da Força Policial a importancia dos depositos feitos por aquelles que não assignarem os contractos.

Art. 308. Feito o encerramento, será o contracto submettido á approvação do Ministro, com as primeiras vias das propostas admittidas á concurrencia.

Art. 309. Dos artigos que deixarem de ser contractados, no todo ou em parte, se organizará uma relação, afim de ser annunciada nova concurrencia.

Art. 310. O fornecedor que deixar de entrar com o artigo pedido, dentro do prazo estipulado no contracto, incorrerá na multa de 25 °/₀ do valor do mesmo artigo, imposta, á vista de officio dirigido ao commandante da Força Policial, pelo chefe da repartição ou commandante do regimento, em que se der a infracção; e si o excesso do prazo fôr de mais de 15 dias, será a multa de 50 °/₀, ficando o contracto rescindido.

Paragrapho unico. Não haverá recurso da imposição da multa em qualquer dos casos deste artigo.

Art. 311. No caso de rejeição de artigos por serem imperfeitos, o commandante da Força Policial poderá, attendendo ás circumstancias, marcar um novo prazo para o concerto ou substituição, tornando-se effectiva a multa, sómente depois de findo o novo prazo.

Art. 312. Os objectos rejeitados, não retirados pelos proponentes dentro do prazo que lhes fôr marcado, serão removidos para o Deposito Publico, correndo por conta dos donos as despezas da remoção.

Art. 313. Os contractantes de generos são obrigados a fornecel-os aos officiaes da Força Policial pelo preço do contracto, dinheiro á vista, ou mediante vales devidamente legalisados, que serão mensalmente resgatados.

Art. 314. Os contractos para fornecimento de generos alimenticios das praças e de forragem para a cavalhada serão celebrados semestralmente.

Art. 315. Os generos ou comedorias necessarias á alimentação das praças arranchadas nas estações e postos policiaes, bem como a illuminação daquelles em que não houver gaz corrente, serão fornecidos pelos regimentos; entretanto, poderão ser contractados semestralmente com negociantes estabelecidos nas localidades respectivas.

Art. 316. As propostas, em fórma de contracto, serão apresentadas, convenientemente fechadas e em duas vias, das quaes uma sellada, ao commandante da estação ou posto, que as enviará ao commandante do regimento por intermedio do major fiscal, afim de ser escolhida a que mais vantagens offerecer, quando não houver conveniencia de chamar-se concurrencia especial, na fórma deste regulamento.

Art. 317. Escolhida a proposta, se enviará á Contadoria a via que estiver sellada, ficando a outra archivada na secretaria do regimento.

Art. 318. Além da declaração de sujeitar-se ás condições impostas neste regulamento aos fornecedores em geral, deverão constar da proposta mais as seguintes obrigações, por parte do proponente :

1.ª Attender pelo preço combinado os vales de generos de primeira qualidade ou comedorias bem preparadas, que lhe forem dirigidos pelo commandante da estação ou posto ;

2.ª Adiantar as quantias necessarias á compra dos artigos que não puder fornecer ;

3.ª Avisar ao mesmo commandante, com antecedencia de dez dias, quando se resolver a não continuar com o fornecimento.

Art. 319. Quando tratar-se de fornecimento de generos e estes forem mais caros que os da tabella adoptada, serão todos mencionados, com os preços respectivos, em relação que será annexada á proposta.

Art. 320. Quando tambem não fôr possivel contractar-se o fornecimento na localidade, se fará a dinheiro a acquisição dos generos ou comedorias, bem como a despeza com a illuminação a kerosene, adiantando o quartel-mestre, de quinze em quinze dias, ao commandante do destacamento a importancia necessaria a um e outro fim, sendo que a que fôr destinada ao rancho deve ser equivalente á da etapa das praças arranchadas, e será abonada á vista do recibo passado em relação nominal do pessoal, rubricada pelo fiscal do regimento e pelos commandantes das companhias ou esquadrões a que pertencerem as mesmas praças.

Art. 321. Si as refeições das praças arranchadas nas estações e postos forem contractadas por preço inferior ao da etapa que vigorar, será recolhida á Caixa de Economias a importancia que exceder á do contracto.

Art. 322. Em caso algum a alimentação das praças arranchadas nas estações e postos poderá ser contractada por preço superior ao da etapa fixada.

Art. 323. A forragem para os cavallos destacados nas estações e postos será fornecida pela arrecadação geral do regimento de cavallaria, ou mediante concurrencias especiaes, feitas para as localidades, por quem de direito.

CAPITULO XVII

DAS COMMISSÕES

Art. 324. Uma commissão de tres officiaes, nomeada pelo commandante da Força Policial, por solicitação dos chefes de repartições ou commandantes de regimentos, examinará os artigos que se tornarem imprestaveis, contando-os e conferindo-os pela relação que acompanhar a requisição. De tudo se lavrará

um termo com os esclarecimentos que forem necessarios, entre os quaes a indicação dos artigos ainda susceptiveis de concerto.

Art. 325. A' vista do termo de exame, que será feito em duas vias, ficando uma no regimento ou repartição e sendo a outra enviada ao commandante da Força Policial, mandará este escolher os artigos estragados á assistencia do material, afim de rerem concertados ou consumidos, conforme a hypothese.

Art. 326. Para proceder ao consumo dos artigos será nomeada pelo commandante da Força Policial uma outra commissão que, fazendo separar os metaes e tudo quanto estiver em condições de ser vendido ou aproveitado nas officinas, como materia prima, mandará queimar ou inutilisar completamente os outros artigos, depois de conferil-os pelo termo da commissão de exame. Em seguida se lavrará tambem um termo em duas vias, das quaes uma será remettida ao commandante da Força Policial, ficando a outra archivada na assistencia do material.

Art. 327. A' vista do termo apresentado pela commissão, mandará o commandante da Força Policial descarregar os artigos consumidos, cabendo ao assistente do material providenciar sobre a venda dos que para isso tiverem sido separados.

Art. 328. Não poderão fazer parte dessas commissões officiaes do regimento ou repartição a que pertencerem os artigos.

Art. 329. O presidente das commissões de exame ou de consumo será de posto pelo menos igual, quando possivel, ao da autoridade da repartição, regimento ou corpo em que taes commissões tiverem de funccionar.

Art. 330. Quando o exame tiver de ser feito em animaes, o commandante do regimento nomeará uma commissão, composta de dous officiaes e o veterinario, a qual, á vista da relação por este préviamente organisada e depois da indispensavel verificação, lavrará um termo, em que declarará si os ditos animaes estão imprestaveis e qual o valor estimativo e a molestia ou defeito physico de cada um. Desse termo, a primeira via será enviada ao commandante da Força Policial e a segunda archivada na secretaria, para ser depois entregue á commissão encarregada de vender os animaes.

Art. 331. A venda dos animaes imprestaveis se effectuará, de ordem do commandante da Força Policial, em hasta publica, annunciada no *Diario Official* e em outros jornaes de grande circulação, sendo della encarregada uma commissão de tres officiaes do regimento, sob a presidencia do respectivo fiscal. A commissão lavrará um termo em duas vias, no qual mencionará a quantia apurada e o preço por que fôr vendido cada animal, sendo a primeira via remettida ao commandante da Força Policial por intermedio do commandante do regimento, e a segunda archivada na secretaria deste com o termo de exame.

Art. 332. Os animaes vendidos serão excluidos do regimento no mesmo dia, e entregues ao arrematante, depois de contramarcados por ordem da commissão.

Art. 333. A importancia arrecadada com a venda de animaes será recolhida á Contadoria da Força Policial, depois de deduzida a quantia correspondente a 2 %, que será paga como gratificação á praça que tiver feito o prégão.

Art. 334. Para o exame dos cavallos e muares que forem adquiridos para o Força Policial, será nomeada pelo commandante da mesma uma commissão composta de quatro officiaes competentes e o veterinario, a qual, depois de minucioso exame em todos os animaes e das experiencias a que deve sujeitar cada um, lavrará e entregará áquella autoridade um termo, mencionando quantos foram acceitos e quantos rejeitados por não se acharem nas condições estabelecidas no contracto.

Art. 335. A resenha dos animaes, que tiverem de ser incluidos no regimento de cavallaria, será organisada por uma commissão nomeada pelo respectivo commandante e composta de dous officiaes e o veterinario.

Art. 336. O armamento, arreiamento, equipamento, fardamento e todos os demais artigos que se destinarem á assistencia do material, serão examinados por uma commissão composta do assistente, do encarregado das arrecadações e mais tres officiaes, a qual lavrará no respectivo talão um termo dos artigos que forem acceitos, mencionando tambem os que tiverem sido rejeitados.

Art. 337. Quando se tratar de instrumentos cirurgicos ou medicamentos, drogas e vasilhame para a pharmacia, farão parte da commissão examinadora um medico, no primeiro caso, e um pharmaceutico no segundo.

Art. 338. Os artigos mencionados na disposição antecedente, quando forem enviados ao hospital, serão alli recebidos pela fórma estabelecida no art. 454.

Art. 339. Para o desempenho de qualquer commissão que não seja de serviço ordinario dos regimentos ou repartições, devem ser designados os officiaes que, a juizo do respectivo chefe, forem os mais aptos para exercel-a.

SECÇÃO II

CAPITULO XVIII

DO ESTADO-MAIOR DA BRIGADA E REPARTIÇÕES ANNEXAS

DO COMMANDANTE

Art. 340. O commandante da Força Policial, como sua primeira autoridade, é o principal responsavel perante o Ministro da Justiça pela administração e disciplina da corporação.

Art. 341. Ao commandante da Força Policial compete, além de outros deveres e attribuições, de que trata este regulamento:

1.° Corresponder-se directamente com o Ministro sobre tudo que fôr concernente á disciplina e administração da Força

Policial, e com o chefe de policia, no que disser respeito á distribuição da força, em condições ordinarias ou extraordinarias, do serviço policial ;

2.° Observar cuidadosamente a conducta dos seus commandados, examinando si cumprem fielmente os seus deveres e, no caso contrario, compellil-os a isso ;

3.° Providenciar de modo a serem attendidas com a maxima promptidão as requisições de força feitas pelo chefe de policia e seus delegados ;

4.° Visitar frequentemente os quarteis e repartições, e inspeccionar a escripturação respectiva ;

5.° Punir, dentro dos limites marcados neste regulamento, os officiaes e praças, pelas faltas disciplinares que forem submettidas á sua autoridade ;

6.° Nomear conselho de investigação ou de guerra ;

7.° Nomear semestralmente um official subalterno para exercer o cargo de agente do hospital ;

8.° Nomear quem deva substituir os officiaes que não tiverem substituto indicado neste regulamento ;

9.° Propôr ao Ministro as nomeações, transferencias e promoções de que trata o art. 4° ;

10.° Mandar syndicar, sempre que julgar necessario, por um ou mais officiaes, de faltas que lhe conste tenham sido praticadas por officiaes ou praça ;

11.° Mandar reincluir nos corpos a que pertencerem os desertores reconduzidos, que lhe forem apresentados ;

12.° Julgar definitivamente das decisões dos conselhos de disciplina, a que forem submettidos os officiaes inferiores, por máo procedimento ou falta de aptidão para o cumprimento de seus deveres ;

13.° Providenciar para que os officiaes e praças sejam instruidos convenientemente no serviço de policiamento e nos exercicios praticos da arma a que pertencerem, e bem assim para que os regimentos façam, sempre que fôr possivel, exercicios geraes ;

14.° Mandar publicar em detalhe as quantias entradas para o cofre da Contadoria, bem como os dias de reunião do conselho administrativo e qualquer outro facto que, não tendo caracter reservado, possa contribuir para a regularidade do serviço geral ;

15.° Ordenar que se desconte do soldo dos officiaes ou praças, pelo modo estabelecido neste regulamento, a importancia dos damnos que, sem motivo justificado, causarem, por acção ou omissão, á Fazenda Nacional ;

16.° Autorizar todos os pagamentos que devam ser effectuados pela Contadoria ;

17.° Fazer constar em detalhe a importancia das multas impostas aos fornecedores ;

18.° Mandar alistar ou engajar nos regimentos, depois de inspeccionados, os paisanos ou praças que isto pretenderem e se acharem nas condições exigidas neste regulamento ;

19.° Mandar excluir dos regimentos, quando fôr necessario, as praças a que se referem os arts. 172, 189, 190, 191 e 192;

20.° Mandar submetter á inspecção de saúde todos os officiaes que estiverem mais de tres dias com parte de doente, e bem assim os officiaes e praças que requererem licença para tratamento de saúde e reforma;

21.° Transferir de uns para outros regimentos os officiaes subalternos, inferiores e mais praças de pret, a pedido ou a bem do serviço, ouvindo a respeito os respectivos commandantes;

22.° Apresentar ao Ministro os officiaes promovidos;

23.° Classificar os officiaes subalternos promovidos;

24.° Despachar os pedidos feitos aos fornecedores de artigos destinados á assistencia do material e os que a esta repartição forem dirigidos pelos regimento;

25.° Presidir o conselho administrativo e as commissões de exame pratico das armas;

26.° Rubricar, de accordo com os modelos adoptados, os livros a cargo das assistencias do pessoal e material e da secretaria, assignando os termos respectivos;

27.° Enviar ao Ministro, nas épocas proprias, os mappas mensaes e annuaes em uso, e bem assim um mappa diario, discriminativo do pessoal fornecido no dia anterior para os diversos serviços;

28.° Remetter annualmente ao Ministro, até 31 de janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado do movimento geral e até 31 de agosto as folhas de conducta dos officiaes e officiaes inferiores;

29.° Assignar as fés de officios ou certidões que mandar extrahir dos livros pertencentes ao estado-maior;

30.° Prestar ao Ministro com a possivel brevidade os esclarecimentos que puder colher sobre faltas graves de que sejam accusados na imprensa, officiaes ou praças;

31.° Encaminhar os requerimentos, queixas ou representações que forem dirigidas ao Ministro por officiaes ou praças

32.° Não se afastar da capital sem licença do Ministro;

33.° Autorizar a venda dos cavallos, muares e artigos julgados imprestaveis pelas commissões de officiaes, que préviamente nomear, ordenando em seguida a competente exclusão ou descarga;

34.° Mandar tambem descarregar os artigos dados em consumo;

35.° Providenciar sobre o adiantamento de vencimentos a que se referem os arts. 139 e 140;

36.° Nomear os officiaes que com o assistente do material e encarregado das arrecadações devem examinar os artigos fornecidos á Força Policial e providenciar em detalhe para que estes artigos sejam incluidos na carga respectiva;

37.° Nomear, tambem em janeiro de cada anno, uma commissão, da qual fará parte o assistente do material, para balancear as arrecadações da repartição a cargo desse official;

38.° Não permittir nem tolerar a menor alteração nos uniformes estabelecidos ;

39.° Requisitar transporte para os officiaes e praças que em serviço tiverem de transitar em estradas de ferro ;

40.° Conceder aos officiaes e praças dispensa do serviço de conformidade com o art. 160 ;

41.° Organisar instrucções dentro deste regulamento, para a boa marcha e regularidade do serviço e das officinas.

Art. 342. O commandante da Força Policial em suas faltas ou impedimentos será substituido pelo mais graduado ou mais antigo dos officiaes do exercito que servirem na mesma.

Art. 343. O commandante da Força Policial deve residir, sempre que fôr possivel, no respectivo quartel.

Art. 344. O commandante da Força Policial, em caso de responsabilidade por algum delicto sujeito ao fôro militar, responderá perante o Ministerio da Guerra, de accordo com a lei que vigorar.

DO ASSISTENTE DO PESSOAL

Art. 345. Ao assistente do pessoal, orgam de transmissão das ordens do commando, incumbe :

1.° Conhecer perfeitamente todas as ordens e disposições concernentes ao serviço da Força Policial ;

2.° Dictar aos ajudantes dos regimentos as ordens do dia e detalhe, depois de lidos ao commandante ;

3.° Escalar diariamente o serviço geral e designar os regimentos que tenham de prestal-o ;

4.° Expedir aos chefes de repartições e regimentos, observadas as regras da disciplina, todas as ordens do commando geral relativas ao serviço ordinario e extraordinario, que os mesmos tenham de prestar e não houverem sido consignadas no detalhe ;

5.° Reunir as partes e mais papeis concernentes ao seu cargo, que tenham de ser presentes ao commandante da Força Policial, extractal-os e explical-os, afim de facilitar o despacho;

6.° Participar immediatamente ao commandante da Força Policial qualquer occurrencia, relativa ao seu cargo, que necessite da intervenção desta autoridade, e sobre a qual seja urgente providenciar ;

7.° Rondar, sempre que fôr possivel, as estações, postos e patrulhas, dando parte das irregularidades que encontrar ;

8.° Organisar com o maximo cuidado os mappas, relações e quaesquer outros papeis que tenham de ser fornecidos pela repartição a seu cargo ;

9.° Velar pela regularidade da escripturação e bem assim pelo asseio e conservação das dependencias a seu cargo e dos respectivos moveis e utensilios ;

10.° Fornecer á secretaria, até o dia 8 de cada mez, afim de serem lançadas no respectivo livro de assentamentos, as alterações occorridas com todos os officiaes do estado maior ;

11.° Entregar á secretaria, afim de serem archivados, todos os documentos que tiver recebido para cumprir despacho, nelles lançados pelo commandante da Força Policial, e bem assim as partes, mappas diarios, roteiros e outros papeis enviados pelos regimentos e repartições ou pelos officiaes e inferiores de serviço;

12.° Rubricar as folhas e assignar o termo do livro de registro de roteiros das guardas externas;

13.° Organizar, em occasiões de formatura da Força Policial, o mappa geral da força e achar-se com a necessaria antecedencia no logar designado para a reunião dos regimentos, afim de indicar a cada um a sua collocação, conforme as instrucções que houver recebido.

Art. 346. O assistente do pessoal, para o bom desempenho de suas obrigações, terá os empregados necessarios, tirados dentre as praças dos regimentos.

Art. 347. O assistente do pessoal será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo major ou capitão que o commandante da Força Policial nomear.

Art. 348. O assistente do pessoal deve residir no quartel central da Força Policial ou em suas immediações.

DO SECRETARIO

Art. 349. Ao secretario da Força Policial, que será um official da confiança do respectivo commandante, incumbe:

1.° Fazer expedir a correspondencia ordinaria e reservada que lhe fôr ordenada pelo commandante;

2.° Reunir e entregar diariamente ao commandante, logo que este chegue á secretaria, toda a correspondencia que em sua ausencia houver recebido;

3.° Manter em dia, e de accordo com os modelos adoptados, a escripturação de todos os livros da secretaria;

4.° Providenciar sobre a organização e conservação do archivo, do qual não deixará sahir livros ou documentos, sem ordem do commandante e recibo da pessoa que os pedir, devendo verificar, ao serem restituidos, si se acham no estado em que foram entregues, e, no caso contrario, participar o facto ao commandante;

5.° Escripturar de proprio punho os livros de actas das sessões do conselho administrativo e de contractos para o fornecimento de generos e outros artigos;

6.° Conferir e subscrever as fés de officios ou certidões que forem extrahidas dos livros a seu cargo;

7.° Prestar ao assistente do pessoal os esclarecimentos que se tornarem necessarios ao desempenho de suas attribuições;

8.° Velar pelo asseio da repartição e dos moveis e utensilios nella existentes.

Art. 350. O secretario será auxiliado nos trabalhos a seu cargo pelos empregados estrictamente necessarios, que serão escolhidos dentre as praças dos regimentos.

Art. 351. Para substituir o secretario em suas faltas ou impedimentos, o commandante da Força Policial nomeará um official superior, capitão, ou official subalterno.

DO AJUDANTE DE ORDENS

Art. 352. Ao ajudante de ordens do commandante da Força Policial, que será de livre escolha deste, compete:

1.° Acompanhar o commandante em todos os actos de serviço e solemnidades;

2.° Transmittir fielmente as ordens verbaes que receber do commandante;

3.° Rondar as guardas, estações, postos e patrulhas, por niciativa propria ou ordem do commandante, dando parte das irregularidades que encontrar;

4.° Auxiliar o assistente do pessoal ou o secretario, quando isto lhe fôr determinado pelo commandante;

5.° Encarregar-se de quaesquer outros trabalhos especiaes, ordenados pelo mesmo commandante.

Art. 353. Em suas faltas ou impedimentos o ajudante de ordens do commandante será substituido por um capitão ou official subalterno nomeado por esta autoridade.

CAPITULO XIX

DA CONTADORIA

Art. 354. Compete á Contadoria:

1.° A escripturação e o exame de toda a receita e despeza da Força Policial, devendo notar qualquer irregularidade que encontrar e indicar o meio de sanal-a e evitar a sua reproducção;

2.° Informar não só sobre as pretenções que por sua natureza lhe competirem, como tambem sobre as duvidas propostas pelo Thesouro Federal a respeito de vencimentos e em geral sobre quaesquer assumptos, cujo exame lhe fôr commettido;

3.° Organizar os orçamentos para as despezas com o pessoal e material da Força Policial, os quaes serão annualmente apresentados á Secretaria da Justiça;

4.° Justificar a necessidade dos creditos supplementares e extraordinarios, apresentando as competentes tabellas explicativas;

5.° Organizar os papeis necessarios ao recebimento de dinheiros, com a indicação das verbas orçamentarias por onde corre a despeza, devendo os mesmos papeis ser assignados pelo commandante da Força Policial.

Art. 355. Além do pessoal especificado no quadro da Força Policial, a Contadoria terá mais, como auxiliares, tres sargentos e bem assim uma praça para o serviço de ordenança, conservação e asseio da mobilia e dos utensilios da repartição.

Paragrapho unico. O numero desses inferiores poderá ser augmentado, como tambem poderão ser aproveitados officiaes arregimentados, como auxiliares do serviço, conforme as exigencias do mesmo.

Art. 356. A Contadoria é independente de qualquer outra repartição e estará immediatamente sujeita ao commando da Força Policial, do qual receberá as necessarias ordens para o desempenho do serviço que lhe cabe, devendo funccionar todos os dias uteis das 9 1/2 horas da manhã ás 3 1/2 da tarde, salvo caso urgente e extraordinario, em que seja mister prolongar os trabalhos.

Art. 357. Haverá na Contadoria uma casa forte para guardar o cofre. Pelo dinheiro e valores ahi recolhidos são responsaveis o inspector, o pagador e o primeiro escripturario, incumbido da escripturação do caixa geral, cada um dos quaes deverá ter uma chave differente, não só do cofre, como da casa forte.

Art. 358. As contas que tiverem de ser pagas na contadoria sel-o-hão em duas vias, e em tres, aquellas cujas verbas se acharem consignadas na lei do orçamento e os pagamentos deverem ser realizados no Thesouro Federal, á vista das primeiras vias. Neste caso, as segundas vias serão enviadas á Secretaria da Justiça e as terceiras archivadas na Contadoria.

Art. 359. Nenhuma conta será paga, sem que a ella esteja annexo o pedido, ordem ou autorização que motivou a despeza; e os pagamentos serão feitos sómente aos signatarios dos respectivos documentos ou a quem apresentar procuração legal.

Art. 360. Os procuradores deverão reformar as procurações em janeiro de cada anno e os de ausentes apresentar em junho, tambem de cada anno, certidão de vida do seu constituinte.

Art. 361. As primeiras vias de documentos de despezas pagas pela Contadoria servirão para justificar a escripturação do livro-caixa geral, devendo as segundas ser enviadas á Secretaria da Justiça com os balancetes referidos no § 9º do art. 370. Exceptuam-se desta disposição as folhas de officiaes e relações de vencimentos de praças, effectivas e reformadas, cujas primeiras vias serão remettidas ao Thesouro, ficando as segundas archivadas na Contadoria.

Art. 362. Os documentos de receita serão em uma só via, devendo constar do detalhe da Força Policial todas as quantias que entrarem para o cofre, excepto as que forem mencionadas nas folhas de officiaes e relações de vencimentos das praças.

Art. 363. No dia 31 de dezembro de cada anno os saldos de todas as contas correntes serão reunidos ao da Caixa de Economias, excepto os de garantia de fardamento, de depositos e da caixa beneficente.

Art. 364. Os depositos não reclamados, dentro do prazo de dous annos, serão tambem recolhidos á Caixa de Economias.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os provenientes de ausentes e defuntos, que deverão ser remettidos á autoridade competente.

Art. 365. As contas dos fornecedores que, avisados do respectivo pagamento, não comparecerem, serão escripturadas em deposito.

Art. 366. Das verbas votadas pelo Congresso Nacional para as despezas com o pessoal se receberá mensalmente no Thesouro Federal, por adiantamento, a quantia necessaria a cada mez do exercicio, ajustando-se contas com o mesmo Thesouro, tambem mensalmente.

Art. 367. Salvo os descontos por motivo de licença, todas as quantias por qualquer motivo abatidas dos vencimentos dos officiaes e praças, e bem assim as que provierem de economias feitas no fardamento, rancho ou forragens, da venda de estrume ou de artigos imprestaveis, das multas impostas aos fornecedores e de tocatas das bandas de musica, constituirão renda da Caixa da Força Policial.

Art. 368. A caixa fornecerá mensalmente aos quarteis-mestres dos corpos, agente do hospital e encarregado das arrecadações da assistencia do material, uma quantia fixada pelo conselho administrativo, para occorrer ás despezas miudas e eventuaes, ficando essa quantia representada no cofre como dinheiro existente, até a apresentação das contas, por um recibo visado pelos chefes dos regimentos e repartições com o — *pague-se* — do commandante da Força Policial.

Art. 369. O pagamento das folhas e relações de vencimentos será feito por adiantamento, á vista desses documentos, escripturando-se a despeza no dia em que terminar a conferencia, que será feita dentro do mesmo mez.

DO INSPECTOR

Art. 370. Compete ao inspector:

1.° Dirigir e inspeccionar os trabalhos, manter a ordem e regularidade do serviço;

2.° Organizar e submetter á consideração do commandante da Força Policial, na época por este designada, o relatorio annual dos trabalhos da Contadoria, indicando as medidas que entender convenientes para o aperfeiçoamento dos serviços affectos á sua repartição;

3.° Organizar e remetter ao commandante da Força Policial, até 31 de julho de cada anno, as relações de conducta dos officiaes do quadro effectivo da mesma repartição;

4.° Enviar tambem ao mesmo commandante, nos primeiros oito dias que se seguirem á terminação dos trimestres, os mappas trimensaes, e até o dia 31 de janeiro de cada anno, o mappa annual da carga e descarga dos moveis e utensilios pertencentes á sua repartição;

5.° Remetter igualmente ao commandante, até o dia 10 de cada mez, uma relação das alterações occorridas com os officiaes do quadro da Contadoria e que não tenham sido publicadas em ordem do dia ou detalhe da Força Policial, afim de serem lançadas no respectivo livro de assentamentos;

6.° Solicitar dos chefes das repartições e commandantes dos regimentos as informações e esclarecimentos necessarios para a solução dos trabalhos da Contadoria;

7.° Executar os trabalhos e prestar quaesquer informações e pareceres que o commandante da Força Policial exigir;

8.° Apresentar mensalmente ao commandante da Força Policial, para ser presente ao conselho administrativo, um quadro demonstrativo do estado do credito de cada uma das consignações da lei do orçamento e tambem o balancete da receita e despeza da Força Policial;

9.° Organizar trimestralmente o balancete de toda a receita e despeza da Caixa da Força Policial, afim de ser enviado, com as segundas vias dos documentos de despeza, á Secretaria da Justiça;

10.° Declarar por escripto nos pedidos apresentados pelo assistente do material, si ha credito para pagamento dos artigos a que elles se referem e qual o artigo da lei de orçamento em que estão comprehendidos, ou si a despeza deve correr por conta da Caixa da Força Policial;

11.° Mandar cumprir, por despacho escripto, todas as ordens do commandante, lançadas nos documentos de receita e despeza depois de notadas, classificadas e averbadas nos livros competentes;

12.° Julgar definitivamente as contas tomadas na Contadoria e dar quitação aos responsaveis;

13.° Expedir as guias de vencimentos dos officiaes excluidos da Contadoria com transferencia, fazendo-as registrar previamente no livro competente;

14.° Prestar aos chefes das repartições e aos commandantes de regimentos as informações e esclarecimento que lhe forem solicitados para a boa marcha do serviço;

15.° Dar sciencia aos mesmos commandantes e chefes, que tenham de organizar folhas de vencimentos, da data em que devem sustar os descontos provenientes de consignações feitas por officiaes;

16.° Corresponder-se directamente com o commandante da Força Policial ou com quaesquer outras autoridades, no desempenho das attribuições do seu cargo;

17.° Propôr ao commandante da Força Policial os auxiliares e as praças necessarias ao serviço da repartição;

18.° Participar immediatamente ao commandante da Força Policial qualquer irregularidade que verificar na escripturação ou na guarda dos dinheiros, indicando o responsavel;

19.° Balancear mensalmente os dinheiros do cofre e assignar o competente termo, que será lançado no livro de carga e descarga de dinheiros, a cargo do pagador;

20.° Participar ao commandante da Força Policial o recebimento dos adiantamentos mensaes feitos pelo Thesouro Federal para pagamento dos vencimentos do pessoal, afim de ser a importancia publicada em detalhe;

21.º Fazer parte do conselho administrativo da Força Policial;

22.º Punir, de conformidade com o art. 756, § 2º, os officiaes e praças que servirem na repartição a seu cargo;

23.º Dar conhecimento aos officiaes da Contadoria das informações que a respeito de cada um houver prestado nas folhas annuaes de conducta;

24.º Solicitar do commandante da Força Policial a nomeação de uma commissão para examinar os artigos pertencentes á carga da repartição, quando estiverem inutilizados;

25.º Submetter á inspecção do conselho administrativo um balancete da receita e despeza da caixa beneficente.

Art. 371. O inspector, em seus impedimentos ou faltas, será substituido pelo pagador, ou por outro official, a juizo do commandante da Força Policial.

DO PAGADOR

Art. 372. Ao pagador incumbe:

1.º Receber do Thesouro Federal as quantias mensalmente destinadas ao pagamento das despezas com o pessoal effectivo e praças reformadas da Força Policial, recolhendo-as immediatamente á casa forte em presença dos clavicularios, que verificarão a sua exactidão;

2.º Receber outras quaesquer quantias, que lhe forem entregues, com guia ou conhecimento em fórma, visados pelo inspector, passando o competente recibo;

3.º Effectuar, á vista de documento ou cheque numerado e legalizado, os pagamentos determinados pelo inspector;

4.º Escripturar o livro de carga e descarga de todas as quantias recebidas e pagas, apresentando diariamente ao inspector, ao encerrar-se o expediente, o total da receita e da despeza, e o saldo que fica em cofre;

5.º Balancear o cofre no ultimo dia de cada mez, ou quando o inspector determinar, devendo assistir a esse acto, para authentical-o, o primeiro escripturario e o mesmo inspector;

6.º Conferir diariamente os pagamentos feitos, verificando os documentos respectivos com o empregado encarregado de escripturar o livro-caixa geral, para o que serão suspensos os pagamentos meia hora antes de encerrar-se o expediente;

7.º Encerrar a somma do livro de carga e descarga de dinheiros, no ultimo dia de cada mez, lançando os saldos para o mez immediato, em seguida ao termo do balanço;

8.º Escripturar o livro de dividas dos officiaes effectivos e reformados e organizar a relação dos descontos mensaes e consignações dos mesmos officiaes;

9.º Entregar na thesouraria do Thesouro Federal, á vista de guia assignada pelo commandante da Força Policial, o saldo das quantias recebidas por adiantamentos mensaes para as despezas do pessoal bem como a importancia dos impostos sobre vencimentos, sellos de patentes e montepio, pagos pelos

officiaes, apresentando ao inspector as quitações respectivas, que serão archivadas, depois de rubricadas por aquelle commandante e escripturadas nos livros competentes;

10.° Requisitar as praças que precisar para sua guarda, todas as vezes que tiver de receber dinheiro fóra da repartição.

Art. 373. O pagador em suas faltas ou impedimentos será substituido pelo primeiro escripturario que não tiver a seu cargo a escripturação do caixa geral, ou por outro official, si assim o entender o commandante da Força Policial, sendo em taes casos balanceado o cofre por um escripturario e o substituto em presença do inspector, do que se lavrará termo, que todos assignarão no livro respectivo.

DOS PRIMEIROS ESCRIPTURARIOS

Art. 374. Ao primeiro escripturario mais antigo incumbe:

1.° Velar pela boa ordem e regularidade do serviço levando ao conhecimento do inspector as faltas em que incorrerem os empregados, e compellindo estes a trazerem em dia a escripturação de que estiverem encarregados;

2.° Inspeccionar o archivo e não permittir a retirada de documento algum, sem ordem escripta do inspector e recibo da pessoa a quem fôr entregue, providenciando sobre a sua restituição;

3.° Verificar si são feitos pelos corpos, no soldo dos officiaes e praças, os descontos da importancia dos artigos que lhes foram fornecidos pela assistencia do material, devendo para isso tomar nota de todos os detalhes da Força Policial que ordenarem taes descontos; e proceder de modo identico, com relação a quaesquer outros descontos determinados em detalhe, ou em ordem do dia;

4.° Examinar e inspeccionar os trabalhos dos demais escripturarios e auxiliares, corrigindo, antes de lançar o seu — visto — e rubrica, os erros ou defeitos que encontrar;

5.° Organizar, conjuntamente com os demais empregados, a folha de vencimentos e os ajustes de contas dos adiantamentos para despeza com o pessoal effectivo e praças reformadas, e bem assim as contas para pagamento do material e todos os trabalhos que lhe forem commettidos pelo inspector;

6.° Mandar archivar diariamente o expediente e documentos processados e registrar nos livros competentes todos os papeis entrados e sahidos da repartição.

Art. 375. Ao outro primeiro escripturario incumbe:

1.° Assistir aos balanços dos dinheiros do cofre e assignar os termos respectivos, sendo pelos mesmos dinheiros responsavel como chaviculario;

2.° Ter a seu cargo os livros — caixa — geral e conta-corrente, conservando sempre em dia a respectiva escripturação,

que fará com asseio e perfeição, podendo ser auxiliado na dos de conta corrente por um segundo escripturario, sendo todavia o responsavel.

Art. 376. Qualquer dos primeiros escripturarios será substituido, no caso de falta ou impedimento, pelo segundo escripturario mais antigo.

DOS SEGUNDOS ESCRIPTURARIOS

Art. 377. Aos segundos escripturarios incumbe:

1.° Desempenhar com exactidão e zelo todos os serviços que lhes forem distribuidos pelo inspector ou pelo primeiro escripturario mais antigo;

2.° Processar, annotar e classificar os documentos de receita e despeza, sendo responsaveis pelas quantias que de mais forem pagas em consequencia de erros ou vicios que commetterem no exame.

Art. 378. Um dos segundos escripturarios será designado pelo inspector para desempenhar as funcções de archivista, tendo um inferior como auxiliar.

Art. 379. Os segundos escripturarios em seus impedimentos ou faltas serão substituidos pelos officiaes nomeados pelo commandante da Força Policial, sob proposta do inspector.

DOS AUXILIARES

Art. 380. Aos auxiliares incumbe conservar convenientemente escripturados e sempre em dia os livros de que estiverem encarregados, e executar os trabalhos de expediente que lhes forem distribuidos pelo inspector ou pelos primeiros escripturarios.

Art. 381. O segundo escripturario designado para zelar o archivo será por elle responsavel e deverá conserval-o na melhor ordem e asseio, de modo que com facilidade se encontrem os documentos ou livros precisos. E'-lhe vedado fornecer, sem recibo e ordem do inspector, qualquer livro ou documento pedido pelos regimentos e repartições, devendo examinal-o cuidadosamente, quando restituido, para dar parte ao inspector dos vicios ou damnos que verificar.

DA COMPANHIA DE REFORMADOS

Art. 382. A companhia de reformados, constituida por todas as praças que obtiverem reforma, será commandada por um capitão de reconhecida probidade, nomeado pelo Ministro da Justiça.

Art. 383. Ao commandante da companhia de reformados incumbe:

1.° Matricular todas as praças reformadas em livro especial, mencionando os respectivos signaes caracteristicos, e bem assim as alterações que com ellas se derem até a sua exclusão;

2.° Organizar mensalmente e em tres vias as folhas de vencimentos, entregando-as ao inspector da Contadoria, para serem processadas e submettidas ao *pague-se* do commando da Força Policial;

3.° Receber da Contadoria, em dias previamente designados, a importancia das folhas de vencimentos e effectuar o pagamento ás praças ou a seus procuradores legaes, na mesma Contadoria e sob a immediata fiscalização do inspector;

4.° Organizar mensalmente as guias para o recolhimento ao cofre da Contadoria dos vencimentos das praças que fallecerem e das que não comparecerem ao pagamento, bem como dos descontos por baixa ao hospital, e outros que forem ordenados pelo commando da Força Policial;

5.° Comparecer assiduamente na Contadoria, onde trabalhará e terá um compartimento para archivo da companhia, cuja ordem, asseio e regularidade zelará;

6.° Apresentar, no começo de cada anno, ao commandante da Força Policial, o mappa demonstrativo do movimento da companhia no anno anterior, juntando a elle uma relação nominal das praças existentes e das que tiverem fallecido;

7.° Participar, por escripto, ao commandante da Força Policial, as alterações que occorrerem com as praças da companhia.

Art. 384. Na falta ou impedimento do commandante da companhia, será designado pelo commandante da Força Policial um official subalterno effectivo para substituil-o.

Art. 385. A praça reformada, que tiver procurador para receber seus vencimentos, é obrigada a apresentar-se pessoalmente ou enviar certidão de vida ao commandante da companhia, no pagamento de junho de cada anno.

DA CAIXA BENEFICENTE

Art. 386. A Caixa Beneficente da Força Policial do Districto Federal tem por fim soccorrer os officiaes e praças que forem reformados ou que se invalidarem e, no caso de fallecimento, tanto de uns como de outras, prover á subsistencia de suas familias.

Art. 387. O fundo da Caixa será formado com a deducção mensal de um dia de soldo dos officiaes e praças, 20 % das multas impostas por faltas disciplinares, multas das contribuições em atrazo, joia, donativos particulares ou legados e juros do capital assim constituido.

Art. 388. A joia será de 12 dias de soldo e deve ser paga no decurso do primeiro anno de contribuição.

Art. 389. Terão direito a uma pensão igual ao meio soldo:

I. O official ou praça que obtiver reforma pelo Ministerio da Justiça, depois de cinco annos de contribuição.

II. O official ou praça que fôr reformado, por se ter invalidado em acto de serviço, qualquer que seja o tempo de contribuição.

III. A viuva, si viver honestamente e não estiver divorciada, filhos menores de 21 annos ou interdictos e filhas solteiras do contribuinte, legitimos ou legitimados, e que tenha o tempo de contribuição fixado, ou que fallecer em consequencia de lesões, desastres ou molestias adquiridas em acto de serviço, embora não esteja quite com a Caixa, sendo metade para a viuva e a outra parte distribuida em igualdade pelos filhos.

IV. Os mesmos parentes, citados na disposição anterior, no caso de loucura do contribuinte que esteja nas condições referidas na primeira parte da mencionada disposição, sendo, porém, a pensão abonada sómente emquanto durar a enfermidade.

Paragrapho unico. Não existindo os parentes acima designados, a pensão será abonada á mãi viuva, e, na falta desta, dividida em partes iguaes pelas irmãs solteiras do contribuinte, si uma e outras viviam a expensas deste.

Art. 390. O official ou praça, que, não tendo feito toda a contribuição, obtiver reforma fóra do caso previsto no art. 389 n. II, não terá direito á pensão e perderá em beneficio da caixa tudo com que houver contribuido, salvo si quizer continuar a pagar as mensalidades, o que lhe é permittido, mas em beneficio unicamente da familia.

Esta disposição é applicavel em proveito proprio aos herdeiros dos que fallecerem nas mesmas condições.

Art. 391. Por morte do official que esteja quite da contribuição e joia, a Caixa concorrerá, para as despezas de luto dos parentes que tiverem direito á pensão, com a quantia de 100$, até o posto de capitão e com a de 150$, quando se tratar de official de patente superior.

§ 1.° Si o fallecido fôr inferior effectivo ou praça de vencimentos equivalentes, o auxilio será de 40$ ou de 30$, quando fôr praça de menor categoria.

§ 2.° Estes beneficios são extensivos aos mesmos parentes dos contribuintes já excluidos do serviço da Força Policial.

Art. 392. Perderão a respectiva quota, em favor da Caixa, as filhas ou irmãs que se casarem, os filhos quando attingirem a maioridade, ou quando antes della se emanciparem, e a viuva ou mãi, si contrahir segundas nupcias.

O mesmo se dará com o fallecimento de qualquer dos herdeiros pensionistas, salvo quando se tratar da viuva do contribuinte, porque neste caso a quota que lhe cabia será distribuida com igualdade pelos filhos menores e filhas solteiras.

Art. 393. O official ou praça que desertar, ou a praça excluida, na fórma do art. 190 deste regulamento, perderá todas as contribuições e o direito a qualquer beneficio.

Art. 394. Aos officiaes e praças excluidos por dispensa da commissão, a pedido ou em virtude de processo, a que tenham respondido, é permittido continuar com as contribuições a que eram obrigados, mas sómente em beneficio da mulher e filhos, ou mãi viuva e irmãs solteiras.

Art. 395. As praças excluidas com baixa por incapacidade physica, caso não queiram continuar a contribuir para os fins mencionados no artigo anterior, perderão o direito ás contribuições já feitas. Si, porém, se verificar que a praça está impossibilitada de prover os meios de subsistencia, poderão ser restituidas as mensalidades correspondentes aos tres ultimos annos de alistamento, dependendo o acto de approvação do Ministro da Justiça.

Art. 396. E' licito aos officiaes e praças adiantar a importancia da joia de uma só vez, ou em duas, tres e quatro prestações; tambem é permittido contribuir de uma só vez, com a quota relativa aos cinco annos de que trata o art. 389 n. 1, para terem desde logo direito aos beneficios da Caixa, ou pela fórma acima estabelecida.

Art. 397. A pensão, salvo os casos previstos no art. 389, n. II e III, é relativa ao meio-soldo do posto em que se fazia a contribuição.

Art. 398. O reformado na effectividade do posto immediato ao superior, desde que esteja nas condições exigidas no art. 389, n. 1, terá direito ao meio-soldo do novo posto, uma vez que satisfaça a differença da joia, sem prejuizo da contribuição correspondente ao novo posto a que é obrigado.

Art. 399. O official graduado e o que tiver mais de 30 annos de serviço, inclusive o tempo prestado no Exercito, Armada ou Corpo de Bombeiros, poderá concorrer com a contribuição correspondente ao posto effectivo em que lhe couber a reforma, afim de garantir desde logo os seus direitos, devendo, porém, entrar préviamente, na fórma da disposição antecedente, com a differença da joia.

Paragrapho unico. Os requerimentos, solicitando autorisação para essas contribuições, serão acompanhados da respectiva fé de officio.

Art. 400. O official que obtiver accesso em posto effectivo, sómente terá direito aos respectivos beneficios, quando pagar, de accordo com os arts. 387 e 395, a differença da joia, dentro dos prazos mencionados nos arts. 388 e 396.

Art. 401. A Caixa será administrada pelo conselho administrativo da Força Policial.

Art. 402. Todo o movimento da Caixa constará dos livros especiaes que forem necessarios, a juizo do conselho administrativo, entre os quaes haverá um para lançamento de entradas e sahidas de dinheiros e valores, um para matricula de todos os contribuintes e registro das alterações que occorrerem com elles e suas familias, um para lançamento das actas do conselho, um de talão de titulos de pensão e, finalmente, um de talão de recibos das mensalidades pagas pelos contribuintes, que não pertencerem ao quadro effectivo da Força Policial e de quaesquer outras quantias recebidas sem as guias a que se refere o art. 421.

Paragrapho unico. Os livros serão rubricados pelo commandante da Força Policial e inspector da Contadoria, cabendo ao

conselho organizar os modelos para a escripturação e resolver sobre o mais que fôr necessario á sua regularidade e clareza.

Art. 403. A escripturação da Caixa ficará a cargo da Contadoria, sob a immediata direcção do respectivo inspector, que deve submettel-a á inspecção do conselho administrativo na sua reunião mensal.

Art. 404. O commandante remetterá trimensalmente ao Ministerio da Justiça um balancete do movimento da Caixa, com explicação das pensões concedidas, sua natureza e importancia e das que cahirem em commisso e os motivos.

Art. 405. Nenhuma despeza poderá ser feita sem prévia sciencia e autorisação do conselho.

Art. 406. Os contribuintes devem apresentar ao commandante uma declaração escripta em uma folha de papel inteira, sem emenda, nem rasura, nem entrelinhas, assignada por elle em presença de duas testemunhas, de preferencia officiaes da Força Policial ou outras corporações militares, e visada pelo fiscal do regimento ou chefe da repartição a que pertencer, contendo o nome da esposa em primeiras ou segundas nupcias, época e logar da celebração do casamento; nomes dos filhos e filhas, legitimos ou legitimados, com a data do nascimento e baptismo de cada um, especificando os legitimos e legitimados, e, finalmente, os nomes dos paes e das irmãs solteiras, tambem com as indicações do nascimento e baptismo de cada uma, tudo de accordo com o n. III paragrapho unico do art. 389.

§ 1.° Ao contribuinte cumpre tambem declarar, pelo mesmo modo indicado, as alterações que se derem com os membros de sua familia e que possam influir sobre o abono da pensão.

§ 2.° As declarações que por loucura do contribuinte não puderem ser feitas por elle, sel-o-hão pelos seus parentes, corroboradas com attestado de dous medicos, cujas firmas serão reconhecidas por tabellião.

§ 3.° As declarações dos contribuintes excluidos da Força Policial, serão tambem visadas pelo fiscal do regimento a que elles pertenciam na data da exclusão.

§ 4.° Todas as declarações, depois de rubricadas pelo commandante da Força Policial e inspector da Contadoria, serão numeradas e devidamente registradas e archivadas.

§ 5.° A falta de declarações do contribuinte, ou os erros e omissões destas não excluem a acção dos parentes que se considerarem prejudicados, ficando, nesse caso, suspenso o pagamento da pensão, a qual, solvida a duvida, será paga a quem de direito, sem prejuizo do tempo decorrido.

Art. 407. O conselho administrativo tem competencia para fiscalizar as declarações dos contribuintes mencionados no artigo antecedente e corrigir as alterações indebitas ou omissões que verificar.

Art. 408. E' da attribuição do conselho administrativo a exclusão dos pensionistas e contribuintes que por qualquer motivo perderem os seus direitos.

Art. 409. Das decisões do conselho administrativo haverá recurso para o Ministro da Justiça.

Art. 410. O conselho será solidario nas faltas commettidas na gerencia dos dinheiros da Caixa, e por elles responderá perante os tribunaes competentes, além das penas administrativas de que o Ministro da Justiça julgar passiveis os responsaveis.

Art. 411. Os descontos, bem como quaesquer quantias de outras origens, serão depositados no cofre da Força Policial até que possam ser applicados na compra de apolices da divida publica.

Paragrapho unico. No mesmo cofre, entretanto, ficará depositada a quantia que o conselho julgar necessaria para occorrer ás diversas despezas mensaes.

Art. 412. O pagador, devidamente autorizado pelo conselho, representará a Caixa na compra de apolices e recebimento dos juros respectivos.

Art. 413. Ao pensionista, logo que assim seja considerado, entregar-se-ha um titulo, pelo qual se cobrará em favor da Caixa a quantia de 3$, que será descontada da pensão, ou parte da pensão, no primeiro mez em que fôr esta abonada.

Paragrapho unico. Os titulos, devidamente numerados e sellados por conta dos interessados, serão assignados pelo commandante da Força Policial e inspector da Contadoria.

Art. 414. Servirá de base para a percepção da pensão o decreto de reforma, publicado em ordem do dia da Força Policial, ou, no caso de fallecimento do contribuinte, as certidões do casamento, do obito, do baptismo, ou do registro civil do nascimento de todos os filhos, ou as certidões de casamento da mãi e obito do pai, bem como do baptismo ou registro civil do nascimento das irmãas solteiras, além de quaesquer outros documentos que forem necessarios, cumprindo que sejam todos comparados com as declarações de que trata o art. 406.

Paragrapho unico. A petição, convenientemente documentada, será dirigida ao conselho.

Art. 415. A importancia das mensalidades, multas e joias, em atrazo, do contribuinte que fôr reformado ou fallecer, será descontada da pensão, em prestações mensaes, conforme fôr resolvido pelo conselho.

Art. 416. A caixa não dará pensão maior do que a que corresponder ao meio soldo do posto de coronel, excepto o caso do general commandante.

Art. 417. As pensões não poderão soffrer penhora, embargos ou descontos para pagamento de dividas, salvo os que provierem das joias ou contribuições em atrazo.

Art. 418. Prescreverá a pensão que não fôr reclamada dentro do prazo de cinco annos, excepto quando o pensionista fôr menor, ou interdicto.

Art. 419. O abono da pensão não se interrompe pelo facto de exercer o pensionista algum cargo remunerado.

Art. 420. Os pensionistas são tambem obrigados á contribuição mensal de que trata o art. 387, a qual será abatida proporcionalmente da pensão ou parcella de pensão que percebem.

Art. 421. Os descontos das mensalidades dos officiaes e praças da Força Policial serão feitos nas folhas de vencimentos e entregues mensalmente á Contadoria, por meio de guias em duas vias, conferidas e visadas pelas autoridades competentes.

A importancia dos descontos de multas será entregue, tambem, como as precedentes, por meio de guias em duplicata, conferidas pelo 1º escripturario da Contadoria e visadas pelo respectivo inspector, devendo o pagador passar recibo nas segundas vias de todas as guias.

Art. 422. A inscripção dos contribuintes no livro competente, será feita á vista das guias mencionadas na disposição anterior.

Art. 423. Os contribuintes que, não entrando nas folhas de vencimento da Força Policial, deixarem de realizar pontualmente as suas mensalidades, incorrerão em uma multa de 20 °/₀ em cada contribuição, no primeiro trimestre, que se elevará a 50 °/₀ no segundo trimestre, e no primeiro dia do terceiro perderão o direito de contribuir e ás quotas que tiverem pago, si não tiverem attendido aos avisos previos que lhes foram feitos.

Art. 424. As contribuições que, por escassez de vencimentos, não puderem ser descontadas em um mez, sel-o-hão nos mezes seguintes ; os descontos, porém, não poderão exceder á importancia d desuadismenap lasede cada vez, salvo pedido do contribuinte.

Art. 425. Não será restituida a differença de soldo ou joia com que houverem contribuido as praças de pret graduadas, que forem rebaixadas definitivamente para a ultima classe, ou para a graduação immediata ; quando, porém, a praça não houver pago ainda toda a joia correspondente ao seu novo soldo, aquella differença será levada em conta a seu favor.

Art. 426. Todos os pensionistas são obrigados a apresentar certidão de vida, passada por autoridade competente, de doze em doze mezes, si não recebem pessoalmente as respectivas pensões.

Art. 427. Nenhum titulo pertencente á Caixa poderá ser alienado, senão em casos especiaes e com prévia autorização do Ministro.

Art. 428. As despezas, mesmo com as beneficencias, emquanto o capital da caixa não attingir a 1.000:000$ (mil contos de réis) não deverão exceder os rendimentos do mesmo capital e mais um terço das contribuições, podendo o conselho reduzir provisoria e proporcionalmente as pensões, quando as despezas forem superiores aos recursos aqui fixados; mas, desde que se eleve aquella somma, poderão ser applicados até dous terços das contribuições em beneficencias.

Art. 429. Os officiaes, que tambem o forem do exercito, quando dispensados da commissão, continuarão a contribuir para a Caixa, não beneficiando, porém, a si, mas sómente á sua familia. A contribuição, neste caso, será correspondente ao posto que tinham na Força Policial por occasião da dispensa, sem direito a accesso.

CAPITULO XX

DA ASSISTENCIA DO MATERIAL

Art. 430. A assistencia do material estará subordinada directamente ao commandante da Força Policial e será dirigida pelo assistente do material.

Art. 431. Compete á assistencia do material:

1.° A guarda e conservação do armamento, arreiamento, equipamento, fardamento e de todos os artigos recebidos dos fornecedores, ou repartições e officinas, escripturando-os de accordo com os modelos adoptados;

2.° A acquisição dos artigos, cujo fornecimento não houver sido contractado;

3.° A inspecção dos mappas da carga e descarga do material, enviados pelos regimentos e repartições, bem como dos do fardamento recebido e distribuido pelos mesmos regimentos;

4.° A organização annual dos mappas geraes da carga e descarga do material e do fardamento recebido e consumido;

5.° O fornecimento dos artigos pedidos pelos regimentos e repartições.

DO ASSISTENTE

Art. 432. Ao assistente do material compete:

1.° A iniciativa e responsabilidade na direcção dos diversos serviços a seu cargo, no que será auxiliado por officiaes subalternos e pelas praças que forem necessarias, sendo um dos officiaes encarregado das arrecadações e depositos;

2.° Organizar os pedidos de tudo quanto fôr preciso para supprimento das arrecadações, devendo antes de submettel-os a despacho do commandante da Força, apresental-os ao inspector da Contadoria, para que este faça a declaração exigida no art. 370, n. 10;

3.° Adquirir no mercado, ou mandar, quando lhe fôr ordenado pelo commandante, os artigos para os quaes não haja fornecedor contractado, tendo o cuidado de dirigir-se a diversos negociantes, afim de fazer a compra áquelle que mais vantagens offerecer;

4.° Providenciar sobre a venda dos objectos que não tenham mais utilidade na Força Policial, bem como dos metaes retirados de artigos dados em consumo, recolhendo á Contadoria a importancia apurada;

5.° Organizar os pedidos em duas vias, sendo uma presa ao talão, que constituirá para si documento justificativo, e a outra para ser entregue ao fornecedor, que com ella deverá documentar a respectiva conta;

6.° Assistir ao recebimento de todos os artigos pedidos aos fornecedores, comprados no mercado ou manufacturados nas officinas para supprimento das arrecadações, e depositos, e juntamente com os officiaes previamente nomeados pelo commandante,

verificar o seu peso, medida, qualidade e quantidade, fazendo lavrar um termo do resultado desse exame e verificação do talão, que assignará com toda a commissão, e passando recibo na primeira via, a qual deverá ficar em poder do fornecedor;

7.º Entregar diariamente ao commaudante, uma relação de todos os artigos entrados para as arrecadações e depositos, salvo os recolhidos pelos regimentos e repartições, afim de serem publicados em detalhe;

8.º Receber todas as contas, acompanhadas dos pedidos ou requisições que as motivaram, nos termos do arts. 347 e 358, enviando-as em protocollo ao inspector da Contadoria, as quaes depois de processadas serão remettidas ao commandante, afim de ser lançado o *pague-se*;

9.º Não permittir que sejam recebidos nas arrecadações fardamento, roupa e outros artigos que não sejam perfeitamente manufacturados, conforme o plano do uniforme, typos e modelos adoptados;

10. Fiscalizar o bom acondicionamento e asseio de todos os artigos depositados nas arrecadações depositos e officinas, bem assim a respectiva limpeza;

11. Inspeccionar minuciosamente os mappas da carga e descarga do material, enviados pelos regimentos e repartições, e bem assim os do fardamento recebido e distribuido ás praças de pret dos mesmos regimentos, podendo no começo de cada anno solicitar do commandante officiaes de sua confiança para auxilial-o nesse serviço, findo o qual dará parte á mesma autoridade dos enganos ou omissões que tiver verificado;

12. Organizar e fazer registrar no respectivo livro, até 15 de fevereiro de cada anno, legalizando-o com a sua assignatura, o mappa da carga geral do material, discriminando as cargas e descargas feitas durante o anno anterior, e bem assim o mappa geral do fardamento recebido e consumido no mesmo anno;

13. Fazer registrar com a maxima pontualidade e exactidão os mappas mensaes, que deve assignar, de entradas e sahidas de fardamento, arreiamento, equipamento e outros;

14. Providenciar para que sejam cuidadosamente registradas no livro proprio as cargas e descargas dos artigos existentes nas estações, postos e guardas externas, verificando ao mesmo tempo si essas alterações são feitas nos mappas remettidos pelos respectivos commandantes;

15. Ter sempre em arrecadação as peças de fardamento necessarias para attender aos pedidos dos regimentos;

16. Não permittir que sejam recebidos nas arrecadações e depositos artigos remettidos pelos regimentos e repartições, sem as competentes guias despachadas pelo commandante da Força Policial, nas quaes deve lançar o seu *visto*;

17. Verificar a exactidão das guias dos artigos remettidos aos corpos e repartições, guias que deverá assignar;

18. Providenciar para que toda a escripturação se conserve em dia e seja feita com a maxima correcção e de accordo com os modelos adoptados;

19. Balancear em janeiro de cada anno, juntamente com a commissão nomeada pelo commandante, todos os artigos que o mappa da carga indicar como tendo passado do anno anterior, afim de se verificar si elles se acham nas arrecadações, devendo constar do termo da commissão as faltas, sobras ou damnos que forem notados ;

20. Prestar aos commandantes de regimentos e chefes de repartições ou delles solicitar todas as informações necessarias ao serviço ;

21. Providenciar para que todos os documentos sejam convenientemente archivados, depois de emmassados e rotulados ;

22. Não consentir que seja fornecido artigo algum pedido pelos officiaes e praças, sem que esteja publicada em detalhe da Força Policial a ordem de fornecimento, bem como o competente desconto, devendo rubricar o pedido antes de attendel-o ;

23. Indicar ao commandante os officiaes e praças de que precisar para auxiliares do serviço a seu cargo ;

24. Fiscalisar por si e por seus auxiliares o serviço das officinas, illuminação electrica, telephones e caixas de aviso ;

25. Fazer relacionar o pessoal empregado nas officinas a seu cargo, bem como a ferramenta que lhe fôr distribuida, e apresentar mensalmente ao commandante uma relação da materia prima consumida nas mesmas officinas ou em reparos nos quarteis ;

26. Observar a conducta dos officiaes e praças que estiverem á sua disposição, velando por que todos cumpram escrupulosamente os seus deveres ;

27. Fazer parte do conselho administrativo da Força Policial ;

28. Assignar a folha de vencimentos dos officiaes pertencentes ao estado-maior, exceptuados os da Contadoria, medicos e pharmaceuticos ;

29. Assignar tambem as guias de vencimentos dos officiaes excluidos do estado-maior com transferencia para os corpos ou repartições annexas, fazendo-as registrar préviamente no livro para isso destinado ;

30. Redigir e assignar os annuncios chamando concurrencia para o fornecimento de generos, forragens, cavallos e muares, fardamento e de todos os artigos de que a Força Policial possa precisar ; bem como para a venda de animaes imprestaveis, lavagem de roupa do hospital e execução das obras e concertos que forem necessarios nos quarteis ;

31. Conservar, até a organização dos mappas annuaes, cópia de todas as ordens do dia ou detalhes da Força Policial que se referirem á carga e descarga nos regimentos e repartições, bem como separadamente dos que tratarem de carga e descarga nas estações e postos ;

32. Rubricar as folhas e assignar o termo dos livros de carga e descarga dos moveis, utensilios e munição das guardas

externas e das estações e postos policiaes, cuja escripturação inspeccionará por si ou por seus auxiliares, sempre que fôr possivel;

33. Fazer organizar e assignar um balancete mensal das despezas eventuaes que tiver feito, para ser remettido á Contadoria, de accordo com o art. 368;

34. Dar parte ao commandante das irregularidades que se verificarem nos diversos serviços a seu cargo.

Art. 433. O assistente do material será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo official superior que o commandante da Força Policial designar.

DO ENCARREGADO DAS ARRECADAÇÕES E DEPOSITOS

Art. 434. Para o acondicionamento do armamento, equipamento, fardamento, arreiamento, utensilios e dos materiaes em geral, haverá as arrecadações e depositos necessarios na assistencia, as quaes estarão sob a guarda de um dos officiaes auxiliares da mesma assistencia.

Art. 435. Ao encarregado das arrecadações e depositos incumbe:

1.º Velar pela conservação e asseio das arrecadações e depositos e de todos os artigos que lhe forem confiados;

2.º Assistir ao recebimento dos artigos destinados ás arrecadações e depositos, verificando o seu peso, medida, qualidade e quantidade;

3.º Não receber artigo algum remettido pelos regimentos e repartições, nem fornecer os que forem pedidos por officiaes e praças, sem que estejam as guias ou pedidos despachados pelo commandante e visados pelo assistente;

4.º Assistir, em presença do recebedor, á contagem ou pesagem dos artigos que tiverem de ser remettidos aos regimentos ou repartições, verificando si os documentos para entrega delles estão revestidos das formalidades legaes, exigindo recibo no proprio documento, e organizando e dando ao recebedor uma guia, que será assignada pelo assistente, de todos os artigos entregues; ficando, emfim, responsavel para com aquelle official pelos enganos ou omissões que forem notadas na mesma guia;

5.º Não emprestar objecto algum a seu cargo, sem ordem escripta do assistente do material, e não admittir nas arrecadações e depositos, sob qualquer pretexto, artigos pertencentes a particulares, entendendo-se com o assistente sobre a remoção para o Deposito Publico daquelles que, tendo sido rejeitados pela commissão de recebimento, não forem retirados pelos fornecedores dentro do prazo que se lhes tiver marcado;

6.º Fazer cuidadosamente a escripturação a seu cargo, dar numeração seguida a todos os documentos que receber e conserval-os convenientemente emmassados e rotulados, afim de facilitar qualquer inspecção ou busca;

7.° Resgatar, até o dia 10 de cada mez, com a apresentação das contas das despezas feitas, o documento a que se refere o art. 368;

8.° Prestar promptamente ao assistente do material quaesquer esclarecimentos concernentes aos diversos serviços a seu cargo;

9.° Auxiliar o assistente do material em outros serviços, quando isso fôr por elle ordenado.

Art. 436. O encarregado das arrecadações será substituido em suas faltas ou impedimentos por um official nomeado pelo commandante da Força Policial, sob proposta do assistente do material.

CAPITULO XXI

DO SERVIÇO SANITARIO

Art. 437. O serviço sanitario da Força Policial, será dirigido por um inspector, com o posto de major, tendo como immediato auxiliar um capitão, que exercerá as funcções de fiscal.

Art. 438. Para tratamento dos officiaes e praças, inclusive os reformados, haverá um hospital com todas as condições apropriadas.

Art. 439. Não serão tratados no hospital os doentes atacados de molestias epidemicas e contagiosas, os quaes serão recolhidos a hospitaes especiaes, por conta da Caixa de Economias.

Art. 440. As enfermarias do hospital, serão em numero de duas, uma de cirurgia e a outra de medicina, com uma secção destinada exclusivamente aos doentes de tuberculose pulmonar, sendo cada uma dellas dividida em tres compartimentos, um para os officiaes de patente, outro para os officiaes inferiores, inclusive os rebaixados temporariamente, e o terceiro para as demais praças de pret.

Art. 441. Haverá um medico effectivamente encarregado do serviço clinico em cada enfermaria, com o posto de capitão, e um com o posto de tenente em cada regimento, ao qual ficará addido.

Paragrapho unico. Quando, por motivo de licença, prisão ou outro qualquer que não seja dispensa de serviço, não fôr possivel essa distribuição, o commandante da Força Policial designará um medico para substituir o que estiver impedido.

Art. 442. Como dependencia do hospital haverá tambem uma pharmacia, provida dos apparelhos, medicamentos e drogas mais necessarias, a qual será dirigida por um tenente auxiliado por alferes, pharmaceuticos diplomados.

Art. 443. Serão convenientemente preparadas no hospital duas salas, uma para operações cirurgicas e a outra, em logar afastado, para deposito de cadaveres.

Art. 444. As despezas do hospital, para as quaes não haja verba especial na lei orçamentaria, correrão por conta da Caixa da Força Policial.

Art. 445. Terão direito ao fornecimento de medicamentos pela pharmacia os officiaes e praças consideradas doentes em seus quarteis, ou com licença ou dispensa do serviço para tratamento de saúde, e bem assim as pessoas de suas familias legitimas, que viverem sob o mesmo tecto e forem tratadas ou examinadas por medicos da Força Policial.

Paragrapho unico. Consideram-se pessoas de familia, para os effeitos deste artigo, a mulher, filhos, mãi viuva, irmãs solteiras ou viúvas e irmãos menores de 18 annos.

Art. 446. Serão cobrados dos officiaes ou praças em cujos nomes forem passadas as receitas, 50°/o da importancia dos medicamentos e vasilhame sahidos da pharmacia para doentes que não estejam em tratamento no hospital.

Art. 447. Será observado o mesmo formulario de que fizer uso a Santa Casa de Misericordia do Districto Federal.

Art. 448. Fóra das condições estabelecidas neste regulamento, nenhuma receita será aviada na pharmacia; cumprindo ainda que os medicos, em suas prescripções, se restrinjam, sempre que fôr possivel, aos medicamentos que nella existirem ou forem do contracto, e observem escrupulosamente o receituario adoptado.

Art. 449. As receitas serão feitas em meia folha de papel commum, tendo margem sufficiente para serem cosidas no fim de cada mez em fórma de caderno; devem ser escriptas por extenso, com a data, nome e graduação do medico, a graduação, morada e regimento do official ou praça a quem fôr destinada a prescripção e, tratando-se de pessoa da familia dos mesmos militares, o nome desta e o gráo do parentesco.

Art. 450. O inspector do serviço não poderá impôr aos medicos seus subordinados systemas ou doutrinas medicas; si, porém, occorrer circumstancia que lhe faça receiar ser a pratica de algum facultativo prejudicial á saúde e vida dos enfermos, tomará as providencias que lhe parecerem convenientes, participando immediatamente o facto ao commandante da Força Policial, para resolver.

Art. 451. Só por ordem de autoridade competente poderão os medicos passar attestados de molestia, solicitados por officiaes ou praças.

Art. 452. O inspector, o fiscal e o medico mais graduado ou mais antigo, que estiver prompto, formarão a junta medica de saúde, que terá por fim inspeccionar:

1.° Os officiaes que estiverem com parte de doente, desde mais de tres dias;

2.° Os officiaes e praças que pedirem licença para tratamento de saúde;

3.° Os officiaes e praças que requererem licença;

4.° Os individuos que pretenderem assentar praça na Força Policial;

5.° As praças que, concluido o tempo de serviço, desejarem engajar-se;

6.° Os officiaes e praças não comprehendidas nos casos anteriores, quando isso fôr determinado pelo commandante da Força Policial.

Paragrapho unico. Por conveniencia do serviço ou por algum outro motivo justo, poderá ser substituido por um dos medicos mais graduados ou mais antigos, e, com prévia autorisação do commandante, qualquer dos membros da junta de saúde.

Art. 453. A junta de saúde não poderá funccionar sem ordem do commandante da Força Policial.

Art. 454. Os instrumentos, medicamentos, drogas e vasilhame mencionados no art. 337, que forem remettidos para o hospital, serão ahi de novo examinados pelo fiscal do serviço sanitario, medico de dia e tenente pharmaceutico, sendo este substituido, no exame do instrumental cirurgico, pelo medico encarregado da enfermaria de cirurgia.

DO INSPECTOR

Art. 455. O inspector do serviço sanitario será tambem o director do hospital.

Art. 456. Compete ao inspector do serviço sanitario:

1.° Cumprir e fazer cumprir pelos seus subordinados todas as ordens em vigôr e as que forem expedidas por autoridade competente;

2.° Corresponder-se directamente com o commandante da Força Policial, ou com os chefes de repartições ou regimentos, quando fôr mister solicitar ou prestar alguma informação;

3.° Inspeccionar frequentemente todas as dependencias do hospital, especialmente as enfermarias, pharmacia e agencia, e bem assim os quarteis, estações policiaes, prisões, etc., dando, em bem da hygiene e do serviço sanitario, as providencias que estiverem em sua alçada e solicitando da autoridade competente as que desta dependerem;

4.° Presidir a junta medica de saúde;

5.° Participar ao commandante o fallecimento de qualquer doente;

6.° Informar tambem, sem demora, ao mesmo commandante, quando baixarem ao hospital doentes de molestias epidemicas ou contagiosas, declarando a procedencia dos mesmos e as medidas que tiver tomado, e solicitando as que dependerem daquella autoridade;

7.° Presidir o concurso dos candidatos aos logares de tenente-medico e alferes-pharmaceutico;

8.° Solicitar do commandante da Força Policial autorisação para as despezas extraordinarias;

9.° Mandar organisar pelo agente um balancete mensal das despezas eventuaes que se fizerem e envial-o com as respectivas contas á Contadoria, de conformidade com o art. 368;

10. Enviar ao commandante, dentro de oito dias, depois de terminado cada trimestre, os mappas trimensaes das

cargas e descargas dos medicamentos, drogas, instrumentos cirurgicos, utensilios e outros artigos a cargo da pharmacia, enfermarias e agencia; até 31 de janeiro, o mappa geral das cargas e descargas annuaes dos mesmos artigos; e até 31 de julho, as folhas de conducta dos medicos e pharmaceuticos;

11. Remetter diariamente ao mesmo commandante, até ás 11 horas da manhã, uma parte sobre as occurrencias havidas nos serviços a seu cargo, durante as ultimas 24 horas, e um mappa do movimento do hospital;

12. Remetter tambem ao commandante, até o dia 10 de cada mez, uma relação das alterações occorridas com os medicos e pharmaceuticos e que não tenham sido publicadas em ordem do dia ou detalhe da Força Policial, e bem assim as relações dos officiaes e praças que tiverem recebido medicamentos da pharmacia, afim de promover-se a indemnisação de que trata o art. 446;

13. Enviar á Contadoria, até o dia 10 de cada mez, o mappa de distribuição de diétas e de generos extraordinarios;

14. Avisar ao commandante, sempre que os fornecedores incorrerem em multa por falta de entradas de generos pedidos ou rejeitados;

15. Não permittir que seja eliminado da carga do hospital objecto algum, sem ordem do commando geral, publicada em ordem do dia ou detalhe, salvo os medicamentos e drogas receitados pelos medicos;

16. Solicitar do mesmo commandante autorisação para descarregar os objectos que tiverem sido destruidos pelo fogo, por haverem servido a doentes fallecidos de molestias contagiosas;

17. Remetter ao commandante para terem o conveniente destino, as joias, dinheiro e objectos de valor dos doentes que fallecerem ou forem transferidos para outros hospitaes;

18. Rubricar os livros das diversas repartições do hospital, menos o de protocollo, assignando os respectivos termos;

19. Velar pelo asseio e regularidade de toda a escripturação da repartição a seu cargo;

20. Mandar organizar e assignar os pedidos dos artigos necessarios ao hospital e bem assim as guias dos que houverem de ser recolhidos á assistencia do material;

21. Punir, dentro dos limites do art. 757, n. II, os officiaes e praças que servirem sob suas ordens;

22. Dar ao commandante da guarda as instrucções que lhe parecerem convenientes á disciplina e boa ordem do hospital;

23. Syndicar cuidadosamente e informar o commandante das faltas commettidas por officiaes ou praças, que estiverem sob suas ordens, e que devam ser resolvidas por aquella autoridade, sobretudo quando taes faltas forem noticiadas pela imprensa;

24. Providenciar, de conformidade com a tabella em vigôr, sobre a alimentação dos officiaes em serviço;

25. Apresentar annualmente um relatorio circumstanciado do estado do hospital, indicando todas as suas necessidades e as medidas hygienicas que lhe parecerem convenientes, não só ao hospital como aos diversos quarteis, e bem assim as que julgar necessarias em bem da economia do serviço; informando sobre as molestias mais importantes, havidas durante o anno, e o tratamento que mais tiver aproveitado, e juntando um mappa nosologico dos officiaes e praças que tiverem baixado ao hospital, bem como quaesquer outros documentos que entender de utilidade;

26. Solicitar do commandante a nomeação das commissões necessarias para examinar os artigos inutilisados;

27. Transmittir ao commandante a 1ª via dos autos de corpos de delicto, feitos no hospital, fazendo archivar na secretaria a 2ª via dos mesmos documentos;

28. Informar e encaminhar os requerimentos, queixas ou representações apresentados por officiaes e praças doentes ou empregados no hospital;

29. Solicitar do commandante autorisação para fazer comparecer á junta de saúde o official ou praça que estiver doente no hospital e precisar ser submettido á inspecção;

30. Ordenar que no hospital se proceda a autopsia, sempre que julgar necessario, devendo prevenir o commandante;

31. Exigir dos medicos em serviço nos regimentos as informações escriptas que julgar convenientes á organisação do relatorio annual ou a qualquer outro fim;

32. Fazer constar aos medicos e pharmaceuticos as informações que a respeito de cada um tiver prestado nas folhas annuaes de conducta;

33. Providenciar para que os officiaes encarregados de visitar os doentes não encontrem difficuldades no desempenho desse dever;

34. Propôr as praças que devam ser empregadas nas diversas repartições do hospital;

35. Fazer parte do conselho administrativo.

Art. 457. Em falta ou impedimento do inspector do serviço sanitario, será nomeado para substituil-o o medico fiscal.

DO FISCAL

Art. 458. O fiscal do serviço sanitario será o capitão-medico mais antigo.

Art. 459. Compete ao fiscal do serviço sanitario:

1.º Auxiliar o inspector em todos os serviços que a este estão affectos e substituil-o em seus impedimentos;

2.º Observar e fazer cumprir fielmente as ordens e instrucções relativas ao serviço sanitario, tomando as providencias que estiverem em sua alçada, ou dirigindo-se ao inspector, quando fôr necessaria a intervenção deste;

3.° Fiscalisar o bom acondicionamento e conservação do instrumental cirurgico, assim como dos medicamentos, drogas e utensilios;

4.° Velar por que sejam conservadas em boas condições hygienicas as diversas repartições do hospital, exigindo em todas o maximo asseio;

5.° Averiguar escrupulosamente as faltas attribuidas a officiaes ou praças empregadas no hospital, afim de prestar ao inspector as devidas informações;

6.° Assistir á entrada dos generos destinados á arrecadação da agencia, fazendo-se acompanhar dos dois medicos encarregados das enfermarias, do medico de dia ao hospital e do agente, com os quaes verificará a quantidade e qualidade dos mesmos generos, rejeitando os que não estiverem nas condições do contracto e mandando lavrar no talão de vales quinzenaes o respectivo termo, que será por todos assignado;

7.° Verificar com os mesmos officiaes a quantidade e estado dos generos depositados na agencia, que passarem de uma para outra quinzena;

8.° Fiscalisar a entrega de todo o material a cargo do agente e bem assim os generos existentes na respectiva arrecadação, quando o mesmo agente tiver de ser substituido, fazendo-se acompanhar, neste ultimo serviço, dos officiaes a que se refere o n. 6 deste artigo;

9.° Ter a seu cargo uma grade para abonar o numero de dietas e rações consumidas diariamente;

10. Verificar si as dietas e refeições dos officiaes de serviço são bem preparadas;

11. Fiscalisar todo o serviço clinico e pharmaceutico;

12. Verificar a causa do estrago de artigos pertencentes á carga do hospital, quando disso receber parte, e informar immediatamente o inspector, afim de que este solicite as providencias que no caso couberem;

13. Fiscalisar e rubricar os mappas de carga e descarga da enfermaria de cirurgia, pharmacia e agencia, o de consumo de medicamentos, os de entradas e sahidas dos generos para diétas e extraordinarios, as livranças passadas aos fornecedores, os vales a estes dirigidos, os vales parciaes e geraes de diétas, as contas de todas as despezas feitas, as relações dos officiaes e praças que, não estando em tratamento no hospital, receberem medicamentos da pharmacia; as receitas aviadas na mesma pharmacia, as altas dos officiaes e praças e bem assim quaesquer outros papeis, de cuja conferencia fôr encarregado;

14. Inspeccionar o serviço de lavagem da roupa do hospital, examinando e legalisando com a sua rubrica os respectivos documentos;

15. Examinar e rubricar as declarações feitas pelos pharmaceuticos nas receitas que tratarem de medicamentos não fornecidos, por não existirem na pharmacia;

16. Assignar e apresentar ao inspector o mappa geral do movimento diario das enfermarias ;

17. Velar por que se conserve em dia e seja feita com o devido asseio e de accordo com os modelos respectivos, toda a escripturação das enfermarias, pharmacia e demais dependencias do hospital ;

18. Rubricar as folhas e assignar o termo do livro de protocollo ;

19. Examinar e verificar, de accordo com o art. 454, os medicamentos, drogas, vasilhame e instrumentos cirurgicos remettidos ao hospital, fazendo lavrar um termo que, depois de assignado pelos officiaes que fizerem parte da commissão, ficará archivado na secretaria ;

20. Fazer parte da junta de saúde ;

21. Apresentar ao inspector, para dar-lhes o destino legal, os objectos de valor e dinheiro deixados pelos officiaes e praças que fallecerem ou forem transferidos para outros hospitaes ;

22. Verificar si são queimados os objectos que serviram a doentes fallecidos de molestias contagiosas ;

23. Escalar o serviço diario que deva ser feito no hospital pelos medicos e internos.

Art. 460. O fiscal do serviço sanitario deverá residir, sempre que fôr possivel, nas proximidades do hospital.

Art. 461. Em suas faltas ou impedimentos, o fiscal do serviço sanitario será substituido pelo capitão-medico mais antigo.

DOS ENCARREGADOS DAS ENFERMARIAS

Art. 462. Ao medico encarregado de enfermaria incumbe:

1.° Visitar diariamente os doentes da enfermaria até ás dez horas da manhã, repetindo a visita, das seis horas da tarde ás sete da noite, quando houver doentes graves ;

2.° Examinar cuidadosamente os doentes que entrarem para a enfermaria e, firmado o diagnostico, logo que fôr possivel, escrevel-o na papeleta, que deverá rubricar, e na qual irá notando as particularidades que a molestia apresentar em sua marcha, bem como as diétas e extraordinarios que prescrever e mais esclarecimentos que julgar de utilidade ;

3.° Solicitar do inspector do serviço sanitario a nomeação de medicos para conferencias, os quaes se reunirão sob a presidencia do mesmo inspector, ou do medico fiscal :

a — Quando se apresentar á sua observação molestia revestida de caracter grave e que ponha em risco a vida do paciente ;

b — Todas as vezes que para a enfermaria entrarem doentes em numero consideravel, e com symptomas que façam receiar desenvolvimento de alguma molestia epidemica ou contagiosa ;

c — Quando tiver de praticar alguma operação importante, principalmente si a indicação para ella não fôr clara e positiva;

4.º Participar ao inspector, por intermedio do fiscal, quando lhe parecer que algum doente está soffrendo de molestia incuravel, de alienação mental ou de enfermidade, cujo tratamento exija mudança de clima, afim de ser o doente, em qualquer dos casos, submettido á inspecção da junta de saúde por ordem do commandante da Força Policial, a quem será participado o facto ;

5.º Lançar na papeleta de cada doente, por occasião da visita, as prescripções por extenso e o modo de applicação dos remedios, transcrevendo tudo depois no livro de receituario, que enviará á pharmacia ;

6.º Escrever igualmente por extenso o numero de vezes e o modo por que deverão ser ministrados os remedios, quando julgar conveniente afastar-se das regras prescriptas no formulario adoptado ;

7.º Dar alta aos officiaes ou praças que se restabelecerem, tiverem de ser transferidos para outro hospital, ou fallecerem, declarando na papeleta o motivo da alta, com data e assignatura, e mencionando, quando se tratar de fallecimento, a hora em que houver occorrido ;

8.º Passar o attestado de obito dos doentes que fallecerem na enfermaria ;

9.º Assignar as altas e nellas mencionar os dias de soccorrimento do doente pelo hospital ;

10. Notar na alta do official ou praça, que precisar de convalescer, o numero de dias precisos, afim de que possa ser observada a convalescença no regimento respectivo ; não podendo, entretanto, conceder mais de quatro dias ;

11. Comparecer ás sessões da junta de saúde, quando della fôr membro ;

12. Proceder á autopsia, em presença do inspector ou dos medicos por este designados, sempre que o diagnostico tiver sido duvidoso, ou quando por qualquer motivo se tornar ella necessaria ou fôr determinada ;

13. Manter em completo asseio e boa ordem a enfermaria a seu cargo ;

14. Conferir e rubricar os vales diarios de diétas para os doentes da enfermaria ;

15. Velar por que a escripturação da enfermaria se conserve em dia, e seja feita de conformidade com os modelos adoptados ;

16. Apresentar diariamente ao medico fiscal o mappa do movimento de doentes na enfermaria ;

17. Comparecer á secretaria do hospital, sempre que tiver alta de sua enfermaria algum official ou praça, afim de registrar no livro proprio a molestia de que soffreram ;

18. Informar e encaminhar os requerimentos de licença apresentados pelos officiaes ou praças doentes na enfermaria declarando na informação a molestia de que estes estiverem acommettidos ;

19. Examinar e rubricar os recibos de roupas e utensilios passados pelo 1º sargento enfermeiro ao enfermeiro-mór ;

20. Dar parte ao fiscal, quando se estragar ou extraviar alguma artigo pertencente á carga da enfermaria, prestando os esclarecimentos necessarios;

21. Fazer parte da commissão de que tratam os ns. 6, 7 e 8 do art. 459;

22. Fazer, quando fôr o encarregado da enfermaria de cirurgia, os curativos que não puderem ou não deverem ser confiados aos enfermeiros.

Art. 463. O medico encarregado da enfermaria de cirurgia terá a seu cargo o material cirurgico e zelará cuidadosamente a sua conservação, cumprindo-lhe ainda organisar, de conformidade com os modelos em uso na Força Policial, os respectivos mappas trimensaes e o annual, aprsentando-os nas épocas proprias ao medico fiscal, para terem o conveniente destino.

Art. 464. Os medicos encarregados das enfermarias serão substituidos em suas faltas ou impedimentos pelos tenentes medicos mais antigos.

DOS PHARMACEUTICOS

Art. 465. Ao tenente pharmaceutico incumbe:

1.° Dirigir todos os trabalhos na pharmacia e fiscalisar o serviço dos seus subordinados, dando parte das faltas que estes commetterem;

2.° Velar pela guarda e conservação de todo o material da pharmacia, sendo responsavel pelos extravios ou estragos que se derem por descuido ou negligencia;

3.° Submetter á rubrica do medico fiscal todas as receitas avulsas que forem aviadas, as quaes deverão ser numeradas e organisadas em cadernos mensaes que ficarão archivados;

4.° Designar os serviços que devem ser feitos na pharmacia pelos alferes pharmaceuticos e pelos praticos;

5.° Escripturar no livro competente todas as drogas, medicamentos e utensilios que receber para o supprimento da pharmacia, e os que della sahirem por qualquer motivo, organisando, nas épocas proprias e de accordo com os modelos adoptados, os mappas respectivos;

6.° Fazer pedido, por intermedio da agencia, de tudo quanto se tornar necessario ao supprimento da pharmacia;

7.° Organisar e apresentar tambem ao medico fiscal, até o dia 8 de cada mez, relação nominal, por corpos, batalhões ou regimentos, dos officiaes e praças a quem a pharmacia houver fornecido medicamentos, de conformidade com o art. 446, mencionando a importancia dos mesmos medicamentos e do respectivo vasilhame;

8.° Examinar e verificar com o fiscal do serviço e medico de dia ao hospital, os medicamentos, drogas e utensilios remettidos para a pharmacia;

9.° Dar parte ao medico fiscal, sempre que se estragar qualquer artigo a seu cargo, explicando a causa do estrago;

10. Proceder ás analyses qualitativas e quantitativas das substancias, cujo exame fôr determinado, para o que haverá na pharmacia os apparelhos e reagentes de mais commum applicação.

Art. 466. O tenente pharmaceutico será auxiliado em todas as suas obrigações pelo alferes pharmaceutico mais antigo que o substituirá em seus impedimentos ou faltas, cabendo-lhe, neste caso, as attribuições e responsabilidades inherentes ao cargo.

Art. 467. Os pharmaceuticos não poderão possuir pharmacia em seu ou alheio nome.

Art. 468. Os pharmaceuticos devem residir no quarte central ou em suas proximidades.

Art. 469. O serviço de dia á pharmacia será feito alternadamente pelos alferes pharmaceuticos.

Art. 470. Ao pharmaceutico de dia incumbe:

1.° Aviar com promptidão e o maximo cuidado, todo o receituario constante dos livros respectivos ou folhas avulsas assignadas pelos medicos da Força Policial;

2.° Não substituir por outro o medicamento prescripto, ainda que este não exista na pharmacia, nem alterar sua quantidade, quando esta lhe parecer exagerada, cumprindo-lhe, neste caso, consultar o inspector ou fiscal do serviço, ou, na ausencia destes, o medico de dia ao hospital, e despachar ou não a receita, conforme a declaração que nella fizer o medico consultado; prevenindo na segunda hypothese o facultativo que houver passado a receita, a qual juntará á sua parte diaria;

3.° Declarar por baixo do receituario, com data e assignatura, quando houver falta do medicamento pedido, que deixa por esse motivo de aviar a formula; procedendo do mesmo modo, quando se tratar de receita avulsa, a qual devolverá, si contiver sómente a formula não despachada, ou, no caso contrario, conservará como documento de descarga dos outros medicamentos fornecidos, fazendo então aquella declaração em papel separado;

4.° Não aviar receita alguma de medico estranho ao serviço da Força Policial;

5.° Não entregar artigo algum da pharmacia, senão á vista de documento devidamente legalisado;

6.° Fazer o desdobramento das formulas aviadas durante o serviço para a devida escripturação;

7.° Pernoitar no hospital, ou em sua residencia, si esta fôr no quartel central;

8.° Dirigir ao medico fiscal uma parte das occurrencias havidas nas suas 24 horas de serviço.

Art. 471. O pharmaceutico de serviço fará as suas refeições no hospital, caso não more no quartel central.

Art. 472. Os praticos de pharmacia auxiliarão os pharmaceuticos de dia.

DOS INTERNOS

Art. 473. Aos internos incumbe:

1.° Observar com a maxima regularidade todas as ordens e instrucções que receberem dos medicos, inspector e fiscal, com relação ao serviço do hospital ;

2.° Auxiliar o medico de dia ao hospital, sempre que isto fôr reclamado, para o que será escalado um delles que, durante as 24 horas de serviço, não poderá afastar-se do hospital sem licença.

Art. 474. O interno de dia ao hospital entrará de serviço ás 9 horas da manhã.

DO MEDICO DE DIA AO HOSPITAL

Art. 475. O serviço de dia ao hospital será feito pelos medicos, com excepção do major inspector e capitão fiscal.

Art. 476. Compete ao medico de dia:

1.° Observar escrupulosamente as ordens geraes e as instrucções do inspector do serviço sanitario na parte medica;

2.° Receber os doentes que baixarem ao hospital, designar-lhes a enfermaria em que devem ficar, administrar-lhes os medicamentos que o seu estado reclamar, e marcar-lhes a dieta que julgar mais conveniente ;

3.° Prestar, no intervallo das visitas dos medicos encarregados das enfermarias, os soccorros de que necessitarem os doentes a quem sobrevierem accidentes, e observar aquelles que lhe forem recommendados pelos mesmos medicos, podendo modificar o tratamento, segundo as indicações, mas explicando na papeleta o motivo dessa alteração;

4.° Fazer com o medico de promptidão o auto de corpo de delicto dos officiaes ou praças que baixarem ao hospital, em consequencia de ferimentos ou qualquer outras lesões physicas, devendo apresentar o referido documento em duas vias e dentro de uma hora, depois de substituido no serviço ;

5.° Verificar os obitos que occorrerem na ausencia dos medicos encarregados das enfermarias, mencionando na parte diaria a molestia que determinou a morte, e o dia e hora do fallecimento, mandando desinfectar a enfermaria, quando julgar necessario e apressando-se em participar o facto aos mesmos medicos, para que estes possam em tempo passar o attestado e fazer as devidas declarações na papeleta ;

6.° Mandar queimar em sua presença os objectos que tiverem servido a doentes atacados de molestias contagiosas, fazendo mensão dos mesmos objectos na sua parte diaria ;

7.° Fazer ou auxiliar, quando determinado pelo inspector do serviço sanitario, a autopsia do doente fallecido fóra do hospital, sem assistencia medica, si o cadaver houver sido removido para o mesmo estabelecimento ;

8.° Passar os attestados dos obitos que occorrerem nas circumstancias do numero antecedente, salvo quando se proceder á autopsia e nesta figurar sómente como simples auxiliar;

9.° Observar si os medicamentos são convenientemente administrados, dando aos enfermeiros os necessarios esclarecimentos, todas as vezes que elles tiverem duvidas;

10. Não se afastar do hospital, sob pretexto algum, nem delle se retirar, emquanto não fôr substituido, salvo em casos urgentes, quando por autoridades competentes forem reclamados os seus serviços momentaneamente e dentro do quartel central;

11. Examinar e verificar, em companhia do medico fiscal e do pharmaceutico, o vasilhame, medicamentos e drogas recebidos no hospital para a pharmacia, e, com o mesmo fiscal e o medico encarregado da enfermaria de cirurgia, os instrumentos que a esta forem destinados;

12. Responder perante o inspector, durante as 24 horas em que estiver de serviço, pela limpeza, boa ordem e regularidade do serviço do hospital e suas dependencias;

13. Inspeccionar o serviço dos empregados do hospital e especialmente dos enfermeiros;

14. Mencionar na parte diaria os nomes e regimentos dos officiaes e praças que tiverem alta, por qualquer motivo, e dos que baixarem ao hospital;

15. Reclamar immediatamente dos regimentos as baixas, quando não tiverem acompanhado os doentes remettidos para o hospital;

16. Verificar si as diétas são bem preparadas e fiscalisar a sua distribuição;

17. Apresentar ao medico fiscal e ao inspector, na presença do agente, a amostra das refeições destinadas aos doentes e officiaes de serviço;

18. Fazer parte da commissão encarregada do exame e verificação dos generos que entrarem para a arrecadação e dos que passarem de um para outro agente ou de uma para outra quinzena, e verificar a qualidade e quantidade dos que são recebidos diariamente dos fornecedores e dos que devem sahir da arrecadação para a cozinha, de conformidade com o mappa, que rubricará;

19. Rubricar as declarações feitas pelo enfermeiro-mór na baixa dos doentes que trouxerem dinheiro, objectos de valor ou quaesquer outros artigos que não estejam mencionados no inventario;

20. Substituir o encarregado da enfermaria, que não comparecer para a visita até a hora determinada, o que mencionará na sua parte diaria;

21. Providenciar, na ausencia do inspector e fiscal do serviço, sobre os casos urgentes, tendo o cuidado de não infrigir as ordens geraes e instrucções em vigôr;

22. Attender ás consultas medicas que lhe forem feitas pelos officiaes ou praças e suas familias;

23. Apresentar ao medico fiscal, uma hora depois de ter sido substituido, uma parte circumstanciada de tudo quanto tiver occorrido no hospital durante o seu serviço.

Art. 477. O medico de dia ao hospital terá por este as refeições e entrará de serviço ás 9 horas da manhã.

DO MEDICO EM SERVIÇO NO REGIMENTO

Art. 478. O medico em serviço no regimento, observará escrupulosamente todas as ordens geraes e instrucções referentes ao serviço sanitario e as do commandante do regimento, na parte disciplinar e administrativa.

Art. 479. Incumbe ainda ao medico em serviço no regimento:

1.° Comparecer, das 6 ás 9 horas da manhã, no respectivo quartel, para examinar as praças que lhe forem apresentadas, declarando no livro competente os nomes, graduações e companhias ou esquadrões das que baixarem ao hospital, e bem assim as molestias de que se acharem affectadas, quando forem de facil diagnostico, declaração que tambem consignará nas baixas, as quaes assignará;

2.° Visitar, na mesma occasião, as prisões e outras dependencias do quartel, mencionando no respectivo livro o estado em que as encontrar, e as medidas que em bem da hygiene lhe pareçam convenientes;

3.° Acudir promptamente, desde que não esteja impedido por outro serviço, ao chamado de qualquer official ou praça do regimento que necessite de soccorros medicos, quer para si, quer para pessoa de sua familia;

4.° Fazer parte da commissão encarregada de examinar a qualidade e quantidade dos generos alimenticios que entrarem para a respectiva arrecadação, e bem assim dos que passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro agente;

5.° Examinar todos os dias, pelo menos uma das refeições destinadas ás praças do regimento, dando parte dos defeitos que encontrar no seu preparo;

6.° Submetter á consideração do commandante do regimento, por intermedio do major fiscal, qualquer providencia que julgar necessaria a bem da saúde geral das praças;

7.° Inspeccionar os officiaes que derem parte de doentes declarando por escripto si encontrou ou não molestia e no caso affirmativo qual o diagnostico;

8.° Participar immediatamente ao major fiscal, quando verificar que alguma praça simula doença, afim de que, informado o commandante do regimento seja a praça devidamente punida;

9.° Mencionar no livro de visitas, na primeira opportunidade, os nomes dos officiaes ou praças que baixarem ao hospital extraordinariamente;

10. Marchar sempre com o regimento em qualquer formatura;

11. Conservar-se no quartel, quando todo o regimento estiver de promptidão ;

12. Vaccinar contra a variola todos os individuos que se alistarem no regimento e que não julgar isentos dessa molestia;

13. Proceder, uma vez por anno, á revaccinação anti-variolica nas praças do regimento que não lhe parecerem immunes ;

14. Participar, sem perda, de tempo, ao commandante do regimento e ao inspector do serviço sanitario o apparecimento no quartel de qualquer molestia epidemica, ou imminencia della, tomando desde logo as providencias que estiverem ao seu alcance, afim de impedir a propagação ;

15. Solicitar, por intermedio do commandante do regimento, a inspecção de saúde de qualquer praça que lhe pareça soffrer de molestia incuravel ou defeito physico que a torne incapaz do serviço ;

16. Visitar, nos dias designados pelo commandante, as estações e póstos policiaes guarnecidos por pessoal do regimento, aconselhando as medidas hygienicas que julgar necessarias e solicitando as que dependerem de autoridade superior ;

17. Attender, por occasião da visita diaria, as consultas medicas que lhe forem feitas pelos officiaes ou praças do regimento e suas familias ;

18. Deixar dito em sua residencia, quando sahir, o logar para onde fôr, afim de ser facilmente encontrado em casos extraordinarios.

Art. 480. No impedimento ou falta do medico em serviço no regimento, será designado pelo commandante da Força Policial, na fórma do art. 441, paragrapho unico, o medico que deva substituil-o.

DO MEDICO DE PROMPTIDÃO

Art. 481. Diariamente será escalado pelo assistente do pessoal, um medico para o serviço de promptidão.

Art. 482. Ao medico de promptidão incumbe:

1.° Acudir com a maior presteza a todos os chamados dos quarteis, estações, postos, etc., onde sejam reclamados os seus serviços ;

2.° Substituir os medicos dos regimentos nas obrigações que estes não puderem desempenhar, quando se acharem de dia ao hospital ;

3.° Fazer com o medico de dia ao hospital os corpos de delicto dos officiaes e praças que baixarem ao hospital em consequencia de ferimento ou quaesquer outras lesões physicas ;

4.° Passar o attestado de obito do official ou praça que fallecer fóra do hospital, sem assistencia medica, e quando isso não lhe fôr possivel, requisitar a remoção do cadaver para aquelle estabelecimento, afim de ahi fazer-se a autopsia;

5.° Conservar-se no quartel central, d'onde só poderá afastar-se nos casos previstos neste regulamento, devendo prevenir

ao official de dia á Força Policial, sempre que tiver de sahir, e quando regressar;

6.º Dirigir ao commandante, por intermedio do official de dia, logo que seja substituido, uma parte em que relatará os serviços que tiver prestado, assim como qualquer facto que tenha occorrido e sobre o qual seja mister providenciar-se, apresentando ao fiscal do serviço sanitario uma cópia da mesma parte.

Art. 483. O medico de promptidão se alimentará no hospital e entrará de serviço ás 9 horas da manhã.

Art. 484. O serviço de promptidão, será feito por todos os medicos da Força Policial, menos o inspector e o fiscal.

DO AGENTE DO HOSPITAL

Art. 485. Será nomeado semestralmente um official subalterno para agente do hospital, afim de incumbir-se da alimentação dos doentes e officiaes de serviço.

Art. 486. Ao agente do hospital incumbe:

1.º Ter a seu cargo todo o material destinado ao serviço do hospital, com excepção dos instrumentos cirurgicos e da pharmacia;

2.º Fazer com antecedencia, no fim de cada quinzena, os vales dos generos necessarios ao hospital nos 15 dias seguintes, tomando para base dos seus calculos o consumo da quinzena anterior;

3.º Organisar tambem os vales diarios dos generos que não puderem ser fornecidos quinzenalmente;

4.º Comprar no mercado os generos que não forem em tempo apresentados pelos fornecedores;

5.º Fazer retirar todos os dias da arrecadação, com o auxilio do cozinheiro e em presença do medico de dia ao hospital, os generos destinados á alimentação dos doentes e officiaes de serviço, entregando nessa occasião ao mesmo medico o mappa respectivo, afim de ser por elle conferido e rubricado;

6.º Apresentar ao medico de dia ao hospital, e com elle ao fiscal e inspector do serviço, a amostra das refeições destinadas aos doentes e officiaes de serviço;

7.º Exercer a maxima vigilancia, no sentido de impedir que se desencaminhem os generos sahidos da arrecadação para consumo do hospital;

8.º Apresentar no dia 1º de cada mez, ao inspector do serviço sanitario, para ser por este assignada, a folha dos medicos e pharmaceuticos, receber a importancia na Contadoria e fazer o respectivo pagamento;

9.º Entregar, até o dia 8 de cada mez, os papeis relativos á agencia do hospital;

10. Organisar e apresentar ao medico inspector, para assignar, os pedidos de todos os artigos necessarios ao hospital, e registral-os, bem como os da pharmacia, no livro competente, onde serão tambem legalisados pelo mesmo inspector;

11. Providenciar para que sejam mantidos em rigoroso asseio os utensilios e todas as dependencias da repartição a seu cargo;

12. Organisar o mappa do gaz consumido no hospital;

13. Organisar e registrar no livro proprio, por occasião de deixar o cargo, um mappa do material sob sua responsabilidade, mencionando as entradas e sahidas e os motivos das descargas;

14. Apresentar, nas datas regulamentares os mappas trimensaes e o annual da carga e descarga dos artigos pertencentes á agencia;

15. Organisar, afim de ser assignado pelo inspector do serviço sanitario, o mappa annual de carga e descarga dos artigos pertencentes ao hospital;

16. Extrahir e conservar, até a conferencia do mappa annual de carga e descarga, cópia das ordens do dia ou detalhe da Força Policial, que se referirem a cargas e descargas de artigos em qualquer das repartições do hospital;

17. Fazer em duplicata e apresentar ao medico fiscal, o balancete da despeza geral mensalmente feita pelo hospital, conforme suas especialidades, devendo tal balancete ser acompanhado dos documentos justificativos da despeza, cujas contas deve conferir para serem enviadas á Contadoria até o dia 10 de cada mez, em resgate do documento a que se refere o art. 368;

18. Escripturar com o devido cuidado e de accordo com os respectivos modelos, todos os livros e talões a seu cargo;

19. Organisar o pret das gratificações para o cozinheiro do hospital e seu ajudante, receber a importancia respectiva e fazer o devido pagamento;

20. Dar parte escripta, quando tomar posse do logar, do estado em que encontrar os artigos a cargo do agente;

21. Não entregar artigo algum confiado á sua guarda, senão á vista de documento devidamente legalisado;

22. Fazer parte da commissão encarregada de examinar a qualidade e quantidade dos generos remettidos para a arrecadação, assim como dos que passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro mez;

23. Examinar e verificar com o medico de dia ao hospital e auxilio do cozinheiro, os generos remettidos diariamente pelos fornecedores para consumo do hospital;

24. Participar por escripto ao medico fiscal, sempre que forem extraviados ou estragados artigos que pertençam á sua carga, informando sobre as causas dos mesmos extravios ou estragos e indicando os responsaveis, quando os houver;

25. Tratar dos enterros dos doentes que fallecerem;

26. Estar presente á contagem da roupa suja do hospital e á organização do competente rol, no qual lançará o seu *confere*, assistindo tambem ao recebimento da mesma roupa, quando, limpa, fôr apresentada pelo contractante;

27. Dirigir o serviço de distribuição de dietas aos doentes;

28. Conservar sempre em seu poder as chaves da arrecadação.

Art. 487. Para auxilial-o no serviço e especialmente na guarda e conservação do material, o agente terá o 1º sargento enfermeiro-mór e mais um cabo enfermeiro, servindo aquelle de fiel. Um e outro serão responsaveis pelos objectos que lhes forem entregues.

Art. 488. O agente do hospital fica immediatamente subordinado ao inspector e fiscal do serviço sanitario, dos quaes receberá todas as ordens relativas ás suas obrigações.

Art. 489. O cargo de agente só poderá ser exercido por um mesmo official, depois de seis mezes de sua ultima agencia.

DOS AMANUENSES DO HOSPITAL

Art. 490. Os amanuenses do hospital serão officiaes inferiores com as precisas habilitações.

Art. 491. Ao amanuense do hospital incumbe:

1.º Ter a seu cargo e conservar em dia, a escripturação de todos os livros da secretaria do hospital, inclusive o de entradas e sahidas de doentes, cujas molestias, entretanto, serão nelle registradas pelos medicos encarregados das enfermarias;

2.º Organisar os mappas e relações que deverem ser fornecidos pela secretaria do hospital, bem como quaesquer outros papeis que forem exigidos pelo inspector do serviço sanitario;

3.º Fazer e expedir toda a correspondencia do hospital, guardando o sigillo necessario;

4.º Archivar, depois de convenientemente emmaçados e rotulados, todos os papeis pertencentes á secretaria;

5.º Velar pela guarda e conservação dos livros e documentos existentes na secretaria, não os confiando a pessoa alguma, sem autorisação do inspector do serviço sanitario e recibo de quem os pedir, devendo examinal-os, logo que sejam restituidos, afim de poder informar ao mesmo inspector quando verificar que não se acham no estado em que foram entregues.

DO ENFERMEIRO-MÓR

Art. 492. O cargo de enfermeiro-mór será exercido pelo 1º sargento enfermeiro mais antigo

Art. 493. Incumbe ao enfermeiro-mór:

1.º Dirigir os enfermeiros e seus ajudantes e obrigal-os ao exacto cumprimento dos seus deveres;

2.º Arrecadar e escripturar no livro proprio o fardamento e tudo mais que pertencer aos doentes que entrarem para o hospital, mencionando no verso da baixa o dinheiro, joias e demais objectos que o doente trouxer comsigo e não tiverem sido incluidos no inventario, sendo esta declaração rubri-

cada pelo medico de dia ao hospital e lida em voz alta ao doente;

3.° Restituir, mediante recibo passado no livro competente ou declaração firmada por duas testemunhas, quando alguma praça não puder escrever, tudo quanto pertencer aos doentes que, restabelecidos, obtiverem alta; tendo igual procedimento com os que forem removidos para outro hospital, si para tal receber ordem do medico inspector, levando neste caso o recibo ou declaração á rubrica do medico fiscal;

4.° Entregar ao medico fiscal, para terem o destino conveniente, todos os objectos e dinheiro deixados pelos doentes fallecidos ou removidos para outros hospitaes, salvo o disposto na segunda parte do numero precedente, fazendo no livro de registro a necessaria declaração, que será pelo mesmo medico rubricada;

5.° Receber do agente a roupa e utensilios necessarios ao serviço das enfermarias, passando o competente recibo, que será rubricado pelo medico fiscal;

6.° Entregar aos enfermeiros, mediante recibo rubricado pelo medico encarregado da respectiva enfermaria, a roupa e utensilios de que cada um precisar;

7.° Assistir com os enfermeiros e ajudantes destes ás visitas dos facultativos, quando outro serviço não os inhiba disso;

8.° Fazer os vales geraes das diétas e extraordinarios, assim como das rações de etapa para os officiaes de serviço, apresentando-os, antes de entregal-os ao agente, ao medico-fiscal, para serem conferidos e rubricados;

9.° Organizar e apresentar ao medico fiscal, para ser por este conferido e assignado, o mappa geral do movimento das enfermarias;

10. Entregar ao amanuense as papeletas dos officiaes e praças que tiverem de sahir do hospital, afim de serem archivadas, depois de passadas as respectivas altas;

11. Assignar nas altas o inventario do fardamento e objectos que pertencerem aos officiaes e praças;

12. Dirigir o serviço de distribuição de dietas;

13. Responder pela regularidade do curativo dos doentes;

14. Não sahir, nem consentir que o façam os seus subordinados, sem prévia licença do medico de dia;

15. Providenciar sobre a substituição do enfermeiro que obtiver licença para sahir do hospital;

16. Nomear por escala, diariamente, um enfermeiro, para ficar ás ordens do medico de dia e auxiliar a policia do estabelecimento;

17. Nomear, tambem diariamente, por escala, dous *quartos* de vigilantes compostos de um enfermeiro e um servente, para velarem nas enfermarias, das 10 horas da noite ás 6 da manhã, e prestarem aos doentes os serviços de que estes necessitarem;

18. Encher as papeletas de accordo com as baixas, entregando estas ao amanuense para serem archivadas;

19. Contar em presença do agente a roupa suja do hospital e organisar o competente rol, que, depois de receber o *confere* do mesmo agente e a rubrica do medico fiscal, entregará com a roupa ao contractante da lavagem, de quem exigirá recibo, passado no talão respectivo; e receber depois, ainda com o agente, a roupa limpa, que deverá conferir pelo ról;

20. Fiscalizar com assiduidade todos os serviços de seus subordinados, dando parte das omissões ou faltas que observar.

Art. 494. O enfermeiro-mór será responsavel não só pelo extravio ou estrago dos artigos que estiverem a seu cargo, se isto succeder por descuido seu, como tambem pelas faltas commettidas pelos seus subordinados, das quaes souber e não der parte.

DOS ENFERMEIROS

Art. 495. Cada enfermaria do hospital terá um 1º sargento enfermeiro, e os cabos enfermeiros indispensaveis.

Art. 496. Ao enfermeiro incumbe:

1.º Receber e accommodar convenientemente os doentes que entrarem para a sua enfermaria, fornecendo-lhes a roupa do hospital, na occasião em que o enfermeiro-mór arrecadar o fardamento e objectos pertencentes aos mesmos doentes;

2.º Acompanhar o medico encarregado da enfermaria durante as visitas diarias, tomando nota dos medicamentos prescriptos para applical-os pontualmente nas horas marcadas;

3.º Fazer os curativos que pelos facultativos ou pelo enfermeiro-mór lhe forem ordenados;

4.º Organizar o vale diario de diétas de sua enfermaria e entegral-o ao enfermeiro-mór, depois de rubricado pelo medico encarregado da enfermaria;

5.º Apresentar ao medico encarregado da enfermaria o mappa diario do movimento de doentes;

6.º Fazer retirar a roupa da cama, para ser lavada, e o colchão para ser exposto ao sol, logo que fallecer algum doente e o cadaver fôr removido para o respectivo deposito, e fazer queimar o colchão em presença do medico de dia e desinfectar a roupa antes de ser lavada, si esses artigos houverem servido a doentes de molestia contagiosa;

7.º Receber do enfermeiro-mór, passando o competente recibo, toda a roupa e utensilios necessarios ao serviço da enfermaria, ficando por elles responsavel;

8.º Distribuir as dietas aos doentes;

9.º Não permittir que entrem na enfermaria praças ou paisanos, sem licença do medico de dia;

10. Impedir que os doentes recebam, sem prescripções medicas, alimentos ou bebidas alcoolicas de qualquer especie;

11. Não sahir do hospital, sem licença do medico de dia, precedendo informação do enfermeiro-mór;

12. Responder pelo estado e conservação dos artigos que estiverem sob sua guarda, bem como por qualquer irregularidade observada no serviço que lhe incumbe.

Art. 497. Os cabos ou soldados enfermeiros cumprirão as ordens dos enfermeiros em todo o serviço e os substituem em suas faltas ou impedimentos.

CAPITULO XXII

DO AUDITOR

Art. 498. O auditor funccionará nos conselhos de guerra instaurados na Força Policial, excepto nos que forem convocados para julgar a deserção de praças de pret, caso em que será substituido por um capitão.

Art. 499. No conselho de guerra incumbe ao auditor:

1.° Fiscalizar a marcha do processo, no tocante á observancia das disposições legaes e regulamentares;

2.° Auxiliar o juiz interrogante na inquirição das testemunhas e interrogatorio do réo;

3.° Dirigir o escrivão nos trabalhos de escripta do processo;

4.° Communicar-se, de ordem do presidente do conselho, com as autoridades militares ou civis, no sentido de obter diligencias que evitem delongas na marcha do processo;

5.° Ter os autos sob sua guarda e responsabilidade, desde a primeira reunião do conselho até o encerramento dos trabalhos e remessa do processo á autoridade competente;

6.° Responder por escripto, dentro de vinte e quatro horas, á allegação feita pelo réo de incompetencia do conselho de guerra, para conhecimento da accusação;

7.° Não confiar aos réos ou seus advogados os autos do processo, senão para a extracção, em sua presença, de apontamentos necessarios á defesa;

8.° Dirigir a organização do processo e rubricar os respectivos termos, bem como as folhas dos autos;

9.° Riscar as folhas em branco intercaladas nos autos do conselho, conservando em branco as que se seguirem ao termo de encerramento e remessa do processo;

10. Escrever a sentença do conselho.

Art. 500. Ao auditor compete ainda:

1.° Informar os requerimentos sobre concessão de menagem, fazendo a classificação do crime e dizendo a pena que lhe corresponde;

2.° Advogar, no fôro commum, os interesses dos officiaes e praças, quando submettidos a processo criminal por delictos commettidos no exercicio de suas funcções;

3.° Advogar os interesses da Força Policial;

4.° Preparar e julgar os processos de justificação de montepio, meio soldo, pensões, etc.;

5.º Informar sobre questões de direito, que se prendam á administração da Força Policial.

Art. 501. O auditor, nos impedimentos excedentes de um mez, será substituido por um outro bacharel ou doutor em direito, nomeado pelo Ministro da Justiça, sobre proposta do commandante da Força Policial.

SECÇÃO III

CAPITULO XXIII

DOS REGIMENTOS

DO COMMANDANTE

Art. 502. O commandante do regimento é a principal autoridade deste e como tal responsavel pela sua administração e disciplina e pela observancia das ordens emanadas das autoridades competentes.

Art. 503. Ao commandante do regimento compete:

1.º Corresponder-se directamente com o commandante da Força Policial ou com qualquer outra autoridade, quando assim convier ao serviço publico;

2.º Velar pela boa conservação do quartel e de todo o material do regimento;

3.º Satisfazer as requisições feitas pelo chefe de policia e seus delegados, de pessoal do regimento para serviço policial extraordinario e urgente, dando conhecimento disso immediatamente ao commandante da Força Policial;

4.º Não admittir que os officiaes e praças do regimento usem de uniformes que não sejam os do plano adoptado;

5.º Observar cuidadosamente, tanto a capacidade como os defeitos de cada um dos seus commandados, não sómente para sua sciencia, mas tambem para que possa prestar com justiça e exactidão as informações que forem necessarias;

6.º Dar conhecimento aos officiaes e officiaes-inferiores das nformações que prestar sobre a conducta de cada um, afim de que aquelles que tiverem procedido incorrectamente possam corrigir-se dos defeitos apontados;

7.º Esforçar-se para que os officiaes e praças adquiram perfeito conhecimento dos seus deveres e os cumpram estrictamente, providenciando no sentido de lhes ser ministrada frequentemente a necessaria instrucção pratica e profissional;

8.º Fazer observar o maior respeito e subordinação entre os officiaes e praças;

9.º Punir os officiaes e praças pelas faltas disciplinares que commetterem;

10. Attender ás reclamações de todos os seus subordinados, quando forem justas e couberem na sua alçada;

11. Inspeccionar frequentemente os corpos ou batalhões e as diversas repartições e dependencias do regimento, bem como as estações e postos policiaes servidos por officiaes e praças do seu commando;

12. Provêr os postos de officiaes-inferiores e das demais praças graduadas nos termos deste regulamento;

13. Classificar os sargentos de fileira, os musicos, cornetas clarins e tambores;

14. Transferir, dentro do regimento, praças de uma para outra companhia ou esquadrão, a pedido ou a bem do serviço;

15. Dar parte ao commandante da Força Policial e transmittir as que lhe forem dirigidas, de factos occorridos com officiaes e praças, quando tenham de ser resolvidos pelo mesmo commandante;

16. Prestar ao commandante da Força Policial, informações escriptas com os esclarecimentos que puder colher, sobre factos de certa gravidade, em que se hajam envolvido officiaes ou praças do regimento, e que tenham sido noticiados pela imprensa;

17. Publicar em ordem do dia os alistamentos de praças e os engajamentos mandados verificar pelo commandante da Força Policial, as promoções, transferencias, baixas de posto, exclusões, e, finalmente, tudo que alterar para mais ou para menos o pessoal e os animaes do regimento;

18. Nomear conselho de investigação, quando receber parte sobre actos criminosos, conselho de guerra para julgar das deserções de praças, e conselho de disciplina para verificar a má conducta ou inaptidão dos officiaes-inferiores;

19. Nomear, quando julgar necessario, um ou mais officiaes para syndicar de faltas attribuidas a officiaes ou praças do regimento;

20. Nomear mensalmente um official subalterno para exercer o cargo de agente do rancho do regimento;

21. Assignar os pedidos de todos os artigos necessarios ao regimento que tenham de ser fornecidos pela assistencia do material, e bem assim as guias dos que tiverem de ser recolhidos á mesma repartição;

22. Mandar attender pela arrecadação geral do regimento, por meio de despacho lançado nos pedidos, os artigos de que precisarem os corpos ou batalhões e as diversas repartições;

23. Não ordenar despeza alguma, sem autorização do commandante da Força Policial, salvo as dos destacamentos que não tiverem fornecedor, as de supprimento de generos, quando os fornecedores deixarem de satisfazer os pedidos ou de substituir a tempo os rejeitados, as que correrem por conta da caixa da musica e, finalmente, as de natureza urgente em beneficio do serviço;

24. Enviar á Contadoria, no primeiro dia util de cada mez a folha dos vencimentos dos officiaes; até o dia 6, as relações de vencimentos das praças, e até o dia 10 os vales de fornecimento e mappas de distribuição de generos e de forragens;

25. Enviar á Contadoria, até o dia 10 de cada mez, as contas, rubricadas pelo major fiscal, das despezas feitas pelo regimento, de conformidade com o art. 368, fazendo-as acompanhar de um balancete explicativo, que assignará;

26. Participar ao commandante da Força Policial, quando qualquer fornecedor incorrer em multa;

27. Contractar o fornecimento do rancho ás praças do regimento, destacadas nas estações e póstos policiaes;

28. Contractar a musica do regimento, por intermedio do respectivo inspector e com approvação do commandante da Força Policial;

29. Nomear, á sua escolha, dentre os officiaes do regimento, o inspector da banda de musica;

30. Nomear officiaes subalternos de sua confiança para exercerem interinamente os logares vagos de quartel-mestre e ajudante, secretario, submettendo o acto á approvação do commando da Força Policial, a quem enviará proposta para o provimento effectivo destes cargos, desde que tenha verificado as habilitações e capacidade dos officiaes escolhidos;

31. Nomear, dentre os officiaes e praças do regimento devidamente habilitados, os respectivos instructores;

32. Mandar reincluir as praças desertoras que se apresentarem ou forem capturadas;

33. Ordenar a exclusão das praças que desertarem e das que, tendo concluido o tempo de serviço, não deverem ou não desejarem continuar alistadas, bem como dos cavallos e muares que morrerem ou forem vendidos em hasta publica;

34. Mandar organizar e assignar o termo de deserção das praças que commetterem esse crime;

35. Assignar e remetter ao commando da Força Policial, até as 11 horas do dia, o mappa diario do regimento, bem como uma parte diaria das occurrencias havidas nos quarteis, estações, póstos, etc., e que devam ser conhecidas por aquella autoridade;

36. Enviar ao commandante da Força Policial, até o dia 31 de janeiro de cada anno, um mappa da carga geral do regimento, especificando as cargas e descargas feitas durante o anno, e outro mappa do fardamento recebido e distribuido ás praças durante o anno e do que ficar existindo em arrecadação a 31 de dezembro, e bem assim os ajustes de contas de fardamento dos corpos ou batalhões;

37. Enviar tambem ao commando da Força Policial, até a mesma data, os demais papeis annuaes do regimento; até o dia 10 de cada mez os mappas e relações mensaes, inclusive a das alterações occorridas no regimento com o medico ahi em serviço, e até 31 de julho as folhas de conducta dos officiaes e officiaes inferiores do regimento;

38. Remetter igualmente ao commandante da Força Policial, na época que por este fôr designada, um relatorio annual e circumstanciado do movimento geral do regimento;

39. Convocar e presidir as sessões do conselho administrativo da caixa da musica do regimento, enviando até o dia 10 de cada mez, ao commandante da Força Policial, o respectivo balancete, competentemente documentado e acompanhado do saldo a ser recolhido á Contadoria;

40. Assignar e rubricar as fés de officios e certidões de assentamentos que forem extrahidas dos livros respectivos;

41. Ordenar o desconto no soldo dos officiaes ou praças do regimento da importancia dos artigos que, sem motivo justificado, inutilizarem ou extraviarem;

42. Ordenar a descarga dos artigos pertencentes ao regimento, que forem extraviados, fazendo recolher á respectiva arrecadação geral os que estiverem imprestaveis, afim de serem opportunamente examinados por uma commissão, cuja nomeação requisitará do commando da Força Policial;

43. Rubricar os livros de sua secretaria, assignando os termos respectivos, de accordo com os modelos em vigór;

44. Visitar, quando julgar conveniente, as enfermarias onde estiverem em tratamento officiaes ou praças de seu regimento, afim de attender, quando fôr possivel, a qualquer reclamação que lhe fizerem;

45. Não retirar força dos quarteis, sem prévia ordem do commandante da Força Policial, salvo no caso previsto no n. 3 deste artigo;

46. Conceder dispensa do serviço, dentro dos limites marcados neste regulamento, aos officiaes e praças do seu regimento;

47. Conceder aos officiaes e praças de seu commando permissão para usarem luto;

48. Fazer parte do conselho administrativo da Força Policial;

49. Encaminhar, devidamente informados, os requerimentos, queixas ou representações dirigidas á autoridade superior por officiaes e praças do regimento;

50. Mandar desarranchar as praças de pret que estiverem nas condições estabelecidas neste regulamento;

51. Conceder ás praças de pret licença para se casarem, dentro dos limites estabelecidos pelo commandante da Força Policial;

52. Mandar substituir os officiaes e praças do regimento, destacados nas estações e postos policiaes, prevenindo o commandante da Força Policial, quando a substituição fôr de officiaes ou de todo o destacamento;

53. Prestar aos chefes de repartições ou regimento as informações que no interesse do serviço publico lhe forem solicitadas.

Art. 504. Para o provimento effectivo dos cargos de ajudante, quartel-mestre e secretario, não deve o commandante interino do regimento apresentar proposta, sem acquiescencia do commandante effectivo, quando este, por qualquer circumstancia, estiver afastado do commando.

Art. 505. O commandante do regimento será substituido nas suas faltas ou impedimentos pelo respectivo major fiscal.

Art. 506. O commandante do regimento, sempre que fôr possivel, terá residencia no quartel.

DO MAJOR FISCAL

Art. 507. O major fiscal é responsavel perante o commandante do regimento por todo o serviço que a este couber.

Art. 508. Incumbe ao major fiscal:

1.° Ter completo conhecimento da instrucção pratica da arma a que pertencer, bem como da legislação em vigôr na Força Policial e do systema de escripturação nella adoptado, especialmente na parte referente aos regimentos ou batalhões;

2.° Observar e fazer cumprir com exactidão e pontualidade as ordens geraes e instrucções relativas ao serviço do regimento, corrigindo as faltas que encontrar e participando immediatamente ao commandande, quando fôr necessaria a intervenção deste;

3.° Inspeccionar escrupulosamente a escripturação da casa da ordem, arrecadação geral, agencia, companhias ou esquadrões, etc., providenciando para que esteja sempre em dia e seja feita com a maior regularidade, sendo responsavel pela exactidão de todos os papeis sujeitos á sua fiscalização e ao seu visto;

4.° Rubricar os livros a cargo da casa da ordem, arrecadação geral, agencia, companhias ou esquadrões, e outros indicados nos modelos em vigôr, assignando os competentes termos de encerramento;

5.° Conferir as folhas e relações de vencimentos, pedidos, mappas, escalas, prets, guias, ajustes de contas e todos os demais papeis que, de conformidade com os modelos em uso na Força Policial, deve rubricar;

6.° Mandar organizar, conferir e assignar a escala do serviço e alterações dos officiaes, a qual entregará á secretaria até o dia 8 de cada mez;

7.° Rubricar todas as contas das despezas feitas pelo regimento, bem como os vales de dinheiro para os destacamentos;

8.° Inspeccionar assiduamente todas as dependencias do quartel, especialmente o rancho, alojamentos, arrecadações e cavallariças, bem como as estações e póstos, fazendo as suas visitas em horas incertas, afim de verificar si os differentes serviços são feitos com a devida regularidade;

9.° Escalar os officiaes precisos para o serviço, organizar e assignar o detalhe diario, de accordo com as ordens do commandante, fazendo-o registrar no livro respectivo;

10. Guiar os officiaes no cumprimento de seus deveres, particularmente na acquisição dos conhecimentos peculiares á sua arma e ao serviço policial, e providenciar para que os

inferiores e praças conheçam tambem as suas obrigações, segundo as circumstancias em que se acharem ;

11. Propôr ao commandante, as modificações que julgar convenientes ao serviço do regimento, tendo em vista que não sejam contrarias ás prescripções deste regulamento ou ás ordens de autoridade superior ;

12. Fiscalizar o serviço das rondas, patrulhas, guardas e instrucção pratica do regimento, providenciando para que seja feito de accordo com as ordens geraes e particulares deste ;

13. Auxiliar o commandante, de modo que não haja omissão ou irregularidade no serviço ;

14. Responder pela pontualidade das formaturas geraes do regimento e bem assim pela execução geral de todos os exercicios, que serão feitos sob sua direcção, quando não estiver presente o commandante ;

15. Não permittir que entrem para as arrecadações, generos alimenticios ou forragens e ferragens que não sejam de boa qualidade, para o que os examinará préviamente em companhia dos officiaes de que trata o art. 597 e, depois de verificar a sua quantidade, fará lavrar no talão de vales quinzenaes o competente termo, que será por todos assignado ;

16. Verificar nas arrecadações, conjuntamente com os mesmos officiaes, a quantidade e estado dos generos, forragens e ferragens que passarem de uma para outra quinzena ;

17. Assistir tambem á entrega dos generos, forragens e ferragens existentes nas arrecadações, no que se fará acompanhar dos officiaes a que se refere o art. 597 e bem assim á do material da agencia, quando o agente fôr substituido, rubricando nos livros respectivos os mappas que este apresentar ao seu substituto ;

18. Ter a seu cargo uma grade para abonar o numero de etapas das praças e outra para o abono das rações de forragens dos animaes, de conformidade com as alterações publicadas em ordem do dia ou detalhe, afim de poder fiscalizar diariamente as grades e vales da agencia e das companhias ou esquadrões ;

19. Mandar fazer os toques especiaes para as formaturas e os demais que forem necessarios ;

20. Vigiar attentamente o comportamento, aptidão e defeitos dos officiaes do regimento, intervindo com a sua autoridade, ou recorrendo á do commandante, quando fôr mister cohibir qualquer abuso ;

21. Inspeccionar, sempre que fôr possivel, os destacamentos antes de marcharem, e assistir ás paradas das guardas ou de outras forças que tenham de sahir dos quarteis ;

22. Corrigir, em occasião de exercicio ou formatura, qualquer erro que observar, sem, entretanto, perturbar as vozes do commando ;

23. Apresentar o detalhe diario ao commandante, antes de publicado, não o podendo alterar depois, sem ordem da mesma autoridade ;

24. Providenciar para que se conserve affixada na sala das ordens e no estado-maior uma relação das residencias de todos os officiaes do regimento ;

25. Informar-se cuidadosamente de todas as faltas commettidas por officiaes ou praças do regimento, afim de prestar ao commandante os necessarios esclarecimentos ;

26. Verificar o motivo do estrago ou extravio de artigos pertencentes ao regimento e informar ao commandante para tomar as providencias que se tornarem precisas ;

27. Escalar os officiaes que, com o commandante de companhia ou esquadrão, devem fazer o inventario dos artigos extraviados pelas praças que, não estando destacadas, se ausentarem illegalmente ;

28. Nomear a commissão que deve inventariar os objectos deixados pelos officiaes do regimento, que fallecerem e não tiverem familia ;

29. Presidir ao leilão de que tratam os arts. 256, 257 e 814 ;

30. Fazer parte do conselho administrativo da caixa da musica do regimento ;

31. Visar as receitas passadas pelos medicos da Força Policial ás praças do regimento e ás suas familias, quando não forem da competencia do chefe de corpo ou batalhão ;

32. Visitar as enfermarias, onde estiverem em tratamento officiaes ou praças do regimento, transmittindo ao commandante as reclamações que porventura lhe forem feitas ;

33. Assignar e apresentar ao commandante o mappa diario do regimento.

Art. 509. O major fiscal será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo chefe de corpo ou batalhão mais antigo do regimento,

Art. 510. O major fiscal deve residir no quartel ou em suas immediações, sempre que fôr possivel.

DO AJUDANTE

Art. 511. O ajudante do regimento é o assistente immediato do major fiscal em todos os serviços que a este estão affectos.

Art. 512. Ao ajudante do regimento incumbe :

1.° Commandar o estado menor do regimento ;

2.° Vigiar com escrupuloso cuidado tudo que occorrer no regimento e providenciar, quando estiver na sua alçada, para sanar as faltas ou irregularidades que observar, recorrendo ao major-fiscal e, na ausencia deste, ao commandante, quando fôr necessaria a intervenção de qualquer destas autoridades ;

3.° Ter perfeito conhecimento da legislação em vigôr na Força Policial, da instrucção pratica de sua arma e de todas as ordens relativas ao serviço proprio do regimento ;

4.° Conhecer tambem a escripturação geral do regimento, especialmente a parte que estiver a seu cargo ;

5.° Instruir os officiaes inferiores do estado menor em todas as suas obrigações, referentes não só aos diversos serviços diarios, mas tambem aos exercicios militares da arma respectiva;

6.° Fiscalizar e responder pelo asseio, uniformidade e postura militar de todas as praças de pret do estado menor do regimento;

7.° Mandar conduzir ao logar designado para a parada geral diaria, o pessoal do regimento que tiver sido escalado para o serviço de guarnição e outros, para o que ordenará fazer os toques necessarios, prevenindo o official de estado-maior;

8.° Passar revista a todas as guardas, piquetes, destacamentos, patrulhas e, em geral, a todas as praças que entrarem de serviço, antes de serem mandadas para os seus destinos;

9.° Rondar frequentemente as estações, póstos, guardas e patrulhas, participando qualquer falta ou irregularidade que notar;

10. Escalar o serviço dos officiaes inferiores, cabos de esquadra, cornetas ou clarins e tambores e ter uma escala dos officiaes, afim de poder designar, na ausencia do major fiscal, aquelle a quem competir qualquer serviço que se torne preciso, dando disso conhecimento ao major, logo que este chegue ao quartel;

11. Procurar conhecer a conducta civil e militar de todos os officiaes inferiores do estado-menor e concital-os ao exacto cumprimento de seus deveres;

12. Verificar diariamente, pelos mappas dos corpos ou batalhões, a força prompta de cada um, afim de poder escalar os serviços que estiverem a cargo do regimento;

13. Reunir todas as partes, relações e mais papeis que tenham de ser presentes ao major, notando as alterações que se derem e particularmente aquellas que forem objecto de detalhe;

14. Ter sob sua guarda o archivo, moveis e utensilios da sala das ordens e velar pela sua boa conservação;

15. Copiar diariamente e á hora determinada, o detalhe da Força Policial e, depois de o ler ao commandante e major fiscal, organizar com este o detalhe do regimento, que, com a sua assistencia, será depois dictado pelo sargento-ajudante aos sargenteantes das companhias ou esquadrões e aos officiaes inferiores para esse fim enviados pelas estações e postos policiaes;

16. Remetter copias das ordens do dia e detalhes do regimento aos commandantes das estações e postos policiaes que não puderem mandar copial-os, por se acharem em pontos muito afastados do quartel;

17. Apurar com antecedencia, em occasião de exercicios ou formaturas geraes, pelos mappas diarios dos corpos ou batalhões, todo o pessoal prompto no regimento, verificando em seguida si essa apuração combina com os mappas da força, apresentados pelos mesmos corpos ou batalhões, dando parte ao major dos enganos ou omissões que encontrar;

18. Retirar, com a devida antecedencia, em formaturas geraes, de umas para outras companhias ou esquadrões, entendendo-se préviamente com os chefes dos respectivos corpos, ou batalhões, as praças que forem necessarias, de modo a ficarem todas as companhias ou esquadrões com igual numero de filas, mandando antes do toque de *avançar*, tocar *pontos ao alinhamento*, e fazendo-os tomar as distancias necessarias para suas companhias ou esquadrões, findo o que participará ao fiscal, de quem receberá ordem para mandar fazer aquelle toque;

19. Velar por que haja o maior escrupulo e exactidão na escripturação dos livros da casa da ordem e na organização de todos os mappas, relações e mais papeis que tenham de ser fornecidos pela mesma repartição;

20. Não permittir que os cornetas, clarins ou tambores alterem os toques estabelecidos nas respectivas ordenanças;

21. Prender qualquer praça, sempre que, a bem da disciplina, fôr necessario, dando logo parte ao major fiscal e prevenindo o chefe do corpo ou batalhão;

22. Instruir as praças de pret do estado-menor no modo de fazer as continencias militares com ou sem armas;

23. Ser activo, vigilante e dedicado no exercicio de suas funcções, de modo a estar sempre prompto em todas as occasiões necessarias, sendo o primeiro a apresentar-se para as formaturas geraes do regimento;

24. Entregar á secretaria, afim de serem archivados, os documentos que tiver recebido e cujos despachos já tenha cumprido, e bem assim os mappas diarios, partes de estado-maior, roteiros e todos os demais papeis que devam ser archivados na mesma repartição;

25. Organizar o mappa da força, sempre que houver ordem de formatura geral do regimento;

26. Apresentar proposta para o provimento das vagas do estado-menor do regimento;

27. Fiscalizar a instrucção pratica ministrada ás praças nas escolas de recrutas;

28. Fiscalizar o serviço interno e externo do regimento.

Art. 513. O ajudante, em seus impedimentos ou faltas, será substituido pelo capitão do regimento, mais antigo.

Art. 514. O ajudante deve residir no quartel e, quando isto não seja possivel, em suas immediações.

DO QUARTEL-MESTRE

Art. 515. O quartel-mestre será escolhido pelo commandante do regimento, dentre os tenentes de sua confiança.

Art. 516. Ao quartel-mestre incumbe:

1°. Ter a seu cargo a arrecadação geral do armamento, arreiamento, equipamento, fardamento e utensilios, cuidando em que todos os artigos se conservem perfeitamente asseiados e sejam guardados convenientemente, de tal sorte dispostos

sejam guardados convenientemente, de tal sorte dispostos

que estejam sempre a coberto do tempo, solicitando para isso as providencias que forem necessarias;

2.° Levar ao conhecimento do major fiscal, prestando os devidos esclarecimentos, o estrago ou deterioração de qualquer artigo confiado á sua guarda;

3.° Examinar todos os dias a arrecadação, fazendo as mudanças necessarias para a conservação dos objectos nella depositados;

4.° Fazer pesar, medir ou contar tudo quanto houver de guardar na arrecadação;

5.° Não fornecer cousa alguma sem documento competentemente legalisado e recibo passado por quem de direito;

6.° Organizar e submetter á assignatura do commandante, no dia 1° de cada mez, a folha dos vencimentos dos officiaes do regimento, receber na Contadoria a sua importancia e fazer o devido pagamento;

7.° Providenciar para que sejam registrados nos livros competentes todos os pedidos feitos á assistencia do material, submettendo-os em seguida á assignatura do commandante do regimento;

8.° Organizare registrar nos respectivos livros os mappas mensaes de fardamento, armamento, equipamento, utensilios e outros artigos entrados para a arrecadação e sahidos durante o mez;

9.° Apresentar ao fiscal do regimento, até 20 de janeiro de cada anno, um mappa da carga geral do regimento durante o anno findo, especificando as cargas e descargas feitas, e bem assim outro do fardamento recebido e distribuido aos corpos ou batalhões durante o mesmo anno, e do que ficou existindo em arrecadação em 31 de dezembro, registrando ambos os mappas no livro para isto destinado;

10. Registrar nos livros proprios as guias de vencimentos de officiaes que tiver passado e as que houver recebido;

11. Organizar o mappa do gaz consumido no quartel do regimento;

12. Extrahir e conservar, até a conferencia dos mappas annuaes, cópias das ordens do dia regimentaes, e detalhes que autorizarem carga ou descarga em qualquer companhia, esquadrão ou repartição do regimento;

13. Receber da Contadoria quaesquer quantias mandadas fornecer ao regimento pelo commandante da Força Policial, exceptuadas aquellas cujo recebimento competir aos commandantes de companhia ou esquadrões;

14. Resgatar na mesma repartição, até o dia 10 de cada mez, com a apresentação das contas das despezas feitas, o documento a que se refere o art. 368;

15. Conservar em dia e perfeitamente organisada a escripturação a seu cargo, rotulando e archivando cuidadosamente todos os documentos, de modo a poder prestar promptamente qualquer informação que lhe seja exigida pelo major ou pelo commandante do regimento;

16. Apresentar proposta para o preenchimento da vaga de sargento quartel-mestre ;

17. Indicar ao commandante do regimento as praças que forem precisas para o serviço da arrecadação ;

18. Conservar sempre em seu poder as chaves da arrecadação ;

19. Ter a seu cargo todas as officinas que se estabelecerem propriamente no regimento, relacionando o pessoal nellas empregado e a ferramenta distribuida, devendo apresentar mensalmente ao major fiscal uma relação explicativa da materia prima recebida e consumida em cada uma dellas.

Art. 517. O quartel-mestre será nomeado pelo commando da Força Policial, sobre proposta do commandante do regimento.

Art. 518. Em suas faltas ou impedimentos o quartel-mestre será substituido por um subalterno, á escolha do commandante do regimento.

Art. 519. O quartel-mestre residirá no quartel ou em suas proximidades, sempre que fôr possivel.

DO SECRETARIO

Art. 520. O cargo de secretario do regimento será exercido por um alferes da confiança do respectivo commandante.

Art. 521. Incumbe ao secretario:

1.° Fazer e expedir toda a correspondencia do regimento, guardando o necessario sigillo ;

2.° Esmerar-se para que seja feita em dia, com escrupuloso cuidado e de accordo com os modelos em vigôr, a escripturação dos livros a seu cargo ;

3.° Organizar o archivo do regimento, velando pela sua guarda e boa conservação, bem como pelo asseio da repartição e dos moveis e utensilios nella depositados ;

4.° Prestar todos os esclarecimentos que o major fiscal exigir e forem relativos ás suas attribuições ;

5.° Não consentir que sejam retirados documentos ou livros da secretaria, sem ordem do commandante, e recibo de quem os pedir, tendo cuidado de examinal-os, quando restituidos, afim de verificar si se acham no estado em que foram entregues, dando parte ao commandante, si tal não acontecer ;

6.° Apresentar ao commandante do regimento, logo que este chegue á secretaria, toda a correspondencia que em sua ausencia houver recebido ;

7.° Subscrever, depois de conferil-as cuidadosamente, as fés de officio e certidões de assentamentos extrahidas dos livros competentes ;

8.° Escripturar de proprio punho o livro de receita e despeza da caixa da musica ;

9.° Organizar, de accordo com o formulario adoptado, e apresentar ao commandante para assignar, o termo de deserção das praças que por esse crime forem excluidas do regimento,

annexando-lhe os demais documentos, que com o mesmo termo serão archivados.

Art. 522. O secretario será auxiliado no desempenho de seus deveres por inferiores do estado-menor e pelas praças que forem necessarias, de sua confiança.

DO VETERINARIO

Art. 523. Ao veterinario incumbe:

1.° Responder pelo curativo de todos os animaes doentes;

2.° Instruir os ferradores na maneira de sangrar e curar os animaes;

3.° Percorrer as cavallariças todas as manhãs, por occasião da limpeza, afim de examinar e curar os animaes doentes, fazendo recolher á enfermaria aquelles cujas molestias exigirem maior desvelo no tratamento, e em seguida visitar com o 1° sargento ferrador a mesma enfermaria, para fazer o curativo dos animaes nella existentes;

4.° Apresentar ao major fiscal, terminado o curativo dos animaes, uma nota com os numeros e esquadrões daquelles que estiverem em condições de ter alta da enfermaria e dos que a ella devam ser recolhidos, afim de fazer-se a necessaria publicação em detalhe do regimento;

5.° Voltar ás cavallariças e á enfermaria, acompanhado do ferrador de dia, entre 4 e 5 horas da tarde, para passar nova revista nos animaes, dando parte ao major fiscal ou, em sua ausencia, ao official de estado-maior, das faltas que observar;

6.° Prevenir ao official de estado-maior, todas as vezes que tiver de visitar ou curar os animaes doentes;

7.° Ter a seu cargo no quartel uma ambulancia, provida dos instrumentos, apparelhos e medicamentos necessarios ao curativo dos animaes;

8.° Participar immediatamente ao major fiscal, quando apparecer qualquer molestia contagiosa entre os animaes, afim de serem tomadas as necessarias providencias;

9.° Não consentir que se appliquem remedios aos animaes, sem sua ordem, salvo nos casos em que se torne indispensavel e urgente o curativo;

10. Examinar escrupulosamente os animaes que se houverem de comprar ou vender, classificando, no segundo caso, as molestias ou defeitos physicos de cada um;

11. Fiscalizar o serviço de marcação dos cavallos e muares adquiridos para a Força Policial;

12. Fazer parte, de accordo com o art. 597, § 1°, da commissão encarregada de examinar e verificar as forragens e ferragens que entrarem para a arrecadação ou passarem de uma para outra quinzena, ou de um para outro agente;

13. Indicar ao capitão-ajudante quem deva ser o 1° sargento ferrador-mór e os artifices ferradores;

14. Escripturar cuidadosamente o livro de carga e descarga dos medicamentos, drogas, instrumentos e utensilios sob sua

guarda, apresentando ao major fiscal, dentro dos oito primeiros dias, depois de findo cada trimestre, o mappa das alterações occorridas;

15. Apresentar tambem ao major fiscal, até o dia 5 de cada mez, o mappa dos medicamentos e drogas consumidos com o tratamento dos cavallos e muares, afim de ser ordenada a respectiva descarga, e bem assim o mappa de movimento da enfermaria dos animaes.

Art. 524. O veterinario, em suas faltas ou impedimentos, será substituido pelo ferrador-mór, mas sómente nos serviços compativeis com a graduação deste.

CAPITULO XXIV

DOS OFFICIAES DO CORPO OU BATALHÃO

DO CHEFE

Art. 525. O chefe de um corpo ou batalhão exerce o commando, a administração dessa fracção do regimento, perante cujo commandante responde pela boa ordem, disciplina e asseio do corpo ou batalhão.

Art. 526. Ao chefe compete:

1.° Transmittir ao commandante do regimento, por intermedio do fiscal, com visto ou juizo seu, todos os papeis provenientes dos esquadrões ou companhias;

2.° Executar e fazer executar todas as ordens emanadas do regimento para o corpo ou batalhão;

3.° Inspeccionar frequentemente os esquadrões ou companhias, para que nada falte, e esteja sempre em condições de bem informar ao commandante e ao fiscal;

4.° Comparecer com os officiaes do corpo ou batalhão á ordem regimental;

5.° Rubricar os livros a cargo dos esquadrões ou companhias;

6.° Enviar ao commandante do regimento na época propria as relacões de conducta dos officiaes e inferiores, emittindo o seu juizo, de que dará conhecimento a cada um em particular;

7.° Conferir as folhas e relações de vencimentos que tiverem de ser entregues ao major fiscal;

8.° Apresentar, depois de acceita, a proposta de promoção nos esquadrões ou companhias á approvação do commandante do regimento que, discordando, mandará fazer outra e promoverá fóra da referida proposta, si depois de oito dias não receber nova;

9.° Fazer parte do conselho administrativo da caixa da musica do regimento;

10. Assistir á entrega de commando de esquadrão ou companhia, e á conferencia do material constante do mappa carga que rubricará no livro proprio;

11. Vigiar attentamente o comportamento, aptidão e defeitos dos officiaes e inferiores do corpo ou batalhão, intervindo com sua autoridade, ou recorrendo á do major ou commandante do regimento, quando fôr mister cohibir qualquer abuso;

12. Corrigir em occasião de exercicio ou formatura, qualquer erro que observar no corpo ou batalhão, sem entretanto perturbar as vozes de commando;

13. Informar-se cuidadosamente de todas as faltas commettidas por officiaes ou praças do corpo ou batalhão, afim de prestar ao major-fiscal ou commandante do regimento os necessarios esclarecimentos;

14. Verificar o motivo do estrago ou extravio de artigos pertencentes ao corpo ou batalhão e informar ao fiscal e commandante para tomarem as devidas providencias;

15. Indicar os officiaes que com o commandante de esquadrão ou companhia devem fazer o inventario dos artigos extraviados pelas praças que, não estando destacadas, se ausentarem illegalmente;

16. Presidir ao corpo ou batalhão, ao leilão de que tratam os arts. 256 e 257;

17. Visar as receitas passadas pelos medicos da Força Policial ás praças do corpo ou batalhão e ás suas familias;

18. Visitar as enfermarias, onde estiverem em tratamento officiaes ou praças do corpo ou batalhão, transmittindo ao commandante e ao fiscal as reclamações que porventura lhe forem feitas;

19. Fiscalizar e responder pelo asseio, uniformidade e compostura militar dos officiaes e praças do corpo ou batalhão;

20. Guiar os officiaes no cumprimento de seus deveres, particularmente na acquisição dos conhecimentos peculiares á sua arma e ao serviço policial, e providenciar para que os inferiores e praças conheçam bem suas obrigações, segundo as circumstancias em que se acharem;

21. Fiscalizar o serviço de rondas, patrulhas, guardas e instrucção pratica do corpo ou batalhão, providenciando, quanto em si couber, para que seja feito de accordo com as ordens geraes e particulares do regimento e da Força Policial;

22. Participar aos fiscaes os castigos impostos ás praças de seus corpos ou batalhões, para que sejam publicados;

23. Exercer, nos limites deste regulamento, com relação ao corpo ou batalhão, outras funcções semelhantes ás do commandante e do fiscal, tendo sempre cuidado de não invadir as attribuições destes.

Art. 527. O chefe de corpo ou batalhão é substituido em seus impedimentos ou faltas pelo capitão mais antigo do regimento.

DO COMMANDANTE DE COMPANHIA OU ESQUADRÃO

Art. 528. Ao commandante de companhia ou esquadrão incumbe:

1.° Responder perante o chefe de corpo ou batalhão pela boa ordem e disciplina de sua companhia ou esquadrão e pon-

tual observancia das disposições deste regulamento na parte que lhe diz respeito;

2.º Ter perfeito conhecimento das leis, regulamentos, formularios e ordens geraes em vigôr, bem como da instrucção pratica de sua arma;

3.º Conhecer tambem perfeitamente a escripturação geral de um corpo, principalmente a parte que estiver a seu cargo;

4.º Instruir as praças do seu commando no modo por que devem proceder em todas as condições do serviço e observar si desempenham os seus deveres com exactidão;

5.º Conhecer a aptidão, habilitações e defeitos de cada um dos seus commandados, de modo a poder prestar promptamente qualquer informação;

6.º Attender, sempre que estiver na sua alçada, as reclamações justas dos seus commandados;

7.º Manter em dia e em perfeita ordem a escripturação da companhia ou esquadrão, tendo o cuidado de fazel-a de accordo com os modelos adoptados;

8.º Conservar em ordem e convenientemente emmaçados e rotulados os documentos pertencentes ao archivo da companhia ou esquadrão;

9.º Inspeccionar com a maxima attenção os papeis que tiver de assignar ou rubricar, afim de evitar erros ou omissões, pelos quaes será responsavel;

10. Organizar e assignar as relações mensaes dos vencimentos das praças da companhia ou esquadrão, receber na Contadoria a importancia respectiva e fazer o pagamento em presença dos officiaes subalternos que estiverem promptos;

11. Dar parte por escripto ao chefe do corpo ou batalhão das occurrencias que houver durante o pagamento dos vencimentos das praças, mencionando os nomes das que não foram pagas e os motivos que a isso deram logar;

12. Recolher á Contadoria, dentro de tres dias depois de feito o pagamento dos vencimentos das praças, as quantias pertencentes ás que não foram pagas, por se acharem doentes no hospital, licenciadas, em diligencia ou ausentes illegalmente;

13. Abonar ás praças da companhia ou esquadrão, com toda a pontualidade, o fardamento a que tiverem direito, para o que apresentará em tempo os respectivos pedidos;

14. Apresentar ao chefe de corpo ou batalhão proposta para a promoção de officiaes inferiores, cabos de esquadra e anspeçadas na companhia ou esquadrão de seu commando;

15. Zelar a fiel execução, por parte dos seus commandados, de todas as ordens e instrucções vigentes no corpo ou batalhão;

16. Assignar e mandar entregar todas as manhãs ao chefe de corpo ou batalhão, por occasião da parada, afim de ser apresentado ao major fiscal, o mappa diario da companhia ou esquadrão;

17. Não fazer descontos nos vencimentos das praças, sinão por ordem da autoridade competente;

18. Verificar si são guardados na arrecadação respectiva e marcados convenientemente pelo sargento furriel os objectos pertencentes ás praças que se ausentarem illegalmente, baixarem ao hospital, obtiverem licença ou seguirem em diligencia;

19. Inspeccionar frequentemente o armamento, fardamento, correame e todos os demais artigos que estiverem na arrecadação ou em poder das praças, dando parte em tempo dos extravios ou estragos que occorrerem, afim de serem tomadas as providencias necessarias;

20. Assistir ao inventario dos objectos deixados pelas praças que fallecerem ou desertarem e dos que forem extraviados por aquellas que, não estando destacadas, se ausentarem illegalmente, procedendo, com relação a estas, de conformidade com o formulario adoptado, e a respeito daquellas, de accordo com os arts. 255 e 814;

21. Assistir ao leilão de que tratam os arts. 256 e 814;

22. Apresentar nas épocas fixadas as partes referentes ás praças que se ausentarem illegalmente, ou que desertarem, e bem assim a parte de reconducção dos desertores que se apresentarem ou forem capturados, tudo de conformidade com o formulario em uso na Força Policial;

23. Apresentar em tempo ao chefe do corpo ou batalhão o mappa da força prompta, todas as vezes que houver ordem de ormatura geral para a companhia ou esquadrão de seu commando;

24. Visitar, pelo menos uma vez por mez, as praças que estiverem em tratamento no hospital, e attender, quando puder, ou transmittir ao chefe de corpo ou batalhão, as reclamações justas que fizerem;

25. Providenciar para que se conserve affixada no alojamento uma relação das moradias dos officiaes da companhia ou esquadrão, bem como das praças que não tiverem residencia no quartel;

26. Fazer relacionar convenientemente todo o armamento distribuido ás praças, com designação do numero ou marca de cada arma;

27. Verificar que sejam previamente marcadas, de accordo com o art. 580 n. 7, todas as peças de fardamento e correame distribuidos ás praças;

28. Apresentar até o dia 20 de janeiro de cada anno o mappa annual das cargas e descargas de armamento, equipamento, arreiamento e mais artigos, feitas durante o anno findo na companhia ou esquadrão, e bem assim a relação de ajuste de contas do fardamento recebido e distribuido ás praças durante o mesmo anno;

29. Entregar ao chefe do corpo ou batalhão todos os mezes, até o dia 8, a escala de alterações do pessoal e o mappa das cargas e descargas feitas na companhia ou esquadrão no mez anterior;

30. Rubricar os pernoites e vales de sua companhia ou esquadrão;

31. Apresentar em tempo o ajuste de contas das praças excluidas com baixa do serviço e o das que tiverem de ser expulsas, as guias daquellas que destacarem ou que forem transferidas, assim como todos os demais papeis que tiverem de ser preparados na companhia ou esquadrão de seu commando;

32. Averiguar cuidadosamente, antes de tomar qualquer deliberação, as faltas praticadas pelos seus commandados, que forem trazidas ao seu conhecimento;

33. Informar e passar ás mãos do chefe do corpo ou batalhão os requerimentos, queixas ou representações que lhe forem apresentadas pelas praças da companhia ou esquadrão;

34. Exigir dos officiaes subalternos a coadjuvação que delles necessitar em bem da ordem, instrucção e disciplina da companhia ou esquadrão.

Art. 529. Os commandantes dos esquadrões, além das obrigações acima mencionadas, devem ser solicitos em inspeccionar os animaes e cavallariças, providenciando para que aquelles sejam bem tratados e estas se conservem sempre limpas.

Art. 530. As propostas apresentadas pelo commandante interino da companhia ou esquadrão, para o preenchimento das vagas de 1os sargentos chefes e furriel levarão o *concordo* do commandante effectivo, quando este puder ser consultado.

Art. 531. Quando, por qualquer motivo, vagar o commando da companhia ou esquadrão, será designado para elle o subalterno mais graduado ou mais antigo do Regimento, que estiver em exercicio de seu posto.

DOS OFFICIAES SUBALTERNOS

Art. 532. Aos officiaes subalternos incumbe:

1.° Auxiliar a manutenção da disciplina, a instrucção e ordem da companhia ou esquadrão, segundo as recommendações do respectivo commandante;

2.° Estar a par da legislação em vigôr, do seu systema de escripturação, com especialidade na parte referente ás companhias ou esquadrões e ás agencias, do serviço de policiamento, e bem assim de todas as ordens geraes e particulares do regimento;

3.° Conhecer bem a instrucção pratica de sua arma, para ensinar e dirigir qualquer força, cujo commando lhes fôr confiado;

4.° Procurar tambem conhecer os officiaes inferiores e as demais praças do corpo, principalmente os de sua companhia ou esquadrão;

5.° Assistir ao pagamento dos vencimentos das praças de pret.

Art. 533. Os subalternos do regimento de cavallaria devem tambem conhecer os cavallos e muares do seu esquadrão.

Art. 534. Ao subalterno mais graduado ou antigo, que estiver prompto no quartel, cabe responder por todo o serviço da companhia ou esquadrão, na ausencia do respectivo commandante.

CAPITULO XXV

DO ESTADO MENOR DOS REGIMENTOS

DOS INFERIORES EM GERAL

Art. 535. Os inferiores em geral, além de habilitações especiaes, devem ter actividade, zelo, moralidade e prudencia, ser habeis no exercicio de sua arma e possuir todas as qualidades constitutivas do bom soldado, de modo que a sua conducta sirva de exemplo aos seus subordinados.

Art. 536. Devem mais:

1.° Evitar familiaridade ou transacção pecuniaria com os cabos de esquadra, anspeçadas e outros seus subordinados;

2.° Mostrar a maior firmeza no desempenho dos seus deveres, usando, porém, de moderação e evitando toda sorte de violencias;

3.° Informar os seus superiores de qualquer falta que verificarem ou souberem ter sido praticada por algum dos seus subordinados;

4.° Velar pelo asseio e boa ordem dos alojamentos e mais dependencias da companhia ou esquadrão ou das repartições, officinas, etc., em que forem empregados;

5.° Exercer a devida vigilancia, no intuito de impedir que as praças joguem, disputem, ou façam algazarra nos alojamentos;

6.° Usar sempre o uniforme do regimento, salvo autorização superior em contrario;

7.° Não sahir á rua, quando prompto no serviço, sem licença da autoridade competente.

DO SARGENTO AJUDANTE

Art. 537. O sargento ajudante é o assistente immediato do ajudante.

Art. 538. Ao sargento ajudante incumbe:

1.° Ter perfeito conhecimento de todas as ordens relativas ao serviço do regimento, e bem assim da instrucção pratica de sua arma, principalmente na parte que fôr necessaria ao bom desempenho das suas funcções;

2.° Auxiliar o ajudante em todos os serviços que este designar, inclusive a instrucção dos officiaes inferiores, com os quaes evitará qualquer familiaridade, tratando-os, entretanto, com benignidade;

3.° Exigir de todos os officiaes inferiores do regimento a maxima correcção no fiel cumprimento dos seus deveres, não perdendo ao mesmo tempo occasião de lhes dar exemplos de moralidade, obediencia, circumspecção, garbo, zelo, asseio, actividade e interesse pelo serviço;

4.° Vigiar com actividade e perseverança a conducta individual, habilitações e defeitos de todas as praças de pret do

regimento, com especialidade os officiaes inferiores, afim de prestar conscienciosamente as informações necessarias;

5.° Conservar em seu poder a escala dos officiaes inferiores, cabos de esquadra, clarins ou cornetas e tambores, para indicar, na ausencia do ajudante, os que devam ser designados para qualquer serviço extraordinario;

6.° Fazer chegar á forma e passar revista a todos os destacamentos, guardas, piquetes e patrulhas, antes de entregal-os na parada ao ajudante;

7.° Organizar com o ajudante, e de accordo com os modelos respectivos, os mappas, relações e todos os demais papeis que houverem de ser fornecidos pela casa da ordem;

8.° Velar pelo asseio, garbo, correcção no modo de fazer as continencias e pela uniformidade de todas as praças de pret do regimento;

9.° Prender qualquer praça do regimento que encontre em falta, dando logo parte ao ajudante, ou, na ausencia deste, ao official de estado-maior;

10. Informar ao ajudante e, em sua ausencia, ao official de estado-maior, de qualquer irregularidade que lhe constar ter sido praticada por praças do regimento, dentro ou fóra do quartel;

11. Dictar aos sargenteantes e aos officiaes inferiores enviados pelas estações e postos, o detalhe e a ordem do dia do regimento, conferindo-os depois cuidadosamente;

12. Velar pela conservação e asseio do archivo, moveis e utensilios da casa da ordem.

Art. 539. O sargento ajudante, em suas faltas ou impedimentos, será substituido pelo 1° sargento mais habilitado, embora não seja o mais antigo.

DO SARGENTO QUARTEL-MESTRE

Art. 540. O sargento quartel-mestre é o auxiliar immediato do quartel-mestre e, como tal, deve ter as habilitações, moralidade e probidade indispensaveis para o cabal desempenho desse cargo de confiança.

Art. 541. Ao sargento quartel-mestre incumbe:

1.° Executar com o mais escrupuloso cuidado todos os trabalhos de escripta e contabilidade que lhe forem confiados pelo quartel-mestre, ficando responsavel para com elle por qualquer erro ou omissão;

2.° Velar pelo asseio, boa ordem e conservação de todos os artigos depositados na arrecadação;

3.° Fiscalisar o serviço das praças empregadas na arrecadação, exigindo que cumpram fielmente os seus deveres e, quando assim não acontecer, dar parte ao quartel-mestre;

4.° Desempenhar todas as obrigações do quartel-mestre quando esse não estiver no quartel, afim de evitar prejuizos ao serviço.

Art. 542. Em sua falta ou impedimento o sargento quartel-mestre será substituido por um official inferior, indicado pelo quartel-mestre.

DO 1º SARGENTO ESCRIPTURARIO

Art. 543. Ao 1º sargento escripturario mais antigo incumbe:

1.º Auxiliar o secretario em tudo que lhe fôr ordenado;

2.º Não retirar, nem permittir, sob pretexto algum, que os demais empregados retirem documentos ou livros da secretaria, sem ordem do secretario;

3.º Velar que os documentos retirados dos maços, para qualquer verificação, sejam depois collocados nos seus respectivos logares;

4.º Guardar as chaves da secretaria, depois de encerrado o expediente, si não residirem no quartel o commandante ou o secretario, e, quando obtiver licença para sahir do quartel, não as entregar senão ao empregado préviamente designado pelo secretario;

5.º Mandar fazer todas as manhãs, em sua presença, a limpeza da secretaria;

6.º Zelar a conservação e boa ordem do archivo, moveis e utensilios da secretaria.

Art. 544. As disposições contidas no artigo antecedente são tambem applicaveis ao 1º sargento escripturario, empregado na secretaria da Força Policial ou repartições outras.

DO 1º SARGENTO MESTRE DE MUSICA

Art. 545. O cargo de 1º sargento mestre de musica será preenchido por promoção do respectivo musico de 1ª classe mais habilitado e de melhor comportamento.

Art. 546. Ao mestre de musica incumbe:

1.º Dirigir e reger a musica em todas as occasiões que tenha de tocar dentro ou fóra do quartel;

2.º Velar pelo asseio individual dos musicos, assim como pela boa conservação e limpeza do instrumental, armamento e correame que lhes forem distribuidos, e de todos os artigos que pertencerem á carga do inspector, dos quaes terá uma relação;

3.º Conservar tambem em seu poder uma relação das peças de musica existentes no archivo, providenciando para que estejam todas convenientemente arrumadas, e não emprestal-as a pessoa alguma, senão por ordem de autoridade competente;

4.º Fazer a reducção das partituras e extrahir-lhes as partes;

5.º Examinar, em presença do capitão ajudante e do inspector, os musicos que estiverem em condições de obter accesso de classe, fazendo de modo a permittir áquelles a escolha dos que devam figurar nas propostas;

6.º Indicar ao inspector as praças necessarias, em condições de ser aprendizes;

7.º Ensaiar a banda uma vez por dia, durante as horas fixadas pelo commandante do regimento;

8.º Inspeccionar diariamente os instrumentos em serviços afim de verificar si estão ou não em perfeito estado ;

9.º Solicitar do inspector as providencias necessarias para o concerto dos instrumentos que se estragarem, justificando em tempo a causa do estrago ;

10. Dar parte ao inspector de todas as faltas e irregularidades que verificar ou lhe constar terem sido praticadas pelos musicos, cujo comportamento vigiará cuidadosamente.

Art. 547. O 1º sargento mestre de musica será substituido nos seus impedimentos ou faltas pelo musico de classe mais graduado ou de melhor comportamento, ao qual incumbe o ensino dos aprendizes.

DO 1º SARGENTO CLARIM OU CORNETA-MÓR

Art. 548. O 1º sargento clarim-mór ou corneta-mór é o chefe immediato dos clarins ou cornetas e tambores, e deve conhecer perfeitamente todos os toques das differentes armas.

Art. 549. Ao clarim ou corneta-mór incumbe :

1.º Ensinar os toques de clarim ou corneta ás praças da banda, ás horas fixadas para isso ;

2.º Examinar diariamente, antes de começar o ensino, todos os instrumentos, dando parte ao ajudante, quando encontrar algum delles estragado, afim de ser o dono responsabilisado ;

3.º Reunir, com a necessaria antecedencia, todos os clarins ou cornetas e tambores, sempre que houver formatura geral do regimento, afim de executarem juntos os toques respectivos ;

4.º Não alterar, nem permittir que os seus subordinados alterem, sob pretexto algum, os toques das *Ordenanças*, que são as mesmas do Exercito ;

5.º Indicar, dentre os aprendizes de musica, os que tiverem aptidão para tocar clarim ou corneta, ensinar-lhes os differentes toques, de modo que haja sempre no regimento tres praças no caso de supprir as faltas que se derem nas respectivas bandas ;

6.º Responder perante o ajudante pelo asseio e uniformidade dos clarins ou cornetas e tambores em todas as occasiões de formatura.

Art. 550. O corneta-mór fiscalizará tambem o ensino dos tambores, do qual será encarregado o mais habilitado dos respectivos tocadores.

Art. 551. O clarim ou corneta-mór, em suas faltas ou impedimentos, será substituido pelo clarim ou corneta de bom comportamento, que fôr mais habilitado.

DOS 1os SARGENTOS ARTIFICES

Art. 552. Os 1os sargentos artifices serão os mais habilitados e de melhor comportamento dentre as praças que tiverem officio.

DO ELECTRICISTA

Art. 553. Ao 1º sargento electricista incumbe:

1.º Cuidar da conservação, fiscalizar o funccionamento e assistir á limpeza das machinas, caldeiras e accumuladores;

2.º Mandar engachetar e concertar qualquer junta ou valvula que estiver vasando;

3.º Providenciar de modo que não faltem objectos de limpeza, combustivel e outros artigos necessarios á boa marcha do serviço;

4.º Não permittir que os machinistas e foguistas de serviço abandonem os seus postos;

5.º Dar parte immediata de qualquer novidade que notar nas machinas, caldeiras e accumuladores;

6.º Não consentir pessoa alguma ligar ou desligar qualquer fio, tanto dos dynamos como do quadro de distribuição, nem apertar ou affrouxar qualquer parafuso dos mesmos;

7.º Não consentir carregar os accumuladores, nem augmentar ou diminuir o liquido delles, sem prévia licença;

8.º Não consentir aos machinistas deslocarem as escovas dos dynamos;

9.º Não permittir a permanencia de pessoas nem de objectos estranhos dentro das casas de machinas e accumuladores;

10. Dar providencia immediata para a substituição de fios e lampadas queimadas, conforme as ordens em detalhe da Força Policial;

11. Não consentir descarregar os accumuladores abaixo de 210 volts;

12. Inspeccionar sempre o circuito de fio, para evitar o curto circuito e a terra;

13. Velar pelos serviços do elevador e mais installações de energia electrica.

Art. 554. O electricista é substituido em suas faltas ou impedimentos pelo cabo artifice mais habilitado.

DO ARMEIRO

Art. 555. Ao 1º sargento armeiro incumbe:

1.º Concertar o armamento da Força Policial, dando conta ao assistente do material da materia prima que empregar nesse serviço;

2.º Solicitar do mesmo assistente as ferramentas e tudo mais que fôr necessario á execução dos trabalhos de que fôr encarregado;

3.º Conservar em seu poder uma relação, rubricada pelo major assistente, de todos os instrumentos que estiverem a seu cargo;

4.º Informar sobre o custo da materia prima empregada nos concertos que fizer e tiverem de ser pagos;

5.º Indicar ao major assistente os artifices com as necessarias habilitações para auxilial-o no desempenho de seus deveres.

Art. 556. Em falta ou impedimento do armeiro, será elle substituido pelo cabo artifice mais habilitado.

DO CARPINTEIRO

Art. 557. Ao 1º sargento carpinteiro incumbe:

1.º Dirigir o pessoal nos differentes serviços a cargo da officina, exercendo a necessaria fiscalização;

2.º Ter sob sua guarda a ferramenta e materia prima, apresentando ao assistente do material, sempre que lhe fôr exigida e mensalmente, uma nota da ferramenta, com declaração do estado em que se acha, bem como da materia prima recebida e empregada;

3.º Inspeccionar com actividade as praças empregadas, de modo que não se distraiam em serviços estranhos aos determinados;

4.º Cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo assistente do material, ao qual informará diariamente de tudo que occorrer na officina;

5.º Conservar em seu poder uma relação, rubricada pelo assistente, da ferramenta e utensilios que tiver a seu cargo;

6.º Obrigar as praças empregadas a guardarem a ferramenta que tiverem recebido, findos os trabalhos diarios;

7.º Manter a ordem e moralidade entre as praças empregadas, indicando ao assistente do material aquellas cuja permanencia não convenha na officina;

8.º Verificar diariamente a presença, na officina, do pessoal da mesma, dando immediatamente parte dos que faltarem;

9.º Dar parte ao assistente do material de qualquer estrago occorrido na ferramenta, utensilios ou materia prima pertencentes á carga, indicando o responsavel;

10. Apresentar ao assistente do material pedido do que fôr necessario á officina, da qual nada poderá ser retirado sem ordem da autoridade competente.

Art. 558. Em falta ou impedimento do carpinteiro será elle substituido pelo cabo artifice mais habilitado.

DO CORREIRO

Art. 559. Ao 1º sargento correiro incumbe:

1.º Fazer os concertos necessarios nos sellins e arreios dos cavallos e muares, dando conta diariamente ao quartel-mestre da materia prima que tiver empregado;

2.º Indicar, por intermedio do quartel-mestre, uma praça com aptidão necessaria para auxilial-o;

3.º Guardar convenientemente toda a ferramenta que tiver recebido, da qual conservará uma relação, rubricada pelo quartel-mestre;

4.º Solicitar do quartel-mestre o fornecimento dos artigos necessarios á execução dos concertos de que fôr incumbido;

5.° Informar sobre a importancia da materia prima empregada em concertos que tenham de ser pagos.

Art. 560. Em sua falta ou impedimento será o corrieiro substituido pelo cabo artifice mais habilitado.

DO FERRADOR

Art. 561. Ao 1° sargento ferrador incumbe:

1.° Dirigir todo o serviço de ferragem dos animaes, sendo responsavel por qualquer irregularidade que occorrer em consequencia de descuido seu;

2.° Corrigir os defeitos que notar no serviço dos ferradores e ensinar o officio ás praças que para aprendel-o houverem sido escolhidas;

3.° Receber do agente, mediante vales rubricados pelo official de estado-maior, e que serão depois substituidos pelo mappa respectivo, as ferraduras e cravos necessarios, apresentando áquelle official uma nota dos que forem empregados em cada animal;

4.° Zelar a ferramenta e utensilios que houverem sido entregues á ferraria, e dos quaes possuirá uma relação rubricada pelo quartel-mestre;

5.° Dirigir o serviço de marcação dos animaes comprados para a Força Policial;

6.° Nomear diariamente um ferrador, cujo nome será publicado em detalhe do regimento, para incumbir-se de qualquer serviço que se tornar necessario, depois de encerrado o expediente;

7.° Substituir o veterinario, quando na sua ausencia fôr mister acudir com urgencia a algum animal;

8.° Auxiliar diariamente o veterinario, durante a visita que este fizer pela manhã aos animaes doentes.

Art. 562. O 1° sargento ferrador em suas faltas ou impedimentos será substituido pelo ferrador mais idoneo.

DO TELEPHONISTA

Art. 563. Ao 1° sargento telephonista incumbe:

1.° Zelar os apparelhos telephonicos e caixas de avisos policiaes;

2.° Verificar diariamente, ao meio-dia, si os relogios das estações regulam com o do quartel central;

3.° Não consentir que na sala da mesa telephonica permaneçam pessoas estranhas ao serviço;

4.° Examinar pela manhã si as communicações se fazem facilmente, solicitando immediatas providencias sobre qualquer concerto de que careçam as linhas ou apparelhos;

5.° Transmittir com presteza as communicações que lhe forem determinadas;

6.° Dar immediato conhecimento ao commando geral, ao assistente do pessoal e, na ausencia destes, aos officiaes de dia

á Força Policial, dos avisos que receber sobre serviço policial, incendio, etc., tomando nota da hora em que foram recebidos;

7.º Attender com promptidão aos chamados, de modo que não haja demora nas providencias solicitadas;

8.º Providenciar para que a mesa telephonica esteja sempre isenta de ligações indiscretas, dando parte do infractor, para que seja severamente punido;

9.º Não permittir sejam transmittidos, sem ordem, pela mesa telephonica, communicações ou recados de pessoas estranhas ao serviço da Força Policial.

Art. 564. O 1º sargento telephonista será substituido em seus impedimentos por um dos cabos telephonistas de promptidão.

DO CONDUCTOR

Art. 565. Ao 1º sargento conductor incumbe:

1.º Dirigir todo o serviço de transporte, providenciando de modo que nada falte nos vehiculos a seu cargo;

2.º Distribuir pelos mesmos vehiculos o pessoal e material necessarios aos differentes serviços;

3.º Zelar por todo o material em ordem a que esteja sempre prompto para sahir com a maxima presteza;

4.º Velar pelo trato e alimentação dos animaes e pela hygiene e asseio das respectivas cocheiras;

5.º Dar parte immediatamente ao assistente do material ou ao official de dia, á Força Policial, de qualquer falta ou desarranjo nos vehiculos, indicando os responsaveis;

6.º Instruir os cabos conductores em seus deveres e misteres, de modo a fazer-se o serviço interno com a maior ordem e regularidade e o externo ainda obedecendo ás prescripções municipaes.

Art. 566. O 1º sargento conductor será substituido em seus impedimentos pelo cabo conductor mais antigo.

DOS 2os SARGENTOS AMANUENSES

Art. 567. Ao 2º sargento amanuense incumbe auxiliar o 1º sargento escripturario, cumprindo fielmente todas as ordens que lhe forem dadas pelo referido inferior, pelo secretario ou pelo chefe da repartição.

DOS CABOS ORDENANÇAS

Art. 568. Os cabos ordenanças serão escolhidos d'entre os cabos de esquadra mais habilitados e diligentes; serão empregados junto ás autoridades que a elles teem direito e poderão reverter ao serviço de fileira, sempre que assim o exijam as conveniencias do mesmo serviço.

DOS CABOS ARTIFICES

Art. 569. Os cabos artifices serão tirados d'entre os de fileira ou praças simples, com officio correspondendo aos serviços e conveniencias da Força Policial.

Art. 570. Compete-lhes cumprir as ordens dos 1os sargentos artifices, no tocante aos differentes serviços das officinas.

DOS MUSICOS

Art. 571. Aos musicos cabe zelar os seus instrumentos executar com cuidado e perfeição as partes que lhes forem distribuidas e cumprir todas as ordens e instrucções em vigôr na banda.

Art. 572. Os musicos serão divididos em tres classes.

DOS ARTIFICES

Art. 573. Os artifices serão tirados dentre as praças mais habilitadas nos misteres das differentes officinas.

Art. 574. Incumbe-lhes executar com diligencia e pontualidade os serviços que lhes forem distribuidos, conservando do melhor modo a sua ferramenta.

DOS CORNETEIROS E TAMBORES

Art. 575. Aos corneteiros e tambores cabe zelar os seus instrumentos e cumprir todas as ordens e instrucções em vigor na banda.

DOS CONDUCTORES

Art. 576. Aos conductores incumbe o fiel cumprimento das ordens que receberem, zelando os vehiculos de que são encarregados e evitando castigar inutilmente os respectivos animaes.

CAPITULO XXVI

DAS PRAÇAS DOS CORPOS OU BATALHÕES

DOS 1os SARGENTOS CHEFES

Art. 577. A sargenteação das companhias ou esquadrões será exercida pelos respectivos 1os sargentos chefes, salvo caso de força maior, ou quando algum outro official inferior desejar aperfeiçoar-se nesse serviço e fôr attendido.

Art. 578. Ao 1º sargento chefe incumbe:

1.º Organisar as relações de vencimentos, escalas, mappas diarios, vales, pernoites, guias, prets, baixas, ajustes de contas e pedidos, sendo nesse trabalho coadjuvado pelos demais officiaes inferiores;

2.° Passar, pela fórma estabelecida neste regulamento, as revistas diarias ás praças da companhia ou esquadrão;

3.° Fazer chegar á fórma, ao toque de rancho, e apresental-as ao agente, no refeitorio, todas as praças arranchadas que estiverem no quartel, entregando ao mesmo official uma nota assignada das que por motivo justificado não compareceram á formatura;

4.° Revistar e conduzir ao logar da parada as praças exigidas para os diversos serviços ordinarios e extraordinarios, tendo o cuidado de, antes do toque de avançar, prevenir ao ajudante, quando por qualquer circumstancia não possa apresentar todo o pessoal escalado;

5.° Verificar, ao toque de instrucção, si estão presentes todas as praças que a ella devem comparecer, e fazel-as apresentar ao instructor pelo cabo do dia;

6.° Copiar o detalhe do regimento na sala das ordens e lel-o immediatamente ás praças, que na occasião devem estar formadas no alojamento;

7.° Escalar, logo depois de publicado o detalhe, o serviço que tiver de ser prestado pelas praças da companhia ou esquadrão, affixando no alojamento o respectivo papel e lendo-o mais tarde ás praças por occasião da revista de recolher;

8.° Assignar os pernoites e vales de rancho ou forragens, bem como o inventario das baixas passadas ás praças da companhia ou esquadrão, que forem recolhidas ao hospital;

9.° Não se afastar do quartel sem deixar um outro official inferior substituindo-o;

10. Prevenir immediatamente, si adoecer alguma praça, ao official de estado-maior, e tambem ao commandante da companhia ou esquadrão si estiver no quartel;

11. Informar ao commandante da companhia ou esquadrão de todas as occurrencias havidas durante a sua ausencia.

Art. 579. Os 1os sargentos chefes não farão serviço algum de escala, nem occuparão empregos que possam distrahil-os de suas funcções.

DOS SARGENTOS FURRIEIS

Art. 580. Ao furriel incumbe:

1.° Guardar os artigos que se acharem na arrecadação e conserval-os perfeitamente limpos e bem arrumados;

2.° Conservar em seu poder um mappa discriminativo desses artigos e do armamento, equipamento e arreiamento que estiver em poder das praças;

3.° Arrecadar e rotular tudo quanto pertencer ás praças que se ausentarem illegalmente, baixarem ao hospital, obtiverem licença ou seguirem em diligencia;

4.° Auxiliar o inventario dos artigos deixados pelas praças que fallecerem ou extraviados por aquellas que, não estando destacadas, se ausentarem illegalmente, e, para o effeito do art. 814, os objectos particulares por estas abandonados;

5.° Receber e guardar o armamento distribuido ás praças que se recolherem do serviço, exigindo que todas as peças estejam convenientemente limpas ;

6.° Não permittir que nenhuma arma esteja fóra da arrecadação, principalmente á noite, sinão por motivo de serviço ;

7.° Marcar com os numeros da companhia ou esquadrão e com os das praças, todas as peças de armamento, equipamento, arreiamento e fardamento que tenham de ser entregues ao pessoal.

A marca da tunica será, externamente, do numero da praça, com tinta vermelha, na face anterior da manga direita, na altura do punho ;

8.° Zelar a conservação dos utensilios existentes nos alojamentos das praças, os quaes revistará diariamente ;

9.° Deixar quem o substitua no quartel, quando obtiver licença para sahir á rua.

Art. 581. Aos furrieis de cavallaria cumpre ainda examinar e contar diariamente nas cavallariças as cabeçadas de prisão, arreiatas e utensilios do respectivo esquadrão.

Art. 582. Os furrieis serão auxiliados no cumprimento dos seus deveres por um cabo designado pelo commandante da companhia ou esquadrão.

Art. 583. Os furrieis não farão serviço externo ordinario, não poderão ser distrahidos de suas funcções e, portanto, nenhum emprego occuparão.

Art. 584. O furriel será substituido, em suas faltas ou impedimentos, por um 2° sargento nomeado pelo commandante do regimento, sob proposta do da companhia ou esquadrão.

DOS 2os SARGENTOS

Art. 585. Aos 2os sargentos incumbe auxiliar a escripturação e mais serviços do esquadrão ou companhia, sob as vistas e responsabilidade do 1° sargento chefe, e de accordo com as ordens do respectivo commandante.

DOS CABOS DE ESQUADRA E ANSPEÇADAS

Art. 586. Os cabos de esquadra serão tirados d'entre os anspeçadas ou soldados de boa conducta que satisfizerem as exigencias do art. 162.

Art. 587. Os anspeçadas serão escolhidos d'entre os soldados de bom comportamento.

Art. 588. Nos serivços de patrulha, guarda, dia á companhia ou esquadrão e em quaesquer outros de que forem incumbidos, devem os cabos de esquadra e anspeçadas velar por que os soldados cumpram as suas obrigações, ministrando-lhes os esclarecimentos que para isso se tornarem necessarios.

DOS SOLDADOS

Art. 589. No pontual cumprimento das ordens que receberem dos seus superiores se resumem os deveres geraes do soldado, a quem incumbe ainda:

1.° Estar sempre prompto, a hora e no logar que lhe fôr determinado;

2.° Zelar o asseio e conservação do armamento, equipamento, fardamento e de tudo quanto estiver a seu cargo;

3.° Fazer a devida continencia aos seus superiores;

4.° Evitar rixas ou disputas com os seus camaradas ou com paisanos;

5.° Não jogar a dinheiro no quartel nem fóra delle;

6.° Não vender ou empenhar peças de seus uniformes;

7.° Não sahir á rua desuniformizado;

8.° Satisfazer pontualmente os debitos que contrahir.

SECÇÃO IV

CAPITULO XXVII

DO SERVIÇO INTERNO DOS QUARTEIS

Art. 590. O toque de alvorada será feito ao romper do dia por todos os clarins ou cornetas e tambores, que se reunirão um quarto de hora antes, em logar determinado.

Art. 591. O horario, programma e frequencia das escolas profissionaes, em que se ministre nos regimentos instrucção apropriada ao serviço policial, serão reguladas pelo commando da Força Policial.

Art. 592. O funccionamento das differentes officinas, para cada uma das quaes haverá sempre um 1° sargento artifice, será tambem regulado por instrucções especiaes.

Art. 593. As refeições das praças arranchadas serão distribuidas: no verão, o almoço ás 7 horas, o jantar a 1 e a ceia ás 6 1/2; no inverno, o almoço ás 7 1/2, o jantar á 1 1/2 e a ceia ás 6.

Art. 594. O horario das refeições póde ser alterado pelo commandante do regimento, conforme as exigencias do serviço.

Art. 595. Ao toque de *avançar para o rancho*, as praças marcharão formadas e devidamente uniformisadas, sendo conduzidas pelos sargenteantes das companhias ou esquadrões.

Art. 596. Depois do almoço, o ajudante mandará fazer os toques para a parada diaria, devendo executar-se o de avançar ás 9 horas da manhã; formar-se-á então a parada, constituida pelo pessoal que entrar de guarda ou de qualquer outro serviço que deva ser rendido de 24 em 24 horas.

Art. 597. Os generos que entrarem para as arrecadações dos regimentos ou passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro agente, serão examinados, pesados ou medidos em presença do major-fiscal, official de estado-maior, medico em

serviço no regimento, agente e um outro official, que no regimento de cavallaria será o coadjuvante de dia.

§ 1.° Quando se tratar de forragens e ferragens, o medico será substituido pelo veterinario, ou, na falta deste, pelo coadjuvante; cumprindo tambem que a commissão ouça, como informante, o 1° sargento-ferrador, a respeito dos cravos e ferraduras.

§ 2.° Os generos e forragens fornecidos diariamente e os que tiverem de sahir das arrecadações para o consumo diario, serão tambem examinados, pesados ou medidos, aquelles em presença do official de estado-maior e do agente, auxiliados pelo cezinheiro, e estas pelos mesmos officiaes, e mais o coadjuvante e officiaes inferiores de dia aos esquadrões.

Art. 598. Por occasião do pagamento dos vencimentos mensaes das praças de pret, se procederá á leitura das transgressões de disciplina, parte penal do regulamento em vigôr e deveres das praças nos seus diversos serviços, sendo a leitura feita nos esquadrões ou companhias por um dos subalternos.

Art. 599. Aos sabbados, em horas que não prejudiquem outros serviços, se procederá á vasculhação e lavagem dos alojamentos, prisões e mais dependencias do quartel.

Art. 600. De todos os toques que se tiverem de fazer no quartel, deve ter prévia sciencia o official de estado-maior, excepto aquelles que forem determinados pelas autoridades superiores.

Art. 601. Nenhuma força marchará ou se dispersará, quando se recolher ao quartel, sem consentimento do official de estado-maior, salvo quando fôr commandada por official mais graduado ou mais antigo.

Art. 602. Ao toque de alvorada se apresentarão ao official de estado maior no regimento de cavallaria o coadjuvante e os officiaes inferiores de dia aos esquadrões.

Art. 603. A limpeza dos animaes do regimento começará um quarto de hora depois do toque de alvorada; as praças formarão nos alojamentos vestidas á vontade e munidas dos apparelhos de limpeza, e, feita a chamada pelos sargentos dos esquadrões, marcharão para as cavallariças, onde serão apresentadas ao coadjuvante de dia, a quem os mesmos sargentos darão parte das que sem motivo justificado deixarem de comparecer, entregando ao mesmo tempo aos inferiores de dia aos esquadrões uma relação das que compareceram á formatura, com os numeros dos animaes que houverem de limpar.

Art. 604. A limpeza será feita sob a vigilancia do coadjuvante e dos officiaes inferiores de dia, que não consentirão que as praças maltratem os animaes. Estes serão limpos com almofaça, pente e brussa, não devendo ser lavados na estação invernosa, salvo si o coadjuvante o julgar necessario.

Art. 605. Os animaes não serão recolhidos ás baias, sem que sejam revistados pelos inferiores de dia aos esquadrões, os quaes mandarão tosar os que disto houverem mister.

Art. 606. Terminada a limpeza dos animaes e a das cavallariças, que será feita pela respectiva guarda, as praças regressarão formadas, sob o commando dos inferiores de dia, aos seus alojamentos, participando o coadjuvante na mesma occasião ao official de estado-maior as faltas occorridas, para que este as mencione em sua parte.

Art. 607. O official de estado-maior, informado de estar concluida a limpeza, percorrerá em seguida as cavallariças, para examinar si estão limpas, providenciando immediatamente para sanar as irregularidades ou faltas que encontrar.

Art. 608. A's horas determinadas na tabella em vigôr no regimento, a qual deverá estar affixada na sala do estado-maior, na sala das ordens e nas cavallariças, mandará o official de estado-maior fazer o toque de officiaes inferiores de dia aos esquadrões e, verificada a presença destes e do coadjuvante, o toque de rações ou agua aos animaes. Para a distribuição de agua serão estes puxados por todo o pessoal de folga, um a um, ou pelas praças dos esquadrões que forem escaladas.

Art. 609. As rações serão distribuidas aos animaes pelos guardas das cavallariças.

Art. 610. O commandante do regimento poderá alterar as horas das rações e agua aos animaes, quando as conveniencias do serviço o exigirem.

Art. 611. A's quintas-feiras, e sempre que fôr necessario, as praças de folga farão a lavagem das baias e mangedoiras, de modo, porém, que esse serviço não complique com as horas das rações.

DO OFFICIAL DE DIA Á FORÇA POLICIAL

Art. 612. Ao official de dia á Força Policial incumbe:

1.° Apresentar-se ao commandante da Força Policial logo que tome posse do serviço;

2.° Receber do seu antecessor os presos recolhidos ao estado-maior, bem como o material a seu cargo, organizando e assignando a relação daquelles e o mappa destes, que serão entregues com a parte diaria;

3.° Acompanhar o commandante da Força Policial ou qualquer outra autoridade superior que entrar noc quartl;

4.° Conservar-se sempre uniformisado e armado, não podendo afastar-se do quartel central sob pretexto algum;

5.° Providenciar, na ausencia do commandante da Força Policial e do assistente do pessoal, ácerca da requisição de força e de tudo quanto fôr a bem do serviço urgente, podendo abrir os officios que trouxerem a nota de urgencia e fazer aos regimentos, por intermedio dos respectivos officiaes de estado-maior, quando não estiverem presentes as autoridades e superiores, as requisições necessarias, dando de tudo parte em tempo ao commando geral;

6.° Requisitar do regimento respectivo, na ausencia do assistente do pessoal, a força necessaria para substituir a de prom-

ptidão, quando esta fôr empregada em qualquer serviço fóra do quartel;

7.° Entregar ao assistente do pessoal, logo que fôr substituido, uma parte, dirigida ao commando geral, na qual relatará minuciosamente todas as occurrencias que se tiverem dado durante o seu serviço, juntando á mesma parte as dirigidas pelo medico e official de promptidão.

Art. 613. O official de dia á brigada entrará de serviço ás 9 horas da manhã.

Art. 614. O serviço de dia á Força Policial será feito pelos capitães mais antigos dos regimentos, que estacionarem no quartel central.

DO OFFICIAL DE ESTADO-MAIOR

Art. 615. Em cada regimento será nomeado diariamente um official para o serviço de estado-maior.

Art. 616. O serviço de estado-maior será feito pelos commandantes de companhias ou esquadrões e pelos subalternos mais graduados ou antigos que estiverem promptos, em casos de necessidade.

Art. 617. O official de estado maior entrará de serviço á hora da parada diaria, e, desde então até que seja substituido, é responsavel por todo o serviço do regimento e velará por que elle se effectue conforme ao ordens em vigor, conservando-se sempre uniformizado e armado.

Art. 618. Ao official de estado-maior incumbe ainda:

1.° Apresentar-se ao commandante, fiscal e chefes de corpos ou batalhões, quando chegarem ao quartel;

2.° Não se afastar do quartel, sob pretexto algum, observar cuidadosamente tudo quando occorrer, assistir aos diversos serviços ás horas determinadas, fiscalizal-os e corrigir as faltas que se derem em contravenção das ordens estabelecidas;

3.° Attender promptamente, na ausencia do commandante, do major-fiscal e do ajudante, ás requisições de força, feitas por autoridades competentes, e resolver sobre tudo quanto fôr a bem de serviço urgente, podendo abrir os officios que trouxerem essa nota;

4.° Providenciar sobre a substituição, no quartel central ou no do regimento de cavallaria, da força de promptidão que tiver sahido em serviço;

5.° Inspeccionar as prisões, latrinas, banheiros, corpo da guarda, cozinha, refeitorio e mais dependencias do quartel do regimento, exigindo em todas a maior ordem e asseio;

6.° Assistir á entrega dos presos de um a outro commandante da guarda de quartel;

7.° Rondar durante a noite as sentinellas das companhias e as que forem fornecidas pelas guardas do quartel;

8.° Fazer parte, de accordo com o art. 594 e o respectivo § 1°, da commissão incumbida de examinar e verificar a qualidade e quantidade dos generos alimenticios ou forragem e fer-

ragens que entrarem para as arrecadações, e bem assim dos que passarem de uma para outra quizena ou de um para outro agente;

9.° Examinar e verificar, de conformidade com o § 2° do citado artigo, os generos alimenticios ou forragens que tiverem de sahir das arrecadações ou forem recebidos diariamente dos fornecedores para o rancho das praças ou sustento dos animaes;

10. Apresentar ao major-fiscal e ao commandante do regimento, acompanhado do agente, a amostra da refeição das praças;

11. Assistir ás refeições das praças arranchadas no quartel, verificando si estão bem preparadas e de accordo com a respectiva tabella;

12. Assistir tambem á distribuição das rações aos presos das cellulas;

13. Examinar as refeições que tiverem de ser enviadas ás praças em serviço fóra do quartel, providenciando promptamente para sanar qualquer irregularidade que observar;

14. Mandar fazer o toque geral para a leitura do detalhe ás praças do regimento;

15. Providenciar para que se realizem, ás horas fixadas, a instrucção de recrutas e o ensaio de clarins ou cornetas e tambores;

16. Fazer executar ás horas proprias o castigo de marchar em accelerado, imposto a praças do regimento;

17. Inspeccionar o serviço de illuminação do quartel, providenciando para que as luzes fiquem a meia força ao toque de silencio; e, si fôr necessario que a luz da sala das ordens, das companhias ou esquadrões ou de qualquer outra dependencia se conserve com toda a força, mencionar isto em sua parte, para justificar o augmento de consumo;

18. Percorrer frequentemente as cavallariças e observar si os animaes estão limpos e bem tratados, e si a agua e rações são dadas ás horas marcadas e de conformidade com as tabellas e ordens em vigôr;

19. Fiscalizar o curativo dos animaes doentes;

20. Fiscalizar tambem o serviço de ferra dos animaes e organizar o mappa das ferragens empregadas;

21. Não permittir que saiam do quartel, por emprestimo, animaes do corpo, salvo para serviço publico de outras corporações militares;

22. Assistir á revista medica, á qual fará comparecer todas as praças doentes e, para o fim indicado no art. 479, n. 12, os individuos que na vespera se tiverem alistado no regimento;

23. Acompanhar o commandante e o fiscal do regimento, sempre que estes percorrerem o quartel;

24. Não consentir que as praças recolhidas ás cellulas tenham comsigo instrumentos, com que possam damnificar a

prisão, cigarros, phosphoros, etc., bem como capote ou qualquer peça de panno mescla pertencente aos seus uniformes;

25. Assignar a baixa das praças que adoecerem depois da revista medica, e rubricar o roteiro da guarda do quartel, relação de presos e mappas diarios dos generos e forragens que sahirem das respectivas arrecadações;

26. Passar as revistas diarias determinadas neste regulamento;

27. Conservar comsigo as chaves das cellulas do regimento;

28. Entregar ao major fiscal, uma hora depois de rendido, uma parte do que houver occorrido durante o seu serviço, devendo nella mencionar tambem as horas em que marcharam ou se recolheram as guardas ou patrulhas, destacamentos ou quaesquer outras forças;

29. Mencionar em sua parte os nomes das praças que estiverem faltando ao quartel e desde quando;

30. Entregar ao seu successor a segunda via da parte diaria;

31. Juntar á sua parte diaria os mappas dos generos sahidos da arrecadação para as praças arranchadas, das forragens distribuidas aos animaes, dos animaes que foram ferrados, dos moveis e utensilios existentes no estado maior e no corpo da guarda, o roteiro da mesma guarda, a relação dos presos, os pernoites das companhias ou esquadrões, as altas remettidas pelo hospital, a parte do coadjuvante de dia e quaesquer outros documentos que houver recebido.

Art. 619. O official de estado maior terá á sua disposição um official inferior para organizar os papeis que tiver de apresentar, e executar as suas ordens.

Art. 620. O official de estado maior do regimento de cavallaria será auxiliado pelo coadjuvante de dia.

Art. 621. Pelo rancho do regimento serão fornecidas as refeições do official de estado-maior.

DO COADJUVANTE

Art. 622. Diariamente será escalado no regimento de cavallaria um official subalterno para coadjuvar o de estado maior e commandar a força de promptidão, quando esta fôr utilisada em qualquer serviço externo.

Art. 623. Ao coadjuvante incumbe mais:

1.° Apresentar-se ao official de estado-maior, logo que tomar posse do serviço, e ao commandante, major fiscal e chefes de corpos ou batalhões, quando chegarem ao quartel;

2.° Assistir á limpeza e fiscalizar a alimentação dos animaes do regimento, auxiliado pelos inferiores de dia aos esquadrões, e de conformidade com as disposições deste regulamento;

3.° Auxiliar o official de estado-maior em todos os serviços que este designar;

4.° Apresentar-se ao official de estado-maior, depois que se concluir o serviço de limpeza dos animaes e cavallariças e de

distribuições de rações ou agua aos animaes, afim de informal-o de tudo quanto se houver passado;

5.° Fazer parte, de conformidade com o art. 597 e respectivo § 1°, da commissão que deve examinar e verificar a qualidade e quantidade dos generos alimenticios, ou forragens e ferragens que entrarem para a arrecadação, ou que passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro agente;

6.° Examinar e verificar, de conformidade com o § 2° daquelle artigo, as forragens que tiverem de ser consumidas pelos animaes durante o dia;

7.° Não se afastar do quartel sinão em objecto de serviço;

8.° Dar conhecimento ao official de estado-maior dos numeros e esquadrões de animaes que estiverem desferrados, e auxilial-o na fiscalização do serviço de ferra dos mesmos animaes;

9.° Estar sempre uniformisado e prompto para sahir do quartel, quando fôr requisitada a força de promptidão;

10. Relacionar as pracas de promptidão, não permittindo que se desuniformisem ou saiam á rua;

11. Prevenir ao official de estado-maior, quando alguma praça da força de promptidão adoecer ou abandonar o serviço, afim de ser substituida;

12. Passar revista, ás horas proprias, á força de promptidão, dando parte ao official de estado das praças que não comparecerem;

13. Apresentar ao official de estado-maior, ao ser rendido, uma parte minuciosa do que houver occorrido no serviço a seu cargo, devendo fazer menção do numero de animaes que cada esquadrão tiver em argolas, da quantidade da forragem distribuida e das ferraduras e cravos empregados.

Art. 624. Quando o coadjuvante de dia tiver de sahir para algum serviço externo e não houver no quartel um official de patente para substituil-o immediatamente, será disso incumbido um inferior, até que chegue o official que fôr nomeado.

Art. 625. O serviço do coadjuvante será de 24 horas e começará ás 9 da manhã.

Art. 626. O coadjuvante terá pelo rancho do regimento as suas refeições.

DO AGENTE

Art. 627. Cada regimento escalará mensalmente um official subalterno como agente, para encarregar-se da alimentação das praças arranchadas e da distribuição de forragens aos animaes.

Art. 628. Ao agente incumbe mais:

1.° Ter a seu cargo e sob sua responsabilidade todos os moveis, louça e utensilios do rancho;

2.° Organizar no fim de cada quinzena e remetter aos fornecedores, depois de rubricados pelo major-fiscal, os vales de generos ou forragens necessarias para quinze dias, tomando como base dos seus calculos o consumo da quinzena anterior;

3.° Organizar tambem e enviar aos fornecedores, depois de rubricados pelo major-fiscal, os vales diarios de generos ou forragens que não puderem ser fornecidos quinzenalmente;

4.° Entregar diariamente ao major-fiscal os vales que houver recebido das companhias ou esquadrões, afim de serem por elle conferidos com os pedidos diarios da agencia, que lhe serão tambem apresentados;

5.° Fazer parte, de conformidade com o art. 597 da commissão incumbida de verificar a qualidade e quantidade dos generos, forragens e ferragens que se destinarem ás arrecadações do regimento, e bem assim dos que passarem de uma para outra quinzena, ou de um para outro mez;

6.° Examinar e verificar os generos remettidos diariamente pelos fornecedores para o rancho das praças, bem como as forragens enviadas tambem diariamente para sustento dos animaes, tudo de conformidade com o art. 597, § 2°;

7.° Retirar das arrecadações, de accordo com a mesma disposição, os generos ou forragens necessarias ao consumo diario, organisando préviamente os mappas respectivos, que deve na occasião entregar ao official de estado-maior, para serem rubricados;

8.° Registrar no livro para esse fim destinado, e apresentar ao seu successor, o mappa de todos os artigos que constituirem a carga da agencia;

9.° Conservar em dia, de accordo com os modelos adoptados, a escripturação dos livros e talões da agencia;

10. Levar ao conhecimento do major-fiscal o estrago ou extravio de louça ou qualquer artigo pertencente á carga da agencia, prestando por escripto esclarecimentos sobre as causas e os responsaveis de tal estrago ou extravio, afim de serem tomadas as devidas providencias;

11. Dar parte, por escripto, logo que receber os artigos a cargo da agencia, do estado em que os encontrar;

12. Examinar e conferir, antes de transmittil-as ao major-fiscal, todas as contas apresentadas pelos fornecedores;

13. Esforçar-se por que seja bem preparada a comida destinada ás praças arranchadas;

14. Não consentir que dos caldeirões se tire comida, antes da hora marcada para o rancho, e assistir com o official de estado-maior á distribuição do mesmo rancho, afim de que esta se faça com regularidade e caiba a cada praça a sua ração completa;

15. Apresentar ao official de estado-maior e com este ao commandante e fiscal do regimento a amostra das refeições das praças;

16. Exigir dos sargentoantes das companhias ou esquadrões, quando apresentarem as praças no refeitorio, uma nota com os numeros daquellas que não tiverem comparecido por motivo justificado;

17. Providenciar sobre a guarda e conservação das refeições das praças que estiverem de serviço;

18. Examinar e apresentar ao official de estado-maior as refeições que tiverem de ser enviadas ás praças em serviço fóra do quartel;

19. Não consentir que as praças desarranchadas se utilisem das refeições das arranchadas;

20. Exercer a devida vigilancia, de modo a evitar que ejam desencaminhados os generos sahidos da arrecadação para o rancho das praças;

21. Não permittir que praça alguma arranchada retire do refeitorio as suas rações;

22. Comprar no mercado os generos ou forragens que não forem em tempo remettidos pelos fornecedores;

23. Entregar, até o dia 8 de cada mez, todos os papeis da agencia;

24. Velar por que seja mantido o mais rigoroso asseio não só nos utensilios como em todas as dependencias da agencia;

25. Conservar sempre comsigo as chaves das arrecadações de generos e de forragens e de ferragens.

Art. 629. O agente terá para auxilial-o, como fiel, um official inferior, e como empregados do rancho as praças que o commandante do regimento julgar necessarias.

DO INSPECTOR DA BANDA DE MUSICA

Art. 630. O inspector da banda de musica será um official nomeado pelo commandante do regimento.

Art. 631. Ao inspector da banda de musica incumbe:

1.º Responder perante o commandante, o fiscal e o ajudante do regimento pela fiel execução de todos os encargos commettidos á banda;

2.º Inspeccionar constantemente os instrumentos entregues aos musicos e o armamento, correame, utensilios e mais artigos que estiverem em sua carga, dando parte ao capitão-ajudante de qualquer estrago ou extravio que verificar;

3.º Organizar e trazer sempre em dia um mappa da carga e descarga de todo o material que estiver a seu cargo;

4.º Numerar e marcar com o sinete do regimento todas as peças de musica existentes no archivo e zelar a sua conservação, não permittindo emprestimo de qualquer dellas, sem ordem do commandante do regimento e recibo da pessoa a quem fôr entregue;

5.º Entregar trimestralmente ao capitão-ajudante, para ser conferido e archivado na secretaria, um mappa discriminativo de todas as peças de musica pertencentes á banda;

6.º Indicar ao ajudante quem deva preencher as vagas de mestre da musica e musicos, devendo, antes de organizar a relação destes, ouvir a opinião do mestre e assistir ao exame de que trata o art. 163, paragrapho unico;

7.º Indicar ao capitão-ajudante, quando fôr mister, as praças que o 1º sargento mestre de musica julgar em condições de serem aprendizes de musica;

8.° Organizar a folha e effectuar o pagamento das quotas que couberem aos musicos pelas tocatas remuneradas, entregando ao conselho administrativo da caixa respectiva, a cujas sessões comparecerá, a importancia que tiver de ser recolhida á Contadoria;

9.° Requisitar, por intermedio do capitão ajudante, os artigos necessarios á banda e bem assim os concertos de que carecerem os instrumentos;

10. Assistir aos ensaios da banda e comparecer aos logares em que ella tenha de tocar, sempre que fôr possivel.

Art. 632. As funcções do cargo de inspector da musica não impedirão que o official exerça qualquer outro emprego no quartel do regimento ou faça o serviço interno que lhe tocar por escala.

DO INFERIOR DE DIA AO REGIMENTO

Art. 633. Diariamente será escalado um official inferior para o serviço de dia ao regimento.

Art. 634. Ao inferior de dia ao regimento incumbe:

1.° Comparecer á parada diaria e apresentar-se ao official de estado-maior, logo que este tome conta do serviço;

2.° Cumprir escrupulosamente as ordens que receber do official do estado-maior, auxiliando-o na execução dos seus deveres;

3.° Assistir á visita medica, tomando nota dos nomes, companhias ou esquadrões corpos ou batalhões das praças que baixarem ao hospital;

4.° Organizar os papeis que lhe forem indicados pelo official de estado-maior, de accordo com as instrucções que delle receber;

5.° Fiscalizar o serviço do cabo e das demais praças encarregadas da fachina do quartel;

6.° Acompanhar o official de estado-maior nas revistas diarias;

7.° Não se afastar do quartel durante as suas 24 horas de serviço;

8.° Dar parte ao official de estado-maior de tudo que observar em contrario ás ordens estabelecidas no regimento.

DOS OFFICIAES INFERIORES DE DIA AOS ESQUADRÕES

Art. 635. Pela sala das ordens do regimento de cavallaria será escalado diariamente um official inferior de dia a cada um dos esquadrões.

Art. 636. Ao inferior de dia ao esquadrão incumbe:

1.° Apresentar-se ao official de estado-maior e ao coadjuvante de dia, logo que entrar de serviço;

2.° Assistir á limpeza dos cavallos, muares e cavallariças, ao recebimento das forragens destinadas á alimentação dos animaes e a todas as distribuições de rações e dadas de agua;

3.° Inspeccionar, tanto de dia como á noite, as cavallariças, verificando si as respectivas sentinellas estão vigilantes;

4.° Estar presente á formatura das praças de folga incumbidas de dar agua aos animaes e conduzil-as ás cavallariças;

5.° Não permittir que os animaes sejam soltos, senão ás horas determinadas, ou por conselho do veterinario;

6.° Acompanhar o veterinario na visita aos animaes doentes de seu esquadrão;

7.° Assistir á serragem do capim e alfafa para as rações, mandando aproveitar o retraço secco nas cavallariças para cama dos animaes;

8.° Tomar nota dos numeros dos animaes que se desferrarem e informar disso o coadjuvante de dia;

9.° Participar immediatamente ao coadjuvante de dia qualquer occurrencia que se der ou falta que notar no serviço;

10. Não se retirar do quartel sem prévia licença do official de estado-maior, tendo o cuidado de deixar quem o substitua.

Art. 637. Os officiaes inferiores de dia aos esquadrões entrarão de serviço ás 9 horas da manhã.

DO COMMANDANTE DA GUARDA DO QUARTEL

Art. 638. O commandante da guarda do quartel será della inseparavel, assim como as praças que a compoem.

Art. 639. Ao commandante da guarda do quartel incumbe:

1.° Tomar conhecimento de todas as ordens existentes na guarda e dar aos seus commandados as explicações necessarias para a sua boa execução;

2.° Examinar cuidadosamente, por occazião de tomar posse da guarda, os livros, moveis, utensilios e munição, bem como todas as dependencias da mesma guarda, dando parte das faltas que encontrar;

3.° Zelar o asseio do xadrez e corpo da guarda e a conservação dos moveis e utensilios a seu cargo, não consentindo que pessoa alguma converse com os presos, sem permissão do official de estado-maior;

4.° Conservar-se sempre armado e uniformizado;

5.° Não permittir que pessoa estranha tenha ingresso no quartel, sem consentimento do official de estado-maior;

6.° Prohibir algazarra ou ajuntamento de outras praças, ou de pessoas estranhas na guarda ou em suas immediações;

7.° Velar por que as sentinellas façam a devida continencia aos seus superiores;

8.° Conservar formada a guarda emquanto se renderem as sentinellas, tanto de dia como de noite;

9.° Verificar, quando fôr occasião de render as sentinellas, si seguem com o cabo da guarda devidamente formadas todas as praças que devem compor o *quarto*;

10. Velar por que as praças da guarda se conservem uniformizadas, não permittindo que joguem, disputem, façam

algazarra, proferam palavras obscenas ou pratiquem qualquer acto reprovado;

11. Não consentir que praça alguma sáia da guarda senão em objecto de serviço;

12. Receber de seu antecessor, em presença do official de estado-maior e á vista da relação respectiva, todos os presos que estiverem no quartel;

13. Não recolher preso algum, sem conhecimento do official de estado-maior;

14. Não soltar nem entregar preso algum, sem que para isso receba ordem do official de estado-maior, fazendo depois a competente nota na sua relação;

15. Formar a guarda em semi-circulo, á porta do xadrez ou das cellulas, todas as vezes que tiver de abrir essas prisões;

16. Revistar as praças que tiverem de ser recolhidas ás prisões, retirando-lhes qualquer arma ou objecto com que possam damnifical-as, bem como os phosphoros, cigarros, charutos, ou cachimbos das que se destinarem ás cellulas;

17. Satisfazer, com prévia ordem do official de estado-maior, as requisições de força da guarda que lhe forem dirigidas pelas autoridades civis, para serviço urgente ede pouca duração, mencionando no roteiro do serviço o nome das praças que compuzerem a força pedida, bem como as horas em que sahirem e se recolherem;

18. Fazer fechar o portão do quartel depois do toque de recolher;

19. Mandar apresentar ao official de estado-maior todas as praças que entrarem no quartel depois da revista de recolher;

20. Formar a guarda por occasião das revistas diarias não só para verificar si falta alguma praça, mas tambem para inspeccionar o estado do armamento e correame de cada uma;

21. Rondar durante a noite as sentinellas, alternando esse serviço com o inferior da guarda, si o commandante fôr official de patente, ou com o cabo, quando fôr official inferior;

22. Exercer a maxima vigilancia no sentido de impedir que entrem no quartel bebidas alcoolicas;

23. Dar immediatamente parte ao official de estado-maior, quando adoecer algum preso ou praça da guarda;

24. Não consentir que sejam retirados moveis ou utensilios do corpo da guarda nem de outras dependencias do quartel, salvo ordem do official de estado-maior;

25. Não deixar que praça alguma sáia á rua, sem que esteja uniformizada, limpa e devidamente licenciada;

26. Providenciar para que sejam conduzidas ao refeitorio, á hora do rancho, as praças arranchadas, fazendo para esse fim render as sentinellas;

27. Arrecadar o armamento e quaesquer outros artigos deixados por praças que abandonarem a guarda, apresentando tudo ao official de estado-maior, para dar-lhes o conveniente destino;

28. Averiguar cuidadosamente as faltas commettidas por praças da guarda, afim de prestar as informações que forem necessarias;

29. Escripturar, de conformidade com os modelos respectivos os livros de registro de roteiros de serviço e o de carga e descarga dos artigos pertencentes á guarda;

30. Organizar e entregar ao official de estado-maior, antes de ser substituido, a relação dos presos, cujas culpas e penas serão extrahidas das ordens do dia ou detalhes em que houverem sido publicadas;

31. Organizar tambem e entregar ao mesmo official, quando fôr substituido, o roteiro do serviço com todas as occurrencias havidas, e bem assim o mappa dos moveis e utensilios da guarda;

32. Conservar em seu poder as chaves do xadrez.

Art. 640. O commandante da guarda do quartel será responsavel pelas faltas de qualquer natureza que occorrerem na guarda, desde que, informado dellas, nenhuma providencia tenha tomado.

DO CABO DA GUARDA DO QUARTEL

Art. 641. Ao cabo da guarda incumbe:

1.° Não permittir discussão entre as praças da guarda;

2.° Assistir, logo depois do toque de alvorada, a limpeza do alojamento das praças e conserval-o em perfeito estado de asseio, até o momento em que a guarda tenha de ser rendida;

3.° Substituir, ás horas proprias e com as devidas formalidades, as sentinellas, dando parte de qualquer occurrencia havida durante esse serviço ou nos postos das sentinellas substituidas;

4.° Corrigir qualquer ordem que não seja bem transmittida pelas sentinellas ao serem substituidas, e lembrar as que por ventura forem omittidas;

5.° Conservar luz durante a noite no alojamento das praças;

6.° Rondar durante a noite as sentinellas, ás horas designadas pelo commandante da guarda;

7.° Prevenir o official inferior da guarda, todos as vezes que fôr hora de render as sentinellas;

8.° Acordar as praças durante a noite, quando tiverem de entrar como sentinellas, si, por qualquer circumstancia, estas tiverem de ser rendidas sem o brado d'armas;

9.° Conduzir ao refeitorio, por occasião das refeições, todas as praças arranchadas, primeiramente as que não se acharem de sentinella, e depois as que estiverem nesse serviço e que serão préviamente substituidas;

10. Velar para que as praças se conservem devidamente uniformisadas, tanto de dia como de noite;

11. Não consentir que as praças estraguem os moveis e utensilios existentes no respectivo alojamento;

12. Dar parte de qualquer irregularidade que notar no procedimento não só das praças que estiverem no corpo da guarda, como das que se acharem de sentinella.

Art. 642. Os deveres dos cabos das guardas externas serão tambem regulados pelas disposições contidas no artigo precedente.

DA SENTINELLA DAS ARMAS

Art. 643. A sentinella das armas se postará á entrada principal do quartel, perto do corpo da guarda, com o fim de vigial-o e defendel-o de qualquer aggressão.

Art. 644. Incumbe á sentinella das armas, além dos deveres geraes das sentinellas:

1.° Não deixar entrar pessoa alguma desconhecida, sem ordem do commandante da guarda;

2.° Bradar *ás armas*, sempre que se approximar da guarda qualquer força, ajuntamento tumultuoso, individuo perseguido pelo clamor publico, ou pessoa que tenha direito á continencia da parte da guarda, e bem assim, quando lhe fôr ordenado, quer para a rendição das sentinellas, quer para as formaturas de revistas, quer por outro motivo extraordinario;

3.° Não consentir que sejam introduzidas no quartel bebidas alcoolicas;

4.° Impedir que se retire do quartel, sem ordem, qualquer movel ou utensilio;

5.° Não deixar que praça alguma, ou qualquer outra pessoa pegue nas armas, sem estar presente o commandante, inferior ou cabo da guarda;

6.° Não permittir que as praças de folga saiam do quartel, sem licença ou desuniformisadas;

7.° Prevenir o commandante da guarda, por intermedio do respectivo inferior ou cabo, do regresso de qualquer praça que tenha faltado ás revistas nocturnas;

8.° Passar á sentinella mais proxima, de quarto em quarto de hora, logo depois do toque de silencio, o brado de *alerta* e observar si esse brado é transmittido ás demais sentinellas, dando immediatamente parte ao cabo da guarda, quando tal não acontecer.

DA SENTINELLA NO XADREZ

Art. 645. Além dos deveres geraes das sentinellas, incumbe á sentinella do xadrez:

1.° Não consentir que os presos conversem com pessoas de fóra, sem autorização superior;

2.° Impedir que sejam introduzidas no xadrez bebidas alcoolicas de qualquer especie, e bem assim armas ou instrumentos com que se possa damnificar a prisão ou os utensilios ella existentes;

3.° Não permittir que os presos disputem, joguem, façam algazarra, profiram palavras obcenas ou pratiquem actos deshonestos;

4.° Não deixar que os presos se conservem em trajes indecentes;

5.° Velar por que no xadrez seja mantida a necessaria limpeza;

6.° Não permittir que a prisão fique ás escuras, durante a noite;

7.° Responder e transmittir á sentinella mais proxima o brado de *alerta*.

DOS COMMANDANTES E GUARDAS DAS CAVALLARIÇAS

Art. 646. Cada esquadrão nomeará diariamente um cabo de esquadra ou anspeçada, como commandante, e quatro soldados para a guarda da cavallariça, os quaes, vestidos á vontade, mas com decencia, comparecerão tambem á parada diaria, formando á retaguarda desta.

Art. 647. Ao commandante da guarda das cavallariças incumbe:

1.° Conduzir a guarda ao seu posto, quando marchar a parada geral, e receber do seu antecessor os utensilios, as cabeçadas e os animaes existentes nas cavallariças, assim como a forragem para as rações, examinando tudo e dando logo parte ao official inferior de dia ao esquadrão de qualquer irregularidade e ao forriel do esquadrão das faltas de cabeçadas e utensilios que notar;

2.° Distribuir o serviço que deve ser feito pelas praças da guarda;

3.° Manter uma sentinella especialmente incumbida de evitar que os animaes se escoucêem ou se soltem e que as praças de outros esquadrões tirem as cabeçadas ou algum utensilio da cavallariça;

4.° Não permittir que as praças se afastem para longe da cavallariça, sem motivo justificado;

5.° Velar por que as praças não maltratem com pancadas os animaes, dando parte immediatamente ao inferior de dia ao esquadrão daquella que transgredir esta disposição;

6.° Não consentir que praça alguma, que se recolha ao quartel a cavallo, se retire da cavallariça, sem que primeiro substitua a cabeçada do freio pela de prisão, desaperte as cilhas e, decorrido algum tempo, tire o sellim e esfregue o lombo do animal com retraço secco;

7.° Dar parte ao official inferior de dia ao esquadrão si algum animal adoecer, ou fôr recolhido de qualquer serviço, ferido ou maltratado;

8.° Informar tambem o inferior de dia, sempre que se desferrar algum animal;

9.° Não consentir, salvo ordem em contrario, que praça alguma encilhe cavallo que não seja o de sua montada, o que verificará pela relação affixada na cavallariça;

10. Entregar, quando por qualquer motivo tiver de deixar o commando da guarda da cavallariça antes de rendido, todos os objectos, por contagem, ao soldado mais antigo, o qual supprirá a sua falta, cumprindo todas as suas obrigações.

Art. 648. As sentinellas auxiliarão tambem a limpeza das cavallariças e serão rendidas ás mesmas horas que as da guarda do quartel.

DOS CABOS DE DIA E PLANTÕES

Art. 649. Cada companhia ou esquadrão nomeará diariamente um cabo de esquadra, ou anspeçada, e tres soldados para os serviços de dia e plantões aos respectivos alojamentos.

Art. 650. Ao cabo de dia incumbe:

1.° Manter em perfeito asseio o alojamento das praças;

2.° Conservar-se no recinto da companhia ou esquadrão, para attender promptamente a qualquer ordem;

3.° Velar por que os plantões se conservem attentos e vigilantes e cumpram fielmente todas as ordens que receberem;

4.° Não consentir jogo, disputa ou algazarra, no alojamento;

5.° Apresentar ao facultativo em serviço no regimento por occasião de sua visita medica, as praças que se acharem doentes bem como as que se tiverem alistado no dia anterior, e ao instructor, ás horas proprias, os soldados que frequentarem a instrucção.

Art. 651. Os plantões serão collocados ás portas dos alojamentos, munidos de um apito, para darem signal, quando se aproximar algum official ou quando occorrer qualquer facto grave no recinto ou immediações da companhia ou esquadrão. O signal será de um só apito, quando o official fôr subalterno de dois si fôr official superior, e de tres quando se tratar do commandante da Força Policial.

Art. 652. Ao plantão incumbe ainda:

1.° Zelar o asseio do alojamento;

2.° Revistar os objectos que os seus camaradas pretenderem retirar do alojamento, quando suspeitar que não lhes pertencem;

3.° Não permittir que as praças toquem em objectos das que estiverem ausentes;

4.° Impedir, depois do toque de silencio, que entrem no alojamento praças de outras companhias ou esquadrões, sem licença do sargenteante;

5.° Avisar o cabo de dia, quando vir jogo ou notar outras irregularidades praticadas por praças.

Art. 653. Os cabos de dia e plantões comparecerão á parada geral devidamente uniformisados, os cabos armados de espada ou sabre e os plantões sómente com talim ou cinturão.

Paragrapho unico. Os cabos de dia se apresentarão ao official de estado-maior, logo depois de marchar a parada.

DO COZINHEIRO E SEU AJUDANTE

Art. 654. O cozinheiro do regimento e seus ajudantes serão escolhidos entre as praças de bom comportamento, com as necessarias habilitações.

Art. 655. Ao cozinheiro incumbe:

1.° Receber diariamente do agente tudo quanto fôr preciso para as refeições das praças do regimento;

2.° Preparar a comida com perfeição, asseio e pontualidade;

3.° Velar por que não sejam desencaminhados os generos ou comedorias que estiverem sob sua guarda;

4.° Conservar bem resguardados os alimentos das praças que deixarem de comparecer ao rancho por motivo justo;

5.° Auxiliar o official de estado-maior e agente no exame de generos a que se refere o art. 597, § 2°;

6.° Manter em rigoroso asseio não só a cozinha como todos os utensilios a seu cargo.

Art. 656. Ao ajudante incumbe auxiliar o cozinheiro em todos os seus deveres e substituil-o, quando elle por qualquer motivo tenha de afastar-se da cozinha.

Art. 657. Ao cozinheiro do hospital e ao seu ajudante cabem as mesmas obrigações dos cozinheiros e seus ajudantes dos regimentos.

DAS REVISTAS DIARIAS

Art. 658. As revistas diarias comprehendem a das 6 horas da manhã, a do meio-dia, a do recolher e as incertas, e serão passadas pelos sargenteantes das companhias ou esquadrões, em presença do official de estado-maior.

Art. 659. Nas revistas das 6 horas e do meio-dia se observará o seguinte:

1.° Um quarto de hora antes mandará o official do estado-maior que o corneta ou clarim de retém faça o toque de chamada geral para reunir a banda no logar designado;

2.° Executado o toque de revista por toda a banda, os sargenteantes formarão as praças nos seus respectivos alojamentos, verificando pela escala de serviço, e em presença do official de estado-maior, as que faltarem;

3.° Finda a revista, mandará o official de estado-maior fazer o toque de *debandar*.

Art. 660. Para o regimento de cavallaria a revista das 6 horas da manhã será substituida pela formatura da limpeza.

Art. 661. Na revista de *recolher* serão observadas as formalidades seguintes:

1.° Um quarto de hora antes, o official de estado-maior mandará fazer o toque para a reunião da banda de clarins ou cornetas e tambores no logar designado;

2.° Terminado o toque de *recolher* e fechado o portão do quartel, o official de estado-maior percorrerá as companhias

ou esquadrões, e ahi os sargenteantes, que deverão ter formado todas as praças que tenham de responder á revista, procederão á chamada pela escala do serviço, em presença do dito official, a quem entregarão os pernoites devidamente rubricados;

3.° A exactidão da chamada feita pelos sargenteantes será verificada pelo official de estado-maior por meio dos pernoites;

4.° Emquanto o official de estado-maior passar a revista, os sargenteantes, em cuja companhia ou esquadrão já houver ella sido feita, lerão a nomeação do serviço de suas praças para o dia seguinte, a qual deverão ter affixado no alojamento logo depois de publicado o detalhe;

5.° Concluida a revista e antes de fechado o portão, os sargenteantes apresentarão ao official de estado-maior as praças que pernoitam fóra do quartel, as quaes o mesmo official deixará sahir, depois de verificar si estão devidamente legalisadas as licenças que apresentarem, mandando em seguida fazer o toque de *debandar*.

Art. 662. Uma hora depois do toque de *recolher*, mandará o official de estado-maior tocar *silencio* (ultimo toque ordinario que se faz á noite), para que todas as praças se recolham ás suas companhias ou esquadrões, onde poderão conversar, mas de modo a não perturbar o repouso das que quizerem dormir.

Art. 663. Nas revistas incertas, que assim se denominam, por serem effectuadas em hora que, á noite, o official de estado-maior julgar mais conveniente, mandará o dito official chamar os sargenteantes das companhias ou esquadrões e com elles contará, mesmo nas camas, as praças que estiverem nos alojamentos, podendo, entretanto, em casos extraordinarios, fazer formar as praças e verificar, pelo pernoite, si todas se acham presentes.

Art. 664. O official de estado-maior deve passar, pelo menos, uma revista incerta.

Art. 665. As faltas que o official de estado-maior verificar nas revistas serão levadas verbalmente ao conhecimento do major-fiscal, si estiver no quartel, independentemente da menção na parte respectiva.

Art. 666. Sempre que o sargenteante fôr menos graduado ou mais moderno que os demais officiaes inferiores da companhia ou esquadrão, estes deixarão de entrar em fórma por occasião das revistas, permanecendo, entretanto, no alojamento, para se apresentarem ao official de estado-maior, quando este apparecer.

DA ESCOLA DE RECRUTAS

Art. 667. O commandante do regimento nomeará para instruir as praças ainda não habilitadas, officiaes com a necessaria aptidão, os quaes serão dispensados do serviço externo do quartel, para poderem com mais assiduidade cumprir os deveres desse cargo, e comparecer ás horas reservadas ao ensino, isto é, das 5 ás 7 horas da manhã e das 4 ás 6 da tarde no verão, e das 6 ás 8 horas da manhã e das 4 ás 6 da tarde no inverno.

Art. 668. Serão tambem nomeados pelo commandante do regimento para coadjuvarem os instructores no ensino dos recrutas mais atrazados, officiaes inferiores ou cabos de esquadra dos mais habilitados, que serão da mesma fórma dispensados do serviço externo do quartel.

Art. 669. As escolas serão divididas por classes, em relação ao gráo de adiantamento dos recrutas.

Art. 670. A instrucção comprehenderá desde a posição do soldado em fórma até a escola de pelotão ou esquadrão, bem como os deveres do soldado em todas as condições do serviço.

Art. 671. Os recrutas só poderão ser escalados para serviço interno do quartel, e ainda assim, na falta de praças promptas.

Art. 672. A' proporção que os recrutas se forem habilitando, os instructores irão informando o major-fiscal, que verificará por si ou pelo ajudante a aptidão de cada um, e apresentará ao commandante os nomes dos que estiverem em condições de passar a promptos do ensino.

Art. 673. O ensino será ministrado pelos compendios adoptados no Exercito.

Art. 674. O commandante do regimento poderá alterar as horas da instrucção, marcadas neste regulamento, sempre que fôr conveniente ao serviço.

DA FACHINA DO QUARTEL

Art. 675. Cada regimento terá um cabo de esquadra encarregado de dirigir a limpeza do quartel, conforme as instrucções que receber do official de estado-maior.

Art. 676. Todos os presos de correcção e bem assim aquelles cujas sentenças não os excluirem dos trabalhos do quartel, devem ser tirados do xadrez, ao amanhecer, para as fachinas do aquartelamento. Serão escoltados por praças para esse fim detalhadas, ou por praças da guarda do quartel, que ficarão responsaveis por elles, emquanto fóra do xadrez.

Art. 677. Quando não houver presos ou o numero destes não fôr sufficiente para o serviço da fachina, serão em detalhe exigidas das companhias ou esquadrões as praças necessarias.

SECÇÃO V

CAPITULO XXVIII

DO SERVIÇO EXTERNO

Art. 678. Além da força destacada nas estações e postos policiaes e da empregada na guarda dos edificios publicos e em outros serviços externos, a Força Policial fornecerá diariamente, para o policiamento da cidade, o pessoal disponivel, ficando, todavia, de promptidão, no Quartel Central, uma força de infanteria e no quartel do regimento de cavallaria, uma outra, com-

mandadas por officiaes subalternos, para serem utilizadas em serviços extraordinarios urgentes.

Paragrapho unico. Sempre que fôr possivel, ficará no Quartel Central um batalhão ou mesmo regimento de reservas para casos extraordinarios, ou, em circumstancias normaes, para dar mais folga ás praças, facilitando ministrar-se-lhe, instrucção profissional.

Art. 679. Quando alguma das forças de promptidão fôr empregada em serviço, será logo nomeada outra para substituil-a no quartel.

Art. 680. A força utilizada no policiamento da cidade, bem como a que estiver destacada nas estações e postos, só poderá ser reduzida ou empregada em outros serviços, com acquiescencia do Chefe de Policia.

Art. 681. Quando as autoridades policiaes necessitarem de força para serviços extraordinarios, deverão requisital-a por escripto, ou verbalmente em casos urgentes, dos commandantes da Força Policial ou dos regimentos, do assistente do pessoal, do official de dia á Força Policial ou do official de estado-maior de qualquer dos regimentos.

Art. 682. O pessoal destacado nas estações e postos estará á disposição das respectivas autoridades e, exceptuadas as praças strictamente necessarias ao serviço das mesmas estações e postos, será empregado no policiamento dos logares por ellas indicados, conforme melhor convier ao serviço da circumscripção.

Art. 683. As ordenanças dos delegados de policia serão tiradas da força destacada na respectiva circumscripção, quando não forem designadas pela Força Policial.

DO SUPERIOR DE DIA

Art. 684. A nomeação para o serviço de superior de dia será feita nominalmente pelo assistente do pessoal.

Art. 685. Para o serviço de superior de dia serão escalados os chefes de corpos ou batalhões.

Art. 686. Ao superior de dia incumbe:

1.° Assistir e commandar, quando o tempo permittir, a parada geral diaria;

2.° Verificar si a força destinada ao serviço da guarnição está completa e convenientemente uniformisada;

3.° Apresentar-se com os officiaes de ronda ao commandante da Força Policial, afim de participar-lhe as occurrencias havidas na parada e receber as ordens que essa autoridade tenha a dar-lhe;

4.° Visitar as guardas, bem como as estações e postos urbanos que lhe forem designados pelo commandante da Força Policial, ao menos uma vez durante o dia, afim de verificar si os diversos serviços, inclusive o de escripturação, são feitos com regularidade, si o corpo da guarda, xadrez e mais dependencias se conservam asseiados e os utensilios em bom estado, providen-

ciando immediatamente de fórma a fazer cessar qualquer falta que encontrar ;

5.° Rondar as mesmas guardas, estações, postos, patrulhas e hospital da Força Policial, pelo menos uma vez durante a noite ;

6.° Determinar aos officiaes de ronda as horas em que deverão rondar as guardas, patrulhas, estações, postos e theatros, distribuindo o serviço por elles com igualdade ;

7.° Comparecer aos espectaculos e divertimentos publicos, para fiscalisar as praças da Força Policial que ahi estiverem de serviço, e mandar apresentar aos regimentos respectivos as de folga que encontrar sem licença depois da revista de recolher;

8.° Comparecer aos incendios, afim de tomar, na ausencia da autoridade competente, as providencias necessarias, ou auxilial-a si lá já a encontrar ;

9.° Tomar conhecimento da origem e circumstancias de qualquer occurrencia que possa alterar a ordem, tranquillidade ou segurança publicas, informando immediatamente ao commandante da Força Policial, ou, na ausencia deste, providenciando como fôr mais conveniente ;

10. Remetter ao commandante da Força Policial, por intermedio do assistente do pessoal e até ás 11 horas da manhã do dia em que fôr rendido, uma parte em que mencionará o modo por que foi feito o serviço, os factos que occorreram, quantas vezes e a que horas elle e os officiaes seus auxiliares rondaram as guardas, estações, postos e patrulhas, fazendo acompanhar esta parte das que lhe tiverem sido enviadas pelos officiaes de ronda, commandantes de guardas, estações, postos e patrulhas.

Art. 687. Quando, por qualquer circumstancia, não comparecer á parada o superior de dia, será elle substituido pelo official seu immediato, em serviço, até que a autoridade competente providencie.

Art. 688. Quando o ajudante do regimento que fornecer o pessoal para a guarnição, fôr mais antigo que o superior de dia, serão as suas attribuições na parada exercidas pelo mais graduado ou mais antigo dentre os officiaes que entrarem de serviço, inclusive os officiaes de ronda.

DOS OFFICIAES DE RONDA

Art. 689. Ao official de ronda incumbe :

1.° Apresentar-se ao superior de dia, e com elle assistir a parada da força que entrar de serviço ;

2.° Acompanhar o superior de dia, depois da parada, quando este for apresentar-se ao commandante da Força Policial ;

3.° Visitar e rondar as guardas, estações, postos, patrulhas e theatros que lhe forem designados e ás horas determinadas pelo superior de dia ;

4.° Apresentar-se ao superior de dia para executar as ordens que delle receber em occasião de incendio, ou quando

occorrer de dia ou á noite algum acontecimento extraordinario na cidade, que tenda a alterar a ordem ou segurança publicas ;

5.° Informar o superior de dia de todas as irregularidades que observar no serviço, de cuja fiscalização estiver encarregado ;

6.° Cumprir fielmente todas as ordens concernentes ao serviço, que lhe forem dadas pelo superior de dia ;

7.° Enviar ao superior de dia, até as 10 horas da manhã do dia em que fôr rendido, uma parte circumstanciada, mencionando as horas em que tiver rondado as guardas, estações, postos, patrulhas e theatros, e o que houver notado.

Art. 690. Os officiaes de ronda serão escalados nos regimentos designados pelo detalhe da Força Policial.

Art. 691. Em falta de officiaes de patente, serão escalados os inferiores que forem necessarios para auxiliar o serviço de ronda, as patrulhas, guardas ou postos commandados por inferiores.

DO OFFICIAL DE PROMPTIDÃO

Art. 692. O official de promptidão no Quartel-Central será um subalterno escalado pelo regimento que fôr designado no detalhe da Força Policial.

Art. 693. Incumbe ao official de promptidão :

1.° Apresentar-se, logo depois da parada, ao commandante da Força Policial, ao assistente do pessoal e ao respectivo official de dia ;

2.° Conservar-se sempre uniformisado e armado, de modo a poder sahir immediatamente do quartel com a força de seu commando, para qualquer serviço externo que lhe fôr determinado ;

3.° Permanecer, durante as suas vinte e quatro horas de serviço, no Quartel Central, de onde só poderá afastar-se em objecto de serviço ;

4.° Ter sob suas vistas a força que estiver de promptidão, cujas praças deverá relacionar, não consentindo que saiam á rua ou se desuniformisem ;

5.° Requisitar do official de dia á Força Policial a substituição de qualquer praça que adoecer ou abandonar o serviço ;

6.° Passar revista, ás horas regulamentares, á força de seu commando, dando parte ao official de dia á Força Policial das faltas que observar ;

7.° Entregar ao official de dia á Força Policial, logo que seja substituido, uma parte das occurrencias que tiver havido durante o seu serviço.

Art. 694. O official de promptidão entrará de serviço ás nove horas da manhã, devendo comparecer á parada geral com a força de seu commando.

Art. 695. Ao official de promptidão será fornecida alimentação pelo rancho do regimento.

DO COMMANDANTE DE ESTAÇÃO OU POSTO POLICIAL

Art. 696. Ao commandante de estação ou posto policial incumbe :

1.° Auxiliar a autoridade no policiamento da circumscripção em que servir, não intervindo, porém, de modo algum nas attribuições dessa autoridade ou de qualquer outra, limitando-se a prestar-lhe a coadjuvação que fôr mister ao serviço, quando requisitada ;

2.° Instruir frequentemente as praças de seu commando nos differentes ramos do serviço e especialmente no modo por que devem proceder, quando estiverem de ronda ou patrulha ;

3.° Inspeccionar diariamente o armamento, fardamento e mais artigos de uniforme das praças, participando immediatamente ao fiscal do regimento as faltas e irregularidades que encontrar ;

4.° Designar as praças que tiverem de rondar os logares indicados pela autoridade policial, entregando-lhes uma relação assignada das ruas, travessas, beccos e praças que constituirem os postos de cada patrulha ;

5.° Rondar e fazer rondar durante o dia e á noite, em horas indeterminadas, as patrulhas de sua circumscripção ;

6.° Revistar as praças que tiverem de sahir a serviço, tendo o cuidado de examinar si as destinadas a rondar logares, onde existem caixas de aviso policiaes e de incendio, levam as respectivas chaves ;

7.° Velar pela limpeza do recinto da estação ou posto, assim como pelo asseio do pessoal e material a seu cargo ;

8.° Conservar-se sempre uniformisado e *prompto a acudir* a qualquer conflicto, providenciando para que as praças estejam nas mesmas condições ;

9.° Evitar a reunião de pessoas estranhas ao serviço nos compartimentos destinados ao pessoal, excepto quando isso occorrer por motivo do mesmo serviço ;

10. Fazer recolher immediatamente ao xadrez, quando houver ordem da autoridade competente, os individuos presos, com excepção daquelles que gozarem de reconhecidas garantias, os quaes ficarão na sala da estação ou posto, até que a autoridade resolva sobre o destino que devam ter ;

11. Mandar avisar ao corpo de bombeiros, bem como ao commandante geral, superior de dia e ao delegado respectivo, sempre que se manifestar incendio na sua circumscripção, devendo a elle comparecer com o pessoal disponivel, afim de prestar os serviços que forem requisitados, quer quanto á extincção, quer quanto á guarda do edificio incendiado ;

12. Não consentir, na ausencia da autoridade policial, que pessoas estranhas ao corpo de bombeiros e á policia, penetrem no edificio em que houver incendio, evitando tambem que se commettam furtos ou se procure occultar vestigios que possam conduzir á verificação da origem do incendio, e nesse intuito

collocará sentinellas, que só serão retiradas, quando para isso receber ordem;

13. Recolher, nos casos de prisão em flagrante, e na ausencia da autoridade local, todos os objectos que se relacionem com o delicto praticado, taes como, armas, instrumentos proprios para roubar, etc., para que se possa lavrar o auto de modo completo, não consentindo tambem que as testemunhas se retirem antes de inqueridas pela autoridade competente;

14. Guardar, sempre que fôr requisitado pela autoridade civil, todos os objectos apprehendidos a individuos presos, solicitando recibo, quando restituir os mesmos objectos;

15. Mandar recolher ao Quartel Central os desertores da Força Policial que lhe forem apresentados, e aos respectivos regimentos as praças que forem encontradas procedendo mal;

16. Prender e mandar apresentar ao quartel do regimento as praças, sob seu commando, que commetterem faltas graves, relatando estas minuciosamente na parte especial que deve dirigir;

17. Fazer tambem apresentar ao delegado da circumscripção, para que este faça a devida communicação ao corpo ou estabelecimento a que pertencerem, as praças do Exercito, Armada, Guarda Nacional, Bombeiros, etc., encontradas promovendo desordem, envolvidas em conflicto ou embriagadas, bem como os desertores das mesmas corporações que forem presos;

18. Observar e fazer observar a mais rigorosa disciplina entre os seus commandados, não permittindo que joguem, façam algazarra, travem rixas, profiram palavras obcenas, ou pratiquem acções deshonestas;

19. Guardar toda a reserva sobre os factos occorridos na estação ou posto, não os revelando senão a quem de direito;

20. Providenciar de modo que nunca se faça esperar o auxilio da força de seu commando, quando requisitada por autoridade competente;

21. Não consentir que as praças sob seu commando andem á paisana ou desuniformisadas;

22. Providenciar para que seja substituido o rondante que effectuar qualquer prisão em flagrante, afim de que elle possa ir á delegacia prestar o seu depoimento;

23. Ministrar promptamente ao delegado da circumscripção todas as informações que requisitar com relação ao serviço de que estiver incumbida a força de seu commando;

24. Evitar o desperdicio de gaz na estação ou posto;

25. Fazer á assistencia do material, por intermedio do fiscal do regimento, pedido justificado dos utensilios necessarios á estação ou posto;

26. Organizar, nas épocas competentes, e dirigir á mesma repartição, tambem por intermedio do fiscal do regimento, os pedidos de artigos de expediente para a estação ou posto de seu commando;

27. Enviar directamente á referida assistencia, logo que assumir o commando e nas datas fixadas no modelo adoptado o

mappa da carga e descarga dos moveis, utensilios, munição e outros artigos pertencentes á Força Policial;

28. Ter sempre em dia e convenientemente escripturados os livros e talões pertencentes á estação ou posto, inspeccionando-os cuidadosamente ao assumir o commando, afim de dar parte das irregularidades que encontrar;

29. Organizar, de accordo com o formulario adoptado, a parte de ausencia e o inventario dos artigos extraviados pelas praças que se ausentarem sem licença, fazendo recolher ao quartel do regimento, convenientemente relacionados, o armamento, fardamento e todos os demais artigos deixados pelas mesmas praças;

30. Enviar todos os dias ao respectivo fornecedor um vale dos generos ou comedorias necessarios ás praças arranchadas, verificando si as refeições são bem preparadas e os generos de primeira qualidade e na quantidade pedida, devendo rejeitar os que não estiverem em boas condições; e havendo da parte do fornecedor demora ou recusa na substituição desses generos ou comedorias, dirigir o vale a outro negociante da localidade que o queira attender, dando immediatamente parte de tudo ao fiscal do regimento, afim de serem tomadas as devidas providencias;

31. Adquirir por vales dirigidos aos fornecedores, a quantidade de kerozene e pavios de lampeões que estiver fixada para a illuminação das estações e postos, onde não houver gaz corrente, sendo estes vales pagos tambem na Contadoria;

32. Proceder de accordo com o art. 319, quando não houver fornecedor contractado para o destacamento do seu commando;

33. Organisar e remetter ao fiscal do regimento, no dia 1 de cada mez, as relações, separadas por companhias ou esquadrões, das praças que tiverem arranchado pelo destacamento no correr do mez anterior, sendo as mesmas relações enviadas á Contadoria com as de vencimentos, depois de convenientemente conferidas pelo fiscal do regimento, afim de effectuar-se naquella repartição o pagamento aos fornecedores, ou aos seus procuradores legalmente habilitados, á vista dos vales que nella ficarão archivados;

34. Enviar, tambem no mesmo dia, ao citado official uma parte do consumo mensal de kerozene e pavios e do numero de lampeões que tiverem funccionado durante o mez;

35. Providenciar sobre a substituição do fornecedor de generos ou comedorias, logo que deste receba aviso de que não quer continuar como tal, para o que se entenderá com os negociantes da localidade, indagando quaes os que desejam encarregar-se do fornecimento, e remettendo ao fiscal do regimento as propostas que receber e que devem ser feitas de accordo com os arts. 316, 318 e 319;

36. Chamar concurrencia entre os mesmos negociantes, quinze dias antes da terminação de cada semestre, para o fornecimento de rancho ás praças do destacamento, enviando as propostas ao fiscal do regimento, na fórma da disposição anterior;

37. Ministrar ás pessoas que desejarem contractar o fornecimento, todos os esclarecimentos que solicitarem;

38. Propor ao commandante do regimento, por intermedio do respectivo fiscal, a substituição do fornecedor, quando para isto houver motivos, que serão indicados por escripto;

39. Ter o cuidado de só arranchar as praças na estação ou posto, no dia seguinte áquelle em que ahi se apresentarem;

40. Remetter diariamente ao fiscal do regimento, até ás 10 horas da manhã, o roteiro do serviço com todas as occurrencias havidas durante as ultimas 24 horas;

41. Enviar tambem ao superior do dia, até ás 10 horas da manhã, quando a estação ou posto tiver sido visitado ou rondado por elle ou pelos officiaes de serviço, uma parte minuciosa de todas as occurrencias dignas de menção;

42. Mencionar diariamente no roteiro do serviço os batalhões, as companhias e numeros das praças arranchadas, bem como os nomes das que se apresentarem por ter destacado e das que forem mandadas recolher ao regimento, declarando mais, com relação a estas ultimas, as horas em que partirem da estação ou posto;

43 Averiguar cuidadosamente as faltas que forem praticadas por praças da força de seu commando e chegarem ao seu conhecimento, para relatal-as minuciosamente nas partes que contra as mesmas praças dirigir;

44. Conceder ás praças desarranchadas licença para almoçarem ou jantarem, sem prejuizo do serviço;

45. Não permittir que as praças de folga saiam da estação ou posto, senão por motivo justo, desarmadas, marcando-lhes neste caso a hora em que devem regressar, afim de evitar prejuizo ao serviço;

46. Ler ou mandar ler ás praças de seu commando, por um official inferior, as ordens do dia regimentaes;

47. Fiscalizar o serviço da sentinella da estação ou posto, e verificar si ella faz a devida continencia aos seus superiores;

48. Proceder na conformidade do art. 701 n. 10, no caso de ataque ou tentativa de ataque á estação ou posto;

49. Passar as revistas diarias estabelecidas neste regulamento.

Art. 697. O commandante da estação ou posto policial será responsavel por todas as faltas commettidas pelo pessoal de seu commando, desde que dellas tenha conhecimento e não tome as devidas providencias.

Art. 698. O commandante da estação ou posto mandará uma praça copiar ou receber o detalhe no quartel do regimento, á hora determinada. Quando isso não fôr possivel, ser-lhe-ha enviada uma cópia do mesmo detalhe.

Art. 699. Os commandantes de estações e postos, bem como as respectivas praças, devem ser substituidos mensalmente, sempre que fôr possivel.

Art. 700. O commandante da estação ou posto, quando tiver de ausentar-se em objecto de serviço ou com licença do commandante do regimento será substituido pelo official ou praça mais graduada da força de seu commando.

DOS COMMANDANTES DE GUARDAS EXTERNAS

Art. 701. Ao commandante da guarda externa incumbe:

1.° Cumprir fielmente todas as ordens em vigôr no corpo da guarda, e bem assim as que receber do superior de dia ou do seu antecessor no commando da guarda;

2.° Manter convenientemente uniformisadas as praças da guarda, não consentindo que joguem, travem rixas, façam algazarra, profiram palavras obcenas ou pratiquem acções deshonestas;

3.° Não dar licença para sahir da guarda, senão á praça que allegar motivo justo, e, ainda assim, nunca por tempo que possa prejudicar o serviço;

4.° Examinar as rações enviadas á guarda para as praças arranchadas, verificando si estão de accordo com a tabella em vigôr;

5.° Mandar jantar e ceiar, meia hora antes da distribuição do rancho no regimento, as praças arranchadas disponiveis, fixando-se-lhes a hora em que devem regressar, quando as refeições não forem servidas na guarda;

6.° Velar por que as sentinellas se conservem attentas ao que se passa e façam a devida continencia aos seus superiores;

7.° Não mandar render as sentinellas, sem que preceda a formalidade de chamada *ds armas* e formatura da guarda, verificando si seguem com o respectivo cabo todas as praças que tiverem de entrar de sentinella;

8.° Formar immediatamente a guarda e assim conserval-a, em caso de tumulto ou incendio proximo, até que cesse o motivo, prestando, quanto possivel, o numero de praças que fôr exigido por autoridades civis ou militares, para qualquer serviço relativo ao acontecimento;

9.° Não permittir desordens, insultos, offensas, actos criminosos, etc., perto da guarda ou á sua vista, diligenciando prender os delinquentes ou prestar o auxilio que para esse effeito fôr requisitado;

10. Mandar formar e municiar o pessoal da guarda, quando por motivos bem fundados, julgar que periga a segurança do seu posto, não fazendo, porém, uso das armas, senão quando reconhecer que não lhe será absolutamente possivel conservar de outro modo o mesmo posto; e si o tempo e outras circumstancias o permittirem, dará primeiramente parte ao superior de dia, ou, na ausencia deste, a qualquer outra autoridade superior, antes de lançar mão desse recurso extremo;

11. Recolher ao corpo da guarda qualquer pessoa que, em suas proximidades, cahir ferida, accommettida de algum ataque ou embriagada, arrecadar o dinheiro, joias ou outros objectos

que essa pessoa trouxer comsigo e entregar tudo, mediante recibo, á autoridade policial, a quem deverá ter dado aviso ;

12. Fazer com o devido cuidado e de accordo com os modelos em uso, a escripturação dos livros de roteiro de serviço e de carga e descarga dos moveis, munição e outros artigos que estiverem sob sua guarda ;

13. Providenciar para que sejam conservadas em completo asseio todas as dependencias da guarda ;

14. Conservar-se sempre uniformisado e armado, não podendo afastar-se da guarda, senão em objecto de serviço urgente e proximo do seu posto ;

15. Evitar reunião de pessoas estranhas ao serviço, nas dependencias da guarda ;

16. Solicitar sem demora do superior de dia, si com elle puder na occasião communicar-se ou, no caso contrario, do official de dia á Força Policial, a substituição e remoção das praças que adoecerem ou forem victimas de algum desastre, prestando-lhes os soccorros urgentes de que precisarem, com os recursos de que puder dispor no logar ;

17. Prender e remetter ao regimento respectivo as praças da guarda que commetterem alguma falta grave e por isso não devam continuar no serviço, prevenindo immediatamente ao superior de dia ;

18. Arrecadar o armamento e mais artigos deixados pela praça que abandonar a guarda, e remettel-o ao regimento a que ella pertencer ;

19. Informar o superior de dia e os officiaes de ronda, quando visitarem ou rondarem a guarda, de todas as occurrencias dignas de menção;

20. Evitar o desperdicio de gaz nos compartimentos reservados á guarda ;

21. Rondar, durante a noite, as sentinellas, alternando esse serviço com o inferior da guarda, si fôr official de patente, ou com o cabo, si fôr official inferior ;

22. Informar-se escrupulosamente das faltas praticadas por praças da guarda, afim de prestar os esclarecimentos que forem precisos ;

23. Remetter ao superior de dia, até as 10 horas da manhã, uma parte minuciosa de todas as occurrencias havidas na guarda ; apresentar ao fiscal do regimento, logo que seja rendido, o roteiro do serviço, em que serão mencionadas as mesmas occurrencias, e ao assistente do material o mappa dos moveis, utensilios e munição existentes na guarda.

Art. 702. Os commandantes de guarda serão responsaveis por todas as faltas de cumprimento de ordens, extravio de utensilios, negligencia, relaxamento, ou máo comportamento das praças da guarda, introducção de bebidas alcoolicas ou armas de qualquer natureza nas prisões, si em tempo não prenderem os culpados ou delles não derem parte.

DO OFFICIAL INFERIOR DA GUARDA

Art. 703. Das guardas commandadas por official de patente fará parte um official inferior.

Art. 704. Ao official inferior da guarda incumbe:

1.° Coadjuvar o commandante da guarda em todos os serviços que este designar;

2.° Fiscalizar o serviço do cabo da guarda e das sentinellas, bem como o comportamento das demais praças, exigindo que todas cumpram os seus deveres e observem fielmente os preceitos da disciplina;

3.° Auxiliar a escripturação da guarda, conforme as ordens que receber do respectivo commandante;

4.° Não permittir que sejam rendidas as sentinellas, sem prévia autorisação do commandante da guarda;

5.° Inspeccionar o serviço de limpeza em todas as dependencias da guarda;

6.° Rondar as sentinellas durante a noite, ás horas determinadas pelo commandante da guarda;

7.° Dar parte ao commandante da guarda de todas as faltas ou irregularidades praticadas pelas praças.

DAS SENTINELLAS EM GERAL

Art. 705. A sentinella, além das obrigações especiaes dos postos respectivos, tem mais as seguintes:

1.ª Estar sempre alérta e em posição de ver tudo quanto se passar em roda de seu posto;

2.ª Não abandonar a sua carabina, nem permittir que toquem nella; conservar-se sempre de pé, não lhe sendo licito nem mesmo recostar-se;

3.ª Não beber, comer, fumar, ler, cantar ou assoviar durante a sentinella, nem fallar senão por necessidade de serviço;

5.ª Conservar-se uniformisada, como quando entrou de guarda;

6.ª Fazer a devida continencia a seus superiores, de accordo com a respectiva tabella;

7.ª Não recolher-se á guarita, senão quando chover, devendo della sahir, quando tiver de fazer alguma continencia;

8.ª Prender as praças ou paisanos que com ella quizerem travar questões;

9.ª Não permittir gritaria ou qualquer especie de motim perto de seu posto;

10.ª Resistir áquelle que pretender atacar ou forçar o seu posto;

11.ª Bradar ás armas, sempre que tiver de prevenir o commandante da guarda de algum acontecimento extraordinario, ou quando se sentir doente e não puder continuar o serviço;

12.ª Não consentir que se pratiquem acções indecorosas em qualquer ponto que avistar do seu posto;

13.ª Conservar no maior asseio as immediações do seu posto;

14.ª Não communicar á pessoa alguma as ordens que houver recebido, salvo á sentinella que a tiver de render;

15.ª Transmittir fielmente ao seu substituto todas as ordens relativas ao posto.

Art. 706. As sentinellas poderão passear pela frente do posto, sem, entretanto, afastar-se mais de dez passos para cada lado.

DO OFFICIAL INFERIOR OU CABO DE DIA AO HOSPITAL

Art. 707. Pela sala das ordens de cada regimento será escalado diariamente um official inferior ou um cabo de esquadra para o serviço de dia ao hospital.

Art. 708. Ao official inferior ou cabo, de que trata o artigo antecedente, incumbe:

1.º Comparecer á parada diaria, apresentando-se em seguida ao official de estado-maior;

2.º Reunir, á hora determinada e com licença do official de estado-maior, as praças que baixarem ao hospital e a elle conduzil-as, bem como as que tiverem baixa extraordinaria;

3.º Acompanhar ao quartel as praças que tiverem alta do hospital, apresentando-as ao official de estado-maior;

4.º Solicitar do sargenteante da respectiva companhia ou esquadrão uma escolta, para acompanhar a praça presa, por sentenciar ou sentenciada, que baixar ou tiver alta;

5.º Assistir á revista medica e organisar uma relação dos nomes, corpos ou batalhões, companhias ou esquadrões, das praças que tiverem de baixar ao hospital, entregando a mesma relação ao seu successor;

6.º Permanecer no quartel, de onde só poderá afastar-se em serviço.

DAS RONDAS E PATRULHAS

Art. 709. A' praça rondante e á patrulha incumbe:

1.º Rondar os postos que lhe forem designados, a passo vagaroso e sempre pelo meio da rua, parando sómente quando fôr necessario observar alguma cousa, e só então, ou em occasião de grande chuva, poderá tomar o passeio;

2.º Deter e conduzir immediatamente á presença da autoridade policial da circumscripção:

a) As pessoas que encontrar na pratica de qualquer crime, ou em fuga, perseguidas pelo clamor publico, e para esse fim as seguirá, mesmo fóra do posto ou circumscripção em que estiver de serviço;

b) As pessoas que encontrar com apparelhos ou instrumentos proprios para roubar ;

c) Os pronunciados á prisão, não afiançados e contra os quaes conste haver mandado de prisão expedido por juiz competente, e bem assim os evadidos da prisão e os desertores do Exercito, Armada ou outras corporações militares, que conheça, ou quando fôr solicitado o seu auxilio ;

d) As praças das mesmas corporações que encontrar promovendo desordem, ou embriagadas, salvo circumstancias especiaes ;

e) Os que, a cavallo ou com vehiculos de que sejam conductores, derem causa a algum sinistro nas ruas ou praças publicas ;

f) Os que trouxerem comsigo armas prohibidas, sem licença da autoridade policial ;

g) Os que, em logares publicos, forem encontrados na pratica de jogos prohibidos ;

h) Os que, perturbando o socego publico com altercações, rixas, vozerias ou gritos, não attenderem ás admoestações que lhes forem feitas ;

i) Os que, depois das 10 horas da noite, conduzirem volumes suspeitos, como trouxas de roupa, bahús, malas, moveis, etc., e não explicarem as procedencias de taes volumes ;

j) Os vadios, turbulentos, bebedos por habito e prostitutas, que offenderem o decoro e perturbarem o socego publico ;

k) Os mendigos e menores que andarem vagando, proferirem palavras indecentes, interceptarem o transito em grupos ou atirarem pedras;

l) Os que forem encontrados com as vestes ensanguentadas ou com qualquer outro indicio de haverem perpetrado um crime ;

m) Os que estiverem a damnificar arvoredos, edificios e obras publicas e particulares ;

n) Os que conduzirem objectos suspeitos de terem sido achados, furtados, ou passados por contrabando ;

o) Os que pela sua maneira de proceder demonstrarem soffrimento mental, bem como os que forem encontrados a dormir nas ruas, praças, adros de templos, ou logares semelhantes ;

p) As crianças perdidas e os individuos que transitarem pelas ruas vestidos de modo offensivo á moral ;

q) Os que encontrar, á noite, parados junto de alguma porta, muro ou cerca e interrogados não derem explicações satisfactorias ;

3.° Colligir todos os vestigios dos factos criminosos, tendo cuidado em evitar que os delinquentes lancem fóra os objectos e instrumentos que possam esclarecer o crime, e verificar, com assistencia de testemunhas, quando fôr possivel, o achado e identidade dos mesmos objectos e instrumentos, si, apezar da vigilancia, forem lançados fóra ;

4.º Participar á autoridade policial da respectiva estação:

a) Si nas praças, ruas e praias ha animaes mortos ou immundicies ;

b) Si a illuminação publica funcciona regularmente ;

c) Si na zona que lhe cabe rondar ha algum ajuntamento illicito ou sociedade suspeita ;

d) Si no seu posto de vigilancia algum predio está com as portas ou janellas do pavimento terreo, em horas avançadas da noite, abertas e sem luz, não se achando em casa o respectivo morador para ser prevenido ;

e) Si teve conhecimento de algum caso de molestia suspeita ou contagiosa, occorrido em sua zona ;

f) Si tem motivos e quaes sejam, para receiar que na mesma zona alguma desordem ou tumulto venha a realizar-se ;

g) Si no seu posto de ronda transitam pessoas suspeitas, devendo, desde logo, acompanhal-as até o posto immediato, a cujos rondantes informará da occurrencia ;

5.º Avisar, em caso de incendio em algum predio, os moradores e vizinhos, dirigindo-se sem perda de tempo ao registro de signaes mais proximo, para dar aviso ao Corpo de Bombeiros, e seguindo logo a encontrar-se com este para indicar-lhe o logar do sinistro ;

6.º Acudir ao logar onde se houver commettido algum crime e prestar auxilio a qualquer autoridade, bem como ao official de justiça que no exercicio de suas funcções encontrar resistencia ;

7.º Acudir com presteza aos apitos de soccorro ou incendio, embora partam de outro posto ;

8.º Usar da maior delicadeza e attenção para com as pessoas com quem tratar, ainda que estas procedam de modo diverso ;

9.º Não desamparar o seu posto senão nos casos previstos neste regulamento, ou quando decorrer meia hora, sem que tenha chegado o seu substituto ;

10. Permanecer attento, não podendo conversar, fumar, sentar-se, nem tomar bebidas alcoolicas, durante as horas de serviço;

11. Não maltratar de modo algum as pessoas cuja prisão effectuar, nem consentir que outros o façam, e só em defesa propria, de terceiro, da propriedade alheia ou em caso extremo de resistencia, fazer uso de sua arma ;

12. Evitar que, em botequins, tavernas e outras casas de negocio, haja ajuntamentos que perturbem o socego publico, participando o facto á autoridade competente, si não for attendida ;

13. Ordenar o fechamento, ás 10 horas da noite, de tavernas, botequins, etc., cujos proprietarios não tenham licença para negociar depois dessa hora ;

14. Avisar a autoridade policial, na respectiva estação, quando encontrar alguma pessoa morta, não consentindo que se mude a posição do cadaver, até que a referida autoridade se apresente no local ;

15. Tomar nota do numero do vehiculo ou do nome do seu proprietario, socheiro ou conductor, que infrigir as posturas municipaes ou regulamentos policiaes, e fazer conduzir para o Deposito Publico os vehiculos encontrados em abandono;

16. Prestar promptô auxilio, sempre que ouvir gritos de soccorro no interior de alguma casa, e effectuar a prisão do malfeitor, que será levado á presença da autoridade policial na estação respectiva;

17. Prestar do mesmo modo o auxilio que lhe fôr pedido pelo dono ou inquilino de alguma casa, para evitar qualquer desordem, ou deter algum criminoso, podendo, neste caso, penetrar na casa e devendo conduzir o delinquente á presença da autoridade da circumscripção;

18. Avisar a autoridade competente quando, em seu posto, alguma pessoa fôr accommettida de enfermidade repentina, ou quando encontrar algum doente em abandono, nas ruas ou largos, necessitando de soccorro medico;

19. Proceder de igual modo, quando no seu posto apparecer alguma pessoa ferida ou espancada;

20. Envidar todos os esforços, nos dous casos acima indicados, para que, sem perda de tempo, sejam soccorridos os pacientes, recorrendo á pharmacia, si houver no seu posto, até que a autoridade competente providencie;

21. Encaminhar as pessoas que lhe pedirem informações, por se terem transviado ou ignorarem o caminho de suas habitações;

22. Attender ao pedido dos moradores do seu districto, para bater á porta da pharmacia, chamar medico ou parteira, transmittindo esse pedido aos seus companheiros do posto immediato, si o recado tiver de ser levado além da zona de sua vigilancia;

23. Não permittir que os carregadores transitem com volumes pelos passeios das ruas ou praças, e que os vehiculos parem ou estacionem sobre as linhas proprias de outros, ou sejam conduzidos de modo que embaracem o transito;

24. Arrecadar, arrolando-os em presença de testemunhas, si as houver, todos os objectos, dinheiro ou papeis de credito que encontrar nas ruas e praças ou que sejam tidos como roubados ou furtados, entregando-os á respectiva autoridade policial ainda que seja conhecido o pretendido dono;

25. Prender e apresentar ao commandante da estação ou posto os desertores da Força Policial que encontrar, e bem assim as praças desta corporação que se portarem de modo irregular nas ruas, desde que não se trate de superiores seus, porque, em tal caso, participará o facto ao referido commandante, afim de que este providencie para a prisão do culpado;

26. Informar o commandante da estação ou posto de qualquer enfermidade que a accommetta e a inhiba de continuar no seu posto, afim de ser substituida;

27. Restituir ao commandante da estação ou posto, quando fôr substituida, a relação, que tiver recebido, das ruas, praças, travessas e becos do seu posto de ronda.

Art. 710. As patrulhas darão o signal de *alérta*, de quarto em quarto de hora, apitando demoradamente, uma só vez, duas vezes quando precisarem de soccorro, e tres no caso de incendio.

UNIDADES POLICIAES

Art. 711. A composição das unidades policiaes será a seguinte :

1.° Uma esquadra ou patrulha: um cabo de esquadra, um anspeçada e tres soldados ;

2.° Uma secção ou tres esquadras : um sargento, tres cabos, tres anspeçadas e nove soldados ;

3.° Um pelotão ou tres secções: um official, tres sargentos, nove cabos, nove anspeçadas, vinte e sete soldados e um corneteiro ou clarim ;

4.° Um esquadrão ou companhia: um capitão, um tenente, dous alferes, um primeiro sargento chefe, um sargento furriel, nove segundos sargentos, vinte e sete cabos, vinte e sete anspeçadas, oitenta e um soldados e quatro clarins ou corneteiros.

Art. 712. Sempre que fôr possivel, uma patrulha será constituida por uma esquadra. Quando seja preciso dividil-a, irá o cabo com um soldado e o anspeçada com os dous outros. O cabo é o chefe de sua esquadra ; commanda-a e é o responsavel pelas irregularidades do serviço confiado á esquadra, e bem assim pela instrucção, asseio, comportamento e garbo militar de suas praças.

Art. 713. Devendo a cavallaria agir de preferencia nos arrabaldes, por causa das grandes distancias a percorrer, convém que as patrulhas ou esquadras sejam indivisiveis, pois, quando tenha de prender delinquentes que se internem em mattos ou picadas inaccessiveis aos animaes, ficará uma ou duas praças segurando os cavallos, e as quatro outras ou tres, apeadas, farão a prisão.

Art. 714. Uma secção poderá guarnecer os pequenos postos em que fôr dividida cada circumscripção policial. O pelotão guarnecerá as estações das circumscripções policiaes. Uma companhia ou esquadrão, ou mesmo um batalhão ou corpo, será o pessoal para uma grande estação ou zona, habitada por turbulentos e desordeiros.

Art. 715. As guardas das repartições federaes que independem dos ministerios da guerra e da marinha e não forem de pessoa, serão dadas pela Força Policial com effectivo necessario, e a estas guardas tambem incumbe o policiamento e vigilancia dos logares circumvizinhos.

Art. 716. As guarnições para pontos distantes poderão ser conduzidas em carros apropriados. Pelo mesmo processo far-se-ha a conducção de presos.

DAS CAIXAS DE AVISOS POLICIAES

Art. 717. O serviço das caixas de avisos, assentes nas ruas ou praças, em logares convenientes, será incorporado ao serviço telephonico da Força Policial e destina-se a:

1.° Estabelecer communicações electricas seguras entre os postos e suas estações, de modo a poder-se, em qualquer momento e rapidamente, concentrar fracções de força em determinados pontos;

2.° Poder a patrulha requisitar a presença do carro de conducção de presos;

3.° Permittir á estação informar-se de todas as occurrencias de sua circumscripção, chamando cada patrulha pelo toque da campainha da caixa respectiva;

4.° Facultar a qualquer cidadão, em urgente emergencia, desde que tenha uma chave especial e numerada, requisitar a presença da força;

5.° Estabelecer vigilancia mais effectiva, não permittindo que as patrulhas durmam em seus postos, sendo obrigadas a dar o signal em cada caixa nos extremos do quarteirão, quando no passelo de ronda por ella passem; e registrando o apparelho receptor tanto esses signaes como a hora em que eram passados.

SECÇÃO VI

CAPITULO XXIX

DAS TRANSGRESSÕES DA DISCIPLINA, CASTIGOS E SEUS LIMITES

DAS TRANSGRESSÕES EM GERAL

Art. 718. Constituem transgressões da disciplina militar, todos os actos offensivos á decencia, ao socego e á ordem publica, e, em geral, quaesquer faltas não qualificadas como crimes.

Art. 719. São circumstancias aggravantes da transgressão da disciplina:

1.° A accumulação de duas ou mais transgressões;

2.° A reincidencia;

3.° O ajuste de duas ou mais pessoas;

4.° O ser a transgressão commettida durante o serviço ou em razão deste;

5.° O ser offensiva da honra ou dignidade da corporação.

Art. 720. Considera-se circumstancia attenuante da transgressão da disciplina o ter o transgressor bom comportamento.

Art. 721. Consideram-se justificativas da transgressão da disciplina as circumstancias seguintes:

1.° Ter sido commettida por ignorancia, claramente reconhecida, do ponto de disciplina infringido;

2.° Ter sido commettida por motivo insuperavel para o transgressor;

3.° Ter sido commettida por occasião de praticar o transgressor alguma acção meritoria no interesse do socego publico ou em defesa da honra ou propriedade sua ou de outrem.

DAS TRANSGRESSÕES EM PARTICULAR

Art. 722. São transgressões da disciplina :

1.° Autorizar, promover ou assignar petições collectivas entre officiaes ou praças ;

2.° Promover ou tomar parte em rifas entre officiaes ou praças ;

3.° Publicar pela imprensa correspondencia ou outros documentos officiaes, embora não reservados, sem licença da autoridade competente ;

4.° Fazer communicações á imprensa sobre objecto de serviço, sem estar legalmente autorizado ;

5.° Provocar, pela imprensa, discussões com os seus superiores ou camaradas ;

6.° Representar a corporação em qualquer solemnidade, sem estar para isso devidamente autorizado ;

7.° Dirigir petição em objecto de serviço ou queixar-se do superior sem licença deste ou sem ser pelos tramites legaes, ou dar queixa infundada ;

8.° Usar do direito de queixa, em termos inconvenientes, ou censurar o seu superior em qualquer escripto ou impresso ;

9.° Representar contra qualquer pena antes de começar a cumpril-a ;

10. Faltar ao respeito devido ao superior hierarchico, seja por escripto ou verbalmente ;

11. Desrespeitar qualquer autoridade civil ;

12. Deixar de fazer continencia ao seu superior, ou por occasião de tocar-se o hymno brazileiro, içar-se ou arriar-se a bandeira nacional ;

13. Fallar mal do superior ou camarada ;

14. Deixar o official de patente de comprimentar o seu chefe, quando este comparecer ao respectivo regimento ou repartição ;

15. Fumar em presença do superior ou estando de sentinella, patrulha, ronda ou em fórma ;

16. Tratar o seu subordinado com injustiça ou offendel-o com palavras ;

17. Negar-lhe subordinado licença para queixar-se ;

18. Desafiar o seu camarada ou com elle disputar ;

19. Demorar a execução de ordens ou esquecer-se de cumpril-as ;

20. Não dar parte ao superior da execução das ordens que delle tiver recebido ;

21. Dar toque sem ordem ;

22. Disparar armas sem ordem ;

23. Mostrar-se negligente, quanto ao asseio pessoal, prejudicar o de outras praças ou a limpeza do quartel ou não ter a este respeito o cuidado devido ;

24. Descurar suas armas, uniformes, cavallos, ou o mais que estiver a seu cargo ou deixal-os que se arruinem ou estraguem ;

25. Apresentar-se desasseiado ou desuniformisado para o serviço, ou nesse estado sahir do quartel ;

26. Errar, ou estragar por descuido ou negligencia, a escripturação de quaesquer livros, mappas, escalas ou relações a seu cargo, ou assignal-os estando errados ou desasseiados ;

27. Ser negligente ou desidioso no serviço de que estiver incumbido ;

28. Trabalhar mal, de proposito, em qualquer exercicio ou serviço ;

29. Servir-se de armas, uniformes e cavallos alheios, ou pedil-os emprestados a seus superiores ou camaradas ;

30. Pedir dinheiro emprestado a seu superior ou subordinado ;

31. Contrahir dividas e não pagal-as ;

32. Usar armas, que não sejam as adoptadas na Força Policial ;

33. Faltar ao serviço ou a qualquer formatura ;

34. Deixar, sem ordem, a guarda, patrulha, ronda ou outro qualquer serviço, antes de ser rendido ;

35. Recusar-se a receber os vencimentos ou uniforme que se lhe derem ;

36. Embriagar-se ;

37. Casar-se o official sem prévia participação ao commandante do regimento e a praça de pret sem licença deste ;

38. Conduzir grandes embrulhos, estando fardado ;

39. Maltratar preso que lhe fôr entregue, ou no acto de effectuar a prisão, sem ter havido resistencia ;

40. Provocar conflictos, embora não se sirva de armas e desde não resulte facto criminoso ;

41. Sahir armado do quartel, sem ser em objecto de serviço ;

42. Ausentar-se sem licença, por tempo que não constitua deserção ;

43. Deixar de apresentar-se, finda a licença, ou depois de saber que esta foi cassada, não tendo ainda decorrido o tempo necessario para ser a falta qualificada como deserção ;

44. Deixar de apresentar-se, findo o castigo que lhe tiver sido imposto ;

45. Jogar a dinheiro dentro ou fóra do quartel ;

46. Offender a moral por actos ou palavras ;

47. Dormir, sentar-se ou recostar-se, estando de sentinella, ronda ou patrulha ;

48. Perturbar o silencio depois do toque de recolher, ou fazer algazarra dentro do quartel, ou nas repartições onde estiver de serviço ;

49. Fallar ou conversar, estando em fórma ou de sentinella ;

50. Fazer accusações falsas ;

51. Estar fóra do quartel, ao toque de recolher, sem ser em serviço, ou sem licença especial ;

52. Receber de pessoa incompetente ordem, senha ou contra-senha ;

53. Simular molestia, para esquivar-se ao serviço ;

54. Vestir-se a praça de pret á paisana, sem licença assignada pelo commandante do regimento, visada pelo da Força Policial ;

55. Introduzir no quartel bebidas alcoolicas ou materias inflammaveis ou explosivas, sem permissão da autoridade competente ;

56. Sahir do quartel ou nelle penetrar por outro logar que não seja o que para isto estiver designado, salvo ordem ou motivo de força maior ;

57. Entrar em compartimento em que esteja o superior, sem a devida permissão ;

58. Fazer transacções pecuniarias com os seus subordinados ;

59. Conversar, ou de qualquer fórma entender-se com presos incommunicaveis ;

60. Deixar de prestar auxilio, quando reclamado, para a prisão de algum delinquente, mesmo estando de folga, ou sendo empregado ;

61. Não recolher-se promptamente ao quartel, quando souber que é procurado para serviço ;

62. Reclamar contra o serviço para que fôr nomeado, antes de prestal-o ;

63. Deixar de punir ou de promover a punição do inferior, em caso de falta ou transgressão da honra ou do dever militar.

Art. 723. As transgressões especificadas no artigo antecedente não excluem quaesquer outras comprehendidas no art. 718, e, quando revestidas de circumstancias que lhes dêem o caracter de crime, ficam sujeitas ás penas que a estes corresponderem.

DOS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 724. São castigos disciplinares :

Para os officiaes de patente :

1.° Admoestação ;
2.° Reprehensão ;
3.° Detenção ;
4.° Prisão.

Para os officiaes inferiores e outras praças de graduações effectivas ou honorarias :

1.° Reprehensão ;
2.° Detenção ;
3.° Prisão ;
4.° Baixa temporaria do posto ;
5.° Baixa definitiva do posto.

Para os soldados, cornetas, clarins, artifices e outras praças de pret, sem graduação :

1.° Reprehensão ;

2.° Detenção ;
3.° Prisão.

Art. 725. A admoestação e a reprehensão podem ser applicadas :
1.° Verbalmente;
2.° Por escripto.

Art. 726. A admoestação e a reprehensão verbaes serão feitas :
1.° Particularmente ;
2.° No circulo dos officiaes de posto igual ou superior ao do culpado;
3.° No circulo de todos os officiaes;
4.° No circulo de todos os officiaes inferiores, si o culpado pertencer a esta ultima classe.

Paragrapho unico. A reprehensão ás demais praças de pret será feita na frente da respectiva companhia ou esquadrão.

Art. 727. A' prisão ou detenção dos officiaes inferiores poderá ser addicionada a pena do dobro do serviço de escala.

Art. 728. A' prisão ou detenção das praças sem graduação poderão ser, conforme a gravidade da transgressão, addicionadas as seguintes penas accessorias :
1.° Correr em accelerado, com equipamento em ordem de marcha ;
2.° Dobro de serviço na guarda, com equipamento em ordem de marcha ;
3.° Carga de armas ;
4.° Fachina ;
5.° Repetição de instrucção pratica na escola de recrutas;
6.° Diminuição do numero das refeições diarias ;
7.° Diminuição da ração em uma ou mais refeições diarias ;
8.° Privação de vicios tolerados ;
9.° Isolamento do culpado em cellula especial.

Paragrapho unico. Estas mesmas penas poderão ser tambem applicadas ás praças graduadas, quando rebaixadas temporariamente, com excepção dos officiaes inferiores.

Art. 729. A prisão ou detenção disciplinar imposta aos officiaes inferiores ou a quaesquer outras praças de pret, nos quarteis dos seus regimentos, poderá ser tambem acompanhada de multa, que variará de 1/4 á metade do soldo e á totalidade da gratificação de engajado, durante todo o castigo ou parte delle.

Art. 730. Os officiaes de patente, quando punidos disciplinarmente com prisão, serão recolhidos ao recinto de uma fortaleza ou á sala do estado-maior do corpo.

Art. 731. Os officiaes inferiores serão presos em casa fechada de fortaleza ou quartel ; os 1os sargentos mestres de musica, cornetas ou clarins-móres e artifices no corpo da guarda do quartel ou fortaleza; e as demais praças em xadrezes ou cellulas de fortaleza ou quartel.

Art. 732. A detenção dos officiaes e praças será cumprida sempre no recinto do quartel.

Art. 733. A' mesma prisão, destinada aos officiaes inferiores e aos 1os sargentos mestres de musica, cornetas ou clarins-móres e artifices, serão recolhidos aquelles que estiverem rebaixados temporariamente.

Art. 734. Os castigos disciplinares de qualquer natureza infligidos aos officiaes e inferiores serão sempre averbados no respectivo livro de assentamentos.

Art. 735. Todo official ou praça de pret graduada é competente para prender preventivamente o seu inferior em posto, devendo, porém, fazel-o á ordem da autoridade a que estiver immediatamente subordinado o delinquente e que tenha competencia para punil-o.

Art. 736. E' expressamente prohibido o trancamento de notas de castigos impostos pelas autoridades competentes, salvo no caso de injustiça manifesta na imposição dos mesmos castigos.

Art. 737. As autoridades superiores ás que por arbitrio proprio podem impor castigos disciplinares, são competentes para cohibir, dentro dos limites de suas attribuições, os abusos commettidos na imposição dos ditos castigos, procedendo contra o autor desses abusos na fórma das leis em vigór, se verificarem que houve manifesta injustiça na applicação de taes penas.

Art. 738. A averiguação dos abusos commettidos na imposição de castigos disciplinares póde ser feita por ordem da legitima autoridade superior, *ex-officio*, ou sobre representação do que se considerar lesado, apresentada e encaminhada de conformidade com as ordens em vigor.

Art. 739. O reconhecimento motivado da injustiça de um castigo disciplinar isenta o punido dos effeitos da nota respectiva, a qual não será lançada em seus assentamentos, nem nas escalas de alterações destinadas á secretaria do regimento.

Art. 740. Si já estiver lançada no livro de assentamentos a nota do castigo, quando se reconhecer a injustiça deste, a sua annullação só poderá ser feita por ordem do Ministro da Justiça. Si não estiver lançada, porém, poderá a nota ser annullada por determinação do commandante da Força Policial ou do commandante do regimento, quando o castigo tiver sido imposto no mesmo mez.

Art. 741. A injustiça praticada na applicação de castigos disciplinares já lançados no livro de assentamentos, deve ser verificada, antes de qualquer deliberação da autoridade competente, por uma commissão de tres membros, de postos iguaes ou superiores ao da autoridade que tiver imposto o castigo reputado injusto, salvo quando esta autoridade fôr o commandante da Força Policial, caso em que a verificação ficará ao criterio do Ministro.

Paragrapho unico. A' esta commissão serão presentes as partes ou quaesquer outros documentos que tiverem motivado o castigo e bem assim a fé de officio ou certidão de assentamentos do official ou praça punida.

DAS REGRAS E LIMITES A OBSERVAR NA IMPOSIÇÃO DOS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 742. Nenhum castigo disciplinar, excepto a admoestação e a reprehensão verbaes, será infligido, sem declaração escripta da qualidade do mesmo castigo, seu limite, sua causa e circumstancias aggravantes ou attenuantes, si as houver, sendo tudo publicado em ordem do dia ou detalhe do regimento.

Art. 743. Os castigos disciplinares abaixo mencionados não poderão exceder os limites seguintes, em cada falta a que forem applicados:

1.º O dobro do serviço de guarda, a 15 vezes, a meio dia de folga;

2.º A detenção ou prisão, a 30 dias;

3.º A baixa temporaria do posto, a 60 dias.

Paragrapho unico. Este ultimo castigo não poderá ser imposto por menos de 10 dias.

Art. 744. Os officiaes de qualquer posto, quando presos ou detidos disciplinarmente no quartel, poderão, não havendo inconveniente, fazer o serviço que lhes competir, e sómente serão substituidos nos cargos que occuparem, quando assim o exigir a disciplina ou a necessidade do serviço.

Art. 745. A detenção ou prisão imposta ás praças de pret, sem as penas accessorias, não isenta os pacientes de qualquer serviço que lhes incumbir, salvo quando isso fôr conveniente á disciplina.

Art. 746. A carga de armas nunca excederá do peso de sete carabinas, posta sobre os hombros. Este castigo e o de marchar em accelerado só poderão ser applicados durante o dia e no interior do quartel, e não deverão durar mais de quatro horas por dia, sendo duas de manhã e duas á tarde.

Art. 747. Serão feitas no quartel as guardas com equipamento em ordem de marcha, sendo deste alliviado o paciente durante a noite.

Art. 748. A fachina consiste na limpeza do quartel e suas dependencias, na limpeza das armas e mais petrechos existentes nas arrecadações, no serviço da conducção de agua, lenha e outros semelhantes, em aterros e nas obras de reparos do quartel.

Art. 749. A repetição de instrucção pratica não excederá de quatro horas por dia, sendo duas de manhã e duas á tarde.

Art. 750. Na diminuição da ração e do numero de refeições diarias se attenderá sempre ao estado physico do paciente. Esta pena poderá ser applicada durante todo o tempo da prisão, observada a clausula acima declarada.

Art. 751. O isolamento do paciente em cellula especial poderá ser por todos ou parte dos dias de prisão.

Art. 752. A baixa definitva do posto dos officiaes inferiores e das demais praças graduadas poderá ser acompanhada da transferencia do rebaixado para outro regimento, batalhão ou corpo, companhia ou esquadrão.

Art. 753. As penas accessorias poderão ser, conforme a gravidade da transgressão, applicadas até tres conjuntamente, uma vez que não sejam incompativeis ou gravemente prejudiciaes ao estado physico do paciente.

Art. 754. O tempo dos castigos se contará da hora em que o castigo começar até que tenham decorrido tantas vezes 24 horas quantos forem os dias determinados.

Art. 755. Ficam tambem sujeitos ás penalidades estabelecidas neste regulamento os paisanos que exercerem cargos na Força Policial, com ou sem honras militares.

DAS AUTORIDADES A QUEM COMPETE IMPOR OS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 756. São competentes para impor os castigos disciplinares:

1.° O Ministro da Justiça e o commandante geral a qualquer official ou praça;

2.° Os commandantes dos regimentos, os inspectores da Contadoria e do serviço sanitario aos officiaes e praças que servirem sob suas ordens;

3.° Os chefes de corpos ou batalhões, commandantes de companhias ou esquadrões e os officiaes commandantes de destacamentos, ás praças que servirem na fracção de seu commando.

Art. 757. As autoridades mencionadas no artigos antecedentes podem impor, a arbitrio proprio, dentro dos limites marcados neste regulamento, os castigos disciplinares abaixo designados:

1.° O Ministro da Justiça, o commandante da Força Policial e os commandantes de regimentos:— a admoestação, reprehensão, detenção, prisão, multa, baixa de posto, temporaria, ou definitiva, na fórma dos arts. 172 e 173, e bem assim todos os castigos accessorios;

2.° Os inspectores da Contadoria e serviço sanitario — a admoestação e a reprehenção, as quaes serão participadas á autoridade competente, quando feitas a officiaes de patente, afim de serem registradas no livro de assentamentos;

3.° Os chefes de corpos ou batalhões, os commandantes de companhias ou esquadrões e os officiaes commandantes de destacamentos — a admoestação, a reprehensão, a detenção e o dobro do serviço no recinto da companhia ou esquadrão, ou no quartel do destacamento, cumprindo-lhes dar sciencia ao commandante do regimento, por intermedio do respectivo fiscal, quando impuzerem qualquer dos dois ultimos castigos.

Art. 758. Além dos castigos disciplinares especificados no artigo antecedente, poderá o commandante da Força Policial, em casos de negligencia repetida no cumprimento de deveres, ou faltas muito graves, suspender do exercicio, por tempo inde-

terminado, e por conveniencia do serviço ou disciplina, qualquer official da Força Policial, dando immediatamente sciencia ao Ministro da Justiça.

CAPITULO XXX

DAS DESERÇÕES E AUSENCIAS ILLEGAES

Art. 759. Será considerado desertor :

1.° O official ou praça que, sem licença, faltar ao quartel do regimento ou destacamento, aquelle por espaço de vinte dias, e esta de oito dias consecutivos;

2.° O official ou praça que, viajando de um para outro logar, ou cuja licença estando terminada ou cassada, deixar de apresentar-se, sem motivo justo, no ponto do seu destino, 30 dias depois daquelle em que deveria chegar, ou daquelle em que tiver terminado a licença, ou souber que esta foi revogada.

Art. 760. Quando algum official de patente deixar de comparecer, durante 48 horas seguidas, ao regimento ou repartição a que pertencer, sem que esteja para isso legalmente autorizado, será declarado ausente em ordem do dia da autoridade competente e, como tal, mencionado nos mappas, escalas e relações de alterações, e chamado por editaes, mandados publicar pelo commandante da Força Policial no *Diario Official* e em jornaes de grande circulação.

Art. 761. Declarado ausente o official e dentro das primeiras 24 horas que se seguirem á terminação do prazo de espera, marcado no art. 673 para a sua apresentação, será convocado um conselho de investigação para a formação da culpa do indiciado.

Art. 762. A pronuncia do indiciado, no caso do artigo antecedente, importará a sua exclusão, que será determinada pelo commandante da Força Policial e participada immediatamente ao Ministro da Justiça, ficando o processo archivado na secretaria, para servir de base ao conselho de guerra no caso de captura ou apresentação do culpado, da qual deverá o Ministro ser logo informado.

Art. 763. A contagem de tempo para a qualificação da deserção dos officiaes e praças será feita por dias completos, a partir da hora em que o official tiver faltado ao serviço ou da primeira revista em que fôr notada a falta da praça.

Art. 764. A qualificação da deserção dos officiaes será feita de accordo com o formulario observado no Exercito, e a das praças de pret pelo que foi adoptado na Força Policial, em aviso do Ministerio da Justiça, de 4 de outubro de 1899.

Art. 765. Os officiaes e praças que se ausentarem do quartel illegalmente por tempo que não constitua deserção, serão punidos disciplinarmente, a juizo da autoridade que tiver de impor o castigo.

CAPITULO XXXI

DO CONSELHO DE AVERIGUAÇÃO

Art. 766. Para o effeito da demissão dos officiaes de patente será nomeado um conselho de averiguação, incumbido de apurar a responsabilidade dos mesmos officiaes, quando accusados de:

1.° Pratica de acção aviltante;
2.° Máo comportamento;
3.° Falta de gravidade excepcional, não comprehendida nos numeros antecedentes.

Paragrapho unico. Entende-se por máo comportamento:

a) insubordinação reiterada;
b) incontinencia publica e escandalosa;
c) vicio de jogos prohibidos;
d) embriaguez repetida;
e) desidia habitual no cumprimento dos seus deveres.

Art. 767. O conselho será composto de um official superior, como presidente, e de quatro vogaes de postos iguaes ou mais elevados do que o accusado.

§ 1.° O mais moderno dos vogaes escreverá os termos do processo e o mais graduado ou mais antigo exercerá as funcções de interrogante.

§ 2.° Em nenhum caso fará parte do conselho official do regimento a que pertencer o accusado.

Art. 768. O conselho será nomeado pelo commandante da Força Policial, por deliberação propria, ou em virtude de ordem do Ministro da Justiça.

Art. 769. Ao conselho serão enviados, com o acto da nomeação, a fé de officio do official, cópias authenticas de todas as folhas de conducta, de que constarem informações e juizos sobre o seu máo comportamento, e bem assim os esclarecimentos que forem necessarios e os originaes de quaesquer documentos que possam corroborar a accusação.

Art. 770. O conselho se reunirá no prazo de tres dias contados da data da nomeação, e depois dos termos preparatorios do processo passará logo á inquirição das testemunhas em numero nunca menor de tres nem maior de cinco, préviamente requisitadas á autoridade competente.

Art. 771. Logo que o conselho, á vista dos depoimentos das testemunhas e mais peças do processo, se declarar habilitado para ajuizar da accusação, o presidente fará organisar um extracto fiel dos pontos da accusação e documentos e mandará intimar o accusado para comparecer perante o conselho, afim de ser interrogado, marcando-lhe para isso dia e hora, dentro do prazo de tres dias.

Paragrapho unico. Esse documento a que o notificado oppora o seu *sciente*, datado e assignado, será annexo ao processo.

Art. 772. Comparecendo o official accusado, será interrogado sobre todos os pontos da accusação, sendo-lhe facultado nesse acto produzir, por si ou por advogado, defesa escripta ou oral, offerecer testemunhas em numero nunca superior a cinco, e juntar documentos.

Art. 773. Findo o interrogatorio, o conselho, apreciando devidamente a prova produzida, lavrará o seu parecer e remetterá o processo ao commandante da Força Policial, que o transmittirá ao Governo.

Art. 774. O conselho funccionará em sessões secretas e jámais o processo correrá á revelia do accusado, salvo si este se recusar a comparecer, do que se lavrará termo.

Art. 775. Na organisação do processo será observado o formulario em uso no Exercito, para conselhos de inquirição em casos semelhantes.

Art. 776. Quando parecer ao commandante da Força Policial que as decisões do conselho de averiguação não foram proferidas de accordo com as provas colligidas, deverá o mesmo commandante declaral-o, com as razões de convicção, no officio de remessa do processo. Em qualquer hypothese, o Governo decidirá como entender de justiça.

Art. 777. A nomeação do conselho será dispensada, quando os actos de que trata o art. 766 houverem sido reconhecidos por sentença dos tribunaes judiciarios.

Art. 778. Julgado o processo, poderão ser restituidos ao accusado, si o pedir e mediante recibo, quaesquer documentos originaes, que lhe pertençam, dos quaes, entretanto, se guardará cópia.

CAPITULO XXXII

DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Art. 779. O conselho de disciplina, a que se referem os arts. 172 e 174, será composto do major do regimento, como presidente, e dos dous officiaes mais graduados ou mais antigos dos que estiverem promptos, exceptuados, porém, o commandante da companhia ou esquadrão a que pertencer o inferior, de que houver de tratar o conselho, e o official que tiver dado a parte, sendo aquelle substituido pelo official que se seguir immediatamente em antiguidade ou em graduação.

Art. 780. Ao official menos graduado ou mais moderno do conselho competirá escrever o processo.

Art. 781. A reunião do conselho de disciplina será sempre precedida de ordem escripta do commandante do regimento, quer seja por deliberação propria, quer por determinação da autoridade superior competente.

Art. 782. A ordem de convocação do conselho de disciplina deverá declarar qual o objecto de que o conselho tem de occupar-se.

Art. 783. O conselho de disciplina terá voto deliberativo por maioria absoluta.

Art. 784. Ao processo serão annexadas a certidão de assentamentos do accusado e cópias de todos os documentos que possam esclarecer os factos, de que o conselho houver de tomar conhecimento.

Art. 785. O processo do conselho de disciplina será organizado segundo o formulario adoptado no Exercito para casos identicos.

CAPITULO XXXIII

DA MENAGEM

Art. 786. Os officiaes e praças sujeitos a processo e julgamento no fôro militar, poderão livrar-se soltos, nos crimes em que o maximo da pena de prisão fôr menor de quatro annos.

Art. 787. A menagem póde ser concedida ao official:

a) na propria casa de residencia;

b) no quartel do regimento a que pertencer, ou em outro que lhe fôr designado;

c) na cidade ou logar em que se achar e lhe fôr designado.

Paragrapho unico. Na concessão da menagem o Ministro da Justiça terá em consideração a gravidade do crime, a graduação do accusado e os seus precedentes militares.

Art. 788. A menagem só poderá ser concedida á praça de pret no interior do quartel do regimento a que pertencer ou de outro que lhe seja designado.

Art. 789. Quando a absolvição do conselho de guerra fôr decidida por unanimidade de votos, terá os effeitos da menagem, nos casos em que esta póde ser concedida.

Art. 790. O official ou praça que tiver obtido menagem e deixar de comparecer a algum acto judicial, para que tenha sido intimado, ou que se occultar de modo a não poder ser intimado, será preso e não poderá mais livrar-se solto, ficando sujeito, além disso, a processo por crime de deserção.

Art. 791. A menagem poderá ser sustada para o cumprimento de pena disciplinar, imposta por autoridade competente, como correctivo de faltas commettidas durante ella.

Art. 792. A menagem não se interrompe pela annullação do processo.

SECÇÃO VI

CAPITULO XXXIV

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 793. Quando o Governo entender conveniente, serão os regimentos e repartições da Força Policial inspeccionados por um general effectivo do Exercito, sem prejuizo da inspecção que o commandante geral possa fazer, como inspector nato.

Art. 794. Só nos casos previstos no art. 766, ou no de condemnação a dous ou mais annos de prisão, os officiaes perderão as suas patentes.

Art. 795. As continencias militares serão reguladas pela tabella que vigorar no Exercito.

Art. 796. Ao chefe de policia do Districto Federal serão feitas as mesmas continencias militares devidas ao commandante da Força Policial.

Art. 797. Em passeio, é permittido aos officiaes o traje civil. As praças de pret poderão tambem usal-o, mas sómente em casos especiaes e com licença assignada pelo commandante do regimento, visada pela Força Policial.

Art. 798. Todo official deve deixar dito na casa de sua residencia, quando sahir, o logar onde póde ser encontrado.

Art. 799. Os officiaes não poderão residir em logares que distem do quartel respectivo mais de uma hora de viagem em bond ou estrada de ferro, e quando mudarem de residencia deverão prevenir á autoridade competente, do regimento, corpo, batalhão ou repartição a que pertencerem.

Art. 800. A Força Policial fornecerá o arreiamento necessario para o serviço dos officiaes montados, cujos cavallos serão fornecidos pelo regimento de cavallaria.

Art. 801. Sómente aos officiaes de patente e aos officiaes inferiores de exemplar comportamento, poderá ser permittido sahir a passeio nos cavallos da Força Policial.

Art. 802. Sómente o commandante da Força Policial, os commandantes e fiscaes dos regimentos, os chefes de repartições, de corpos ou batalhões e os assistentes terão direito a ordenanças, cabendo ao primeiro duas e uma aos demais.

Art. 803. O serviço de conducção do expediente dos regimentos e repartições da Força Policial será feito por ordenanças em numero que não exceda o estrictamente necessario.

Art. 804. Para cuidar dos arreiamentos e animaes ao serviço dos officiaes montados, serão nomeadas praças, em numero que não exceda o rigorosamente indispensavel, as quaes, entretanto, farão outros serviços de escala compativeis com essa obrigação.

Art. 805. Terá a denominação de conselho de guerra e passará a constituir-se de cinco membros, o actual conselho criminal, o qual, bem como o conselho de investigação, será feito de accordo com o formulario adoptado no Exercito.

Art. 806. E' facultativa para o Governo a nomeação do conselho a que se refere o art. 107.

Art. 807. As despezas com obras e concertos nas estações e postos policiaes, bem como a acquisição dos moveis e utensilios de que precisarem as forças nelles destacadas, correrão por conta das verbas do Ministerio da Justiça ou da repartição da policia civil, ficando a cargo da Força Policial o fornecimento dos artigos de expediente que forem necessarios ao serviço da mesma.

Art. 808. Só poderão ser desarranchadas :

1.° As praças que exercerem empregos externos ou internos;

2.° As casadas, que tiverem a mulher em sua companhia ;

3.° As que servirem de arrimo a filhos, mãe valetudinaria, irmãs solteiras ou viúvas, ou irmãos menores ;

4.° Os officiaes inferiores effectivos e os musicos de classe ou praças empregadas na respectiva banda ;

5.° As praças de bom comportamento que viverem em companhia de sua familia.

Art. 809. O pessoal desarranchado nos termos dos ns. 2°, 3°, 4° e 5° do artigo antecedente não poderá exceder á metade do numero de praças de pret fixado para cada companhia ou esquadrão, salvo quando se tratar do desarranchamento de praças pertencentes ao estado-menor dos regimentos.

Art. 810. As bandas de musica, salvo casos especiaes, não tocarão em manifestações, solemnidades, festas ou divertimentos particulares, senão mediante remuneração pecuniaria e contracto previamente autorisado pelo commandante geral.

Art. 811. Só por urgente necessidade do serviço publico poderá a banda de musica, que tiver sido contractada na fórma do artigo antecedente, deixar de cumprir o ajuste feito.

Art. 812. O conselho administrativo da caixa da musica dos regimentos será composto do commandante, fiscal, chefes de corpos ou batalhões e capitão ajudante tomando tambem parte nas sessões, sem voto, o official que exercer o cargo de inspector da banda e o secretario do regimento, a quem caberá a organisação dos balancetes.

Art. 813. Os musicos, cornetas, clarins, tambores e artifices serão aproveitados no serviço de policiamento dos theatros e outras casas de divertimentos publicos.

Art. 814. Os objectos particulares deixados no quartel pela praça que desertar, serão inventariados na fórma do art. 255 e vendidos em leilão no quartel do regimento, de conformidade com o art. 256. A importancia apurada será recolhida como renda á Contadoria, na relação de vencimentos, e applicada, em caso de divida, de accordo com o art. 120.

Art. 815. Nenhum artigo pertencente á Força Policial poderá ser conservado fóra da carga respectiva.

Art. 816. Os instrumentos e outros artigos adquiridos por conta da caixa da musica dos regimentos serão logo incluidos na carga respectiva.

Art. 817. Não poderão os officiaes, sob pretexto algum, dar ás praças vales para acquisição de viveres e objectos de qualquer natureza, devendo ser responsabilisados aquelles que os passarem.

Art. 818. Em um mesmo pedido dos regimentos ou repartições não devem figurar artigos que tenham de ser pagos por mais de uma verba do orçamento.

Art. 819. Não deverão ser satisfeitos os pedidos de armamento, arreiamento, equipamento, utensilios e outros artigos, quando os objectos requisitados, reunidos aos que existirem em

carga, excederem aos que devem ter as companhias, esquadrões ou demais repartições da Força Policial.

Art. 820. Não devem ser tambem attendidos os pedidos de artigos que não sejam absolutamente necessarios ao regimento ou repartições que os requisitarem.

Art. 821. Os presos militares ou civis, que tiverem de sahir á rua, não poderão ser escoltados por menos de duas praças.

Art. 822. Só por motivo plenamente justificado poderá ser concedida ao official ou praça permissão para mudar de nome.

Art. 823. A concurrencia para o fornecimento de generos, forragens, objectos de expediente, medicamentos e materiaes de que trata o art. 280, poderá ser feita na Secretaria da Justiça quando assim entender o Ministro.

Art. 824. As funcções do assistente do Ministerio da Justiça, serão exercidas de conformidade com o art. 17 do regulament, approvado pelo decreto n. 3191 de 7 de janeiro de 1899.

Art. 825. Serão excluidos da Força Policial e considerados aggregados, até que se restabeleçam, os officiaes que forem internados no Hospicio Nacional de Alienados.

Art. 826. Só por conveniencia do serviço poderá ser transferida de uma para outra arma a praça, a quem faltar menos de um anno para completar o respectivo tempo de serviço.

Art. 827. Os inferiores dos estados menores serão distribuidos pelo commandante da Força Policial conforme as necessidades do serviço.

Art. 828. Os officiaes da Força Policial, que forem tambem effectivos do Exercito, precederão aos officiaes da mesma Força, em egualdade de postos.

Art. 829. Nos casos omissos neste regulamento, o Governo resolverá como julgar mais conveniente, ou recorrerá, como legislação subsidiaria, ás leis e regulamentos que vigorarem no Exercito.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 830. Continúa em vigôr, no que já não houver sido alterado, a parte criminal do regulamento que baixou com o decreto n. 10.222, de 5 de abril de 1889.

Art. 831. Os cargos de assistente do ministro da justiça, do material e pessoal serão exercidos pelos tenentes-coroneis, que estão fóra das condições do art. 8°, emquanto existirem estes officiaes. No mesmo caso se acham os de inspector do serviço sanitario, fiscal e encarregados de enfermarias, em que serão aproveitados os actuaes officiaes superiores, continuando os demais nas funcções que ora estão exercendo.

Paragrapho unico. As gratificações serão de commando de regimento para os tenentes-coroneis, e no minimo de 2:000$000 para os majores do serviço sanitario.

Art. 832. Os actuaes majores medicos não farão o serviço de que trata o art. 484.

Art. 833. Não poderá haver promoção entre os medicos, emquanto os postos destes não estiverem dentro do respectivo quadro.

Art. 834. A tabella n. 1 poderá ser modificada, sem augmento de despeza e prejuizo das praças, conforme aconselharem a experiencia e a conveniencia do serviço.

Art. 835. Emquanto não se construirem quarteis apropriados ás forças accrescidas pela presente reforma, serão ellas installadas em proprios nacionaes ou em edificios particulares alugados.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905.

TABELLA N. 1

FORÇA POLICIAL DO DISTRICTO FEDERAL

Tabella do fardamento que deve ser distribuido ás praças promptas.

ARMAS	TRES MEZES	NOVE MEZES							UM ANNO			TRES ANNOS				
	Botinas (par)	Calça de panno mescla	Calça de brim branco	Calça de brim pardo	Kepi de panno mescla	Luvas de algodão (pares)	Tunica de panno mescla	Tunica de brim pardo	Capa de brim branco	Capa de oleado	Gravata de couro	Apito com corrente de metal	Bornal de linho branco	Capote de panno azul	Platinas de metal (par)	Poncho de panno azul
Cavallaria.	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	—	1	1
Infantaria.	1	1	1	1	1	—	1	1	1	1	1	1	1	1	—	—

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905.

OBSERVAÇÕES

1.ª A praça, ao alistar-se, ou engajar-se depois de concluido o tempo de serviço, receberá, a vencer, um exemplar de cada peça do fardamento designado nesta tabella, salvo as luvas, de que receberá dous pares. Dahi em diante, o fardamento será abonado, á proporção que forem terminando os prazos de duração fixados para as suas differentes peças, de modo que, ao findar o terceiro anno do alistamento, esteja a praça paga de todas as peças do uniforme (art. 215).

2.ª As praças, transferidas da cavallaria para a infanteria, devem entregar em bom estado, para serem recolhidos á arrecadação do regimento, o poncho e as platinas que não tenham mais de dous terços do tempo de duração, recebendo na infanteria capote para uniformidade. As transferidas desta para aquella arma entregarão o capote, dadas as mesmas condições, e receberão platinas, poncho, e dous pares de luvas, tudo para uniformidade. Tanto umas como outras pagarão integralmente das peças citadas as que não apresentarem, ou estiverem estragadas (art. 216).

3.ª A praça, ao ser posta em liberdade, por absolvição, perdão ou conclusão de sentença, ou que, expirado o prazo de alistamento, continuar a servir para recuperar tempo que por qualquer motivo tenha perdido, pagará pela fórma estabelecida na 4ª observação as peças de fardamento de que precisar e cujo tempo de duração exceder do que lhe faltar para obter baixa, e receberá as demais peças de conformidade com o que, dispõe a 1ª observação desta tabella; levando-se em conta a favor da praça absolvida o tempo de prisão, caso não tenha recebido fardamento pela tabella n. 3 (art. 217).

4.ª A praça excluida por qualquer motivo, excepto os mencionados na 5ª observação, pagará as peças de fardamento recebidas e não vencidas, levando-se-lhe, porém, em conta a importancia correspondente ao tempo do uso das mesmas peças (art. 219).

5.ª A praça excluida por incapacidade physica e os herdeiros das que fallecerem não serão obrigados a indemnisar a Fazenda Nacional das peças de fardamento recebidas e não vencidas, as quaes não serão arrecadadas, cumprindo que sejam distruidas pelo fogo as que houverem servido á praças affectadas de molestias contagiosas (art. 220).

6.ª Não terão direito ao abono de fardamento a praça que estiver considerada incapaz para o serviço e as que estiverem em tratamento no Hospicio Nacional de Alienados (arts. 221 e 243).

7.ª Não será tambem abonado nem pago em dinheiro á praça excluida o fardamento que por qualquer motivo tenha deixado de receber na época propria (art. 222).

8.ª A praça que extraviar ou inutilisar em serviço alguma peça de fardamento receberá outra gratuitamente em substituição, desde que fique provada não ter havido descuido ou negligencia de sua parte (art. 224).

9.ª Será igualmente substituida a peça de uniforme inutilisada por delinquentes em acto de prisão, devendo a Caixa da Força Policial ser indemnisada da importancia integral por quem de direito, sempre que isto fôr possivel (art. 225).

10.ª As peças de fardamento distribuidas para uniformidade ou em substituição de outras inutilisadas ou extraviadas, se venceráo no mesmo dia em que deveriam vencer-se as peças substituidas (art. 226).

11.ª As peças de fardamento inteiramente novas podem ser acceitas nas arrecadações em pagamento de outras que se tenham estragado, inutilisado ou extraviado (art. 227).

12.ª Nas arrecadações dos regimentos haverá os necessarios distinctivos para serem distribuidos, não só com as peças de fardamento a que devem ser adaptados, mas tambem; quando alguma praça passar a usal-os. A' assistencia do material se recolherão para ser vendidos os emblemas e botões amarellos que forem substituidos (art. 228).

13.ª O fardamento vencido pelas praças em tratamento no hospital, licenciadas, ausentes illegalmente ou em diligencia, sómente será pedido, quando ellas se apresentarem promptas para o serviço, contando-se o tempo de duração da data do vencimento (art. 232).

14.ª O substituido, antes de ser excluido, pagará integralmente todas as peças de fardamento estragadas, as que tiver extraviado e ainda as que não se ajustarem ao corpo do substituto, abonando-se a este as peças pagas (art. 233).

15.ª O abono de fardamento ao substituto será regulado pela data de praça do substituido (art. 234).

16.ª O fardamento deixado por desertores será recolhido, si estiver em bom estado, á arrecadação do regimento (art. 231).

17.ª As peças de fardamento já usadas, que houver na arrecadação dos regimentos, serão distribuidas em substituição daquellas que por negligencia tenham sido estragadas, inutilisadas ou extraviadas, procedendo-se ao desconto da respectiva importancia, com deducção da quantia correspondente ao tempo de uso. As ditas peças podem ser tambem distribuidas para uniformidade ás praças que vierem transferidas de outra arma (art. 223).

18.ª Para garantia do fardamento recebido pelas praças, se descontará do soldo de cada uma no primeiro anno do alistamento, ou em maior prazo, quando neste não fôr possivel, a quantia de 144$ em prestações mensaes de 12$, a qual será recolhida á Contadoria em deposito especial (art. 208).

19.ª As quantias descontadas serão restituidas, quando as praças obtiverem baixa, concluirem o seu tempo de serviço ou forem promovidas a alferes, deduzindo-se a importancia das dividas para com a Fazenda Nacional (art. 208, paragrapho unico).

20.ª As praças que desertarem ou forem expulsas por má conducta ou em virtude de sentença, perderão por castigo o direito á importancia descontada para garantia do fardamento; devendo essa importancia, no caso de dividas por ellas contrahidas, ter a applicação de que tratam os arts. 119 e 120 do Regulamento (art. 209).

21.ª Reverterá em favor do substituto a importancia descontada do soldo do substituido para garantia de fardamento, caso não tenha de ser applicada ao pagamento de dividas por este contrahidas (art. 212).

22.ª Quando o substituido deixar incompleta a quantia fixada para garantia de fardamento, será esta integrada por descontos mensaes no soldo do substituto (art. 211).

23.ª Os desertores, quando forem postos em liberdade e continuarem alistados, as praças que concluirem o tempo de serviço e continuarem, tendo recebido a garantia, soffrerão no soldo respectivo novos descontos, para a garantia do fardamento, o qual lhe será abonado de conformidade com a 1ª observação (art. 210).

24.ª Na relação dos vencimentos do mez em que se effectuar o alistamento ou engajamento, o commandante da companhia ou esquadrão sacará o valor total do fardamento a distribuir no primeiro anno de praça, comprehendendo as peças triennaes, e no começo do segundo e terceiro annos, sacará a importancia a distribuir nesses dous annos (art. 213).

25.ª Será tambem sacada nas relações de vencimentos a importancia das peças de fardamento novas que forem distribuidas gratuitamente para uniformidade em substituição das extraviadas ou inutilisadas em serviço, bem como a importancia das peças que forem distribuidas de conformidade com a tabella n. 3 (art. 214).

26.ª O official inferior promovido a alferes pagará as peças de fardamento não vencidas, levando-se em conta a seu favor a importancia correspondente ao tempo de uso das mesmas peças (art. 238).

27.ª Aos cornetas, tambores, clarins e artifices, enfermeiros, ordenanças se distribuirá, além das peças de fardamento a que tiverem direito, mais um par de distinctivos de metal, com a duração legal de um anno (art. 229).

28.ª Os distinctivos das praças graduadas serão adquiridos por ellas (art. 230).

29.ª O fardamento do 1º uniforme constituirá carga dos regimentos (art. 244).

30.ª Uma vez excluidas, não poderão mais as praças da Força Policial usar o respectivo uniforme. Os reformados usarão o mesmo uniforme, com o distinctivo que fôr adoptado (art. 245).

TABELLA N. 2

FORÇA POLICIAL DO DISTRICTO FEDERAL

Tabella do fardamento que deve ser distribuido aos sargentos ajudantes e quarteis-mestres

ARMAS	TRES MEZES	UM ANNO										TRES ANNOS		
	Botinas (par)	Calça de panno mescla	Calça de brim branco	Capa de brim branco	Capa de oleado	Dolman de panno mescla	Kepi de panno mescla	Luvas de fio de Escocia (par)	Tunica de panno mescla	Tunica de brim branco	Botas de couro da Russia (par)	Capote de panno azul	Poncho de panno azul
Cavallaria.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	—	1
Infantaria.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	—	1	—

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905.

OBSERVAÇÕES

1.ª Na data da promoção ou engajamento, serão abonadas todas as peças de fardamento desta tabella, com excepção do poncho os capote; não se exigindo a restituição de nenhuma das peças recebidas pela tabella n. 1 (art. 235).

2.ª O vencimento das peças abonadas por esta tabella será sempre regulado pela data da promoção (art. 236).

3.ª No caso de exclusão do serviço ou engajamento serão pagas, de conformidade com a 26ª observação da tabella n. 1, as peças que não estiverem vencidas (art. 237).

4.ª O sargento-ajudante ou quartel-mestre, que tiver baixa definitiva do posto, só terá direito ao fardamento da tabella n. 1, quando estiverem vencidas as peças recebidas por esta tabella; devendo pagar integralmente as que lhe forem abonadas para uniformidade (art. 239).

5.ª Todas as disposições contidas na tabella n. 1 serão em casos analogos applicadas aos sargentos-ajudantes e quarteis-mestres.

6.ª Ao dolman e tunica de panno mescla acompanharão sempre as respectivas platinas e o distinctivo de metal.

TABELLA N. 3

FORÇA POLICIAL DO DISTRICTO FEDERAL

Tabella do fardamento que deve ser distribuido ás praças presas para sentenciar ou sentenciadas

TEMPO DE DURAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE
Seis mezes . . .	Camisola de baeta.	1
	Camisola de zuarte	1
	Calça de baeta	1
	Calça de zuarte	1
	Camisa de algodão	1
	Gorro de baeta	1
	Tamancos (par).	1

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905.

OBSERVAÇÕES

1.ª Na data da reconducção do desertor ser-lhe-ha abonado todo o fardamento desta tabella (art. 240).

2.ª Não se abonará fardamento algum á praça condemnada, que tenha de ser posta em liberdade em prazo menor de quatro mezes (art. 241).

3.ª A praça submettida a processo por crime que não o de deserção, não receberá fardamento algum pela tabella n. 1, e o desta tabella somente lhe será abonado, depois de decorridos seis mezes, sem que tenha sido sentenciada, ou quando fôr definitivamente condemnada e não estiver comprehendida na 2ª observação (art. 218).

4.ª O preso posto em liberdade não é obrigado a restituir o fardamento não vencido, que tenha recebido por esta tabella (art. 242).

5.ª O fardamento vencido pelos presos que estiverem em tratamento no hospital sómente será pedido, quando elles tiverem alta (art. 232).

TABELLA N. 4

Tabella dos vencimentos dos officiaes e praças da Força Policial do Districto Federal

OFFICIAES	VENCIMENTOS MENSAES	
	Soldo	Gratificação
General — Commandante da Força Policial	600$000	570$000
Coronel — Commandante da Força Policial	400$000	
Tenente-Coronel Inspector da Contadoria.	320$000	320$000
Tenente-Coronel Commandante de Regimento	320$000	320$000
Major Assistente do Ministerio da Justiça.	23 $000	260$000
Major Assistente do Pessoal	280$000	240$000
Major Assistente do Material	280$000	240$000
Major Fiscal de Regimento.	280$000	240$000
Major Inspector do Serviço Sanitario.	280$000	240$000
Major Chefe do Corpo.	280$000	220$000
Major — Secretario da Força Policial	280$000	240$000
Capitão — Secretario da Força Policial	200$000	180$000
Major. — Pagador da Contadoria.	280$000	240$000
Capitão. — Pagador da Contadoria.	200$000	170$000
Capitão Fiscal do Serviço Sanitario	200$000	150$000
Capitão Ajudante de ordens do Commando da Força Policial.	200$000	150$000
Capitão Ajudante de Regimento	200$000	130$000
Capitão Commandante de companhia ou esquadrão.	200$000	100$000
Capitão medico.	200$000	130$000
Auditor com honras de capitão	200$000	130$000
Tenente medico.	140$000	130$000
Tenente 1º escripturario da Contadoria.	140$000	130$000
Tenente-quartel-mestre de Regimento.	140$000	90$000
Tenente subalterno de companhia ou esquadrão.	140$000	60$000
Tenente pharmaceutico	140$000	110$000
Dentista com honras de tenente.	140$000	110$000
Alferes pharmaceutico.	120$000	80$000
Alferes 2º escripturario da Contadoria.	120$000	110$000
Alferes secretario de Regimento	120$000	90$000
Alferes subalterno de companhia ou esquadrão.	120$000	60$000
Veterinario com as honras de alferes.	120$000	60$000
Commandante da companhia de reformados.		100$000

PRAÇAS DE PRET	SOLDO DIARIO
Sargento ajudante ou quartel-mestre.	2$600
1º Sargento e furriel	2$400
2º Sargento	2$300
Cabo de esquadra	2$100
Anspeçada e soldado	2$000

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905.

OBSERVAÇÕES

1.ª A etapa dos officiaes é abonada em virtude da lei n. 258, de 19 de dezembro de 1894, e art. 90 deste regulamento, e a das praças na conformidade do art. 91.

2.ª O pagador terá mais 50$000 mensaes para quebras (art. 145).

3.ª Ao commandante geral, officiaes superiores, capitães ajudantes, pagador e 1os escripturarios da Contadoria, fiscal do serviço sanitario, secretario e ajudante de ordens do commando geral, encarregado das arrecadações, quarteis-mestres e secretarios dos regimentos e pharmaceuticos, quando exercerem effectivamente esses cargos e não residirem no quartel, se abonará mensalmente para aluguel de casa: 250$000 ao commandante da Força Policial, 180$000 aos tenentes-coroneis, 130$000 aos majores 100$000 aos capitães e 70$000 aos tenentes e alferes (art. 84).

4.ª A cada uma das praças que servirem de ordenanças do Ministerio da Justiça se abonará uma gratificação mensal de 30$000.

5.ª A praça engajada terá mais a gratificação diaria de 300 réis, qualquer que seja a sua graduação (art. 85).

6.ª Aos officiaes e praças em serviço fóra do Districto Federal, se abonarão as diarias designadas no art. 86.

7.ª O commandante da companhia de reformados terá a etapa da respectiva patente (art. 146).

TABELLA N. 5

Tabella das gratificações pagas pela Caixa da Força Policial (art. 148)

CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO MENSAL	TOTAL
Ensaiador das bandas de musica . . .	1	50$000	50$000
Inspector dos serviços de electricidade. .	1	50$000	50$000
2º escripturario archivista da Contadoria.	1	40$000	40$000
Encarregado das arrecadações da Assistencia do Material.	1	40$000	40$000
Auxiliares da Contadoria (inferiores) . .	3	25$000	75$000
Amanuense da Repartição Sanitaria . .	1	25$000	25$000
Enfermeiro-mór	1	25$000	25$000
Machinistas do motor electrico. . . .	2	30$000	60$000
Zelador do circuito electrico.	1	25$000	25$000
Foguistas do motor electrico.	2	15$000	30$000
Ajudante do zelador do circuito electrico	1	10$000	10$000
Carvoeiros do motor electrico.	2	10$000	20$000
Machinistas do elevador	2	15$000	30$000
Machinista do motor da serragem de forragem.	1	20$000	20$000
Ajudante do machinista do motor da serragem de forragem	1	10$000	10$000
Encarregado da cocheira	1	20$000	20$000
Cozinheiros dos regimentos e hospital. .	5	20$000	100$000
Ajudantes de cozinheiros dos regimentos e hospital	5	10$000	50$000
Praticos de pharmacia.	2	150$000	300$000

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905.

OBSERVAÇÕES

1.ª Poderá ser abonada pela Caixa uma gratificação diaria de 400 réis, ás praças que até o numero de 30 forem empregadas em obras e reparos nos quarteis, ou concertos de moveis e outros artigos pertencentes á Força Policial (art. 149, paragrapho unico).

2.ª Sempre que fôr possivel, correrão por conta da Caixa todas as despezas que não figurarem nas verbas do orçamento (art. 275).

TABELLA N. 6

FORÇA POLICIAL DO DISTRICTO FEDERAL

Tabella dos generos que devem constituir a etapa das praças arranchadas

GENEROS	UNIDADE	ALMOÇO		JANTAR				CEIA	
		2as, 4as, 6as e sabbados	3as, 5as e domingos	2as, 4as, e sabbados	3as, 5as, e domingos	Sexta-feira	Festa Nacional	A's 6 horas	Pela madrugada
		QUANTIDADE							
Arroz	Kilo	0,040	0,040	0,040	0,040	0,040	—	—	—
Assucar de 3a	»	0,050	0,050	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	0,050	0,050
Azeite doce	Litro	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	0,020	—	—	—
Aguardente	»	—	—	—	—	—	—	—	—
Bacalhau	Kilo	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	0,200	—	—	—
Banha	»	0,005	0,005	0,010	0,010	0,010	—	—	—
Batatas	»	0,030	0,030	0,050	0,050	0,050	—	—	—
Café em grão	»	0,040	0,040	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	0,040	0,040
Carne de porco	»	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	0,200	—	—
Carne verde	»	0,300	. . . . .	0,300	0,500	—	—	—	—
Carne secca	»	. . . . .	0,200	0,200	—	—	—	—	—
Farinha	»	0,100	0,100	0,200	0,200	0,200	—	—	—
Feijão preto	»	. . . . .	. . . . .	0,200	. . . . .	0,200	—	—	—
Goiabada	»	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	0,100	—	—
Massa	»	. . . . .	. . . . .	. . . . .	0,020	—	—	—	—
Manteiga	»	0,010	0,040	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	0,010	0,006
Pão	»	0,150	0,150	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	0,200	0,110
Queijo de Minas	»	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	0,100	—	
Sal	»	0,006	0,006	0,012	0,012	0,012	—	—	
Toucinho	»	. . . . .	0,010	0,020	. . . . .	0,010	—	—	—
Vinagre	Litro	0,002	0,002	0,002	0,002	0,010	—	—	—
Vinho virgem	»	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	0,150	—	—
Bananas ou laranjas	Rações	. . . . .	. . . . .	2	2	2	—	—	—
Temperos e verduras	Kilo	0,040	0,040	0,050	0,050	0,050	—	—	—
Carvão	»	0,150	0,150	0,200	0,200	0,200	. . . . .	0,100	—
Lenha	Talha	0,0001	0,0001	—	—	—	—	—	

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905.

OBSERVAÇÕES.—A ceia da madrugada será distribuida sómente ás praças que entrarem ou sahirem de serviço de policiamento.

Será abonada uma ração de 0,020 de aguardente a cada praça que em dias chuvosos sahir ou se recolher ao quartel, fazendo parte de alguma força, ou quando tomar parte em exercicios ou outras formaturas fóra do quartel.

Executivo — 1905 — 618 — 1

opa C

Major fiscal	Capitão ajudante	Clarins	Tenentes-coroneis commandantes	Majores fiscaes	Musicos	ANIMAES Muares	CARROS
1						—	—
......	......	......	2		......	—	—
......	......	36	......	8		—	—
......	......	......	......	......	......	—	—
......	......	......	......	......	 50	—	—
......	......	......	......	......	......	—	—
		......	......	......	......	250	54

05 618-2

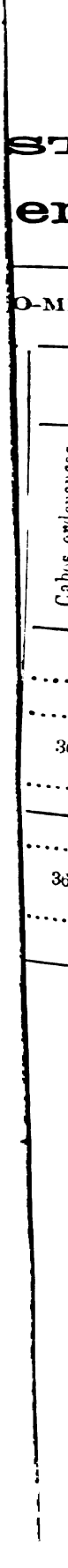

STRICTO FED

ento de infant

O-MENOR					S BATALHÕES				TOTAL		
PRA					PRAÇAS						
Cabos ordenanças	Cabos artifices	Cabos enfermeiros	Soldados artifices	Soldados enfermeiros	Cabos	Anspegadas	Soldados	Corneteiros	Officiaes	Praças	Total
.....	.....	.....	.....	.....							
.....	.....	.....	.....	.....	...	.....	.....	.....	5		
36	3	3	9	9	...	.....	.....	.....	39		
.....	.....	.....	.....	.....	...	.....	.....	.....	....	151	
.....	.....	.....	.....	.....	43	243	729	36	....	1.350	
.....	.....	.....	.....	.....	...	.....	.....	.....	44		
36	3	3	9	9	43	243	729	36	....	1.501	
.....	.....	.....	.....	.....	...	.....	.....	.....	....	.....	1.501

N. 2 — FORÇA POLICIAL DO DISTRICTO FEDERAL

Mappa da força de um corpo de cavallaria

ESPECIFICAÇÕES	OFFICIAES				PRAÇAS							TOTAL			ANIMAES	
					INFERIORES			PRAÇAS								
	Major chefe	Capitães	Tenentes	Alferes	1os sargentos chefes	Sargentos furrieis	2os sargentos	Cabos	Anspeçadas	Soldados	Clarins	Officiaes	Praças	Total	Cavallos	Muares
Officiaes	1	3	3	6	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	13				
Praças	.....	.....	.....	.....	3	3	27	81	81	243	12	.....	450			
Total	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	463		
Total — Cavallos	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Total — Muares	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905.

Executivo — 1905 — 618 — 4

N. 3 — FORÇA POLICIAL DO DISTRICTO FEDERAL

Mappa da força de um esquadrão

ESPECIFICAÇÕES	OFFICIAES			PRAÇAS							TOTAL		
				INFERIORES			PRAÇAS						
	Capitão	Tenente	Alferes	1º sargento chefe	Sargentos furrieis	2ºs sargentos	Cabos	Anspeçadas	Soldados	Clarins	Officiaes	Praças	Total
Officiaes	1	1	2	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4		
Praças	.....	.....	.....	1	1	9	27	27	81	4	.....	150	
Total	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	154

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905.

Executivo — 1905 — 618 — 5

DERAL

aria

	PRAÇAS DOS CORPOS							TOTAL			ANIMAES		CARROS
	INFERIORES			PRAÇAS									
	1os sargentos chefes	Sargentos furrieis	2.os sargentos	Cabos	Anspeçadas	Soldados	Clarins	Officiaes	Praças	Total	Cavallos	Muares	
...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	6					
...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	39					
7	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	151				
...	9	9	81	243	243	729	36	.....	1.350				
...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	45					
7	9	9	81	243	243	729	35	.....	1.501				
...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1.546			
...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1.450		
...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	250	
...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	54

N. 5 — FORÇA POLICIAL DO DISTRICTO FEDERAL

Mappa da força de um batalhão de infantaria

ESPECIFICAÇÕES	OFFICIAES				PRAÇAS							TOTAL		
					Inferiores			Praças						
	Major chefe	Capitães	Tenentes	Alferes	1º sargento chefe	Sargentos furrieis	2os sargentos	Cabos	Anspeçadas	Soldados	Corneteiros	Officiaes	Praças	Total
Officiaes	1	3	3	6	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	13		
Praças	.....	.....	.....	.....	3	3	27	81	81	243	12	.....	450	
Total	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	463

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905.

Executivo — 1905 — 618 — 7

N. 6 — FORÇA POLICIAL DO DISTRICTO FEDERAL

Mappa da força de uma companhia

ESPECIFICAÇÕES	OFFICIAES			PRAÇAS							TOTAL		
				Inferiores			Praças						
	Capitães	Tenentes	Alferes	1º sargento chefe	Sargento forriel	2os sargentos	Cabos	Anspeçadas	Soldados	Corneteiros	Officiaes	Praças	Total
Officiaes	1	1	2	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4		
Praças	.....	.....	.....	1	1	9	27	27	81	4	....	150	
Total	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	....	.....	1.545

Rio de Janeiro, 26 de Junho de 1905.

Executivo — 1905 — 618 — 8 —

DECRETO N. 5569 — DE 26 DE JUNHO DE 1905

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 800:000$, supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accordo com o disposto no art. 20, n. 1, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, abrir o credito de 800:000$, supplementar á verba—Soccorros publicos—do exercicio de 1905, para pagamento de despezas dessa natureza.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
J. J. Seabra.

—

Sr. Presidente da Republica — O credito de 160:000$, com que foi dotada a verba—Soccorros publicos— para o exercicio de 1905, tem apenas o saldo de 152$593, como se vê da demonstração junta.

Entretanto, havendo ainda necessidade de satisfazer a muitas despezas de caracter extraordinario, concernentes á saude publica, despezas que não podem ser de antemão calculadas e incluidas em tabellas orçamentarias; cabendo, outrosim, a este Ministerio providenciar sobre o pagamento de despezas realizadas com os soccorros prestados este anno aos deportados para o territorio do Acre, torna-se, por isso, necessaria a abertura de um credito de 800:000$, supplementar ao n. 36, do art. 2º, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

Submetto o assumpto á vossa apreciação, afim de que vos digneis resolver como for acertado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905.— Dr. *J. J. Seabra.*

Demonstração do estado da verba «Soccorros publicos» do exercicio de 1905

Folhas:	
Dos serventes do Laboratorio Bacteriologico, de janeiro a março.....	870$000
Do interprete da Fortaleza de Santa Cruz, de janeiro a março.....	150$000
Do pessoal extraordinario do Hospital de S. Sebastião, de janeiro e fevereiro.....	9:397$800

Do pessoal extraordinario sem nomeação do Hospital Paula Candido, de janeiro e fevereiro.....	4:185$000	
Das gratificações aos medicos da Directoria Geral de Saude Publica, de janeiro e fevereiro.....	1:180$000	
Das tripulações das lanchas *Dr. Velloso* e *Dr. Rocha Faria*, de janeiro a março.....	8:611$000	
Do pessoal encarregado do serviço da matança dos ratos, de janeiro e fevereiro.....	8:894$200	
Das tripolações das lanchas *Jurujuba* e *Manguinhos*, de janeiro a março.	967$500	
Do pessoal da lancha empregada no serviço nocturno, em março.....	231$000	
Do pessoal subalterno supplementar da Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, de janeiro.	17:344$262	
Do pessoal da enfermaria fluctuante, de janeiro e fevereiro.....	1:180$000	53:510$762
Fornecimentos extraordinarios feitos á Inspectoria de Isolamento e Desinfecção, em janeiro.....	35:959$734	
Idem, idem ao Hospital de S. Sebastião, em janeiro.....	9:190$711	
Publicações feitas em proveito da Directoria Geral de Saude Publica, em janeiro.....	1:182$200	46:332$645
Somma da despeza.....		99:843$407
Credito da verba n. 36.....		100:000$000
Saldo nesta data.....		156$593

Primeira secção da Directoria de Contabilidade, 18 de maio de 1905.— *Flores Junior*, 2º official.— Visto — *Rodrigues Barbosa*.— Visto — *J. Bordini*, director geral.

DECRETO N. 5570 — DE 26 DE JUNHO DE 1905

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 84ª, a qual se constituirá de tres

batalhões do serviço activo, sob os ns. 250, 251 e 252, e de um do da reserva sob o n. 84, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5571 — DE 26 DE JUNHO DE 1905

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cananéa, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Cananéa, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 155ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 463, 464 e 465, e um do da reserva, sob n. 155, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5572 (*) — DE 26 DE JUNHO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 95:000$ para acquisição da ilha de Marambaia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 20, n. 13, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 95:000$ para occorrer ao pagamento do preço pelo qual a Fazenda Federal comprou ao Banco da Republica do Brazil a ilha de Marambaia, com todas as suas terras, servidões, construcções e dependencias.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

(*) Com o n. 5573 não houve acto algum.

DECRETO N. 5574 — DE 27 DE JUNHO DE 1905

Estende ao Consulado não remunerado a jurisdicção dos Consulados Geraes de carreira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1.º Ficam sujeitos á jurisdicção dos Consulados Geraes de carreira, nos paizes onde os houver, os Consulados não remunerados que tiverem a respectiva séde no territorio desses paizes, menos nas capitaes e em colonias ou dominios situados em continente diverso.

Art. 2.º Os Consules não remunerados, que, na conformidade do artigo precedente, ficam subordinados aos Consules Geraes de carreira, só com estes se corresponderão no exercicio das suas funcções, salvo quando satisfizerem a informações que lhes forem requisitadas pelas Legações, ou quando circumstancias urgentes exigirem prompta participação ao Governo ou a qualquer autoridade da Republica; mas, de toda essa correspondencia extraordinaria remetterão cópia ao respectivo Consul Geral.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

Syracuse, N. Y.

UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - UNIV LIBS
3025275466
0 5917 3025275466